Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ATA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2009

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA -

SEGUNDA CÂMARA

APROVADA EM 3 DE JUNHO DE 2009
PUBLICADA EM 5 DE JUNHO DE 2009

ACÓRDÃOS NºS 2721 a 2854

ATA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Benjamin Zymler, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 16, da Sessão Extraordinária realizada em 26 de maio último (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2721 a 2807, a seguir transcritos e incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 12);

ACÓRDÃO Nº 2721/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-001.473/2009-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Campos (252.319.287-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa – MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por

unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-007.648/2007-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Américo Alves Faria (002.088.501-63); Angela Cristina Teixeira Santana (109.042.858-80); Francisco Alves da Silva (057.856.003-82); Hernani Dorneles Gomes (033.163.861-49); Ivo Mageste de Souza (013.473.736-91); José Análio Coutinho (010.625.490-15); Lourdes Ludovico Cassimiro (001.499.421-68); Manoel do Nascimento (048.539.546-00); Manoel do Nascimento (048.539.546-00); Maria José Souza dos Santos (032.815.311-72); Maria da Graça Lima Silva (053.950.113-15); Maria das Mercês de Souza e Silva (439.739.733-34); Marialda Araújo Sepúlveda (261.210.775-49); Nilson Mário Lopes (202.943.287-34); Nívia Kruel Rocco (184.445.800-82); Raimundo Barreiro Pereira (018.218.812-49); Raymunda Ramos da Conceição (192.211.347-68); Yedda de Lourdes Pereira (000.409.751-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-003.335/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Berenice da Silva Junkes (551.545.909-10)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.059/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Barbosa (645.601.551-00); Adriani de Oliveira Silva (897.121.451-15); Aline Silva de Mello (800.895.931-20); Amanda Dominici Mendonça (906.127.011-15); Ana Carolina Leite Basto de Alencar (786.633.774-87); Ana Carolina Novato (697.483.811-53); Ana Cledina Rodrigues Gomes (393.463.232-72); Andrea Vieira da Paz de Souza (692.215.881-49); Angélica Aguiar de Mello (539.243.041-49); Anna Maria Lima Sales (222.259.781-15); Bárbara Cristina da Silva Monteiro (835.663.095-91); Bruno Guedes Souto (001.014.421-81); Cândida Emanuela de Jesus (927.805.391-00); Carina Gomes Messias (787.452.845-04); Carlos Alessandro Generoso Tripode (473.371.681-87); Carlos Roberto Pereira de Jesus (477.810.251-72); Cássio Cardoso Tavelin (459.642.706-20); Cláudio Martins Neiva Monteiro (685.581.984-20); Cláudio de Souza Alves (065.676.978-57); Cleuber Lopes Alves (033.984.576-73); Daiane de Oliveira Lopes (705.847.451-68); Daniel Aragão Parente Valentim (706.173.171-00); Danielly dos Santos Queiros (620.117.661-68); Deborah Maria Stefanini (224.616.568-78); Denise Barros de Sousa (782.249.423-68); Diego Carvalho

Curcino (002.471.421-66); Dieysson Alkmin Oliveira (867.941.246-53); Edilson José da Rocha (381.704.341-49); Edson Silva da Fonseca (590.057.181-53); Eduardo Gonçalves Filho (959.520.981-34); Eduardo Josimar das Neves Alves (605.909.201-20); Erickson Marques Peixoto (726.612.591-04); Erika Bittencour de Sousa Véras (992.802.131-72); Erivelte Ferreira da Silva (027.257.954-86); Evilen Campos (826.295.286-34); Fabiana Palmira Cardoso Nisan Silveira (887.468.879-20); Fábio Lopes Fernandes (986.921.941-15); Fausto Márcio Barbosa (779.648.701-06); Felippe Vilaça Santos (003.285.841-85); Francielle da Silva Melo (046.699.706-07); Francisco Marco Camara de Santana (584.507.851-20); Giangela Ferreira Pandim (287.260.128-71); Heitor Martins de Oliveira (701.918.401-49); Hilton Sales Batista (536.697.541-72); Isleide Barbosa Silva (921.264.051-68); Jonatas Souza da Trindade (789.481.501-20); José Ricardo Albernas Lima (820.402.571-87); Joselita Junia Viegas Vidotti (351.320.511-20); Josilene Costa de Sousa (692.884.611-91); João Ferreira Lima (340.713.001-59); João Ribeiro de Almeida Neto (171.140.318-07); João da Silva Abreu (261.867.561-49); Juliana de Souza (710.827.001-34); Julieta Borges Lemes (054.714.626-45); Leda Mércia Lopes (690.458.281-20); Ligia Maria Rezende (505.174.651-91); Lismaria Batista de Andrade (697.041.201-68); Luciana Oliveira e Leão (026.593.646-21); Luzmarina Madureira Lage (370.130.336-34); Marcio Gabriel Marques Junior (753.737.006-06); Marcus Thadeu de Oliveira Silva (576.209.895-87); Maria Carolina Machado Mello de Sousa (908.266.631-68); Maria José Rocha Lima (164.696.745-34); Marta Cristina Langkammer Rodrigues (860.291.421-00); Mauro Magno Machado Junior (030.198.269-42); Milton Cesar de Souza Leite (722.684.505-97); Nara Leticia de Oliveira Carvalho (001.072.726-44); Patrícia Mesquita dos Santos (689.867.001-82); Paulo Ronaldo dos Santos (352.885.072-87); Priscila Barros David (458.441.353-34); Renato Camara Fernandes de Oliveira (018.947.394-00); Renato Gaudie Ley Lagoeiro de Magalhães (081.631.517-57); Rita de Cássia de Souza Machado (920.832.007-30); Robson Brostel (327.222.736-91); Robson dos Santos (294.745.818-43); Rodrigo de Oliveira Júnior (726.747.411-04); Ruth Mariana Lima Cordeiro (990.868.591-00); Sandra Alves da Mata e Souza (027.924.496-75); Sandra de Souza Vieira (879.631.161-49); Silvia Alves Fierro Sevilla (461.304.701-34); Simone de Almeida (052.331.178-86); Tatiana Gomes da Silva (985.024.091-15); Thiago Crispim Loureiro (700.343.381-87); Vânia Maria Bezerra Carneiro (386.656.111-34); Verônica Keli de Oliveira (956.260.341-53); Vivian Delgado da Fonseca Assis (001.404.451-02); Waleska Resende Gonçalves (868.098.301-20); Welinton Baxto da Silva (049.312.658-98); Weverson Soares Pereira (798.451.181-00); Xavier Carvalho de Sousa Neto (501.706.355-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.824/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anete Silva dos Santos Ferreira (098.692.167-06); Claudinei Andrade Filomeno (001.737.476-63); Claudinei Pereira Gonçalves (008.138.367-35); Diego de Deus Bazilio (111.818.767-96); Edmilson Bermudes Rocha Junior (877.417.767-20); Gilberto Neves Sudré Filho (839.248.847-49); Monique Sunderhus Leppaus (101.390.817-12); Renata Siepierski Weller (076.549.597-02)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-006.826/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Valença do Nascimento Silva (038.221.584-29); Bráulio Bezerra Brandão (772.398.654-87); Cleide Leite da Silva (889.551.334-72); Cristiano de Santana Pereira (772.191.634-87); Edlúcia da Silva Costa (024.846.294-60); Erick Viana da Silva (516.972.704-68); Flávio Áureo Moura Monteiro (002.020.744-12); Geraldo Andrade de Oliveira (035.142.494-66); Laurici Maria Pires dos Santos (442.349.534-15); Marcos André da Silva Costa (882.055.174-87); Ygo Neto Batista (031.592.004-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.325/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Carolline da Silva de Gouveia (034.809.724-70); Antonio Aparecido Queiroz da Silva (596.093.036-68); Cristiane Maria Pereira Conde (709.418.904-49); Edson Souza Pereira de Brito (025.554.084-10); Fátima Cristina Rodrigues de Freitas Goncalves (245.356.304-10); Felipe Jardim Ribeiro Lins (026.996.544-00); Michelle Patrícia Teixeira da Silva (033.374.924-36); Nieldy Miguel da Silva (030.526.854-65); Ricardo Pimentel Ramalho (998.301.594-34); Rinaldo Malaquias Lima Filho (922.018.144-49)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-003.196/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dayanna Cristina da Silva (074.801.226-59); Leonor Rezende da Silveira (065.590.256-24); Pedro Souza Silva (010.410.966-15)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.882/2008-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Duarte Barbosa (028.900.067-00); Angela Maria Tasca Henning (356.216.727-04); Delzimar da Costa Lima (191.672.450-72); Denilson José Gonçalves de Oliveira Filho (129.953.597-60); Edimar de Castro Carvalho (055.549.897-21); Edna de Almeida Paladia (306.421.868-98); Elaine Rodrigues de Souza da Silva (016.459.137-08); Elisabete Nobre Vianna (819.749.147-04); Elisabete Regina da Silva Bege (375.419.199-34); Elizete de Souza Gonçalves Netto (021.302.967-77); Elza Oliveira Nobre (611.160.687-53); Eunice Pereira Barbalho (146.556.754-20); Francelina Soares de Souza (873.715.703-59); Francisca da Silva Ferreira (290.246.088-05); Gentil Olinda Carraro Sacchi (220.272.018-90); Heliete de Souza Reis (974.812.036-87); Ianá Tamara Lopes Evangelista (222.105.978-62); Ignez Barbosa da Cunha (073.544.297-59); Ingrid Macedo Alves da Silva (092.352.397-96); Isabel Cristina da Silva (416.391.039-53); Ivanise Cordeiro Rodrigues (387.907.504-20); Laurenilda Souza Melo da Conceição (328.165.452-53); Lea Rodrigues Silveira (000.319.667-48); Lilian Rodrigues da Silva (219.849.486-87); Lindamir Sacchi (162.142.348-49); Lucia Maria da Silva (501.371.669-15); Luiz Fernando de Farias (126.247.477-96); Magda Martha Ellen Reifegerste (932.630.239-34); Márcia Cardoso de Almeida (664.085.047-87); Márcio Alexandre Gonçalves de Oliveira Sobrinho (137.212.007-64); Maria Aparecida Aguiar (091.976.938-12); Maria Aparecida Ferreira (209.312.556-00); Maria Aparecida Navarro Hatanaka (001.050.451-60); Maria Augusta Evangelista (217.965.298-42); Maria Augusta Santos Lellis (173.598.378-04); Maria Isabel Cardoso de Almeida (467.428.757-04); Maria José Lopes da Silva (871.547.737-15); Maria da Gloria Manoel Camargos (921.202.536-68); Marilisa Sacchi (040.667.628-32); Marisa Ada Toschi Lima Rocha (815.332.507-82); Mercês Pereira dos Santos (637.166.828-53); Nara Silveira da Silva Cruz (260.159.007-68); Nicolau de Lima Carneiro da Cunha (190.387.397-53); Nilza Silveira Sampaio (949.151.727-91); Rai Cristhian Couto de Oliveira (128.996.357-60); Rosangela Cardoso Mesquita da Silva (808.929.817-68); Rosely Pinha de Faria (737.129.307-04); Rosimeri Cardoso Furtado dos Santos (027.241.427-13); Suely Bezerra da Silva (781.025.617-34); Terezinha Josefina Machado (005.680.480-67); Terezinha de Jesus França da Cunha (014.396.137-37); Therezinha do Menino Jesus Vidigal Ferry (104.589.722-15); Veneza de Oliveira Uchôa (136.340.033-91); Yolanda Maria Rosa (147.535.938-19); Zilda Vercillo Henning (931.535.627-68)

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica - Área Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2009 - TCU - 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão nº 1.723/2008, mantido pelo Acórdão nº 4.748/2008 – 2ª Câmara, pelo Sr. Theotônio Narciso da Cruz Neto;

Considerando as datas de notificação das deliberações: 19/7/2008 (fl. 1, anexo 3) e 24/11/2008 (fl. 12, anexo 4) e as datas de protocolização dos recursos: 28/7/2008 (fl. 1, anexo 3) e 9/12/2008 (fl. 1, anexo 4), portanto, intempestivo;

Considerando que o recorrente não apresenta qualquer fato novo, limitando-se a manifestar seu descontentamento com as conclusões deste Tribunal contidas nos acórdãos em epígrafe;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação regimental, anuiu à proposição da SERUR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do Recurso de Reconsideração por estar intempestivo e não trazer fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92 e do art. 285, § 2.º, do RI/TCU, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.183/2005-0 (TCE) Recurso de Reconsideração
1.1. Responsável: Theotonio Narcizo da Cruz Netto (038.784.655-72)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carmópolis - SE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SE (SECEX-SE)
1.4. Advogado constituído nos autos: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23656), Flávia Helena dos Santos Argolo (OAB/SE 3458), Geraldo Resende Filho (OAB/SE 1666), Madson Lima de Santana (OAB/SE 3863), Genisson Cruz da Silva (OAB/SE 2094).
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. enviar cópia da instrução da unidade técnica de fls. 15/16, anexo 4, bem como cópia deste Acórdão ao interessado, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2731/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o responsável interpôs Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 1.294/2004-2ª Câmara;

Considerando que a Secretaria de Recursos, identificou incongruência entre o acórdão recorrido e o voto que o fundamentou;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-005.096/2003-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 014.823/2004-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Elias João Ramos (105.882.483-04)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaicós - PI
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PI (SECEX-PI)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. no item 9.1, do Acórdão nº1.294/2004-TCU-2ª Câmara, onde se lê: " julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Elias João Ramos (CPF nº105.882.483-04), nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir das datas a seguir relacionadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

Nº da OB	Data da OB	Valor da OB (R$)
96OB0396	22/08/1996	50.000,00

96OB0606	21/09/1996	30.000,00

leia-se: " julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Elias João Ramos (CPF nº105.882.483-04), nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir das datas a seguir relacionadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

Nº da OB	*Data da OB*	*Valor da OB (R$)*
96OB0396	*22/08/1996*	*50.000,00*
96OB0606	*21/09/1996*	*30.000,00*
96OB00732	*08/11/1996*	*30.000,00*
96OB01012	*24/12/1996*	*40.000,00*

1.6.2. restituir os autos à Secretaria de Recursos – Serur, com vistas ao prosseguimento da análise de mérito do recurso de revisão interposto pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 2732/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da representação feita por Johnson Health Technologies Brazil – Equipamentos Esportivos Ltda, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.254/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Johnson Health Tech Brasil Ltda (08.229.340/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria – SESI – Departamento Regional/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Borges (OAB/RJ 56635), Carlos Magalhães Massena (OAB/RJ 27164), Jean Alves Pereira Almeida (OAB/RJ 99403), Gisela Pimenta Gadelha (OAB/RJ 111202)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. informar à Representante que, no exame dos fatos denunciados, apenas se confirmaram indícios de cerceamento da concorrência, não tendo sido apurado nenhum favorecimento ou prejuízo à administração do SESI/RJ;

1.5.2. determinar ao Departamento Regional do SESI-RJ, que, nos próximos certames licitatórios não estabeleça exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outros critérios baseados em conceitos subjetivos para aferição da capacidade técnica das licitantes, evitando a apresentação de exigências genéricas que proporcionem subjetividade na análise a ser feita pelas comissões de licitação e pelos pregoeiros, tal como ocorreu em relação às características exigidas dos fornecedores contidas no anexo do Pregão SS nº 161/2008;

1.5.3. recomendar ao Departamento Regional do SESI-RJ, que efetue o recebimento de compras ou de prestações de serviços realizando criteriosa verificação da qualidade e quantidade do material ou serviço e a conseqüente aceitação. Fazendo constar dos processos de pagamentos as respectivas portarias designando empregado ou comissão para proceder ao recebimento provisório ou definitivo das aquisições

de bens e serviços contratados pelas entidades do sistema, emitindo termo circunstanciado, assinado pelas partes, demonstrando que as compras ou serviços foram recebidos integralmente de acordo com as exigências contratuais,

1.5.4. enviar cópia da instrução de folhas 136/146, vol. Principal, bem como cópia deste acórdão à Representante, ao Presidente do Sistema FIRJAN, aos Diretores do SESI/RJ, SENAI/RJ e Instituto Euvaldo Lodi - IEL.

1.5.5. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2733/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos no autos.

1. Processo TC-007.999/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: SR Administração e Serviços Ltda (34.724.500/0001-98)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria/SESI - Administração Regional-RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO nº 3.888), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO nº 1.343), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO nº 1.644).

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Serviço Social da Indústria/SESI - Departamento Regional de Rondônia:

1.5.1.1. implementar medidas de planejamento das contratações de serviços de forma que os processos licitatórios para novas contratações sejam formalizados em tempo hábil, com vistas a evitar contratações de emergência, sem o devido processo licitatório;

1.5.2. encaminhar cópia da instrução de fls. 75 a 77 (volume Principal), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado.

1.5.3. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 2734/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, nos termos do art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.514/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União/PE

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Investimentos do Nordeste/Finor

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. enviar cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 1483/1506, vol. nº 8, bem como cópia deste Acórdão à Controladoria-Geral da União, ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento – DGFI e à Procuradoria da República em Pernambuco, para ciência;

1.5.2. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno TCU.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 17);

ACÓRDÃO Nº 2735/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 3.037/2004 - TCU - 1ª Câmara (fls. 15/16), considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Dirlene Bastos Cabral, devido à inclusão nos proventos da interessada da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90, sendo que a servidora, aposentada por invalidez, não preencheu o requisito de tempo de serviço exigido para o recebimento da referida vantagem;

considerando a informação contida nos autos de que a interessada, parte no processo de Ação Ordinária 2005.38.00.040989-5 em trâmite na 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, obteve na referida ação deferimento do pedido de tutela antecipada para que a Fundação Universidade Federal de Ouro Preto se abstenha de reduzir seus proventos mediante supressão da vantagem concedida com fundamento no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90, estando, pois, a entidade impossibilitada de dar cumprimento à determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão 3.037/2004 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos após comunicação à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que, tão logo seja proferida decisão definitiva no processo 2005.38.00.040989-5, faça cessar imediatamente os pagamentos referentes à vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90 e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores pagos à aposentada a esse título, a partir de dezembro de 2004, mês subseqüente à prolação do referido decisum.

1. Processo TC-000.396/2004-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dirlene Bastos Cabral (165.322.956-04)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – MEC.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.374/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Esmeralda Silva (652.392.107-72); Joel Azevedo Souza (071.287.117-91); Jose Alfredo Cabral (086.385.947-04); Maria Jose Salles de Sa (014.757.467-68); Willes Pinto Rasseli (049.087.327-87)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que torne disponível no sistema Sisac novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Joel Azevedo Souza (CPF 071.287.117-91), sem a inclusão da Vantagem Pecuniária Individual – VPI instituída pela Lei 10.698/2003, para apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2737/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 42/46, em favor de João Edson Farias de Queiroz, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.649/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaury Abrantes Pinto de Oliveira (002.696.384-15); Bartolomeu Gregorio de Andrade (023.256.754-91); Ernesto Trajano de Lima Filho (086.821.434-53); Jose Vicente da Silva Ii (160.326.164-87); Josefa Pereira das Chagas (078.378.014-15); José Adolfo Carniato (265.086.488-53); José Inácio da Silva (071.011.634-91); José Rocha Lucena (048.674.164-87); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Marcos Antonio Firmino Batista (041.470.574-20); Maria Alice dos Santos Meireles (337.814.514-53); Maria Galgane Oliveira de Albuquerque (098.654.464-72); Maria de Lourdes Simões Gomes (132.143.574-68); Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20); Raimundo Adolfo (002.700.324-87); Thomaz Bezerra de Macedo (078.695.334-91); Valmir Neves da Silva (008.880.604-91); Waldo Lima do Vale (051.164.904-59)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.581/2009-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao de Souza Pereira (090.168.537-23); Darcy Castello Branco (068.825.877-87); Izabel Nogueira Morano (165.973.308-11); Jacira do Nascimento Costa (461.993.067-91); Leuzinea Bonfim Stein (221.668.151-20); Luziete de Freitas Pereira (508.480.207-82); Maria das Gracas Ferreira (406.682.827-20); Rosemary Lago Lima (137.730.128-10); Sonia Rodrigues (039.021.389-63); Valdira de Almeida Oliveira (247.486.921-20)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-003.582/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

2.1. Interessados: Adriano Silva dos Santos Pimentel de Souza (034.073.835-92); Anderson Silva Araujo Costa (727.738.711-20); Andre Silva dos Santos Pimentel de Souza (034.073.775-17); Anna de Souza Correa (825.511.387-87); Carla Cristiane Santos Soares (085.587.297-78); Cristielle de Brito Silva (975.077.252-00); Danielle Silva de Araujo Costa (727.739.011-34); Delourd das Dores de Sousa Viana (028.023.181-44); Dorcelina Maria de Jesus Sena (068.629.747-42); Edy Ornelas Cordovil Neves (800.718.307-82); Eva Maria Furtado Ferreira (400.479.110-34); Heloisa Malheiros de Souza (100.851.567-10); Jurema de Sousa Alves Ramos (001.372.137-27); Lucimar Soares Pedro (090.208.637-54); Maria Apparecida Caridade Fernandes (089.109.297-82); Maria Cristina Moraes de Brito Silva (347.737.972-15); Maria Fernanda Grosso (024.837.077-42); Mariana Ruas Gomes Monteiro (121.974.817-03); Neli Silva de Araujo (185.191.131-68); Rodrigo Benjamim Gesteira (666.743.954-04); Rosangela Maria Braga Silva (263.891.426-68); Rosangela de Cassia dos Santos Vieira Bustamante (512.268.631-91); Sandra Mara Teles da Rocha Pereira (457.406.407-25); Telma Carvalho dos Santos (098.250.371-72); Thais Caxito Melo (082.790.496-73); Victor Hugo Santos Vieira Bustamante (021.881.101-29); Vitor de Brito Silva (975.077.172-91)

2.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

2.3. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-003.583/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

3.1. Interessados: Alva Maria de Andrade Novais Dantas (049.573.771-20); Cecilia Pereira de Souza Oliveira (038.570.692-87); Celi da Silva Teixeira (259.347.597-87); Deolinda Guimaraes Brito (373.478.537-53); Francinete Lopes da Silva Carneiro (902.798.677-00); Ivanir Miranda Haydar

(128.187.802-25); Lucia Maria Alves Ferreira Gonçalves Netto (317.984.707-72); Maria Alzira Fernandes Pinto (044.163.367-64); Maria Avelina Felipe (620.826.391-34); Maria Cleciolanda de Castilho (380.867.433-49); Maria Divina de Sousa Borges (185.769.401-59); Maria Helena Pereira de Castro (022.783.407-00); Maria Rita Barbosa Xavier (151.427.101-00); Maria de Assis Franco do Amaral (042.117.661-04); Marlani Xavier de Paula (032.936.787-00); Monique Gabriely Lucena Haydar (016.977.433-31); Naby Brandao Haydar Junior (019.013.243-46); Neves da Costa Vale Rubstem (101.945.171-87); Nyra de Oliveira (036.718.046-45); Paulo Victor Andrade Haydar (019.013.273-61); Severina Viana Raposo (512.260.064-34); Talmisa de Oliveira Martins Alves (106.238.844-53); Victor Augusto Ferreira Goncalves Netto (019.969.681-06); Wilma de Oliveira Duarte (984.303.861-49)

3.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

3.3. Advogado constituído nos autos: não há.

4. Processo TC-003.593/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

4.1. Interessados: Ana Damasceno Santos (199.792.233-91); Atos Ranieri Vasconcelos Gomes (048.943.504-16); Bernardino Francisco Dias (249.773.305-87); Carina Ferreira Dias (018.205.385-75); Cinthia Victória da Costa Oliveira (112.387.227-92); Dilma Amara Amaral do Rêgo (516.110.824-04); Edméa de Oliveira Silveira (159.538.428-64); Elias Rodrigues Sales Júnior (037.276.581-50); Ellen Socorro Ferraz dos Santos (764.522.121-68); Euzeli Geraldo Alves da Silva (065.136.804-92); Gabriel Elias Moreira Sales (037.034.261-52); Iara Marisquirena Vaz Pinto (370.779.450-49); Inez Lima dos Santos (218.804.254-91); Jéssica Lourine Vasconcelos Gomes (056.321.444-96); Leonor Ávila Rodrigues (257.161.150-04); Leopoldina Campos Ferreira (037.427.867-92); Lucas Pinheiro de Medeiros (035.797.751-38); Maria Aparecida Domingos (085.527.894-34); Maria Zeny de Oliveira Santos (008.798.174-29); Maria das Graças de Oliveira Righetto (004.515.347-78); Maria do Socorro Silva (601.583.104-97); Marilene Linhares Heldt (350.699.020-91); Matheus Willian da Cunha Islabão (028.186.431-47); Moisés Corrêa Ilasbão Filho (028.186.421-75); Oneide Pinheiro do Carmo (165.508.892-00); Rejany Veloso da Luz (641.381.353-91); Rosa Vicença Veloso da Luz (397.904.103-44); Rosiany Veloso da Luz (641.381.513-20); Seila Marisa da Cunha Islabão (620.159.580-53); Silmar da Costa Oliveira (112.387.107-86); Solange Aparecida Morales Moreira Sales (896.515.961-04); Solange da Costa Reis (940.817.197-72); Sônia Maria de Abreu Falcão (104.213.864-87); Teresa Rosimery Vasconcelos de Oliveira Gomes (354.338.844-49)

4.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

4.3. Advogado constituído nos autos: não há.

5. Processo TC-003.648/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

5.1. Interessados: Alice Maria de Souza (951.146.457-49); Ednea do Amorim Marques (033.475.677-49); Esmralda da Mata Rodrigues (539.806.707-91); Eunice Ferreira Hermes de Souza (032.367.227-20); Francisco de Assis de Souza (512.342.627-20); Lelia Vieira Firmino (592.487.007-30); Luiz Souza Pereira (547.431.097-87); Luzia Eliziaria de Freitas (314.107.157-87); Maria Dulce dos Santos (600.899.977-00); Maria Faria da Rocha (230.269.527-53); Maria Helena de Azevedo Pinto (088.132.717-43); Mario Lucas da Silva (073.252.407-59); Nathan Felix de Souza (129.444.617-70); Sylvia Araujo Scarinci (101.236.467-40); Terezinha Barros Espínola (033.814.797-76); Vanessa Leandro Memdes de Souza (129.663.797-23); Vilma Medeiros de Jesus (817.343.797-15); Waldtraut Hofstetter Dias (024.961.197-04)

5.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

5.3. Advogado constituído nos autos: não há.

6. Processo TC-003.843/2009-9 (APOSENTADORIA)

6.1. Interessados: Antonio Cesar Bitencourt Loureiro (304.919.670-04); Luiz Wagner Nepomuceno (943.760.268-91); Mario de Almeida Filho (014.474.833-91); Nelcy Rebelo Lins de Oliveira (056.137.442-20); Pedro da Paixao Goncalves (291.154.856-68); Rosangela Marinho (264.540.256-91)

6.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

6.3. Advogado constituído nos autos: não há.

7. Processo TC-005.619/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

7.1. Interessado: Vera Lucia Schuch Yepes (183.912.140-87).

7.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ; Instituto Nacional do Seguro Social – MPS.

7.3. Advogado constituído nos autos: não há.

8. Processo TC-006.199/2009-0 (APOSENTADORIA)

8.1. Interessados: Antonio Fernando Amorim (161.133.141-20); Antonio Flavio Leal Torres (601.476.448-87); Cléber da Costa Muniz (318.004.407-15); Graciosa Rota Botelho (289.916.489-91); Hélio João Pieper. (170.077.550-20); Ivo Tadeu Scatola (016.879.999-53); Ivonildo Alves de Castro (048.697.453-72); Jair Gomes de Mello (131.300.990-34); Jose Alexandre Cruciol (026.941.311-15); Jose Alves de Oliveira (093.916.811-15); Jose Pires (565.009.718-68); José Assunção Ferreira (204.543.416-87); João Francisco Marins Sobrinho (047.239.451-72); Nei Roberto Engelmann (149.161.690-34); Ronaldo da Trindade Pires (044.098.841-15); Salvador Bonfim (067.419.911-15); Valdemar Higino da Silva (074.471.324-20); Valter Padilha da Rosa (134.858.300-20); Wivaldo de Jesus Brandão (126.448.701-00)

8.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

8.3. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Processo TC-006.495/2008-9 (APOSENTADORIA)

9.1. Interessado: João Batista Klautau Leão (005.880.402-15)

9.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – MEC.

9.3. Advogado constituído nos autos: não há.

10. Processo TC-006.637/2009-4 (APOSENTADORIA)

10.1. Interessados: Alice Yuriko Shinohara Hassano (607.856.407-20); Anadeje Maria da Silva Abunahman (413.294.907-97); Angela Maria Carvalho Gonçalves da Silva (222.149.927-15); Carmen Celia de Oliveira Azevedo Moretto (320.128.967-15); Cesar Augusto Tuburussy Borges Pacheco (152.575.097-68); Eduardo Augusto Dias Peon (070.198.827-49); Elienai Maria Rubim Batista (365.405.447-15); Jose Osvaldo Faulhaber de Moraes (242.746.317-53); João Baptista Figueira de Mello (116.872.827-49); Julio Cesar Monteiro de Oliveira (259.219.837-72)

10.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/RJ.

10.3. Advogado constituído nos autos: não há.

11. Processo TC-023.209/2008-3 (APOSENTADORIA)

11.1. Interessados: Antonio da Silva Santos (181.604.174-20); Dorgival Quirino de Moura (136.419.214-49); Edvaldo Bruno Neves (015.958.494-91); Felicidade Lucio Ribeiro (569.943.704-53); Francisco de Assis Barbosa (154.409.234-20); Hozana Lopes de Souza (191.234.184-00); Joao Alves Pequeno (182.032.644-68); Joao Mario Correia da Costa (027.067.414-49); Joaquim Marinho da Silva Neto (094.477.334-68); Lidia Costa (586.685.277-20); Maria da Penha Albuquerque Ramalho (503.914.614-00); Maria da Salete Lins Pessoa (072.604.824-00); Maria das Neves Assunção Alves (308.889.724-15); Maria de Fatima Cruz (095.661.634-87); Maria do Socorro Pires da Nóbrega (144.238.714-91); Nereusa Nery de Luna Freire (109.834.224-00); Neuma Geronimo Costa (112.246.574-20); Sebastião Alves de Albuquerque (190.994.284-72)

11.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba – MEC.

11.3. Advogado constituído nos autos: não há.

12. Processo TC-027.713/2008-1 (APOSENTADORIA)

12.1. Interessados: Iris da Silva Salles Nascimento (074.995.665-87); Jose Carlos Bastos Sant'anna (016.034.005-59)

12.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – MEC.

12.3. Advogado constituído nos autos: não há.

13. Processo TC-028.331/2008-2 (APOSENTADORIA)

13.1. Interessados: Amadeu Cury (000.700.927-53); Célia Maria Lana da Costa Zannon (761.652.218-15); Edina Shisue Miazaki (716.097.178-72); Joao Bosco Ribeiro (004.530.561-72); Joao Ribeiro de Oliveira e Souza (083.534.417-72); Jose de Anchieta Leal (027.869.317-20); João Braz de Souza (009.576.151-91); Jurandir de Melo (020.665.561-49); Lauro Morhy (024.287.841-53); Maria Cristina Figueiredo Lima Lara (116.852.391-53); Maria do Carmo Salles Barbosa Lima (039.235.688-00); Maria do Perpetuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49); Neusa Cavalcante (101.639.721-68); Renato Angelo Saraiva (004.418.641-04); Ricardo Libanez Farret (002.408.341-00); Thereza Soares Leon (220.632.857-72); Vitor Paes de Barros Leonardi (077.201.571-68)

13.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília – MEC.

13.3. Advogado constituído nos autos: não há.

14. Processo TC-030.196/2008-3 (APOSENTADORIA)

14.1. Interessados: Eliza Raymunda de Almeida (006.220.948-58); Eliza Raymunda de Almeida (006.220.948-58); Maria Eliete Alencar (387.553.518-91); Maria da Penha Alvarenga (655.546.988-91); Maria do Socorro Moraes (012.540.508-17); Maria do Socorro Moraes (012.540.508-17)

14.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – MEC.

14.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em 10/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 143 do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.225/2008-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Francisco Delfino (674.389.896-15)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 143 do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.795/2008-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Alves Paniago (003.841.861-49); Heronildo dos Passos (104.645.301-72); Leonides Justiniano (005.279.121-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Sefip que priorize o exame da pensão deixada pelo Sr. Arnaldo Alves Paniago em favor de Leocyr Lima de Oliveira Paniago.

ACÓRDÃO Nº 2741/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.307/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Departamento de Polícia Federal - Mj (00.394.494/0014-50); Osvaldo Dalben Junior (900.128.525-20); Rafael Bobra Arakaki (269.710.108-09); Rodrigo da Silva Onofre (831.154.201-53)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Petrobras Distribuidora S/A que torne disponível no sistema Sisac os dados da admissão de Osvaldo Dalben Junior (CPF 900.128.525-20) no cargo de analista de sistemas, para fins de apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2742/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.193/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Daud Junior (054.978.816-61); Claudio Lisboa de Souza (770.221.571-20); Clayton Ferreira da Silva (544.659.073-20); George Atsushi Murakami (777.779.801-49); Gerson José de Andrade Junior (700.741.191-68); Glayson Almeida de Oliveira (710.689.701-97); Gustavo Farina (453.338.074-34); Hugo Chudyson Araujo Freire (573.638.541-49); Iuri Frederico de Oliveira Santos (573.740.401-30); Ivelize Barbosa Caixeta (754.680.936-34); Jean Claude Odonnell Braz Pereira (539.252.621-72); Joel Brusch Izquierdo (953.387.560-72); Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto (239.389.601-59); José Ernesto da Silva Andrade (331.670.955-04); José Raymundo Ribeiro Campos Filho (962.997.384-72); José de Freitas Lima Filho (482.151.555-53); Juliana Belmok Bordin (619.509.711-04); Juliana Rodrigues Rios (605.619.471-04); Laura Avila Berlinck (081.673.417-80); Leandro Carvalho Cunha (708.732.751-87); Leonardo Moreira Figueira (718.752.711-04); Leonardo Rodrigues Albernaz (176.842.838-71); Leonardo Romero Marino (615.871.173-04); Liane Vitorio Mourão (553.449.251-15); Luciana Alves Manrique (895.961.611-72); Luciana Rodrigues Tolentino (035.212.916-69); Luiz Carlos Menezes (049.118.528-60); Luiz Gustavo Lopes Pires (027.073.136-96); Marcel Pereira (305.813.128-30); Marcelo Caetano Marques (007.056.646-19); Marcelo Gonçalves (294.500.838-60); Marco Antonio Altobelli Junior (260.274.828-50); Marcos Rezende de Campos Souza (645.476.121-53); Marcos Shinichi Nagamine Urata (498.072.501-53); Marilia Galvão Santos Piola (727.595.771-04); Marina de Barros Ferraz (831.519.231-00); Markus Buhatem Koch (006.510.839-66); Marta Eliane Silveira da Costa (462.912.451-91); Milton Silva Junior (477.715.771-72); Patricia Armond de Almeida (011.369.587-03); Paula Bressanelli Silva (002.522.961-33); Paula Gigliane de Oliveira (631.694.362-87); Paulo Henrique Castro Grande de Arruda (790.537.692-34); Pietro de Oliveira Costa (790.088.871-34); Rafael Faria Braga (891.969.961-53); Renata Avelar da Fonte (046.321.714-41); Renato Lima Cavalcante (005.138.991-62); Robinson Araujo da Frota (893.095.293-34); Robinson Cristiano Sousa Lopes (187.527.958-02); Rodrigo Araujo Vieira (787.907.941-68); Rogerio Sampaio Boaventura (433.785.875-04); Ronaldo Quintanilha da Silva (183.961.348-39); Sandro Rodrigues Costa

(078.807.567-52); Sibele Farias Marchesini (870.672.771-91); Silvia Helena Campos Martins (076.515.008-57); Silvia Maria da Cruz Ferreira (925.331.085-53); Tacito Florentino Rodrigues (962.046.724-87); Tatiana Cecilia Muller de Souza (946.459.651-15); Teonio Wellington Martins (695.705.151-04); Thiago Octavio de Medeiros Fernandes (989.821.501-10); Thiago Ribeiro Strauss (780.681.261-04); Tiago Alvarez Pedroso (033.531.529-11); Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra (008.888.371-00); Walter Venson Filho (043.470.479-24); Wanderson Lima de Amorim (014.692.957-84); Wesley Vaz Silva (839.241.321-00)

1.2. Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Sefip que alerte ao Banco do Brasil S/A sobre a necessidade de disponibilizar no sistema Sisac os dados da admissão de Tiago Alvarez Pedroso no cargo/emprego de escriturário, para fins de apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2743/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.239/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alessandra Sado (788.043.611-15).

1.2. Entidade: Defensoria Pública da União – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-029.812/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

2.1. Interessados: Andressa Tomazini Borghardt (092.618.987-50); Anselmo de Magalhaes Barbalho (300.608.856-53); Ayrton Monteiro Cristo Filho (073.389.937-42); Bethania Pereira Del Puppo (087.047.847-82); Eliana Bravim Teixeira Neves (079.383.377-90); Fernanda Poleze da Silva (105.148.877-02); Gisele Hemerly Kobi (081.255.447-71); Karin Kneipp Costa Rossi (027.605.807-09); Leila Brigida Ponath Lucindo (034.678.607-02); Leila Brigida Ponath Lucindo (034.678.607-02); Marcela Sizenando Soares (092.362.397-30); Marcelo Nogueira (145.793.158-39); Marcus Vinicius Torres Lessa (022.782.657-41); Marta Querobino Candido (020.296.237-76); Reny Gonçalves dos Reis (940.980.266-00); Roberta Paresque (052.073.117-43); Rosaura Bandeira Beato (471.444.917-68); Sabrina Ferreira (037.852.756-84); Sandro Marcio Zamboni (005.321.447-16); Suely Cardoso de Oliveira Doria (044.375.246-08); Valquiria Rocha Daher (252.088.967-53); Veronica Castro Sivirino (093.699.277-86)

2.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.

2.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.428/2008-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Teixeira da Silva (554.688.376-68); Mário Luiz Rodrigues Oliveira (000.333.856-88)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Lavras – MEC que observe as normas que regem as contratações por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, em especial ao disposto no art. 3º da Lei 8.745/93, que prevê ampla divulgação do processo seletivo simplificado, com publicação no Diário Oficial da União.

ACÓRDÃO Nº 2745/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas.

1. Processo TC-029.834/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Couto Bernades (782.812.616-68); Juliano Leal de Paula (038.390.296-78); Laurides Goncalves Godoi (087.306.016-49); Luiz Antonio Cruz Souza (708.939.186-87); Marcos Pezzi Guimaraes (001.897.906-87); Marlene de Oliveira (119.214.986-68); Raissa Silva Souza (012.581.916-10); Thales Rezende de Souza (052.560.586-06); Thati-ane Ribas (037.394.986-33)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que só nomeie servidores para seu quadro de pessoal após a publicação no Diário Oficial da União dos dispositivos legais que as originam; e

1.4.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que verifique as razões que levaram a junta médica da UFMG a considerar o servidor Marcos Pezzi Guimarães inválido para fins de incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos da aposentadoria no cargo de professor titular e apto ao exercício do cargo de professor adjunto.

ACÓRDÃO Nº 2746/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, e §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que a rubrica relativa à URP (26,06%), irregularmente incluída nos atos de fls. 9/12, 26/29 e 34/34, encontra-se atualmente excluída dos proventos dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.633/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Maciel Abath (087.623.814-23); Clara Ribeiro Doria (056.273.267-51); Diego Paulo da Silva (136.864.277-29); Elaine Ferreira Paulo da Silva (906.740.067-04); Katarina Maciel Abath (087.623.864-92); Leticia Cristina Maciel Abath (256.790.584-72); Mario da Silva Cruz (221.585.457-04); Marly de Carvalho Willcox (045.733.907-15); Milena Henrique de Souza (113.601.367-97); Najara Beatriz Henrique de Souza (118.869.887-73); Nerilda Rodrigues do Nascimento (547.441.647-49); Nilia da Silva Rocha (054.482.257-99); Rosangela Carreiro Henrique (823.983.217-20); Rosangela de Oliveira Custodio (032.171.857-73); Sonia Ribeiro Doria (608.502.727-34); Thuanne Paulo da Silva (137.321.407-41); Vitor Ribeiro Doria (133.123.827-77)

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de fls. 31/34, em favor de Ramona Edith Bergottini Paleraqui, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.645/2009-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Tonhoque Rei (680.098.107-97); Cid Gomes da Silva (273.763.707-49); Clarinda Barboza Braz (024.411.427-71); Dulcinea Batista Reis (028.356.337-07); Fernando Novaes de Souza (006.317.607-68); Ines Ruth Wertheimer Magnavita (087.771.017-15); Joao Claydyr Puerari (041.907.267-53); Maria da Gloria Brum (069.837.127-57); Oswaldo Marques (006.761.877-49); Patrocinio Nabuco (361.154.447-72); Ramona Edith Bergottini Paleraqui (434.494.927-72).
1.2. Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ – MS.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, e §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que a rubrica "V.Art. 184.II", irregularmente incluída no ato de fls. 11/14, encontra-se atualmente suprimida dos proventos dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.646/2009-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleide Siqueira de Melo (561.959.582-04); Conceição Ruas Galvão (937.049.177-53); Durcilio Alves de Lima (214.881.777-91); Francisco Silvério Filho (061.533.567-53); Gilvanete Costa dos Santos (786.283.507-72); Jandira Ferreira de Mello (438.580.407-97); Jandira Nunes da Silva (428.081.977-72); Jane dos Santos Lisboa de Moraes (103.302.737-52); Joaquina Teixeira de Souza (329.424.437-15); Leo Jayme dos Santos de Moraes (118.921.547-06); Leonardo dos Santos de Moraes (122.561.607-77); Lydia Cunha dos Santos (133.633.157-75); Maria Fernanda da Graça Cardoso (309.358.147-87); Maria da Ajuda Souza Peres (110.438.697-60); Neide Lopes Thereza Dalmeida (075.254.467-50); Neiva Bossan da Silva (959.548.647-72); Patric Willan Gomes Correa (133.877.167-10); Rosa Helena Gomes Correa (032.365.048-11); Sebastião Cabral da Silva (291.115.017-15); Telma Valle Alamino (012.084.167-31); Zulmira Francisca de Souza Pereira (060.399.697-33)
1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 14);

ACÓRDÃO Nº 2749/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre Pedido de Reexame interposto pela Sr. Maria de Lourdes de Souza Costa, contra o do Acórdão nº 609/2008 (fls. 46/47, v.p) - 2ª Câmara, itens recorridos: 9.3, 9.3.1 e 9.3.2.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não seja conhecido como Pedido de Reexame por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

1. Processo TC-005.674/1996-4 – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

1.1. Recorrente: Maria de Lourdes de Souza Costa (132.834.994-20)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271)

ACÓRDÃO Nº 2750/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.892/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados:Adriano da Silva Fonseca (111.296.908-06); Alan José da Silva (046.403.096-00); Alexandre Mauro Prado (029.509.337-42); Alexandre de Amorim Cabral (107.840.417-84); Alexsandre da Silva Assunção (041.348.077-19); Almir Ferreira Cavalcanti (807.328.877-04); Ana Carolina Fontes Lopes (094.923.337-40); Ana Paula Bouças de Oliveira (052.213.507-26); Anderson do Nascimento Sardinha (011.729.467-52); Andre Luis Ferreira Borde (717.544.821-04); Andre Luiz Bacellar da Silva (017.993.617-48); Andrei Rodrigues (222.257.338-64); André Coutinho da Silva Cerqueira (791.349.395-04); André Dulce Gonçalves Maia (044.195.066-36); André Luis Cardoso dos Santos (025.933.967-92); André Silva Gouveia (334.194.808-22); Antônio Pedro Spilere Nandi (040.519.469-24); Carlos Eduardo Fernandes do Carmo (089.366.827-33); Carlos Solrraique Prazeres Almeida (777.899.035-00); Caroline Bellucio Decembrino (130.892.527-16); Cecília Gross (936.755.939-91); Cláudia Fátima da Fonseca (587.082.005-72); Cristiano Carrion Braz (825.349.420-34); Célio Marques Ribeiro (040.524.726-59); Cícero Paulino Macêdo Neto (956.999.533-53); Diego Campos Knupp (106.320.397-01); Diego Santos de Carvalho (116.436.457-06); Douglas dos Santos Gaspareto (008.029.190-22); Eder Nascimento de Albuquerque (623.165.243-20); Eduardo José da Fonseca (755.149.587-87); Erwin Nogueira de Andrade (088.223.236-37); Fabiano Fontes Lopes (014.310.067-00); Felipe Medeiros da Silva (015.050.350-40); Fernanda Berteli (008.146.690-00); Fernando Amorim da Silva (027.687.829-98); Fernando Pascarelli de Gouveia (696.394.699-04); Flavio Santiago Calado (072.408.097-06); Flavio de Souza Gomes (016.298.147-33); Flávio Henrique Ferreira Moura (132.125.788-07); Flávio Henrique Nóbrega (298.479.288-27); Francinaldo Rodrigues de Sousa (564.746.952-34); Frederico Luiz Vieira (043.685.066-42); Gilberto Megda (761.582.768-04); Gilsandro Maurício Grossert Arruda (014.662.579-03); Gustavo Ribeiro Pimentel (153.649.358-92); Helberth Teixeira dos Santos (025.099.791-67); Hugo Leonardo Cunha Rodrigues (054.341.274-12); Jardel Miranda Ruas (013.605.837-00); Jean Larry Martins Machado (732.857.900-59); Jefferson Fabrício Girão da Silva (965.590.633-72); John Carlos Neris (047.718.647-56); Josineide Oliveira Monteiro (013.434.775-73); José Aires Amaral Filho (010.573.881-65); José Rui Moreira Reis (010.978.853-21); João Paulo Amaro da Silva (045.550.477-61); João Paulo de Sousa Júnior (972.519.503-59); Karine Otero Luiz (082.465.527-32); Karluce Santos Rezende (051.974.916-20); Katia Yumi Matuo (289.616.578-95); Kênya Silva Peçanha (124.482.317-10); Leandro Ferreira Pedroso (002.885.850-62); Leonardo José Domingues Leopoldo (978.037.310-15); Marcela Mara Ribeiro da Silva (055.706.347-70); Marcelo Alcides dos Santos (033.426.656-45); Marcelo Secato Dalcumune (030.875.847-11); Marco

Aurelly Mota de Oliveira Koslinski (003.445.421-73); Marcos Correa dos Santos (984.370.627-72); Maria Emília Rodrigues de Almeida Cavalcanti (839.866.507-68); Mateus Rebelo Benites (005.229.120-01); Matteus Barreto Oliveira (823.195.705-78); Mirian Queiroz Braga (920.707.877-53); Murilo Moreira Martins (081.052.967-05); Nikilaudo Nogueira Cândido (320.924.108-22); Nuno do Nascimento Lopes (091.217.367-07); Odete Vieira Xavier (953.915.687-49); Pablo Teixeira Mello (643.249.663-20); Patrícia Correa da Silva (010.912.227-54); Paulo Alves da Silva (082.308.937-13); Paulo Henrique Nicolau da Silva (024.754.177-06); Priscila Junko Kinukawa (302.727.898-36); Rafael César Sassiotti Pinto (035.726.379-02); Rafael Ferreira Lopes (058.917.236-03); Rafael Martins Cover de Souza (337.699.228-24); Rafael de Almeida Castro (359.603.188-57); Renata Resende das Neves Santos (111.514.287-95); Renato Rodrigues de Araújo Souza (093.015.587-42); Ricardo Luis Santa Anna do Nascimento (053.552.537-09); Roberto Cunha Trindade (011.174.113-03); Rodrigo Elias Faria Cardoso (069.582.526-75); Rosane de Santana Santos (099.405.997-30); Sandra Helena da Paixão (760.400.387-72); Sérgio Barbosa de Souza (556.328.827-72); Sérgio Vaz Silva Pereira (936.479.051-00); Wagner Susano da Silva (083.566.397-35); Wellington da Costa Fontes (056.563.297-39); Ícaro Sousa Araújo (957.177.493-68)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 260 e 143, V, "e", do RI/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo em 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para atendimento à determinação expressa no Acórdão nº 1.704/2009-2ª Câmara, item 9.4. (fls. 260), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.463/2006-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Brig. Int. Alberto Tavares de Oliveira – Subsecretário da SUAUD

1.2. Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas Regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e fazer as determinações, sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.350/2006-4 (Prestação de Contas - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Agenor de Oliveira Mattos (184.731.807-04); Antonio Frederico Pereira da Silva (230.663.777-68); Antonio Machado de Rezende (005.046.101-04); Ariel Cecilio Garces Pares (228.551.570-72); Aurélio Pavão de Farias (942.505.708-78); Carlos Evandro de Oliveira (263.111.436-15); Cezar Augusto Carneiro Stagi (654.364.317-04); Elisabeth Elias Bohm (112.447.390-49); Heraldo Borborema Henriques (000.322.984-04); Joaquim Francisco de Carvalho (009.683.237-15); José Eudes Freitas (129.401.867-15); José Flávio Mendonça Monteiro Pessôa (235.872.027-53); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Marcelo Borges Sereno (600.054.087-68); Marco Augusto Salles Teles (339.700.767-49); Marcos Lúcio Lignani Siqueira (119.446.686-91); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Nelson Monteiro da Rocha (549.133.147-34); Rogério da Silva (609.549.738-87); Sinval Zaidan Gama (034.022.663-34)

1.2. Unidade: Light Participações S.A. – LIGHTPAR - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Julgar as contas Regulares com Ressalva com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo indicados, dando-lhes quitação, nos períodos constantes de fls. 3/7, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos itens 2 e subitens 6.3/6.6, 7.2/7.5 e 10/12.2, da Instrução, de que não resultaram dano ao Erário: Srs. José Eudes Freitas, Joaquim Francisco de Carvalho, Rogério da Silva, Nelson Monteiro da Rocha, Agenor de Oliveira Mattos, Carlos Evandro de Oliveira, Marcos Lúcio Lignani Siqueira, Ariel Cecílio Garces Pares, Elisabeth Elias Böhm, Marcelo Borges Sereno, Antonio Frederico Pereira da Silva, Aurelio Pavão de Farias, Sinval Zaidan Gama, Marco Augusto Salles Teles, Maria Teresa Pereira Lima, José Flácio Mendonça Monteiro Pessôa, Kátia Aparecida Zanetti de Lima, Antônio Machado de Rezende, Heraldo Borborema Henriques, Maria Teresa Pereira Lima e Cezar Augusto Carneiro Stagi

1.6. Determinar à Light Participações S.A. – LIGHTPAR que:

1.6.1. faça constar do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2008, nos moldes previstos na IN/TCU nº 57/2008, informações sobre o efetivo cumprimento das determinações do TCU contidas nos itens 1.2 e 1.3, do Acórdão nº 1.567/2003-2ª Câmara;

1.6.2. Tenha a estrita observância dos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial quanto:

1.6.2.1. emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, conforme art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.2. justificativa do preço nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitações, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.3. faça constar dos processos licitatórios todas as informações necessárias de identificação quanto a numeração, autorização, protocolização do processo, conforme previsto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.4. identificação no contrato do número do processo licitatório, em conformidade com o art. 61, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.5. elaboração de contratos contendo cláusulas necessárias, conforme disposto no art. 55, da Lei nº 8.666/93, em especial os incisos XI e XII.

1.7. Determinar às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, na condição de Controladora da LIGHTPAR que:

1.7.1. adote providências por parte da LIGHTPAR quanto ao atendimento da determinação do TCU constante do item 1.2 do Acórdão/TCU nº 1.567/2003, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 11.09.2003; e,

1.7.2. observe fielmente por parte da LIGHTPAR quanto ao disposto na IN-TCU nº 57/2008, fazendo constar no Relatório de Gestão todas as informações ali requeridas, tendo em vista o contido no item 1.3 do Acórdão/TCU nº 1.567/2003-2ªC.

ACÓRDÃO Nº 2753/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.086/2004-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Haroldo Araujo do Nascimento (765.815.357-53); Irandir dos Santos Azevedo (349.099.237-72); Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Mary Alves Costa (486.161.257-87); Roberto Pereira da Silva (014.695.447-50); Sonia Pereira Cassemiro (506.928.607-20); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Victor Grabois (430.200.547-53)

1.2. Unidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Direção do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB que:

1.5.1. efetue levantamento com vistas a regularizar os recolhimentos pendentes junto à Previdência Social, relativamente aos seguintes contratos: Tecnocoop Sistemas (processo de contratação n° 25001.003178/99-18 - serviços de apoio técnico e operacional em informática) e Multiprof (processo n° 250042.001246/2002-11 – serviços de modernização gerencial, n° 250042.002047/2000-51 – serviços de apoio administrativo e operacional e n° 250042.001068/01 – limpeza e conservação) demonstrando o resultado nas prestações de contas da unidade;

1.5.2. abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho;

1.5.3. observe as exigências concernentes à dispensa de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93;

1.5.4. faça juntar aos autos dos processos de licitações em curso e em futuros processos os atos de autorização de abertura da respectiva licitação, firmados pela autoridade competente, juntamente com os atos de adjudicação e homologação;

1.6. Encaminhe previamente à Consultoria Jurídica os editais e minutas de contratos;

1.7. Faça juntar aos processos de licitação na modalidade Pregão a garantia da reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, em cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, do Decreto n.º 3.555/2000;

1.8. Realize planejamento dos medicamentos a serem adquiridos, compatíveis com a dotação existente e reservados no exercício; e

1.9. Faça constar nos contratos de compra de medicamentos, quando for o caso, cláusula que discipline a entrega parcelada.

ACÓRDÃO Nº 2754/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.488/2002-6 (Tomada de Contas - Exercício: 2001)

1.1. Apensos: 006.415/2002-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00)

1.3. Unidade: Secretaria de Recursos Hidricos e Ambiente Urbano – SRH/MMA

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.5. Advogado constituído nos autos: Alexander Matsuda Nagel (OAB/SP 197.304), JOÃO Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442)

ACÓRDÃO Nº 2755/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I "d", 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e regulares e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.765/2008-5 (Tomada De Contas - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antônio Fernando Decnop Martins (675.919.307-53); Claudio Torquato da Silva (416.281.011-72); Elisa Akemi Nagatani (041.435.678-06); Giovanni Candido Dematte (473.687.301-97); Joao Bosco Garcia (146.818.701-53); Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho (347.230.215-15);

Ramiro Pereira dos Santos (101.939.441-20); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87)

1.2. Unidade: Controladoria-geral da União - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Antônio Fernando Decnop Martins (CPF 675.919.307-53), Cláudio Torquato da Silva (CPF 416.281.011-72) e Ramiro Pereira dos Santos (101.939.441-20), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei n.º 8.443/1992, em vista da constatação referida no subitem 5.1.3 desta instrução;

1.6. julgar regulares as contas dos responsáveis, Srs. Elisa Akemi Nagatani (041.435.678-06); Giovanni Candido Dematte (473.687.301-97); Joao Bosco Garcia (146.818.701-53); Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho (347.230.215-15); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União – CGU que:

1.7.1. faça constar do Relatório de Gestão indicadores de desempenho, em atenção ao que dispõe a decisão normativa que trata da apresentação dos processos de contas anuais, a exemplo do item 2.2 do Anexo II da Decisão Normativa TCU n.º 94, de 03/12/2008, alertando-a que o descumprimento de determinação do Tribunal enseja a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei n.º 8.443/1992 (item 3.3 desta instrução);

1.7.2. elabore, até 31 de dezembro de cada exercício, os inventários de bens móveis e imóveis, em atenção ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei n.º 4.320/1964 c/c a alínea ‘a’ do item 8.1 da IN/SEDAP n.º 205/1988 (subitem 5.1.3 desta instrução);

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Interno – Ciset/PR que dê notícias, nas próximas contas da Unidade, acerca do resultado do processo administrativo instaurado pela CGU com vistas a responsabilizar a empresa Vip Segurança Ltda. em decorrência do furto dos notebooks de patrimônio n.º 2.399.969 e 2.399.973 (item 5.1.2 desta instrução);

1.9. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2756/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.750/2008-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ana Claudia Cordeiro Correia Lima (351.867.391-20); Assusete Dumont Reis Magalhaes (111.097.006-44); Carlos Frederico Maia Bezerra (480.325.571-72); Carmem Freire Herrero (579.947.811-87); Celeste Maria Sousa Ribeiro (226.296.611-72); Deuzenite Barbosa dos Santos (301.616.221-00); Dionisio Tavares dos Santos (417.268.391-68); Felipe dos Santos Jacinto (003.116.773-04); Francisco Pecanha Martins (001.052.525-49); Gumercindo Martins de Brito (418.112.591-20); Jose Galebio de Aguiar Rocha (386.259.201-44); Linalice Fontenele Pereira (115.050.871-04); Maria Betania Maracaja Porto (490.976.107-10); Maria das Dores Almeida (144.372.951-53); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20); Paulo Cesar Machado Sena (336.914.441-72); Paulo Sergio Noqueli Casari (238.713.501-68); Raphael de Barros Monteiro Filho (396.757.188-20); Ruiter Roberto Ramos (066.513.131-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Construtora SP Indústria, Comércio e Serviços Ltda., contra o Acórdão 1.619/2008 (fls. 494/495, vol. 2), que foi retificado por erro material pelo Acórdão n. 5.146/2008 (fl. 510, vol. 2) e confirmado pelo Acórdão n. 788/2009 (fls. 528/529, vol. 2). 2ª Câmara - itens recorridos: 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando que o Sr. Oswaldo Fernandes Pereira não foi notificado do acórdão que julgou as contas;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não seja conhecido o Recuso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) enviar os autos à SECEX-MG para a elaboração de novos Ofícios notificatórios para o Sr. Oswaldo Fernandes Pereira.

1. Processo TC-000.484/2005-3 – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: Construtora SP Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
1.2. Unidade: Município de Salinas/MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
1.7. Advogado constituído nos autos: José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (OAB/MG 55.150), Emílio Peluso Neder Meyer (OAB/MG 88.345), Bárbara Coutinho de Godoi (OAB/MG 107.420)

ACÓRDÃO Nº 2758/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 764/2009 – 2ª Câmara – TCU, prolatado na Sessão de 10/03/2009, Ata nº 6/2009, relativamente aos Itens e Subintes do Relatório, Voto e Acórdão, aonde se lê o nome da Responsável: "Marisete José de Ataídes", leia-se "Marisete José de Ataíde", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.773/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Marisete José de Ataíde (CPF 835.520.301-15)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II e I ; 18, 17, e 23, inciso II e I, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; 208 e 207, do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.631/2008-1 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Andre Pinto Garcia (712.423.501-44); Cristiano Pinto Cunha (315.894.806-00); Denise do Carmo Direito (410.855.581-34); Fernando Vicente Mello Alves Junior (758.558.367-20); Hélio Nascimento Medeiros (239.751.301-30); Jadson Santana de Sousa (438.536.683-72); Jose Dornelas Batista (116.989.341-49); Joseni Belmir de Assumpção Silva (296.558.891-49); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Maurício Augusto Coelho (103.082.998-50); Ofélia de Fátima Lima Geraldo (095.887.103-59); Renato da Silveira Martini (006.059.087-45); Robson Lopes de Almeida (008.475.297-11)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Renato da Silveira Martini (CPF 006.059.087-45);

1.6. Julgar regulares, as contas Andre Pinto Garcia (712.423.501-44); Cristiano Pinto Cunha (315.894.806-00); Denise do Carmo Direito (410.855.581-34); Fernando Vicente Mello Alves Junior (758.558.367-20); Hélio Nascimento Medeiros (239.751.301-30); Jadson Santana de Sousa (438.536.683-72); Jose Dornelas Batista (116.989.341-49); Joseni Belmir de Assumpção Silva (296.558.891-49); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Maurício Augusto Coelho (103.082.998-50); Ofélia de Fátima Lima Geraldo (095.887.103-59); Robson Lopes de Almeida (008.475.297-11);

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/PR que se abstenha de realizar despesas por meio de termo de transferência de crédito ou termo de cooperação, quando o procedimento mais adequado estiver disciplinado na Lei 8.666/1993, especificamente em seu art. 24, incisos II e XIII, atentando para a necessidade de fazer constar nos autos justificativa de preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida lei (item 5.5, "a" e "b", do Relatório de Auditoria 16/2008, fls. 45/48);

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – Ciset/PR que evidencie, no relatório de auditoria de gestão do Instituto de Tecnologia da Informação do próximo exercício, o cumprimento das determinações deste Tribunal, quando da análise dos procedimentos de transferência de crédito ou termo de cooperação efetuados pela Unidade;

1.9. Recomendar ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/PR que providencie a informatização do controle do almoxarifado, com o objetivo de manter registros atualizados e confiáveis dos bens da Administração, bem como para que se tenha fácil acesso às informações, em atenção ao disposto no item 7.3 da Instrução Normativa/SEDAP/PR 205/1988 (item 5.3 do Relatório de Auditoria 16/2008, fl. 4).

ACÓRDÃO Nº 2760/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fulcro nos arts.143, III, 237, parágrafo único, e 250, II, do RI/TCU e no art. 138 da Resolução nº 191/2006, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos; e cientificar o interessado da presente deliberação.

1. Processo TC-002.445/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Valdir Agapito Teixeira – Secretário Federal de Controle Interno

1.2. Unidade: Município de Mamonas/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Controladoria-Geral da União, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias, no sentido de sanear as irregularidades apontadas no Contrato de Repasse nº 0243.736-10/2007 (item 5 desta instrução), bem como as inconsistências citadas nos relatórios a respeito

dos contratos de repasse nº 0263.915-03/2008 e 0255.541-23/2008, conforme itens 6 e 7 da instrução (fls 53 e 54) do processo.

ACÓRDÃO Nº 2761/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; fazer a determinação constante no parecer emitido nos autos; e cientificar o interessado da presente deliberação.

1. Processo TC-002.464/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União – PR
1.2. Unidade: Município de Santa Luzia/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 90 dias, encaminhe a esta Corte de Contas as providências adotadas com o objetivo de sanar as irregularidades/impropriedades noticiadas, por meio do Ofício n.º 971/GAB/SFC/CGU-PR, em relação ao contrato de repasse de número 0223.345-67/2007 (SF n.º 621850), inclusive, se for o caso, mediante a instauração da devida Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 2762/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 169, III e 235, do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência deste Acórdão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG, encaminhar cópia dos autos à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado de Minas Gerais para adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos noticiados, notadamente a verificação da legitimidade dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa para efeito de assinatura do Contrato nº 182356-22, em especial a validade da autorização de financiamento emanada pelo Poder Legislativo Municipal; e arquivar os autos, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-002.848/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG
1.2. Unidade: Município de Lagoa Santa/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1ª, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência deste Acórdão ao interessado, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.343/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - Secretaria da Segunda Vara-Comarca de São Francisco-MG
1.2. Unidade: Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.223/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Unimed Norte/Nordeste- Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
1.4. Advogado constituído nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Daniel Andrade de Souza (OAB/DF 26.382), Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos (OAB/DF 28.583), Bruno Caetano Amancio Coimbra (OAB/DF 28.584)

ACÓRDÃO Nº 2765/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, considerando que os argumentos apresentados pela empresa representante se mostraram parcialmente procedentes; e o próprio DNIT, por meio da 4ª Errata, corrigiu as impropriedades originalmente presentes, não necessitando fazer determinações, dando ciência deste Acórdão ao interessado e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit – MT, e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-007.241/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit - MT
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818), Alessandro Lima Amaral (OAB/SP 137.642), Andréia Wakai Duechas (AOB/SP 204.489), Chrissi Carlos Hagemeister (AOB/SP 251.533), Gustavo Henrique Silva Martins (AOB/SP 278.280), Monica Raboni Faxina (AOB/SP 276.336)

ACÓRDÃO Nº 2766/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM em determinar o apensamento do presente processo ao TC- 033.178/2008-9, em razão da conexão por identidade de objeto, conforme os arts. 33 e 36, caput, da Resolução TCU nº. 191/2006 c/c art. 143, V "a" RI/TCU.

1. Processo TC-009.826/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Heraldo Gomes Andrade – Diretor da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. - Codesp
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Dar ciência à Codesp e à Representante do teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2767/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM em determinar o apensamento do presente processo ao TC- 033.178/2008-9, em razão da conexão por identidade de objeto, conforme os arts. 33 e 36, caput, da Resolução TCU nº. 191/2006 c/c art. 143, V "a" RI/TCU.

1. Processo TC-010.624/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Maria Clara da Silveira Monteclaro Cesar
1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. – Codesp
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Dar ciência à Codesp e à Representante do teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2768/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 143, III, e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, tendo em vista as alegações da representante, dar ciência deste Acórdão ao interessado e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.787/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM em determinar o apensamento do presente processo ao TC- 033.178/2008-9, em razão da conexão por identidade de objeto, conforme os arts. 33 e 36, caput, da Resolução TCU nº. 191/2006 c/c art. 143, V "a" RI/TCU.

1. Processo TC-011.015/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos
1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.4. Advogado constituído nos autos: Manesco, Ramires, Perez e Azevedo Marques, Advocacia (OAB/SP 1963)
1.5. Dar ciência à Codesp e à Representante do teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2770/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III e 237, V, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação, dar ciência deste Acórdão aos Representantes e arquivar o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.315/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU
1.3. Unidade: Município de Maracanaú/CE
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar a Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE que, na elaboração de editais de licitação, abstenha-se de exigir atestados técnico-operacionais demasiadamente específicos das empresas interessadas, conforme prevê o art. 30, II, e § 1º da Lei nº 8.666/93, vez que o art. 3º, §1º, inciso I, deste dispositivo legal estabelece que nos certames licitatórios não se deve admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 2771/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.684/2008-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Augusto França Nunes (106.465.903-91); Geraldo Corrêa de Miranda (033.307.292-87); e Manuel Leite dos Santos (033.620.192-34).
1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional no Pará - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-007.331/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Iloana Peyroton da Rocha (034.575.736-03)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por

perda de objeto, os atos de concessões dos instituidores Lauro de Castro (069.063.976-72 – fls. 50/53) e Terezinha das Graças Cardoso Correia (060.275.981-15 – fls. 66/69) e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o parecer emitido pelo douto Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-003.540/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigail Sales Cardoso (420.491.483-72); Amalia Dias de Castro Carneiro (753.919.296-87); Antônia Maria Pereira da Silva (656.854.156-72); Danielle Dias Gomes (091.709.716-50); Euphemia Baptista da Silva Nascimento (836.377.027-20); Francisca Moreira de Mello (020.200.435-05); Gisele Freitas Gabriel (111.662.107-07); Hondina Martins de Aguiar (035.748.449-56); Joyce Mello Guimarães (014.716.679-95); Julia Nemete de Castro (373.802.578-20); Laelson de Menezes Lima (010.803.695-20); Maria Alice Mendes Porto (925.451.573-68); Marilia de Dirceu Dias Gomes (424.806.126-00); Paulo Trindade de Araújo (068.264.821-34); Raquel Rosental de Carvalho (465.366.636-91); Raymunda Maria de Alencar Jeronymo (248.517.858-52); Renato Sousa Costa (027.600.573-21); Suélen Ferreira Araújo (009.842.970-14); Wanda Gonçalves Torres (005.928.917-12); Wilma da Silva Fernandes (037.362.357-71); e Wilson Ferreira Araújo (009.843.010-62).

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.543/2009-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Rangel Corrêa (444.211.767-53); Aimoré Garcia do Espírito Santo (221.944.870-34); Armando Almeida Campos (000.008.797-11); Benedita Luzia Carneiro Cavalcante (456.798.003-49); Conceição de Souza Silveira (250.966.640-15); Cristina Gamarra (172.130.881-49); Ellen Amaral de Mendonça (086.601.364-46); Eloah Amaral de Mendonça (086.601.354-74); Elza do Nascimento Silva (081.095.587-39); Emilia Conceição Albuquerque (391.798.538-11); Etelvina Caldeira Brant Evangelista (067.733.188-66); Glória Quintanilha de Castro (412.156.647-53); Iara Mendes de Almeida (021.485.741-75); Juvelina de Oliveira Vittola (209.814.060-68); Lelite Pires da Silva Mendes (229.556.661-49); Lisiane Fagundes do Espírito Santo (011.143.380-01); Lizena Paschotto Ottosato (392.781.948-40); Liziete Maria de Almeida (057.575.286-64); Maria Aparecida dos Santos Mesquita (158.172.508-61); Maria José Neves Gomes (425.856.944-53); Marleni Faria Vieira Dias (630.853.567-20); Nelita Almeida Moura (022.689.923-30); Og Almeida Campos (046.177.576-00); Oswaldo Vedroz Mesquita Júnior (393.885.848-64); Rosalina Fagundes de Lima (426.050.670-68); Sinhorinha Francisco de Medeiros (081.508.167-71); Vilma Mello Cidade (145.473.929-00); e Zilma Rodrigues de Avila (163.776.806-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 2775/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Alex Bolonha Fiúza de Mello; Sinfrônio Brito Moraes; Ângela Maria Rodrigues Santos; Murilo de Souza Morhy; Maria Elvira Rocha de Sá; Francisco Jorge Rodrigues Nogueira; Luiz Fernando de Paiva Neves; Cáritas Lopes de Souza; Maria de Nazaré dos Santos Sarges; Marcus Vinicius Menezes Neto; Sibele Maria B. de Lima Caetano; Iracy de Almeida Gallo Ritzman; Oton Garcia Damasceno; Cleo Conceição Resque de Oliveira; Mario Nascimento de Souza; Maria Avelina Imbiriba Hesketh; Hugo de Oliveira Rocha; Luiz Ercílio do Carmo Faria Júnior; João Farias Guerreiro; Fernando Nunes Ferreira; Marco Antônio Bentes de Souza Costa; Evaldo Gonçalves Pelaes; Leila Maria Costa Arantes; Maria Marlene Alvino Teixeira; Ana Beatriz Fernandes Galende; Elizabeth Carvalho Silva Salgueiro; Angela Maria Rodrigues Santos; Neila de Nazaré Gomes de Oliveira; Maria do Socorro Quaresma Sacramento; Dulciclea de Jesus Palha; Eulério Jardim de Oliveira Junior; Rosildo Santos Paiva; Fernando Arthur de Freitas Neves; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Giovane da Silva Mota; Decionei Reis de Oliveira; Alcebíades Norman Cunha Gomes; Ana Cláudia Cruz da Silva e José Augusto Lima Barreiros;

b) regulares, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados:

1. Processo TC-017.084/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Adalberto Aleixo Teixeira (132.708.772-34); Ailson Pereira Serra (255.561.692-68); Alaudio de Oliveira Mello Junior (004.306.502-30); Alba Regina de Souza Magno Duarte (082.665.735-49); Aldina Penha e Silva (118.515.622-49); Alemar Dias Rodrigues Junior (126.718.862-68); Alex Bolonha Fiúza de Melo (043.943.802-00); Alexandre Melo Caseb do Carmo (430.076.942-72); Alice Marques Silva (721.064.092-49); Aluizio Marinho Barros Filho (172.163.032-53); Amaury Braga Dantas (089.676.102-97); Ana Beatriz Fernandes Galende (066.192.742-34); Ana Claudia Bastos de Pinho (264.857.612-68); Ana Claudia Cruz da Silva (376.866.232-20); Ana Clotildes Colares Gomes (056.124.622-04); Ana Cristina Pantoja Trindade (134.975.452-87); Ana Dolores Ribeiro dos Anjos (081.460.712-87); Ana Lygia Almeida Cunha (362.260.411-53); Ana Maria da Silva Martins (291.766.892-04); Andrea Kely Campos Ribeiro (301.300.002-30); Andrews Gogers Ferreira Furtado Formigosa (772.949.552-04); Andrezza Araújo Ribeiro (617.543.072-72); Angela Maria Miranda Silva (081.217.452-68); Angela Maria Nascimento de Paiva (099.175.942-72); Angela Maria Rodrigues Santos (098.673.502-78); Angela Maria Vale da Rosa (165.902.602-49); Angela Maria da Silva Kobayashi (092.576.752-20); Angela Vanete Casali Rodrigues Fernandes (373.035.110-91); Antonia Zeile Santana Pereira (108.334.392-00); Antônio Candido de Sousa Neto (082.464.402-68); Antônio Gomes Moreira Maues (271.067.642-72); Antônio Ronaldo Teixeira Jatene (006.137.382-68); Antônio José de Barros Neto (238.209.422-20); Armin Mathis (395.478.412-20); Aurenice de Abreu Pereira Vicari (126.991.102-30); Benedito de Jesus Pinheiro Ferreira (184.808.882-53); Candido Augusto Veloso Moura (072.380.962-34); Caritas Lopes de Souza (080.959.652-00); Carlos Barbosa Pena (026.563.882-87); Carlos Eduardo de Mesquita Barros (666.798.009-78); Carlos Renato Lisboa Frances (257.127.642-53); Carlos Umberto da Silva Lima (030.052.672-53); Celia Maria Coelho Brito (098.189.952-87); Celia Maria de Moreira Macedo (039.738.322-34); Celso Higino Grelo Gonçalves (108.625.872-04); Celso Rosivaldo de Melo Pereira (271.453.102-44); Clemildo Raimundo Palheta (038.819.382-49); Cleo Conceicao Resque de Oliveira (002.823.672-68); Conceição do Socorro Pantoja Moreira (227.781.442-34); Cristina Kazumi Nakata (751.653.682-20); Cristina Lucia Dias Vaz (091.867.782-34); Daniela Vianna Cortez de Souza (377.567.962-68); Dario Azevedo dos Santos (186.689.252-53); Edilziete Eduardo Pinheiro de Aragão (038.815.042-49); Edinelson Mario Carvalho da Silva (043.769.602-25); Edison da Silva Farias (039.887.082-91); Edna Maria Ramos de Castro (082.181.292-00); Edson Ferreira de Moraes (048.584.252-15); Edson José Paulino da Rocha (066.820.302-15); Elidia Brito de Oliveira (118.556.732-15); Elinei Pinto dos Santos (329.468.802-49); Elizabeth de Assis Dias (081.134.082-15); Eloi Luiz Favero (349.761.320-72); Eluiza Helena Leite Arias (026.571.202-53); Erivan Souza Cruz (045.607.872-04); Eulerio Jardim de Oliveira Junior (174.661.132-49); Firmino Guimaraes de Sousa

Filho (024.036.842-87); Francisco Jorge Rodrigues Nogueira (019.618.372-34); Francisco Paulo Marques Lopes (166.750.962-49); Francisco Pereira Assunção (023.977.222-91); Francisco Rodrigues Freitas (273.391.067-15); Francisco de Assis Matos de Abreu (047.894.074-20); Geraldo Narciso da Rocha Filho (049.183.472-15); Gervásio Protasio dos Santos Cavalcante (028.798.912-72); Gilberto de Miranda Rocha (056.954.572-20); Gilmar Silva de Lima (049.657.522-87); Gilmar Wanzeller Siqueira (071.100.732-20); Gilson Dias Faria (098.636.482-72); Gina Barbosa Calzavara (117.707.082-00); Guilherme Augusto Soares (108.976.662-91); Gutemberg Armando Diniz Guerra (112.785.955-20); Habib Fraiha Neto (000.310.202-59); Hailton Correa Nascimento (056.436.942-04); Helio Santana Mairata Gomes (002.382.442-53); Heliton Ribeiro Tavares (245.891.952-91); Hildefonso Peres Soler (116.248.339-34); Hilma Lucia Tavares Dias (159.059.692-72); Hilton dos Santos Almeida Filho (048.082.662-53); Idelza Barata Costa (102.362.102-97); Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (208.367.322-00); Ivanildo Sebastião Rodrigues Navarro (024.016.222-68); Izabel Cristina Colares Gomes (372.159.142-91); Jeannette Maria da Silva Almeida (117.396.732-04); Jefferson Wagner e Silva Galvao (396.295.382-53); João Batista Correa da Silva (296.079.907-06); João Batista Miranda Ribeiro (306.201.392-34); João Batista do Carmo Silva (632.205.632-87); João Crisostomo Weyl Albuquerque Costa (096.790.902-30); João Crisostomo da Silva Pereira (177.689.423-53); João Farias Guerreiro (047.044.872-53); João Henrique Bezerra Monteiro (040.098.192-00); Joel Buenano Macambira (057.720.602-87); Jonatas Rebelo da Silva (008.386.592-68); Jorge Augusto de Medeiros Pinheiro (061.987.402-34); Jorge Raimundo da Trindade Souza (083.047.002-63); José Afonso Medeiros Souza (071.177.872-87); José Augusto Lima Barreiros (788.689.398-00); José Augusto Martins Correa (099.151.332-00); José Carlos da Silva Rocha (323.891.162-72); José Edison Ferreira (370.728.118-34); José Francisco Morais de Lima (008.601.072-72); José Geraldo das Virgens Alves (039.295.402-82); José Heber Benatti (184.214.662-91); José Jorge Rocha (056.249.912-15); José Luiz Monteiro Lacorte (134.980.452-53); José Maria e Souza Junior (218.693.322-53); José Miguel da Conceição Ferreira (093.298.702-87); José Nazareno Primo Cerqueira (197.779.732-68); José Osmar da Rocha Machado (105.485.562-53); José Renato Ferreira Cunha (076.644.602-63); José de Paulo Rocha da Costa (056.841.612-00); Josénilda Maria Maues da Silva (064.081.842-00); Josete Leal Dias (568.279.622-53); José Batista de Oliveira Santana (062.647.512-00); José Pio Iudice de Souza (227.796.632-00); João de França Mendes Neto (517.917.902-59); Juaci Picanco da Silva (209.590.282-34); Julieta Cristina de Andrade Jatahy (392.380.082-72); Jussara da Silveira Derenji (069.239.090-15); Laura Magalhães Lobato (128.470.892-68); Licurgo Peixoto de Brito (081.431.612-34); Lindaura Arouck Falesi (070.994.012-20); Lucia Coutinho Almeida (094.951.932-49); Luiz Acácio Centeno Cordeiro (042.265.262-87); Luiz Armando Souza Pinheiro (596.433.587-04); Luiz Fernando de Paiva Neves (031.827.972-04); Luiz Marconi Fortes Magalhães (037.810.462-49); Lurline Soares da Rocha (127.926.672-49); Madeleine Monica Athanazio (149.454.101-78); Manoel Januario da Silva Neto (227.419.842-04); Mara Lucia Cerqueira da Silva (049.024.592-72); Marcio Lima do Nascimento (296.215.692-49); Marcus Pinto da Costa Rocha (154.389.022-91); Marcus Vinicius Menezes Neto (153.389.322-53); Maria Aparecida do Amaral Gama (060.677.478-55); Maria Beatriz Maneschy Faria (060.148.522-04); Maria Bernadete Souto do Nascimento (076.445.232-00); Maria Bernadeth Paixão Coroa (104.544.892-34); Maria Brasil de Lourdes Silva (446.918.076-91); Maria Cristina Ataíde Lobato (199.451.672-00); Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes Dourado (098.496.022-87); Maria Dop Rosario de Fatima Santos de Mattos (024.616.502-25); Maria Elvira Rocha de Sá (018.542.242-04); Maria Francisca Pena Lima (174.370.912-91); Maria Helena Azevedo Duarte (061.742.052-15); Maria Hilda de Medeiros Gondim (013.042.592-34); Maria Inez de Oliveira Alvino (056.958.052-87); Maria Lucia Cunha Nascimento (047.155.002-72); Maria Lucimar Neves de Souza (172.218.972-04); Maria Luizete Sampaio Sobral (195.915.865-15); Maria Marlene Alvino Teixeira (063.439.702-82); Maria Regina Madruga Tavares (459.287.384-04); Maria Suely Matias Palheta (331.160.402-49); Maria da Conceição Costa Teixeira (117.033.772-49); Maria da Conceição Ferreira Duarte (096.767.322-49); Maria da Conceição Sousa Fernandes (039.542.422-49); Maria das Graças Lima de Lima (037.476.112-49); Maria de Fatima Ataide Moreira Lima (081.952.502-20); Maria de Nazare Barbosa da Cunha (181.104.442-53); Maria de Nazare Progenio de Almeida (092.585.232-53); Maria de Nazare dos Santos Sarges (085.768.232-68); Maria do Socorro Almeida Flores (246.978.772-68); Maria do Socorro Quaresma Sacramento (153.842.172-00);

Marilia de Nazare de Oliveira Ferreira (258.239.222-72); Marina Yassubo Toma (037.462.538-70); Mario Nascimento de Souza (008.066.842-91); Marivaldo José Costa Correa (081.368.232-00); Marlene Rodrigues Medeiros Freitas (118.692.672-49); Marly de Fatima Carvalho de Melo (142.945.038-07); Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros (093.370.322-87); Mauricio Sena Filho (031.673.992-87); Mauro Alves Magalhães Sobrinho (081.408.982-87); Miguel Ayan Gaia (097.060.622-20); Moacir Silva de Moraes (128.818.212-00); Murilo de Souza Morhy (010.542.602-49); Nadia Cristina Nogueira de Almeida (166.662.592-20); Nailde Quadros do Nascimento (044.535.902-10); Nazare Maria Nunes Lopes (185.874.702-30); Nazare de Jesus Nogueira Magalhães (410.089.282-91); Ney Cristina Monteire Oliveira (172.832.132-87); Nilce Lameira de Souza Gonçalves (128.720.082-68); Nilza Rodrigues Kotschoubey (398.093.312-15); Noranei Nunes Bandeira (023.849.732-15); Oracio Schneider (070.011.182-49); Orlando Pinho de Assis (048.802.002-63); Paulo Estevão Lopes de Souza (166.250.132-34); Paulo Fernando de Moraes Barradas (255.081.302-25); Paulo Roberto Alves de Amorim (039.779.192-53); Paulo Sérgio Oeiras da Silva (256.975.872-87); Paulo Sérgio de Sousa Gorayeb (094.495.232-15); Paulo Sucasas da Costa Junior (022.816.942-91); Pedro Paulo da Costa Coroa (116.632.942-91); Petrus Agrippino de Alcantara Junior (026.040.782-87); Raimundo Alberto de Figueiredo Damasceno (086.445.352-34); Rainerio Meireles da Silva (289.431.982-72); Ranilda Gama de Souza (184.486.662-91); Regina Fatima Feio Barroso (028.920.222-15); Reinaldo Augusto Mota de Souza (042.071.062-00); Risia Conceição Santos Silva (144.428.762-15); Roberto Cesar Betini (462.335.399-00); Roberto Dall Agnol (157.222.950-00); Roberto Ferraz Barreto (132.202.092-20); Ronaldo Marcos de Lima (235.586.282-68); Rosaria de Fatima Miranda Fenzl (055.600.122-20); Rosario de Maria Henriques Gomes (165.842.952-49); Roselene Garcia (135.602.043-72); Rosemary Marcondes (237.473.152-91); Ruy Edmundo Max Lopes dos Reis (040.081.622-91); Sandra Maria de Azevedo Carvalho (032.745.782-15); Selma Lucia Lavareda Josua (154.527.942-04); Shirzelma Costa e Silva (329.635.212-00); Sibele Maria Bitar de Lima Caetano (184.511.012-91); Silvana Nascimento da Silva (271.045.082-87); Silvania Lamarão da Silva Cruz (218.872.092-04); Silvia Cristina Furtado Pereira de Souza (159.045.552-53); Silvia Helena Dias de Arruda Camara Brasil (121.866.002-34); Silvia Helena Ribeiro Cruz (227.596.032-53); Silvia Maria Bitar de Lima Moreira (044.388.172-34); Silvio Jairo Silva da Costa (247.275.472-87); Simone Andrea Lima do Nascimento (229.065.172-91); Sinfronio Brito Moraes (055.487.212-91); Sonia Maria Pereira Rabelo (043.625.352-68); Soraya Maria Bitar de Lima (132.763.792-87); Suely de Jesus Vasconcelos Danin (087.036.122-87); Sueudo Antônio Cardoso da Costa (258.362.851-87); Susan Denise Alves Feitosa Pinheiro (379.852.562-53); Suzana Regina Gurjao (055.919.102-20); Tadeu Oliver Gonçalves (019.500.372-15); Tania Madeleine Begazo Valdivia (047.860.187-59); Telma Socorro da Silva Sobrinho (176.563.892-53); Terezinha Valim Oliver Gonçalves (085.250.720-87); Thais Cristina Santana Carneiro (429.373.882-72); Thelma Lucia de Vasconcelos Colares (062.665.412-20); Ubiratan Holanda Bezerra (042.300.002-00); Valdir Furtado Lobato (012.933.202-00); Valzeli Figueira Sampaio (236.795.142-04); Van Sérgio da Silva Alves (126.622.402-53); Vera Lucia Jacob Chaves (153.218.602-97); Vera Lucia Queiroz Cardoso (055.864.452-04); Vera de Nazare Motta Conceiçao (252.705.082-49); Vicente de Paulo Matheus (401.696.346-04); Vivete Muniz Teixeira (011.010.212-68); Vladimir de Araújo Tavora (166.633.572-04); Waldene Brandao de Oliveira (093.663.422-72); Waldir Ferreira de Abreu (184.378.852-72); Walkiria Lima de Souza (381.511.892-15); Walquiria Gomes Correa (211.724.472-68); Walter Pinto de Oliveira (109.101.582-15); Wilma Oliveira Portilho (044.395.702-91); Wilson da Costa Barroso (103.563.472-49); Yolanda Shirley de Barros (001.078.242-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Universidade Federal do Pará a adoção das seguintes medidas:

1.5.1.1. adote as medidas necessárias ao ressarcimento, atualizado, dos valores devidos pelas municipalidades, a título de cessão dos seguintes servidores da UFPA, em obediência às disposições do Decreto n.º 4.050/2001 e da Lei n.º 8.112/90:

Nome do servidorMunicípioValor devido R$
Paulo Campbell GomesPrefeitura Municipal de Magalhães Barata22.722,41
Adelino FerrantiPrefeitura Municipal de Abaetetuba18.934,07
Guilherme Otávio de Araújo e SouzaPrefeitura Municipal de Maracanã31.707,64
Manoel Pedro Oeiras DinizPrefeitura Municipal de Marapanim13.104,46
Raimunda Lucineide Gonçalves PinheiroPrefeitura Municipal de Santarém27.439,19
Celso R. de Melo PereiraPrefeitura Municipal de Belém3.487,00
Raimundo S. de M. GondimPrefeitura Municipal de Belém26.691,69
Raul Meireles do ValePrefeitura Municipal de Belém38.900,98

1.5.1.2. adote as medidas necessárias com vistas a regularizar as seguintes pendências residuais relativas ao Subitem 8.2.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 175131-Acumulação irregular de cargo público e/ou particular por parte dos servidores da UFPA, que trata das contas do exercício de 2005 da UFPA:

1.5.1.2.1. processos encaminhados aos respectivos centros: Ana Maria Rodrigues Barata, processo 018268/2006 – CCJ; Carlos Benedito Marinho Souza, processo 025522/2006 – Centro de Ciências da Saúde;

1.5.1.2.2. processos com pendência na opção: Lucileia da Silva Pereira – processo 018252/2006-23, apresentou requerimento de exoneração a dois órgãos, a Secretaria Executiva de Educação e Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana;

1.5.1.2.3. processos submetidos à Procuradoria da UFPA: Valtenis Aguiar Melo, processo 018324/2006-32; - Alcione Merces Nascimento, processo 018283/2006-57; Ana Cristina Moura Lobato, processo 018287/2006-16; Ana Patrícia Gomes Vasconcelos, processo 018289/2006-33; Rozinete Lima Lopes, processo 018231/2006-53; Leonardo Kepler de Oliveira Lúcio, processo 018308/2006-86; Jorge Yuichi Takata Silva, processo 018229/2006-10; Maria Tereza Sanches Figueiredo, processo 018316/2006-12; Ana Cristina Oliveira ferreira , processo 018282/2006-94; Luciana Maria Furtado Fernandes, processo 018310/2006-28; Maria das Graças Pantoja de Lima, processo 018312/2006-53; Marcelo da Rocha Moraes, processo 018277/2006-54; Valdeniza Cardoso Santos, processo 018323/2006-70; Dilermando Travassos Filho, processo 018301/2006-37; Jacilea Maria Pereira Machado, processo 018275/2006-..; Ana Paula Paiva da Silva, processo 018278/2006-17; Ursula Emilia Ramos Campos, processo 018326/2006-68; Rosita de Nazaré Sidrin Nassar, processo 018266/2006-38; Afonso Mata Vidinha, processo 011657/2006-42; Eleanor Gomes da Silva Palhano, processo 016969/20067-58;

1.5.1.2.4. pendência de documentos: Maria Vitória Souza Paracampo, processo 018265/2006-75; Carmen Tereza da Silva Xavier, processo 016970/2007-37; Ruy Guilherme dos Santos Monteiro, processo 016968/2007-95; Biratan dos Santos Palmeira, processo 019378/2006-05.

1.5.1.2.5. aguarda confirmação de pedido de exoneração ou distrato: Ana Carla da Silva Craveiro, processo 018286/2006-45; Eliana Guerra da Rocha, processo 016220/2006-66; Manoel das Graças da Costa Maués, processo 018253/2006-96; Albedy Moreira Bastos, processo 018244/2006-03; Helena Lúcia Ferreira Coelho, processo 018305/2006-98; Maria Lyuiza Cortes Madureira, processo 018315/2006-41; Ana Virgínia Soares Van Den Berg, processo 018245/2006-68; Edmundo Frota de Almeida Sobrinho, processo 000607/2007-..;

1.5.1.2.6. cessão em fase de concretização: Kleber Renato Ponzi Pereira, processo 018276/2006-91;

1.5.1.2.7. processos encaminhados à Comissão Permanente de Processos Administrativos: Karlo Edson Carneiro Santana Moreira, processo 018307/2006-13;

1.5.1.2.8. servidora afastada em processo de Sindicância por abandono de cargo: Vera Lucia Soares Domingues Laurindo, processo 018325/2006-03;

1.5.1.2.9. servidor à disposição do Programa de residência médica: Guilherme Antônio Tavares Lobato; processo 018233/2006-89.

1.5.1.3. abstenha-se de promover aditamento do objeto licitado além dos limites permitidos pela legislação, e realizar nova licitação sempre que o acréscimo ultrapassar as hipóteses previstas no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações, atentando para não incorrer em fracionamento de despesa, prática vedada nessa Lei;

1.5.1.4. adote medidas administrativas com vistas à realizar levantamento das necessidades de obras, compras e serviços, de forma a que o planejamento da Instituição seja o reflexo dessas necessidades e que, ao buscar atendê-las, observe a Lei de Licitação, permitindo que a modalidade utilizada proporcione maior divulgação aos possíveis interessados, e com isso obtenha a oferta de um preço mais interessante para a Administração Pública;

1.5.1.5. abstenha-se de aditivar seus contratos com objetivo de adquirir bens ou serviços que devam, obrigatoriamente, ser licitados, por não constituírem parte do contrato celebrado;

1.5.1.6. proceda ao levantamento da situação de todos os professores lotados nos departamentos do Centro de Ciências Jurídicas e Sócio-Econômico, do exercício de 2005 à atualidade, tendo em vista o descumprimento do limite mínimo da carga horária exigida de acordo com o regime de trabalho de cada docente, bem como promova o levantamento do débito devido por esses servidores, e promova o ressarcimento dos valores por eles recebidos indevidamente, exigindo a observância dos dispositivos contidos nas normas legais – art. 20, do Decreto n.º 85.487/80 e art. 5º, da Resolução n.º 1.664 do CONSEP/UFPA que disciplinam o cumprimento do regime do trabalho pelos professores, evitando assim, a contratação continuada de professores substituto, sem amparo legal, e por fim, apure a responsabilidade de quem deu causa a essa irregularidade;

1.5.1.7. realize a arrecadação das receitas decorrentes de contratos diretamente à Conta Única da instituição, por força do Princípio da Unidade de Caixa, consagrado no art. 56, da Lei n.º 4.320/64 e à vista das reiteradas decisões do TCU (ex: Acórdão n.º 483/2005-TCU-Plenário);

1.5.1.8. observe as recomendações do Controle Interno e adote medidas corretivas visando adequar sua proposta orçamentária à necessidade real, evitando a classificação incorreta das despesas;

1.5.1.9. adote providências imediatas visando o cumprimento do disposto no art. 2º, do Decreto n.º 93.872/86 e decisões do TCU – Acórdãos n.º 540/2004-TCU-1ª Câmara e 483/2005-TCU-Plenário, mantendo, assim, os registros contáveis das receitas e despesas no SIAFI;

1.5.1.10. providencie a elaboração de normativo interno que disponha claramente sobre os critérios de concessão de auxílio financeiro a estudantes, seguindo o determinado pelo Manual Técnico de Orçamento – MTO-02/2005 para a referida conta contábil;

1.5.1.11. realize um planejamento das necessidades materiais dos Campi do interior como forma de evitar a ocorrência e utilize o Cartão Corporativo do Governo Federal, na forma do disciplinado na Instrução Normativa STN n.º 04/2004, art. 13;

1.5.1.12. realize ações educativas junto aos servidores que são responsáveis pela realização de despesas por meio de suprimento de fundos, de forma a conduzir esse processo sem ocorrência de impropriedades de diversas naturezas, como vem sendo relatado nos exames procedidos pela CGU/PA em diversas contas da Instituição;

1.5.1.13. exija a conclusão do processo de tomada de contas especial instaurado com vistas ao ressarcimento de R$1.900,00, débito oriundo da não comprovação da aplicação de recursos de suprimento de fundos pela servidora Sônia Maria Baldez Viana, acrescido da respectiva atualização monetária;

1.5.1.14. proceda ao estorno dos valores indevidamente lançados à conta Fornecedores, favorecida as empresas Palladium Engenharia Ltda. (2005NS014515) e Fatec (2005NS014753), por meio da transação SIAFI 54.0.379, anulando-se os atos e/ou fatos que compuseram a contabilização indevida, abstendo-se da prática de apropriar despesa com o intuito de evitar a perda do recurso ou da verba orçamentária;

1.5.1.15. providencie o ressarcimento da importância R$ 425,38 recolhida indevidamente ao INSS, decorrente da contabilização indevida da Nota Fiscal n.º 832 emitida pela empresa Palladium Engenharia Ltda. (2005NS014515);

1.5.1.16. observe, quando da contabilização de suas despesas, o fiel cumprimento das normas que regem a Contabilidade Pública, em especial para a classificação correta das despesas, nos termos das disposições dos arts. 12 e 13, da Lei n.º 4.320/64 e, ao realizar a conformidade contábil, faça uma análise sistemática em todos os registros para assegurar sua confiabilidade e consistência;

1.5.1.17. proceda aos ajustes necessários no sistema SIMA, visando o fornecimento do inventário por conta contábil, conforme estipulado na IN/SEDAP n.º 205/1988;

1.5.1.18. observe os preceitos da IN/SEDAP n.º 205/1988, em especial quanto à atualização dos termos de responsabilidade e de destinação de bens inservíveis e ociosos;

1.5.1.19. observe os preceitos da IN/SEDAP n.º 205/1988, em especial quanto ao Controle inadequado dos estoques de materiais de consumo e falta de manutenção dos almoxarifados;

1.5.1.20. agilize os procedimentos necessários à regularização do direito de uso das áreas comerciais, ainda sem respaldo contratual, visando normatizar os serviços prestados pelos ocupantes e proceder à cobrança dos aluguéis pela utilização;

1.5.1.21. adote medidas concernentes ao aperfeiçoamento do controle de utilização de veículos, em obediência às disposições previstas na IN/SEDAP n.º 09/1994, e suspenda imediatamente a utilização de ambulâncias no atendimento de serviços administrativos do hospital, por contrariar a determinação contida no subitem 8.4.3.2 da IN/SEDAP n.º 09/1994;

1.5.1.22. adote medidas urgentes e ágeis com vistas à conclusão dos processos de doação dos veículos, e posterior regularização junto ao DETRAN, para sua regular utilização;

1.5.1.23. abstenha-se de utilizar candidatos aprovados em processos seletivos para professores substitutos como cadastro de reserva, em desacordo à legislação (art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.745/1993);

1.5.1.24. observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 4.050/2001; adote procedimentos que permitam o controle efetivo dos prazos de vigência das portarias de cessão de pessoal, de modo que as providências para as suas prorrogações sejam tomadas tempestivamente, e em caso de desinteresse ou irregularidade na continuidade da cessão, seja determinado o imediato retorno dos servidores à Instituição;

1.5.1.25. abstenha-se de conceder por meio de contratos de projetos de desenvolvimento institucional, bolsas de extensão de caráter regular, de modo a atender as disposições da Lei n.º 8.958/94 c/c o Decreto n.º 5.205/2004 e Resolução CONSAD/UFPA n.º 1132/2003;

1.5.1.26. abstenha-se de contratar professores sem prévio concurso público ou processo seletivo simplificado, no caso de professores substitutos, em respeito ao art. 37, da Constituição Federal, bem como de contratar indiretamente, por meio da FADESP, pessoal para atender os Hospitais Universitários Betina Ferro de Souza e João de Barros Barreto;

1.5.1.27. promova o ressarcimento aos cofres da UFPA, pelo servidor Hidelfonso Peres Soler, da quantia paga indevidamente, no valor de R$1.400,00, recebida a título de bolsa de extensão, pela Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, no período de junho a dezembro de 2005, tendo em vista estar caracterizado como pagamento em duplicidade;

1.5.1.28. adote mecanismos que impeçam a ocorrência de pagamento de despesas com alimentação e hospedagem para servidores de outras IFES, nas viagens destes a serviço da UFPA, quando perceberem diárias para tal finalidade;

1.5.1.29. adote as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento aos cofres da UFPA dos valores R$ 1.000,34 e R$ 1.864,50, referentes aos custos de hospedagem e alimentação dos professores Paolo Nosella e Maria Helen Rauta.

1.5.1.30. adote mecanismos que possibilitem o acompanhamento rigoroso da concessão de diárias, aplicando, em caso de descumprimento da norma, as sanções previstas nos dispositivos legais;

1.5.1.31. adote medidas educativas concernentes à orientação e cientificação de todos os gestores da UFPA, responsáveis pela gerência de projetos, que em atos de concessão de diárias, ainda que custeadas com recursos oriundos de prestação de serviços, sejam obedecidas as regras ditadas pelos Decretos n.º 343/1991 e Decreto n.º 5.554/2005;

1.5.1.32. providencie junto ao servidor Luiz Antônio Araújo Dias o recolhimento do valor de R$ 1.272,53 recebido indevidamente a título de ajuda de custo, por contrariar o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto n.º 4.004/2001;

1.5.1.33. adote providências para a apuração da integralidade dos fatos objeto do Processo de Sindicância n.º 23073.014871/2005-12, nos termos dos arts. 155 e 158, §2º, da Lei n.º 8.112/90;

1.5.1.34. encaminhe à CGU/PA o processo de sindicância instaurado por meio da Portaria n.º 1093/2006, e que seja apurada a responsabilidade da Comissão Sindicante designada pela Portaria 1216/2005;

1.5.1.35. instrua os processos licitatórios de acordo com os requisitos legais, em especial atentando para as prescrições do art. 22, § 4º, da Lei n.º 9.784/99; arts. 38 e 40, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

1.5.1.36. atente para os normativos legais que regem a licitação na modalidade pregão presencial, em especial para a exigência da publicidade do certame, conforme disposto no art. 11, Anexo I, do Decreto n.º 3.555/2000;

1.5.1.37. planeje adequadamente suas compras de materiais e contratação de serviços, em especial serviços de manutenção predial, procedendo a um amplo levantamento das necessidades de suas unidades internas, de forma a viabilizar, sempre que possível, licitações agrupadas e na modalidade correta, bem como evite a prática de fracionamento de despesa como forma de fugir ao procedimento licitatório ou da adoção de modalidade de licitação superior;

1.5.1.38. implante um sistema eficaz de controle de suas compras e contratação de serviços, de forma a evitar o desrespeito às disposições da Lei n.º 8.666/93;

1.5.1.39. observe, nas licitações realizadas através do Sistema de Registro de Preços, a formalização do Termo de Contrato, quando previsto no edital, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observado, também, o disposto no Decreto n.º 3.931/2001;

1.5.1.40. observe a exigência, quando prevista nos instrumentos convocatórios, da apresentação da garantia previamente à assinatura do contrato, conforme estabelece o art. 40, inciso II c/c o art. 56, "caput", ambos da Lei n.º 8.666/1993;

1.5.1.41. elabore processo distinto para contratação de serviços de telefonia móvel celular, ante a especificidade desta e à existência de número maior de ofertantes no mercado;

1.5.1.42. providencie e faça constar em seus processos de dispensa e de inexigibilidade, devidamente fundamentados, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.1.43. instrua seus processos licitatórios com a pesquisa preliminar de preços, com a indicação de no mínimo três cotações por item de objeto licitado; e, repetir o certame, sempre que no convite anterior não acudirem interessados ou não se obtenha o mínimo de três propostas válidas por objeto licitado, exceto se houver manifesto desinteresse dos participantes ou limitação do mercado, o que deverá ser justificado no processo;

1.5.1.44. abstenha-se de contratar mediante inexigibilidade de licitação, com fornecedor que não comprovar a exclusividade do fornecimento com atestado emitido pelos entes enumerados no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.1.45. restrinja o objeto dos ajustes a serem firmados com a FADESP, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 ao previsto no art. 1º, da Lei 8.958/94;

1.5.1.46. na execução de contratos, sob sua responsabilidade, abstenha-se de atestar recebimento de serviços antes de sua conclusão em conformidade com as especificações técnicas contratadas;

1.5.1.47. ao contratar com a FADESP exija a apresentação de planilhas de custo mensal demonstrando as horas trabalhadas em cada setor administrativo da Fundação para atender à cada contratação, de forma que o pagamento, a título de custo operacional, esteja fundamentado naqueles oriundos da execução efetiva de cada contrato;

1.5.1.48. determine à empresa contratada, Palladium Engenharia Ltda., que conclua os serviços pendentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsões da cláusula nona do termo do Contrato n.º 36/2005;

1.5.1.49. adote medidas pertinentes a orientar os responsáveis pela fiscalização dos contratos concernentes a obras, para que atuem efetiva e tempestivamente durante a execução dessas, evitando a ocorrência de desperdícios;

1.5.1.50. na execução do Contrato n.º 1338/2005, obedeça às prescrições da Lei de Licitações, ao Decreto n.º 93.872/86 e à Lei n.º 4.320/64;

1.5.1.51. ao contratar com a FADESP observem a Lei n.º 8.666/93, em todos os seus processos de compras e contratações de serviços, de modo a não atentar contra os princípios basilares da Administração Pública, como os da impessoalidade, economicidade e motivação, e proceda à devida liquidação da despesa, previamente ao pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 63, da Lei n.º 4.320/64;

1.5.1.52. apresente os comprovantes das despesas efetuadas à conta do contrato, no valor de R$2.500,00 ou recolham a quantia equivalente;

1.5.1.53. apresente o motivo dos pagamentos a Gilson Luis de Mendonça, no valor de R$700,00, em 03/05/2005, e a Antonio Carlos Vitte, no valor de R$495,08, em 04/04/05, para análise de sua legitimidade;

1.5.1.54. atente, na concessão de suprimento de fundos, ao disposto no art. 45, do Decreto n.º 93.872/86;

1.5.1.55. exija os comprovantes das despesas efetuadas pelos servidores Silvia Helena Ribeiro Cruz, R$300,00, e Fibia Brito Guimarães, R$1.000,00 ou o devido ressarcimento desses valores;

1.5.1.56. apresente o comprovante da despesa, no valor de R$519,94, paga à empresa TCA Soluções Digitais Ltda., ou efetue o devido ressarcimento desse valor;

1.5.1.57. efetue o recolhimento da quantia paga ao Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA/PA, em 07/04/05, relativo à anuidade da servidora Aline Ferreira Monteiro, no valor de R$172,01, por carência de legitimidade.

1.5.1.58. atenda às Solicitações de Auditoria oriundas do Controle Interno, com vistas a evitar restrições desnecessárias ao órgão de controle, sob pena do agente público vir a ser responsabilizado, conforme preceitua o § 1º, do art. 26, da Lei n.º 10.180/2001.

1.5.2. determinar à CGU/PA que, quando do exame de futuras contas da UFPA, além de informar acerca do cumprimento das determinações ora emanadas, também dê notícia sobre os seguintes fatos:

1.5.2.1. cumprimento do limite mínimo da carga horária exigida de acordo com o regime de trabalho de cada docente lotado nos diversos Centros e Faculdades dessa UFPA;

1.5.2.2. apuração do levantamento do débito devido pelos servidores lotados nos departamentos do Centro de Ciências Jurídicas e Sócio-Econômico, compreendendo do exercício de 2005 à atualidade, com vistas à promover o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, observado o cumprimento do limite mínimo da carga horária exigida de acordo com o regime de trabalho de cada docente, bem como a responsabilidade de quem deu causa a essa irregularidade;

1.5.2.3. conclusão das obras de construção do Hospital de Oncologia de que trata o Contrato de Prestação de Serviços n.º 944;

1.5.3. Alertar o atual gestor da Universidade Federal do Pará que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas respectivas, no caso de reincidência no descumprimento de suas determinações, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei n.º 8.443/92, e aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso VII, e § 1º, da mesma Lei, c/c o artigo 268, incisos VII e VIII, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2776/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.837/2007-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 021.210/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aguinaldo Coelho da Silva (297.441.997-68); Alaor Vicente da Silva (273.364.336-34); Alcimar Barbosa Soares (263.122.041-20); Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão (234.711.236-87); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Arlindo Lemes Rodrigues (138.636.576-91); Arquimedes Diogenes Ciloni (982.968.928-04); Carlos Henrique Ataide (273.536.486-00); Celeste Francisca Teixeira (351.220.726-04); Dulcidelma Rosa da Silva (496.318.376-53); Eduardo Jorge Hubaide (156.127.326-00); Eduardo Nunes Guimarães (539.473.046-68); Elmiro Santos Resende (937.617.328-72); Eneida Mattos Faleiros (196.554.286-72); Fabiola Silva Ramos (352.620.298-25); Gabriel Henrique Jeronimo (047.140.726-76); Gabriel Humberto Munoz Palafox (140.171.668-73); Gercina Santana Novais (223.121.616-72); Gerlaine Araujo Silva (547.150.596-49); Gilca Ribeira

Starling Diniz (713.592.226-34); Guilherme Gregorio de Oliveira (005.790.868-01); Hudson Rodrigues Lima (394.177.196-53); Humberto Aparecido de Oliveira Guido (059.079.688-77); Ilse Sehn (348.025.769-00); Ivanildo Marques Abreu (160.151.006-30); Ivo Vieira (288.229.866-87); Jimi Naoki Nakajima (115.558.058-33); Jose Antonio Galo (296.480.417-68); Jose Rubens Damas Garlipp (024.876.698-88); José Divino da Silva (254.931.166-34); José Francisco Ribeiro (023.697.368-10); João Marcos Alem (548.870.468-04); Leila Bitar Moukachar Ramos (422.260.666-91); Lerimar Pereira (262.687.286-53); Luceli Costa Rodrigues (491.494.746-34); Lucimar Antonio Cabral de Avila (558.872.796-72); Lucio Antonio Portilho (323.446.276-34); Luiz Carlos Avelino da Silva (020.285.278-46); Luiz Roberto Souza Vieira (351.052.166-87); Malcon Antonio Manfredi Brandeburgo (104.055.694-91); Manuel Gonzalo Hernandez Terrones (527.748.216-49); Marcelo Soares Pereira da Silva (260.302.921-53); Marcio Alexandre da Silva Pinto (340.205.861-87); Marco Aurelio Martins Rodrigues (393.565.316-68); Maria Lucia Costa Marquez (323.006.036-91); Marilia Maria Brasileiro Teixeira Vale (214.624.371-68); Marlene Terezinha de Muno Colesante (468.467.946-20); Mauro Prudente (289.321.376-68); Miguel Angelo do Nascimento Oliveira (497.502.246-04); Newton Dangelo (458.054.316-53); Odair Euripedes Silva (352.138.506-00); Omar de Oliveira Diniz Neto (431.287.266-04); Paulo Sergio Rais de Freitas (253.206.536-20); Pedro Frosi Rosa (051.319.738-99); Reges Eduardo Franco Teodoro (261.501.076-04); Regiane Sbroion de Carvalho (333.952.618-40); Reinaldo Campos Andraus (060.840.446-20); Renan Billa (243.623.950-91); Rogerio Chaves Vieira (125.556.221-87); Sergio Biasotti Pompeu (511.202.756-87); Sezimaria de Fatima Pereira Saramago (425.682.776-53); Silvana Guilardi (005.480.298-90); Sirle de Souza (245.968.171-20); Sérgio de Mello Schneider (717.165.488-53); Thiago Camargos Lopes (065.146.866-30); Valder Steffen Junior (778.043.418-49); Valdir Vasconcelos de Azevedo (212.521.656-68); Vander Fagundes (122.988.406-87); Vanessa Fabiane Silva (999.291.636-20); Vera Lucia Puga de Sousa (152.453.221-53); Vitorino Alves da Silva (468.514.456-20); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49); Welington de Oliveira Cruz (072.987.788-46); Wenceslau Goçalves Neto (774.745.978-53); Wilson Akira Shimizu (039.413.018-96); Wilson Batista da Silva (255.239.456-68)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 74, IV, da CF/88, para que:

1.6.1.1. considere, em seus certificados de auditoria, todas as falhas relevantes verificadas na auditoria de gestão e incluídas no relatório de auditoria, que não tenham sido sanadas, a exemplo das apontadas no item 5 da instrução processual de fls. 242/255, correspondentes aos subitens 4.1.1.1, 5.1.1.1, 5.2.2.6, 5.2.3.1, 5.4.1.1, 5.4.2.1, 5.5.1.1, 6.1.1.1, 7.1.1.1 (as quais não foram consideradas pela CGU mas que estão sendo ora apreciadas);

1.6.1.2. verifique em suas auditorias se as entidades e órgãos públicos sujeitos a sua fiscalização têm efetuado de forma proporcional os pagamentos de Gratificação de Estímulo à Docência (GED), Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD) e Gratificação de Desempenho (GEAT) a servidores aposentados com proventos proporcionais, nas modalidades voluntária, compulsória e por invalidez (e não apenas na compulsória e por invalidez), e, em caso negativo, tomar as medidas necessárias para que procedam corretamente ao cálculo de tais gratificações e restituam ao Erário os valores pagos indevidamente (subitem 5.2.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3. verifique, nas próximas contas da Universidade, se foram atendidas as suas determinações relacionadas a seguir, informando sobre tal mister ao TCU em seu relatório de auditoria correspondente às próximas contas da IFES:

1.6.1.3.1. formalizar o planejamento operacional, adequando-o ao princípio da eficiência, prescrito pelo art. 37 da CF/88 (subitem 1.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.2. tornar eficiente a gestão da implantação do Sistema de Informações para o Ensino – SIE, cumprindo o princípio constitucional da eficiência (subitem 1.2.1.2 do RA/CGU);

1.6.1.3.3. tornar compatível a execução da despesa com a finalidade da Ação Governamental, de acordo com a Lei Orçamentária Anual/2006 (subitem 2.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.4. apresentar justificativas na utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF para saque em espécie, conforme disposto na Portaria n.º 41/2005/MPOG, art. 4º, § 1º (subitem 3.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.5. corrigir a imprecisão do objeto do Contrato n.º 007/2005, relativamente ao projeto básico e outras cláusulas contratuais, tornando-os dotados dos elementos necessários e suficientes para caracterizar a prestação do serviço pretendido, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e o art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 (subitem 6.2.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.6. resolver a questão atinente à fragilidade nos controles dos bens móveis, com a realização do inventário pertinente, cumprindo, assim, o disposto no item 8.4 da IN/SEDAP n.º 205/88 (subitem 4.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.7. cadastrar no SISACnet as informações pertinentes a atos de admissão e concessão de pensão, em atendimento à determinação do art. 8º da IN/TCU n.º 44/2002 (subitem 5.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.8. cumprir as determinações do TCU atinentes aos pagamentos de quintos, ou seja, obedecer a legislação vigente quanto à base de cálculo, transformando-os em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser paga em valor fixo e sujeito exclusivamente à correção pelos índices de reajuste dos servidores públicos federais (subitem 5.4.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.4. recomendar a Universidade Federal de Uberlândia, com fulcro no art. 18 da Lei n.º 8.443/92 c/c o § 2º do art. 208 do RI/TCU, que evite exigir dos licitantes, quanto à qualificação técnica, documentos além daqueles relacionados no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a exemplo da exigência sem amparo legal de certificação da série ISO 9000 para habilitação em processos licitatórios (subitem 6.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.5. enviar determinações à CGU, com fulcro no art. 74, IV, da CF/88, para que, nos trabalhos de análise das próximas contas da Universidade, acompanhe as providências que a entidade se comprometeu a adotar para corrigir as seguintes irregularidades, informando sobre tal correção em seu relatório de auditoria:

1.6.1.5.1. ausência de proporcionalização da GED, GEAD e GEAT em aposentadorias com proventos proporcionais, em todas as suas modalidades (voluntária, compulsória e por invalidez), em desobediência ao art. 6º da Lei n.º 10.556/02 (item 4.1 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.2. pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ em percentual superior ao previsto na legislação, contrariando a Lei n.º 10.910/2004 (item 4.2 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.3.pagamento por "substituição" de ocupantes de cargos em desacordo com o Ofício n.º 146/2005/COGES/SRH/MP (item 4.3 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.2 do RA/CGU);

1.6.1.5.4.falta de atendimento à recomendação relativa ao pagamento cumulativo das vantagens dos artigos 62-A e 193 da Lei n.º 8.112/90, em desacordo com § 2º deste artigo, sem que se exija ressarcimento dos servidores contemplados com o pagamento, tendo em vista a sua boa fé no recebimento dos valores auferidos e o erro de interpretação por parte dos agentes administrativos (item 4.4 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.4 do RA/CGU);

1.6.1.5.5.atendimento parcial às recomendações relativas ao pagamento incorreto de abono de permanência na gratificação natalina e de proventos de aposentadoria em desacordo com o § 8º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003 (item 4.5 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.5 do RA/CGU);

1.6.1.5.6.inclusão de horas extras no cálculo dos valores de gratificação natalina e/ou adicional de férias, contrariando o Despacho s/n.º do SRH/MP, de 30/05/2005, e o art. 63 da Lei n.º 8.112/1990 (item 4.6 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.3.2 do RA/CGU);

1.6.1.5.7. concessão de adicionais de insalubridade com inobservância da Orientação Normativa n.º 04/2005/SRH/MP, de 13/07/2005, e do Ofício-Circular n.º 25/2005/COGSS/DERT/SRH/MP, de 14/12/2005 (item 4.7 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.3.3 do RA/CGU);

1.6.1.5.8.concessão de diárias a servidores em período de férias, contrariando o art. 1º do Decreto n.º 5.992/06, e para viagens ao exterior em desacordo com os valores estabelecidos pelo Decreto n.º

71.733/73, com as alterações dadas pelos Decretos n.º 3.643/00 e 3.790/01 (item 4.8 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.3.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.9.fracionamento de despesas na aquisição de equipamentos e materiais de informática, de materiais químicos e de farelo de soja por dispensa de licitação, infringindo o art. 23, 5º, da Lei n.º 8.666/93 (item 4.9 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 6.1.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.10. contratação de viagens para diversos eventos por meio de pacotes e com fracionamento de despesa, contrariando a Lei n.º 8.112/90; os Decretos n.º 343/91 e 3.643/2000; a Portaria MPOG n.º 98/2003; e o art. 23, 5º, da Lei n.º 8.666/93 (item 4.10 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 6.1.2.2 do RA/CGU);

1.6.1.5.11. aumento do valor contratual pactuado acima de 25% do valor original, bem como extrapolação do limite da modalidade licitatória, infringindo os comandos contidos nos arts. 23, § 5º, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 (item 4.11 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 6.2.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.12. não cumprimento das recomendações quanto aos pagamentos das gratificações de encargos por cursos ou concursos, em desacordo com o item XX do Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341/1974, com a redação do Decreto-Lei n.º 1.746/1979 (item 4.12 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.6 do RA/CGU);

1.6.1.5.13. atendimento parcial de recomendação referente ao pagamento de adicional de tempo de serviço a servidores sem documentação hábil para comprovação e a servidores que reingressaram no serviço público, descumprindo o art. 67 da Lei n.º 8.112/90 (item 4.13 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.3.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.14. inobservância às recomendações referentes ao descumprimento de jornada de dedicação exclusiva, conforme disposto na alínea "d" do § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.664/87 (item 4.14 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.5.1.1 do RA/CGU).

1.6.2. à CGU, com fulcro no art. 74, IV, da CF/88, para que, nos trabalhos de análise das próximas contas da Universidade, acompanhe sobre o cumprimento da medida determinada pelo Acórdão n.º 1.471/2007 – Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 12/06/2007 – Ata n.º 19/2007, relativamente ao TC-21.210/2005-0, representação formulada pelo Procurador da República no Município de Uberlândia/MG, verbis: "1. à Universidade Federal de Uberlândia que providencie o ressarcimento, na forma estabelecida no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das importâncias recebidas irregularmente a título de horas-extras e de adicionais noturnos por servidores do Hospital das Clínicas, de conformidade com a Súmula n.º 235 da jurisprudência deste Tribunal, a partir de agosto/1994 até a presente data", cujos efeitos se encontram suspensos por força de Medida Cautelar em Mandado de Segurança 27.503-1, concedida pela Ministra Cármen Lúcia em 18/08/2008.

ACÓRDÃO Nº 2777/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, José Donizete Borges (163.285.661-15);

b) regulares, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados:

1. Processo TC-020.587/2008-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aníbal Sebastião Alves Filho (301.665.861-53); Bruno Gonçalves de Rezende (153.962.821-34); Donizete Ferreira Franca (168.261.081-00); Elio Francisco Xavier (123.873.121-04); Emilvaldo Gonçalves (066.206.631-68); Eneides Tomaz Tosta (529.927.301-06); Fernando Augusto dos Santos (043.075.946-06); José Lopes de Souza (624.385.301-20); João Bosco de Andrade (604.825.089-49); Laura Olivia de Oliveira (566.727.561-91); Letícia Cristina Alcantara Rodrigues (001.986.481-70); Marise Terezinha Barbosa (125.186.201-25); Nivea de Souza Moreira (546.176.261-15); Odair Rosa

Gonçalves (167.669.031-04); Paulo Cezar de Lima (235.811.151-15); Roque Carvalho Sobrinho (093.624.101-25); Sebastião Alves de Araujo (058.223.601-06); Sergio Batista (397.608.981-87); Silvia Borges Silva (996.733.201-87); Waldoir Sebastião de Assis (194.851.071-53)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV do Regimento Interno, em:

a) Encaminhar os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Infraero e o Ministério Público Federal e homologado judicialmente, em analogia ao disposto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte;

b) Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Defesa, ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, à Controladoria-Geral da União – CGU e a Exma. Sra. Juíza da 27ª Vara do Trabalho, Mônica Batista Vieira Publia.

1. Processo TC-003.581/2004-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 012.128/2005-0

1.2. Interessados: Controladoria Geral da Uniao - CGU (05.914.685/0001-03); Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - MP; Ministério da Defesa (vinculador); Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT (02.578.421/0001-20)

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, adotar as medidas adiante transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.446/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientações:

1.5.1. encaminha-se cópia da presente instrução, bem como do Acórdão proferido, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, alertando-o, na qualidade de órgão repassador dos recursos que a ausência de adoção das providências necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao convenente caracterizará grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, nos termos do art. 8° da Lei n.° 8.443/92, c/c o art. 1° e § 1º da IN/TCU 56/2007;

1.5.2. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ da deliberação adotada.

e) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 11); e

ACÓRDÃO Nº 2780/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, exame de mérito dos atos de concessão de fls. (2/6) Sr. Bob Willians Rocha (063.784.801-25) e fls. (22/26) Sr. Gilberto Silveira de Lima (318.884.709-25), nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU 206/2007, e julgar legais os demais atos de concessões, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.215/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demilton Alcantara de Medeiros (046.440.424-04); Eduardo Barroca Morais (067.138.234-91); Fernando Cesar Marçal dos Santos (384.547.189-15); Horacio Antonio Lovisa (310.104.079-53); Ildo Bertoli (150.111.190-68); Jorge de Castro Abreu (180.093.520-04); Jose Frazao Bezerra (065.337.104-78); Jose da Silva Filho (085.134.494-15); José Ferreira Filho (175.146.651-53); João Carlos Thomas (775.039.028-68); Luis Carlos Duarte (752.706.848-53); Luiz Carlos Cabral Teive (223.933.239-53); Manoel Bonfim da Silva (026.970.505-82); Mario Antonio dos Santos Filho (295.914.739-15); Maximiano Fagundes de Souza (224.064.170-34); Nelson Luis Santos (051.005.005-06); Newton Lucena Gonzaga (078.526.904-59); Orlando Alcézio Amorim (182.240.249-20); Roberto dos Reis Pacheco (656.518.808-44); Sérgio Max Basto Lins (367.957.987-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que providencie o encaminhamento, por meio do sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2781/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, caput e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se o ato constante de fls. 24/29, relativo ao sr. Xisto Moreira (070.191.067-49), para autuação em apartado.

1. Processo TC-022.105/2006-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Moacir Antonio Ritter (198.558.340-20); Roberto Ferrer de Macedo (147.078.969-87); Vicente Afonso Fernandes (113.119.676-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.931/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados:Everton Luiz Pereira Martins (184.535.878-33); Evilasio dos Santos Moura (579.140.873-00); João Carlos Rodrigues Neto (824.732.693-00); Marcelo Alexandre Julio (628.366.926-34)

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Administração do Exército

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Reginaldo da Silva Moreira (439.799.557-53); Luis Antonio Domingues Correia (179.910.137-15), regulares com ressalva, dando-lhes quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.302/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 006.097/2006-5 (REPRESENTAÇÃO); 006.099/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adalberto de Souza Coelho (000.735.555-68); Adriana Mendes Oliveira de Castro (454.318.840-34); Adriano Maciel Tavares (242.228.107-97); Adão Geraldo Dulce (727.295.977-00); Ailton de Brito Franca (202.196.604-68); Alair Veras (161.430.009-72); Alessandra Costa Barreto (578.776.885-04); Alexandre Dias Pereira Cassiano (051.830.478-71); Alexandre Rodrigues de Oliveira (338.584.117-87); Antonio Carlos Braga Júnior (187.814.547-91); Antonio Israel de Lima Matos (021.253.154-91); Arlindo Coelho Fragoso Júnior (594.242.657-00); Athayde Pereira Martins (290.828.037-04); Avílio Antônio Franco (046.376.747-00); Beatriz de Paiva Dias Campos (532.089.607-78); Benedicto Antonio dos Santos (001.436.503-00); Bernardo do Nascimento Nóbrega (378.104.057-72); Carlos Alberto de Oliveira (540.891.747-91); Carlos Antonio Nunes Neto (325.632.806-72); Carlos Freire Moreira (374.243.007-68); Carlos Manoel Vargas de Figueiredo (222.632.417-87); Carlos Roberto Siqueira de Barros (084.316.204-04); Cláudio Yoshida (375.922.037-15); César Gustavo Silveira da Costa (729.318.097-72); César Homero Fenandes Lopes (207.806.137-91); Dario da Costa Santos (135.695.970-91); Delcy de Azevedo Py Júnior (459.477.836-49); Edenil Melo de Britto (268.208.037-53); Edna Elias Xavier (185.995.087-68); Eduardo de Campos Lima Neto (667.383.507-91); Eliana Maria Luttenbarck Batalha (196.616.907-82); Elizabeth Taveira Ramos (413.759.807-00); Enio Antonio Vanni (175.938.670-72); Ervim de Matos Roth (000.645.210-87); Evando Carele de Matos (118.962.801-53); Evando Marcos Borba (175.047.166-34); Fernando César Braz Teixeira (562.896.187-68); Francisco Luiz Caldeira Pontes (342.670.937-68); Giovani Moreira (848.117.817-91); Heraldo Rangel Júnior (638.206.257-04); Hilton Mantovani Lima (041.162.418-06); Ivo Jardim Boccato (032.749.328-33); Jeferson Amalfi (450.396.826-20); Jorge Eduardo Jean Tranjan (548.376.507-91); Jorge José de Barros (728.277.007-78); Jorge de Oliveira Conceição (660.066.437-15); Jose Claudio Rocha Guimarães (431.776.037-15); Jose Eduardo Souto Araujo (374.020.307-25); Jose Fernando de Aguiar Carrazedo Taddei (744.174.798-87); José Ademir Barrichello (511.528.008-68); José Antonio Garcia (521.133.538-49); José Antonio Moreira (241.178.387-68); José Augusto de Castro Meirelles (887.166.198-20); José Carlos Castro (071.474.146-91); José Dídimo dos Santos (319.467.046-87); José Ricardo Alves Luz (627.097.397-04); José Roberto de Alcântara e Silva (127.619.314-91); João Carlos Andrade Santos (693.480.497-04); João da Silva Gonçalves (754.007.827-87); Júlio César Pereira Magalhães (480.509.386-20); Lothario Olavo Deppe (041.590.397-15); Luis Fernando Scassiotti (213.368.496-49); Luiz Alberto Gomiero (657.206.798-04); Luiz Antonio Rubini (071.847.519-49); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Luiz Augusto Cardoso Pinto (020.832.208-62); Luiz Carlos Ventura

Barcia (346.485.427-20); Luiz Filipe da Silva (370.589.837-04); Luiz Osvaldo Cifuentes Gonçalves (293.505.656-68); Lígia Maria Souza Brutt (375.475.777-68); Lúcia Helena Aguiar da Silva (407.676.717-91); Marcel Antonio Castanheira Lessa (274.190.537-15); Marco Antonio Dell Asem (192.609.207-44); Marcos Antonio de Oliveira (055.127.191-49); Mari Elisabeth Trindade Machado (415.827.800-72); Mauricio Valim do Val (108.144.268-91); Maurício Pereira Bastos (026.586.077-68); Márcio Adriano Coelho da Silva (941.518.737-91); Mário Teixeira de Moura (340.276.107-68); Nairo Lameirinha de Abreu (363.522.337-91); Ney Arthur Gomes de Castro (768.468.737-91); Nivaldo Luiz de Oliveira (266.375.107-34); Odair Dias Gonçalves (375.807.287-53); Onésimo de Magalhães Barbalho (220.134.586-49); Paulo Cesar da Rocha Dantas (425.128.247-72); Paulo Roberto Ribeiro Barbosa (023.404.291-53); Paulo Szarvas (699.006.207-04); Pedro Luis dos Santos Dias (471.196.836-91); Rafton Nascimento Leão (235.684.371-04);; Renato Vieira da Costa (042.994.398-99); Ricardo Louzada Ayres (678.865.407-78); Roberto Bahia Rocha (374.218.167-04); Roberto Douglas Souza Pasquier (296.404.827-49); Roberto Garcia Esteves (024.854.517-53); Robson Sidney da Silva Nunes (069.159.225-04); Robson Spinelli Gomes (504.538.906-87); Rodrigo Antonio Pena Domingues (596.475.156-34); Samuel Fayad Filho (387.327.347-00); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (047.158.885-72); Sérgio Henrique Bernardelli (900.778.737-34); Sérgio Sangiovanni (922.952.667-34); Tércio Marcus de Souza (055.794.978-57); Valdézio Pedro dos Santos (329.339.407-87); Valmir Fernando da Silva (437.951.537-00); Valter José Gomes Mortágua (007.209.938-06); Valério Lee Marques (336.897.767-91); Vittoria Gabriela Delia Marchesin (430.331.727-68); Walter Scassiotti Filho (197.939.956-53); Ézio Ribeiro da Silva Júnior (277.843.636-72)

1.3. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - Mct

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar aos responsáveis pela Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB que:

1.6.1. na apresentação das próximas prestações de contas, não arrolem naturezas de responsabilidade diversas das definidas no art. 10 da IN/TCU nº 57/2008 ou na decisão normativa anual a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo e incluam todas as informações assinaladas no art. 11 do mencionado normativo, sobretudo no que tange à correta identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos e funções exercidas;

1.6.2. componham o relatório de gestão da empresa com todas as informações requeridas pela decisão normativa anual expedida pelo TCU relativa ao exercício a que as contas se referem, inclusive com a indicação de metas físicas de todas as ações finalísticas e informações sobre convênios e instrumentos congêneres celebrados;

1.6.3. abstenham-se de ceder empregados sem a obrigatória autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e providenciem o retorno dos empregados que foram cedidos sem a mencionada autorização, exceto os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, conforme disposto no § 6º do art. 93 da Lei nº 8.112/90;

1.6.4. para cessão de seus empregados, observem a presença do caráter de excepcionalidade, eventualidade e finalidade pontual, em consonância com o Acórdão nº 1.571/2008 – Plenário;

1.6.5. em relação ao pessoal que porventura ainda esteja cedido à FLUTEC (Governo do Estado do Rio de Janeiro), dada a inadimplência quanto aos ressarcimentos, promovam o retorno desses empregados mediante notificação e, ainda, suspendam seus pagamentos, caso não retornem até o mês seguinte ao da notificação (Decisão nº 296/1992 – 1ª Câmara e Acórdão nº 2.320/2007 – 1ª Câmara);

1.6.6. abstenham-se de promover aditamento contratual em percentuais superiores aos definidos pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 4/05/023;

1.6.7. tomem as providências necessárias junto ao MCT e ao MPOG para a realização de concurso público para admissão de pessoal com o fito de substituir os profissionais autônomos contratados que desempenham atribuições constantes da atividade-fim da empresa ou daquelas que constam do plano de cargos e salários da empresa, e ainda, os que prestam serviços sob subordinação a empregados da INB, em respeito ao art. 37, inciso II, CF/88, informando, nas próximas contas, as providências tomadas até então para a substituição dos profissionais autônomos contratados;

1.6.8. abstenham-se de contratar profissionais autônomos sem a realização do competente procedimento licitatório, em observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 2.271/97;

1.6.9. abstenham-se de realizar contratações por dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, quando a situação emergencial não estiver claramente identificada e formalizada processualmente, a exemplo do ocorrido no Contrato CT nº 02/06/030;

1.7 alertar os dirigentes da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB de que o descumprimento de determinação deste Tribunal, ou a reincidência no ato, enseja a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, incisos VII e VIII, do Regimento Interno/TCU, a qual prescinde de audiência prévia, nos termos do § 3º desse último dispositivo;

1.8 autorizar, com fundamento no art. 237, inc. VI, do RI/TCU e nos artigos 2º, inc. IX, e 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, a formação de processo apartado, como representação da Unidade Técnica, mediante a reprodução, por cópia, das fls. 380/2 e da presente instrução, para o exame da matéria concernente ao pagamento de gratificação natalina a dirigentes da INB, sobre a qual deverá ser promovida a oitiva dos referidos empregados, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e observando-se o disposto na Súmula Vinculante nº 3 do STF.

ACÓRDÃO Nº 2784/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial.

1. Processo TC-010.708/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Hilton de Oliveira Peixoto (109.011.787-64)
1.2. Órgão/Entidade: Batalhão de Artilharia de Fuzileiros Navais
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, arquivar o presente feito por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presente motivos que justifiquem a medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.908/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência à interessada.

1. Processo TC-033.443/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Andrea Maura Saldanha Alves (CPF 381.912.022-04); Maria Luiza Rodrigues (CPF 225.131.752-04); Sônia Pereira Nattrodt (CPF 234.100.862-34); Themis Paracat Santiago (CPF 837.700.202-78); Ítalo Regis Pereira Aguiar (CPF 231.800.483-87)

1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União/RR

1.3. Unidade: Estado de Roraima

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Roraima, com fundamento nos arts. 5º, inciso VII, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que quando da habilitação de empresas licitantes e julgamento de propostas em procedimentos licitatórios, observe a necessidade da vinculação ao edital do certame, abstendo-se de efetuar procedimentos contrários às suas prescrições, em cumprimento ao art. 41 da Lei 8.666/1993.

e) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 15).

ACÓRDÃO Nº 2787/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.971/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Boechat da Silva (274.999.107-25); Angela Maria Corrêa Monteiro (389.789.977-91); Ary Macedo (281.889.857-91); Aurélio Ferreira (481.659.057-91); Benedito Cunha do Nascimento (037.528.872-49); Benedito da Silva Clymaco (249.441.067-34); Carlos de Oliveira (255.575.727-91); Celia Regina Vianna Rossi Pereira (275.198.727-34); Celina Leite (403.092.407-78); Célia Bretas Netto (221.726.881-34); Dilma Maria Monteiro Carvalho (665.986.647-72); Esmeralda Goulart Dias (437.294.527-20); Eunice Araujo Campelo (329.093.737-20); Georgete Wolf Von Arcosy (313.156.587-04); Gloria Maria Paulon Milon (370.647.117-53); Manoel José da Silva (273.187.107-53); Maria de Lourdes Martins (181.088.907-30); Maricele Oliveira Bandeira da Mota (271.198.746-91); Mario Machado dos Santos (245.050.807-49); Nelson Fernandes Correia (108.819.137-15); Paulo Crispim de Santana (196.712.535-04); Rosemary Affonso de Paula (198.688.717-00); e Valdemir de Azevedo Coutinho (173.675.907-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.972/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Francisco da Silva Vieira (031.830.767-72); Caio Cintra Ribeiro (042.008.297-20); João Baptista Rocha (366.549.817-15); Kouiti Navate (191.630.298-04); Luiz Costa de Oliveira (079.107.205-30); Maria Ilma da Silva Monteiro (344.428.477-20); Maria Leonor de Oliveira Silva (672.009.077-15); Marina Nunes (276.061.047-00); Raimunda Amelia de Sousa Vieira (038.804.942-15); Romualdo de Castilho Melo (387.371.837-53); Rose Dias de Souza Cordon (556.048.037-15); e Valdemir de Oliveira (000.479.022-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que retifique o ato de abono provisório da inativa Marina Nunes, fazendo constar a proporcionalização da parcela da VPI de que trata a Lei nº 10.698/2003.

ACÓRDÃO Nº 2789/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.545/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Nadur Motta Clemente (502.519.376-15); Adriano Reis Souza Pinto (854.557.176-34); Alexandra Penedo de Pinho (012.477.847-03); Alfredo Eduardo Anastacio de Paula (451.491.946-20); Ana Carla Leite de Almeida (645.498.101-06); Andre Pessoa de Araujo (318.071.862-53); Antonio Jose Beserra de Macedo (635.398.881-87); Claudia Maria Mello Rosa (261.786.211-91); Daniel Guimarães Bolsonaro Penteado (216.067.038-38); Daniel Pereira Ribeiro (047.256.086-70); Daniella Azevedo de Albuquerque Costa (905.563.804-87); Danielle Chalub Martins (603.156.281-20); Danielle Eulalia Lelis dos Santos (710.377.721-72); Edimar Sousa Bacelar (102.132.361-68); Eduardo Alberto Gomes Campos (647.991.151-20); Eduardo Coelho da Costa (539.704.971-91); Edy Carlos de Araujo (835.653.451-87); Fabiana Nepomuceno Perdigão (966.540.316-87); Fabio Miranda da Rocha (764.469.131-68); Fernando Perdigão Fernandes Caixeta (796.198.006-72); Giane Oliveira Wanderley Lins (455.129.221-49); Gilberto Koji Nagata (097.004.708-81); Gilmar do Amaral (801.093.220-53); e Helena Machado Cabral Coimbra Araujo (444.079.551-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Ministério do Meio Ambiente (vinculador) que, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007, inclua no SISAC os atos de desligamentos dos seguintes interessados:

- Adriana Nadur Motta Clemente, ocorrido em 31/08/04 (fls. 01/02);
- Adriano Reis Souza Pinto, ocorrido em 09/03/04 (fls. 3/4);
- Alexandra Penedo de Pinho, ocorrido em 18/01/04 (fls. 5/6);
- Alfredo Eduardo Anastacio de Paula, ocorrido em 28/08/07 (fls. 7/8);
- Ana Carla Leite de Almeida, ocorrido em 04/07/05 (fls. 9/10);
- Andre Pessoa de Araujo, ocorrido em 01/07/05 (fls. 15/16);
- Antonio Jose Beserra de Macedo, ocorrido em 18/10/04 (fls. 21/22);
- Daniel Guimarães Bolsonaro Penteado, ocorrido em 31/10/05 (fls. 29/30);
- Daniel Pereira Ribeiro, ocorrido em 16/03/05 (fls. 31/32);
- Daniella Azevedo de Albuquerque Costa, ocorrido em 17/02/06 (fls. 35/36);
- Danielle Chalub Martins, ocorrido em 22/03/04 (fls. 39/40);

- Danielle Eulalia Lelis dos Santos, ocorrido em 26/04/04 (fls. 41/42);
- Edimar Sousa Bacelar, ocorrido em 08/05/06 (fls. 43/44);
- Eduardo Alberto Gomes Campos, ocorrido em 07/06/04 (fls. 45/46);
- Eduardo Coelho da Costa, ocorrido em 03/12/04 (fls. 47/48);
- Edy Carlos de Araujo, ocorrido em 29/03/04 (fls. 49/50);
- Fabiana Nepomuceno Perdigão, ocorrido em 10/03/05 (fls. 51/52);
- Fabio Miranda da Rocha, ocorrido em 11/01/05 (fls. 57/58);
- Fernando Perdigão Fernandes Caixeta, ocorrido em 21/07/06 (fls. 59/60);
- Giane Oliveira Wanderley Lins, ocorrido em 20/02/06 (fls. 73/74);
- Gilberto Koji Nagata, ocorrido em 21/03/04 (fls. 75/76);
- Gilmar Amaral, ocorrido em 25/09/06 (fls. 77/78);
- Helena Machado Cabral Coimbra Araujo, ocorrido em 02/03/06 (fls. 87/88).

ACÓRDÃO Nº 2790/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.230/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Silva de Assis (088.813.527-02); Ana Cristina da Silva Gambarde (730.615.147-91); Aumi Barbosa da Silva (441.342.826-91); Beatriz Aparecida Silva de Oliveira (074.364.767-00); Cristiano Ribeiro Paes (015.619.977-73); Cristina de Souza Barra (725.069.547-91); Daisy Martins da Silva (963.581.577-87); Denison Granata de Andrade (071.549.747-29); Eduardo Nunes Jasmim (073.324.237-58); Elias Barbosa dos Santos (025.392.027-21); Frederico Silva Azevedo Ribeiro (079.128.637-10); Gerson Martins Costa (813.925.247-68); Guilherme Amaral Tepedino (073.842.777-28); Jairo Machado de Oliveira (023.850.387-90); Jose Renato Ferreira (992.751.807-25); Josue Silva (857.475.307-63); Leonardo Salema Nogueira de Souza (095.188.377-16); Ludmilla Lucena Azeredo de Souza (081.676.287-28); Luis Gustavo Macedo Ribeiro (055.436.977-08); Luiz Fernando Lima Dias (109.806.207-83); Luiz Guilherme Pereira Ricardo (042.859.237-69); Maria Aparecida Gasparoni Pinto (025.296.637-69); Marilene Cardoso Neves (080.894.557-27); Patricia Oliviera de Souza (100.913.037-45); Pedro Ivo Guimarães de Vasconcelos (081.171.867-05); Rafael Figueiredo Sampaio (087.412.977-09); Rafael Lobo de Souza (095.228.487-19); Raphael Basilio Pires Nonato (290.339.298-64); Ricardo Alexandre Freitas de Souza (070.003.117-03); Ricardo Luis Aguiar da Silva (736.381.027-34); Roberto Paulo Fernandes (022.416.037-08); Thais Carolina Pires Mazzeo (097.249.617-37); Valdete Couto (854.075.857-15); Vera Lucia Santos Monteiro (839.749.897-49); Viviane Montebello Carvalhosa (070.525.717-73); Wendel do Valle Costa (077.275.747-08); e Willian Silveira Russo (090.746.837-38).

1.2. Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2791/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.710/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Almeida Albuquerque (659.442.671-00); Daniel Barbosa Cardoso (009.542.461-01); Juliana Santana de Sousa (102.982.007-40); Juliana de Almeida Vasconcellos Beber Salles (705.073.761-53); Júlio César Winckler Jaskulshi (003.995.640-71); Karina de Vasconcellos Silva (079.520.277-60); Lyara Apostólico de Azevedo (213.832.738-80); Maria Izabel Maciel Ferreira (296.913.031-91); Márcio José de Oliveira (696.022.122-68); Naara Chavante Souza (005.777.391-23); Patricia Antoniazzi Saldanha (367.521.180-00); Patricia Franco (620.710.501-00); Pedro Junqueira Pessoa (054.763.656-30); Priscila Pimentel de Abreu (086.120.687-89); Rose Rodrigues Figueiredo (701.894.391-49); Simone Nascimento Mourão (010.756.637-09); Susana Chaia Ribeiro (051.515.916-65); e Thais Borges da Silva Pinho Werneck (717.704.101-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.333/2008-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emília Mello Costa (007.755.984-37); Jefferson Barbosa Costa (422.871.624-53); Maria Luzia de Lima (785.052.914-68); Maria Suzete de Souza (392.882.504-68); Maria Suzete de Souza (392.882.504-68); Maria Suzete de Souza (392.882.504-68); Marina Mello Costa (007.755.974-65); e Paulo Roberto Valente de Medeiros (010.565.564-39).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.185/2009-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Emilia Lourdes Pinheiro (365.169.107-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2794/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992,

c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "d", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.324/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aldenoura Felicio de Castro (184.054.362-00); Almir D'Antona Muniz (026.232.002-97); Asdrúbal Francisco Epaminondas de Melo (075.866.802-30); Dilenildes Costa da Silva (160.795.312-91); Edsomar Soares de Mendonça (290.801.342-87); Eliana Medeiros do Carmo (654.070.672-34); Heládio de Souza Gomes (335.728.522-34); José Merched Chaar (036.912.842-72); Manoel Pedro Braga Paes (119.643.672-04); Maria do Socorro Guedes Araújo (275.275.492-20); Márcio Fleury Mendes (456.633.782-00); Mário Francisco Caldas Ono (175.039.062-00); Nickson Lopes (387.791.292-34); Petrúcio Pereira de Magalhães Junior (444.736.562-68); Renato Flávio Persilva (014.095.656-53); Roberto Guerrero de Carvalho (168.907.958-49); Sebastião Nascimento Cabral (060.396.422-20); e Valderi Cruz de Andrade (180.714.572-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Amazonas - SESCOOP/AM - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.165/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: André Borges Arisa (892.136.617-20); Carlinda Marques Dias Pires (759.778.267-53); Fernando José da Fonseca (012.219.107-28); Marcus Antonio de Souza Faver (016.302.377-87); Marlan de Moraes Marinho (034.563.667-87); Paulo Silvestre Tavares Corte (574.080.687-91); Roberto Wider (015.230.157-72); Taciana Ferreira da Costa (962.437.327-20); e Teresa Cristina Santos Barreto (845.435.827-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ - JE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secex/GO a apostilar o Acórdão nº 1684/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 7/4/2009, Ata nº 10/2009, para fins de correção de erro material, excluindo o nome do Sr. Elias Bufaiçal (CPF 002.432.211-34) do rol de responsáveis, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/GO, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.702/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adolfo Sérgio Furtado da Silva (374.884.651-72); Aledino Luiz Jacinto Montes (239.501.536-91); Alvaro Falanque (002.728.411-53); Antônio Cardoso da Silva (086.087.501-63); Arnaldo Bastos Santos Neto (441.464.421-68); Arquivaldo Bites Leão Leite (133.670.801-87); Carlos Alberto de Almeida (044.226.866-15); Carlos José de Castro (037.357.961-68); Custódio Alves Filho (081.488.481-49); Dário Roberto Costa (295.790.741-00); Edson Cândido Pinto (231.508.151-34); Elir Costa (036.839.741-68); Eurípedes Cândido de Melo (061.151.441-91); Eurípedes Ferreira dos Santos (014.325.241-00); Felicidade Maria de Faria Melo (035.727.221-87); Fernando Lima Sousa (260.965.951-20); Florestano Tibery de Queiroz (004.649.611-49); Francisco Álvares (021.645.581-20); Geovar Pereira (017.714.931-00); Gilberto Batista de Lucena (251.575.901-72); Hélio Capel Galhardo (002.731.801-00); Jairo Neves (273.365.816-68); João Alves Cambota (032.352.031-68); João Lázaro Ferreira (002.822.601-10); José Aparecido da Silva (196.720.631-72); José Epaminondas Costa (013.299.521-20); José Evaristo dos Santos (036.011.961-15); José Sérgio Sarmento Garcia (228.316.141-04); Marcelo Baiocchi Carneiro (370.340.221-00); Marco Aurélio Ferro Azevedo (430.263.031-00); Marusálio Alberto de Rezende (158.013.731-87); Maurício Rezende de Almeida Pontes (372.188.087-00); Narses Goianino do Sul (002.675.621-87); Paulo Albernaz Rocha (003.638.981-15); Paulo César Pereira (310.845.081-68); Pedro Adalberto Tasinaffi (071.476.351-91); Pedro Borges (125.174.451-68); Pedro José Scharnovski (104.105.950-49); Rachel de Oliveira Motta (049.876.751-53); Sebastião Divino de Souza (039.940.741-34); Valéria de Castro Santana e Silva Pereira (377.659.141-20); Victor Manoel de Oliveira Torres (526.547.021-20); Victor Raul Rosales Galarza (063.031.534-53); Weber Tavares da Silva Júnior (029.465.337-60); e Wellington Mendanha (485.112.931-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de Goiás – SENAC/GO - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Geraldo Seratiuk, Sérgio Silveira de Barros e João Alberto Graça, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.116/2008-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aldo Adelio Willy (403.770.599-00); Eliane Debarba (553.021.579-34); Eloisa do Rocio Pereira (470.620.539-53); Geraldo Seratiuk (360.145.919-15); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Jose Vicente Ramos Pontes (106.778.952-91); João Alberto Graça (756.713.609-00); Leila Maria Raboni (479.366.229-34); Marilda Scomação Vanhoni (480.183.419-15); Mary Inez Giacomelli Barbosa (374.505.739-20); Regina Eliana de Figueiredo (090.611.262-15); Ricardo Alexandre Honório Alves (018.801.049-11); Sérgio Silveira de Barros (462.586.719-34); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vilmara Jane de Oliveira (859.715.709-78); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PR (SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR que efetue os pagamentos relativos a despesas com suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, consoante o preconizado no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO Nº 2798/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 368/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 17/2/2009, Ata nº 4/2009, relativamente ao seu item 9, § 1º, onde se lê: "...Convênio nº 10-0526/87,", leia-se: "...Convênio nº 10-0487/87,", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/TO, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.694/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Dias Carneiro (025.182.361-04)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Itaguatins/TO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – TO (SECEX-TO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2799/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imposto ao Município de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão nº 372/2009 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 17/2/2009, Ata nº 4/2009, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218, do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Nilzo Ribeiro Maciel, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do citado Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.552/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Nilzo Ribeiro Maciel (004.178.075-20) e Município de Bom Jesus da Lapa/BA (14.105.183/0001-14).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus da Lapa/BA
1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Emanuel Brandão da Silva, OAB/BA 6243; e André Luís Rehem de Almeida, OAB/RJ 106.421.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original da multa: R$ 2.000,00Data de origem da multa: 17/02/2009
Valor recolhido: R$ 2.000,00Data do recolhimento: 19/03/2009

ACÓRDÃO Nº 2800/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.577/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniela Fernandes Martins dos Anjos Soares (471.422.351-87); Haidée de Souza Neves (119.932.431-00); Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano (26.444.950/0001-07); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); e Pedro Celso (150.275.621-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano - Éden

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Adelmir Araujo Santana e Luiz Otávio da Justa Neves, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.397/2007-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Ana Alice de Souza (291.490.021-04); Antonio Carlos Pires de Araujo (033.988.971-34); Antonio Jose Matias de Sousa (001.526.411-49); Carlos Roberto Bernardes (010.423.351-68); Carlos Roberto Chamelete (073.009.481-20); Cassia Maria Gonçalves Seixas (351.904.501-04); Celina de Souza Leupize (646.621.018-91); Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Daryelle Laurine Cardozo Borges (768.166.484-04); Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10); Elaine Furtado (311.731.951-49); Estevão Morelo (804.551.741-72); Evandro de Paula (259.488.811-72); Francisco Valdenir Machado Elias (086.666.361-49); Francisco da Conceição Menna Barreto Reis (001.459.551-68); Franklin Roosewelt de Oliveira (008.583.901-91); Fábio de Carvalho (046.256.331-68); Geralda Godinho de Sales (335.366.001-15); Glaucio Diniz de Souza (759.639.904-59); Gleisson Cardoso Rubon (605.814.921-53); Henrique Pizzolante Cartaxo (496.658.636-49); Jaime Fernandes de Araujo Junior (573.478.671-34); Joaquim Pereira Borges (008.212.841-34); Jose Aparecido da Costa Freire (329.692.791-34); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); Jose Pedro Alencar (112.785.361-91); José Carlos de Ulhôa Fonseca (015.117.181-53); Luiz Otávio da Justa Neves (035.835.704-72); Luiz Carlos do Rego (144.315.051-72); Luiz Eduardo Passeado Barbosa (358.514.221-49); Marcelo Pereira da Silva (099.301.751-72); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Noeli Trindade Daisson Santos (154.154.571-00); Odenofre Ferreira Lôbo (018.609.766-20); Oscar Perne do Carmo (001.977.691-87); Paolo Orlando Piacesi (001.417.391-34); e Rogério Tokarski (093.985.541-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Distrito Federal - SENAC/DF - MTE

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: Marcelo Barbosa Coelho, OAB/DF 8.558.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 5ª Secex que reitere ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Distrito Federal - SENAC/DF a determinação constante do subitem 1.2 do Acórdão 2.825/2004-TCU-1ª Câmara, alertando o gestor que o descumprimento poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

1.5.2. à Controladoria Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno que, ao analisar as licitações e contratos efetuados pela entidade, verifique e informe sobre a legalidade das contratações, mesmo que realizadas por dispensa ou inexigibilidade, e ainda, no tocante aos procedimentos de seleção e recrutamento de empregados, sejam verificados os critérios enunciados no Acórdão nº 2.305/2007-TCU-Plenário, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas do SENAC – Administração Regional/DF.

ACÓRDÃO Nº 2802/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.512/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bel. Antonio Josimar Almeida Alves – Juiz de Direito da 1ª Vara – Comarca de Canindé/CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio nº 3695/01 (SIAFI 440154), firmado com o Município de Canindé/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, e se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao caput do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 20/3, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1.

ACÓRDÃO Nº 2803/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.574/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bel. Antonio Josimar Almeida Alves – Juiz de Direito da 1ª Vara – Comarca de Canindé/CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio nº 2605/05 (SIAFI 558948), firmado com o Município de Canindé/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Glauber Gonçalves

Monteiro, e se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao caput do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 20/3, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1.

ACÓRDÃO Nº 2804/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.067/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria Geral da União – CGU/CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barroquinha - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério da Educação que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Valorização de Professores e Trabalhadores da Educação – FUNDEB, com recursos financeiros da ordem de R$ 2.326.211,00 (itens 1.3.1 a 1.3.3 do relatório da CGU) e itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.2. ao Ministério da Saúde que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Atenção básica em saúde, com recursos financeiros da ordem de R$ 276.263,75 (itens 3.2.1 a 3.2.10 do relatório da CGU) e itens 3.1.1, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.3. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Transferência de Renda Diretamente as Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004), com recursos financeiros da ordem de R$ 276.263,75 (itens 8.3.1 a 8.3.9 do relatório da CGU) e itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4, 8.2.5, 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.4. ao Ministério da Previdência Social que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.5. ao Ministério das Comunicações que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.6. ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 5.1.1, 5.1.2, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.7 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.7. ao Ministério do Turismo que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5 e 7.1.6 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.8. ao Ministério das Cidades que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: item 9.1.1 do citado relatório;

1.5.9. à Controladoria Geral da União - CGU/CE que acompanhe as determinações supra;

1.5.10. à Secex/CE que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2805/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.556/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Fundação Bienal de São Paulo (60.991.585/0001-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenção-Geral de Convênios do Ministério da Cultura para que instaure a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 159/99-CGPRO/SPMAP – SIAFI 37545 - firmado entre o Ministério da Cultura e a Fundação Bienal de São Paulo/SP, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para a recuperação da cobertura do Pavilhão Ciccillo Matarazzo (1ª etapa), caso as falhas apontadas na Informação nº 317/2007/CPCON/CGCON/DGI constante do processo administrativo MinC nº 01400.008136/99-21 não sejam saneadas;

1.5.2. à Secex/SP que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 83/5, à interessada;

1.5.2.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2806/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações/recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.623/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.2. Órgão/Entidade: 1º Depósito de Suprimento – 1ª Região Militar - Comando do Exército

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército que encaminhe, caso ainda não o tenha feito, a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a partir da ciência da comunicação, o processo de Tomada de Contas Especial devidamente concluído, instaurado pelo seu controle interno, para a apuração de eventuais irregularidades nos processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios pelo 1º D SUP;

1.5.2. ao 1º Depósito de Suprimento que, com fundamento no art 5º do Decreto nº 5.450/2005, estipule, nos próximos pregões, que o envio das amostras deverá ocorrer somente após a conclusão da etapa de lances para a habilitação do licitante;

1.5.3. à Secex/RJ que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 45/100, ao Procurador da República, Sr. Edson Abdon Peixoto Filho.

1.6. Recomendações:

1.6.1. ao 1º Depósito de Suprimento que:

1.6.1.1. mantenha o procedimento de inclusão dos preços apurados por entidades, como, por exemplo, a Fundação Getulio Vargas, a Bolsa de Gêneros Alimentícios, e o DIEESE, por ocasião do levantamento de preços para os procedimentos licitatórios;

1.6.1.2. aplique a penalidade de advertência às licitantes que deixarem de cumprir os requisitos de habilitação previstos em seus pregões.

ACÓRDÃO Nº 2807/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução

nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.368/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Goldnet T I S/A (01.536.701/0001-02)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RS (SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS que:

1.5.1.1. utilize obrigatoriamente, nas licitações destinadas ao fornecimento de bens ou serviços comuns, a modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável, conforme determina o parágrafo primeiro do Decreto nº 5.450/2005, segundo o entendimento do TCU no AC-1700-35/07-P;

1.5.1.2. atente para a correta redação dos editais de licitação e dos contratos, estabelecendo disposições claras, objetivas e pertinentes, em especial no que toca ao critério de julgamento, de forma a atender o art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.3. inclua nos editais de tomadas de preços, a fim de dar efetivo cumprimento aos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, cláusula que explicite a possibilidade de participação de licitantes não cadastrados, desde que apresentem, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, os documentos que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, previstos nos arts. 27 a 31 da referida Lei;

1.5.2. à Secex/RS que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 279/88, ao interessado;

1.5.2.2. arquive os presentes autos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho, os processos nºs 004.645/2001-1, 019.133/2008-7 e 023.262/2008-0.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 17, organizada em 26 de maio último, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2808 a 2854, que se inserem no Anexo II desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 325.311/1997-8 (com o Apenso nº 021.130/2006-6), 009.876/2005-4, 021.538/2006-6, 005.677/2007-9, 011.660/2007-7, 006.295/2008-8 e 015.080/2008-3, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 002.941/2004-4 (com os Apensos nºs 004.069/2006-1 e 004.071/2006-0), 004.144/2004-1, 003.470/2005-1, 007.031/2005-0, 013.158/2005-4, 023.262/2006-4, 018.123/2007-8, 017.642/2008-4 e 030.652/2008-6, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 005.151/1997-0, 019.223/2004-3, 004.300/2005-6, 014.553/2007-0 e 024.489/2008-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 017.800/2000-0, 009.265/2005-8, 017.777/2007-7, 002.048/2008-9, 011.062/2008-7, 023.192/2008-4, 029.424/2008-8, 030.782/2008-0 e 000.443/2009-3, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 002.543/2005-5, 004.380/2006-5, 007.988/2006-0, 007.989/2006-7, 012.848/2006-0, 016.204/2006-0, 004.968/2007-1, 010.459/2007-0, 001.986/2008-4 e 013.682/2008-1, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

f) Procs. nºs 012.736/2004-7, 027.683/2006-4 (com o Apenso nº 004.383/2000-8), 011.241/2007-0, 019.948/2007-5, 006.633/2008-7 (com o Apenso nº 000.062/2004-6), 031.604/2008-3 e 002.259/2009-1, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2808/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.144/2004-1
2. Grupo I – Classe I – Recursos de Reconsideração.
3. Recorrentes: José Viana de Carvalho, ex-diretor-geral (CPF 015.452.304-63); Jairson Marcos Batista dos Santos, ex-diretor (CPF 283.753.514-15).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – Cefet/PE.
5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Cristiane Maia Lustosa (OAB/PE 23.501), Antonio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Arthur Carvalho (OAB/PE 2.837) e Carlos Carvalho (OAB/PE 13.238).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por José Viana de Carvalho e Jairson Marcos Batista dos Santos, respectivamente ex-diretor-geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – Cefet/PE e ex-diretor da Unidade de Ensino Descentralizada de Petrolina daquele Cefet/PE, contra o acórdão 625/2007 – 2ª Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo acórdão 3.195/2007 – 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos e negar-lhes provimento;
9.2. dar às empresas Construtora Venâncio Ltda. e Construtora Cassi Ltda. quitação do valor das multas que foram aplicadas pelo acórdão 625/2007 – 2ª Câmara, nos termos do art. 218 do Regimento Interno;
9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e às construtoras Venâncio e Cassi.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2809/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.031/2005-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito (CPF 005.010.002-59).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito do Município de Breves/PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do convênio 44633/1998, no valor de R$ 262.470,00 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais), que tinha por objeto a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem a mais de 20 alunos no ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas a e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira ao recolhimento da quantia de R$ 68.042,00, (sessenta e oito mil e quarenta e dois reais), aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 6/10/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. aplicar ao Sr. Gervásio Bandeira Ferreira a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 8.000.00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao prazo fixado neste acórdão, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9.4. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia do acórdão e respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2810/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.158/2005-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Espólio do responsável Benedito Odival de Oliveira Gomes, ex-Prefeito, e Laércio Rodrigues Pereira (CPF: 094.127.512-49).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaura pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas e irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e II, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, e 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas do espólio do responsável Benedito Odival de Oliveira Gomes, condenando-o em débito, pelos valores abaixo especificados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R$)
24/2/2000	16.934,00
23/3/2000	16.934,00
25/4/2000	16.934,00
08/6/2000	16.934,00
21/6/2000	16.934,00
18/7/2000	16.934,00
23/8/2000	16.934,00
22/9/2000	16.934,00

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Laércio Rodrigues Pereira, dando-lhe a respectiva quitação; e

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida a que refere o subitem 9.1, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2811/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.262/2006-4.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará (00.514.343/0001-74).
3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Fortalmed – Equipamentos Hospitalares Ltda. (05.455.385/0001-03); Francisco Océlio Paz de Oliveira (273.106.803-59); Maria Carmélia Pereira D'alencar (507.348.223-91); Maria Gorete Pereira (081.874.523-15); MF Equipamentos Médicos Ltda. (02.800.248/0001-62); Pedro Façanha Ratts (049.939.343-00); Pedro Iran Rocha (135.325.293-00); Renato Ponce de Leão (090.409.943-15); Sandro Stasio Senra (264.319.498-54); Wagner de Jesus Martins (631.600.057-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza – CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – CE (Secex/Ce).
8. Advogado constituído nos autos: Claudio de Albuquerque Grandmaison, OAB/SP 138.330; Manoela Vasconcelos Macedo Sá, OAB/CE 15.897; Viviane Ferrer Almada Rodrigues, OAB/CE 14.640

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos oriundos de convênios firmados entre as associações ABCR – Associação Beneficente Cearense de Reabilitação e ASBOCE – Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultura do Ceará – ASBOCE, e o FNS – Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de aparelhos de reabilitação, equipamentos e material permanente e manutenção de unidade de saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, em:
9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, condenando a Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar, solidariamente com a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, ao pagamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/12/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar individualmente à Srª Maria Gorete Pereira, ao Sr. Pedro Iran Rocha e ao Sr. Francisco Océlio Paz de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, que condicione o repasse de recursos, por meio de convênio, para aquisição de equipamentos e material permanente de saúde, desde que fique comprovado que a entidade convenente dispõe, em seu quadro funcional, de profissionais de saúde para o atendimento à população quanto aos objetivos propostos no Plano de Trabalho, seja por credenciamento pelo SUS ou outros meios, evitando situações como a que ocorreu com a Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará – ASCOBECE, em que foi constatado que os equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 1438/2004 estavam ociosos,

visto que a entidade não dispunha, em seus quadros, de profissionais da área médica, nem tampouco era credenciada pelo SUS.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5.remeter, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia deste acórdão e seu relatório e voto à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2812/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.941/2004-4 (com 1 anexo e 2 apensos: 004.069/2006-1 e 004.071/2006-0).

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Edineu Oliveira dos Santos (CPF 062.818.505-72), ex-prefeito.

4. Entidade: Município de Itororó/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/SC e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edineu Oliveira dos Santos, ex-prefeito do Município de Itororó/BA, contra o acórdão 1.670/2005- 2ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela municipalidade por meio do convênio 93.198/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edineu Oliveira dos Santos, haja vista a intempestividade com que foi protocolada a peça recursal;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2813/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.470/2005-1

2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Júlio Nunes de Santana Gomes, ex-prefeito (CPF 085.601.615-20).
4. Unidade: Prefeitura de Porto da Folha/SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Júlio Nunes de Santana Gomes, ex-prefeito de Porto da Folha/SE, contra o acórdão 2.803/2007 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o subitem 9.1.1 do acórdão 2.803/2007 – 2ª Câmara;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão 2.803/2007 – 2ª Câmara:

"9.1.2. Irregularidade: Despesas não comprovadas debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 1590-3 da Agência nº 0822-2 do Banco do Brasil) (processos de despesa incompletos – Lei nº 4.320/64 – e despesas fora do objeto – Portaria GM/MS nº 3.925/98), consoante Relatório de Auditoria DENASUS nº 05/2000 e Despachos da Equipe Técnica SEAUD:

Data de OcorrênciaDébito (R$)
30/06/1999 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais)
18/11/1999 821,50 (oitocentos e vinte e um reais, cinqüenta centavos)
TOTAL NOMINAL 3.621,50 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos)

9.1.3. Irregularidade: Despesas irregulares com aluguéis de veículos debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 1590-3 da Agência nº 0822-2 do Banco do Brasil), conforme consignado no Relatório de Auditoria DENASUS nº 05/2000 e nos Despachos da Equipe Técnica SEAUD:

Data de OcorrênciaDébito (R$)
01/02/1999 529,20 (quinhentos e vinte e nove reais, vinte centavos)
11/03/1999 2.009,00 (dois mil e nove reais)
TOTAL NOMINAL 2.538,20 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos)"

9.4. dar a seguinte redação ao item 9.2 do acórdão 2.803/1007 – 2ª câmara:

"9.2. aplicar a José Júlio de Santana Gomes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a", do Regimento Interno), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;"

9.5. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe e à Prefeitura de Porto da Folha/SE.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2814/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.642/2008-4.

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Arlindo Luiz de Carvalho (CPF 077.782.283-00), João de Deus Lopes de Oliveira (CPF 065.944.843-20), Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (CPF 047.285.993-53), Marilene de Castro Macedo Lima (CPF 207.959.473-72) e Otávio Monteiro da Silva (CPF 014.584.503-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Piauí – UFPI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam das aposentadorias concedidas a Arlindo Luiz de Carvalho, João de Deus Lopes de Oliveira, Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, Marilene de Castro Macedo Lima e Otávio Monteiro da Silva, todos servidores da Universidade Federal do Piauí – UFPI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria concedida a Marilene de Castro Macedo Lima, determinando o registro do ato de fls. 16/20 do v.p.;

9.2. considerar legal, em caráter de excepcionalidade, a aposentadoria concedida a Arlindo Luiz de Carvalho, determinando o registro do ato de fls. 1/5 do v.p.

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria de interesse de Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva, recusando registro aos atos de fls. 6/10, 11/15 e 21/25 do v.p.;

9.4. nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU, dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Arlindo Luiz de Carvalho, João de Deus Lopes de Oliveira, Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga e Otávio Monteiro da Silva;

9.5. determinar à UFPI que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, mencionados no subitem 9.3 supra;

9.5.2. comunique os interessados a respeito deste acórdão, alertando a Sra. Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga e os Sres João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste decisum, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. informe aos inativos João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva que, caso queiram se aposentar com proventos integrais ou proporcionalmente maiores, deverão retornar à atividade, sendo-lhes facultado, contudo, permanecer aposentados com proventos proporcionais a 31/35 e 32/35, respectivamente, hipótese em que deverão ser emitidos novos atos iniciais, nos moldes descritos no subitem 9.8 deste acórdão;

9.5.4. informe à inativa Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga que, caso queira se aposentar com proventos integrais ou proporcionalmente maiores, deverá retornar à atividade, sendo-lhe facultado,

contudo, permanecer aposentada, aplicando-se a seus proventos o redutor de 20%, hipótese em que deverá ser emitido novo ato inicial, nos moldes descritos no subitem 9.8 deste acórdão;

9.5.5. atente às modificações empreendidas no art. 40 da Constituição Federal, inclusive no que concerne às regras de transição instituídas à época dessas alterações;

9.6. alertar à UFPI que a aplicação da súmula/TCU 106 em favor de Arlindo Luiz de Carvalho e Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga caracteriza medida de cunho excepcional e que a reincidência na prática irregular em comento ensejará a responsabilização dos agentes administrativos envolvidos;

9.7. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes dos atos de concessão de aposentadoria considerados ilegais, representando ao tribunal em caso de não atendimento;

9.8. orientar a entidade de origem no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos escoimados das irregularidades apontadas, na sistemática definida na Instrução Normativa/TCU 55, de 24/10/2007, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões – Sisac.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2815/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.123/2007-8.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Ação Social (26.445.171/0001-18).

3.2. Responsável: Nion Albernaz (002.939.201-25)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Goiânia – GO

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – GO (Secex/GO).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Antonio Aires da Silva (OAB-GO nº 19.106) e Luciano Ayres Barbosa (OAB-GO nº 18.468)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Sebastião Dias da Silva Filho, contra o Sr. Nion Albernaz, ex-Prefeito do Município de Goiânia – GO, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq), em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio nº 329/GM/SNH/91, firmado com o extinto Ministério da Ação Social (MAS) objetivando a construção de 400 unidades habitacionais destinadas a atender famílias carentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável, Sr. Nion Albernaz, ex-prefeito de Goiânia-GO, CPF: 002.939.201-25, ao pagamento da quantia de Cr$ 97.546.025,40 (noventa e sete milhões quinhentos e quarenta e seis mil e vinte e cinco cruzeiros e quarenta centavos), atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 18/10/1991 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da ciência para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para os fins estabelecidos no art. 16,§ 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2816/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.652/2008-6.

2. Grupo II – Classe VI – Representação

3. Responsável: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT (MEC).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – TO (Secex/TO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Exmo Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, com vistas a apurar a prática de possíveis irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Tocantins – UFT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alan Kardec Martins Barbiero;

9.3. determinar à Universidade Federal de Tocantins que:

9.3.1. abstenha-se de promover contratações temporárias de professores, quando a vaga for motivada por designação de docente para funções de confiança, situação não amparada no § 1º do artigo 2º da Lei 8.745/93;

9.3.2.observe o limite definido no § 2º do artigo 2º do referido diploma legal, em relação ao quantitativo de professores temporários e;

9.3.3. atente para os ditames do artigo 96-A da Lei 8.112/90 nos pedidos de afastamentos para programas de pós-graduação stricto sensu, em especial doutorados, evitando concessões indiscriminadas que resultem em demandas significativas para substituições excepcionais;

9.4. determinar à Secex/TO que:

9.4.1. remeta à Sefip cópias de elementos pertinentes desta representação relativas à contratação temporária de professores pela Universidade Federal de Tocantins, para fins de exame de legalidade desses atos;

9.4.2. envie cópia da presente deliberação ao representante.

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2817/2009 - TCU – 2 Câmara

1. Processo n.º TC 000.443/2009-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Anderson Luciano de Souza (CPF: 603.855.372-04)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo e Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em desfavor do Sr. Anderson Luciano de Souza, em razão de prejuízo causado aos cofres daquela empresa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, aliena "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Anderson Luciano de Souza e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DescriçãoData de ocorrênciaValor (R$)
Lançamentos de baixa de boletos no sistema, sem confirmação dos respectivos créditos pela instituição bancária.
16/06/2004744,25
27/08/200416.679,75
18/10/20042.307,99
09/11/20043.625,75
Falta de numerário no Caixa retaguarda da Agência.14/01/200515.448,66
Falta de envelope Sedex nos estoques da Agência.17/01/20057,25
Falta de numerário no caixa de atendimento.29/04/2005290,00

9.2. aplicar ao Sr. Anderson Luciano de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações; e

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida constante do item 9.1 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU) e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito ao município, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2818/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-002.048/2008-9 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Ernesto Timo Silva (ex-Prefeito, CPF n.º 147.160.466-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Antônio Ernesto Timo Silva (ex-Prefeito), instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio n.º 2.353/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG, para a execução de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Ernesto Timo Silva ao pagamento do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Ernesto Timo Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2819/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.265/2005-8.

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Antonia Soares Bizerra (125.347.063-49); Eline Pinheiro Almeida (054.955.473-49); Jose Ribamar Farias (023.566.943-15); Maria Cecilia Cantanhede Dutra (035.576.263-34); (035.576.263-34); Maria Niraci Maia Costa (040.509.753-00); Maria das Graças Santos (027.588.223-34); Nielza da Conceição Oliveira Soares (075.485.163-04); Nilton Lima de Ornelas (076.550.026-49); Raimunda Nonata Cabral Costa (068.560.553-15); Regina Jorge Dino Tavares (100.497.703-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB 4.217), Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5.135), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB 6.904), Antônio Emílio Nunes Rocha (7.186) e Carolina Rachel Costa Ferreira Tavares (OAB 7.616).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria dos ex-servidores da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Srs. José Ribamar Farias, Antonia Soares Bizerra, Eline Pinheiro Almeida, Maria Cecilia Cantanhede Dutra, Maria Cecilia Cantanhede Dutra, Maria Niraci Maia Costa, Maria das Gracas Santos, Nielza da Conceição Oliveira Soares, Nilton Lima de Ornelas, Raimunda Nonata Cabral Costa e Regina Jorge Dino Tavares contra o Acórdão 1835/2006 – 2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegais os respectivos atos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno/TCU, determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA que, no mérito da Ação Ordinária nº 2007.37.00010247-9, ajuizada junto à Justiça Federal do Maranhão, caso o pedido da Sra. Maria Niraci Maia Costa seja julgado improcedente, promova a restituição dos valores que lhe foram pagos indevidamente, a partir da data do Acórdão 1.835/2006 – 2ª Câmara, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização da situação funcional da interessada;

9.2. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, nos exatos termos do Acórdão 2.161 – TCU – Plenário, devem ser deduzidos do valor nominal da parcela alusiva à URP os acréscimos

decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei no período, sem o que, os respectivos atos de aposentadoria continuarão ilegais;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Universidade Federal do Maranhão-UFMA adote as medidas saneadoras cabíveis, previstas no subitem 9.2 do Acórdão 2.435/2007 – TCU – 2ª Câmara;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2820/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.062/2008-7.

2. Grupo I – Classe II – Natureza: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (CNPJ n.º 00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Itinga - MG (CNPJ n.º 18.348.748/0001-45).

3.2. Responsável: Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito (CPF n.º 433.792.066-87).

4. Unidade: Prefeituras Municipais de Itinga/MG.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX-MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito do Município de Itinga/MG instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da aplicação dos recursos transferidos à municipalidade, durante o exercício de 2004, visando a atender às ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Municipal de Itinga/MG, Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito.

Valores	**Datas das ocorrências**
R$ 2.964,00	28/04/2004
R$ 2.964,00	09/06/2004
R$ 2.964,00	29/06/2004
R$ 2.964,00	30/07/2004

R$ 2.964,00	15/09/2004
R$ 2.964,00	14/10/2004
R$ 2.964,00	12/11/2004
R$ 2.964,00	29/12/2004
R$ 2.565,81	30/12/2004

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao responsável, Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito Municipal de Itinga/MG, a multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 e no do artigo 209, § 6º, in fine, do RI/TCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2821/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 017.777/2007-7.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: José de Souza Maciel (308.766.482-00); Pedro Pereira Filho (028.185.742-34); Sebastião Texeira da Rocha (025.938.312-00).

4. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AC - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidores Funasa/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor do Sr. Jose de Souza Maciel (308.766.482-00) e, em conseqüência, autorizar-lhe registro, com a ressalva de que foi corrigido o pagamento irregular da vantagem decorrente da incorporação da parcela relativa à URP (percentual de 26,05% de fevereiro de 1989), deferida por sentenças judiciais;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor do Sr. Pedro Pereira Filho (028.185.742-34) e Sebastião Texeira da Rocha (025.938.312-00), e, em conseqüência, recusar-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto no enunciado n.º 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Funasa/AC que:

9.4.1. em relação aos ex-servidores Pedro Pereira Filho (028.185.742-34) e Sebastião Texeira da Rocha (025.938.312-00), faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. ajuste o valor da parcela referente à URP, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão n.º 2.161/2005 – Plenário, para todos os beneficiários da ação;

9.5. orientar a Unidade de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2822/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 017.800/2000-0 (com 3 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Lídia da Silva Villas Boas (258.436.135-34), Cleuson Marques dos Anjos (348.329.635-20), Marcleide Marques dos Anjos (411.150.745-04) e Maristela Marques dos Anjos (248.802.305-10)

4. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SECEX-BA) e 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: Geraldo Jerônimo Bastos (OAB/BA 3980)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, ex-servidores da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA, em decorrência da prática de irregularidade apurada em processo administrativo disciplinar – PAD, consistente no cadastramento e pagamento irregular de benefícios de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos;

9.2 julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” e 19, caput, da Lei 8.443/92, as contas de Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem,

perante o Tribunal (art. 214, incio III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Original
30/06/1993	89.508.069,00
31/07/1993	119.645,40
31/08/1993	119.645,32
30/09/1993	231.985,80
31/10/1993	491.675,79
30/11/1993	581.606,40
31/12/1993	635.553,67
31/01/1994	1.289.471,72
28/02/1994	1.994.155,66
31/03/1994	3.349,33
30/04/1994	2.557,28
31/05/1994	2.984,40
30/06/1994	3.043,74
31/07/1994	2.978,02
31/08/1994	3.351,46
30/09/1994	5.166,68
31/10/1994	2.404,96
30/11/1994	3.412,37
31/12/1994	5.008,88
31/01/1995	4.307,64
28/02/1995	3.679,86
31/03/1995	5.739,36
30/04/1995	5.294,87
31/05/1995	6.520,14
30/06/1995	8.153,26
31/07/1995	6.750,03
31/08/1995	5.900,64
30/09/1995	6.840,36
31/10/1995	7.451,42
30/11/1995	9.517,71
31/12/1995	7.545,39
31/01/1996	7.760,12
28/02/1996	7.560,92

31/03/1996	7.441,88
30/04/1996	5.704,32
31/05/1996	7.429,59
30/06/1996	10.806,78

9.3 aplicar aos responsáveis Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, Alina "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Bahia, para fins de atendimento do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2823/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.192/2008-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Geraldo Jose Ramos Pimentel (049.057.335-53); Maria Alice Santana Araujo (107.358.605-72); Nemesio Neopomuceno Costa (093.803.105-87).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – CEFET/BA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Fereira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias em favor de Geraldo José Ramos Pimentel (fls. 2-6), de Maria Alice Santa Araújo (fls. 7-11) e de Nemésio Nepomuceno Costa (fls. 12-16), ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – CEFET/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.433, de 1992, considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Maria Alice Santa Araújo (fls. 7-11) e de Nemésio Nepomuceno Costa (fls. 12-16), ordenando-lhes os respectivos registros, sem prejuízo de ressalvar, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU n.º 206/2007, que os referidos atos, apesar de incorreções nas respectivas fundamentações, não estão dando ensejo a pagamentos indevidos;

9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Geraldo José Ramos Pimentel (fls. 2-6), recusando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo Geraldo José Ramos Pimentel, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à CEFET/BA que:

9.4.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique o interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. adote as providências cabíveis com vistas à correção da fundamentação legal dos atos de aposentadoria de Maria Alice Santa Araújo e de Nemésio Nepomuceno Costa, conforme consta dos itens 6 e 7 da instrução reproduzida no Relatório desta deliberação, e as comunique ao Tribunal no prazo de quinze dias da cientificação do presente Acórdão;

9.4.4. observe, estritamente, as normas vigentes ao tempo da concessão das aposentadorias, em especial aquelas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, sem prejuízo de alertar que o lançamento incorreto de informações no Sistema SISAC, conforme disposto no § 5º do art. 3º da Resolução TCU n.º 206/2007, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU;

9.5. esclarecer ao CEFET/BA que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos subitens 9.4.1. e 9.4.3. do presente Acórdão.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2824/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 029.424/2008-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Jucineide Trindade da Silva (022.244.962-49) e Manoel dos Reis Ferreira Bentes (111.945.702-59).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidores do Centro Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Manoel dos Reis Ferreira Bentes (fls. 6/11) e, em conseqüência, autorizar-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Jucineide Trindade da Silva (fls. 1/5) e, em conseqüência, recusar-lhe registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula n.º 249 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Cefet/AM que, em relação à ex-servidora Jucineide Trindade da Silva, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer o órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N.º 2825/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 030.782/2008-0.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Concessão de aposentadoria

3. Interessado: Eurípedes Carlos Bruneli (211.117.406-82).

4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidor da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Eurípedes Carlos Bruneli (fl. 1/6) e, em consequência, negar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia que suspenda o pagamento dos proventos do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. esclarecer à Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia que a aposentadoria do servidor poderá prosperar com base no §5º, do art. 40, da CF/88 e §1º, inciso III, alínea 'a', do art. 40, da CF/88, desde que os proventos passem a ser calculados com base na média das remunerações, devendo ser encaminhado a este Tribunal novo ato concessório, caso contrário, o servidor deverá retornar à atividade visando completar os requisitos necessários para a aposentadoria não especial; e

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3., relativa à cessação de pagamentos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2826/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo no 004.300/2005-6

2. Grupo I - Classe I – Recurso de reconsideração em TCE

3. Responsável: Renato José Teixeira Monteiro (CPF 004.806.655-91), ex-Presidente da Apae de Salvador

4. Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador – Apae.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Hiran Pinto Sepúlveda (OAB/BA 23.133), Geraldo Otacílio Rocha Ramos (OAB/BA 23.205), Edson Aroaldo Araujo Sepúlveda (OAB/BA 6.878), Luciano Pinto Sepúlveda (OAB/BA 16.074), Osvaldo Amorim Neto (OAB/BA 16.150), Sérgio Castro Sampaio (OAB/BA 16.440), Vânia Câmara Capelo (OAB/BA 16.789), Cristiano Pinto Sepúlveda (OAB/BA 20.084)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em TCE, interposto pelo Sr. Renato José Teixeira Monteiro, ex-Presidente da Apae de Salvador, contra o Acórdão no 2.858/2008–TCU–Segunda Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei no 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador – Apae, e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para subsídio ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002061/2008-26, em instrução naquele órgão ministerial.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2827/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC – 005.151/1997-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil

3. Interessados: Angela Maria Fernandes Lopes; Donatila Chagas Leite; Francisco Nilber Muniz Dantas; Janaina Lopes da Costa; Josana Maria Mesquita de Oliveira; Jose Mario Bernardino Lima; José Alenisio Carvalho Júnior; José Alécio Carvalho; Leila Muniz Dantas; Ligia de Aguiar Soares; Margarida Maria Santos; Maria Aguiar Soares; Maria da Penha Menezes; Maria Guiomar Barbosa Araripe; Maria Neci Oliveira da Pascoa; Marina Carvalho do Prado; Marlene Ribeiro de Carvalho; Maycon Carvalho do Prado; Nilson Moreira Dantas; Paulo Araripe Farias; Pedro Araripe Farias; Pedro da Cunha Filho; Raimunda da Mota Goncalves; Renato Carvalho do Prado; Robson Goncalves de Oliveira; Romulo Bernardino Lopes da Costa; Taciana Araipe Farias; Terezinha Azevedo de Sousa e Thiago Carvalho do Prado

4. Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS-CE/MPS

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de pensões civis referentes a ex-servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários Angela Maria Fernandes Lopes (fls. 34/35), Francisco Nilber Muniz Dantas (fls. 24/26), Janaina Lopes da Costa (fls. 34/35), Josana Maria Mesquita de Oliveira (fls. 20/21), Leila Muniz Dantas (fls. 24/26), Margarida Maria Santos (fls. 32/33); Maria Aguiar Soares (fls. 32/33), Maria da Penha Menezes (fls. 12/15), Maria Guiomar Barbosa Araripe (fls. 4/8), Maria Neci Oliveira da Pascoa (fls. 22/23), Marina Carvalho do Prado (fls. 27/29), Marlene Ribeiro de Carvalho (fls. 36/37), Maycon Carvalho do Prado (fls. 27/29), Nilson Moreira Dantas (fls. 24/26), Paulo Araripe Farias (fls. 4/8), Pedro Araripe Farias (fls. 4/8), Raimunda da Mota Gonçalves (fls. 18/19 e 20/21), Renato Carvalho do Prado (fls. 27/29), Robson Gonçalves de Oliveira (fls. 18/19 e 20/21), Rômulo Bernardino Lopes da Costa (fls. 34/35), Taciana Araipe Farias (fls. 4/8), Terezinha Azevedo de Souza (fls. 9/11 e 12/15) e Thiago Carvalho do Prado (fls. 27/29), bem como ordenar o registro dos correspondentes atos, com a ressalva de que a parcela de "URP" e/ou Gratificação Bienal, foram incluídas indevidamente nos referidos atos, porém, em momento posterior, foram excluídas pelo órgão de origem;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários José Alenisio Carvalho Júnior (fls. 16/17), José Alécio de Carvalho (fls. 16/17), Ligia de Aguiar Soares (fls. 1/3), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.3. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicado o exame dos atos de pensão civil em favor do Sr. José Mario Bernardino Lima (fls. 30/31) , da Sra. Donatila Chagas Leite (fls. 40/41) e do Sr. Pedro da Cunha Filho (fls. 42/43), em virtude de informações presentes no processo que dão conta do falecimento dos beneficiários;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS/CE, que:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.2 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.5.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.6.dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS/CE que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades assinaladas;

9.7. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.5 e desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2828/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.553/2007-0.

2. Grupo I– Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joyce Karine Jardim Santos Sobral (CPF n.º 013.422.716-61).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Joyce Karine Jardim Santos Sobral, ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em razão de prejuízo causado ao erário devido a desvio de recursos federais ou de recursos que estavam sob a guarda da ECT, ocorrido entre maio de 2002 e janeiro de 2004, valendo-se a responsável do exercício de função pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Joyce Karine Jardim Santos Sobral, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210 do Regimento Interno, condenando-a ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora

calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontados os valores já restituídos, conforme indicado:

DATA	DÉBITO (R$)	CRÉDITO (R$)
16/5/2002	80,00	
18/6/2002	1.325,11	
4/7/2002	1.574,39	
27/9/2002	80,00	
12/11/2002	8.500,00	
16/7/2003	7.331,36	
10/9/2003	1.775,00	
20/1/2004	3.475,97	
31/5/2004		37,68
30/6/2004		171,65
30/7/2004		173,14
31/8/2004		139,28
15/9/2004		631,68
20/9/2004		434,74

9.2 aplicar à Sra. Joyce Karine Jardim Santos Sobral, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável;

9.7 remeter à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2828-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2829/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-024.489/2008-0
2. Grupo I – Classe de assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Raimundo Arcanjo Ribeiro (CPF 111.617.608-49)
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato referente à concessão de aposentadoria de Raimundo Arcanjo Ribeiro (fls. 1/5), negando-lhe registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, pelo Sr. Raimundo Arcanjo Ribeiro, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante os termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. oriente o interessado acerca da possibilidade de opção pela aposentadoria mais vantajosa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique a implementação da medida determinada no item 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso seja necessário;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao órgão de origem e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2829-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2830/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC nº 019.223/2004-3
2. Grupo II - Classe I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em TCE)

3. Responsável: Cassiana Lícia de Lacerda Carollo (CPF nº 017.343.859-87)
4. Órgão: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Pinto Munhoz da Rocha Netto (OAB/PR nº 27.044), Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda (OAB/PR nº 38.512), Rolf Koerner Junior (OAB/PR nº 6.247), João Eurico Koerner (OAB/PR nº 34.748) e Anamaria Jorge Batista e David (OAB/PR nº 35.250)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Srª Cassiana Lícia de Lacerda Carollo contra a deliberação constante do Acórdão 1.028/2009-TCU- 2ª Câmara, que, em sede de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela responsável,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 – nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 – dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Embargante.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2830-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2831/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-001.986/2008-4
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Monteiro da Silva (CPF 027.938.732-68).
4. Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Marcos Monteiro da Silva, ex Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da inexecução parcial das metas do Convênio 4/1995, no valor histórico de R$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais), objetivando a execução de ações de controle de vetores, redução e tratamento das ocorrências, vigilância epidemiológica e entomológica, dentro do programa de controle da malária,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Marcos Monteiro da Silva ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que

comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R$)	Data de ocorrência
78.700,00	11/05/1995
31.500,00	19/07/1995

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2831-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2832/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.543/2005-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Teixeira de Miranda, ex Prefeito (CPF 127.238.943-04).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Teixeira de Miranda, ex Prefeito do Município de Campestre do Maranhão/MA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da falta de prestação de contas de recursos do Convênio 42923/98, celebrado com o Município de Campestre do Maranhão, cuja finalidade era garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1.julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Teixeira de Miranda ao pagamento da importância de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 25/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao responsável multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, e

9.4.encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2832-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2833/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-004.968/2007-1

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ribamar de Azevedo (CPF 125.652.371-20).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento de determinação contida no Acórdão n 43 2005 – 1ª Câmara, proferida nos autos do TC 001.73 2005-4, em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o Município de Amarante do Maranhão MA, por força do Convênio 366 1997-FNDE, cujo objeto consistia em garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendiam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. José Ribamar de Azevedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

"a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 09/10/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Ribamar de Azevedo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2834/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-010.459/2007-0 (com 1 volume).
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Ivan Santos Magalhães, ex Prefeito (CPF 064.649.803-78).
4. Unidade: Município de São João do Sóter/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 1.883/99, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA com a Fundação Nacional de Saúde, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Ivan Santos Magalhães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 45.277,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 3/7/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Ivan Santos Magalhães, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do

RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2835/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC–012.848/2006-0

2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Arlindo da Silva Vasconcelos (CPF 816.258.807-82).

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ).

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ) contra o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, ex-servidor da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), em razão do recebimento irregular de proventos de aposentadoria concedida com base em certidão de tempo de serviço contendo informações inverídicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Mês de Referência	Data de Ocorrência Considerada	Valor Líquido Histórico	Localização da Ficha Financeira
Julho de 93	31/7/1993	Cr$ 19.356,261	fls. 056/057
Agosto de 93	30/8/1993	CR$ 56.869,392	fls. 056/057

1 Cruzeiro – Período de Vigência – de 16/3/1990 a 31/7/1993.

2 Cruzeiro Real - Período de Vigência – de 1/8/1993 a 30/6/1994.

Mês de Referência	Data de Ocorrência Considerada	Valor Líquido Histórico	Localização da Ficha Financeira
Setembro de 93	30/9/1993	CR$ 34.876,68	fls. 056/057
Outubro de 93	31/10/1993	CR$ 36.355,69	fls. 056/057
Novembro de 93	30/11/1993	CR$ 100.878,88	fls. 056/057
Dezembro de 93	31/12/1993	CR$ 51.815,59	fls. 056/057
Janeiro de 94	31/1/1994	CR$ 148.962,03	fls. 058/059
Fevereiro de 94	28/2/1994	CR$ 165.254,06	fls. 058/059
Março de 94	31/3/1994	CR$ 167.022,633	fls. 040 e 058/059
Abril de 94	30/4/1994	CR$ 260.936,07	fls. 040 e 058/059
Maio de 94	31/5/1994	CR$ 374.047,12	fls. 040 e 058/059
Junho de 94	30/6/1994	CR$ 933.230,00	fls. 040 e 058/059
Julho de 94	31/7/1994	R$ 311,514	fls. 060/061
Agosto de 94	30/8/1994	R$ 316,35	fls. 060/061
Setembro de 94	30/9/1994	R$ 356,74	fls. 060/061
Outubro de 94	31/10/1994	R$ 350,33	fls. 060/061
Novembro de 94	30/11/1994	R$ 341,85	fls. 060/061
Dezembro de 94	31/12/1994	R$ 693,71	fls. 060/061
Janeiro de 95	31/1/1995	R$ 366,93	Fl. 062/063
Fevereiro de 95	28/2/1995	R$ 364,06	Fl. 062/063
Março de 95	31/3/1995	R$ 366,07	Fl. 062/063
Abril de 95	30/4/1995	R$ 435,16	Fl. 062/063
Abril de 95 - Adiantamento	30/4/1995	R$ 183,00	Fl. 062/063
Maio de 95	31/5/1995	R$ 455,80	Fl. 062/063
Maio de 95 - Adiantamento	31/5/1995	R$ 189,14	Fl. 062/063
Junho de 95	30/6/1995	R$ 684,08	Fl. 062/063
Junho de 95 - Adiantamento	30/6/1995	R$ 188,70	Fl. 062/063
Julho de 95	31/7/1995	R$ 347,52	fls. 064/065
Julho de 95 - Adiantamento	31/7/1995	R$ 161,91	fls. 064/065
Agosto de 95	30/8/1995	R$ 238,35	fls. 064/065
Agosto de 95 - Adiantamento	30/8/1995	R$ 163,33	fls. 064/065
Setembro de 95	30/9/1995	R$ 174,54	fls. 064/065

3 Valores Líquidos Históricos, no período de março de 1994 a junho de 1994, expressos em URVs nas Fichas Financeiras do ex-servidor *(para a conversão desses valores de Unidade Real de Valor – URV para Cruzeiro Real – CR$, utilizou-se a Tabela elaborada pela Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça devido ao fato da data de pagamento, desconhecida, interferir significativamente no cálculo do valor devido, pois a URV variava crescentemente com o tempo, até 30/6/1994, data na qual atingiu o valor de CR$ 2.750,00).*

4 Real - Período de Vigência – a partir de 1/7/1994.

Mês de Referência	Data de Ocorrência Considerada	Valor Líquido Histórico	Localização da Ficha Financeira
Setembro de 95 - Adiantamento	30/9/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Outubro de 95	31/10/1995	R$ 285,82	fls. 064/065
Outubro de 95 - Adiantamento	31/10/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Novembro de 95	30/11/1995	R$ 495,20	fls. 064/065
Novembro de 95 - Adiantamento	30/11/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Dezembro de 95	31/12/1995	R$ 1.156,37	Fl. 066
Dezembro de 95 - Adiantamento	31/12/1995	R$ 182,46	Fl. 066
Fevereiro de 96	29/2/1996	R$ 1.069,33	Fl. 067
Fevereiro de 96 - Adiantamento	29/2/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Março de 96	31/3/1996	R$ 249,12	Fl. 067
Março de 96 - Adiantamento	31/3/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Abril de 96	30/4/1996	R$ 423,77	Fl. 067
Abril de 96 - Adiantamento	30/4/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Maio de 96	31/5/1996	R$ 423,77	Fl. 067
Maio de 96 - Adiantamento	31/5/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Junho de 96	30/6/1996	R$ 662,24	Fl. 067
Junho de 96 - Adiantamento	30/6/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Julho de 96	31/7/1996	R$ 423,77	Fl. 068
Julho de 96 - Adiantamento	31/7/1996	R$ 168,33	fls. 068

* Não consta pagamento na Ficha Financeira do Responsável no mês de Janeiro de 1996.

** Os valores lançados no *Sistema Débito* em uma mesma data são automaticamente somados.

9.2. aplicar ao Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2836/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-013.682/2008-1.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Debora Silva de Paula (616.896.703-63); Devânia Silva de Paula (631.298.333-15); Isabel Pereira Silva de Paula (708.523.673-68); Tereza Maria da Silva (673.572.453-49).

4. Unidade: Décima Região Militar.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/10, relativos às pensões civis de Isabel Pereira Silva de Paula, Débora Silva de Paula, Devânia Silva de Paula e Tereza Maria da Silva, negando-se os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente pelas interessadas, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas arrolados no item 3 o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos advindos dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente as interessadas no sentido de que suas pensões poderão prosperar, desde que emitidos novos atos, escoimados da irregularidade ora apontada, devendo o órgão de origem disponibilizá-los nos sistema Sisac para oportuna deliberação deste Tribunal;

9.3.3. notifique as interessados da deliberação deste Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a possibilidade de dotar o sistema informatizado com instrumento que identifique a ocorrência de irregularidade dessa natureza;

9.4.2. acompanhe com rigor a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra, e

9.4.3. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e proposta de deliberação que o fundamentam.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2836-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2837/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-004.380/2006-5

2. Grupo II – Classe V– Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Arialdo Felix de Paiva (CPF 893.981.068-68); Regina Celia de Castro Alvarez (CPF 202.721.707-04).

4. Unidade: Fundação Nacional de Artes - MinC.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 18/22, relativo à aposentadoria de Regina Célia de Castro Alvarez, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2/7, relativo à aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados Arialdo Félix de Paiva e Regina Célia de Castro Alvarez do inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de fls. 2/7, ora impugnado, relativo à aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique o Sr. Arialdo Félix de Paiva que sua aposentadoria poderá vir a prosperar bastando, para tanto, que seja emitido novo ato concessório, escoimada a irregularidade ora apontada, que deverá ser disponibilizado no sistema Sisac, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 e 9.4.3 supra, e

9.5.2. dê ciência ao órgão de origem deste acórdão bem como do relatório e proposta de deliberação que o fundamentam.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2837-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2838/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC–007.988/2006-0 (com 7 anexos)

2. Grupo: II - Classe: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: José Antônio Oliveira Santana, Paulo César dos Santos e Alexandre Borges Andrade

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: Cassandra Lena Dorneles, OAB/RS 58.232 e Thaís Gomes Duranti, OAB/RS 68.672.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 2.026/2008-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os exatos termos do acórdão embargado, e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, aos embargantes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2838-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2839/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-007.989/2006-7 (com 5 anexos)

2. Grupo: II – Classe: I – Assunto: Embargos de declaração.

3. Embargantes: Srs. Darcy Antônio Schallenberguer, Lothar Armindo Rediess, José Renato Gomes Medeiros, e Luiz Renato Fernandes Silveira

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogados constituídos nos autos: Cassandra Lena Dorneles, OAB/RS 58.232 e Thaís Gomes Duranti, OAB/RS 68.672.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.027/2008–TCU–2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os exatos termos do acórdão embargado, e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, aos embargantes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2839-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2840/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.204/2006-0
2. Grupo: II – Classe de assunto: VI – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.
4. Unidade: Município de Serrolândia/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Serrolândia/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, inciso IV da Resolução TCU 191, de 21/06/2006;

9.2.comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE visando à apuração integral das impropriedades elencadas na representação decorrente de sua Deliberação nº 776/2.005, relativas aos programas Pnae, Pnate, EJA e Pnac repassados ao Município de Serrolândia no exercício de 2004, foi apreciada em 31/3/2009, ocasião em que, por meio do Acórdão 1314/2009 – 1ª Câmara, o responsável teve suas contas julgadas irregulares além de ser multado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e condenado a restituir a totalidade dos recursos federais repassados, e

9.3.arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2840-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2841/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 325.311/1997-8.
1.1. Apenso: 021.130/2006-6
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Fundo Nacional de Saúde.
4. Entidade: Hospital e Maternidade São Pedro Ltda. (CNPJ 02.841.310/0001-64).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: Valdemar Parreira Alves – OAB/GO 5406, Aurelino Ivo Dias – OAB/GO 10737, Geraldo Bonfim de Freitas Neto – S/N OAB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Hospital e Maternidade São Pedro Ltda., contra o Acórdão nº 3096/2007, que foi retificado pelos Acórdãos nº 1044/2008 e 2637/2008, todos da Segunda Câmara, proferidos nos autos de contas especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Goiás com a finalidade de proceder à apuração dos prejuízos causados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde pelo Hospital e Maternidade São Pedro - Hidrolina/GO, em decorrência de irregularidades constatadas na emissão de Autorizações de Internação Hospitalar e na cobrança indevida por procedimentos não realizados; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte nos comandos contidos nos art. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo Hospital e Maternidade São Pedro Ltda.

9.2. em relação ao mérito, rejeitar esses embargos.

9.3. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2841-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2842/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.295/2008-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN

4. Responsáveis: José Carlos da Costa (CPF nº 044.216.554-49) e Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda. (CNPJ nº 70.034.681/0001-94)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora- Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: SECEX/RN

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra o Sr. José Carlos da Costa, ex-prefeito do Município de Lagoa Salgada/RN, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 1.251/99.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, o Sr. José Carlos da Costa (CPF nº 044.216.554-49) e a Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda. (CNPJ nº 70.034.681/0001-94) ao pagamento da importância de R$ 78.908,49 (setenta e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 30/10/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. José Carlos da Costa (CPF nº 044.216.554-49) e à Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., em caráter individual, multa no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para

que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações penas e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU;

9.5. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2842-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2843/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.259/2009-1.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria das Dores Dolly Soares (CPF 347.548.731-49).

4. Entidade: Fórum de Ongs Aids do Estado do Goiás.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secex/GO

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Dolly Soares, Presidente do Fórum de Ongs Aids do Estado de Goiás, instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos no valor de R$ 58.399,75 repassados àquela entidade por meio do Convênio de Cooperação nº 145/2007-MINC/FNC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito a responsável Sra. Maria das Dores Dolly Soares, condenando-a ao pagamento da quantia de R$ 58.399,75 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/11/2007 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar à responsável, Sra. Maria das Dores Dolly Soares, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º (parte final), do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2843-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2844/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.633/2008-7.

1.1. Apenso: 000.062/2004-6.

2. Grupo I – Classe II– Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Espólio de Geraldo Pinheiro Murano (CPF 062.062.391-87); José Afonso Dias Palmejani (CPF 847.063.258-20); Marcos Câmara de Moraes (CPF 249.786.471-34); e Com – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. (CNPJ 03.887.510/0001-10).

4. Entidade: Município de Bela Vista/MS.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: Marco Túlio Murano Garcia (OAB/MS 6.322) e Onofre Carneiro Pinheiro Filho (OAB/MS 11.125).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 2.072/2001, celebrado com o município de Bela Vista/MS, que objetivava a execução de sistemas de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Espólio de Geraldo Pinheiro Murano, no presente processo;

9.2. considerar revel o Sr. Marcos Câmara de Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os Srs. José Afonso Dias Palmejani e Marcos Câmara de Moraes, bem como a empresa Com – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa do seu representante legal, ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
4/9/2002	13.738,15
7/10/2002	54.951,55
4/12/2002	94.517,30

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, aos Srs. José Afonso Dias Palmejani e Marcos Câmara de Moraes e à empresa Com – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2844-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2845/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.736/2004-7.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lourival dos Santos Silva (207.274.455-53), ex-prefeito.

4. Entidade: Município de Contendas do Sincorá/BA.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: 7ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa/MS, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1.354/1999, celebrado com o município de Contendas do Sincorá/BA para a construção de melhorias sanitárias na municipalidade, visando ao controle da doença de chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o Sr. Lourival dos Santos Silva, ex-prefeito, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data	Valor original
15/6/2000	R$ 40.000,00
18/10/2000	R$ 40.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Lourival dos Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 6º (parte final), do RITCU.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2845-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2846/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.683/2006-4.

1.1. Apenso: 004.383/2000-8.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Aires Franca (042.000.801-25); Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. (38.131.389/0001-87) e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda. (01.733.795/0001-00).

4. Entidade: Município de Arraias/TO.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Antônio Aires França, ex-prefeito do município de Arraias/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 2.093/1998, celebrado com a referida municipalidade objetivando a construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando solidariamente o Sr. Antônio Aires Franca, ex-prefeito, bem como as empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.1.1. responsáveis solidários: Antônio Aires França e Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda.

Data	Valor original
29/6/2000	R$ 36.876,72

9.1.2. responsáveis solidários: Antônio Aires França e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda.

Data	Valor original
10/1/2000	R$ 4.200,00
4/11/1999	R$ 4.211,13
4/10/1999	R$ 3.592,39
3/12/1998	R$ 46.544,36

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Aires Franca e às empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2846-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2847/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.604/2008-3.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria de Lourdes Pereira (CPF 805.917.959-49) e C. P. de Camargo e Cia Ltda. (CNPJ 05.277.509/0001-08).

4. Entidade: Município de Borrazópolis/PR.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 223/2003, celebrado com o Município de Borrazópolis/PR, com o objetivo de canalização do Córrego Ribeirão das Queixadas naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente a Sra. Maria de Lourdes Pereira e a empresa C. P. de Camargo e Cia Ltda. ao pagamento

da quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 18/6/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis, Sra. Maria de Lourdes Pereira e empresa C. P. de Camargo e Cia Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2848/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.241/2007-0.

2. Grupo II – Classe V– Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: José de Azevedo Melo (CPF 087.001.171-53) e Severino Antonio Duarte (CPF 076.119.941-15).

4. Órgão/Entidade : Tribunal Superior do Trabalho/TST.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do RITCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de José de Azevedo Melo (fls. 1/7) e Severino Antonio Duarte (fls. 8/13), concedendo-lhes registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2848-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2849/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.876/2005-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Entidade: Município de Bragança Paulista/SP
4. Responsável: José Lavelli de Lima (CPF: 024.149.868-53)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Adriano de Lima (OAB/SP 145.892)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas relativas a recursos transferidos ao Município de Bragança Paulista/SP pelo FNDE mediante o Convênio 93.977/98, o qual tinha por objeto a "capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico destinado ao ensino fundamental".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10, todos da Instrução Normativa TCU 56/2007; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2849-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2850/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.080/2008-3.
1.1. Apenso: 002.433/2009-6
2. Grupo II - Classe VI – Representação
3. Interessados: AATA Drogaria Ltda. e Cafés Finos S/A
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RJ
8. Advogado constituído nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA n° 1.963)

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de representação formulada pelas empresas AATA Drogaria Ltda. e Cafés Finos S/A, reportando a ocorrência de indícios de irregularidades na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, no âmbito da execução dos contratos de concessão de área, em que as representantes figuram como contratadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com relação à empresa Cafés Finos S/A, considerar prejudicada a presente representação, em razão de perda do objeto, considerando a existência de deliberação deste Tribunal que apreciou situação

idêntica a que ora se examina, em outra representação formulada pela mesma empresa (Acórdão nº 57/2009 – 2ª Câmara, Relação nº 1/2009, Ministro Benjamin Zymler, Ata nº 1/2009);

9.2. não conhecer da representação, no que concerne à empresa AATA Drogaria Ltda., ante o não preenchimento dos requisitos fixados nos arts. 235 c/c o 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, pelo fato de seu conteúdo refugir à competência do Tribunal;

9.3. dar às representantes ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento dos autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2850-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2851/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.538/2006-6.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão civil

3. Interessados: Giovanni Paolo Farias da Fonseca (103.017.067-35); Irany Ayres Farias da Fonseca (576.996.407-30).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Espírito Santo - MAPA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3. do Acórdão n.º 5.445/2008-2ª Câmara para a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo que faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes ao término do prazo ora fixado, o comprovante de notificação dos interessados Giovanni Paolo Farias da Fonseca e Irany Ayres Farias da Fonseca do inteiro teor daquela deliberação.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2851-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2852/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.677/2007-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão civil
3. Interessados: Dora Alvina Lemos Sôlha (199.252.008-90).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.3.1. cientifique a Sra. Dora Alvina Lemos Sôlha do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes, o comprovante da notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos de benefício efetuados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4. orientar a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica sobre a possibilidade de a presente concessão vir a prosperar mediante a emissão de novo ato de concessão, livre das irregularidades ora apontadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2852-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2853/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.660/2007-7.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: pensão civil
3. Interessados: Lucília Tristão (118.660.067-54); Maria Ferreira Xavier (021.518.603-61); Maria Mota Trintini (504.633.497-68); Maria Rosália Gomes da Silva (816.960.781-72); Marisa Neiva Gazolla (359.350.811-72); Nancy Machado da Silva (387.234.847-72); Rita Luduvina de Freitas Pereira (210.074.461-53); Thiago Luiz Gazolla (053.310.084-45).
4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as pensões instituídas por Adail Gazola, Abrantes Caetano dias, Francisco Fideles da Silva, Hozano Xavier e Ilo Tristão e determinar o registro dos atos de fls. 2/6, 7/9, 10/13, 18/21 e 22/25;

9.2. considerar ilegais as pensões instituídas por Hélio da Silva, em favor de Nancy Machado da Silva, e Izaías Salvador Pereira, em favor de Rita Luduvina de Freitas Pereira, e negar registro aos atos de fls. 14/17 e 26/29;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado n.° 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério de Minas e Energia que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência às Sras. Nancy Machado da Silva e Rita Luduvina de Freitas Pereira do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subseqüentes, o comprovante de notificação;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.5. orientar o Ministério de Minas e Energia sobre a possibilidade de as pensões instituídas por Hélio da Silva e Izaías Salvador Pereira virem a prosperar, mediante a correção da proporcionalidade da GDATA;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2853-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2854/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.948/2007-5.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas Anual.

3. Responsáveis: Amauri Elias Xavier (CPF 071.224.038-15); Braz Agostinho Albertini (CPF 724.499.508-34); Eduardo de Mesquita (CPF 270.904.008-59); Eunizio Malagutti (CPF 030.824.318-87); Fábio de Salles Meirelles (CPF 133.080.338-87); Geraldo Gontijo Ribeiro (CPF 157.453.926-49); Humberto Breanza Sobrinho (CPF 022.217.808-68); Irineu de Andrade Monteiro (CPF 381.587.448-34); Jair Kaczinski (CPF 088.215.468-02); Jose Candêo (CPF 032.067.858-04); José Domingos Fogaça (CPF 144.303.398-72); José Horta Martons Conrado (CPF 896.811.858-20); José Octávio Costa Auler (CPF 015.748.338-04); José Roberto Francisco (CPF 983.261.988-20); João Campos Granado (CPF 070.195.568-68); Luiz Sutti (CPF 071.217.098-72); Marcelo Gomes Aranha de Lima (CPF 030.775.978-45); Maria Cristina Coelho da Silva (CPF 081.916.218-35); Maurício Cordeiro Alves (CPF 057.242.618-63); Oscar Dias Lino (CPF 445.395.508-10); Pedro Arroyo Escrivano (CPF 327.493.768-15); Pedro Augusto Marcello (CPF 071.930.398-22); Ricardo do Nascimento (CPF 189.668.338-02); Sergio Luiz de Oliveira (CPF 128.432.088-07); Sergio Perrone Ribeiro (CPF 539.271.178-20); Vicente José Rocco (CPF 016.105.628-87); Waldomiro Cordeiro (CPF 204.655.488-49); e Federação de Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp (CNPJ 60.595.451/0001-40).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – SP (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque, OAB/SP nº 201.176.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Fábio de Salles Meirelles, Vicente José Rocco, Sergio Perrone Ribeiro e Luiz Sutti, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Amauri Elias Xavier, Braz Agostinho Albertini, Eduardo de Mesquita, Eunizio Malagutti, Geraldo Gontijo Ribeiro, Humberto Breanza Sobrinho, Irineu de Andrade Monteiro, Jair Kaczinski, Jose Candêo, José Domingos Fogaça, José Horta Martons Conrado, José Octávio Costa Auler, José Roberto Francisco, João Campos Granado, Marcelo Gomes Aranha de Lima, Maria Cristina Coelho da Silva , Maurício Cordeiro Alves, Oscar Dias Lino, Pedro Arroyo Escrivano, Pedro Augusto Marcello, Ricardo do Nascimento, Sergio Luiz de Oliveira e Waldomiro Cordeiro, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena, na forma dos arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei;

9.3. excluir a responsabilidade da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp nas presentes contas anuais;

9.4. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo que:

9.4.1. adote providências para, mediante a prévia observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, promover o ressarcimento das despesas possivelmente indevidas de representação do Chefe de Gabinete da Presidência do Senar-AR/SP e do Assessor Especial da Presidência do Senar-AR/SP em 2006, nos montantes de R$ 11.442,85 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), respectivamente, conforme recomendado pelo Controle Interno no item 6.1.1.2 do Anexo I ao Relatório de Auditoria no 189158, referente às contas do Senar-AR/SP relativas ao exercício de 2006, dando ciência a este Tribunal das medidas porventura tomadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

9.4.2. respeite o princípio da segregação de funções, atribuindo responsabilidades a outros dirigentes da Entidade nos casos em que o exercício da atividade pelo titular for incompatível com a preservação do referido princípio;

9.4.3. adote as medidas cabíveis para a devolução, no prazo de 90 (noventa) dias, dos equipamentos transferidos à Faesp por comodato, o qual não tem amparo legal;

9.4.4. não desvie bens para benefício gratuito de outras entidades, em observância ao princípio da supremacia do interesse público;

9.4.5. adote medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do preço de mercado do aluguel do imóvel locado, com ampla pesquisa de preços, juntando os documentos pertinentes ao processo, e formalize um novo contrato de aluguel, com preço alinhado ao do mercado;

9.4.6. nos processos de seleção e contratação de empregados, observe os critérios enunciados no item 9.2 do Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, em especial, às previsões contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.3;

9.4.7. abstenha-se de realizar despesas com cerimônias, festividades e outras da mesma natureza, estranhas às finalidades da Entidade, consoante reiteradas decisões desta Corte de Contas;

9.4.8. restrinja o fretamento de aeronaves às efetivas situações de urgência ou emergência, justificando expressamente a opção em detrimento do uso de vôos comerciais e, quando for o caso, compartilhando os custos da contratação com outras entidades que se aproveitem do serviço;

9.4.9. mantenha entendimentos com a Faesp visando à celebração de convênio ou instrumento congênere para regular as relações entre as entidades, especialmente quanto ao uso de áreas físicas e rateio de despesas comuns e utilização de estrutura logística, bem como a possível encontro de contas pela assunção de despesas de exercícios pretéritos, compensando, em operações futuras, eventuais créditos apurados;

9.4.10. atenha-se, na estipulação do valor das diárias, ao disposto nas normas e princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública em geral, de forma a não permitir a prática de abusos na definição desses valores;

9.4.11. mantenha o devido controle do processo de concessão de diárias, exigindo, especialmente, a comprovação dos trabalhos realizados por seus beneficiários e sua vinculação com os objetivos do Senar e discipline a realização de viagens em finais de semana;

9.4.12. adote providências junto à Faesp no sentido de obter a restituição dos seguintes valores ou, se for o caso, a compensação desses valores, ainda que de forma parcelada, nos futuros repasses à federação, mediante instrumento devidamente formalizado:

9.4.12.1. referentes a empréstimos ou donativos a sindicatos patronais, conforme tabela abaixo:

Fato	**Valor (R$)**	**Cheque**	**Data da Operação**
Empréstimos aos sindicatos patronais de Riolândia e de Ibirarema em janeiro de 2006	14.000,00	593810	04/05/2006
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em janeiro de 2006	1.151,76	593810	04/05/2006
Empréstimos aos sindicatos patronais de Cafelândia e de Iacanga em fevereiro de 2006	15.000,00	593810	04/05/2006
Donativos para despesas diversas dos sindicatos patronais de Miguelópolis e Paraguaçu Paulista, no valor total de R$ 8.700,00, em fevereiro de 2006, sendo R$ 6.700,00 sem comprovantes de execução	8.700,00	593810	04/05/2006
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em fevereiro de 2006	3.973,72	593810	04/05/2006
Empréstimos aos sindicatos patronais de Igarapava, Fernandópolis, Riolândia, Pereira Barreto, Oswaldo Cruz, Itirapuã e Cruzália em março de 2006	47.000,00	593810	04/05/2006
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Itapetininga, Bernardino de Campos e Nhandeara em março de 2006	19.246,50	593810	04/05/2006
Pagamento de débito de FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em março de 2006	121,77	593810	04/05/2006
Empréstimos aos sindicatos patronais de Juquiá, Miguelópolis, Igarapava, Riolândia e Suzano em abril de 2006	22.000,00	594137	30/05/2006
Pagamentos de débitos de INSS e salários de funcionários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em abril de 2006	4.302,58	594137	30/05/2006
Empréstimo ao sindicato patronal de Iacanga em maio de 2006	10.000,00	594546	30/06/2006
Pagamento de débitos de INSS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em maio de 2006	409,85	594546	30/06/2006
Pagamentos de débito de INSS, FGTS e salários do sindicato São José do Rio Preto em junho de 2006	3.544,10	594811	18/07/2006
Empréstimo ao sindicato patronal de Valparaíso em julho de 2006	5.000,00	545234	29/08/2006
Donativo para despesa diversas dos sindicatos patronais de Cerquilho, Valparaíso e Duartina em julho de 2006	7.000,00	545234	29/08/2006
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz, água e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em julho de 2006	4.081,67	545234	29/08/2006
Pagamento de reembolso de passagem em julho de 2006	229,84	545234	29/08/2006
Donativo para despesas diversas do sindicato patronal de Quatá em	3.500,00	595627	25/09/2006

agosto de 2006			
Pagamento de débito de IPTU e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em agosto de 2006	1.516,90	595627	25/09/2006
Empréstimos aos sindicatos patronais de Miguelópolis e Iacanga em setembro de 2006	10.000,00	595977	25/10/2006
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Rancharia e Adamantina em setembro de 2006	4.000,00	595977	25/10/2006
Pagamento de débitos de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em setembro de 2006	2.570,69	595977	25/10/2006
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários dos sindicatos patronais de São José do Rio Preto e Igarapava em outubro de 2006	10.306,97	596316	01/12/2006
Empréstimo ao sindicato patronal de Riolândia em novembro de 2006	1.250,00	596558	13/12/2006
Pagamento de débito de GPS e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em novembro de 2006	1.807,90	596558	13/12/2006
Total	**200.714,25**		

Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários dos sindicatos patronais de São José do Rio Preto e Igarapava em outubro de 2006 10.306,9759631601/12/2006

Empréstimo ao sindicato patronal de Riolândia em novembro de 20061.250,0059655813/12/2006

Pagamento de débito de GPS e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em novembro de 20061.807,9059655813/12/2006

Total200.714,25

9.4.12.2. referentes a despesas contempladas no âmbito do convênio celebrado entre Senar/SP e a Faesp, em 16/1/2006, que teve por objetivo fornecer café da manhã, lanches, coffee-breaks e refeições aos participantes dos cursos, reuniões e treinamentos realizados nas dependências de seu edifício sede, bem como ao corpo funcional do Senar/SP e da Faesp, aos funcionários, Coordenadores, Diretores e Presidentes dos Sindicatos Rurais e aos visitantes ligados ao sistema, por apresentarem valores desproporcionais em relação a padrões normais de fornecimento:

Valor do débito (R$)	**Data do débito**
51.056,61	23/02/2006
44.084,05	23/02/2006
30.114,00	20/03/2006
37.947,00	19/04/2006
31.878,00	19/05/2006
33.369,00	19/06/2006
33.148,50	20/07/2006
29.641,50	18/08/2006
34.135,50	19/09/2006
33.369,00	19/10/2006
33.715,50	17/11/2006
35.185,50	18/12/2006
427.644,16	

9.4.12.3.referentes aos pagamentos efetuados a “Luiz Sutti e Outra – Sítio Velho Sonho”, CPF 071.217.098-72 – Inscrição Estadual P-0407.08705/000:

Valor (R$)	**Data do débito (repasse)**
2.758,00	18/08/2006

2.950,00	19/09/2006
2.750,00	19/10/2006
6.570,00	18/12/2006
15.028,00	

9.5. determinar à Administração Central do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural que realize estudos com vistas a implantar, em âmbito nacional e regional, norma que regulamente a transferência de recursos a outras entidades, mediante a devida formalização de convênios e instrumentos congêneres, disciplinando a celebração, a execução e a prestação de contas destes repasses, atendo-se aos princípios instituídos pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008;

9.6. informar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo que as ressalvas constantes deste Acórdão são dirigidas à entidade, e não à pessoa dos gestores, e que, assim, as determinações ora expendidas devem ser observadas também pelos futuros gestores, sob pena de aplicação de multa fundada no art. 58, VII, da Lei n.º 8.443/1992;

9.7. determinar à Secex/SP que, no âmbito deste mesmo processo, monitore o cumprimento das determinações proferidas nestes autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2854-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 17/2009 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 005.212/2006-4 (Ministro Benjamin Zymler);

b) nº 012.621/2007-3 com os Apenso 007.547/2004-9 e 003.265/2005-0 (Ministro Aroldo Cedraz);

c) nºs 001.165/2005-6 e 012.805/2007-0 (Ministro Raimundo Carreiro); e

d) nºs 000.800/2006-3 e 005.423/2008-5 (Auditor André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e trinta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 3 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 2721 a 2807 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

RELAÇÃO Nº 12/2009 – 2ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2721/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-001.473/2009-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado:Antonio Campos (252.319.287-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa – MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2722/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-007.648/2007-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados:Américo Alves Faria (002.088.501-63); Angela Cristina Teixeira Santana (109.042.858-80); Francisco Alves da Silva (057.856.003-82); Hernani Dorneles Gomes (033.163.861-49); Ivo Mageste de Souza (013.473.736-91); José Análio Coutinho (010.625.490-15); Lourdes Ludovico Cassimiro (001.499.421-68); Manoel do Nascimento (048.539.546-00); Manoel do Nascimento (048.539.546-00); Maria José Souza dos Santos (032.815.311-72); Maria da Graça Lima Silva (053.950.113-15); Maria das Mercês de Souza e Silva (439.739.733-34); Marialda Araújo Sepúlveda (261.210.775-49); Nilson Mário Lopes (202.943.287-34); Nívia Kruel Rocco (184.445.800-82); Raimundo Barreiro Pereira (018.218.812-49); Raymunda Ramos da Conceição (192.211.347-68); Yedda de Lourdes Pereira (000.409.751-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-003.335/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Berenice da Silva Junkes (551.545.909-10)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2724/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.059/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Oliveira Barbosa (645.601.551-00); Adriani de Oliveira Silva (897.121.451-15); Aline Silva de Mello (800.895.931-20); Amanda Dominici Mendonça (906.127.011-15); Ana Carolina Leite Basto de Alencar (786.633.774-87); Ana Carolina Novato (697.483.811-53); Ana Cledina Rodrigues Gomes (393.463.232-72); Andrea Vieira da Paz de Souza (692.215.881-49); Angélica Aguiar de Mello (539.243.041-49); Anna Maria Lima Sales (222.259.781-15); Bárbara Cristina da Silva Monteiro (835.663.095-91); Bruno Guedes Souto (001.014.421-81); Cândida Emanuela de Jesus (927.805.391-00); Carina Gomes Messias (787.452.845-04); Carlos Alessandro Generoso Tripode (473.371.681-87); Carlos Roberto Pereira de Jesus (477.810.251-72); Cássio Cardoso Tavelin (459.642.706-20); Cláudio Martins Neiva Monteiro (685.581.984-20); Cláudio de Souza Alves (065.676.978-57); Cleuber Lopes Alves (033.984.576-73); Daiane de Oliveira Lopes (705.847.451-68); Daniel Aragão Parente Valentim (706.173.171-00); Danielly dos Santos Queiros (620.117.661-68); Deborah Maria Stefanini (224.616.568-78); Denise Barros de Sousa (782.249.423-68); Diego Carvalho Curcino (002.471.421-66); Dieysson Alkmin Oliveira (867.941.246-53); Edilson José da Rocha (381.704.341-49); Edson Silva da Fonseca (590.057.181-53); Eduardo Gonçalves Filho (959.520.981-34); Eduardo Josimar das Neves Alves (605.909.201-20); Erickson Marques Peixoto (726.612.591-04); Erika Bittencour de Sousa Véras (992.802.131-72); Erivelte Ferreira da Silva (027.257.954-86); Evilen Campos (826.295.286-34); Fabiana Palmira Cardoso Nisan Silveira (887.468.879-20); Fábio Lopes Fernandes (986.921.941-15); Fausto Márcio Barbosa (779.648.701-06); Felippe Vilaça Santos (003.285.841-85); Francielle da Silva Melo (046.699.706-07); Francisco Marco Camara de Santana (584.507.851-20); Giangela Ferreira Pandim (287.260.128-71); Heitor Martins de Oliveira (701.918.401-49); Hilton Sales Batista (536.697.541-72); Isleide Barbosa Silva (921.264.051-68); Jonatas Souza da Trindade (789.481.501-20); José Ricardo Albernas Lima (820.402.571-87); Joselita Junia Viegas Vidotti (351.320.511-20); Josilene Costa de Sousa (692.884.611-91); João Ferreira Lima (340.713.001-59); João Ribeiro de Almeida Neto (171.140.318-07); João da Silva Abreu (261.867.561-49); Juliana de Souza (710.827.001-34); Julieta Borges Lemes (054.714.626-45); Leda Mércia Lopes (690.458.281-20); Ligia Maria Rezende (505.174.651-91); Lismaria Batista de Andrade (697.041.201-68); Luciana Oliveira e Leão (026.593.646-21); Luzmarina Madureira Lage (370.130.336-34); Marcio Gabriel Marques Junior (753.737.006-06); Marcus Thadeu de Oliveira Silva (576.209.895-87); Maria Carolina Machado Mello de Sousa (908.266.631-68); Maria José Rocha Lima (164.696.745-34); Marta Cristina Langkammer Rodrigues (860.291.421-00); Mauro Magno Machado Junior (030.198.269-42); Milton Cesar de Souza Leite (722.684.505-97); Nara Leticia de Oliveira Carvalho (001.072.726-44); Patrícia Mesquita dos Santos (689.867.001-82); Paulo Ronaldo dos Santos (352.885.072-87); Priscila Barros David

(458.441.353-34); Renato Camara Fernandes de Oliveira (018.947.394-00); Renato Gaudie Ley Lagoeiro de Magalhães (081.631.517-57); Rita de Cássia de Souza Machado (920.832.007-30); Robson Brostel (327.222.736-91); Robson dos Santos (294.745.818-43); Rodrigo de Oliveira Júnior (726.747.411-04); Ruth Mariana Lima Cordeiro (990.868.591-00); Sandra Alves da Mata e Souza (027.924.496-75); Sandra de Souza Vieira (879.631.161-49); Silvia Alves Fierro Sevilla (461.304.701-34); Simone de Almeida (052.331.178-86); Tatiana Gomes da Silva (985.024.091-15); Thiago Crispim Loureiro (700.343.381-87); Vânia Maria Bezerra Carneiro (386.656.111-34); Verônica Keli de Oliveira (956.260.341-53); Vivian Delgado da Fonseca Assis (001.404.451-02); Waleska Resende Gonçalves (868.098.301-20); Welinton Baxto da Silva (049.312.658-98); Weverson Soares Pereira (798.451.181-00); Xavier Carvalho de Sousa Neto (501.706.355-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.824/2009-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anete Silva dos Santos Ferreira (098.692.167-06); Claudinei Andrade Filomeno (001.737.476-63); Claudinei Pereira Gonçalves (008.138.367-35); Diego de Deus Bazilio (111.818.767-96); Edmilson Bermudes Rocha Junior (877.417.767-20); Gilberto Neves Sudré Filho (839.248.847-49); Monique Sunderhus Leppaus (101.390.817-12); Renata Siepierski Weller (076.549.597-02)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-006.826/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Valença do Nascimento Silva (038.221.584-29); Bráulio Bezerra Brandão (772.398.654-87); Cleide Leite da Silva (889.551.334-72); Cristiano de Santana Pereira (772.191.634-87); Edlúcia da Silva Costa (024.846.294-60); Erick Viana da Silva (516.972.704-68); Flávio Áureo Moura Monteiro (002.020.744-12); Geraldo Andrade de Oliveira (035.142.494-66); Laurici Maria Pires dos Santos (442.349.534-15); Marcos André da Silva Costa (882.055.174-87); Ygo Neto Batista (031.592.004-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2727/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.325/2009-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anne Carolline da Silva de Gouveia (034.809.724-70); Antonio Aparecido Queiroz da Silva (596.093.036-68); Cristiane Maria Pereira Conde (709.418.904-49); Edson Souza Pereira de Brito (025.554.084-10); Fátima Cristina Rodrigues de Freitas Goncalves (245.356.304-10); Felipe Jardim Ribeiro Lins (026.996.544-00); Michelle Patrícia Teixeira da Silva (033.374.924-36); Nieldy Miguel da Silva (030.526.854-65); Ricardo Pimentel Ramalho (998.301.594-34); Rinaldo Malaquias Lima Filho (922.018.144-49)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2728/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s).

1. Processo TC-003.196/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dayanna Cristina da Silva (074.801.226-59); Leonor Rezende da Silveira (065.590.256-24); Pedro Souza Silva (010.410.966-15)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-030.882/2008-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Duarte Barbosa (028.900.067-00); Angela Maria Tasca Henning (356.216.727-04); Delzimar da Costa Lima (191.672.450-72); Denilson José Gonçalves de Oliveira Filho (129.953.597-60); Edimar de Castro Carvalho (055.549.897-21); Edna de Almeida Paladia (306.421.868-98); Elaine Rodrigues de Souza da Silva (016.459.137-08); Elisabete Nobre Vianna (819.749.147-04); Elisabete Regina da Silva Bege (375.419.199-34); Elizete de Souza Gonçalves Netto (021.302.967-77); Elza Oliveira Nobre (611.160.687-53); Eunice Pereira Barbalho (146.556.754-20); Francelina Soares de Souza (873.715.703-59); Francisca da Silva Ferreira (290.246.088-05); Gentil Olinda Carraro Sacchi (220.272.018-90); Heliete de Souza Reis (974.812.036-87); Ianá Tamara Lopes Evangelista (222.105.978-62); Ignez Barbosa da Cunha (073.544.297-59); Ingrid Macedo Alves da Silva (092.352.397-96); Isabel Cristina da Silva (416.391.039-53); Ivanise Cordeiro Rodrigues (387.907.504-20); Laurenilda Souza Melo da Conceição (328.165.452-53); Lea Rodrigues Silveira (000.319.667-48);

Lilian Rodrigues da Silva (219.849.486-87); Lindamir Sacchi (162.142.348-49); Lucia Maria da Silva (501.371.669-15); Luiz Fernando de Farias (126.247.477-96); Magda Martha Ellen Reifegerste (932.630.239-34); Márcia Cardoso de Almeida (664.085.047-87); Márcio Alexandre Gonçalves de Oliveira Sobrinho (137.212.007-64); Maria Aparecida Aguiar (091.976.938-12); Maria Aparecida Ferreira (209.312.556-00); Maria Aparecida Navarro Hatanaka (001.050.451-60); Maria Augusta Evangelista (217.965.298-42); Maria Augusta Santos Lellis (173.598.378-04); Maria Isabel Cardoso de Almeida (467.428.757-04); Maria José Lopes da Silva (871.547.737-15); Maria da Gloria Manoel Camargos (921.202.536-68); Marilisa Sacchi (040.667.628-32); Marisa Ada Toschi Lima Rocha (815.332.507-82); Mercês Pereira dos Santos (637.166.828-53); Nara Silveira da Silva Cruz (260.159.007-68); Nicolau de Lima Carneiro da Cunha (190.387.397-53); Nilza Silveira Sampaio (949.151.727-91); Rai Cristhian Couto de Oliveira (128.996.357-60); Rosangela Cardoso Mesquita da Silva (808.929.817-68); Rosely Pinha de Faria (737.129.307-04); Rosimeri Cardoso Furtado dos Santos (027.241.427-13); Suely Bezerra da Silva (781.025.617-34); Terezinha Josefina Machado (005.680.480-67); Terezinha de Jesus França da Cunha (014.396.137-37); Therezinha do Menino Jesus Vidigal Ferry (104.589.722-15); Veneza de Oliveira Uchôa (136.340.033-91); Yolanda Maria Rosa (147.535.938-19); Zilda Vercillo Henning (931.535.627-68)

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica - Área Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2009 - TCU - 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão nº 1.723/2008, mantido pelo Acórdão nº 4.748/2008 – 2ª Câmara, pelo Sr. Theotônio Narciso da Cruz Neto;

Considerando as datas de notificação das deliberações: 19/7/2008 (fl. 1, anexo 3) e 24/11/2008 (fl. 12, anexo 4) e as datas de protocolização dos recursos: 28/7/2008 (fl. 1, anexo 3) e 9/12/2008 (fl. 1, anexo 4), portanto, intempestivo;

Considerando que o recorrente não apresenta qualquer fato novo, limitando-se a manifestar seu descontentamento com as conclusões deste Tribunal contidas nos acórdãos em epígrafe;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação regimental, anuiu à proposição da SERUR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator, não conhecer do Recurso de Reconsideração por estar intempestivo e não trazer fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92 e do art. 285, § 2.º, do RI/TCU, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.183/2005-0 (TCE) Recurso de Reconsideração

1.1. Responsável: Theotonio Narcizo da Cruz Netto (038.784.655-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carmópolis - SE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23656), Flávia Helena dos Santos Argolo (OAB/SE 3458), Geraldo Resende Filho (OAB/SE 1666), Madson Lima de Santana (OAB/SE 3863), Genisson Cruz da Silva (OAB/SE 2094).

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. enviar cópia da instrução da unidade técnica de fls. 15/16, anexo 4, bem como cópia deste Acórdão ao interessado, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2731/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o responsável interpôs Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 1.294/2004-2ª Câmara;

Considerando que a Secretaria de Recursos, identificou incongruência entre o acórdão recorrido e o voto que o fundamentou;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-005.096/2003-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.823/2004-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Elias João Ramos (105.882.483-04)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaicós - PI

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PI (SECEX-PI)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. no **item 9.1**, do Acórdão nº1.294/2004-TCU-2ª Câmara, ***onde se lê:*** " julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Elias João Ramos (CPF nº105.882.483-04), nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir das datas a seguir relacionadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

Nº da OB	Data da OB	Valor da OB (R$)
96OB0396	22/08/1996	50.000,00
96OB0606	21/09/1996	30.000,00

leia-se: *" julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Elias João Ramos (CPF nº105.882.483-04), nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "c", e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, calculados a partir das datas a seguir relacionadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:*

Nº da OB	*Data da OB*	*Valor da OB (R$)*
96OB0396	*22/08/1996*	*50.000,00*
96OB0606	*21/09/1996*	*30.000,00*
96OB00732	*08/11/1996*	*30.000,00*
96OB01012	*24/12/1996*	*40.000,00*

1.6.2. restituir os autos à Secretaria de Recursos – Serur, com vistas ao prosseguimento da análise de mérito do recurso de revisão interposto pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 2732/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da representação feita por Johnson Health Technologies Brazil – Equipamentos Esportivos Ltda, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.254/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Johnson Health Tech Brasil Ltda (08.229.340/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria – SESI-Departamento Regional/RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Borges (OAB/RJ 56635), Carlos Magalhães Massena (OAB/RJ 27164), Jean Alves Pereira Almeida (OAB/RJ 99403), Gisela Pimenta Gadelha (OAB/RJ 111202)

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. informar à Representante que, no exame dos fatos denunciados, apenas se confirmaram indícios de cerceamento da concorrência, não tendo sido apurado nenhum favorecimento ou prejuízo à administração do SESI/RJ;

1.5.2. determinar ao Departamento Regional do SESI-RJ, que, nos próximos certames licitatórios não estabeleça exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outros critérios baseados em conceitos subjetivos para aferição da capacidade técnica das licitantes, evitando a apresentação de exigências genéricas que proporcionem subjetividade na análise a ser feita pelas comissões de licitação e pelos pregoeiros, tal como ocorreu em relação às características exigidas dos fornecedores contidas no anexo do Pregão SS nº 161/2008;

1.5.3. recomendar ao Departamento Regional do SESI-RJ, que efetue o recebimento de compras ou de prestações de serviços realizando criteriosa verificação da qualidade e quantidade do material ou serviço e a conseqüente aceitação. Fazendo constar dos processos de pagamentos as respectivas portarias designando empregado ou comissão para proceder ao recebimento provisório ou definitivo das aquisições de bens e serviços contratados pelas entidades do sistema, emitindo termo circunstanciado, assinado pelas partes, demonstrando que as compras ou serviços foram recebidos integralmente de acordo com as exigências contratuais,

1.5.4. enviar cópia da instrução de folhas 136/146, vol. Principal, bem como cópia deste acórdão à Representante, ao Presidente do Sistema FIRJAN, aos Diretores do SESI/RJ, SENAI/RJ e Instituto Euvaldo Lodi - IEL.

1.5.5. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2733/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos no autos.

1. Processo TC-007.999/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: SR Administração e Serviços Ltda (34.724.500/0001-98)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria/SESI - Administração Regional-RO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RO (SECEX-RO)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO nº 3.888), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO nº 1.343), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO nº 1.644).

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar ao Serviço Social da Indústria/SESI - Departamento Regional de Rondônia:

1.5.1.1. implementar medidas de planejamento das contratações de serviços de forma que os processos licitatórios para novas contratações sejam formalizados em tempo hábil, com vistas a evitar contratações de emergência, sem o devido processo licitatório;

1.5.2. encaminhar cópia da instrução de fls. 75 a 77 (volume Principal), no qual se fundamenta o presente Acórdão, ao interessado.

1.5.3. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 2734/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, nos termos do art. 235, caput, c/c o art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.514/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União/PE

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Investimentos do Nordeste/Finor

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. enviar cópia da instrução da Unidade Técnica de fls. 1483/1506, vol. nº 8, bem como cópia deste Acórdão à Controladoria-Geral da União, ao Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento – DGFI e à Procuradoria da República em Pernambuco, para ciência;

1.5.2. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno TCU.

Ata n° 17/2009 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 17/2009 – 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2735/2009 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 3.037/2004 - TCU - 1ª Câmara (fls. 15/16), considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Dirlene Bastos Cabral, devido à inclusão nos proventos da interessada da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90, sendo que a servidora, aposentada por invalidez, não preencheu o requisito de tempo de serviço exigido para o recebimento da referida vantagem;

considerando a informação contida nos autos de que a interessada, parte no processo de Ação Ordinária 2005.38.00.040989-5 em trâmite na 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, obteve na referida ação deferimento do pedido de tutela antecipada para que a Fundação Universidade Federal de Ouro Preto se abstenha de reduzir seus proventos mediante supressão da vantagem concedida com

fundamento no art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90, estando, pois, a entidade impossibilitada de dar cumprimento à determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão 3.037/2004 – TCU – 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos autos após comunicação à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que, tão logo seja proferida decisão definitiva no processo 2005.38.00.040989-5, faça cessar imediatamente os pagamentos referentes à vantagem do art. 192, inciso I, da Lei 8.112/90 e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a restituição dos valores pagos à aposentada a esse título, a partir de dezembro de 2004, mês subseqüente à prolação do referido **decisum**.

1. Processo TC-000.396/2004-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dirlene Bastos Cabral (165.322.956-04)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.374/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Esmeralda Silva (652.392.107-72); Joel Azevedo Souza (071.287.117-91); Jose Alfredo Cabral (086.385.947-04); Maria Jose Salles de Sa (014.757.467-68); Willes Pinto Rasseli (049.087.327-87)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que torne disponível no sistema Sisac novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Joel Azevedo Souza (CPF 071.287.117-91), sem a inclusão da Vantagem Pecuniária Individual – VPI instituída pela Lei 10.698/2003, para apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2737/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de fls. 42/46, em favor de João Edson Farias de Queiroz, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.649/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaury Abrantes Pinto de Oliveira (002.696.384-15); Bartolomeu Gregorio de Andrade (023.256.754-91); Ernesto Trajano de Lima Filho (086.821.434-53); Jose Vicente da Silva Ii (160.326.164-87); Josefa Pereira das Chagas (078.378.014-15); José Adolfo Carniato (265.086.488-53); José Inácio da Silva (071.011.634-91); José Rocha Lucena (048.674.164-87); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Marcos Antonio Firmino Batista (041.470.574-20); Maria Alice dos Santos Meireles (337.814.514-53); Maria Galgane Oliveira de Albuquerque (098.654.464-72); Maria de Lourdes Simões Gomes (132.143.574-68); Marta Maria Diniz Cordeiro (068.602.064-20); Raimundo Adolfo

(002.700.324-87); Thomaz Bezerra de Macedo (078.695.334-91); Valmir Neves da Silva (008.880.604-91); Waldo Lima do Vale (051.164.904-59)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.581/2009-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao de Souza Pereira (090.168.537-23); Darcy Castello Branco (068.825.877-87); Izabel Nogueira Morano (165.973.308-11); Jacira do Nascimento Costa (461.993.067-91); Leuzinea Bonfim Stein (221.668.151-20); Luziete de Freitas Pereira (508.480.207-82); Maria das Gracas Ferreira (406.682.827-20); Rosemary Lago Lima (137.730.128-10); Sonia Rodrigues (039.021.389-63); Valdira de Almeida Oliveira (247.486.921-20)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-003.582/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

2.1. Interessados: Adriano Silva dos Santos Pimentel de Souza (034.073.835-92); Anderson Silva Araujo Costa (727.738.711-20); Andre Silva dos Santos Pimentel de Souza (034.073.775-17); Anna de Souza Correa (825.511.387-87); Carla Cristiane Santos Soares (085.587.297-78); Cristielle de Brito Silva (975.077.252-00); Danielle Silva de Araujo Costa (727.739.011-34); Delourd das Dores de Sousa Viana (028.023.181-44); Dorcelina Maria de Jesus Sena (068.629.747-42); Edy Ornelas Cordovil Neves (800.718.307-82); Eva Maria Furtado Ferreira (400.479.110-34); Heloisa Malheiros de Souza (100.851.567-10); Jurema de Sousa Alves Ramos (001.372.137-27); Lucimar Soares Pedro (090.208.637-54); Maria Apparecida Caridade Fernandes (089.109.297-82); Maria Cristina Moraes de Brito Silva (347.737.972-15); Maria Fernanda Grosso (024.837.077-42); Mariana Ruas Gomes Monteiro (121.974.817-03); Neli Silva de Araujo (185.191.131-68); Rodrigo Benjamim Gesteira (666.743.954-04); Rosangela Maria Braga Silva (263.891.426-68); Rosangela de Cassia dos Santos Vieira Bustamante (512.268.631-91); Sandra Mara Teles da Rocha Pereira (457.406.407-25); Telma Carvalho dos Santos (098.250.371-72); Thais Caxito Melo (082.790.496-73); Victor Hugo Santos Vieira Bustamante (021.881.101-29); Vitor de Brito Silva (975.077.172-91)

2.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

2.3. Advogado constituído nos autos: não há.

3. Processo TC-003.583/2009-8 (PENSÃO CIVIL)

3.1. Interessados: Alva Maria de Andrade Novais Dantas (049.573.771-20); Cecilia Pereira de Souza Oliveira (038.570.692-87); Celi da Silva Teixeira (259.347.597-87); Deolinda Guimaraes Brito (373.478.537-53); Francinete Lopes da Silva Carneiro (902.798.677-00); Ivanir Miranda Haydar (128.187.802-25); Lucia Maria Alves Ferreira Gonçalves Netto (317.984.707-72); Maria Alzira Fernandes Pinto (044.163.367-64); Maria Avelina Felipe (620.826.391-34); Maria Cleciolanda de Castilho (380.867.433-49); Maria Divina de Sousa Borges (185.769.401-59); Maria Helena Pereira de Castro (022.783.407-00); Maria Rita Barbosa Xavier (151.427.101-00); Maria de Assis Franco do Amaral (042.117.661-04); Marlani Xavier de Paula (032.936.787-00); Monique Gabriely Lucena Haydar (016.977.433-31); Naby Brandao Haydar Junior (019.013.243-46); Neves da Costa Vale Rubstem (101.945.171-87); Nyra de Oliveira (036.718.046-45); Paulo Victor Andrade Haydar (019.013.273-61); Severina Viana Raposo (512.260.064-34); Talmisa de Oliveira Martins Alves (106.238.844-53); Victor Augusto Ferreira Goncalves Netto (019.969.681-06); Wilma de Oliveira Duarte (984.303.861-49)

3.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

3.3. Advogado constituído nos autos: não há.

4. Processo TC-003.593/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

4.1. Interessados: Ana Damasceno Santos (199.792.233-91); Atos Ranieri Vasconcelos Gomes (048.943.504-16); Bernardino Francisco Dias (249.773.305-87); Carina Ferreira Dias (018.205.385-75); Cinthia Victória da Costa Oliveira (112.387.227-92); Dilma Amara Amaral do Rêgo (516.110.824-04); Edméa de Oliveira Silveira (159.538.428-64); Elias Rodrigues Sales Júnior (037.276.581-50); Ellen Socorro Ferraz dos Santos (764.522.121-68); Euzeli Geraldo Alves da Silva (065.136.804-92); Gabriel Elias Moreira Sales (037.034.261-52); Iara Marisquirena Vaz Pinto (370.779.450-49); Inez Lima dos Santos (218.804.254-91); Jéssica Lourine Vasconcelos Gomes (056.321.444-96); Leonor Ávila Rodrigues (257.161.150-04); Leopoldina Campos Ferreira (037.427.867-92); Lucas Pinheiro de Medeiros (035.797.751-38); Maria Aparecida Domingos (085.527.894-34); Maria Zeny de Oliveira Santos (008.798.174-29); Maria das Graças de Oliveira Righetto (004.515.347-78); Maria do Socorro Silva (601.583.104-97); Marilene Linhares Heldt (350.699.020-91); Matheus Willian da Cunha Islabão (028.186.431-47); Moisés Corrêa Ilasbão Filho (028.186.421-75); Oneide Pinheiro do Carmo (165.508.892-00); Rejany Veloso da Luz (641.381.353-91); Rosa Vicença Veloso da Luz (397.904.103-44); Rosiany Veloso da Luz (641.381.513-20); Seila Marisa da Cunha Islabão (620.159.580-53); Silmar da Costa Oliveira (112.387.107-86); Solange Aparecida Morales Moreira Sales (896.515.961-04); Solange da Costa Reis (940.817.197-72); Sônia Maria de Abreu Falcão (104.213.864-87); Teresa Rosimery Vasconcelos de Oliveira Gomes (354.338.844-49)

4.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

4.3. Advogado constituído nos autos: não há.

5. Processo TC-003.648/2009-4 (PENSÃO CIVIL)

5.1. Interessados: Alice Maria de Souza (951.146.457-49); Ednea do Amorim Marques (033.475.677-49); Esmralda da Mata Rodrigues (539.806.707-91); Eunice Ferreira Hermes de Souza (032.367.227-20); Francisco de Assis de Souza (512.342.627-20); Lelia Vieira Firmino (592.487.007-30); Luiz Souza Pereira (547.431.097-87); Luzia Eliziaria de Freitas (314.107.157-87); Maria Dulce dos Santos (600.899.977-00); Maria Faria da Rocha (230.269.527-53); Maria Helena de Azevedo Pinto (088.132.717-43); Mario Lucas da Silva (073.252.407-59); Nathan Felix de Souza (129.444.617-70); Sylvia Araujo Scarinci (101.236.467-40); Terezinha Barros Espínola (033.814.797-76); Vanessa Leandro Memdes de Souza (129.663.797-23); Vilma Medeiros de Jesus (817.343.797-15); Waldtraut Hofstetter Dias (024.961.197-04)

5.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

5.3. Advogado constituído nos autos: não há.

6. Processo TC-003.843/2009-9 (APOSENTADORIA)

6.1. Interessados: Antonio Cesar Bitencourt Loureiro (304.919.670-04); Luiz Wagner Nepomuceno (943.760.268-91); Mario de Almeida Filho (014.474.833-91); Nelcy Rebelo Lins de Oliveira (056.137.442-20); Pedro da Paixao Goncalves (291.154.856-68); Rosangela Marinho (264.540.256-91)

6.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

6.3. Advogado constituído nos autos: não há.

7. Processo TC-005.619/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

7.1. Interessado: Vera Lucia Schuch Yepes (183.912.140-87).

7.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ; Instituto Nacional do Seguro Social – MPS.

7.3. Advogado constituído nos autos: não há.

8. Processo TC-006.199/2009-0 (APOSENTADORIA)

8.1. Interessados: Antonio Fernando Amorim (161.133.141-20); Antonio Flavio Leal Torres (601.476.448-87); Cléber da Costa Muniz (318.004.407-15); Graciosa Rota Botelho (289.916.489-91);

Hélio João Pieper. (170.077.550-20); Ivo Tadeu Scatola (016.879.999-53); Ivonildo Alves de Castro (048.697.453-72); Jair Gomes de Mello (131.300.990-34); Jose Alexandre Cruciol (026.941.311-15); Jose Alves de Oliveira (093.916.811-15); Jose Pires (565.009.718-68); José Assunção Ferreira (204.543.416-87); João Francisco Marins Sobrinho (047.239.451-72); Nei Roberto Engelmann (149.161.690-34); Ronaldo da Trindade Pires (044.098.841-15); Salvador Bonfim (067.419.911-15); Valdemar Higino da Silva (074.471.324-20); Valter Padilha da Rosa (134.858.300-20); Wivaldo de Jesus Brandão (126.448.701-00)

8.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

8.3. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Processo TC-006.495/2008-9 (APOSENTADORIA)

9.1. Interessado: João Batista Klautau Leão (005.880.402-15)

9.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – MEC.

9.3. Advogado constituído nos autos: não há.

10. Processo TC-006.637/2009-4 (APOSENTADORIA)

10.1. Interessados: Alice Yuriko Shinohara Hassano (607.856.407-20); Anadeje Maria da Silva Abunahman (413.294.907-97); Angela Maria Carvalho Gonçalves da Silva (222.149.927-15); Carmen Celia de Oliveira Azevedo Moretto (320.128.967-15); Cesar Augusto Tuburussy Borges Pacheco (152.575.097-68); Eduardo Augusto Dias Peon (070.198.827-49); Elienai Maria Rubim Batista (365.405.447-15); Jose Osvaldo Faulhaber de Moraes (242.746.317-53); João Baptista Figueira de Mello (116.872.827-49); Julio Cesar Monteiro de Oliveira (259.219.837-72)

10.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/RJ.

10.3. Advogado constituído nos autos: não há.

11. Processo TC-023.209/2008-3 (APOSENTADORIA)

11.1. Interessados: Antonio da Silva Santos (181.604.174-20); Dorgival Quirino de Moura (136.419.214-49); Edvaldo Bruno Neves (015.958.494-91); Felicidade Lucio Ribeiro (569.943.704-53); Francisco de Assis Barbosa (154.409.234-20); Hozana Lopes de Souza (191.234.184-00); Joao Alves Pequeno (182.032.644-68); Joao Mario Correia da Costa (027.067.414-49); Joaquim Marinho da Silva Neto (094.477.334-68); Lidia Costa (586.685.277-20); Maria da Penha Albuquerque Ramalho (503.914.614-00); Maria da Salete Lins Pessoa (072.604.824-00); Maria das Neves Assunção Alves (308.889.724-15); Maria de Fatima Cruz (095.661.634-87); Maria do Socorro Pires da Nóbrega (144.238.714-91); Nereusa Nery de Luna Freire (109.834.224-00); Neuma Geronimo Costa (112.246.574-20); Sebastião Alves de Albuquerque (190.994.284-72)

11.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba – MEC.

11.3. Advogado constituído nos autos: não há.

12. Processo TC-027.713/2008-1 (APOSENTADORIA)

12.1. Interessados: Iris da Silva Salles Nascimento (074.995.665-87); Jose Carlos Bastos Sant'anna (016.034.005-59)

12.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – MEC.

12.3. Advogado constituído nos autos: não há.

13. Processo TC-028.331/2008-2 (APOSENTADORIA)

13.1. Interessados: Amadeu Cury (000.700.927-53); Célia Maria Lana da Costa Zannon (761.652.218-15); Edina Shisue Miazaki (716.097.178-72); Joao Bosco Ribeiro (004.530.561-72); Joao Ribeiro de Oliveira e Souza (083.534.417-72); Jose de Anchieta Leal (027.869.317-20); João Braz de Souza (009.576.151-91); Jurandir de Melo (020.665.561-49); Lauro Morhy (024.287.841-53); Maria Cristina Figueiredo Lima Lara (116.852.391-53); Maria do Carmo Salles Barbosa Lima (039.235.688-00); Maria do Perpetuo Socorro Adusumilli (003.056.854-49); Neusa Cavalcante (101.639.721-68);

Renato Angelo Saraiva (004.418.641-04); Ricardo Libanez Farret (002.408.341-00); Thereza Soares Leon (220.632.857-72); Vitor Paes de Barros Leonardi (077.201.571-68)

13.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília – MEC.

13.3. Advogado constituído nos autos: não há.

14. Processo TC-030.196/2008-3 (APOSENTADORIA)

14.1. Interessados: Eliza Raymunda de Almeida (006.220.948-58); Eliza Raymunda de Almeida (006.220.948-58); Maria Eliete Alencar (387.553.518-91); Maria da Penha Alvarenga (655.546.988-91); Maria do Socorro Moraes (012.540.508-17); Maria do Socorro Moraes (012.540.508-17)

14.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – MEC.

14.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, em 10/6/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 143 do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.225/2008-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Francisco Delfino (674.389.896-15)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 143 do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.795/2008-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Alves Paniago (003.841.861-49); Heronildo dos Passos (104.645.301-72); Leonides Justiniano (005.279.121-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Sefip que priorize o exame da pensão deixada pelo Sr. Arnaldo Alves Paniago em favor de Leocyr Lima de Oliveira Paniago.

ACÓRDÃO Nº 2741/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.307/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Departamento de Polícia Federal - Mj (00.394.494/0014-50); Osvaldo Dalben Junior (900.128.525-20); Rafael Bobra Arakaki (269.710.108-09); Rodrigo da Silva Onofre (831.154.201-53)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Petrobras Distribuidora S/A que torne disponível no sistema Sisac os dados da admissão de Osvaldo Dalben Junior (CPF 900.128.525-20) no cargo de analista de sistemas, para fins de apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2742/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.193/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados:Antonio Daud Junior (054.978.816-61); Claudio Lisboa de Souza (770.221.571-20); Clayton Ferreira da Silva (544.659.073-20); George Atsushi Murakami (777.779.801-49); Gerson José de Andrade Junior (700.741.191-68); Glayson Almeida de Oliveira (710.689.701-97); Gustavo Farina (453.338.074-34); Hugo Chudyson Araujo Freire (573.638.541-49); Iuri Frederico de Oliveira Santos (573.740.401-30); Ivelize Barbosa Caixeta (754.680.936-34); Jean Claude Odonnell Braz Pereira (539.252.621-72); Joel Brusch Izquierdo (953.387.560-72); Jorge Mendes de Oliveira Castro Neto (239.389.601-59); José Ernesto da Silva Andrade (331.670.955-04); José Raymundo Ribeiro Campos Filho (962.997.384-72); José de Freitas Lima Filho (482.151.555-53); Juliana Belmok Bordin (619.509.711-04); Juliana Rodrigues Rios (605.619.471-04); Laura Avila Berlinck (081.673.417-80); Leandro Carvalho Cunha (708.732.751-87); Leonardo Moreira Figueira (718.752.711-04); Leonardo Rodrigues Albernaz (176.842.838-71); Leonardo Romero Marino (615.871.173-04); Liane Vitorio Mourão (553.449.251-15); Luciana Alves Manrique (895.961.611-72); Luciana Rodrigues Tolentino (035.212.916-69); Luiz Carlos Menezes (049.118.528-60); Luiz Gustavo Lopes Pires (027.073.136-96); Marcel Pereira (305.813.128-30); Marcelo Caetano Marques (007.056.646-19); Marcelo Gonçalves (294.500.838-60); Marco Antonio Altobelli Junior (260.274.828-50); Marcos Rezende de Campos Souza (645.476.121-53); Marcos Shinichi Nagamine Urata (498.072.501-53); Marilia Galvão Santos Piola (727.595.771-04); Marina de Barros Ferraz (831.519.231-00); Markus Buhatem Koch (006.510.839-66); Marta Eliane Silveira da Costa (462.912.451-91); Milton Silva Junior (477.715.771-72); Patricia Armond de Almeida (011.369.587-03); Paula Bressanelli Silva (002.522.961-33); Paula Gigliane de Oliveira (631.694.362-87); Paulo Henrique Castro Grande de Arruda (790.537.692-34); Pietro de Oliveira Costa (790.088.871-34); Rafael Faria Braga (891.969.961-53); Renata Avelar da Fonte (046.321.714-41); Renato Lima Cavalcante (005.138.991-62); Robinson Araujo da Frota (893.095.293-34); Robinson Cristiano Sousa Lopes (187.527.958-02); Rodrigo Araujo Vieira (787.907.941-68); Rogerio Sampaio Boaventura (433.785.875-04); Ronaldo Quintanilha da Silva (183.961.348-39); Sandro Rodrigues Costa (078.807.567-52); Sibele Farias Marchesini (870.672.771-91); Silvia Helena Campos Martins (076.515.008-57); Silvia Maria da Cruz Ferreira (925.331.085-53); Tacito Florentino Rodrigues (962.046.724-87); Tatiana Cecilia Muller de Souza (946.459.651-15); Teonio Wellington Martins (695.705.151-04); Thiago Octavio de Medeiros Fernandes (989.821.501-10); Thiago Ribeiro Strauss (780.681.261-04); Tiago Alvarez Pedroso (033.531.529-11); Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra (008.888.371-00); Walter Venson Filho (043.470.479-24); Wanderson Lima de Amorim (014.692.957-84); Wesley Vaz Silva (839.241.321-00)

1.2. Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Sefip que alerte ao Banco do Brasil S/A sobre a necessidade de disponibilizar no sistema Sisac os dados da admissão de Tiago Alvarez Pedroso no cargo/emprego de escriturário, para fins de apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2743/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.239/2009-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alessandra Sado (788.043.611-15).

1.2. Entidade: Defensoria Pública da União – MJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

2. Processo TC-029.812/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

2.1. Interessados: Andressa Tomazini Borghardt (092.618.987-50); Anselmo de Magalhaes Barbalho (300.608.856-53); Ayrton Monteiro Cristo Filho (073.389.937-42); Bethania Pereira Del Puppo (087.047.847-82); Eliana Bravim Teixeira Neves (079.383.377-90); Fernanda Poleze da Silva (105.148.877-02); Gisele Hemerly Kobi (081.255.447-71); Karin Kneipp Costa Rossi (027.605.807-09); Leila Brigida Ponath Lucindo (034.678.607-02); Leila Brigida Ponath Lucindo (034.678.607-02); Marcela Sizenando Soares (092.362.397-30); Marcelo Nogueira (145.793.158-39); Marcus Vinicius Torres Lessa (022.782.657-41); Marta Querobino Candido (020.296.237-76); Reny Gonçalves dos Reis (940.980.266-00); Roberta Paresque (052.073.117-43); Rosaura Bandeira Beato (471.444.917-68); Sabrina Ferreira (037.852.756-84); Sandro Marcio Zamboni (005.321.447-16); Suely Cardoso de Oliveira Doria (044.375.246-08); Valquiria Rocha Daher (252.088.967-53); Veronica Castro Sivirino (093.699.277-86)

2.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – MEC.

2.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.428/2008-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Teixeira da Silva (554.688.376-68); Mário Luiz Rodrigues Oliveira (000.333.856-88)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Lavras – MEC que observe as normas que regem as contratações por tempo determinado para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, em especial ao disposto no art. 3º da Lei 8.745/93, que prevê ampla divulgação do processo seletivo simplificado, com publicação no Diário Oficial da União.

ACÓRDÃO Nº 2745/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas.

1. Processo TC-029.834/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Couto Bernades (782.812.616-68); Juliano Leal de Paula (038.390.296-78); Laurides Goncalves Godoi (087.306.016-49); Luiz Antonio Cruz Souza (708.939.186-87); Marcos Pezzi Guimaraes (001.897.906-87); Marlene de Oliveira (119.214.986-68); Raissa Silva Souza (012.581.916-10); Thales Rezende de Souza (052.560.586-06); Thati-ane Ribas (037.394.986-33)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que só nomeie servidores para seu quadro de pessoal após a publicação no Diário Oficial da União dos dispositivos legais que as originam; e

1.4.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que verifique as razões que levaram a junta médica da UFMG a considerar o servidor Marcos Pezzi Guimarães inválido para fins de incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos da aposentadoria no cargo de professor titular e apto ao exercício do cargo de professor adjunto.

ACÓRDÃO Nº 2746/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, e §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que a rubrica relativa à URP (26,06%), irregularmente incluída nos atos de fls. 9/12, 26/29 e 34/34, encontra-se atualmente excluída dos proventos dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.633/2009-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Maciel Abath (087.623.814-23); Clara Ribeiro Doria (056.273.267-51); Diego Paulo da Silva (136.864.277-29); Elaine Ferreira Paulo da Silva (906.740.067-04); Katarina Maciel Abath (087.623.864-92); Leticia Cristina Maciel Abath (256.790.584-72); Mario da Silva Cruz (221.585.457-04); Marly de Carvalho Willcox (045.733.907-15); Milena Henrique de Souza (113.601.367-97); Najara Beatriz Henrique de Souza (118.869.887-73); Nerilda Rodrigues do Nascimento (547.441.647-49); Nilia da Silva Rocha (054.482.257-99); Rosangela Carreiro Henrique (823.983.217-20); Rosangela de Oliveira Custodio (032.171.857-73); Sonia Ribeiro Doria (608.502.727-34); Thuanne Paulo da Silva (137.321.407-41); Vitor Ribeiro Doria (133.123.827-77)

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de fls. 31/34, em favor de

Ramona Edith Bergottini Paleraqui, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.645/2009-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Tonhoque Rei (680.098.107-97); Cid Gomes da Silva (273.763.707-49); Clarinda Barboza Braz (024.411.427-71); Dulcinea Batista Reis (028.356.337-07); Fernando Novaes de Souza (006.317.607-68); Ines Ruth Wertheimer Magnavita (087.771.017-15); Joao Claydyr Puerari (041.907.267-53); Maria da Gloria Brum (069.837.127-57); Oswaldo Marques (006.761.877-49); Patrocinio Nabuco (361.154.447-72); Ramona Edith Bergottini Paleraqui (434.494.927-72).

1.2. Entidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ – MS.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, e §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que a rubrica "V.Art. 184.II", irregularmente incluída no ato de fls. 11/14, encontra-se atualmente suprimida dos proventos dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.646/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados:Cleide Siqueira de Melo (561.959.582-04); Conceição Ruas Galvão (937.049.177-53); Durcilio Alves de Lima (214.881.777-91); Francisco Silvério Filho (061.533.567-53); Gilvanete Costa dos Santos (786.283.507-72); Jandira Ferreira de Mello (438.580.407-97); Jandira Nunes da Silva (428.081.977-72); Jane dos Santos Lisboa de Moraes (103.302.737-52); Joaquina Teixeira de Souza (329.424.437-15); Leo Jayme dos Santos de Moraes (118.921.547-06); Leonardo dos Santos de Moraes (122.561.607-77); Lydia Cunha dos Santos (133.633.157-75); Maria Fernanda da Graça Cardoso (309.358.147-87); Maria da Ajuda Souza Peres (110.438.697-60); Neide Lopes Thereza Dalmeida (075.254.467-50); Neiva Bossan da Silva (959.548.647-72); Patric Willan Gomes Correa (133.877.167-10); Rosa Helena Gomes Correa (032.365.048-11); Sebastião Cabral da Silva (291.115.017-15); Telma Valle Alamino (012.084.167-31); Zulmira Francisca de Souza Pereira (060.399.697-33)

1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 17/2009 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 14/2009 – 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2749/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre Pedido de Reexame interposto pela Sr. Maria de Lourdes de Souza Costa, contra o do Acórdão nº 609/2008 (fls. 46/47, v.p) - 2ª Câmara, itens recorridos: 9.3, 9.3.1 e 9.3.2.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) não seja conhecido como **Pedido de Reexame** por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei n. 8.443/92, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

1. Processo TC-005.674/1996-4 – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

1.1. Recorrente: Maria de Lourdes de Souza Costa (132.834.994-20)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271)

ACÓRDÃO Nº 2750/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.892/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados:Adriano da Silva Fonseca (111.296.908-06); Alan José da Silva (046.403.096-00); Alexandre Mauro Prado (029.509.337-42); Alexandre de Amorim Cabral (107.840.417-84); Alexsandre da Silva Assunção (041.348.077-19); Almir Ferreira Cavalcanti (807.328.877-04); Ana Carolina Fontes Lopes (094.923.337-40); Ana Paula Bouças de Oliveira (052.213.507-26); Anderson do Nascimento Sardinha (011.729.467-52); Andre Luis Ferreira Borde (717.544.821-04); Andre Luiz Bacellar da Silva (017.993.617-48); Andrei Rodrigues (222.257.338-64); André Coutinho da Silva Cerqueira (791.349.395-04); André Dulce Gonçalves Maia (044.195.066-36); André Luis Cardoso dos Santos (025.933.967-92); André Silva Gouveia (334.194.808-22); Antônio Pedro Spilere Nandi (040.519.469-24); Carlos Eduardo Fernandes do Carmo (089.366.827-33); Carlos Solrraique Prazeres Almeida (777.899.035-00); Caroline Bellucio Decembrino (130.892.527-16); Cecília Gross (936.755.939-91); Cláudia Fátima da Fonseca (587.082.005-72); Cristiano Carrion Braz (825.349.420-34); Célio Marques Ribeiro (040.524.726-59); Cícero Paulino Macêdo Neto (956.999.533-53); Diego Campos Knupp (106.320.397-01); Diego Santos de Carvalho (116.436.457-06); Douglas dos Santos Gaspareto (008.029.190-22); Eder Nascimento de Albuquerque (623.165.243-20); Eduardo José da Fonseca (755.149.587-87); Erwin Nogueira de Andrade (088.223.236-37); Fabiano Fontes Lopes (014.310.067-00); Felipe Medeiros da Silva (015.050.350-40); Fernanda Berteli (008.146.690-00); Fernando Amorim da Silva (027.687.829-98); Fernando Pascarelli de Gouveia (696.394.699-04); Flavio Santiago Calado (072.408.097-06); Flavio de Souza Gomes (016.298.147-33); Flávio Henrique Ferreira Moura (132.125.788-07); Flávio Henrique Nóbrega (298.479.288-27); Francinaldo Rodrigues de Sousa (564.746.952-34); Frederico Luiz Vieira (043.685.066-42); Gilberto Megda (761.582.768-04); Gilsandro Maurício Grossert Arruda (014.662.579-03); Gustavo Ribeiro Pimentel (153.649.358-92); Helberth Teixeira dos Santos (025.099.791-67); Hugo Leonardo Cunha Rodrigues (054.341.274-12); Jardel Miranda Ruas (013.605.837-00); Jean Larry Martins Machado (732.857.900-59); Jefferson Fabrício Girão da Silva (965.590.633-72); John Carlos Neris (047.718.647-56); Josineide Oliveira Monteiro

(013.434.775-73); José Aires Amaral Filho (010.573.881-65); José Rui Moreira Reis (010.978.853-21); João Paulo Amaro da Silva (045.550.477-61); João Paulo de Sousa Júnior (972.519.503-59); Karine Otero Luiz (082.465.527-32); Karluce Santos Rezende (051.974.916-20); Katia Yumi Matuo (289.616.578-95); Kênya Silva Peçanha (124.482.317-10); Leandro Ferreira Pedroso (002.885.850-62); Leonardo José Domingues Leopoldo (978.037.310-15); Marcela Mara Ribeiro da Silva (055.706.347-70); Marcelo Alcides dos Santos (033.426.656-45); Marcelo Secato Dalcumune (030.875.847-11); Marco Aurelly Mota de Oliveira Koslinski (003.445.421-73); Marcos Correa dos Santos (984.370.627-72); Maria Emília Rodrigues de Almeida Cavalcanti (839.866.507-68); Mateus Rebelo Benites (005.229.120-01); Matteus Barreto Oliveira (823.195.705-78); Mirian Queiroz Braga (920.707.877-53); Murilo Moreira Martins (081.052.967-05); Nikilaudo Nogueira Cândido (320.924.108-22); Nuno do Nascimento Lopes (091.217.367-07); Odete Vieira Xavier (953.915.687-49); Pablo Teixeira Mello (643.249.663-20); Patrícia Correa da Silva (010.912.227-54); Paulo Alves da Silva (082.308.937-13); Paulo Henrique Nicolau da Silva (024.754.177-06); Priscila Junko Kinukawa (302.727.898-36); Rafael César Sassiotti Pinto (035.726.379-02); Rafael Ferreira Lopes (058.917.236-03); Rafael Martins Cover de Souza (337.699.228-24); Rafael de Almeida Castro (359.603.188-57); Renata Resende das Neves Santos (111.514.287-95); Renato Rodrigues de Araújo Souza (093.015.587-42); Ricardo Luis Santa Anna do Nascimento (053.552.537-09); Roberto Cunha Trindade (011.174.113-03); Rodrigo Elias Faria Cardoso (069.582.526-75); Rosane de Santana Santos (099.405.997-30); Sandra Helena da Paixão (760.400.387-72); Sérgio Barbosa de Souza (556.328.827-72); Sérgio Vaz Silva Pereira (936.479.051-00); Wagner Susano da Silva (083.566.397-35); Wellington da Costa Fontes (056.563.297-39); Ícaro Sousa Araújo (957.177.493-68)

1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 260 e 143, V, "e", do RI/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo em 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para atendimento à determinação expressa no Acórdão nº 1.704/2009-2ª Câmara, item 9.4. (fls. 260), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.463/2006-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Brig. Int. Alberto Tavares de Oliveira – Subsecretário da SUAUD

1.2. Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II e 157, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas **Regulares com ressalva,** dar quitação aos responsáveis e fazer as determinações, sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.350/2006-4 (Prestação de Contas - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Agenor de Oliveira Mattos (184.731.807-04); Antonio Frederico Pereira da Silva (230.663.777-68); Antonio Machado de Rezende (005.046.101-04); Ariel Cecilio Garces Pares (228.551.570-72); Aurélio Pavão de Farias (942.505.708-78); Carlos Evandro de Oliveira (263.111.436-15); Cezar Augusto Carneiro Stagi (654.364.317-04); Elisabeth Elias Bohm (112.447.390-49); Heraldo

Borborema Henriques (000.322.984-04); Joaquim Francisco de Carvalho (009.683.237-15); José Eudes Freitas (129.401.867-15); José Flávio Mendonça Monteiro Pessôa (235.872.027-53); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Marcelo Borges Sereno (600.054.087-68); Marco Augusto Salles Teles (339.700.767-49); Marcos Lúcio Lignani Siqueira (119.446.686-91); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Nelson Monteiro da Rocha (549.133.147-34); Rogério da Silva (609.549.738-87); Sinval Zaidan Gama (034.022.663-34)

1.2. Unidade: Light Participações S.A. – LIGHTPAR - MME

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Julgar as contas Regulares com Ressalva com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo indicados, dando-lhes quitação, nos períodos constantes de fls. 3/7, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos itens 2 e subitens 6.3/6.6, 7.2/7.5 e 10/12.2, da Instrução, de que não resultaram dano ao Erário: Srs. José Eudes Freitas, Joaquim Francisco de Carvalho, Rogério da Silva, Nelson Monteiro da Rocha, Agenor de Oliveira Mattos, Carlos Evandro de Oliveira, Marcos Lúcio Lignani Siqueira, Ariel Cecílio Garces Pares, Elisabeth Elias Böhm, Marcelo Borges Sereno, Antonio Frederico Pereira da Silva, Aurelio Pavão de Farias, Sinval Zaidan Gama, Marco Augusto Salles Teles, Maria Teresa Pereira Lima, José Flácio Mendonça Monteiro Pessôa, Kátia Aparecida Zanetti de Lima, Antônio Machado de Rezende, Heraldo Borborema Henriques, Maria Teresa Pereira Lima e Cezar Augusto Carneiro Stagi

1.6. D**eterminar** à Light Participações S.A. – LIGHTPAR que:

1.6.1. faça constar do Relatório de Gestão referente ao exercício de 2008, nos moldes previstos na IN/TCU nº 57/2008, informações sobre o efetivo cumprimento das determinações do TCU contidas nos itens 1.2 e 1.3, do Acórdão nº 1.567/2003-2ª Câmara;

1.6.2. Tenha a estrita observância dos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial quanto:

1.6.2.1. emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, conforme art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.2. justificativa do preço nos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitações, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.3. faça constar dos processos licitatórios todas as informações necessárias de identificação quanto a numeração, autorização, protocolização do processo, conforme previsto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.4. identificação no contrato do número do processo licitatório, em conformidade com o art. 61, da Lei nº 8.666/93;

1.6.2.5. elaboração de contratos contendo cláusulas necessárias, conforme disposto no art. 55, da Lei nº 8.666/93, em especial os incisos XI e XII.

1.7. **Determinar** às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, na condição de Controladora da LIGHTPAR que:

1.7.1. adote providências por parte da LIGHTPAR quanto ao atendimento da determinação do TCU constante do item 1.2 do Acórdão/TCU nº 1.567/2003, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 11.09.2003; e,

1.7.2. observe fielmente por parte da LIGHTPAR quanto ao disposto na IN-TCU nº 57/2008, fazendo constar no Relatório de Gestão todas as informações ali requeridas, tendo em vista o contido no item 1.3 do Acórdão/TCU nº 1.567/2003-2ªC.

ACÓRDÃO Nº 2753/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.086/2004-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Responsáveis: Haroldo Araujo do Nascimento (765.815.357-53); Irandir dos Santos Azevedo (349.099.237-72); Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Mary Alves Costa (486.161.257-87); Roberto Pereira da Silva (014.695.447-50); Sonia Pereira Cassemiro (506.928.607-20); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Victor Grabois (430.200.547-53)

1.2. Unidade: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Direção do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB que:

1.5.1. efetue levantamento com vistas a regularizar os recolhimentos pendentes junto à Previdência Social, relativamente aos seguintes contratos: Tecnocoop Sistemas (processo de contratação n° 25001.003178/99-18 - serviços de apoio técnico e operacional em informática) e Multiprof (processo n° 250042.001246/2002-11 – serviços de modernização gerencial, n° 250042.002047/2000-51 – serviços de apoio administrativo e operacional e n° 250042.001068/01 – limpeza e conservação) demonstrando o resultado nas prestações de contas da unidade;

1.5.2. abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho;

1.5.3. observe as exigências concernentes à dispensa de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93;

1.5.4. faça juntar aos autos dos processos de licitações em curso e em futuros processos os atos de autorização de abertura da respectiva licitação, firmados pela autoridade competente, juntamente com os atos de adjudicação e homologação;

1.6. Encaminhe previamente à Consultoria Jurídica os editais e minutas de contratos;

1.7. Faça juntar aos processos de licitação na modalidade Pregão a garantia da reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas, em cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, do Decreto n.º 3.555/2000;

1.8. Realize planejamento dos medicamentos a serem adquiridos, compatíveis com a dotação existente e reservados no exercício; e

1.9. Faça constar nos contratos de compra de medicamentos, quando for o caso, cláusula que discipline a entrega parcelada.

ACÓRDÃO Nº 2754/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.488/2002-6 (Tomada de Contas - Exercício: 2001)

1.1. Apensos: 006.415/2002-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00)

1.3. Unidade: Secretaria de Recursos Hidricos e Ambiente Urbano – SRH/MMA

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4)

1.5. Advogado constituído nos autos: Alexander Matsuda Nagel (OAB/SP 197.304), JOÃO Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442)

ACÓRDÃO Nº 2755/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I "d", 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e regulares e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.765/2008-5 (Tomada De Contas - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antônio Fernando Decnop Martins (675.919.307-53); Claudio Torquato da Silva (416.281.011-72); Elisa Akemi Nagatani (041.435.678-06); Giovanni Candido Dematte (473.687.301-97); Joao Bosco Garcia (146.818.701-53); Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho (347.230.215-15); Ramiro Pereira dos Santos (101.939.441-20); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87)

1.2. Unidade: Controladoria-geral da União - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. julgar **regulares com ressalva** as contas dos Senhores Antônio Fernando Decnop Martins (CPF 675.919.307-53), Cláudio Torquato da Silva (CPF 416.281.011-72) e Ramiro Pereira dos Santos (101.939.441-20), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II da Lei n.º 8.443/1992, em vista da constatação referida no subitem 5.1.3 desta instrução;

1.6. julgar **regulares** as contas dos responsáveis, Srs. Elisa Akemi Nagatani (041.435.678-06); Giovanni Candido Dematte (473.687.301-97); Joao Bosco Garcia (146.818.701-53); Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho (347.230.215-15); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

1.7. Determinar à Controladoria-Geral da União – CGU que:

1.7.1. faça constar do Relatório de Gestão indicadores de desempenho, em atenção ao que dispõe a decisão normativa que trata da apresentação dos processos de contas anuais, a exemplo do item 2.2 do Anexo II da Decisão Normativa TCU n.º 94, de 03/12/2008, alertando-a que o descumprimento de determinação do Tribunal enseja a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei n.º 8.443/1992 (item 3.3 desta instrução);

1.7.2. elabore, até 31 de dezembro de cada exercício, os inventários de bens móveis e imóveis, em atenção ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei n.º 4.320/1964 c/c a alínea ‘a’ do item 8.1 da IN/SEDAP n.º 205/1988 (subitem 5.1.3 desta instrução);

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Interno – Ciset/PR que dê notícias, nas próximas contas da Unidade, acerca do resultado do processo administrativo instaurado pela CGU com vistas a responsabilizar a empresa Vip Segurança Ltda. em decorrência do furto dos notebooks de patrimônio n.º 2.399.969 e 2.399.973 (item 5.1.2 desta instrução);

1.9. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2756/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.750/2008-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ana Claudia Cordeiro Correia Lima (351.867.391-20); Assusete Dumont Reis Magalhaes (111.097.006-44); Carlos Frederico Maia Bezerra (480.325.571-72); Carmem Freire Herrero (579.947.811-87); Celeste Maria Sousa Ribeiro (226.296.611-72); Deuzenite Barbosa dos Santos (301.616.221-00); Dionisio Tavares dos Santos (417.268.391-68); Felipe dos Santos Jacinto (003.116.773-04); Francisco Pecanha Martins (001.052.525-49); Gumercindo Martins de Brito (418.112.591-20); Jose Galebio de Aguiar Rocha (386.259.201-44); Linalice Fontenele Pereira (115.050.871-04); Maria Betania Maracaja Porto (490.976.107-10); Maria das Dores Almeida (144.372.951-53); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20); Paulo Cesar Machado Sena (336.914.441-72); Paulo Sergio Noqueli Casari (238.713.501-68); Raphael de Barros Monteiro Filho (396.757.188-20); Ruiter Roberto Ramos (066.513.131-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2009 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Construtora SP Indústria, Comércio e Serviços Ltda., contra o Acórdão 1.619/2008 (fls. 494/495, vol. 2), que foi retificado por erro material pelo Acórdão n. 5.146/2008 (fl. 510, vol. 2) e confirmado pelo Acórdão n. 788/2009 (fls. 528/529, vol. 2). 2ª Câmara - itens recorridos: 9.1, 9.2 e 9.3.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando que o Sr. Oswaldo Fernandes Pereira não foi notificado do acórdão que julgou as contas;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não seja conhecido o **Recuso de Reconsideração**, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) enviar os autos à SECEX-MG para a elaboração de novos Ofícios notificatórios para o Sr. Oswaldo Fernandes Pereira.

1. Processo TC-000.484/2005-3 – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
1.1. Recorrente: Construtora SP Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
1.2. Unidade: Município de Salinas/MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)
1.7. Advogado constituído nos autos: José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior (OAB/MG 55.150), Emílio Peluso Neder Meyer (OAB/MG 88.345), Bárbara Coutinho de Godoi (OAB/MG 107.420)

ACÓRDÃO Nº 2758/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do RI/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 764/2009 – 2ª Câmara – TCU, prolatado na Sessão de 10/03/2009, Ata nº 6/2009, relativamente aos Itens e Subintes do Relatório, Voto e Acórdão, aonde se lê o nome da Responsável: "Marisete José de Ataídes", leia-se "Marisete José de Ataíde", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.773/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Marisete José de Ataíde (CPF 835.520.301-15)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – GO (SECEX-GO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2759/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II e I ; 18, 17, e 23, inciso II e I, da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, inciso I; 208 e 207, do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em

julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.631/2008-1 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Andre Pinto Garcia (712.423.501-44); Cristiano Pinto Cunha (315.894.806-00); Denise do Carmo Direito (410.855.581-34); Fernando Vicente Mello Alves Junior (758.558.367-20); Hélio Nascimento Medeiros (239.751.301-30); Jadson Santana de Sousa (438.536.683-72); Jose Dornelas Batista (116.989.341-49); Joseni Belmir de Assumpção Silva (296.558.891-49); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Maurício Augusto Coelho (103.082.998-50); Ofélia de Fátima Lima Geraldo (095.887.103-59); Renato da Silveira Martini (006.059.087-45); Robson Lopes de Almeida (008.475.297-11)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - PR

1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor Renato da Silveira Martini (CPF 006.059.087-45);

1.6. Julgar **regulares**, as contas Andre Pinto Garcia (712.423.501-44); Cristiano Pinto Cunha (315.894.806-00); Denise do Carmo Direito (410.855.581-34); Fernando Vicente Mello Alves Junior (758.558.367-20); Hélio Nascimento Medeiros (239.751.301-30); Jadson Santana de Sousa (438.536.683-72); Jose Dornelas Batista (116.989.341-49); Joseni Belmir de Assumpção Silva (296.558.891-49); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Maurício Augusto Coelho (103.082.998-50); Ofélia de Fátima Lima Geraldo (095.887.103-59); Robson Lopes de Almeida (008.475.297-11);

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/PR que se abstenha de realizar despesas por meio de termo de transferência de crédito ou termo de cooperação, quando o procedimento mais adequado estiver disciplinado na Lei 8.666/1993, especificamente em seu art. 24, incisos II e XIII, atentando para a necessidade de fazer constar nos autos justificativa de preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da referida lei (item 5.5, "a" e "b", do Relatório de Auditoria 16/2008, fls. 45/48);

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República – Ciset/PR que evidencie, no relatório de auditoria de gestão do Instituto de Tecnologia da Informação do próximo exercício, o cumprimento das determinações deste Tribunal, quando da análise dos procedimentos de transferência de crédito ou termo de cooperação efetuados pela Unidade;

1.9. Recomendar ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI/PR que providencie a informatização do controle do almoxarifado, com o objetivo de manter registros atualizados e confiáveis dos bens da Administração, bem como para que se tenha fácil acesso às informações, em atenção ao disposto no item 7.3 da Instrução Normativa/SEDAP/PR 205/1988 (item 5.3 do Relatório de Auditoria 16/2008, fl. 4).

ACÓRDÃO Nº 2760/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fulcro nos arts.143, III, 237, parágrafo único, e 250, II, do RI/TCU e no art. 138 da Resolução nº 191/2006, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos; e cientificar o interessado da presente deliberação.

1. Processo TC-002.445/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Valdir Agapito Teixeira – Secretário Federal de Controle Interno

1.2. Unidade: Município de Mamonas/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Controladoria-Geral da União, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências necessárias, no sentido de sanear as irregularidades apontadas no Contrato de Repasse nº

0243.736-10/2007 (item 5 desta instrução), bem como as inconsistências citadas nos relatórios a respeito dos contratos de repasse nº 0263.915-03/2008 e 0255.541-23/2008, conforme itens 6 e 7 da instrução (fls 53 e 54) do processo.

ACÓRDÃO Nº 2761/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; fazer a determinação constante no parecer emitido nos autos; e cientificar o interessado da presente deliberação.

1. Processo TC-002.464/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União – PR

1.2. Unidade: Município de Santa Luzia/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 90 dias, encaminhe a esta Corte de Contas as providências adotadas com o objetivo de sanar as irregularidades/impropriedades noticiadas, por meio do Ofício n.º 971/GAB/SFC/CGU-PR, em relação ao contrato de repasse de número 0223.345-67/2007 (SF n.º 621850), inclusive, se for o caso, mediante a instauração da devida Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 2762/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 169, III e 235, do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência deste Acórdão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG, encaminhar cópia dos autos à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado de Minas Gerais para adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos noticiados, notadamente a verificação da legitimidade dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa para efeito de assinatura do Contrato nº 182356-22, em especial a validade da autorização de financiamento emanada pelo Poder Legislativo Municipal; e arquivar os autos, conforme os pareceres emitidos.

1. Processo TC-002.848/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

1.2. Unidade: Município de Lagoa Santa/MG

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2763/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1ª, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência deste Acórdão ao interessado, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.343/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - Secretaria da Segunda Vara-Comarca de São Francisco-MG

1.2. Unidade: Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2764/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.223/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Unimed Norte/Nordeste- Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
1.4. Advogado constituído nos autos: Carla Maria Martins Gomes (OAB/DF 11.730), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Daniel Andrade de Souza (OAB/DF 26.382), Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos (OAB/DF 28.583), Bruno Caetano Amancio Coimbra (OAB/DF 28.584)

ACÓRDÃO Nº 2765/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, considerando que os argumentos apresentados pela empresa representante se mostraram parcialmente procedentes; e o próprio DNIT, por meio da 4ª Errata, corrigiu as impropriedades originalmente presentes, não necessitando fazer determinações, dando ciência deste Acórdão ao interessado e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit – MT, e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-007.241/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit - MT
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818), AlessandroLima Amaral (OAB/SP 137.642), Andréia Wakai Duechas (AOB/SP 204.489), Chrissi Carlos Hagemeister (AOB/SP 251.533), Gustavo Henrique Silva Martins (AOB/SP 278.280), Monica Raboni Faxina (AOB/SP 276.336)

ACÓRDÃO Nº 2766/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM em determinar o apensamento do presente processo ao TC- **033.178/2008-9**, em razão da conexão por identidade de objeto, conforme os arts. 33 e 36, *caput*, da Resolução TCU nº. 191/2006 c/c art. 143, V "a" RI/TCU.

1. Processo TC-009.826/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Heraldo Gomes Andrade – Diretor da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil
1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. - Codesp
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Dar ciência à Codesp e à Representante do teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2767/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM em determinar o apensamento do presente processo ao TC- **033.178/2008-9**, em razão da conexão por identidade de objeto, conforme os arts. 33 e 36, *caput*, da Resolução TCU nº. 191/2006 c/c art. 143, V "a" RI/TCU.

1. Processo TC-010.624/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Maria Clara da Silveira Monteclaro Cesar
1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. – Codesp
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Dar ciência à Codesp e à Representante do teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2768/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 143, III, e 237, VII, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, tendo em vista as alegações da representante, dar ciência deste Acórdão ao interessado e arquivar o presente processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.787/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Visual Locação de Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM em determinar o apensamento do presente processo ao TC- **033.178/2008-9**, em razão da conexão por identidade de objeto, conforme os arts. 33 e 36, *caput*, da Resolução TCU nº. 191/2006 c/c art. 143, V "a" RI/TCU.

1. Processo TC-011.015/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos
1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)
1.4. Advogado constituído nos autos: Manesco, Ramires, Perez e Azevedo Marques, Advocacia (OAB/SP 1963)
1.5. Dar ciência à Codesp e à Representante do teor deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2770/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III e 237, V, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação, dar ciência deste Acórdão aos Representantes e arquivar o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.315/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU

1.3. Unidade: Município de Maracanaú/CE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – CE (SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar a Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE que, na elaboração de editais de licitação, abstenha-se de exigir atestados técnico-operacionais demasiadamente específicos das empresas interessadas, conforme prevê o art. 30, II, e § 1º da Lei nº 8.666/93, vez que o art. 3º, §1º, inciso I, deste dispositivo legal estabelece que nos certames licitatórios não se deve admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Ata n° 17/2009 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 13/2009 – 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2771/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.684/2008-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Augusto França Nunes (106.465.903-91); Geraldo Corrêa de Miranda (033.307.292-87); e Manuel Leite dos Santos (033.620.192-34).

1.2. Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional no Pará - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-007.331/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Iloana Peyroton da Rocha (034.575.736-03)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados, para fins de registro, por perda de objeto, os atos de concessões dos instituidores Lauro de Castro (069.063.976-72 – fls. 50/53) e Terezinha das Graças Cardoso Correia (060.275.981-15 – fls. 66/69) e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões dos interessados a seguir relacionados, de acordo com o parecer emitido pelo douto Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-003.540/2009-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abigail Sales Cardoso (420.491.483-72); Amalia Dias de Castro Carneiro (753.919.296-87); Antônia Maria Pereira da Silva (656.854.156-72); Danielle Dias Gomes (091.709.716-50); Euphemia Baptista da Silva Nascimento (836.377.027-20); Francisca Moreira de Mello (020.200.435-05); Gisele Freitas Gabriel (111.662.107-07); Hondina Martins de Aguiar (035.748.449-56); Joyce Mello Guimarães (014.716.679-95); Julia Nemete de Castro (373.802.578-20); Laelson de Menezes Lima (010.803.695-20); Maria Alice Mendes Porto (925.451.573-68); Marilia de Dirceu Dias Gomes (424.806.126-00); Paulo Trindade de Araújo (068.264.821-34); Raquel Rosental de Carvalho (465.366.636-91); Raymunda Maria de Alencar Jeronymo (248.517.858-52); Renato Sousa Costa (027.600.573-21); Suélen Ferreira Araújo (009.842.970-14); Wanda Gonçalves Torres (005.928.917-12); Wilma da Silva Fernandes (037.362.357-71); e Wilson Ferreira Araújo (009.843.010-62).
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.543/2009-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aida Rangel Corrêa (444.211.767-53); Aimoré Garcia do Espírito Santo (221.944.870-34); Armando Almeida Campos (000.008.797-11); Benedita Luzia Carneiro Cavalcante (456.798.003-49); Conceição de Souza Silveira (250.966.640-15); Cristina Gamarra (172.130.881-49); Ellen Amaral de Mendonça (086.601.364-46); Eloah Amaral de Mendonça (086.601.354-74); Elza do Nascimento Silva (081.095.587-39); Emilia Conceição Albuquerque (391.798.538-11); Etelvina Caldeira Brant Evangelista (067.733.188-66); Glória Quintanilha de Castro (412.156.647-53); Iara Mendes de Almeida (021.485.741-75); Juvelina de Oliveira Vittola (209.814.060-68); Lelite Pires da Silva Mendes (229.556.661-49); Lisiane Fagundes do Espírito Santo (011.143.380-01); Lizena Paschotto Ottosato (392.781.948-40); Liziete Maria de Almeida (057.575.286-64); Maria Aparecida dos Santos Mesquita

(158.172.508-61); Maria José Neves Gomes (425.856.944-53); Marleni Faria Vieira Dias (630.853.567-20); Nelita Almeida Moura (022.689.923-30); Og Almeida Campos (046.177.576-00); Oswaldo Vedroz Mesquita Júnior (393.885.848-64); Rosalina Fagundes de Lima (426.050.670-68); Sinhorinha Francisco de Medeiros (081.508.167-71); Vilma Mello Cidade (145.473.929-00); e Zilma Rodrigues de Avila (163.776.806-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO N.º 2775/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Alex Bolonha Fiúza de Mello; Sinfrônio Brito Moraes; Ângela Maria Rodrigues Santos; Murilo de Souza Morhy; Maria Elvira Rocha de Sá; Francisco Jorge Rodrigues Nogueira; Luiz Fernando de Paiva Neves; Cáritas Lopes de Souza; Maria de Nazaré dos Santos Sarges; Marcus Vinicius Menezes Neto; Sibele Maria B. de Lima Caetano; Iracy de Almeida Gallo Ritzman; Oton Garcia Damasceno; Cleo Conceição Resque de Oliveira; Mario Nascimento de Souza; Maria Avelina Imbiriba Hesketh; Hugo de Oliveira Rocha; Luiz Ercílio do Carmo Faria Júnior; João Farias Guerreiro; Fernando Nunes Ferreira; Marco Antônio Bentes de Souza Costa; Evaldo Gonçalves Pelaes; Leila Maria Costa Arantes; Maria Marlene Alvino Teixeira; Ana Beatriz Fernandes Galende; Elizabeth Carvalho Silva Salgueiro; Angela Maria Rodrigues Santos; Neila de Nazaré Gomes de Oliveira; Maria do Socorro Quaresma Sacramento; Dulciclea de Jesus Palha; Eulério Jardim de Oliveira Junior; Rosildo Santos Paiva; Fernando Arthur de Freitas Neves; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Giovane da Silva Mota; Decionei Reis de Oliveira; Alcebíades Norman Cunha Gomes; Ana Cláudia Cruz da Silva e José Augusto Lima Barreiros;

b) regulares, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados:

1. Processo TC-017.084/2006-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Adalberto Aleixo Teixeira (132.708.772-34); Ailson Pereira Serra (255.561.692-68); Alaudio de Oliveira Mello Junior (004.306.502-30); Alba Regina de Souza Magno Duarte (082.665.735-49); Aldina Penha e Silva (118.515.622-49); Alemar Dias Rodrigues Junior (126.718.862-68); Alex Bolonha Fiúza de Melo (043.943.802-00); Alexandre Melo Caseb do Carmo (430.076.942-72); Alice Marques Silva (721.064.092-49); Aluizio Marinho Barros Filho (172.163.032-53); Amaury Braga Dantas (089.676.102-97); Ana Beatriz Fernandes Galende (066.192.742-34); Ana Claudia Bastos de Pinho (264.857.612-68); Ana Claudia Cruz da Silva (376.866.232-20); Ana Clotildes Colares Gomes (056.124.622-04); Ana Cristina Pantoja Trindade (134.975.452-87); Ana Dolores Ribeiro dos Anjos (081.460.712-87); Ana Lygia Almeida Cunha (362.260.411-53); Ana Maria da Silva Martins (291.766.892-04); Andrea Kely Campos Ribeiro (301.300.002-30); Andrews Gogers Ferreira Furtado Formigosa (772.949.552-04); Andrezza Araújo Ribeiro (617.543.072-72); Angela Maria Miranda Silva (081.217.452-68); Angela Maria Nascimento de Paiva (099.175.942-72); Angela Maria Rodrigues Santos (098.673.502-78); Angela Maria Vale da Rosa (165.902.602-49); Angela Maria da Silva Kobayashi (092.576.752-20); Angela Vanete Casali Rodrigues Fernandes (373.035.110-91); Antonia Zeile Santana Pereira (108.334.392-00); Antônio Candido de Sousa Neto (082.464.402-68); Antônio Gomes Moreira Maues (271.067.642-72); Antônio Ronaldo Teixeira Jatene (006.137.382-68); Antônio José de Barros Neto (238.209.422-20); Armin Mathis (395.478.412-20); Aurenice de Abreu Pereira Vicari (126.991.102-30); Benedito de Jesus Pinheiro Ferreira (184.808.882-53); Candido Augusto Veloso Moura (072.380.962-34); Caritas Lopes de Souza (080.959.652-00); Carlos Barbosa Pena (026.563.882-87); Carlos Eduardo de Mesquita Barros (666.798.009-78); Carlos Renato Lisboa Frances (257.127.642-53); Carlos Umberto da Silva Lima (030.052.672-53); Celia Maria Coelho Brito (098.189.952-87); Celia

Maria de Moreira Macedo (039.738.322-34); Celso Higino Grelo Gonçalves (108.625.872-04); Celso Rosivaldo de Melo Pereira (271.453.102-44); Clemildo Raimundo Palheta (038.819.382-49); Cleo Conceicao Resque de Oliveira (002.823.672-68); Conceição do Socorro Pantoja Moreira (227.781.442-34); Cristina Kazumi Nakata (751.653.682-20); Cristina Lucia Dias Vaz (091.867.782-34); Daniela Vianna Cortez de Souza (377.567.962-68); Dario Azevedo dos Santos (186.689.252-53); Edilziete Eduardo Pinheiro de Aragão (038.815.042-49); Edinelson Mario Carvalho da Silva (043.769.602-25); Edison da Silva Farias (039.887.082-91); Edna Maria Ramos de Castro (082.181.292-00); Edson Ferreira de Moraes (048.584.252-15); Edson José Paulino da Rocha (066.820.302-15); Elidia Brito de Oliveira (118.556.732-15); Elinei Pinto dos Santos (329.468.802-49); Elizabeth de Assis Dias (081.134.082-15); Eloi Luiz Favero (349.761.320-72); Eluiza Helena Leite Arias (026.571.202-53); Erivan Souza Cruz (045.607.872-04); Eulerio Jardim de Oliveira Junior (174.661.132-49); Firmino Guimaraes de Sousa Filho (024.036.842-87); Francisco Jorge Rodrigues Nogueira (019.618.372-34); Francisco Paulo Marques Lopes (166.750.962-49); Francisco Pereira Assunção (023.977.222-91); Francisco Rodrigues Freitas (273.391.067-15); Francisco de Assis Matos de Abreu (047.894.074-20); Geraldo Narciso da Rocha Filho (049.183.472-15); Gervásio Protasio dos Santos Cavalcante (028.798.912-72); Gilberto de Miranda Rocha (056.954.572-20); Gilmar Silva de Lima (049.657.522-87); Gilmar Wanzeller Siqueira (071.100.732-20); Gilson Dias Faria (098.636.482-72); Gina Barbosa Calzavara (117.707.082-00); Guilherme Augusto Soares (108.976.662-91); Gutemberg Armando Diniz Guerra (112.785.955-20); Habib Fraiha Neto (000.310.202-59); Hailton Correa Nascimento (056.436.942-04); Helio Santana Mairata Gomes (002.382.442-53); Heliton Ribeiro Tavares (245.891.952-91); Hildefonso Peres Soler (116.248.339-34); Hilma Lucia Tavares Dias (159.059.692-72); Hilton dos Santos Almeida Filho (048.082.662-53); Idelza Barata Costa (102.362.102-97); Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (208.367.322-00); Ivanildo Sebastião Rodrigues Navarro (024.016.222-68); Izabel Cristina Colares Gomes (372.159.142-91); Jeannette Maria da Silva Almeida (117.396.732-04); Jefferson Wagner e Silva Galvao (396.295.382-53); João Batista Correa da Silva (296.079.907-06); João Batista Miranda Ribeiro (306.201.392-34); João Batista do Carmo Silva (632.205.632-87); João Crisostomo Weyl Albuquerque Costa (096.790.902-30); João Crisostomo da Silva Pereira (177.689.423-53); João Farias Guerreiro (047.044.872-53); João Henrique Bezerra Monteiro (040.098.192-00); Joel Buenano Macambira (057.720.602-87); Jonatas Rebelo da Silva (008.386.592-68); Jorge Augusto de Medeiros Pinheiro (061.987.402-34); Jorge Raimundo da Trindade Souza (083.047.002-63); José Afonso Medeiros Souza (071.177.872-87); José Augusto Lima Barreiros (788.689.398-00); José Augusto Martins Correa (099.151.332-00); José Carlos da Silva Rocha (323.891.162-72); José Edison Ferreira (370.728.118-34); José Francisco Morais de Lima (008.601.072-72); José Geraldo das Virgens Alves (039.295.402-82); José Heber Benatti (184.214.662-91); José Jorge Rocha (056.249.912-15); José Luiz Monteiro Lacorte (134.980.452-53); José Maria e Souza Junior (218.693.322-53); José Miguel da Conceição Ferreira (093.298.702-87); José Nazareno Primo Cerqueira (197.779.732-68); José Osmar da Rocha Machado (105.485.562-53); José Renato Ferreira Cunha (076.644.602-63); José de Paulo Rocha da Costa (056.841.612-00); Josénilda Maria Maues da Silva (064.081.842-00); Josete Leal Dias (568.279.622-53); José Batista de Oliveira Santana (062.647.512-00); José Pio Iudice de Souza (227.796.632-00); João de França Mendes Neto (517.917.902-59); Juaci Picanco da Silva (209.590.282-34); Julieta Cristina de Andrade Jatahy (392.380.082-72); Jussara da Silveira Derenji (069.239.090-15); Laura Magalhães Lobato (128.470.892-68); Licurgo Peixoto de Brito (081.431.612-34); Lindaura Arouck Falesi (070.994.012-20); Lucia Coutinho Almeida (094.951.932-49); Luiz Acácio Centeno Cordeiro (042.265.262-87); Luiz Armando Souza Pinheiro (596.433.587-04); Luiz Fernando de Paiva Neves (031.827.972-04); Luiz Marconi Fortes Magalhães (037.810.462-49); Lurline Soares da Rocha (127.926.672-49); Madeleine Monica Athanazio (149.454.101-78); Manoel Januario da Silva Neto (227.419.842-04); Mara Lucia Cerqueira da Silva (049.024.592-72); Marcio Lima do Nascimento (296.215.692-49); Marcus Pinto da Costa Rocha (154.389.022-91); Marcus Vinicius Menezes Neto (153.389.322-53); Maria Aparecida do Amaral Gama (060.677.478-55); Maria Beatriz Maneschy Faria (060.148.522-04); Maria Bernadete Souto do Nascimento (076.445.232-00); Maria Bernadeth Paixão Coroa (104.544.892-34); Maria Brasil de Lourdes Silva (446.918.076-91); Maria Cristina Ataíde Lobato (199.451.672-00); Maria Cristina Cesar de Oliveira Cascaes Dourado (098.496.022-87); Maria Dop Rosario de Fatima Santos de Mattos

(024.616.502-25); Maria Elvira Rocha de Sá (018.542.242-04); Maria Francisca Pena Lima (174.370.912-91); Maria Helena Azevedo Duarte (061.742.052-15); Maria Hilda de Medeiros Gondim (013.042.592-34); Maria Inez de Oliveira Alvino (056.958.052-87); Maria Lucia Cunha Nascimento (047.155.002-72); Maria Lucimar Neves de Souza (172.218.972-04); Maria Luizete Sampaio Sobral (195.915.865-15); Maria Marlene Alvino Teixeira (063.439.702-82); Maria Regina Madruga Tavares (459.287.384-04); Maria Suely Matias Palheta (331.160.402-49); Maria da Conceição Costa Teixeira (117.033.772-49); Maria da Conceição Ferreira Duarte (096.767.322-49); Maria da Conceição Sousa Fernandes (039.542.422-49); Maria das Graças Lima de Lima (037.476.112-49); Maria de Fatima Ataide Moreira Lima (081.952.502-20); Maria de Nazare Barbosa da Cunha (181.104.442-53); Maria de Nazare Progenio de Almeida (092.585.232-53); Maria de Nazare dos Santos Sarges (085.768.232-68); Maria do Socorro Almeida Flores (246.978.772-68); Maria do Socorro Quaresma Sacramento (153.842.172-00); Marilia de Nazare de Oliveira Ferreira (258.239.222-72); Marina Yassubo Toma (037.462.538-70); Mario Nascimento de Souza (008.066.842-91); Marivaldo José Costa Correa (081.368.232-00); Marlene Rodrigues Medeiros Freitas (118.692.672-49); Marly de Fatima Carvalho de Melo (142.945.038-07); Mary Elizabeth Maklouf Carvalho Barros (093.370.322-87); Mauricio Sena Filho (031.673.992-87); Mauro Alves Magalhães Sobrinho (081.408.982-87); Miguel Ayan Gaia (097.060.622-20); Moacir Silva de Moraes (128.818.212-00); Murilo de Souza Morhy (010.542.602-49); Nadia Cristina Nogueira de Almeida (166.662.592-20); Nailde Quadros do Nascimento (044.535.902-10); Nazare Maria Nunes Lopes (185.874.702-30); Nazare de Jesus Nogueira Magalhães (410.089.282-91); Ney Cristina Monteire Oliveira (172.832.132-87); Nilce Lameira de Souza Gonçalves (128.720.082-68); Nilza Rodrigues Kotschoubey (398.093.312-15); Noranei Nunes Bandeira (023.849.732-15); Oracio Schneider (070.011.182-49); Orlando Pinho de Assis (048.802.002-63); Paulo Estevão Lopes de Souza (166.250.132-34); Paulo Fernando de Moraes Barradas (255.081.302-25); Paulo Roberto Alves de Amorim (039.779.192-53); Paulo Sérgio Oeiras da Silva (256.975.872-87); Paulo Sérgio de Sousa Gorayeb (094.495.232-15); Paulo Sucasas da Costa Junior (022.816.942-91); Pedro Paulo da Costa Coroa (116.632.942-91); Petrus Agrippino de Alcantara Junior (026.040.782-87); Raimundo Alberto de Figueiredo Damasceno (086.445.352-34); Rainerio Meireles da Silva (289.431.982-72); Ranilda Gama de Souza (184.486.662-91); Regina Fatima Feio Barroso (028.920.222-15); Reinaldo Augusto Mota de Souza (042.071.062-00); Risia Conceição Santos Silva (144.428.762-15); Roberto Cesar Betini (462.335.399-00); Roberto Dall Agnol (157.222.950-00); Roberto Ferraz Barreto (132.202.092-20); Ronaldo Marcos de Lima (235.586.282-68); Rosaria de Fatima Miranda Fenzl (055.600.122-20); Rosario de Maria Henriques Gomes (165.842.952-49); Roselene Garcia (135.602.043-72); Rosemary Marcondes (237.473.152-91); Ruy Edmundo Max Lopes dos Reis (040.081.622-91); Sandra Maria de Azevedo Carvalho (032.745.782-15); Selma Lucia Lavareda Josua (154.527.942-04); Shirzelma Costa e Silva (329.635.212-00); Sibele Maria Bitar de Lima Caetano (184.511.012-91); Silvana Nascimento da Silva (271.045.082-87); Silvania Lamarão da Silva Cruz (218.872.092-04); Silvia Cristina Furtado Pereira de Souza (159.045.552-53); Silvia Helena Dias de Arruda Camara Brasil (121.866.002-34); Silvia Helena Ribeiro Cruz (227.596.032-53); Silvia Maria Bitar de Lima Moreira (044.388.172-34); Silvio Jairo Silva da Costa (247.275.472-87); Simone Andrea Lima do Nascimento (229.065.172-91); Sinfronio Brito Moraes (055.487.212-91); Sonia Maria Pereira Rabelo (043.625.352-68); Soraya Maria Bitar de Lima (132.763.792-87); Suely de Jesus Vasconcelos Danin (087.036.122-87); Sueudo Antônio Cardoso da Costa (258.362.851-87); Susan Denise Alves Feitosa Pinheiro (379.852.562-53); Suzana Regina Gurjao (055.919.102-20); Tadeu Oliver Gonçalves (019.500.372-15); Tania Madeleine Begazo Valdivia (047.860.187-59); Telma Socorro da Silva Sobrinho (176.563.892-53); Terezinha Valim Oliver Gonçalves (085.250.720-87); Thais Cristina Santana Carneiro (429.373.882-72); Thelma Lucia de Vasconcelos Colares (062.665.412-20); Ubiratan Holanda Bezerra (042.300.002-00); Valdir Furtado Lobato (012.933.202-00); Valzeli Figueira Sampaio (236.795.142-04); Van Sérgio da Silva Alves (126.622.402-53); Vera Lucia Jacob Chaves (153.218.602-97); Vera Lucia Queiroz Cardoso (055.864.452-04); Vera de Nazare Motta Conceiçao (252.705.082-49); Vicente de Paulo Matheus (401.696.346-04); Vivete Muniz Teixeira (011.010.212-68); Vladimir de Araújo Tavora (166.633.572-04); Waldene Brandao de Oliveira (093.663.422-72); Waldir Ferreira de Abreu (184.378.852-72); Walkiria Lima de Souza (381.511.892-15); Walquiria Gomes Correa (211.724.472-68); Walter Pinto de

Oliveira (109.101.582-15); Wilma Oliveira Portilho (044.395.702-91); Wilson da Costa Barroso (103.563.472-49); Yolanda Shirley de Barros (001.078.242-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – PA (SECEX-PA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Universidade Federal do Pará a adoção das seguintes medidas:

1.5.1.1. adote as medidas necessárias ao ressarcimento, atualizado, dos valores devidos pelas municipalidades, a título de cessão dos seguintes servidores da UFPA, em obediência às disposições do Decreto n.º 4.050/2001 e da Lei n.º 8.112/90:

Nome do servidor	Município	Valor devido R$
Paulo Campbell Gomes	Prefeitura Municipal de Magalhães Barata	22.722,41
Adelino Ferranti	Prefeitura Municipal de Abaetetuba	18.934,07
Guilherme Otávio de Araújo e Souza	Prefeitura Municipal de Maracanã	31.707,64
Manoel Pedro Oeiras Diniz	Prefeitura Municipal de Marapanim	13.104,46
Raimunda Lucineide Gonçalves Pinheiro	Prefeitura Municipal de Santarém	27.439,19
Celso R. de Melo Pereira	Prefeitura Municipal de Belém	3.487,00
Raimundo S. de M. Gondim	Prefeitura Municipal de Belém	26.691,69
Raul Meireles do Vale	Prefeitura Municipal de Belém	38.900,98

1.5.1.2. adote as medidas necessárias com vistas a regularizar as seguintes pendências residuais relativas ao Subitem 8.2.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão n.º 175131-Acumulação irregular de cargo público e/ou particular por parte dos servidores da UFPA**,** que trata das contas do exercício de 2005 da UFPA:

1.5.1.2.1. processos encaminhados aos respectivos centros: Ana Maria Rodrigues Barata, processo 018268/2006 – CCJ; Carlos Benedito Marinho Souza, processo 025522/2006 – Centro de Ciências da Saúde;

1.5.1.2.2. processos com pendência na opção: Lucileia da Silva Pereira – processo 018252/2006-23, apresentou requerimento de exoneração a dois órgãos, a Secretaria Executiva de Educação e Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana;

1.5.1.2.3. processos submetidos à Procuradoria da UFPA: Valtenis Aguiar Melo, processo 018324/2006-32; - Alcione Merces Nascimento, processo 018283/2006-57; Ana Cristina Moura Lobato, processo 018287/2006-16; Ana Patrícia Gomes Vasconcelos, processo 018289/2006-33; Rozinete Lima Lopes, processo 018231/2006-53; Leonardo Kepler de Oliveira Lúcio, processo 018308/2006-86; Jorge Yuichi Takata Silva, processo 018229/2006-10; Maria Tereza Sanches Figueiredo, processo 018316/2006-12; Ana Cristina Oliveira ferreira , processo 018282/2006-94; Luciana Maria Furtado Fernandes, processo 018310/2006-28; Maria das Graças Pantoja de Lima, processo 018312/2006-53; Marcelo da Rocha Moraes, processo 018277/2006-54; Valdeniza Cardoso Santos, processo 018323/2006-70; Dilermando Travassos Filho, processo 018301/2006-37; Jacilea Maria Pereira Machado, processo 018275/2006-..; Ana Paula Paiva da Silva, processo 018278/2006-17; Ursula Emilia Ramos Campos, processo 018326/2006-68; Rosita de Nazaré Sidrin Nassar, processo 018266/2006-38; Afonso Mata Vidinha, processo 011657/2006-42; Eleanor Gomes da Silva Palhano, processo 016969/20067-58;

1.5.1.2.4. pendência de documentos: Maria Vitória Souza Paracampo, processo 018265/2006-75; Carmen Tereza da Silva Xavier, processo 016970/2007-37; Ruy Guilherme dos Santos Monteiro, processo 016968/2007-95; Biratan dos Santos Palmeira, processo 019378/2006-05.

1.5.1.2.5. aguarda confirmação de pedido de exoneração ou distrato: Ana Carla da Silva Craveiro, processo 018286/2006-45; Eliana Guerra da Rocha, processo 016220/2006-66; Manoel das Graças da Costa Maués, processo 018253/2006-96; Albedy Moreira Bastos, processo 018244/2006-03; Helena Lúcia Ferreira Coelho, processo 018305/2006-98; Maria Lyuiza Cortes Madureira, processo 018315/2006-41; Ana Virgínia Soares Van Den Berg, processo 018245/2006-68; Edmundo Frota de Almeida Sobrinho, processo 000607/2007-..;

1.5.1.2.6. cessão em fase de concretização: Kleber Renato Ponzi Pereira, processo 018276/2006-91;

1.5.1.2.7. processos encaminhados à Comissão Permanente de Processos Administrativos: Karlo Edson Carneiro Santana Moreira, processo 018307/2006-13;

1.5.1.2.8. servidora afastada em processo de Sindicância por abandono de cargo: Vera Lucia Soares Domingues Laurindo, processo 018325/2006-03;

1.5.1.2.9. servidor à disposição do Programa de residência médica: Guilherme Antônio Tavares Lobato; processo 018233/2006-89.

1.5.1.3. abstenha-se de promover aditamento do objeto licitado além dos limites permitidos pela legislação, e realizar nova licitação sempre que o acréscimo ultrapassar as hipóteses previstas no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações, atentando para não incorrer em fracionamento de despesa, prática vedada nessa Lei;

1.5.1.4. adote medidas administrativas com vistas à realizar levantamento das necessidades de obras, compras e serviços, de forma a que o planejamento da Instituição seja o reflexo dessas necessidades e que, ao buscar atendê-las, observe a Lei de Licitação, permitindo que a modalidade utilizada proporcione maior divulgação aos possíveis interessados, e com isso obtenha a oferta de um preço mais interessante para a Administração Pública;

1.5.1.5. abstenha-se de aditivar seus contratos com objetivo de adquirir bens ou serviços que devam, obrigatoriamente, ser licitados, por não constituírem parte do contrato celebrado;

1.5.1.6. proceda ao levantamento da situação de todos os professores lotados nos departamentos do Centro de Ciências Jurídicas e Sócio-Econômico, do exercício de 2005 à atualidade, tendo em vista o descumprimento do limite mínimo da carga horária exigida de acordo com o regime de trabalho de cada docente, bem como promova o levantamento do débito devido por esses servidores, e promova o ressarcimento dos valores por eles recebidos indevidamente, exigindo a observância dos dispositivos contidos nas normas legais – art. 20, do Decreto n.º 85.487/80 e art. 5º, da Resolução n.º 1.664 do CONSEP/UFPA que disciplinam o cumprimento do regime do trabalho pelos professores, evitando assim, a contratação continuada de professores substituto, sem amparo legal, e por fim, apure a responsabilidade de quem deu causa a essa irregularidade;

1.5.1.7. realize a arrecadação das receitas decorrentes de contratos diretamente à Conta Única da instituição, por força do Princípio da Unidade de Caixa, consagrado no art. 56, da Lei n.º 4.320/64 e à vista das reiteradas decisões do TCU (ex: Acórdão n.º 483/2005-TCU-Plenário);

1.5.1.8. observe as recomendações do Controle Interno e adote medidas corretivas visando adequar sua proposta orçamentária à necessidade real, evitando a classificação incorreta das despesas;

1.5.1.9. adote providências imediatas visando o cumprimento do disposto no art. 2º, do Decreto n.º 93.872/86 e decisões do TCU – Acórdãos n.º 540/2004-TCU-1ª Câmara e 483/2005-TCU-Plenário, mantendo, assim, os registros contáveis das receitas e despesas no SIAFI;

1.5.1.10. providencie a elaboração de normativo interno que disponha claramente sobre os critérios de concessão de auxílio financeiro a estudantes, seguindo o determinado pelo Manual Técnico de Orçamento – MTO-02/2005 para a referida conta contábil;

1.5.1.11. realize um planejamento das necessidades materiais dos Campi do interior como forma de evitar a ocorrência e utilize o Cartão Corporativo do Governo Federal, na forma do disciplinado na Instrução Normativa STN n.º 04/2004, art. 13;

1.5.1.12. realize ações educativas junto aos servidores que são responsáveis pela realização de despesas por meio de suprimento de fundos, de forma a conduzir esse processo sem ocorrência de

impropriedades de diversas naturezas, como vem sendo relatado nos exames procedidos pela CGU/PA em diversas contas da Instituição;

1.5.1.13. exija a conclusão do processo de tomada de contas especial instaurado com vistas ao ressarcimento de R$1.900,00, débito oriundo da não comprovação da aplicação de recursos de suprimento de fundos pela servidora Sônia Maria Baldez Viana, acrescido da respectiva atualização monetária;

1.5.1.14. proceda ao estorno dos valores indevidamente lançados à conta Fornecedores, favorecida as empresas Palladium Engenharia Ltda. (2005NS014515) e Fatec (2005NS014753), por meio da transação SIAFI 54.0.379, anulando-se os atos e/ou fatos que compuseram a contabilização indevida, abstendo-se da prática de apropriar despesa com o intuito de evitar a perda do recurso ou da verba orçamentária;

1.5.1.15. providencie o ressarcimento da importância R$ 425,38 recolhida indevidamente ao INSS, decorrente da contabilização indevida da Nota Fiscal n.º 832 emitida pela empresa Palladium Engenharia Ltda. (2005NS014515);

1.5.1.16. observe, quando da contabilização de suas despesas, o fiel cumprimento das normas que regem a Contabilidade Pública, em especial para a classificação correta das despesas, nos termos das disposições dos arts. 12 e 13, da Lei n.º 4.320/64 e, ao realizar a conformidade contábil, faça uma análise sistemática em todos os registros para assegurar sua confiabilidade e consistência;

1.5.1.17. proceda aos ajustes necessários no sistema SIMA, visando o fornecimento do inventário por conta contábil, conforme estipulado na IN/SEDAP n.º 205/1988;

1.5.1.18. observe os preceitos da IN/SEDAP n.º 205/1988, em especial quanto à atualização dos termos de responsabilidade e de destinação de bens inservíveis e ociosos;

1.5.1.19. observe os preceitos da IN/SEDAP n.º 205/1988, em especial quanto ao Controle inadequado dos estoques de materiais de consumo e falta de manutenção dos almoxarifados;

1.5.1.20. agilize os procedimentos necessários à regularização do direito de uso das áreas comerciais, ainda sem respaldo contratual, visando normatizar os serviços prestados pelos ocupantes e proceder à cobrança dos aluguéis pela utilização;

1.5.1.21. adote medidas concernentes ao aperfeiçoamento do controle de utilização de veículos, em obediência às disposições previstas na IN/SEDAP n.º 09/1994, e suspenda imediatamente a utilização de ambulâncias no atendimento de serviços administrativos do hospital, por contrariar a determinação contida no subitem 8.4.3.2 da IN/SEDAP n.º 09/1994;

1.5.1.22. adote medidas urgentes e ágeis com vistas à conclusão dos processos de doação dos veículos, e posterior regularização junto ao DETRAN, para sua regular utilização;

1.5.1.23. abstenha-se de utilizar candidatos aprovados em processos seletivos para professores substitutos como cadastro de reserva, em desacordo à legislação (art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.745/1993);

1.5.1.24. observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 2º do Decreto n.º 4.050/2001; adote procedimentos que permitam o controle efetivo dos prazos de vigência das portarias de cessão de pessoal, de modo que as providências para as suas prorrogações sejam tomadas tempestivamente, e em caso de desinteresse ou irregularidade na continuidade da cessão, seja determinado o imediato retorno dos servidores à Instituição;

1.5.1.25. abstenha-se de conceder por meio de contratos de projetos de desenvolvimento institucional, bolsas de extensão de caráter regular, de modo a atender as disposições da Lei n.º 8.958/94 c/c o Decreto n.º 5.205/2004 e Resolução CONSAD/UFPA n.º 1132/2003;

1.5.1.26. abstenha-se de contratar professores sem prévio concurso público ou processo seletivo simplificado, no caso de professores substitutos, em respeito ao art. 37, da Constituição Federal, bem como de contratar indiretamente, por meio da FADESP, pessoal para atender os Hospitais Universitários Betina Ferro de Souza e João de Barros Barreto;

1.5.1.27. promova o ressarcimento aos cofres da UFPA, pelo servidor Hidelfonso Peres Soler, da quantia paga indevidamente, no valor de R$1.400,00, recebida a título de bolsa de extensão, pela Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, no período de junho a dezembro de 2005, tendo em vista estar caracterizado como pagamento em duplicidade;

1.5.1.28. adote mecanismos que impeçam a ocorrência de pagamento de despesas com alimentação e hospedagem para servidores de outras IFES, nas viagens destes a serviço da UFPA, quando perceberem diárias para tal finalidade;

1.5.1.29. adote as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento aos cofres da UFPA dos valores R$ 1.000,34 e R$ 1.864,50, referentes aos custos de hospedagem e alimentação dos professores Paolo Nosella e Maria Helen Rauta.

1.5.1.30. adote mecanismos que possibilitem o acompanhamento rigoroso da concessão de diárias, aplicando, em caso de descumprimento da norma, as sanções previstas nos dispositivos legais;

1.5.1.31. adote medidas educativas concernentes à orientação e cientificação de todos os gestores da UFPA, responsáveis pela gerência de projetos, que em atos de concessão de diárias, ainda que custeadas com recursos oriundos de prestação de serviços, sejam obedecidas as regras ditadas pelos Decretos n.º 343/1991 e Decreto n.º 5.554/2005;

1.5.1.32. providencie junto ao servidor Luiz Antônio Araújo Dias o recolhimento do valor de R$ 1.272,53 recebido indevidamente a título de ajuda de custo, por contrariar o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto n.º 4.004/2001;

1.5.1.33. adote providências para a apuração da integralidade dos fatos objeto do Processo de Sindicância n.º 23073.014871/2005-12, nos termos dos arts. 155 e 158, §2º, da Lei n.º 8.112/90;

1.5.1.34. encaminhe à CGU/PA o processo de sindicância instaurado por meio da Portaria n.º 1093/2006, e que seja apurada a responsabilidade da Comissão Sindicante designada pela Portaria 1216/2005;

1.5.1.35. instrua os processos licitatórios de acordo com os requisitos legais, em especial atentando para as prescrições do art. 22, § 4º, da Lei n.º 9.784/99; arts. 38 e 40, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

1.5.1.36. atente para os normativos legais que regem a licitação na modalidade pregão presencial, em especial para a exigência da publicidade do certame, conforme disposto no art. 11, Anexo I, do Decreto n.º 3.555/2000;

1.5.1.37. planeje adequadamente suas compras de materiais e contratação de serviços, em especial serviços de manutenção predial, procedendo a um amplo levantamento das necessidades de suas unidades internas, de forma a viabilizar, sempre que possível, licitações agrupadas e na modalidade correta, bem como evite a prática de fracionamento de despesa como forma de fugir ao procedimento licitatório ou da adoção de modalidade de licitação superior;

1.5.1.38. implante um sistema eficaz de controle de suas compras e contratação de serviços, de forma a evitar o desrespeito às disposições da Lei n.º 8.666/93;

1.5.1.39. observe, nas licitações realizadas através do Sistema de Registro de Preços, a formalização do Termo de Contrato, quando previsto no edital, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observado, também, o disposto no Decreto n.º 3.931/2001;

1.5.1.40. observe a exigência, quando prevista nos instrumentos convocatórios, da apresentação da garantia previamente à assinatura do contrato, conforme estabelece o art. 40, inciso II c/c o art. 56, "caput", ambos da Lei n.º 8.666/1993;

1.5.1.41. elabore processo distinto para contratação de serviços de telefonia móvel celular, ante a especificidade desta e à existência de número maior de ofertantes no mercado;

1.5.1.42. providencie e faça constar em seus processos de dispensa e de inexigibilidade, devidamente fundamentados, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.1.43. instrua seus processos licitatórios com a pesquisa preliminar de preços, com a indicação de no mínimo três cotações por item de objeto licitado; e, repetir o certame, sempre que no convite anterior não acudirem interessados ou não se obtenha o mínimo de três propostas válidas por objeto licitado, exceto se houver manifesto desinteresse dos participantes ou limitação do mercado, o que deverá ser justificado no processo;

1.5.1.44. abstenha-se de contratar mediante inexigibilidade de licitação, com fornecedor que não comprovar a exclusividade do fornecimento com atestado emitido pelos entes enumerados no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;

1.5.1.45. restrinja o objeto dos ajustes a serem firmados com a FADESP, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 ao previsto no art. 1º, da Lei 8.958/94;

1.5.1.46. na execução de contratos, sob sua responsabilidade, abstenha-se de atestar recebimento de serviços antes de sua conclusão em conformidade com as especificações técnicas contratadas;

1.5.1.47. ao contratar com a FADESP exija a apresentação de planilhas de custo mensal demonstrando as horas trabalhadas em cada setor administrativo da Fundação para atender à cada contratação, de forma que o pagamento, a título de custo operacional, esteja fundamentado naqueles oriundos da execução efetiva de cada contrato;

1.5.1.48. determine à empresa contratada, Palladium Engenharia Ltda., que conclua os serviços pendentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsões da cláusula nona do termo do Contrato n.º 36/2005;

1.5.1.49. adote medidas pertinentes a orientar os responsáveis pela fiscalização dos contratos concernentes a obras, para que atuem efetiva e tempestivamente durante a execução dessas, evitando a ocorrência de desperdícios;

1.5.1.50. na execução do Contrato n.º 1338/2005, obedeça às prescrições da Lei de Licitações, ao Decreto n.º 93.872/86 e à Lei n.º 4.320/64;

1.5.1.51. ao contratar com a FADESP observem a Lei n.º 8.666/93, em todos os seus processos de compras e contratações de serviços, de modo a não atentar contra os princípios basilares da Administração Pública, como os da impessoalidade, economicidade e motivação, e proceda à devida liquidação da despesa, previamente ao pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 63, da Lei n.º 4.320/64;

1.5.1.52. apresente os comprovantes das despesas efetuadas à conta do contrato, no valor de R$2.500,00 ou recolham a quantia equivalente;

1.5.1.53. apresente o motivo dos pagamentos a Gilson Luis de Mendonça, no valor de R$700,00, em 03/05/2005, e a Antonio Carlos Vitte, no valor de R$495,08, em 04/04/05, para análise de sua legitimidade;

1.5.1.54. atente, na concessão de suprimento de fundos, ao disposto no art. 45, do Decreto n.º 93.872/86;

1.5.1.55. exija os comprovantes das despesas efetuadas pelos servidores Silvia Helena Ribeiro Cruz, R$300,00, e Fibia Brito Guimarães, R$1.000,00 ou o devido ressarcimento desses valores;

1.5.1.56. apresente o comprovante da despesa, no valor de R$519,94, paga à empresa TCA Soluções Digitais Ltda., ou efetue o devido ressarcimento desse valor;

1.5.1.57. efetue o recolhimento da quantia paga ao Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA/PA, em 07/04/05, relativo à anuidade da servidora Aline Ferreira Monteiro, no valor de R$172,01, por carência de legitimidade.

1.5.1.58. atenda às Solicitações de Auditoria oriundas do Controle Interno, com vistas a evitar restrições desnecessárias ao órgão de controle, sob pena do agente público vir a ser responsabilizado, conforme preceitua o § 1º, do art. 26, da Lei n.º 10.180/2001.

1.5.2. determinar à CGU/PA que, quando do exame de futuras contas da UFPA, além de informar acerca do cumprimento das determinações ora emanadas, também dê notícia sobre os seguintes fatos:

1.5.2.1. cumprimento do limite mínimo da carga horária exigida de acordo com o regime de trabalho de cada docente lotado nos diversos Centros e Faculdades dessa UFPA;

1.5.2.2. apuração do levantamento do débito devido pelos servidores lotados nos departamentos do Centro de Ciências Jurídicas e Sócio-Econômico, compreendendo do exercício de 2005 à atualidade, com vistas à promover o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, observado o cumprimento do limite mínimo da carga horária exigida de acordo com o regime de trabalho de cada docente, bem como a responsabilidade de quem deu causa a essa irregularidade;

1.5.2.3. conclusão das obras de construção do Hospital de Oncologia de que trata o Contrato de Prestação de Serviços n.º 944;

1.5.3. Alertar o atual gestor da Universidade Federal do Pará que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas respectivas, no caso de reincidência no descumprimento de suas determinações, nos

termos do § 1º do artigo 16 da Lei n.º 8.443/92, e aplicar a multa prevista no artigo 58, inciso VII, e § 1º, da mesma Lei, c/c o artigo 268, incisos VII e VIII, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2776/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.837/2007-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 021.210/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aguinaldo Coelho da Silva (297.441.997-68); Alaor Vicente da Silva (273.364.336-34); Alcimar Barbosa Soares (263.122.041-20); Alfredo Alexandre Almeida Santos Ferrão (234.711.236-87); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Arlindo Lemes Rodrigues (138.636.576-91); Arquimedes Diogenes Ciloni (982.968.928-04); Carlos Henrique Ataide (273.536.486-00); Celeste Francisca Teixeira (351.220.726-04); Dulcidelma Rosa da Silva (496.318.376-53); Eduardo Jorge Hubaide (156.127.326-00); Eduardo Nunes Guimarães (539.473.046-68); Elmiro Santos Resende (937.617.328-72); Eneida Mattos Faleiros (196.554.286-72); Fabiola Silva Ramos (352.620.298-25); Gabriel Henrique Jeronimo (047.140.726-76); Gabriel Humberto Munoz Palafox (140.171.668-73); Gercina Santana Novais (223.121.616-72); Gerlaine Araujo Silva (547.150.596-49); Gilca Ribeira Starling Diniz (713.592.226-34); Guilherme Gregorio de Oliveira (005.790.868-01); Hudson Rodrigues Lima (394.177.196-53); Humberto Aparecido de Oliveira Guido (059.079.688-77); Ilse Sehn (348.025.769-00); Ivanildo Marques Abreu (160.151.006-30); Ivo Vieira (288.229.866-87); Jimi Naoki Nakajima (115.558.058-33); Jose Antonio Galo (296.480.417-68); Jose Rubens Damas Garlipp (024.876.698-88); José Divino da Silva (254.931.166-34); José Francisco Ribeiro (023.697.368-10); João Marcos Alem (548.870.468-04); Leila Bitar Moukachar Ramos (422.260.666-91); Lerimar Pereira (262.687.286-53); Luceli Costa Rodrigues (491.494.746-34); Lucimar Antonio Cabral de Avila (558.872.796-72); Lucio Antonio Portilho (323.446.276-34); Luiz Carlos Avelino da Silva (020.285.278-46); Luiz Roberto Souza Vieira (351.052.166-87); Malcon Antonio Manfredi Brandeburgo (104.055.694-91); Manuel Gonzalo Hernandez Terrones (527.748.216-49); Marcelo Soares Pereira da Silva (260.302.921-53); Marcio Alexandre da Silva Pinto (340.205.861-87); Marco Aurelio Martins Rodrigues (393.565.316-68); Maria Lucia Costa Marquez (323.006.036-91); Marilia Maria Brasileiro Teixeira Vale (214.624.371-68); Marlene Terezinha de Muno Colesante (468.467.946-20); Mauro Prudente (289.321.376-68); Miguel Angelo do Nascimento Oliveira (497.502.246-04); Newton Dangelo (458.054.316-53); Odair Euripedes Silva (352.138.506-00); Omar de Oliveira Diniz Neto (431.287.266-04); Paulo Sergio Rais de Freitas (253.206.536-20); Pedro Frosi Rosa (051.319.738-99); Reges Eduardo Franco Teodoro (261.501.076-04); Regiane Sbroion de Carvalho (333.952.618-40); Reinaldo Campos Andraus (060.840.446-20); Renan Billa (243.623.950-91); Rogerio Chaves Vieira (125.556.221-87); Sergio Biasotti Pompeu (511.202.756-87); Sezimaria de Fatima Pereira Saramago (425.682.776-53); Silvana Guilardi (005.480.298-90); Sirle de Souza (245.968.171-20); Sérgio de Mello Schneider (717.165.488-53); Thiago Camargos Lopes (065.146.866-30); Valder Steffen Junior (778.043.418-49); Valdir Vasconcelos de Azevedo (212.521.656-68); Vander Fagundes (122.988.406-87); Vanessa Fabiane Silva (999.291.636-20); Vera Lucia Puga de Sousa (152.453.221-53); Vitorino Alves da Silva (468.514.456-20); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49); Welington de Oliveira Cruz (072.987.788-46); Wenceslau Goçalves Neto (774.745.978-53); Wilson Akira Shimizu (039.413.018-96); Wilson Batista da Silva (255.239.456-68)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – MG (SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 74, IV, da CF/88, para que:

1.6.1.1. considere, em seus certificados de auditoria, todas as falhas relevantes verificadas na auditoria de gestão e incluídas no relatório de auditoria, que não tenham sido sanadas, a exemplo das apontadas no item 5 da instrução processual de fls. 242/255, correspondentes aos subitens 4.1.1.1, 5.1.1.1, 5.2.2.6, 5.2.3.1, 5.4.1.1, 5.4.2.1, 5.5.1.1, 6.1.1.1, 7.1.1.1 (as quais não foram consideradas pela CGU mas que estão sendo ora apreciadas);

1.6.1.2. verifique em suas auditorias se as entidades e órgãos públicos sujeitos a sua fiscalização têm efetuado de forma proporcional os pagamentos de Gratificação de Estímulo à Docência (GED), Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico (GEAD) e Gratificação de Desempenho (GEAT) a servidores aposentados com proventos proporcionais, nas modalidades voluntária, compulsória e por invalidez (e não apenas na compulsória e por invalidez), e, em caso negativo, tomar as medidas necessárias para que procedam corretamente ao cálculo de tais gratificações e restituam ao Erário os valores pagos indevidamente (subitem 5.2.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3. verifique, nas próximas contas da Universidade, se foram atendidas as suas determinações relacionadas a seguir, informando sobre tal mister ao TCU em seu relatório de auditoria correspondente às próximas contas da IFES:

1.6.1.3.1. formalizar o planejamento operacional, adequando-o ao princípio da eficiência, prescrito pelo art. 37 da CF/88 (subitem 1.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.2. tornar eficiente a gestão da implantação do Sistema de Informações para o Ensino – SIE, cumprindo o princípio constitucional da eficiência (subitem 1.2.1.2 do RA/CGU);

1.6.1.3.3. tornar compatível a execução da despesa com a finalidade da Ação Governamental, de acordo com a Lei Orçamentária Anual/2006 (subitem 2.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.4. apresentar justificativas na utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF para saque em espécie, conforme disposto na Portaria n.º 41/2005/MPOG, art. 4º, § 1º (subitem 3.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.5. corrigir a imprecisão do objeto do Contrato n.º 007/2005, relativamente ao projeto básico e outras cláusulas contratuais, tornando-os dotados dos elementos necessários e suficientes para caracterizar a prestação do serviço pretendido, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e o art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 (subitem 6.2.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.6. resolver a questão atinente à fragilidade nos controles dos bens móveis, com a realização do inventário pertinente, cumprindo, assim, o disposto no item 8.4 da IN/SEDAP n.º 205/88 (subitem 4.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.7. cadastrar no SISACnet as informações pertinentes a atos de admissão e concessão de pensão, em atendimento à determinação do art. 8º da IN/TCU n.º 44/2002 (subitem 5.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.3.8. cumprir as determinações do TCU atinentes aos pagamentos de quintos, ou seja, obedecer a legislação vigente quanto à base de cálculo, transformando-os em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser paga em valor fixo e sujeito exclusivamente à correção pelos índices de reajuste dos servidores públicos federais (subitem 5.4.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.4. recomendar a Universidade Federal de Uberlândia, com fulcro no art. 18 da Lei n.º 8.443/92 c/c o § 2º do art. 208 do RI/TCU, que evite exigir dos licitantes, quanto à qualificação técnica, documentos além daqueles relacionados no art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a exemplo da exigência sem amparo legal de certificação da série ISO 9000 para habilitação em processos licitatórios (subitem 6.1.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.5. enviar determinações à CGU, com fulcro no art. 74, IV, da CF/88, para que, nos trabalhos de análise das próximas contas da Universidade, acompanhe as providências que a entidade se comprometeu a adotar para corrigir as seguintes irregularidades, informando sobre tal correção em seu relatório de auditoria:

1.6.1.5.1. ausência de proporcionalização da GED, GEAD e GEAT em aposentadorias com proventos proporcionais, em todas as suas modalidades (voluntária, compulsória e por invalidez), em desobediência ao art. 6º da Lei n.º 10.556/02 (item 4.1 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.2. pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ em percentual superior ao previsto na legislação, contrariando a Lei n.º 10.910/2004 (item 4.2 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.3. pagamento por "substituição" de ocupantes de cargos em desacordo com o Ofício n.º 146/2005/COGES/SRH/MP (item 4.3 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.2 do RA/CGU);

1.6.1.5.4. falta de atendimento à recomendação relativa ao pagamento cumulativo das vantagens dos artigos 62-A e 193 da Lei n.º 8.112/90, em desacordo com § 2º deste artigo, sem que se exija ressarcimento dos servidores contemplados com o pagamento, tendo em vista a sua boa fé no recebimento dos valores auferidos e o erro de interpretação por parte dos agentes administrativos (item 4.4 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.4 do RA/CGU);

1.6.1.5.5. atendimento parcial às recomendações relativas ao pagamento incorreto de abono de permanência na gratificação natalina e de proventos de aposentadoria em desacordo com o § 8º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41/2003 (item 4.5 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.5 do RA/CGU);

1.6.1.5.6. inclusão de horas extras no cálculo dos valores de gratificação natalina e/ou adicional de férias, contrariando o Despacho s/n.º do SRH/MP, de 30/05/2005, e o art. 63 da Lei n.º 8.112/1990 (item 4.6 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.3.2 do RA/CGU);

1.6.1.5.7. concessão de adicionais de insalubridade com inobservância da Orientação Normativa n.º 04/2005/SRH/MP, de 13/07/2005, e do Ofício-Circular n.º 25/2005/COGSS/DERT/SRH/MP, de 14/12/2005 (item 4.7 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.3.3 do RA/CGU);

1.6.1.5.8. concessão de diárias a servidores em período de férias, contrariando o art. 1º do Decreto n.º 5.992/06, e para viagens ao exterior em desacordo com os valores estabelecidos pelo Decreto n.º 71.733/73, com as alterações dadas pelos Decretos n.º 3.643/00 e 3.790/01 (item 4.8 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.3.1.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.9. fracionamento de despesas na aquisição de equipamentos e materiais de informática, de materiais químicos e de farelo de soja por dispensa de licitação, infringindo o art. 23, 5º, da Lei n.º 8.666/93 (item 4.9 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 6.1.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.10. contratação de viagens para diversos eventos por meio de pacotes e com fracionamento de despesa, contrariando a Lei n.º 8.112/90; os Decretos n.º 343/91 e 3.643/2000; a Portaria MPOG n.º 98/2003; e o art. 23, 5º, da Lei n.º 8.666/93 (item 4.10 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 6.1.2.2 do RA/CGU);

1.6.1.5.11. aumento do valor contratual pactuado acima de 25% do valor original, bem como extrapolação do limite da modalidade licitatória, infringindo os comandos contidos nos arts. 23, § 5º, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93 (item 4.11 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 6.2.2.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.12. não cumprimento das recomendações quanto aos pagamentos das gratificações de encargos por cursos ou concursos, em desacordo com o item XX do Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.341/1974, com a redação do Decreto-Lei n.º 1.746/1979 (item 4.12 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.2.6 do RA/CGU);

1.6.1.5.13. atendimento parcial de recomendação referente ao pagamento de adicional de tempo de serviço a servidores sem documentação hábil para comprovação e a servidores que reingressaram no serviço público, descumprindo o art. 67 da Lei n.º 8.112/90 (item 4.13 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.2.3.1 do RA/CGU);

1.6.1.5.14. inobservância às recomendações referentes ao descumprimento de jornada de dedicação exclusiva, conforme disposto na alínea "d" do § 1º do art. 14 do anexo ao Decreto 94.664/87 (item 4.14 da instrução preliminar de fls. 242/255; subitem 5.5.1.1 do RA/CGU).

1.6.2. à CGU, com fulcro no art. 74, IV, da CF/88, para que, nos trabalhos de análise das próximas contas da Universidade, acompanhe sobre o cumprimento da medida determinada pelo Acórdão n.º 1.471/2007 – Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 12/06/2007 – Ata n.º 19/2007, relativamente ao TC-21.210/2005-0, representação formulada pelo Procurador da República no Município de Uberlândia/MG, *verbis*: "1. à Universidade Federal de Uberlândia que providencie o ressarcimento, na

forma estabelecida no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, das importâncias recebidas irregularmente a título de horas-extras e de adicionais noturnos por servidores do Hospital das Clínicas, de conformidade com a Súmula n.º 235 da jurisprudência deste Tribunal, a partir de agosto/1994 até a presente data", cujos efeitos se encontram suspensos por força de Medida Cautelar em Mandado de Segurança 27.503-1, concedida pela Ministra Cármen Lúcia em 18/08/2008.

ACÓRDÃO Nº 2777/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, c/c os arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar as contas a seguir relacionadas:

a) regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, José Donizete Borges (163.285.661-15);

b) regulares, dando-se quitação plena aos demais responsáveis abaixo relacionados:

1. Processo TC-020.587/2008-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aníbal Sebastião Alves Filho (301.665.861-53); Bruno Gonçalves de Rezende (153.962.821-34); Donizete Ferreira Franca (168.261.081-00); Elio Francisco Xavier (123.873.121-04); Emilvaldo Gonçalves (066.206.631-68); Eneides Tomaz Tosta (529.927.301-06); Fernando Augusto dos Santos (043.075.946-06); José Lopes de Souza (624.385.301-20); João Bosco de Andrade (604.825.089-49); Laura Olivia de Oliveira (566.727.561-91); Letícia Cristina Alcantara Rodrigues (001.986.481-70); Marise Terezinha Barbosa (125.186.201-25); Nivea de Souza Moreira (546.176.261-15); Odair Rosa Gonçalves (167.669.031-04); Paulo Cezar de Lima (235.811.151-15); Roque Carvalho Sobrinho (093.624.101-25); Sebastião Alves de Araujo (058.223.601-06); Sergio Batista (397.608.981-87); Silvia Borges Silva (996.733.201-87); Waldoir Sebastião de Assis (194.851.071-53)

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí – MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso IV do Regimento Interno, em:

a) Encaminhar os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Infraero e o Ministério Público Federal e homologado judicialmente, em analogia ao disposto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte;

b) Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Defesa, ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – DEST, à Controladoria-Geral da União – CGU e a Exma. Sra. Juíza da 27ª Vara do Trabalho, Mônica Batista Vieira Publia.

1. Processo TC-003.581/2004-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 012.128/2005-0

1.2. Interessados: Controladoria Geral da Uniao - CGU (05.914.685/0001-03); Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - MP; Ministério da Defesa (vinculador); Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT (02.578.421/0001-20)

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: Paula Pires Parente (OAB/DF 23.668)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, adotar as medidas adiante transcritas e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.446/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Orientações:

1.5.1. encaminha-se cópia da presente instrução, bem como do Acórdão proferido, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, alertando-o, na qualidade de órgão repassador dos recursos que a ausência de adoção das providências necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao convenente caracterizará grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis, nos termos do art. 8° da Lei n.° 8.443/92, c/c o art. 1° e § 1º da IN/TCU 56/2007;

1.5.2. dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ da deliberação adotada.

Ata n° 17/2009 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 10/2009 – 2ª Câmara
Relator - Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2780/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, exame de mérito dos atos de concessão de fls. (2/6) Sr. Bob Willians Rocha (063.784.801-25) e fls. (22/26) Sr. Gilberto Silveira de Lima (318.884.709-25), nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU 206/2007, e julgar legais os demais atos de concessões, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.215/2006-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demilton Alcantara de Medeiros (046.440.424-04); Eduardo Barroca Morais (067.138.234-91); Fernando Cesar Marçal dos Santos (384.547.189-15); Horacio Antonio Lovisa (310.104.079-53); Ildo Bertoli (150.111.190-68); Jorge de Castro Abreu (180.093.520-04); Jose Frazao Bezerra (065.337.104-78); Jose da Silva Filho (085.134.494-15); José Ferreira Filho (175.146.651-53); João Carlos Thomas (775.039.028-68); Luis Carlos Duarte (752.706.848-53); Luiz Carlos Cabral Teive (223.933.239-53); Manoel Bonfim da Silva (026.970.505-82); Mario Antonio dos Santos Filho

(295.914.739-15); Maximiano Fagundes de Souza (224.064.170-34); Nelson Luis Santos (051.005.005-06); Newton Lucena Gonzaga (078.526.904-59); Orlando Alcézio Amorim (182.240.249-20); Roberto dos Reis Pacheco (656.518.808-44); Sérgio Max Basto Lins (367.957.987-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que providencie o encaminhamento, por meio do sistema Sisac, de novos atos concessórios devidamente corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 2781/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se o ato constante de fls. 24/29, relativo ao sr. Xisto Moreira (070.191.067-49), para autuação em apartado.

1. Processo TC-022.105/2006-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados:Moacir Antonio Ritter (198.558.340-20); Roberto Ferrer de Macedo (147.078.969-87); Vicente Afonso Fernandes (113.119.676-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.931/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados:Everton Luiz Pereira Martins (184.535.878-33); Evilasio dos Santos Moura (579.140.873-00); João Carlos Rodrigues Neto (824.732.693-00); Marcelo Alexandre Julio (628.366.926-34)

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Administração do Exército

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Reginaldo da Silva Moreira (439.799.557-53); Luis Antonio Domingues Correia (179.910.137-15), regulares com ressalva, dando-lhes quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.302/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 006.097/2006-5 (REPRESENTAÇÃO); 006.099/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adalberto de Souza Coelho (000.735.555-68); Adriana Mendes Oliveira de Castro (454.318.840-34); Adriano Maciel Tavares (242.228.107-97); Adão Geraldo Dulce (727.295.977-00); Ailton de Brito Franca (202.196.604-68); Alair Veras (161.430.009-72); Alessandra Costa Barreto (578.776.885-04); Alexandre Dias Pereira Cassiano (051.830.478-71); Alexandre Rodrigues de Oliveira (338.584.117-87); Antonio Carlos Braga Júnior (187.814.547-91); Antonio Israel de Lima Matos (021.253.154-91); Arlindo Coelho Fragoso Júnior (594.242.657-00); Athayde Pereira Martins (290.828.037-04); Avílio Antônio Franco (046.376.747-00); Beatriz de Paiva Dias Campos (532.089.607-78); Benedicto Antonio dos Santos (001.436.503-00); Bernardo do Nascimento Nóbrega (378.104.057-72); Carlos Alberto de Oliveira (540.891.747-91); Carlos Antonio Nunes Neto (325.632.806-72); Carlos Freire Moreira (374.243.007-68); Carlos Manoel Vargas de Figueiredo (222.632.417-87); Carlos Roberto Siqueira de Barros (084.316.204-04); Cláudio Yoshida (375.922.037-15); César Gustavo Silveira da Costa (729.318.097-72); César Homero Fenandes Lopes (207.806.137-91); Dario da Costa Santos (135.695.970-91); Delcy de Azevedo Py Júnior (459.477.836-49); Edenil Melo de Britto (268.208.037-53); Edna Elias Xavier (185.995.087-68); Eduardo de Campos Lima Neto (667.383.507-91); Eliana Maria Luttenbarck Batalha (196.616.907-82); Elizabeth Taveira Ramos (413.759.807-00); Enio Antonio Vanni (175.938.670-72); Ervim de Matos Roth (000.645.210-87); Evando Carele de Matos (118.962.801-53); Evando Marcos Borba (175.047.166-34); Fernando César Braz Teixeira (562.896.187-68); Francisco Luiz Caldeira Pontes (342.670.937-68); Giovani Moreira (848.117.817-91); Heraldo Rangel Júnior (638.206.257-04); Hilton Mantovani Lima (041.162.418-06); Ivo Jardim Boccato (032.749.328-33); Jeferson Amalfi (450.396.826-20); Jorge Eduardo Jean Tranjan (548.376.507-91); Jorge José de Barros (728.277.007-78); Jorge de Oliveira Conceição (660.066.437-15); Jose Claudio Rocha Guimarães (431.776.037-15); Jose Eduardo Souto Araujo (374.020.307-25); Jose Fernando de Aguiar Carrazedo Taddei (744.174.798-87); José Ademir Barrichello (511.528.008-68); José Antonio Garcia (521.133.538-49); José Antonio Moreira (241.178.387-68); José Augusto de Castro Meirelles (887.166.198-20); José Carlos Castro (071.474.146-91); José Dídimo dos Santos (319.467.046-87); José Ricardo Alves Luz (627.097.397-04); José Roberto de Alcântara e Silva (127.619.314-91); João Carlos Andrade Santos (693.480.497-04); João da Silva Gonçalves (754.007.827-87); Júlio César Pereira Magalhães (480.509.386-20); Lothario Olavo Deppe (041.590.397-15); Luis Fernando Scassiotti (213.368.496-49); Luiz Alberto Gomiero (657.206.798-04); Luiz Antonio Rubini (071.847.519-49); Luiz Antônio Rodrigues Elias (549.900.767-53); Luiz Augusto Cardoso Pinto (020.832.208-62); Luiz Carlos Ventura Barcia (346.485.427-20); Luiz Filipe da Silva (370.589.837-04); Luiz Osvaldo Cifuentes Gonçalves (293.505.656-68); Lígia Maria Souza Brutt (375.475.777-68); Lúcia Helena Aguiar da Silva (407.676.717-91); Marcel Antonio Castanheira Lessa (274.190.537-15); Marco Antonio Dell Asem (192.609.207-44); Marcos Antonio de Oliveira (055.127.191-49); Mari Elisabeth Trindade Machado (415.827.800-72); Mauricio Valim do Val (108.144.268-91); Maurício Pereira Bastos (026.586.077-68); Márcio Adriano Coelho da Silva (941.518.737-91); Mário Teixeira de Moura (340.276.107-68); Nairo Lameirinha de Abreu (363.522.337-91); Ney Arthur Gomes de Castro (768.468.737-91); Nivaldo Luiz de Oliveira (266.375.107-34); Odair Dias Gonçalves (375.807.287-53); Onésimo de Magalhães Barbalho (220.134.586-49); Paulo Cesar da Rocha Dantas (425.128.247-72); Paulo Roberto Ribeiro Barbosa (023.404.291-53); Paulo Szarvas (699.006.207-04); Pedro Luis dos Santos Dias (471.196.836-91); Rafton Nascimento Leão (235.684.371-04);; Renato Vieira da Costa (042.994.398-99); Ricardo Louzada Ayres (678.865.407-78); Roberto Bahia Rocha (374.218.167-04); Roberto Douglas Souza Pasquier (296.404.827-49); Roberto Garcia Esteves (024.854.517-53); Robson Sidney da Silva Nunes (069.159.225-04); Robson Spinelli Gomes (504.538.906-87); Rodrigo Antonio Pena Domingues (596.475.156-34); Samuel Fayad Filho (387.327.347-00); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (047.158.885-72); Sérgio Henrique Bernardelli (900.778.737-34); Sérgio Sangiovanni (922.952.667-34); Tércio Marcus de Souza (055.794.978-57); Valdézio Pedro dos Santos (329.339.407-87); Valmir Fernando da Silva (437.951.537-00); Valter José Gomes Mortágua (007.209.938-06); Valério Lee Marques (336.897.767-91); Vittoria Gabriela Delia Marchesin (430.331.727-68); Walter Scassiotti Filho (197.939.956-53); Ézio Ribeiro da Silva Júnior (277.843.636-72)

1.3. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.a. - Mct

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-6)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar aos responsáveis pela Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB que:

1.6.1. na apresentação das próximas prestações de contas, não arrolem naturezas de responsabilidade diversas das definidas no art. 10 da IN/TCU nº 57/2008 ou na decisão normativa anual a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo e incluam todas as informações assinaladas no art. 11 do mencionado normativo, sobretudo no que tange à correta identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos e funções exercidas;

1.6.2. componham o relatório de gestão da empresa com todas as informações requeridas pela decisão normativa anual expedida pelo TCU relativa ao exercício a que as contas se referem, inclusive com a indicação de metas físicas de todas as ações finalísticas e informações sobre convênios e instrumentos congêneres celebrados;

1.6.3. abstenham-se de ceder empregados sem a obrigatória autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e providenciem o retorno dos empregados que foram cedidos sem a mencionada autorização, exceto os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, conforme disposto no § 6º do art. 93 da Lei nº 8.112/90;

1.6.4. para cessão de seus empregados, observem a presença do caráter de excepcionalidade, eventualidade e finalidade pontual, em consonância com o Acórdão nº 1.571/2008 – Plenário;

1.6.5. em relação ao pessoal que porventura ainda esteja cedido à FLUTEC (Governo do Estado do Rio de Janeiro), dada a inadimplência quanto aos ressarcimentos, promovam o retorno desses empregados mediante notificação e, ainda, suspendam seus pagamentos, caso não retornem até o mês seguinte ao da notificação (Decisão nº 296/1992 – 1ª Câmara e Acórdão nº 2.320/2007 – 1ª Câmara);

1.6.6. abstenham-se de promover aditamento contratual em percentuais superiores aos definidos pelos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 4/05/023;

1.6.7. tomem as providências necessárias junto ao MCT e ao MPOG para a realização de concurso público para admissão de pessoal com o fito de substituir os profissionais autônomos contratados que desempenham atribuições constantes da atividade-fim da empresa ou daquelas que constam do plano de cargos e salários da empresa, e ainda, os que prestam serviços sob subordinação a empregados da INB, em respeito ao art. 37, inciso II, CF/88, informando, nas próximas contas, as providências tomadas até então para a substituição dos profissionais autônomos contratados;

1.6.8. abstenham-se de contratar profissionais autônomos sem a realização do competente procedimento licitatório, em observância aos ditames da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 2.271/97;

1.6.9. abstenham-se de realizar contratações por dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, quando a situação emergencial não estiver claramente identificada e formalizada processualmente, a exemplo do ocorrido no Contrato CT nº 02/06/030;

1.7 alertar os dirigentes da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. – INB de que o descumprimento de determinação deste Tribunal, ou a reincidência no ato, enseja a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, incisos VII e VIII, do Regimento Interno/TCU, a qual prescinde de audiência prévia, nos termos do § 3º desse último dispositivo;

1.8 autorizar, com fundamento no art. 237, inc. VI, do RI/TCU e nos artigos 2º, inc. IX, e 37 da Resolução/TCU nº 191/2006, a formação de processo **apartado**, como representação da Unidade Técnica, mediante a reprodução, por cópia, das fls. 380/2 e da presente instrução, para o exame da matéria concernente ao pagamento de gratificação natalina a dirigentes da INB, sobre a qual deverá ser promovida a oitiva dos referidos empregados, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e observando-se o disposto na Súmula Vinculante nº 3 do STF.

ACÓRDÃO Nº 2784/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", arts. 5º, inciso III, e 10 da IN/TCU nº 56/2007, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial.

1. Processo TC-010.708/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável:Hilton de Oliveira Peixoto (109.011.787-64)

1.2. Órgão/Entidade: Batalhão de Artilharia de Fuzileiros Navais

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso IV, 237, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, arquivar o presente feito por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presente motivos que justifiquem a medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.908/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado:Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG(SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2786/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência à interessada.

1. Processo TC-033.443/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Andrea Maura Saldanha Alves (CPF 381.912.022-04); Maria Luiza Rodrigues (CPF 225.131.752-04); Sônia Pereira Nattrodt (CPF 234.100.862-34); Themis Paracat Santiago (CPF 837.700.202-78); Ítalo Regis Pereira Aguiar (CPF 231.800.483-87)

1.2. Interessada: Controladoria-Geral da União/RR

1.3. Unidade: Estado de Roraima

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RR (SECEX-RR)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura de Roraima, com fundamento nos arts. 5º, inciso VII, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que quando da habilitação de empresas licitantes e julgamento de propostas em procedimentos licitatórios, observe a necessidade da vinculação ao edital do certame, abstendo-se de efetuar procedimentos contrários às suas prescrições, em cumprimento ao art. 41 da Lei 8.666/1993.

Ata n° 17/2009 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 15/2009 – 2ª Câmara
Relator - Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2787/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.971/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Boechat da Silva (274.999.107-25); Angela Maria Corrêa Monteiro (389.789.977-91); Ary Macedo (281.889.857-91); Aurélio Ferreira (481.659.057-91); Benedito Cunha do Nascimento (037.528.872-49); Benedito da Silva Clymaco (249.441.067-34); Carlos de Oliveira (255.575.727-91); Celia Regina Vianna Rossi Pereira (275.198.727-34); Celina Leite (403.092.407-78); Célia Bretas Netto (221.726.881-34); Dilma Maria Monteiro Carvalho (665.986.647-72); Esmeralda Goulart Dias (437.294.527-20); Eunice Araujo Campelo (329.093.737-20); Georgete Wolf Von Arcosy (313.156.587-04); Gloria Maria Paulon Milon (370.647.117-53); Manoel José da Silva (273.187.107-53); Maria de Lourdes Martins (181.088.907-30); Maricele Oliveira Bandeira da Mota (271.198.746-91); Mario Machado dos Santos (245.050.807-49); Nelson Fernandes Correia (108.819.137-15); Paulo Crispim de Santana (196.712.535-04); Rosemary Affonso de Paula (198.688.717-00); e Valdemir de Azevedo Coutinho (173.675.907-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.972/2009-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Francisco da Silva Vieira (031.830.767-72); Caio Cintra Ribeiro (042.008.297-20); João Baptista Rocha (366.549.817-15); Kouiti Navate (191.630.298-04); Luiz Costa de Oliveira (079.107.205-30); Maria Ilma da Silva Monteiro (344.428.477-20); Maria Leonor de Oliveira Silva (672.009.077-15); Marina Nunes (276.061.047-00); Raimunda Amelia de Sousa Vieira (038.804.942-15); Romualdo de Castilho Melo (387.371.837-53); Rose Dias de Souza Cordon (556.048.037-15); e Valdemir de Oliveira (000.479.022-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que retifique o ato de abono provisório da inativa Marina Nunes, fazendo constar a proporcionalização da parcela da VPI de que trata a Lei nº 10.698/2003.

ACÓRDÃO Nº 2789/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.545/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Nadur Motta Clemente (502.519.376-15); Adriano Reis Souza Pinto (854.557.176-34); Alexandra Penedo de Pinho (012.477.847-03); Alfredo Eduardo Anastacio de Paula (451.491.946-20); Ana Carla Leite de Almeida (645.498.101-06); Andre Pessoa de Araujo (318.071.862-53); Antonio Jose Beserra de Macedo (635.398.881-87); Claudia Maria Mello Rosa (261.786.211-91); Daniel Guimarães Bolsonaro Penteado (216.067.038-38); Daniel Pereira Ribeiro (047.256.086-70); Daniella Azevedo de Albuquerque Costa (905.563.804-87); Danielle Chalub Martins (603.156.281-20); Danielle Eulalia Lelis dos Santos (710.377.721-72); Edimar Sousa Bacelar (102.132.361-68); Eduardo Alberto Gomes Campos (647.991.151-20); Eduardo Coelho da Costa (539.704.971-91); Edy Carlos de Araujo (835.653.451-87); Fabiana Nepomuceno Perdigão (966.540.316-87); Fabio Miranda da Rocha (764.469.131-68); Fernando Perdigão Fernandes Caixeta (796.198.006-72); Giane Oliveira Wanderley Lins (455.129.221-49); Gilberto Koji Nagata (097.004.708-81); Gilmar do Amaral (801.093.220-53); e Helena Machado Cabral Coimbra Araujo (444.079.551-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. ao Ministério do Meio Ambiente (vinculador) que, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24/10/2007, inclua no SISAC os atos de desligamentos dos seguintes interessados:

- Adriana Nadur Motta Clemente, ocorrido em 31/08/04 (fls. 01/02);
- Adriano Reis Souza Pinto, ocorrido em 09/03/04 (fls. 3/4);
- Alexandra Penedo de Pinho, ocorrido em 18/01/04 (fls. 5/6);
- Alfredo Eduardo Anastacio de Paula, ocorrido em 28/08/07 (fls. 7/8);
- Ana Carla Leite de Almeida, ocorrido em 04/07/05 (fls. 9/10);
- Andre Pessoa de Araujo, ocorrido em 01/07/05 (fls. 15/16);
- Antonio Jose Beserra de Macedo, ocorrido em 18/10/04 (fls. 21/22);
- Daniel Guimarães Bolsonaro Penteado, ocorrido em 31/10/05 (fls. 29/30);
- Daniel Pereira Ribeiro, ocorrido em 16/03/05 (fls. 31/32);
- Daniella Azevedo de Albuquerque Costa, ocorrido em 17/02/06 (fls. 35/36);
- Danielle Chalub Martins, ocorrido em 22/03/04 (fls. 39/40);
- Danielle Eulalia Lelis dos Santos, ocorrido em 26/04/04 (fls. 41/42);
- Edimar Sousa Bacelar, ocorrido em 08/05/06 (fls. 43/44);
- Eduardo Alberto Gomes Campos, ocorrido em 07/06/04 (fls. 45/46);
- Eduardo Coelho da Costa, ocorrido em 03/12/04 (fls. 47/48);
- Edy Carlos de Araujo, ocorrido em 29/03/04 (fls. 49/50);
- Fabiana Nepomuceno Perdigão, ocorrido em 10/03/05 (fls. 51/52);
- Fabio Miranda da Rocha, ocorrido em 11/01/05 (fls. 57/58);
- Fernando Perdigão Fernandes Caixeta, ocorrido em 21/07/06 (fls. 59/60);
- Giane Oliveira Wanderley Lins, ocorrido em 20/02/06 (fls. 73/74);
- Gilberto Koji Nagata, ocorrido em 21/03/04 (fls. 75/76);
- Gilmar Amaral, ocorrido em 25/09/06 (fls. 77/78);
- Helena Machado Cabral Coimbra Araujo, ocorrido em 02/03/06 (fls. 87/88).

ACÓRDÃO Nº 2790/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.230/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Silva de Assis (088.813.527-02); Ana Cristina da Silva Gambarde (730.615.147-91); Aumi Barbosa da Silva (441.342.826-91); Beatriz Aparecida Silva de Oliveira (074.364.767-00); Cristiano Ribeiro Paes (015.619.977-73); Cristina de Souza Barra (725.069.547-91); Daisy Martins da Silva (963.581.577-87); Denison Granata de Andrade (071.549.747-29); Eduardo Nunes Jasmim (073.324.237-58); Elias Barbosa dos Santos (025.392.027-21); Frederico Silva Azevedo Ribeiro (079.128.637-10); Gerson Martins Costa (813.925.247-68); Guilherme Amaral Tepedino (073.842.777-28); Jairo Machado de Oliveira (023.850.387-90); Jose Renato Ferreira (992.751.807-25); Josue Silva (857.475.307-63); Leonardo Salema Nogueira de Souza (095.188.377-16); Ludmilla Lucena Azeredo de Souza (081.676.287-28); Luis Gustavo Macedo Ribeiro (055.436.977-08); Luiz Fernando Lima Dias (109.806.207-83); Luiz Guilherme Pereira Ricardo (042.859.237-69); Maria Aparecida Gasparoni Pinto (025.296.637-69); Marilene Cardoso Neves (080.894.557-27); Patricia Oliviera de Souza (100.913.037-45); Pedro Ivo Guimarães de Vasconcelos (081.171.867-05); Rafael Figueiredo Sampaio (087.412.977-09); Rafael Lobo de Souza (095.228.487-19); Raphael Basilio Pires Nonato (290.339.298-64); Ricardo Alexandre Freitas de Souza (070.003.117-03); Ricardo Luis Aguiar da Silva (736.381.027-34); Roberto Paulo Fernandes (022.416.037-08); Thais Carolina Pires Mazzeo (097.249.617-37); Valdete Couto (854.075.857-15); Vera Lucia Santos Monteiro (839.749.897-49); Viviane Montebello Carvalhosa (070.525.717-73); Wendel do Valle Costa (077.275.747-08); e Willian Silveira Russo (090.746.837-38).

1.2. Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2791/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.710/2009-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Almeida Albuquerque (659.442.671-00); Daniel Barbosa Cardoso (009.542.461-01); Juliana Santana de Sousa (102.982.007-40); Juliana de Almeida Vasconcellos Beber Salles (705.073.761-53); Júlio César Winckler Jaskulshi (003.995.640-71); Karina de Vasconcellos Silva (079.520.277-60); Lyara Apostólico de Azevedo (213.832.738-80); Maria Izabel Maciel Ferreira (296.913.031-91); Márcio José de Oliveira (696.022.122-68); Naara Chavante Souza (005.777.391-23); Patricia Antoniazzi Saldanha (367.521.180-00); Patricia Franco (620.710.501-00); Pedro Junqueira Pessoa (054.763.656-30); Priscila Pimentel de Abreu (086.120.687-89); Rose Rodrigues Figueiredo (701.894.391-49); Simone Nascimento Mourão (010.756.637-09); Susana Chaia Ribeiro (051.515.916-65); e Thais Borges da Silva Pinho Werneck (717.704.101-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.333/2008-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emília Mello Costa (007.755.984-37); Jefferson Barbosa Costa (422.871.624-53); Maria Luzia de Lima (785.052.914-68); Maria Suzete de Souza (392.882.504-68); Maria Suzete de Souza (392.882.504-68); Maria Suzete de Souza (392.882.504-68); Marina Mello Costa (007.755.974-65); e Paulo Roberto Valente de Medeiros (010.565.564-39).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN - JT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.185/2009-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Emilia Lourdes Pinheiro (365.169.107-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2794/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "d", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.324/2008-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aldenoura Felicio de Castro (184.054.362-00); Almir D'Antona Muniz (026.232.002-97); Asdrúbal Francisco Epaminondas de Melo (075.866.802-30); Dilenildes Costa da Silva (160.795.312-91); Edsomar Soares de Mendonça (290.801.342-87); Eliana Medeiros do Carmo (654.070.672-34); Heládio de Souza Gomes (335.728.522-34); José Merched Chaar (036.912.842-72); Manoel Pedro Braga Paes (119.643.672-04); Maria do Socorro Guedes Araújo (275.275.492-20); Márcio Fleury Mendes (456.633.782-00); Mário Francisco Caldas Ono (175.039.062-00); Nickson Lopes (387.791.292-34); Petrúcio Pereira de Magalhães Junior (444.736.562-68); Renato Flávio Persilva (014.095.656-53); Roberto Guerrero de Carvalho (168.907.958-49); Sebastião Nascimento Cabral (060.396.422-20); e Valderi Cruz de Andrade (180.714.572-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Amazonas - SESCOOP/AM - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM(SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.165/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: André Borges Arisa (892.136.617-20); Carlinda Marques Dias Pires (759.778.267-53); Fernando José da Fonseca (012.219.107-28); Marcus Antonio de Souza Faver (016.302.377-87); Marlan de Moraes Marinho (034.563.667-87); Paulo Silvestre Tavares Corte (574.080.687-91); Roberto Wider (015.230.157-72); Taciana Ferreira da Costa (962.437.327-20); e Teresa Cristina Santos Barreto (845.435.827-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ - JE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secex/GO a apostilar o Acórdão nº 1684/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 7/4/2009, Ata nº 10/2009, para fins de correção de erro material, excluindo o nome do Sr. Elias Bufaiçal (CPF 002.432.211-34) do rol de responsáveis, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/GO, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.702/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adolfo Sérgio Furtado da Silva (374.884.651-72); Aledino Luiz Jacinto Montes (239.501.536-91); Alvaro Falanque (002.728.411-53); Antônio Cardoso da Silva (086.087.501-63); Arnaldo Bastos Santos Neto (441.464.421-68); Arquivaldo Bites Leão Leite (133.670.801-87); Carlos Alberto de Almeida (044.226.866-15); Carlos José de Castro (037.357.961-68); Custódio Alves Filho (081.488.481-49); Dário Roberto Costa (295.790.741-00); Edson Cândido Pinto (231.508.151-34); Elir Costa (036.839.741-68); Eurípedes Cândido de Melo (061.151.441-91); Eurípedes Ferreira dos Santos (014.325.241-00); Felicidade Maria de Faria Melo (035.727.221-87); Fernando Lima Sousa (260.965.951-20); Florestano Tibery de Queiroz (004.649.611-49); Francisco Álvares (021.645.581-20); Geovar Pereira (017.714.931-00); Gilberto Batista de Lucena (251.575.901-72); Hélio Capel Galhardo (002.731.801-00); Jairo Neves (273.365.816-68); João Alves Cambota (032.352.031-68); João Lázaro Ferreira (002.822.601-10); José Aparecido da Silva (196.720.631-72); José Epaminondas Costa (013.299.521-20); José Evaristo dos Santos (036.011.961-15); José Sérgio Sarmento Garcia (228.316.141-04); Marcelo Baiocchi Carneiro (370.340.221-00); Marco Aurélio Ferro Azevedo (430.263.031-00); Marusálio Alberto de Rezende (158.013.731-87); Maurício Rezende de Almeida Pontes (372.188.087-00); Narses Goianino do Sul (002.675.621-87); Paulo Albernaz Rocha (003.638.981-15); Paulo César Pereira (310.845.081-68); Pedro Adalberto Tasinaffi (071.476.351-91); Pedro Borges (125.174.451-68); Pedro José Scharnovski (104.105.950-49); Rachel de Oliveira Motta

(049.876.751-53); Sebastião Divino de Souza (039.940.741-34); Valéria de Castro Santana e Silva Pereira (377.659.141-20); Victor Manoel de Oliveira Torres (526.547.021-20); Victor Raul Rosales Galarza (063.031.534-53); Weber Tavares da Silva Júnior (029.465.337-60); e Wellington Mendanha (485.112.931-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional de Goiás – SENAC/GO - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO(SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Geraldo Seratiuk, Sérgio Silveira de Barros e João Alberto Graça, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação sugerida, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.116/2008-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Aldo Adelio Willy (403.770.599-00); Eliane Debarba (553.021.579-34); Eloisa do Rocio Pereira (470.620.539-53); Geraldo Seratiuk (360.145.919-15); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Jose Vicente Ramos Pontes (106.778.952-91); João Alberto Graça (756.713.609-00); Leila Maria Raboni (479.366.229-34); Marilda Scomação Vanhoni (480.183.419-15); Mary Inez Giacomelli Barbosa (374.505.739-20); Regina Eliana de Figueiredo (090.611.262-15); Ricardo Alexandre Honório Alves (018.801.049-11); Sérgio Silveira de Barros (462.586.719-34); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vilmara Jane de Oliveira (859.715.709-78); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR(SECEX-PR)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinação:

1.5.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR que efetue os pagamentos relativos a despesas com suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, consoante o preconizado no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO Nº 2798/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 368/2009 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 17/2/2009, Ata nº 4/2009, relativamente ao seu item 9, § 1º, onde se lê: "...Convênio nº **10-0526/87**,", leia-se: "...Convênio nº **10-0487/87**,", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/TO, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.694/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Dias Carneiro (025.182.361-04)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itaguatins/TO
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO(SECEX-TO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2799/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imposto ao Município de Bom Jesus da Lapa/BA, por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão nº 372/2009 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 17/2/2009, Ata nº 4/2009, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218, do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Nilzo Ribeiro Maciel, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do citado Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.552/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nilzo Ribeiro Maciel (004.178.075-20) e Município de Bom Jesus da Lapa/BA (14.105.183/0001-14).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus da Lapa/BA
1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-7)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Emanuel Brandão da Silva, OAB/BA 6243; e André Luís Rehem de Almeida, OAB/RJ 106.421.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original da multa: R$ 2.000,00 Data de origem da multa: 17/02/2009
Valor recolhido: R$ 2.000,00 Data do recolhimento: 19/03/2009

ACÓRDÃO Nº 2800/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.577/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniela Fernandes Martins dos Anjos Soares (471.422.351-87); Haidée de Souza Neves (119.932.431-00); Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano (26.444.950/0001-07); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); e Pedro Celso (150.275.621-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano - Éden
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992,

c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Adelmir Araujo Santana e Luiz Otávio da Justa Neves, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.397/2007-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adelmir Araujo Santana (023.615.821-04); Ana Alice de Souza (291.490.021-04); Antonio Carlos Pires de Araujo (033.988.971-34); Antonio Jose Matias de Sousa (001.526.411-49); Carlos Roberto Bernardes (010.423.351-68); Carlos Roberto Chamelete (073.009.481-20); Cassia Maria Gonçalves Seixas (351.904.501-04); Celina de Souza Leupize (646.621.018-91); Cesar Augusto Gonçalves (232.604.247-68); Daryelle Laurine Cardozo Borges (768.166.484-04); Edy Elly Bender Kohnert Seidler (009.681.701-10); Elaine Furtado (311.731.951-49); Estevão Morelo (804.551.741-72); Evandro de Paula (259.488.811-72); Francisco Valdenir Machado Elias (086.666.361-49); Francisco da Conceição Menna Barreto Reis (001.459.551-68); Franklin Roosewelt de Oliveira (008.583.901-91); Fábio de Carvalho (046.256.331-68); Geralda Godinho de Sales (335.366.001-15); Glaucio Diniz de Souza (759.639.904-59); Gleisson Cardoso Rubon (605.814.921-53); Henrique Pizzolante Cartaxo (496.658.636-49); Jaime Fernandes de Araujo Junior (573.478.671-34); Joaquim Pereira Borges (008.212.841-34); Jose Aparecido da Costa Freire (329.692.791-34); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); Jose Pedro Alencar (112.785.361-91); José Carlos de Ulhôa Fonseca (015.117.181-53); Luiz Otávio da Justa Neves (035.835.704-72); Luiz Carlos do Rego (144.315.051-72); Luiz Eduardo Passeado Barbosa (358.514.221-49); Marcelo Pereira da Silva (099.301.751-72); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Noeli Trindade Daisson Santos (154.154.571-00); Odenofre Ferreira Lôbo (018.609.766-20); Oscar Perne do Carmo (001.977.691-87); Paolo Orlando Piacesi (001.417.391-34); e Rogério Tokarski (093.985.541-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Distrito Federal - SENAC/DF - MTE

1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)

1.4. Advogado constituído nos autos: Marcelo Barbosa Coelho, OAB/DF 8.558.

1.5. Determinações:

1.5.1. à 5ª Secex que reitere ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Distrito Federal - SENAC/DF a determinação constante do subitem 1.2 do Acórdão 2.825/2004-TCU-1ª Câmara, alertando o gestor que o descumprimento poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

1.5.2. à Controladoria Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno que, ao analisar as licitações e contratos efetuados pela entidade, verifique e informe sobre a legalidade das contratações, mesmo que realizadas por dispensa ou inexigibilidade, e ainda, no tocante aos procedimentos de seleção e recrutamento de empregados, sejam verificados os critérios enunciados no Acórdão nº 2.305/2007-TCU-Plenário, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas do SENAC – Administração Regional/DF.

ACÓRDÃO Nº 2802/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.512/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bel. Antonio Josimar Almeida Alves – Juiz de Direito da 1ª Vara – Comarca de Canindé/CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio nº 3695/01 (SIAFI 440154), firmado com o Município de Canindé/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, e se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao **caput** do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 20/3, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1.

ACÓRDÃO Nº 2803/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.574/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bel. Antonio Josimar Almeida Alves – Juiz de Direito da 1ª Vara – Comarca de Canindé/CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Canindé - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ceará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ultime o exame do Convênio nº 2605/05 (SIAFI 558948), firmado com o Município de Canindé/CE, de responsabilidade do ex-Prefeito daquele Município, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro, e se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos repassados, em obediência ao **caput** do art. 8º, da Lei nº 8.443/1992 (LO/ TCU);

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 20/3, ao interessado e ao ex-Prefeito do Município de Canindé/CE, Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro;

1.5.2.2. acompanhe a determinação contida no subitem 1.5.1.

ACÓRDÃO Nº 2804/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.067/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Controladoria Geral da União – CGU/CE

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barroquinha - CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE(SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Ministério da Educação que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Valorização de Professores e Trabalhadores da Educação – FUNDEB, com recursos financeiros da ordem de R$ 2.326.211,00 (itens 1.3.1 a 1.3.3 do relatório da CGU) e itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.2. ao Ministério da Saúde que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Atenção básica em saúde, com recursos financeiros da ordem de R$ 276.263,75 (itens 3.2.1 a 3.2.10 do relatório da CGU) e itens 3.1.1, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.3. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: Programa/Ação: Transferência de Renda Diretamente as Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004), com recursos financeiros da ordem de R$ 276.263,75 (itens 8.3.1 a 8.3.9 do relatório da CGU) e itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3, 8.2.4, 8.2.5, 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.4, todos constantes do mesmo relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.4. ao Ministério da Previdência Social que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.5. ao Ministério das Comunicações que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.6. ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as

medidas ali tomadas, a saber: itens 5.1.1, 5.1.2, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6 e 5.2.7 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.7. ao Ministério do Turismo que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5 e 7.1.6 do citado relatório, que está disponível no sítio www.cgu.gov.br;

1.5.8. ao Ministério das Cidades que adote as providências necessárias à apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01012, do 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que trata de ações de controle interno desenvolvidas pela Controladoria Geral da União com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município de Barroquinha/CE, instaurando, se for o caso, as competentes Tomadas de Contas Especiais, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, em relação aos programas/ações ali apontados, informando a este TCU as medidas ali tomadas, a saber: item 9.1.1 do citado relatório;

1.5.9. à Controladoria Geral da União - CGU/CE que acompanhe as determinações supra;

1.5.10. à Secex/CE que arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2805/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.556/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Fundação Bienal de São Paulo (60.991.585/0001-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Coordenção-Geral de Convênios do Ministério da Cultura para que instaure a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 159/99-CGPRO/SPMAP – SIAFI 37545 - firmado entre o Ministério da Cultura e a Fundação Bienal de São Paulo/SP, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para a recuperação da cobertura do Pavilhão Ciccillo Matarazzo (1ª etapa), caso as falhas apontadas na Informação nº 317/2007/CPCON/CGCON/DGI constante do processo administrativo MinC nº 01400.008136/99-21 não sejam saneadas;

1.5.2. à Secex/SP que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 83/5, à interessada;

1.5.2.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2806/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações/recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.623/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.2. Órgão/Entidade: 1º Depósito de Suprimento – 1ª Região Militar - Comando do Exército

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ(SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército que encaminhe, caso ainda não o tenha feito, a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a partir da ciência da comunicação, o processo de Tomada de Contas Especial devidamente concluído, instaurado pelo seu controle interno, para a apuração de eventuais irregularidades nos processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios pelo 1º D SUP;

1.5.2. ao 1º Depósito de Suprimento que, com fundamento no art 5º do Decreto nº 5.450/2005, estipule, nos próximos pregões, que o envio das amostras deverá ocorrer somente após a conclusão da etapa de lances para a habilitação do licitante;

1.5.3. à Secex/RJ que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 45/100, ao Procurador da República, Sr. Edson Abdon Peixoto Filho.

1.6. Recomendações:

1.6.1. ao 1º Depósito de Suprimento que:

1.6.1.1. mantenha o procedimento de inclusão dos preços apurados por entidades, como, por exemplo, a Fundação Getulio Vargas, a Bolsa de Gêneros Alimentícios, e o DIEESE, por ocasião do levantamento de preços para os procedimentos licitatórios;

1.6.1.2. aplique a penalidade de advertência às licitantes que deixarem de cumprir os requisitos de habilitação previstos em seus pregões.

ACÓRDÃO Nº 2807/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.368/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Goldnet T I S/A (01.536.701/0001-02)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS que:

1.5.1.1. utilize obrigatoriamente, nas licitações destinadas ao fornecimento de bens ou serviços comuns, a modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável, conforme determina o parágrafo primeiro do Decreto nº 5.450/2005, segundo o entendimento do TCU no AC-1700-35/07-P;

1.5.1.2. atente para a correta redação dos editais de licitação e dos contratos, estabelecendo disposições claras, objetivas e pertinentes, em especial no que toca ao critério de julgamento, de forma a atender o art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.3. inclua nos editais de tomadas de preços, a fim de dar efetivo cumprimento aos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, cláusula que explicite a possibilidade de participação de licitantes não cadastrados, desde que apresentem, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, os

documentos que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, previstos nos arts. 27 a 31 da referida Lei;

1.5.2. à Secex/RS que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 279/88, ao interessado;

1.5.2.2. arquive os presentes autos.

Ata n° 17/2009 – Segunda Câmara
Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

ANEXO II DA ATA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2009
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 2808 a 2854, aprovados pela Segunda Câmara em 2 de junho de 2009, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 004.144/2004-1
Natureza: Recursos de Reconsideração
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – Cefet/PE
Recorrentes: José Viana de Carvalho, ex-diretor-geral (CPF 015.452.304-63); Jairson Marcos Batista dos Santos, ex-diretor (CPF 283.753.514-15)
Advogados constituídos nos autos: Cristiane Maia Lustosa (OAB/PE 23.501), Antonio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Arthur Carvalho (OAB/PE 2.837) e Carlos Carvalho (OAB/PE 13.238)

Sumário: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. QUITAÇÃO A OUTROS RESPONSÁVEIS QUE RECOLHERAM MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

José Viana de Carvalho (fls. 2/9 do anexo 19) e Jairson Marcos Batista dos Santos (fls. 2/10 do anexo 14), respectivamente ex-diretor-geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – Cefet/PE e ex-diretor da Unidade de Ensino Descentralizada de Petrolina daquele Cefet/PE, interpuseram recursos de reconsideração contra o acórdão 625/2007 – 2ª Câmara (fls. 639/640 do volume 4), mantido em sede de embargos de declaração pelo acórdão 3.195/2007 – 2ª Câmara (fl. 679 do volume 4).

2. A deliberação hostilizada, entre outras providências, julgou irregulares as contas dos recorrentes, deu-lhes quitação ante o recolhimento dos débitos apurados nos autos e aplicou-lhes multas no valor de R$ 5.000,00 em razão das seguintes irregularidades, apontadas no voto do relator do aresto criticado (fl. 637 do volume 4):

> "(i) contratação direta da Construtora Venâncio Ltda., por inexigibilidade de licitação, para execução da obra do alojamento de estudantes, em desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93; (ii) ausência de justificativa do preço contratado com a Construtora Venâncio Ltda., nos termos do artigo 26, § único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; (iii) publicação dos termos de inexigibilidade de licitação com atraso (artigo 26 da Lei nº 8.666/93); (iv) contratação direta da Construtora Cassi Comércio e Representações Ltda. – atual Construtora Cassi – e da Construtora Venâncio Ltda., por dispensa de licitação, para elaboração de projetos de estrutura e de instalações hidrossanitárias, elétricas e telefônicas do alojamento de estudantes, mediante fracionamento de despesas; (v) alterações na execução da obra do alojamento de estudantes, de cunho qualitativo e quantitativo, sem que se procedesse à

celebração do competente termo aditivo, nos termos dos artigos 60, 65 e 66 da Lei nº 8.666/93; (vi) liquidação e pagamento de serviços inexecutados, com suporte em faturas e medições viciadas e falso atestado de prestação de serviços; e (vii) superfaturamento dos preços do projeto estrutural e dos projetos elétrico e hidrossanitário do alojamento de estudantes."

3. Após opinar pelo conhecimento dos apelos, a Secretaria de Recursos – Serur expôs e refutou os argumentos dos recorrentes nos seguintes termos (fls. 34/37 do anexo 19):

"**ARGUMENTOS DO SR. JAIRSON MARCOS BATISTA DOS SANTOS (anexo 14).**

2. **Argumento:** o recorrente foca a sua defesa inicialmente no item '6' do Relatório da decisão questionada, o qual tratou de superfaturamento dos preços do projeto estrutural e dos projetos elétrico e hidrossanitário do Alojamento de Estudantes. Ele afirma que recebeu ordens superiores para que as obras fossem levadas adiante, procurando junto a colegas da Escola Agrotécnica Federal Dom Avelar Brandão Vilela a forma correta de proceder uma contratação pelo rito da inexigibilidade e as construtoras de Petrolina/PE mais gabaritadas para a execução do projeto. Alega que por estar cumprindo ordens superiores não vislumbrou empecilho nem ilegalidade na contratação de empresas que possuíam algum tipo de ligação com professores do Cefet/PE.

3. No tocante à irregularidade contida na planilha orçamentária constante do projeto básico da obra, afirma que não era de sua responsabilidade analisar as consultas de preço, aceitá-las ou executá-las, sendo essa atribuição de responsabilidade do Departamento Financeiro da entidade.

4. O responsável também apresenta argumentos contrários ao entendimento de que o servidor não deve atender ordens manifestamente ilegais, por meio da assertiva de que algumas vezes a pessoa é levada a descumprir regras de natureza meramente burocrática. Ele igualmente demonstra irresignação na conclusão de que a ninguém é dado desconhecer as leis.

5. **Análise:** partindo da constatação de que a defesa foi engendrada primordialmente com base no item 6 do Relatório e seus subitens, pertinente trazer à baila análise proferida pela Secex/PE sobre o tema:

> *'6.1.1 Verifica-se que o Sr. Jairson Marcos Batista dos Santos baseou sua defesa no relato dos fatos que envolveram a construção do alojamento de estudantes, permeado de asserções acerca da ausência de autonomia para decidir, dependência hierárquica perante o CEFET-PE e desconhecimento das normas que regem às licitações e contratos administrativos. Entretanto, apesar do informe meticuloso, o ex-Diretor não oferece quaisquer elementos que esclareçam o processamento da escolha das empresas que participaram da pesquisa e tampouco buscou justificar o sobrepreço dos projetos complementares de engenharia, objeto da citação determinada pelo Tribunal, firmando-se no fato de não ser especialista em construção e orçamento e na ausência de professores da área de construção civil, à época, em recesso escolar.*
>
> *6.1.2 O responsável, então investido na função de Diretor da UNED Petrolina, ao convidar para participar das pesquisas de preços a Construtora Venâncio Ltda., certamente tinha conhecimento que a empresa pertencia à família do Professor Armando Ferreira do Nascimento, Matrícula SIAPE nº 105900, e que este era sócio da referida empresa, em afronta ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Igualmente convidou a Construtora Cassi Ltda., de propriedade da família do Professor Sebastião Rildo Fernandes Diniz, Matrícula SIAPE nº 0275263, atual Diretor-Geral do CEFET Petrolina, maculando, em face do conflito de interesses público e privado, o princípio constitucional da moralidade.*
>
> *6.1.3 Por outro lado, não é necessário ser engenheiro civil ou perito em orçamento para verificar que a planilha orçamentária constante do projeto básico da obra, elaborada pelo Professor Artidônio Araújo Filho, previa a Elaboração de Projetos, Taxas e Licenças ao custo total de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), completamente*

díspar do montante de R$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), cotado pelas empresas pesquisadas para confecção dos projetos complementares.

6.1.4 Em que pese a relação de dependência hierárquica entre a Diretoria da UNED Petrolina e Diretoria-Geral do CEFET-PE, essa subordinação não obriga, sob o amparo do inciso IV do artigo 116 da Lei nº 8.112/90, o cumprimento de ordens superiores manifestamente ilegais. Se é certo que o Sr. Jairson Marcos Batista dos Santos foi orientado a dispensar o obrigatório processo de licitação e que os empenhos foram emitidos pelo CEFET-PE, também é certo que, na qualidade de ordenador de despesa, autorizou o processamento de três pesquisas de preços distintas e assinou as correspondentes notas de empenho (fls. 189/190, 196/197, 226/227, 233/234, 273/274 e 280/281).

6.1.5 Também não socorre o defendente a alegação de desconhecimento das normas, porquanto a ninguém é dado desconhecer as leis a pretexto de descumpri-las, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), por excelência tratando-se de administrador público. Conclui-se pela rejeição da defesa.'

6. As análises contidas no trecho transcrito anteriormente são adequadas e pertinentes ao enfrentamento das alegações lançadas no recurso sob exame, pois o apenado não inova o elenco argumentativo, tampouco esclarece a contento o seu proceder.

7. Em razão do cargo que ocupava à época dos fatos, Diretor da então Unidade de Ensino Descentralizada de Petrolina, cumpria a ele zelar pela regularidade da administração, visto que o cargo ocupado não era meramente figurativo, mas de principal dirigente da unidade.

8. O pensamento que se tem é concordante com a análise proferida pela Secex/PE. O recorrente não deveria executar ordem manifestamente legal e a alegação de desconhecimento da lei não é suficiente para afastar a irregularidade da conduta.

9. Por considerar que o bônus de exercer um cargo público não caminha desacompanhado do ônus de seguir fielmente as normas de direito administrativo, as quais foram afrontadas pelo recorrente, a conclusão é que a decisão proferida, em relação ao Sr. Jairson Marcos Batista dos Santos, deve permanecer em seus exatos termos.

ARGUMENTOS DO SR. JOSÉ VIANA DE CARVALHO (anexo 19).

10. **Argumento:** o recorrente afirma que não existia à época vínculo hierárquico entre a Diretoria de Unidade Descentralizada de Petrolina e a Diretoria-Geral do Cefet/PE no que tange aos atos administrativos. Ademais, no período que vai de 12/12/2000 a 31/12/2000 não se consegue apontar documento subscrito pelo recorrente. Ainda sobre o tema, aduz que a Uned Petrolina era responsável pela realização de procedimentos licitatórios e contratação de obras, compras, serviços, o empenho liquidação e pagamento da despesa. Aponta como elemento probatório da independência hierárquica a nota de empenho de folha 91 do volume principal, onde assinam o Sr. Jairson Marques Batista dos Santos e a Srª Elizabeth Carvalho Fernandes.

11. **Análise:** exsurgem do Decreto nº 2.855/98 informações que afastam a assertiva de que não existia vínculo hierárquico entre a Uned e o Cefet/PE. O art. 6º do referido normativo relaciona entre as unidades que integram a estrutura do Cefet/PE a Diretoria-Geral, na qualidade de órgão executivo, e a Unidade Descentralizada. A direção do Centro é de competência do Diretor-Geral por força do caput do art. 8º Estão assentados no inciso I do art. 30 do referido Decreto as atribuições do Diretor-Geral de *'planejar, dirigir, organizar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram a estrutura organizacional da Instituição, administração pessoal,* ***ordenar despesas*** *e exercer outras atribuições, em conformidade com a legislação vigente'* (grifo não existente no original). Aos Diretores, dentre outras atribuições, compete *'desenvolver outras atividades a eles atribuídas pelo Diretor-Geral'* (inciso III, art. 31 do Decreto 2.855/98). Observa-se que por disposição regulamentar, em regra, o ordenador de despesa deve ser o Diretor-Geral, o que não o impede de delegar essa atribuição para seus subordinados.

12. O vínculo existente entre a administração do Cefet/PE e Uned de Petrolina também está presente no Memorando nº 29/2001 – CPJU (fl. 102, v. p.), por meio do qual a Coordenadoria de

Procuradoria Jurídica do Centro Federal de Educação Tecnológica/PE encaminha parecer jurídico solicitado pela Uned. Ora, a rigor, apenas um órgão que possui vinculação funcional hierárquica se prestaria a exarar pronunciamento atinente a modificar minuta de contrato constante no Processo nº 068/2000 (ver fl. 105, v. p.).

13. Ademais, a nota de empenho (fl. 91, v. p.) apontada pelo recorrente não é suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente em relação à irregularidade identificada. De fato ele não subscreve o referido empenho, assim como é verdadeiro que aparece a assinatura dele no documento que ratificou a inexigibilidade de licitação.

14. Em face do exposto, a conclusão é que não deve ser afastada a responsabilidade do apenado.

15. **Argumento:** o recorrente debate a inexigibilidade de licitação e ausência de dano ao erário. Afirma que os R$ 200.000,00 foram inicialmente alocados na modalidade de aplicação transferência a municípios, ocorrendo a transposição para aplicação direta apenas em 27/12/2000, não podendo ser atribuída a mora ao responsável. Considerando o pouco tempo para a realização dos procedimentos, *'houve a adjudicação e empenho em restos a pagar com o intuito de evitar a devolução dos recursos, havendo a contratação apenas em 04.04.2001, quando não mais exercia o cargo de Diretor-Geral'* (fl. 06). Ademais, *'o documento anexado aos autos relativo a ratificação da inexigibilidade de licitação e autorização de emissão de Nota de Empenho nº 2000NE000092, o qual pode ainda ser devidamente questionado em razão da ausência de autenticação, são datados, respectivamente, 02/01/2001 e 06/01/2001. Entretanto, consoante pode ser devidamente comprovado através do Relatório de Férias, em anexo, o recorrente, no período mencionado, encontrava-se no gozo de férias, fato este que o impossibilitaria de praticar quaisquer atos relacionados ao exercício de suas atribuições'* (fl. 06).

16. Ainda acerca do tema, o apenado afirma que a emissão da nota de empenho não gera dever de pagamento automático, mas apenas quando da execução do objeto contratado. No caso concreto, a execução só aconteceu após a exoneração do Recorrente, não existindo à época do fato, em relação a ele, a obrigação de fiscalizar.

17. *'Outrossim, cabe ainda relatar que o único documento acostado aos autos que supostamente consta a assinatura do Recorrente consiste no Termo de Inexigibilidade, o qual deve ter a sua autenticidade questionada. Por diversas vezes, o recorrente dirigiu-se ao CEFET – Petrolina com o intuito de ter acesso ao processo nº 068/2000 – SADP para averiguar o documento original do Termo de Inexigibilidade, sem, contudo, ter obtido êxito'* (fl. 08).

18. **Análise:** assiste razão ao recorrente o fato de ele não ter gerência direta sobre o remanejamento dos recursos entre as modalidades de aplicação. O rito do processo de alocação e remanejamento dos créditos orçamentários é disciplinado em normas que impossibilitam o gestor de gastar os dinheiros de forma diversa da prevista. Se ele desejar proceder algum tipo de alteração deverá solicitar aos órgãos competentes, na forma identificada nos autos. É possível imaginar que a mora na correta alocação dos recursos tenha contribuído na aprovação da inexigibilidade da licitação, o que não isenta os responsáveis da culpa.

19. Sobre a afirmação do responsável de que a emissão da nota de empenho gera tão-somente uma expectativa de direito, isso também é uma verdade. É regra do direito financeiro que a despesa passa por três estágios (empenho, liquidação e pagamento), sendo que entre o empenho e o pagamento há a necessidade de que ocorra a execução atestada pela competente liquidação. A irregularidade na execução da despesa pública não está exclusivamente no pagamento, ela pode ocorrer em qualquer estágio, e ainda em fase anterior à emissão da nota de empenho. Assim, o argumento do recorrente amparado no fato de que quando da execução do objeto já tinha sido exonerado do cargo, por si só, não comprova a irresponsabilidade dele no caso em tela.

20. Por fim, o recorrente assevera que não deve prosperar a responsabilização dele em razão de estar em férias no período de 02/01/2001 a 15/01/2001 (fl. 15, deste anexo), bem como coloca sob suspeição os documentos em que estão presentes a assinatura dele. O fato de estar em férias não impossibilita que ele permanecesse trabalhando e despachando, embora isso não devesse ocorrer.

Os elementos mais contundentes para a condenação do ex-gestor residem no teor dos documentos em que aparece a assinatura dele, demonstrando que tomou conhecimento e anuiu a irregularidade.

21. De fato, caso fosse comprovada a alegação de que não foi o ex-Diretor-Geral que assinou os documentos atribuídos a ele, a sua responsabilidade seria afastada. Ocorre que ele não apresenta qualquer elemento que comprove a improcedência de sua assinatura, bem como não confirma por meio de documentos que tentou ter acesso aos originais e isso lhe foi negado ou que em razão da gravidade da suspeita de falsificação documental tenha noticiado o ilícito à autoridade policial competente para que apurasse o fato. A simples alegação desprovida de elemento que confirme a tentativa de esclarecer o fato não constituiu meio hábil para sobrestar o caso, assim como não é suficiente para reformar decisão amparada em documentos idôneos, até que se prove em contrário."

4. Por tais motivos, a Serur, em pareceres uniformes (fl. 38 do anexo 19) e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (fl. 39 do anexo 19), opinou pelo não provimento dos apelos.

É o Relatório.

VOTO

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os recursos em foco podem ser conhecidos.

6. No mérito, endosso as conclusões da Serur de que os apelos não merecem provimento, pelos motivos expostos nas manifestações daquela unidade técnica, que incluo entre minhas razões de decidir.

7. Em linhas gerais, Jairson Marcos Batista dos Santos alegou que, como cumpria ordens superiores, não vislumbrou irregularidade na contratação direta de empresas ligadas a professores do Cefet, que não possuía conhecimento técnico necessário à detecção do superfaturamento e que desconhecia as normas legais a respeito do assunto.

8. Tais alegações não podem ser aceitas. Além de não ser possível alegar desconhecimento da lei, como preconiza o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, o superfaturamento verificado era de tal forma evidente que, como apontou o relator da deliberação hostilizada (item 6.1.3 – fl. 623 do volume 4), não haveria como não detectá-lo, ainda que não detivesse o recorrente conhecimento especializado de engenharia civil ou orçamento. Finalmente, a obediência a ordens superiores não é escusa quando estas são manifestamente ilegais, o que não poderia deixar de reconhecer o recorrente, na condição de gestor público, quando confrontado com o comando para que dispensasse a necessária licitação e contratasse diretamente empresas vinculadas a professores da instituição de ensino em que militava.

9. Por sua vez, José Viana de Carvalho procurou eximir-se de responsabilidade ao afirmar, em síntese, que não havia relação hierárquica da unidade de Petrolina/PE com a Diretoria-Geral do Cefet/PE, que aquela unidade descentralizada era responsável por suas licitações e pagamentos, que não houve dano ao erário, que o pagamento da despesa somente ocorreu após sua exoneração do cargo de Diretor-Geral, que estava de férias no período em que alguns documentos foram firmados e que a assinatura neles não seria sua.

10. Assim como no caso do recorrente anterior, tais argumentos não merecem guarida, pois: a) o Decreto 2.855/1998 atribui ao Diretor-Geral hierarquia sobre os diretores das unidades que integram o Cefet/PE, como é o caso da unidade descentralizada de Petrolina/PE; b) o recorrente foi signatário do documento que ratificou a inexigibilidade irregular de licitação; c) o dano ao erário ficou caracterizado, tanto assim que houve imputação e recolhimento de débitos; d) a irregularidade na execução financeira não ocorre apenas por ocasião do pagamento da despesa, mas também nas etapas anteriores, o que significa que o recorrente não se exime de responsabilidade em razão do fato de o pagamento haver ocorrido após sua exoneração; e) além de não ter sido apresentado qualquer elemento que desse respaldo à afirmação de que não era sua a assinatura em diversos documentos, nada impediria que o responsável os firmasse ainda que em gozo de férias.

11. Frise-se, ainda, que os argumentos dos recorrentes, em especial os de Jairson Marcos Batista dos Santos, pouco ou nada inovam em relação às alegações de defesa originalmente apresentadas e refutadas pelo relator da deliberação criticada, cujas análises este relator endossa nesta oportunidade.

12. Registre-se, por fim, que as empresas Construtora Cassi Ltda. e Construtora Venâncio Ltda., que haviam sido multadas em R$ 5.000,00 pelo acórdão ora recorrido (625/2007 – 2ª Câmara), demonstraram haver recolhido o valor daquelas sanções (fls. 23 do anexo 12 e 19 do anexo 13), razão pela qual lhes deve ser dada quitação, nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

13. Desta forma, ao acolher os pareceres da Serur e do MPTCU, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2808/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.144/2004-1
2. Grupo I – Classe I – Recursos de Reconsideração.
3. Recorrentes: José Viana de Carvalho, ex-diretor-geral (CPF 015.452.304-63); Jairson Marcos Batista dos Santos, ex-diretor (CPF 283.753.514-15).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – Cefet/PE.
5. Relator: ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Cristiane Maia Lustosa (OAB/PE 23.501), Antonio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Arthur Carvalho (OAB/PE 2.837) e Carlos Carvalho (OAB/PE 13.238).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por José Viana de Carvalho e Jairson Marcos Batista dos Santos, respectivamente ex-diretor-geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco – Cefet/PE e ex-diretor da Unidade de Ensino Descentralizada de Petrolina daquele Cefet/PE, contra o acórdão 625/2007 – 2ª Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo acórdão 3.195/2007 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e negar-lhes provimento;

9.2. dar às empresas Construtora Venâncio Ltda. e Construtora Cassi Ltda. quitação do valor das multas que foram aplicadas pelo acórdão 625/2007 – 2ª Câmara, nos termos do art. 218 do Regimento Interno;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes e às construtoras Venâncio e Cassi.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 007.031/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA
Responsável: Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito (CPF 005.010.002-59)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO. OMISSÃO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. DÉBITO. MULTA. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO AO MPF.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito do Município de Breves/PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do convênio 44633/1998 (fls. 4/13), no valor de R$ 262.470,00 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais), que tinha por objeto a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem a mais de 20 alunos no ensino fundamental.

2. Os pronunciamentos da Secretaria Federal de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo à responsável débito no valor total da importância transferida (fls. 47/49, v.p.).

3. No âmbito deste Tribunal, após regular tramitação, a unidade técnica analisou, no mérito, o feito, cuja instrução, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório:

> "Trata-se de convênio nº 44633/98 (fls. 4/13) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Breves-PA, por intermédio do seu gestor, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE objetivando a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.
>
> 2. Os recursos descentralizados foram na ordem de R$ 262.470,00 (R$4.810,00, 1998OB047257, de 01.10.98 e R$ 257.660,00, 1998OB047257, de 01.10.98) e possuíam prazo original de aplicação compreendido entre 02.07.98 a 29.05.99, tendo a referida TCE sido instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas do responsável.
>
> 3. A instrução inicial de fls. 52/53 propôs a citação do responsável pelo valor total de R$ 262.470,00, de 01.10.98 e diligência da atual administração municipal para que prestasse esclarecimentos para o deslinde da questão, tendo sido autorizados às fls. 54 pelo titular da Unidade Técnica.
>
> 4. A citação e a audiência relativas ao item precedente se encontram às fls. 55/57 (of. 359 e 360, ambos de 27.07.2005), com confirmação do recebimento do ofício de audiência somente pela Administração Municipal. Esta por sua vez informou que não poderia prestar nenhum tipo de esclarecimento, pois o gestor municipal anterior levou consigo todos os documentos relativos a sua administração (of. 119/2005, de 17.08.2005, fls. 64).

5. Posteriormente, novo ofício de citação foi encaminhado ao ex-gestor (of. nº 360, de 27.07.05, fls. 92), o qual foi devidamente recebido pelo interessado (AR, fls. 91), que, por intermédio da Secex/PA, solicitou prorrogação de prazo e vista dos autos (fls. 94).

6. O encaminhamento dos autos à Secex/PA foi realizada por meio do Memorando Secex/CE nº 088/2006, de 17.03.2006, constando dos autos às fls. 97/98 que o responsável teve acesso e fotocopiou parcela do mesmo em 11.04.2006.

7. Não havendo a manifestação do ex-gestor, em 08.05.2006 a Unidade Técnica propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com fulcro nos arts. 1º, inc. I e 16, inc. III, **a** e 19 da LO-TCU, aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma normal legal e autorizada a cobrança judicial das referidas dívidas, nos termos do art. 28, inc. II da Lei Orgânica deste Tribunal (fls. 100/101).

8. Encontrando-se os autos no Ministério Público para análise, foram apresentadas, ao representante do Parquet, suporte documental recebido pela Secex/PA em 08.05.2006 (fls. 106/108), cujo entendimento do Procurador, foi no sentido de que a documentação poderia influir na análise de mérito da TCE, razão pela qual propôs (fls. 102) e foi autorizado pelo Ministro-relator (fls. 104), apensação da presente documentação às contas e retorno delas para exame por parte da Secex/CE.

9. O exame feito por esta Unidade Técnica foi pela remessa dos autos ao FNDE, com vistas à manifestação conclusiva por parte daquela autarquia sobre a pertinência dos novos elementos apresentados (fls. 110), conforme autorização do secretário da Unidade de fls. 111.

10. Tendo havido o encaminhamento dos autos ao FNDE (of. nº 3428/2006, de 20.11.2006, fls. 112; AR, fls. 113), o pronunciamento da entidade detectou diversas irregularidades (fls. 118/120) cuja conclusão foi pela irregularidade (vide item seguinte, letras **a/f**) da totalidade dos recursos repassados que perfaziam um total de R$ 262.470,00.

11. Recebidas as considerações do órgão repassador e realizado novo exame destas em confronto às contas apresentadas pelo ex-gestor, o analista corroborou com a análise feita e propôs citação do responsável pelos valores integramente repassados em razão das ocorrências transcritas a seguir:

> a) *'documentação foi apresentada em 08/05/2006, ao Tribunal de Contas da União por meio do Ofício s/nº 08/05/2006, portanto, 06 (seis) anos e 10 dez meses após o prazo estabelecido na Cláusula Terceira do Termo de Convênio;*
>
> *b) fracionamento das despesas as quais foram contratadas sem licitação tendo sido feito vários contratos diferentes na mesma data para os contratados: Jobson Alves dos Santos R$ 6.300,00 e R$ 8.100,00, ambos de 09/09/1998; Francisco Correia de Aguiar, R$ 4.850,00, de 09/09/1998 e R$ 9.255,00, de 13/09/1998; Luiz Antônio Ferreira Machado, R$ 5.542,00 e R$ 9.430,00, ambos de 09/09/1998; Armando Lima Caldas, R$ 6.000,00 e R$ 8.395,00, ambos de 09/09/1998; Dionísio da Gama, R$ 2180,00, de 09/09/1998 e R$ 6450,00, de 13/09/1998; Manoel Pereira Rodrigues, R$ 7.325,00, de 09/09/1998;*
>
> *c) não apresentação dos extratos bancários referentes às executoras: A.P.M da Escola Municipal Ivo Mainardi e Conselho Escolar da Escola Municipal de 1º grau Áurea S. Cunha nos respectivos valores de R$ 5.070,00 e R$ 8.190,00 fls. 41 e 45, anexo 1;*
>
> *d) realização de despesa indevida, no valor de R$ 3.110,00, relativa a aquisição de material de custeio, quando o previsto era para material permanente, contrariando o estabelecido no art. 8º da IN/STN nº 01/97, como também a cláusula primeira do Termo de Convênio;*
>
> *e) despesa no valor de R$ 36.721,00, foi feita através de saque, contrariando o item IV Alínea f da Cláusula Segunda do Termo de Convênio;*
>
> *f) pagamentos diversos com o cheque nº 953717, de 16/10/1998, nos seguintes valores R$ 17.879,85 para Adriana Corrêa de Oliveira/outros e R$ 5.770,15 para Sobel Comercial Limitada, fls.41 e 45 do anexo 1'.*

12. Face à citação autorizada (fls. 128) e encaminhada ao responsável, conforme ofício 1349, de 05.06.2007, fls. 129/131 e AR, fls. 134, novamente houve a solicitação, por parte deste, que os autos fossem remetidos à Secex/PA (fls. 141). A documentação por ele encaminhada como subsídio para sua defesa se encontra às fls. 148/188.

13. Reproduzimos a seguir os principais pontos apresentados pelo ex-gestor, passando em seguida a analisá-los:

13.1 Na sua missiva de fls. 149/152, o responsável alega:

a) Que a instauração da tomada de contas especial deveria ser considerada nula em razão da não notificação do responsável, o que teria prejudicado o seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Análise: não persistem as justificativas apresentadas, pois constam às fls. 29/30 os ARs enviados ao gestor, um enviado a sua residência, cujo endereço é o mesmo daquele utilizado pelo TCU para que o mesmo tomasse conhecimento dos ofícios de citação, e outro para a prefeitura.

b) Que houve a apresentação da prestação de contas do convênio em tela, a qual foi encaminhada através do of. nº 195/99, de 20.12.99, muito embora não tenha encontrado os comprovantes de postagem, assegura que existem e que após contabilização foram encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Análise: como o próprio gestor afirmou, não há provas documentais que ele tenha remetido os documentos ao FNDE. Além do mais, considerando as declarações do atual gestor que este havia levado consigo toda a documentação que pertencia à prefeitura, não percebemos porque atribuir a terceiros a responsabilidade que é primordial do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira. Destarte, o ex-gestor informa que remeteu ofício ao FNDE (of. nº 195/99, de 20.12.99), entretanto compulsado os autos observa-se que o mesmo se encontra na documentação encaminhada a esta Secex/CE em original (inclusive com marcas de envelhecimento), fls. 05 vol. 1, o que demonstra que o citado documento não estava de posse do FNDE, mas do próprio interessado.

c) Em relação ao prazo intempestivo de envio dos documentos de prestação de contas – 6 anos e 10 meses após a expiração do prazo (item 11, **a**, acima): reafirma que a documentação foi enviada em dezembro de 1999.

Análise: justificativas rejeitadas em razão dos comentários anteriores.

d) Fracionamento da despesa realizada com recursos do convênio: informa que não ocorreu este fato, pois os convites realizados ocorreram em valor inferior a R$ 150.000,00. Em verdade o que houve foi a divisão das obras a serem executadas em blocos de 11 escolas, cujos preços levavam em consideração cada bloco. Como documentação suplementar, encaminha: ata de julgamento da CPL, processo licitatório e diversos contratos administrativos.

Análise: o próprio ex-gestor admitiu o fracionamento, em razão de ter realizado diversas licitações para diversos grupos de escolas, na modalidade convite, em afronta ao §§ 1º e 5º do art. 23 da Lei de Licitações que preconiza a vedação da modalidade de licitação convite ou tomada de contas quando seja constatado que os serviços ou obras possam ser realizados conjunta ou concomitantemente, de forma a também aproveitar os recursos disponíveis e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

e) Ausência de extratos bancários em relação a duas unidades escolares: em relação à escola Áurea Silva Cunha, informa que remeteu toda a prestação de contas para análise desta Secex/CE; e que em referência à escola Ivo Mainardi, ainda não encontrou a documentação, mas assim que o fizer, irá remetê-la também.

Análise: Em relação à escola Ivo Mainardi, ante a falta de documentação comprobatória dos valores recebidos, consideramos o responsável em débito integral dos mesmos, ou seja, R$ 5.070,00. Quanto à escola Áurea Silva Cunha, do total de R$ 8.190,00 recebidos, consideramos não comprovada a quantia de R$ 1.000,00, ante a falta de documentação fiscal idônea, conforme informação constante de recibo de fls. 188, no qual dá notícia da compra de materiais de uso permanente.

f) Realização de despesa indevida no valor de R$ 3.110,00 (R$ 4.810,00, fls. 10 – R$ 1.700,00, fls. 40), referente à diferença entre os valores destinados para despesa de capital e os valores efetivamente gastos, para utilização em material de custeio ao invés de material permanente: inicialmente o ex-gestor corrobora a irregularidade e ao final das justificativas apresentadas, solicita que a análise deve ser feita em conjunto, a qual permitirá observar a compra de outros bens de natureza permanente, cujos valores totalizam a quantia de R$ 3.000,00 (R$ 1.000,00 e R$ 2.000,00). *'Em fim, na realidade houve lapso da equipe pela não inclusão de todos os referidos bens permanentes, pelo que redimimos uma vez não ter ocorrido prejuízo aos objetos do Convênio'*.

Análise: o gestor não informou que outras despesas foram realizadas e tidas como despesas de capital que poderiam sanar a diferença observada de R$ 3.110,00 e não apresentou também quaisquer documentos comprobatórios em relação as supostas despesas de R$ 1.000,00 e R$ 2.000,00 realizadas. Além do mais, às fls. 42, encontra-se ofício do ex-gestor que autoriza textualmente o uso dos recursos previstos para despesa de capital com despesas de custeio, comprovando a intenção do responsável em alterar unilateralmente a prática do ato.

g) Realização de saque no valor de R$ 36.720,00 da c/c do convênio que foi destinado à ajuda de custo, pago em espécie a 200 professores que participaram de curso intensivo de capacitação.

Análise: justificativas rejeitadas à vista da letra **f**, IV, da cláusula segunda do termo de convênio que proíbe textualmente o saque de recursos da c/c do convênio sem a devida emissão de cheque nominativo ou ordem bancária ao credor. Além do país é pacífica a jurisprudência nesta Corte de Contas que assim procedendo, o gestor quebraria o nexo de causalidade entre os recursos sacados e as despesas geradas em função desses valores, pois inexistem garantias reais que os mesmos foram utilizados nas finalidades informadas (Acórdão nº 9/2001 – 1ª Câmara; Acórdão nº 36/2007 – 1ª Câmara). Além disso, encontram-se ausentes quaisquer elementos que possam restabelecer o nexo de causalidade dos saques às despesas tidas como realizadas (Acórdão nº 63/2006 – 2ª Câmara).

h) Pagamentos diversos: cheque nº 953717, de 16/10/1998, nos seguintes valores R$ 17.879,85 para Adriana Corrêa de Oliveira/outros e R$ 5.770,15 para Sobel Comercial Limitada: segundo o responsável houve idêntico procedimento em relação ao item anterior, concluindo que *'o Fundescola já é um recursos esperado desde o final do primeiro semestre, portanto, já há todo um planejamento antecipado, quer pela Secretaria Municipal de Educação, quer pelas Unidades Executoras, o que leva a investimento imediato tão logo os recursos estejam disponíveis'*.

Análise: justificativas rejeitadas à vista da letra **f**, IV, da cláusula segunda do termo de convênio que proíbe textualmente o saque de recursos da c/c do convênio sem a devida emissão de cheque nominativo ou ordem bancária ao credor. Deste entendimento deriva-se a impossibilidade de que vários credores recebam através de um mesmo cheque os recursos devidos pela municipalidade. Tal tipo de conduta fragiliza o controle do emprego dos recursos públicos e não garante com exatidão se as operações foram efetivamente realizadas. Além do mais, a própria prática do ato em si, já demonstra o desejo da muncipalidade em fraudar o sistema de controle dos recursos públicos, ante a possibilitar que recursos pertencentes a credores diversos sejam sacados por somente um deles ou que tais valores transitem por somente uma única conta bancária.

14. Ante o exposto, proponho ao E. Ministro-Relator, a adoção das seguintes medidas:

a) sejam julgadas as presentes contas irregulares e em débito, o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex- prefeito de Breves-PA, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea **c** e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando as ocorrências relatadas **no item 13, alíneas 'd/h'** desta instrução, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 69.550,00 (R$ 5.070,00 + R$ 1.000,00 + R$ 3.110,00 + R$ 36.720,00 + R$ 17.879,87 = R$ 5.770,15), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 01.10.1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inc. III, alínea **a**, da citada Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 214, inc. III, alínea **a** do RI-TCU:

a.1 – Fracionamento de despesas diversas, em inobservância aos §§ 1º e 5º do art. 23 da Lei de Licitações (item 13, **d**);

a.2 – Não apresentação dos extratos bancários referentes à A.P.M da Escola Municipal Ivo Mainardi, nos valores de R$ 5.070,00 e não apresentação do documento fiscal, no valor de R$ 1.000,00 destinado a compra de materiais permanentes, objeto do cheque nº 980.869 (fls. 188), (item 13, **e**);

a.3 – Realização de despesa indevida, no valor de R$ 3.110,00, relativa a aquisição de material de custeio, quando o previsto era para material permanente, contrariando o estabelecido no art. 8º da IN/STN nº 01/97, como também a cláusula primeira do Termo de Convênio (item 13, **f**);

a.4 – Despesa no valor de R$ 36.721,00 realizada mediante saque em efetivo contra a c/c do convênio, contrariando o item IV Alínea f da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (item 13, **g**);

a.5 – Pagamentos a diversos fornecedores (R$ 17.879,85 para Adriana Corrêa de Oliveira/outros e R$ 5.770,15 para Sobel Comercial Ltda.) com um mesmo cheque nº 953717, de 16/10/1998 (item 13, **h**).

b) seja aplicada multa ao Sr. Gervásio Bandeira Ferreira com fundamento no art. 57 da LO-TCU, face ao prejuízo quantificado na alínea anterior;

c) seja autorizada a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inc. II da LO-TCU, caso não atendida a presente notificação;

d) enviar ao Procurador-chefe da República no Estado do Ceará cópia do acórdão e do relatório e voto que o fundamentarem, para ajuizamento da ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão das ocorrências relacionadas a seguir:

d.1 – Fracionamento de despesas diversas, em inobservância aos §§ 1º e 5º do art. 23 da Lei de Licitações (item 13, **d**);

d.2 – Não apresentação dos extratos bancários referentes à A.P.M da Escola Municipal Ivo Mainardi, nos valores de R$ 5.070,00 e não apresentação do documento fiscal, no valor de R$ 1.000,00 destinado a compra de materiais permanentes, objeto do cheque nº 980.869 (fls. 188), (item 13, **e**);

d.3 – Realização de despesa indevida, no valor de R$ 3.110,00, relativa a aquisição de material de custeio, quando o previsto era para material permanente, contrariando o estabelecido no art. 8º da IN/STN nº 01/97, como também a cláusula primeira do Termo de Convênio (item 13, **f**);

d.4 – Despesa no valor de R$ 36.721,00 realizada mediante saque em efetivo contra a c/c do convênio, contrariando o item IV Alínea f da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (item 13, **g**);

d.5 – Pagamentos a diversos fornecedores (R$ 17.879,85 para Adriana Corrêa de Oliveira/outros e R$ 5.770,15 para Sobel Comercial Ltda.) com um mesmo cheque nº 953717, de 16/10/1998 (item 13, **h**)".

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer acostado às fls. 196/197, v.p., tece comentários a respeito das irregularidades detectadas no processo, principalmente em relação às informações extraídas das análises da unidade técnica a respeito dos valores repassados à conta-corrente da prefeitura.

5. Menciona o parecer que, embora o convênio tenha previsto a destinação de R$ 4.810,00 para a aquisição de material permanente (fls. 04/13), a "Relação de Bens Adquiridos" registrou apenas os itens comprados pelas unidades executoras, no valor de R$ 1.700,00 (fl. 40, anexo 1), ensejando questionamentos quanto à regularidade dos gastos restantes (R$ 3.110,00). A este respeito, o responsável alegou que houve lapso na prestação de contas, que não teria contemplado gastos de R$ 1.000,00 e R$ 2.000,00, referentes, respectivamente, à fabricação de dois armários em madeira e carteiras escolares e que é necessário examinar tal questão à luz do conjunto de documentos encaminhados (fl. 151).

6. Assim, assegura que, conforme assinalou a Secex/CE, esse argumento não guarda conformidade com a declaração de fl. 42, onde o ex-gestor anunciou que teria remanejado R$ 2.600,00 para despesas de custeio. Em que pese tal divergência, reconhece que a prestação de contas registra pagamentos ao Sr. Mário Luiz Ferreira Galucio pela confecção artesanal de 108 carteiras escolares e 10 quadros escolares

(R$ 2.602,00, cheques 953.715 e 953.718, fls. 45, 105 e 117) e que os demais gastos e documentos a eles pertinentes indicam a realização de despesas correntes no valor de R$ 246.610,00, os quais, somados aos recursos geridos pelas unidades executoras, perfazem os R$ 262.470,00 conveniados. Diante disso, entendeu ser possível que o anunciado remanejamento tenha abrangido valor inferior, a saber, R$ 508,00 (R$ 4.810,00–R$ 1.700,00–R$ 2.602,00), procedimento que, conquanto indevido, não configura débito.

7. Entretanto, o MP/TCU, constatou que os documentos concernentes à fabricação dos referidos materiais constituem simples recibos emitidos por pessoas físicas, desacompanhados de outros elementos relativos à contratação dos serviços e ao recebimento dos bens adquiridos, o que, aliado à ausência de verificação **in loco** pelo órgão repassador, não se mostra suficiente para comprovar que os R$ 2.602,00 foram efetivamente aplicados.

8. No tocante ao saque de R$ 36.720,00, as informações prestadas pelo responsável (fl. 151) vão de encontro aos registros da prestação de contas, donde consta que, em lugar de se referir ao pagamento de ajuda de custo a professores, tal como alegado, a quantia estaria relacionada à aquisição dos materiais especificados na nota fiscal 215 (fls. 44 e 46, anexo 1). Em razão desse fato, o Ministério Público entende oportuna a proposta da Secex/CE no sentido de impugnar a mencionada quantia e bem assim os R$ 17.879,85 e R$ 5.770,15 referentes ao cheque 953.717, uma vez que a inobservância do disposto na alínea **f** do item IV, da Cláusula Segunda (Das obrigações), concernente à obrigatoriedade de efetuar pagamentos mediante cheques nominativos ou ordens bancárias ao credor, impossibilita o estabelecimento do necessário nexo entre os gastos anunciados na prestação de contas e os recursos federais transferidos.

9. Sobre o fracionamento de despesas apontado pelo FNDE, entende assistir razão ao responsável quando assevera que observou o limite relativo à contratação de obras e serviços de engenharia mediante convite (R$ 150 mil), visto que o valor dos contratos decorrentes do convite 082/1998, referentes à reforma da estrutura física de escolas municipais agrupadas em onze blocos, perfaz R$ 103.525,00 (fls. 153/154).

10. Quanto aos gastos efetuados pelas unidades executoras, examinando os documentos contidos nos autos não identificou elementos que demonstrem a falta de idoneidade da nota fiscal 606, relativa ao cheque 980.869, acostada à fl. 187, razão pela qual, manifesta discordância com a unidade técnica, pois entende que é possível asseverar que a aplicação de R$ 1.000,00 deixou de ser comprovada pelo Conselho Escolar da Escola Municipal de 1º Grau Áurea S. Cunha.

11. Já no que se refere ao valor de R$ 5.070,00 repassados diretamente à Associação de Pais e Mestres – APM da Escola Municipal Ivo Mainardi, considerando que essa quantia não transitou pela conta-corrente da prefeitura municipal, defende não ser razoável imputar débito individualmente ao ex-prefeito, já que sua responsabilidade relativamente a tais recursos é distinta da que se verifica quanto ao montante gerido pela prefeitura. Assegura que, em situações dessa natureza, inexistindo elementos que demonstrem que o responsável adotou as providências a seu encargo acerca da omissão da prestação de contas por parte da unidade executora, tem propugnado pela citação do dirigente da unidade omissa solidariamente com o então prefeito, cabendo assinalar, no caso aqui examinado, que o próprio convênio prevê a sujeição de cada um dos partícipes à tomada de contas especial em decorrência das irregularidades praticadas (Cláusula Oitava, fl. 10).

12. Afirma, ainda, que a responsabilidade solidária dos dirigentes das unidades de ensino beneficiárias de repasses diretos efetuados pelo FNDE com o gestor municipal no âmbito de programas a cargo do referido Fundo foi reconhecida pela 2ª Câmara ao prolatar o Acórdão nº 279/2009.

13. À vista do exposto, O Ministério Público sugere, preliminarmente, que sejam adotadas providências visando à identificação do dirigente da APM da Escola Municipal Ivo Mainardi e promovidas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, as seguintes citações: (i) Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, pelo valor de R$ 62.972,00 (R$ 2.602,00 + 36.720,00 + 17.879,85 + 5.770,15), creditados na conta-corrente da prefeitura em 6/10/1998 (fl. 41, anexo 1); (ii) Sr. Gervásio Bandeira Ferreira solidariamente com o dirigente da APM da Escola Municipal Ivo Mainardi, pela quantia de R$ 5.070,00, transferidos à mencionada unidade em 6/10/1998.

14. De outra parte, defende que, caso este Relator tenha por superada a preliminar levantada, em respeito ao disposto no §2º do art. 62 do Regimento Interno e ante as considerações anteriormente

expostas, manifesta-se, no essencial, favoravelmente ao encaminhamento sugerido pela instrução de fls. 189/195, ressalvando que: (a) a deliberação a ser proferida deve ser fundamentada não apenas na alínea **c** do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, mas, também na alínea **a**, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos transferidos à APM da Escola Municipal Ivo Mainardi; (b) o valor original do débito deve ser de R$ 68.042,00; (c) a atualização monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir de 6/10/1998; e (d) a remessa de cópias do acórdão e respectivos relatório e voto, proposta na alínea **d** do item 14, deve ser feita para o Procurador-Chefe da República no Estado do Pará.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito municipal de Breves/PA, ante a omissão na prestação de contas do convênio 44.633/98, destinado à manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas no referido município, com recursos do Fundo de Fortalecimento da Escola (Fundescola 1), no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2. No transcorrer do processo foi apresentada pelo responsável documentação a título de prestação de contas. A Secex/CE, após exame preliminar da documentação, entendeu conveniente remeter os autos ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vistas à manifestação conclusiva por parte daquela autarquia sobre a pertinência dos novos elementos apresentados (fl. 110, v.p.).

3. Na análise procedida na documentação apresentada, o FNDE detectou diversas irregularidades e emitiu parecer pela irregularidade da totalidade dos recursos repassados, no valor de R$ 262.470,00.

4. A unidade técnica após receber as considerações do órgão repassador, confrontou-as com os elementos já presentes nos autos e propôs a realização de nova citação do responsável pelos valores integramente repassados em razão das ocorrências listadas no item 11 da instrução, transcrita no parecer precedente.

5. Realizada a nova citação, o responsável apresentou razões de justificativas e documentos que foram juntados às fls. 148/188, vp., analisadas pela Secex/CE às fls. 189/194, vp, que concluiu pelo não afastamento das seguintes irregularidades:

a) fracionamento de despesas diversas, em inobservância aos §§ 1º e 5º do art. 23 da Lei de Licitações (item 13, **d**);

b) não apresentação dos extratos bancários referentes à A.P.M da Escola Municipal Ivo Mainardi, nos valores de R$ 5.070,00 e não apresentação do documento fiscal, no valor de R$ 1.000,00 destinado à compra de materiais permanentes, objeto do cheque 980.869 (fls. 188, item 13, **e**);

c) realização de despesa indevida, no valor de R$ 3.110,00, relativa à aquisição de material de custeio, quando o previsto era para material permanente, contrariando o estabelecido no art. 8º da IN/STN 01/97, como também a cláusula primeira do Termo de Convênio (item 13, **f**);

d) despesa no valor de R$ 36.721,00, realizada mediante saque em efetivo na c/c do convênio, contrariando o item IV alínea **f** da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (item 13, **g**);

e) pagamentos a diversos fornecedores (R$ 17.879,85 para Adriana Corrêa de Oliveira/outros e R$ 5.770,15 para Sobel Comercial Ltda.), com um mesmo cheque 953717, de 16/10/1998 (item 13, **h**).

6. Submetido o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal, este apresentou o parecer acostado às fls. 196/197, v.p., manifestando, no essencial, concordância com o entendimento apresentado.

7. Como visto no parecer do MP/TCU, o responsável, de fato, não conseguiu ilidir as irregularidades consistentes na não apresentação dos extratos bancários referentes à A.P.M da Escola Municipal Ivo Mainardi, no valor de R$ 5.070,00; na não apresentação do documento fiscal, no valor de R$ 1.000,00, destinado à compra de materiais permanentes, objeto do cheque 980.869; na realização de despesa indevida, no valor de R$ 3.110,00, relativa à aquisição de material de custeio, quando o previsto era para material permanente, contrariando o estabelecido no art. 8º da IN/STN 01/97, como também a cláusula primeira do Termo de Convênio; na realização de pagamentos no valor total de R$ 36.721,00,

mediante saque em efetivo contra a c/c do convênio, contrariando o item IV Alínea f da Cláusula Segunda do Termo de Convênio, o mesmo ocorrendo como os pagamentos nos valores de 17.879,85 e R$ 5.770,15, referentes ao cheque de 953717, de 16/10/1998.

8. Sobre o fracionamento de despesas apontado pelo FNDE, de fato, a documentação apresentada pelo responsável demonstrou que foi observado o limite relativo à contratação de obras e serviços de engenharia mediante convite. Da mesma forma, acato o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de que não existem elementos nos autos que demonstrem a falta de idoneidade da nota fiscal 606, relativa ao cheque 980.869, acostada à fl. 187, razão pela qual entendo que devem ser afastadas essas irregularidades.

9. Quanto ao repasse efetivado diretamente à Associação de Pais e Mestres – APM, da Escola Municipal Ivo Mainardi, no valor de R$ 5.070,00, considerando a informação constante dos autos de que essa quantia não transitou pela conta-corrente da prefeitura municipal, não há como ser imputado débito, individualmente, ao ex-prefeito. A responsabilidade deste gestor relativamente a tais recursos é distinta da que se verifica quanto ao montante gerido pela prefeitura. No caso, a sua responsabilidade é solidária em razão de não haver adotado providências em relação à omissão.

10. Nesse mister, seria razoável o entendimento defendido pelo Ministério Público de que, se não for demonstrado que o responsável adotou as providências a seu encargo acerca da não apresentação da prestação de contas por parte da unidade executora, caberia realizar a citação do dirigente da unidade omissa, solidariamente com o então prefeito, para apresentarem justificativas para a omissão havida.

11. Entretanto, deixo de acompanhar a proposta do MP/TCU de promover a citação solidária do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira com o dirigente da APM da Escola Municipal Ivo Mainardi, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos. A realização desse procedimento, na fase em que se encontra o processo, atentaria contra os princípios da economia e celeridade processual.

12. Entendo, também, não ser necessária a realização de nova citação do responsável, Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, em razão das irregularidade listadas pelo Ministério Público no penúltimo parágrafo do seu parecer. O responsável já foi citado em diversas oportunidades por este Tribunal, para que apresentasse comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados. O fato de ter remanescido parcela que não foi justificada não obriga esta Corte a promover nova citação desse responsável.

13. Ante isso, e considerando superada a preliminar trazida pelo **Parquet**, entendo apropriada a proposta no sentido de que a deliberação a ser proferida deve ser fundamentada não apenas na alínea **c** do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, mas também na alínea **a,** tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos transferidos à APM da Escola Municipal Ivo Mainardi. Quanto ao débito, acolho a proposta de que o valor original deve ser de R$ 68.042,00, com a atualização monetária e os juros de mora, calculados a partir de 6/10/1998.

14. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine**, e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, deve ser de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

15. Por fim, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, deve ser remetida cópia do acórdão e respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2809/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.031/2005-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito (CPF 005.010.002-59).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Gervásio Bandeira Ferreira, ex-prefeito do Município de Breves/PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do convênio 44633/1998, no valor de R$ 262.470,00 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais), que tinha por objeto a manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem a mais de 20 alunos no ensino fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **a** e **c**; 19, **caput;** 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Gervásio Bandeira Ferreira ao recolhimento da quantia de R$ 68.042,00, (sessenta e oito mil e quarenta e dois reais), aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 6/10/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. aplicar ao Sr. Gervásio Bandeira Ferreira a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 8.000.00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao prazo fixado neste acórdão, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9.4. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia do acórdão e respectivos relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

TC 013.158/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA
Responsáveis: Espólio de Benedito Odival de Oliveira Gomes e Laércio Rodrigues Pereira (CPF: 094.127.512-49)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FALECIMENTO DE UM DELES. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA DESTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AO ÓRGÃO CONPETENTE PELO OUTRO RESPONSÁVEL. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. AO ESPÓLIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS E QUITAÇÃO AO OUTRO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Sebastião da Boa Vista /PA, no valor de R$ 169.340,00, por conta do Programa Nacional de alimentação escolar – PNAE.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu os Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 135/138) pela irregularidade das contas e imputação do débito ao ex-Prefeito Municipal Benedito Odival Oliveira Gomes Soares. A Autoridade Ministerial declarou ter tomado conhecimento das conclusões constantes das mencionadas peças do Controle Interno (fl. 140).

3. Encaminhado o processo a este Tribunal este foi examinado pela Secex/PA (fls. 147/148), a qual constatou que as duas últimas parcelas dos recursos, no montante de R$ 33.868,00, haviam sido repassadas ao Município na gestão do Senhor Laércio Rodrigues Pereira, sucessor do Prefeito afastado Benedito Odival de Oliveira Gomes e, também, que aquele gestor havia prestado contas ao FNDE em relação às mencionadas parcelas.

4. Em razão desse fato, entendeu por bem propor o retorno do processo àquele Órgão, para que se pronunciasse quanto à regularidade da prestação de contas relativa às mencionadas parcelas, em caso de constatar irregularidade, procedesse à notificação do responsável Laércio Rodrigues Pereira e o encaminhamento do processo ao Controle Interno, para retificação do Relatório e os respectivos Parecer e Certificado de Auditoria.

5. Autorizada a medida saneadora proposta (fl. 149), os autos foram encaminhados ao FNDE (fls. 150), o qual, após adotar as providências de sua alçada e concluir pela não aprovação da prestação de contas apresentada, atribuindo, em conseqüência, os débitos pelos valores originais de R$ 135.472,00 ao responsável Benedito Odival de Oliveira Gomes e R$ 33.868,00 a Laércio Rodrigues Pereira, remeteu o processo à Secretaria Federal de Controle Interno, para posterior encaminhamento a esta Corte de Contas (fl. 194).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria, assim como o Parecer do respectivo Dirigente, pela irregularidade das contas e em débito os responsáveis mencionados, pelos valores apontados pelo órgão concedente (fls. 197/202). A Autoridade Ministerial declarou ter tomado conhecimento da conclusão das referidas peças do Controle Interno.

7. Retornando o processo ao Tribunal, a Secex/PA realizou a citação dos mencionados responsáveis, consoante expedientes de fls. 242/253.

8. Posteriormente, o Controle Interno encaminhou ao Tribunal o expediente de fl. 254, mediante o qual remeteu aos autos documentação relativa à prestação de contas dos R$ 33.868,00 transferidos ao Município na gestão do Senhor Laércio Rodrigues Pereira (fls. 255/287, com a informação que da análise

dos documentos encaminhados considerou-se regular a aplicação do referido valor, mantendo-se a impugnação do valor de R$ 135.472,00, de responsabilidade do ex-Prefeito Benedito Osival Oliveira Gomes, ante à não comprovação da utilização desse valor na execução do PNAE.

9. Em reexame da matéria, a Secex/PA, diante da notícia de que o Senhor Benedito Osival Oliveira Gomes havia falecido, realizou diligências com vistas a confirmar essa informação, após o que elaborou a instrução de fls. 314/315, concluindo no sentido de propor a citação do espólio do responsável, na pessoa da inventariante Maria Donete Guimarães Gomes, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito de R$ 135.472,00.

10. Realizada a mencionada citação (fls. 317/319), e uma vez não apresentadas alegações de defesa nem recolhido o débito imputado ao espólio, a Unidade Técnica elaborou a instrução de mérito de fls. 325/327, nos seguintes termos:

> "2. EXAME DA CITAÇÃO E CONCLUSÃO
>
> 2.1. Em cumprimento ao Despacho na fl.315 do vol.l, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução 191/2006 c/c a Port, de Delegação MIN-GP Nº 1, art. Io, IX, de 16 de abril de 2003, promoveu-se a citação da SrªMaria Donete Guimarães Gomes, Representante do Espólio de Benedito Odival de Oliveira Gomes, por meio do ofício nº 845/2008-Secex/PA, datado de 30/5/2008 (fls.317/318 do vol. 1).
>
> 2.2. A responsável tomou ciência do oficio conforme doe. nafl. 319 do vol.l, e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
>
> 2.3. Convém mencionar que o FNDE aprovou a prestação de contas dos recursos geridos no período de 18/10/2000 a 31/12/2000(fls.254/255, vol.l) de responsabilidade do Sr. Laércio Rodrigues Pereira(CPF 094.127.512-49).
>
> 2.4. Consta nos autos o evidente interesse do responsável, Sr. Laércio Rodrigues Pereira (CPF094.127.512-49), em resolver as pendências identificadas pelo FNDE, antes mesmo de ser citado por estaCorte de Contas, a exemplo de ter apresentado, em 17/03/2001, a prestação de contas ao Conselho Municipal de Merenda Escolar (fls.96/102, vol. principal). Destarte, não convém impor pena ao responsável.
>
> 2.5. A responsabilização do Sr. Laércio Rodrigues Pereira(CPF 094.127.512-49), atual prefeito do município de São Sebastião da Boa Vista/PA, no presente processo, decorre de irregularidades na apresentação da documentação referente a prestação de contas encaminhada ao FNDE(fl.l82/185, vol. Principal). Neste sentido, convém determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA quecumpra rigorosamente os termos dos convênios firmados com o Governo Federal, a fim de evitar a reincidência do feito e conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.
>
> 2.6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:
>
> a) as contas do Sr. Laércio Rodrigues Pereira(CPF 094.127.512-49), sejam julgadas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável, com fundamento nos arts. Io, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; sem prejuízo, de determinar à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA que cumpra rigorosamente os termos dos convênios firmados com o Governo Federal, sob pena de aplicação das medidas cabíveis;
>
> b) as contas do Sr. Benedito Odival de Oliveira Gomes (falecido), (CPF nº032.139.862-91), sejam julgadas irregulares e em débito seu Espólio representado, por sua Inventariante, Srª Maria Donete Guimarães Gomes, nos termos dos arts. Io, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando as ocorrências relatadas no subitem 2.1 a 2.4 da instrução de fls.313/315 do vol.l, condenando-o ao pagamento dos débitos abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Benedito Odival de Oliveira Gomes (falecido)
Inventariante: Maria Donete Guimarães Gomes
Representante do Espólio de Benedito Odival de Oliveira Gomes

Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência
R$16.934,00	24/02/2000	R$16.934,00	21/06/2000
R$16.934,00	2303/2000	R$16.934,00	18/07/2000
R$16.934,00	25/04/2000	R$16.934,00	23/08/2000
R$16.934,00	08/06/2000	R$16.934,00	22/09/2000

Valor atualizado até 25/11/2008: R$470.073,29 (fls.320/324, vol.l)

c) seja autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação.

11. O Ministério Público, ao oficiar nos autos, mediante o Parecer de fl. 328, manifestou-se de acordo com as conclusões da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, os responsáveis Benedito Odival Oliveira Gomes e Laércio Rodrigues Pereira foram citados, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas e irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, atribuindo-lhes os débitos de R$ 135.472,00 ao primeiro e R$ 33.868,00 ao segundo.

2. Diante da informação de que o responsável Benedito Odival Oliveira Gomes havia falecido, providenciou-se a citação do seu espólio, na pessoa da inventariante Maria Donete Guimarães Gomes, a qual, entretanto, não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito atribuído ao espólio do citado responsável, restando, pois, caracterizada a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. De outra parte, foram juntados posteriormente aos autos documentos complementares relativos à prestação de contas das parcelas repassadas ao Município na gestão do responsável Laércio Rodrigues Pereira, no montante de R$ 33.868,00, encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. No expediente encaminhado, consta declaração daquele Órgão, no sentido de que da análise da documentação apresentada considerou-se regular a aplicação da referida quantia, consoante registrado no Relatório precedente.

5. Em razão desses fatos, a Secex/SP, ao realizar o exame de mérito do processo, propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável Laércio Rodrigues Pereira e pela irregularidade as contas do espólio do responsável Benedito Odival de Oliveira Gomes, imputando-lhe o débito no valor original de R$ 135.472,00, além de propor determinação à Prefeitura Municipal.

6. Ao apreciar o processo, observo que a matéria foi adequadamente examinada pela Unidade Técnica, cujas conclusões apresentam-se de acordo com os elementos constantes dos autos.

7. Com e feito, a representante do espólio do responsável Benedito Odival Oliveira Gomes não respondeu à citação que lhe foi endereçada, deixando, igualmente, de recolher o débito atribuído àquele espólio. Assim, não resta alternativa a este Tribunal que não julgar as respectivas contas irregulares e condená-lo em débito, na forma alvitrada pela Unidade Técnica.

8. Já em relação ao responsável Laércio Rodrigues Pereira, com os documentos apresentados ao FNDE ele logrou esclarecer as questões anteriormente apontadas, tendo, assim, aprovada a prestação de contas dos recursos transferidos ao Município durante a sua gestão e, consequentemente, descaracterizado

o débito que lhe havia sido imputado. Dessa forma, faz jus o mencionado responsável ter sua suas contas julgadas regulares com ressalvas e quitação.

Ante o exposto, acolho as conclusões da Unidade Técnica, com as quais está de acordo o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2810/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.158/2005-4
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Espólio do responsável Benedito Odival de Oliveira Gomes, ex-Prefeito, e Laércio Rodrigues Pereira (CPF: 094.127.512-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaura pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas e irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alínea **a**, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e II, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **a**, e 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992 c/c com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I 210, **caput** e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas do espólio do responsável Benedito Odival de Oliveira Gomes, condenando-o em débito, pelos valores abaixo especificados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R$)
24/2/2000	16.934,00
23/3/2000	16.934,00
25/4/2000	16.934,00
08/6/2000	16.934,00
21/6/2000	16.934,00
18/7/2000	16.934,00
23/8/2000	16.934,00
22/9/2000	16.934,00

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Laércio Rodrigues Pereira, dando-lhe a respectiva quitação; e

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida a que refere o subitem 9.1, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 023.262/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios); Prefeitura Municipal de Fortaleza – CE
Responsáveis: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Fortalmed – Equipamentos Hospitalares Ltda. (05.455.385/0001-03); Francisco Océlio Paz de Oliveira (273.106.803-59); Maria Carmélia Pereira D'Alencar (507.348.223-91); Maria Gorete Pereira (081.874.523-15); MF Equipamentos Médicos Ltda. (02.800.248/0001-62); Pedro Façanha Ratts (049.939.343-00); Pedro Iran Rocha (135.325.293-00); Renato Ponce de Leão (090.409.943-15); Sandro Stasio Senra (264.319.498-54); Wagner de Jesus Martins (631.600.057-04)
Interessados: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará (00.514.343/0001-74)
Advogados constituídos nos autos: Claudio de Albuquerque Grandmaison, OAB/SP 138.330; Manoela Vasconcelos Macedo Sá, OAB/CE 15.897; Viviane Ferrer Almada Rodrigues, OAB/CE 14.640

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. DESCONFIRMIDADE ENTRE VALORES E DATAS. FISCALIZAÇÃO **IN LOCO**. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVAS NÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR TODAS AS IRREGULARIDADES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão nº 193/2007 – TCU – 1ª Câmara (fl. 36) o Tribunal determinou a conversão destes autos – originalmente um Relatório de Auditoria – em Tomada de Contas Especial e a citação e audiência dos responsáveis em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos oriundos de convênios firmados entre as associações ABCR – Associação Beneficente Cearense de Reabilitação e ASCOBECE – Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará, e o FNS – Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de aparelhos de reabilitação, equipamentos e material permanente e manutenção de unidade de saúde.

2. Dando cumprimento a essa deliberação, a Secex/CE efetuou os seguintes procedimentos:

2.1. Convênio nº 2.918/03 (Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR)

Procedimento	Responsáveis	Irregularidade
Citação	Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Maria Gorete Pereira, Maria Carmélia Pereira D'Alencar e FortalMed Equipamentos Hospitalares Ltda.	Ausência de 4 eletrocardiógrafos digitais, constantes da nota fiscal 4/2004 da FortalMed, no valor unitário de R$ 15.800,00.
		Ausência no almoxarifado da ABCR dos equipamentos constantes da nota fiscal 94/2006 da FortalMed Equipamentos Hospitalares Ltda.
Citação	Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, Maria Gorete Pereira, Maria Carmélia Pereira D'Alencar e M.F. Equipamentos Médicos Ltda.	Ausência de 2 eletroencefalogramas constantes da nota fiscal 10365/2004 da M.F. Equipamentos Médicos Ltda., no valor unitário de R$ 18.800,00.
Audiência	Maria Gorete Pereira e Pedro Façanha Ratts.	Ausência de licitação para aquisição de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do convênio 2918/2003.
		Distribuição de equipamentos adquiridos com recursos do convênio 2918/2003 sem termos de responsabilidade ou com termos incompletos e guarda de equipamentos sem tombamento.

2.2 Convênio nº 5.631/04 (ABCR)

Procedimento	Responsáveis	Irregularidade
Citação	Maria Carmélia Pereira D'Alencar e Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ACBR.	Ausência de movimentação dos recursos do convênio 5631/2004 em conta específica e discrepâncias entre as notas fiscais 186, 189, 190, 193 e 197da Cave Comércio de Material Hospitalar e os extratos da conta bancária utilizada para movimentação.
Audiência	Maria Carmélia Pereira D'Alencar.	Ausência de licitação para aquisição de equipamentos e material permanente com recursos do convênio 5631/2004.

2.2 Convênio nº 1.438/04 (Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural – ASCOBECE)

Procedimento	Responsáveis	Irregularidade
Audiência	Pedro Iran Rocha e Francisco Océlio Paz de Oliveira.	Dispensa indevida de licitação para aquisição de equipamentos e material de saúde com recursos do convênio 1438/2004.
Audiência	Pedro Iran Rocha e Francisco Océlio Paz de Oliveira.	Ociosidade de equipamentos e materiais permanentes de saúde adquiridos com recursos do convênio 1438/2004.
Audiência	Wagner de Jesus Martins	Ausência de critérios para assinatura do convênio 1438/2004.

3. Após analisar as alegações e justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Secex/CE (fls. 156/165) acatou apenas as alegações da empresa M.F. Equipamentos Médicos Ltda. Por tal motivo,

manifestou-se, em pareceres uniformes (fls. 166/170), com endosso do Ministério Público junto ao TCU (fl. 172), pela irregularidade das contas dos outros arrolados nos autos e pela condenação ao recolhimento dos débitos apurados, pela aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 e pela formulação de determinações corretivas.

4. Uma vez que os responsáveis Maria Gorete Pereira, Maria Carmélia Pereira D'Alencar Pedro Façanha Ratts, Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ACBR e FortlMed Equipamentos Hospitalares Ltda., apesar de notificados, não se manifestaram, em despacho de fls. 173/174, ante o que preconiza o inciso III do art. 22 da Lei Orgânica desta Corte, determinei a realização desses responsáveis que não se manifestaram nos autos por meio de edital.

5. Promovidas as citações e audiências por edital, o Analista da Secex/CE elaborou a instrução de fls. 260/270, cujos excertos transcrevo a seguir, com ajustes de forma:

> "[...]
>
> 9. Em que pese o Ofício nº 0168/2007-TCU-CE ter sido encaminhado, em 15/03/2007, à Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, na pessoa de sua representante legal, a Senhora Maria Carmélia Pereira D'alencar, CPF 507.348.223-91, cabe observar que o seu atendimento se deu intempestivamente, em 20 de fevereiro de 2008, quase um ano depois da sua expedição. Mesmo assim, considerando que foi dada nova chance para a responsável se manifestar, com a repetição da citação, desta feita por edital, passa-se a seguir a examinar as alegações de defesa apresentada pela retro mencionada responsável.
>
> **Alegações de defesa**
>
> 10. Alega a responsável que o atraso no atendimento à citação (Ofício nº 168/2007-TCU-CE) deste Tribunal se deveu ao fato de ter recebido uma fiscalização do TCU em data posterior à citação, o que a levou julgar que o ato de fiscalizar já bastasse para comprovar a boa e correta aplicação dos recursos.
>
> 11. Acrescenta que não respondeu à citação a tempo, também, porque os fiscais, em momento posterior, evidenciaram que todos os equipamentos foram adquiridos, o que a levou concluir que o conteúdo da citação estava atendido.
>
> 12. Por fim, com objetivo de atender formalmente ao que foi questionado, apresenta tão somente um relatório fotográfico de todos os equipamentos supostamente identificados como ausentes, no sentido de comprovar que todos foram adquiridos e estão atendendo a sua função social. Aduz, ainda, que os documentos comprobatórios de despesa já foram enviados por ocasião da apresentação da prestação de constas.
>
> **Análise**
>
> 13. Inicialmente há que se ressaltar que a Senhora Maria Carmélia Pereira D'alencar não anexou as suas alegações de defesa documentos comprovando ter aquela Associação sido submetida à uma nova auditoria deste Tribunal, após a realizada por esta Secex/CE, que deu origem a presente TCE. Ademais, não há registros nesta Secretaria, acerca da realização de outra auditoria por parte deste Tribunal, além da designada pela Portaria de Fiscalização–Secex/CE nº 1331, de 13/10/2006.
>
> 14. Acrescente-se também, que em momento algum, após o encerramento dos trabalhos, a equipe de auditoria retornou à Sede da ABCR, com o objetivo de verificar a existência ou não dos equipamentos adquiridos, visto que a constatação da ausência de alguns equipamentos ocorrera durante a realização dos trabalhos de campo, conforme consignado no relatório de fls. 1/23.
>
> 15. Cabe observar que, mesmo que tivesse aquela associação recebida uma fiscalização do TCU após a citação deste Tribunal, tal fato não tem o condão de eximir a entidade da obrigação de comparecer aos presentes autos para apresentar suas alegações de defesa em relação ao que fora questionado no ofício citatório, acima mencionado.
>
> 16. Compulsando-se o relatório fotográfico enviado pela responsável (fls. 202/219, volume 1) observa-se a presença de fotos de 04 (quatro) eletrocardiógrafos, 02 (dois) eletro encefalogramas, 03 (três) espaldares regulável, 03 (três) mesas para colocação de tração lombar e cervical, 03 (três) trações lombar pneumática Saunders, 03 (três) regulagens para pediatria, 10 (dez) handy plus

multexercitador de mãos e dedos, 03 (três) bancadas e 01 (uma) central de ar-condicionado de 30.000 BTUS.

17. Ressalte-se que apenas as fotos dos equipamentos não são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, visto que este Tribunal não tem admitido como prova inconteste o uso tão somente de recursos fotográficos para justificar a regular realização da despesa.

18. Em que pese a impossibilidade de acolhimento de tais fotos como prova da regular aquisição dos equipamentos, vislumbra-se a realização de inspeção à ABCR, como uma forma viável de checar as informações apresentadas a esta Secretaria.

19. Caso se confirme como procedente a existência dos equipamentos acima mencionados no patrimônio da ABCR, tal fato nos leva a concluir que os mesmos surgiram após a auditoria, visto que por ocasião dos trabalhos não foi constatado a existência dos citados equipamentos no âmbito da entidade.

20. Às fls. 223/229 dos presentes autos, foram acostadas as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelos advogados constituídos procuradores da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, da então Presidente da entidade, Srª Maria Carmélia Pereira D'alencar e da Ex-Presidente, Srª Maria Gorete Pereira, em atenção às Citações feitas pelos Editais nºs 43/2008 (fl. 186), 44/2008 (fls.187/188), 46/2008 (fl. 190), e às Audiências realizadas através do Edital nº 45/2008 (fl. 189).

21. Inicialmente há que registrar que as alegações de defesa apresentadas pelos advogados não guardam uma correlação direta com os itens das irregularidades questionadas nos ofícios citatórios. Em alguns momentos chegam até abordar assuntos que não foram objeto de citação ou audiência, referindo-se à proposta de determinação à entidade, constante do relatório de auditoria. No entanto, procurando garantir o direito à ampla defesa dos responsáveis, procurar-se-á examinar o que for possível das justificativas apresentadas e tiver relação com o que foi questionado.

Razões de justificativas

22. Quanto à irregularidade relativa à ausência de licitação, as responsáveis alegam que em nenhum momento isso aconteceu, para compra de qualquer material. Acrescentam que foi realizada tomada de preços, conforme comprovam os procedimentos legais para a realização do certame acostados ao Anexo 1.

Análise

23. A não realização de licitação a que a equipe de auditoria fez alusão se refere à realizada para aquisição de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003, visto que somente para a aquisição de equipamentos com recursos da 2ª parcela do citado convênio é que foi realizada licitação na modalidade tomada de preços.

24. Consta no relatório de auditoria (fls. 6, volume principal) que não houve licitação para aquisição de equipamentos de saúde, tendo a ABCR realizado tão somente coleta de preços, conforme se observa nos documentos de fls. 69/73, Anexo 1, onde consta o Mapa Comparativo de Preços das Propostas, com participação das empresas Fisiotec, Fotalmed e M.F. Equipamentos, acompanhado pelas notas fiscais emitidas por tais empresas em nome da ABCR e com os preços constantes da coleta de preços (fls. 75, 83, 90/92, 95 e 98, anexo 1).

25. Sendo assim, resta comprovado que efetivamente não houve licitação para aquisição de equipamentos com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003.

26. Ante as considerações acima, propõe-se que seja aplicada multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Srª Maria Gorete Pereira, presidente da ABCR à época da realização da compra dos equipamentos sem licitação com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003, por grave infração à norma legal, consistindo na inobservância do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, do art. 27 da IN nº 01/97 (alterada pela IN nº 03/2003).

Razões de justificativas

27. Quanto à distribuição de equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 2.918/203, sem os devidos termos de responsabilidade, preenchimento parcial de alguns termos e guarda de equipamentos no almoxarifado sem o devido tombamento, alegam as responsáveis que a equipe de auditoria não poderia apontar tal item como irregularidade, visto que as visitas foram

feitas a somente a duas sedes. Acrescentam que tal situação detectada se constitui em mera atecnia burocrática e totalmente passíveis de saneamento.

Análise

28. Em que pese a visita da equipe de auditoria ter se restringido a apenas duas de suas sedes, cabe ressaltar que a sede principal, onde se desenvolveram praticamente os trabalhos de auditoria, mantinha arquivada a documentação a ser examinada, além de ser o local usado como almoxarifado dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio em exame.

29. O descontrole do setor de patrimônio, contribui sobremaneira para um possível dano ao erário, em face de possibilidade de extravio de bens adquiridos, em decorrência da falta de controle sobre a entrada e saída dos equipamentos e ausência de tombamento de equipamentos.

30. E foi exatamente este quadro de descontrole que nos deparamos por ocasião da verificação dos tombamentos dos equipamentos adquiridos, tendo sido inclusive constatado a ausência de vários equipamentos, não obstante existirem notas fiscais atestando suas aquisições, que terminou sendo apontada como irregularidade.

31. Ademais, embora as responsáveis informem que a situação do controle patrimonial foi regularizado, há que se observar que não encaminharam junto às sua justificativas documentos comprovando a implementação de controles adequados na distribuição de seus bens, garantido um controle satisfatório do seu patrimônio.

32. Registre-se que, realizada a audiência do S. Pedro Façanha Ratts em relação a esta irregularidade, o mesmo não apresentou razões de justificativas. Considerando que as justificativas apresentadas pelas demais responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade em comento, propõe-se aplicação de multa também ao Sr. Pedro Façanha Ratts.

33. Ante as considerações acima, propõe-se que seja aplicada multa prevista no art.58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, à Srª Maria Gorete Pereira, ex-presidente da ABCR, ante o descontrole no setor de patrimônio da unidade, consistindo no não tombamento dos equipamentos adquiridos com recursos da 1ª parcela dos recursos do Convênio nº 2918/2003, à Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar, Presidente da ABCR, ante a distribuição de equipamentos sem termos de responsabilidade ou com termos sem assinatura do responsável pela guarda, e ao Sr. Pedro Façanha Ratts, responsável pelo almoxarifado e patrimônio da entidade, ante o não tombamento dos equipamentos adquiridos, distribuição de equipamentos sem termos de responsabilidade ou com termos sem assinatura do responsável pela guarda, consistindo na inobservância dos arts. 94, 95, e 96, da Lei nº 4.320/64.

Alegações de defesa

34. Quanto à ausência dos diversos equipamentos que foi constatada pela equipe de auditoria, as responsáveis alegam (fls. 226/227, volume 1) que os mesmos haviam sido deslocados para outras unidades de tratamento da ABCR, daí porque não se encontravam nas unidades da ABCR Centro e ABCR Jacarecanga, local onde os analistas estiveram presentes.

35. Acusam os analistas deste Tribunal de precipitados por terem cogitado a existência de notas fiscais emitidas em nome da ABCR, sem contudo ter havido a corresponde entrega de alguns equipamentos nelas discriminados. Recorrem às fotos de fls. 200/219, volume 1, no sentido de comprovarem que os equipamentos foram realmente adquiridos e que estão em pleno funcionamento.

Análise

36. Inicialmente cabe registrar que a alegação das responsáveis de que os equipamentos apontados como ausentes pela auditoria haviam sido deslocados para outras unidades da ABCR, coincide com a mesma apresentada à equipe desta Secretaria, por ocasião dos trabalhos na Sede da entidade, a qual não foi acatada, ante a constatação da ausência de documentos hábeis comprovando a distribuição dos equipamentos para outras unidades, de termos de responsabilidade e de tombamento dos bens adquiridos. Ressalte-se que em determinados casos, quando existiam termos de responsabilidade, os mesmos estavam sem assinatura dos responsáveis pela guarda.

37. Em relação às fotos apresentadas como prova da aquisição dos equipamentos (fls. 200/219, volume 1), cabe lembrar, conforme já mencionado nesta instrução, que este Tribunal não

tem admitido como prova inconteste o uso tão somente de recursos fotográficos para justificar a regular realização da despesa.

38. Cabe trazer à baila informação constante no relatório de auditoria (fl. 7, volume principal) dando conta que em visita 'in loco' ao almoxarifado localizado na unidade Sede da ABCR – Jacarecanga, bem como à unidade de atendimento da ABCR-Centro, a equipe de auditoria constatou:

– ausência de 04 eletrocardiógrafos digitais – 3 canais, modelo AR 600 ADV 100 MA, constante da nota fiscal nº 0004, de 20.05.2004, emitida pela empresa Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda., no valor unitário de R$ 15.800,00, perfazendo um total de R$ 63.000,00;

– existência de apenas 02 (duas) unidades de eletro encefalogramas Brain Wave II 20 canais (EEG), dos 04 (quatro) constantes da nota fiscal nº 010365, de 07.06.2004, emitida pela empresa M.F. Equipamentos Médicos Ltda. (fl. 95), no valor unitário de 18.800,00;

Obs: como foram devolvidos 02 eletro encefalogramas e adquiridos dois computadores e duas impressoras, o débito passou a ser de R$ 34.095,00, que corresponde ao valor ressarcido pela empresa à ABCR.

– ausência, no almoxarifado da ABCR-Sede, dos equipamentos infra-elencados, constantes da nota fiscal nº 94, de 24.11.2006, emitida pela empresa FortalMed Equipamentos Hospitalares Ltda., adquiridos com recursos do convênio nº 2.918/2003: 3 (três) espaldar regulável, 3 (três) mesa para colocação de tração lombar e cervical, 3 (três) unidade de tração lombar pneumática Saunder, 03 (três) regulagens para pediatria, 10 (dez) handy plus multexercitador de mão e dedos, 03 (três) bancada e 01 (uma) central de ar-condicionado split 30.000 BTUS, correspondendo um valor total de R$ 29.589,00.

39. Caso venha se confirmar a existência dos equipamentos acima mencionados, no patrimônio da ABCR, através da realização de inspeção naquela entidade, ter-se-á como elididas as irregularidades concernentes as ausências de tais equipamentos no patrimônio da Associação, constatadas por ocasião da auditoria.

40. Já com relação aos pronunciamentos apresentados às fls. 227/228, volume 1, identificados como 4º e 5º Pontos, registre-se que os mesmos não se referem a questionamentos feitos nas citações ou audiências, e sim, dizem respeito às determinações propostas pela equipe no relatório de auditoria (fls. 23), daí porque não se fará a análise sobre tais pronunciamentos.

41. Por último, merece registro o fato da ausência de manifestação da Presidente da ABCR, Srª Maria Carmélia Pereira D'alencar, CPF 507.348.223-91, acerca da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, no valor total de R$ 40.000,00, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à ABCR, por conta do Convênio nº 5631/2004, objetivando aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

42. A irregularidade consiste na ausência de movimentação dos recursos do citado convênio em conta específica, uma vez que a movimentação se deu através da conta movimento nº 5678-2, da ABCR, em desacordo com a IN 01/97, bem como na desconformidade entre os valores e datas constantes das notas fiscais frias nºs 186, 189, 190, 193 e 197 infra-elencadas da empresa Cave Comércio de Material Hospitalar Ltda., com os valores e datas constantes do extrato bancário da conta movimento nº 5678-2:

Nº da nota fiscal	Valor (R$)	Data da Emissão	Data da AIDF
186	10.000,00	03/01/2006	08/09/2006
189	4.000,00	08/02/2006	
190	18.500,00	02/03/2006	
193	2.000,00	05/04/2006	
197	5.500,00	12/05/2006	

43. Registre-se que foram constatados procedimentos fraudulentos com relação às notas fiscais acima emitidas para aquisição de cadeiras de roda com recursos do Convênio nº 5631/2004, uma vez que as datas de emissão das aludidas notas (jan a maio de 2006) pela empresa Cave Ltda.

são anteriores a data da autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, que é de 08/09/2006.

44. Acrescente-se que o Fisco Estadual ratificou que, no caso das referidas notas fiscais, todas as operações são irregulares, ou seja, as notas fiscais foram emitidas antes da data da AIDF e que não consta nenhuma informação sobre as mesmas ao Fisco.

45. Diante das graves irregularidades cometidas na execução do Convênio nº 5.631/2004, consistindo na malversação de recursos públicos, inclusive com emissão de notas fiscais frias pelo suposto fornecedor das cadeiras de rodas, propõe-se que a contas relativas a tal convênio sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários, Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar e a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR.

46. Citadas por edital (fls.190/191), as empresas M.F Equipamentos Médicos Ltda. e Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda. permaneceram silentes. No entanto, cabe informar que a citação da primeira empresa foi indevida, visto que suas justificativas já haviam sido acatadas por esta Secex/CE, conforme realçado no Despacho do Relator às fls. 174.

47. Não há nos autos elementos para se firmar convicção de que as irregularidades tratadas no item 34 acima foram saneadas, daí porque só após a realização de inspeção na entidade é que será possível se posicionar a favor ou não de proposta de multa e/ou débito à empresa Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda.

Conclusão

Ante todo o exposto, propõe-se:

i) preliminarmente, a realização de inspeção na Associação Beneficente Cearense de Reabilitação-ABCR, como forma de checar se as informações apresentadas a esta Secretaria são procedentes ou não, em que pese à impossibilidade de acolhimento das fotos enviadas pela Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar, Presidente da ABCR (fls. 202/219, volume 1) como prova da regular aquisição dos equipamentos com recursos do Convênio nº 2.918/2003:

II) que dependendo do resultado da inspeção mencionada no item anterior, se avalie a pertinência ou não de proposta de multa e/ou débito à empresa Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda.

[...]"

6. Além da proposta de inspeção na ABCR, o analista da Secex/CE formulou ainda proposta de mérito para os demais responsáveis.

7. Valendo-se da competência delegada por este relator, os dirigentes da Secex/CE autorizaram a inspeção proposta pelo Analista (fls. 271/272).

8. Transcrevo a seguir excertos da nova instrução (fls. 274/277) elaborada após a inspeção, com os ajustes de forma pertinentes:

"[...]

2. Conforme proposto na instrução de fls.260/270, volume 1, foi realizada inspeção na Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, a fim de checar as informações prestadas pela sua responsável, acerca dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 2.918/2003.

3. Tal inspeção foi levada a efeito nos termos da Portaria de Fiscalização Secex/CE nº 1043, de 08/12/2008, tendo os trabalhos se desenvolvido junto à associação, nos dias 10 e 11/12/2008.

4. Em visita à sede principal da ABCR, bem como as outras três sedes, localizadas nos bairros do centro e conjunto José Walter, ambos em Fortaleza e a terceira, no município de Maracanaú/CE, este analista constatou a existência dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 2.918/2003, e que não existiam por ocasião da auditoria levada a efeito em outubro de 2006, conforme disposto nos itens 3.2 e 3.3 do Relatório de Auditoria (fls. 1/23, volume principal).

5. Ademais, há que se registrar que somente em 2007, portanto após a auditoria do TCU, é que a ABCR promoveu o tombamento dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio em

exame. Ressalte-se, no entanto, que os termos de responsabilidade dos equipamentos distribuídos não apresentam a assinatura do responsável pela distribuição.

6. Sendo assim, afastada a irregularidade relativa à inexistência de equipamentos constatada por ocasião dos trabalhos de auditoria realizada na ABCR (itens 3.2 e 3.3 do Relatório de Auditoria, fls. 1/23, volume principal), em outubro de 2006, encontra-se a presente TCE em condições de ser submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos propostos (no mérito) na conclusão da instrução de fls. 260/270, volume 1. Acrescente-se que tal irregularidade foi objeto de exame nos itens 34/39, da instrução de fls. 264/265, volume 1, que culminou com a proposta para realização de inspeção na entidade.

Conclusão

Ante todo o exposto, propõe-se:

i) em relação à **Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR**:

I.1) que as contas referentes ao Convênio nº 5631/2004 sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários abaixo identificados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, III, alínea **d**, 19, caput, e 23, inciso III, alínea **a** da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Responsáveis Solidários

Nome: Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar, Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR

CPF: 507.348.223-91 (fl. 82, anexo 1)

Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR

CNPJ: 07.271.240/0001-70 (fl. 34)

Ocorrência: o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, no valor total de R$ 40.000,00, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à ABCR, por conta do Convênio nº 5631/2004, SIAFI nº 520784, objetivando aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Irregularidade constatada: movimentação dos recursos do Convênio nº 5.631/2004 em conta não específica, uma vez que a movimentação se deu através da conta movimento nº 5.678-2, da ABCR, em desacordo com a IN 01/97, bem como da desconformidade entre os valores e datas constantes das notas fiscais nºs 186, 189, 190, 193 e 197 da empresa Cave Comércio de Material Hospitalar Ltda., com valores e datas constantes do extrato bancário da conta movimento nº 5678-2.

O Fisco Estadual ratificou que, no caso das referidas notas fiscais, todas as operações são irregulares, ou seja, as notas fiscais foram emitidas antes da data de Autorização para Emissão de Documentos Fiscais – AIDF, que é de 08.09.2006, e que não consta nenhuma informação ao fisco.

Valor histórico do débito: R$ 40.000,00 (fl. 355, anexo 1, volume 1)

Data da ocorrência: 19.12.2005 (fl. 355, anexo 1, volume 1)

Valor atualizado até 19.11.2008: R$ 61.435,80 (fl.258/259, volume 1)

I.2) aplicação de multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Srª Maria Gorete Pereira, presidente da ABCR à época da realização da compra dos equipamentos sem licitação com recursos da 1ª parcela do Convênio nº 2918/2003 (item 3.1 do Relatório de Auditoria, fls. 5/6, volume principal), por grave infração à norma legal, consistindo na inobservância do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, do art. 27 da IN nº 01/97 (alterada pela IN nº 03/2003);

I.3) seja determinado à Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, que:

– em futuros certames licitatórios, publique os editais de concorrência e tomada de preços em jornal de grande circulação, conforme previsto nos incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

– em futuros certames licitatórios, atente para ocorrência de indícios de conluio entre as empresas, mais especificamente quanto à distribuição dos itens de forma uniforme, ou seja, 50%

para cada empresa, como ocorreu, em duas oportunidades, por ocasião da Coleta de Preços nº 01/2004 e Tomada de Preços nº 2000.05.24.1.

– doravante, dirima esforços no sentido de melhorar o controle de seu patrimônio, procedendo ao tombamento tempestivo dos bens adquiridos, bem como o preenchimento completo dos termos de responsabilidades, por ocasião da distribuição dos mesmos, fazendo constar, como sem falta, a data e o responsável pela distribuição, acompanhada de sua assinatura.

II) em relação às irregularidades relacionadas à **Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará – ASCOBECE**, o que se segue:

II.1) Seja aplicada multa nos termos do art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis abaixo, ligados à Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará – ASCOBECE, pelos motivos elencados:

Nome: Sr. Pedro Iran Rocha, Presidente da Associação Beneficente Educacional e Cultural do Ceará – ASCOBECE

CPF: 135.325.293-00 (fl. 76, anexo 1)

Irregularidade: dispensa de licitação nº 01/2004, realizada com base no art. 27 da IN/STN nº 01/97, para aquisição de equipamentos e material de saúde com recursos do Convênio nº 1438/2004, desconsiderando alteração promovida pela IN/STN nº 03, de 25/09/2003, e infringindo o art. 24, II da Lei nº 8.666/93;

Nome: Sr. Francisco Océlio Paz de Oliveira, Presidente da Comissão Especial de Licitação

CPF: 273.106.803-59 (fl. 155-C, volume principal)

Irregularidade: dispensa de licitação nº 01/2004, realizada com base no art. 27 da IN/STN nº 01/97, para aquisição de equipamentos e material de saúde com recursos do Convênio nº 1438/2004, desconsiderando alteração promovida pela IN/STN nº 03, de 25/09/2003, e infringindo o art. 24, II da Lei nº 8.666/93;

III) seja determinado ao **Ministério da Saúde**, através do Fundo Nacional de Saúde, que condicione o repasse de recursos, via convênio, para aquisição de equipamentos e material permanente de saúde, desde que fique comprovado que a entidade convenente dispõe, em seu quadro funcional, de profissionais de saúde para o atendimento à população quanto aos objetivos propostos no Plano de Trabalho, seja através de credenciamento pelo SUS ou outros meios, evitando situações como a que ocorreu com a Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará – ASCOBECE, onde foi constatado que os equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 1438/2004 estavam ociosos, visto que a entidade não dispunha, em seus quadros, profissionais da área médica, nem tampouco era credenciada pelo SUS.

[...]".

9. O Diretor da 2ª DT da Secex/CE, por meio de portaria de delegação de competência, endossou a proposta do analista.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Acórdão nº 193/2007 – TCU – 1ª Câmara para apurar irregularidades constatadas na aplicação de recursos oriundos de convênios firmados entre as associações ABCR – Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (Convênios 2.918/2003 e 5.631/2004) e ASCOBECE – Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará (Convênio 1.438/2004), e o FNS – Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de aparelhos de reabilitação, equipamentos e material permanente e manutenção de unidade de saúde.

2. Acolho e incorporo às minhas razões decidir a análise realizada pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público junto ao TCU.

3. Das irregularidades inicialmente apontadas para o Convênio 2.918/2003, foram afastados os débitos relativos às ausências de 4 eletrocardiógrafos digitais e 2 eletroencefalogramas e a irregularidade relativa à guarda de tais bens sem tombamento. Em inspeção realizada pela Secex/CE em dezembro/2008 o analista responsável pela inspeção atestou a existência de tais equipamentos, com os respectivos tombamentos. Destacou, contudo, que tais equipamentos não estavam na sede principal da ABCR por ocasião da auditoria realizada em outubro/2006.

4. Na análise empreendida pela Secex/CE, restou evidenciada a aquisição, sem licitação, de equipamentos de saúde com recursos da 1ª parcela do Convênio 2.918/2003, sendo pertinente a multa proposta pela unidade técnica à Srª Maria Gorete Pereira, presidente da ABCR à época.

5. Em relação aos recursos do Convênio 5.631/2004, restou comprovado o débito de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em face da não comprovação da aplicação regular dos recursos federais. No item 3.8 do Relatório de Auditoria (fls. 13/14), ficou evidenciado que os recursos foram movimentados fora da conta específica, tendo sido constatada a desconformidade entre valores e datas constantes das notas fiscais nºs 186, 189, 190, 193 e 197 da empresa Cave Comércio de Material Hospitalar Ltda, com os valores e datas constantes do extrato bancário da conta em que os recursos foram movimentados (conta movimento nº 5678-2). Cabível, portanto, a imputação de débito aos responsáveis solidários ABCR e Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar, presidente daquela associação à época.

6. No tocante às irregularidades constatadas na execução do Convênio 1.438/2004, a unidade técnica analisou de forma adequada as justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro Iran Rocha, presidente da ASCOBECE, e Sr. Francisco Océlio Paz de Oliveira, presidente da Comissão Especial de Licitação da mesma entidade (fls. 162/163). Cabe imputação de multa a esses responsáveis, uma vez que a Dispensa de Licitação 1/2004 para aquisição de equipamentos e materiais de saúde foi realizada indevidamente, não podendo ser acolhida a alegação de desconhecimento da alteração promovida pela IN/STN 01/2003 no art. 27 da IN/STN 01/1997.

7. Por fim, entendo pertinente a determinação ao Ministério da Saúde proposta pela Secex/CE. Tal determinação objetiva reduzir o risco de desperdício dos recursos em equipamentos que podem permanecer ociosos por falta de profissionais capacitados a utilizá-los na entidade beneficiária – a exemplo dos casos constatados nestes autos. Não acolho, contudo, as determinações sugeridas à ABCR que, em sua essência, limitam-se a exigir do responsável o cumprimento de normas legais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2811/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.262/2006-4.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará (00.514.343/0001-74).

3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Cearense de Reabilitação (07.271.240/0001-70); Fortalmed – Equipamentos Hospitalares Ltda. (05.455.385/0001-03); Francisco Océlio Paz de Oliveira (273.106.803-59); Maria Carmélia Pereira D'alencar (507.348.223-91); Maria Gorete Pereira (081.874.523-15); MF Equipamentos Médicos Ltda. (02.800.248/0001-62); Pedro Façanha Ratts (049.939.343-00); Pedro Iran Rocha (135.325.293-00); Renato Ponce de Leão (090.409.943-15); Sandro Stasio Senra (264.319.498-54); Wagner de Jesus Martins (631.600.057-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza – CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – CE (Secex/Ce).

8. Advogado constituído nos autos: Claudio de Albuquerque Grandmaison, OAB/SP 138.330; Manoela Vasconcelos Macedo Sá, OAB/CE 15.897; Viviane Ferrer Almada Rodrigues, OAB/CE 14.640

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos oriundos de convênios firmados entre as associações ABCR – Associação Beneficente Cearense de Reabilitação e ASBOCE – Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultura do Ceará – ASBOCE, e o FNS – Fundo Nacional de Saúde, para aquisição de aparelhos de reabilitação, equipamentos e material permanente e manutenção de unidade de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, condenando a Srª Maria Carmélia Pereira D'Alencar, solidariamente com a Associação Beneficente Cearense de Reabilitação, ao pagamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 19/12/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente à Srª Maria Gorete Pereira, ao Sr. Pedro Iran Rocha e ao Sr. Francisco Océlio Paz de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, que condicione o repasse de recursos, por meio de convênio, para aquisição de equipamentos e material permanente de saúde, desde que fique comprovado que a entidade convenente dispõe, em seu quadro funcional, de profissionais de saúde para o atendimento à população quanto aos objetivos propostos no Plano de Trabalho, seja por credenciamento pelo SUS ou outros meios, evitando situações como a que ocorreu com a Associação Comunitária Beneficente Educacional e Cultural do Ceará – ASCOBECE, em que foi constatado que os equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 1438/2004 estavam ociosos, visto que a entidade não dispunha, em seus quadros, de profissionais da área médica, nem tampouco era credenciada pelo SUS.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia deste acórdão e seu relatório e voto à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.941/2004-4 (com 1 anexo e 2 apensos: 004.069/2006-1 e 004.071/2006-0)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Itororó/BA
Recorrente: Edineu Oliveira dos Santos (CPF 062.818.505-72), ex-prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ELEMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, O DÉBITO IMPUTADO E A MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Sob pena de se eliminar a última instância recursal a que tem direito o responsável, em se tratando de recurso de reconsideração interposto mais de 1 ano após a notificação do acórdão vergastado, somente deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da peça como recurso de revisão quando os novos elementos de defesa apresentados forem aptos a respaldar o integral acolhimento do pleito do recorrente.

RELATÓRIO

Integro a esse relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução de fls. 36/44 do anexo 1, lançada no âmbito da Secretaria de Recursos desta corte de contas – Serur e acolhida pelo escalão dirigente da unidade técnica (fl. 44 do mesmo anexo):

"Trata-se de apelo nominado como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Edineu Oliveira dos Santos contra o Acórdão 1.670/2005-TCU-2ª Câmara, que assim dispôs:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Edineu Oliveira dos Santos, CPF 062.818.505-72, ex-prefeito municipal de Itororó/BA, gestor dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os quais objetivavam a assistência financeira direcionada à execução de ações, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental por meio de capacitação dos professores e impressão de material didático pedagógico.

Considerando que, no processo devidamente organizado, foi apurado o débito no valor de R$ 21.850,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta reais), em 30/06/2000, decorrente da omissão no dever de prestar contas por parte do ex-Prefeito, Sr. Edineu Oliveira dos Santos;

Considerando que o Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, sendo acompanhado pela autoridade ministerial competente;

Considerando que, devidamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa e tampouco recolheu o valor do débito a ele imputado, tornando-se revel, nos termos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, artigo 12, parágrafo 3º;

Considerando que a Secex/SC e o douto Ministério Público junto ao Tribunal são unânimes em propor a irregularidade das presentes contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea 'a', c/c os artigos 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Edineu Oliveira dos Santos, CPF 062.818.505-72 – ex-prefeito municipal – ao pagamento da quantia de R$ 21.850,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 30/06/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência ao responsável do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.'

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, '*não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e* ***dentro do período de um ano*** *contado do término do prazo indicado no* ***caput****, caso em que não terá efeito suspensivo*' (grifos acrescidos). Assim, como o recorrente foi notificado via edital em 19/12/2005 (fl. 111 do Volume Princpal), salta aos olhos que o seu recurso de reconsideração, interposto em 13/6/2008, é flagrantemente intempestivo.

Num primeiro lanço, poder-se-ia defender que, ao se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, não haveria óbice de se conhecer do presente feito como 'Recurso de Revisão'. No entanto, é de mister ponderar que, ao assim se proceder, poderá existir prejuízo ao recorrente, porquanto restaria esgotada sua derradeira oportunidade recursal, haja vista a preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, concorda-se com o exame preliminar de admissibilidade já realizado por esta unidade técnica (fls. 28/9 do Anexo 1) e propõe-se o não-conhecimento do presente feito como recurso de reconsideração, por ser intempestivo.

Ressalta-se que, por economia processual, seria viável o conhecimento deste recurso como de revisão, caso se vislumbrasse a possibilidade de seu deferimento nos termos propostos pelo responsável. Ocorre que, como se verá adiante, a proposta de encaminhamento formulada ao final deste trabalho será pelo seu provimento apenas parcial.

Entretanto, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator recebeu o presente apelo como recurso de revisão (fl. 31 do Anexo 1), em homenagem ao princípio da ampla defesa e da fungibilidade recursal, tendo em vista, inclusive, a documentação trazida pelo recorrente. Assim, restituiu os autos a esta unidade técnica para seu exame de mérito.

DO MÉRITO

O recorrente, alfim, espera o julgamento procedente do presente feito, para declarar insubsistente a decisão recorrida, com a aprovação das contas e a quitação ao recorrente.

Seguem, em síntese, os argumentos apresentados pelo recorrente com as correspondentes análises de mérito.

1º argumento: Antes de sua remessa ao TCU, não há qualquer documento que comprove a efetiva ciência do responsável sobre a instauração desta TCE, conforme determina o inciso VIII do art. 4º da IN/TCU 13/1996.

Análise do 1º argumento: Sobre o fato de não ter sido notificado na fase interna desta tomada de contas especial, vem à balha a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

'Tem suscitado bastante dúvida a necessidade ou não de se proceder à citação na fase interna da TCE.

A origem da controvérsia repousa no fato de que a Constituição Federal estabelece como princípio fundamental que, aos '*litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*'.

Sustenta, por isso, uma corrente, que qualquer juntada de documento na TCE, mesmo que esteja na fase interna, para a validade do procedimento, deverá render oportunidade aos interessados contraditarem o conteúdo, a forma ou meio de obtenção. Por essa razão, a constituição válida da TCE obriga a citação preliminar do envolvido, sob pena de nulidade. De igual modo, se um servidor litiga com a Administração, para assegurar a ampla defesa impõe-se a sua citação.

Em posição diametralmente oposta, assere outra corrente de pensamento que, na fase interna, a TCE não encerra litígio, motivo pelo qual a citação – que é o chamamento ao processo para se defender – ainda é descabida.

Desde o início, deixamos assentado a relevância da distinção entre a fase interna e a fase externa, oportunidade em que demonstramos o acerto da segunda corrente acima.

Por esse motivo, inexistindo partes e antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade. Para a defesa, haverá momento próprio na fase externa, sempre assegurada pelo Tribunal de Contas.

Como sugestão, porém, sempre que os indícios da autoria do fato irregular estiverem presentes, temos recomendado que o envolvido seja notificado e que a comissão receba suas ponderações e as responda fundamentadamente. Vislumbramos, em tal providência, singular oportunidade de se ir promovendo o saneamento dos autos, com grandes vantagens para a elucidação da verdade material. Frise-se, porém: como regra é apenas recomendável, mas não obrigatória ou causadora de nulidade a ausência de defesa e contraditório nessa fase' (**in** Tomada de Contas Especial, 2ª Edição, Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 301/2).

Assim, ante os argumentos supra, concorda-se com o referido autor, porquanto a ampla defesa e o contraditório do responsável restaram assegurados por ocasião de sua citação na fase externa da TCE. Ressalta-se que o ex-alcaide tomou ciência do teor do ofício de citação, uma vez que, em 18/6/2004, compareceu à Secex/BA solicitando cópia integral dos autos (fl. 89 do Volume Principal).

Destarte, não merece acolhida este argumento apresentado pelo recorrente.

2º argumento: Citado no presente processo, o recorrente compareceu à Secex/BA, ocasião em que lhe teriam informado que os autos deste processo se encontravam na Secex/SC. Assim, solicitou na Secex/BA cópia dos autos, conforme fl. 89 do Volume Principal. Ocasião em que lhe teriam informado que o prazo para a sua defesa só começaria a contar da data em que lhe fossem entregues as referidas cópias, não tendo este Tribunal informado ao recorrente, em qualquer época, a sua disponibilização. Mesmo assim, o TCU julgou ter havido revelia do recorrente.

Análise do 2º argumento: Consta nos autos o Memorando 97/Secex/SC (fl. 91 do Volume Principal) com a informação de que as cópias solicitadas pelo responsável foram encaminhadas à Secex/BA em 22/6/2004. De salientar que, somente em 6/12/2004, o Sr. Secretário da Secex/SC encaminhou sua proposta de mérito à procuradoria (fl. 94 do Volume Principal).

Ora, **ad argumentandum tantum**, ainda que se admita que '*o prazo para a sua defesa só começaria a contar da data em que lhe fossem entregues as referidas cópias*', conforme afirmado pelo recorrente, é de se ter presente que caberia ao responsável monitorar, com cautela e freqüência diária, o atendimento de seu pleito de cópia integral dos autos. Esta seria a conduta de um bom gestor público preocupado em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

Nessa vereda, o que ficou caracterizado nos autos foi a sua desídia, ao não provocar a Secex/BA de forma a que lhe fossem disponibilizadas, com a maior prontidão possível, as cópias solicitadas.

Por conseguinte, não deve ser acatado o argumento ora em exame. Afinal, **dormientibus non succurrit jus** (o Direito não protege aos desidiosos).

3º argumento: Com vistas à execução do referido convênio, foram adquiridos junto à empresa Vanderlei Reis de Andrade, de acordo com as notas fiscais de fls. 9, 11 e 13 do Anexo 1, material didático no montante de R$ 16.300,00.

O valor de R$ 16.300,00 foi transferido da conta do convênio (Conta 5.993-5 da Agência 1.287-4 do Banco do Brasil) para a conta 4.080-0 da mesma agência. Isto porque '*não tinha talão de cheque para movimentar a conta*'(sic).

Análise do 3º argumento: Segundo a Cláusula Segunda, item II, alínea 'h', do Termo de Convênio (fl. 24 do Volume Principal), é obrigação do convenente '*manter os recursos do convênio em conta bancária específica, aberta pelo concedente, efetuando saques somente para pagamento ao credor das despesas decorrentes da execução do objeto do convênio, mediante cheque nominativo ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro*'.

A teleologia da obrigação supracitada é permitir a comprovação do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos federais transferidos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto pactuado.

Sobre a importância do referido nexo de causalidade, vale trasladar as lúcidas considerações expendidas no voto condutor da Decisão 225/2000-2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Adylson Motta, proferido nos autos do TC 929.531/1998-1:

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, **verbis**: '*Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova*'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.' (grifos acrescidos)

No mesmo diapasão, assim se pronunciou o preclaro Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor no Acórdão 2.082/2005-2ª Câmara:

'(...) Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, **deve o gestor demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste**.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/1997-Plenário; 87/1997-Segunda Câmara; 234/1995-Segunda Câmara; 291/1996-Segunda Câmara; 380/1995-Segunda Câmara; e Decisões 200/1993-Plenário; 225/1995-Segunda Câmara; 545/1992-Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: '*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.*'

Essa exigência é essencial para confirmar a liceidade da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, estaria a União assumindo o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do convênio em exame. (...)' (grifos acrescidos).

Ex positis, porquanto a importância de R$ 16.300,00 foi transferida da conta do convênio (Conta 5.993-5 da Agência 1.287-4 do Banco do Brasil) para a conta 4.080-0 da mesma agência, com a singela justificativa de que '*não tinha talão de cheque para movimentar a conta*', não é possível a comprovação do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos federais transferidos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto pactuado. Assim, numa palavra, não é possível comprovar a liceidade da aplicação das verbas federais repassadas no objeto do convênio. Cabe, portanto, imputar em débito o responsável pelo valor total das verbas federais transferidas, abatendo-se, tão-somente, o montante já recolhido aos cofres do FNDE.

De tal arte, não deve ser acatado este argumento do recorrente.

4º argumento: Parte dos recursos conveniados foram usados no objeto do convênio (R$ 16.300,00) e parte foi devolvido pelo recorrente, em 10/01/2001, para os cofres do FNDE (R$ 5.566,53, comprovante à fl. 16 do Anexo 1). Assim, se o recorrente atendesse ao disposto no acórdão ora em revisão, estaríamos diante do enriquecimento ilícito do poder público, uma vez que este se locupletaria às suas custas, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico nacional.

Análise do 4º argumento: Consta nos autos (fl. 16 do Anexo 1) cópia do comprovante do recolhimento, em 10/1/2001, da importância de R$ 5.566,53 aos cofres do FNDE (Banco do Brasil, Conta 170500-8, Agência 3.602-1, Código Identificador 15317315253015-5). Assim, é de se dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de abater do montante de débito imputado ao responsável a referida quantia já recolhida.

É de mister observar que as verbas federais foram depositadas na conta do convênio no Banco do Brasil (Conta 5.993-5 da Agência 1.287-4) em 5/7/2000 (fl. 19 do Anexo 1). Assim, deve ser esta a data a partir da qual o débito a ser imputado ao responsável deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora – e não a data de 30/6/2000, conforme consta no acórdão condenatório.

5º argumento: Apesar de se ter instalado a Tomada de Contas Especial, esta não teria se desincumbido de fazer uma vistoria **in loco** para certificar se houve, ou não, o fiel cumprimento do objeto do convênio. Tal omissão, por si só, macularia a decisão aqui guerreada, uma vez que a mesma teria direcionado para o enriquecimento ilícito do poder público.

Análise do 5º argumento: A necessidade de o recorrente comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos federais sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional presente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdão 11/1997-Plenário, Acórdão 87/1997-2ª Câmara; Acórdão 234/1995-2ª Câmara; Acórdão 291/1996-2ª Câmara; e Acórdão 380/1995 – 2ª Câmara.

É, também, nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ementa do MS 20.335/DF, da lavra do Ministro Moreira Alves:

EMENTA

'Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967. A multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967 não tem natureza de sanção disciplinar. **Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público**. Coincidência, ao contrário do que lhe foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante a irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido' (grifos acrescidos).

Posta assim a questão, no caso vertente, é improcedente o argumento de que este Tribunal, em sede de recurso de revisão, aja de ofício na busca de provas acerca das irregularidades imputadas ao recorrente, uma vez que, em Direito Financeiro, cabe ao gestor provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas.

Por conseguinte, o presente argumento não merece ser acolhido por este Tribunal.

Por fim, ressalta-se que a multa aplicada ao recorrente, no valor de R$ 3.000,00, foi proporcional à gravidade da irregularidade de omissão no dever de prestar contas. Sobre o tema, é oportuno considerar as judiciosas considerações elaboradas pelo douto Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, quando da apreciação do TC 021.864/2005-4:

'No que tange à omissão no dever de prestar contas, no devido tempo, do referido convênio, é de mister trazer à colação o disposto no art. 1º do Decreto-Lei 201/1967*:*

'Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII – **deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente**, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;' (grifos acrescidos)

Posta assim a questão, é tão grave a irregularidade de deixar de prestar contas, **no devido tempo**, dos recursos federais transferidos às municipalidades, que o legislador a considera crime de responsabilidade. Por conseguinte, não há falar-se em boa-fé quando o responsável presta contas intempestivamente.

Ademais, é de se ressaltar que, salvo no caso de motivos devidamente justificados, o encaminhamento da prestação de contas a destempo ostenta gravidade e, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, de quem se pode e se deve exigir conduta diversa, à luz do ordenamento jurídico vigente. Em razão da desídia do gestor omisso, os processos de tomada de contas especial movimentam a máquina pública e geram custos para o Erário. Além de crime de responsabilidade, a omissão no dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992. Prestar contas é princípio constitucional sensível, de observância obrigatória, sob pena de intervenção (artigos 34, inciso VII, alínea 'd', e 35, inciso II, da Lei Maior). Nesse cenário, a prestação de contas tardia compromete a efetividade do controle e configura grave infração à norma.

Além disso, não se deve perder de vista todo o gasto público incorrido pela União em razão da conduta desidiosa do responsável, gasto este necessário para instauração e processamento de tomada de contas especial tanto no âmbito do órgão concedente como nesta Corte de Contas. Não se diga que a estrutura para tanto já está montada e que o custo, portanto, seria o mesmo. Primeiro, porque essa estrutura está mais do que sobrecarregada, demandando mais aporte dos escassos recursos públicos. Segundo, porque essa estrutura somente existe na dimensão atual por conta do comportamento negligente de numerosos gestores. Não fosse sua conduta, poderiam os órgãos da União certamente despender seus esforços e recursos em outras atividades que melhor poderiam atender às necessidades do país.

A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também e com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos.

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que, a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente o tempo todo a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente.

Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor está desde o início preocupado em agir correto e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta.

O TCU deu importantíssimo passo nesse sentido com a evolução de sua jurisprudência, mediante o Acórdão 1.191/2006-Plenário, tendo firmado exegese no sentido de que '*a omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa*'.

Sobre a importância do referido acórdão, é oportuno considerar a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

'**Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial**. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante **erga omnes**, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). **Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros**.' (grifos acrescidos) (**in** A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9)

Por conseguinte, ante a importância e a pertinência do Acórdão Plenário 1.191/2006, a mais que oportuna e necessária recente evolução da jurisprudência do TCU para considerar a omissão inicial injustificada como motivo bastante para a irregularidade das contas, ainda que eventualmente afastado o débito mediante sua prestação tardia, deve ser secundada por rigorosa aplicação da sanção pecuniária prevista em sua lei orgânica, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas omissivas tanto pelo próprio responsável como pelos demais gestores da Administração Pública.'

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) não conheça do presente recurso de reconsideração, por ser intempestivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) dê ciência ao recorrente do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

No entanto, caso este Tribunal decida conhecer do presente feito como recurso de revisão, propõe-se que se dê provimento parcial a este apelo, no sentido de dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.670/2005-TCU-2ª Câmara:

'9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea 'a', c/c os artigos 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Edineu Oliveira dos Santos, CPF 062.818.505-72 – ex-prefeito

municipal – ao pagamento da quantia de R$ 21.850,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de **5/7/2000**, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, **abatendo-se a importância de R$ 5.566,53, já recolhida aos cofres do FNDE em 10/1/2001**;'"

2. Por sua vez, o Ministério Público/TCU, neste processo representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 45, anexo 1):

"Considerando os documentos trazidos pelo recorrente nesta oportunidade (fls. 9/26), e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, que no presente caso não trará, em nossa compreensão, prejuízo à parte recorrente, manifestamo-nos por que seja o expediente recursal de fls. 2/7 conhecido como Recurso de Revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, adotando-se, no mais, a proposta alternativa formulada pela Serur (fl. 44), fazendo-se ressalva quanto ao fundamento legal para a irregularidade das contas, que, segundo nosso entendimento, deve ser aquele contido no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 8.443/1992."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de recurso de reconsideração interposto, em processo de tomada de contas especial – TCE, pelo Sr. Edineu Oliveira dos Santos, ex-prefeito do Município de Itororó/BA, contra o acórdão 1.670/2005- 2ª Câmara (fls. 99/100, volume principal – v.p.), que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela municipalidade por meio do convênio 93.198/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com vistas a prestar "*assistência financeira direcionada à execução de ações, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental, voltadas à* (...) *capacitação de professores* (...) *e impressão de material didático pedagógico*" (fl. 22, v.p.).

2. De início destaco não ter havido qualquer vício relacionado às comunicações processuais dirigidas ao Sr. Edineu Oliveira dos Santos, seja em sede de citação, seja na fase de notificação do **decisum** ora recorrido.

3. À fl. 88 do v.p., consta Aviso de Recebimento – AR do ofício de citação endereçado à Rua Odilon Pompílio nº 223, Itororó/BA. Embora tenha-se constatado posteriormente, mediante informação prestada pelo próprio Sr. Edineu Oliveira dos Santos, que o número correto seria 187 em lugar de 223, o fato é que o ex-prefeito, três dias após a data lançada no mencionado AR, compareceu aos autos para solicitar cópia do processo (fl. 89 do mesmo volume), o que evidencia que a citação, apesar da pequena falha no endereço ao qual foi encaminhada, chegou ao conhecimento do responsável.

4. Ademais, mesmo admitindo que essa proximidade de datas tenha sido mera coincidência, o fato é que o comparecimento espontâneo do Sr. Edineu Oliveira dos Santos aos autos, sem que qualquer nulidade fosse por ele arguida, supriu eventual vício de citação, nos termos do art. 214, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite neste tribunal, conforme regem os arts. 172, parágrafo único, e 298 do Regimento Interno/TCU.

5. Ressalte-se que as cópias solicitadas em 18/6/2004 foram disponibilizadas ainda naquele mês de junho (fls. 89 e 91, v.p.), sem que o Sr. Edineu as fosse buscar na Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Bahia – Secex/BA, o que ensejou o julgamento das presentes contas, à revelia do responsável, em 6/9/2005.

6. Quanto à ciência do ex-prefeito acerca dos termos do acórdão 1.670/2005- 2ª Câmara, verifica-se que, depois de seis tentativas (fl. 106, v.p.) de entrega do ofício de notificação no endereço informado

pelo ex-prefeito, todas frustradas por motivo de ausência do responsável, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina – Secex/SC, encarregada da instrução inicial do presente feito, providenciou a notificação do Sr. Edineu Oliveira dos Santos por edital, medida essa que, concretizada em 19/12/2005, contou com a prévia anuência do então relator do processo, ministro Lincoln Magalhães da Rocha (fl. 109 do mesmo volume).

7. Não há, portanto, que se falar em nulidade processual decorrente de eventuais falhas na citação ou na notificação do responsável, razão pela qual passo a tratar da admissibilidade do recurso em apreço, protocolado em 13/6/2008.

8. Em sua primeira manifestação nos autos (fls. 28/29, anexo 1), a Serur propôs não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edineu Oliveira dos Santos, uma vez que intempestivos. Sugeriu, ainda, não aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da peça como recurso de revisão, "*pois tal medida esgotaria a derradeira oportunidade recursal do responsável, gerando-lhe, portanto, um ônus processual sem a sua expressa concordância, tendo em vista a preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do RI/TCU.*"

9. Vislumbrando a possibilidade de serem totalmente acolhidos os argumentos recursais apresentados pelo ex-prefeito, determinei, mediante despacho (fl. 31, anexo 1), que a peça fosse conhecida como recurso de revisão.

10. Como motivação para esse encaminhamento excepcional, baseei-me, em especial, na provável falha apontada pelo recorrente no que tange à sua notificação e no fato de ter sido por ele apresentada cópia de comprovante de depósito no valor de R$ 5.566,53, datado de 10/1/2001, referente a suposto saldo não executado no âmbito do convênio 93.198/2000, indiciando que, muito antes da instauração desta TCE, o Sr. Edineu Oliveira dos Santos teria atuado com boa-fé, restituindo aos cofres públicos os valores que não teriam sido utilizados na avença.

11. Entretanto, após detida análise, concluiu a Serur pela impossibilidade de se afastar totalmente o débito imputado ao ex-prefeito, cuja responsabilidade poderia ser afastada apenas em relação aos R$ 5.566,53 supostamente restituídos ao Erário.

12. Concordo com a unidade técnica, no sentido de que, sob pena de se eliminar a última instância recursal a que tem direito o responsável, não deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da peça como recurso de revisão, tendo em vista que os novos elementos de defesa apresentados não se mostraram aptos a respaldar o integral acolhimento do pleito do recorrente.

13. Abaixo, juntamente com as conclusões da Serur, lanço outras irregularidades que corroboram e reforçam a impugnação dos documentos apresentados na presente fase processual:

13.1. a transferência dos recursos específicos do convênio 93.198/2000 para a conta-corrente geral do município comprometeu a verificação do nexo de causalidade entre os aludidos recursos e as despesas descritas nos documentos fiscais juntados por cópia ao processo, nexo de causalidade esse que se fragiliza ainda mais quando se verifica que as três notas fiscais referentes a despesas da ordem de R$ 16.300,00 (fls. 9, 11 e 13, do anexo 1) não fazem qualquer menção ao título e ao número do convênio em tela, em detrimento ao art. 30 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN/STN 1, de 15/1/1997;

13.2. a emissão dos referidos documentos fiscais, a autorização de empenho, a dedução de crédito próprio e o atesto quanto ao recebimento dos materiais ocorreram num mesmo dia, 1º/10/2000 (fls. 9/14, anexo 1), caracterizando forte indício de fraude na prestação de contas em exame, principalmente se for considerado que tal data coincide com domingo;

13.3. os carimbos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia apostos nas notas fiscais e nos documentos contábeis juntados mediante cópia pelo responsável (fls. 9/14, anexo 1) seguem mesmo padrão de cortes, falhas e posição de assinatura, o que também representa forte indício de fraude na prestação de contas em análise;

14. Por fim, friso que, em minha opinião, nem mesmo os R$ 5.566,53 supostamente restituídos em 10/1/2001 à conta única do Tesouro Nacional poderiam ser abatidos do débito inicialmente atribuído ao Sr. Edineu Oliveira dos Santos, eis que os estratos bancários trazidos pelo recorrente, ao contrário do que ele sustenta, não são capazes de demonstrar que os R$ 5.550,00 debitados da conta do convênio

93.198/2000 em 30/11/2000 (fl. 23, anexo 1) teriam rendido R$ 16,53 a título de aplicação financeira, totalizando os R$ 5.566,53 creditados naquela mesma conta em 15/12/2000.

15. Some-se a isso o fato de esses R$ 5.566,53 não terem sido creditados na conta única do Tesouro Nacional a partir da conta específica do convênio. Ao contrário, o extrato de fl. 24 do anexo 1, referente àquela conta-corrente, informa "*Aviso de Débito*" de R$ 5.566,53 doze dias antes da suposta restituição do saldo do convênio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2812/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.941/2004-4 (com 1 anexo e 2 apensos: 004.069/2006-1 e 004.071/2006-0).
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Edineu Oliveira dos Santos (CPF 062.818.505-72), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Itororó/BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/SC e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edineu Oliveira dos Santos, ex-prefeito do Município de Itororó/BA, contra o acórdão 1.670/2005- 2ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela municipalidade por meio do convênio 93.198/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edineu Oliveira dos Santos, haja vista a intempestividade com que foi protocolada a peça recursal;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.470/2005-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura de Porto da Folha/SE
Recorrente: José Júlio Nunes de Santana Gomes, ex-prefeito (CPF 085.601.615-20)
Advogado constituído nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO DE PARTE DO DÉBITO ANTERIORMENTE IMPUTADO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA APLICADA.

1 – A redução, em sede recursal, do valor do débito imputado ao responsável implica redução proporcional do valor da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

José Júlio Nunes de Santana Gomes, ex-prefeito de Porto da Folha/SE, interpôs recurso de reconsideração (fls. 1/16 do anexo 2) contra o acórdão 2.803/2007 – 2ª Câmara (fls. 521/524 do volume 2), que, diante de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados, nos exercícios de 1998 a 2000, para execução do Programa de Combate à Carência Nutricional – PCCN, julgou irregulares as contas especiais do mencionado dirigente municipal, aplicou-lhe multa de R$ 20.000,00 e condenou-o a recolher ao Fundo Nacional de Saúde – FNS débitos nos montantes originais de:

a) R$ 113.940,00, em decorrência da execução parcial do PCCN com recursos repassados no período de maio/1998 a abril/2000, valor do qual deveriam ser abatidas, em face de restituições já feitas ao Fundo, quantias no montante original de R$ 108.364,00 (item 9.1.1 do acórdão);

b) R$ 9.628,76, em virtude de despesas não comprovadas debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde (item 9.1.2 do acórdão);

c) R$ 43.744,64, em razão de despesas irregulares com aluguéis de veículos debitadas na cota do Fundo Municipal de Saúde (item 9.1.3 do acórdão).

2. Após manifestar-se pelo conhecimento do apelo, a Secretaria de Recursos – Serur expôs e discutiu os argumentos do recorrente nos seguintes termos (fls. 410/420 do volume 2 do anexo 2):

"**MÉRITO**

12. O Recorrente expõe, em seu recurso, argumentos com o intuito de isentar-se da responsabilidade sobre as irregularidades apontadas para, ao final, requerer a exclusão do débito no valor histórico de R$ 58.949,40 e da multa no valor de R$ 20.000,00.

13. Para tanto, traz considerações a respeito das irregularidades que serviram de base para sua condenação por esta Corte, as quais são a seguir descritas e analisadas.

Argumento

14. O recorrente contesta o valor do débito imputado, afirmando haverem incorreções nos cálculos efetuados. Em relação à última parcela da devolução das verbas utilizadas pelo Município em ações diversas e, posteriormente, devolvidas para serem aplicadas no PCCN, afirma ter ressarcido o montante de R$ 44.201,00 e não de R$ 43.363,00 como concluiu esta Corte. Para

comprovar, faz juntar aos autos extrato da conta corrente nº 5.415-1, agência nº 822-2 do Banco do Brasil, onde eram geridos os recursos do PCCN e, conforme concluiu esta Corte, para os pagamentos relativos às aquisições dos produtos previstos no Programa.

15. No que diz respeito ao exato valor do repasse, o recorrente afirma ter sido no montante de R$ 109.202,00 e não R$ 113.940,00. Para tanto, questiona a afirmação de que houve dois repasses no valor de R$ 4.747,50 no mês de abril de 2000, sendo que de fato o valor foi repassado apenas em uma oportunidade naquele mês, o que gerou um incremento irreal de R$ 4.747,50 no *quantum* repassado, conforme pode ser constatado no extrato da conta corrente nº 58.040-6, agência nº 822-2, do Banco do Brasil.

16. Ao final, afirma não existir qualquer valor a ser ressarcido aos cofres do Tesouro Nacional em relação à execução do PCCN, já que os valores aplicados, R$ 109.202,00, conforme constatou o Tribunal, coincidem com o montante repassado.

Análise

17. Nesse ponto, assiste razão ao recorrente. Conforme consta do extrato bancário encaminhado pelo Banco do Brasil em resposta à diligência desta Corte, fl. 423, v.2, que o recorrente anexa à sua peça recursal à fl. 18, anexo 2, em 28.12.2001 consta um depósito no valor de R$ 44.201,00 e não de R$ 43.363,00, que, na verdade, se refere a um débito na conta corrente referente a compensação de cheque. Dessa forma, o montante ressarcido pela Prefeitura Municipal à conta do PCCN perfaz um total de R$ 109.202,00, que coincide com o valor repassado pelo Ministério da Saúde, conforme se demonstrará a seguir.

18. Em relação aos ressarcimentos, entendeu este Tribunal que os recursos depositados na conta-corrente nº 5.415-1, do Banco do Brasil, pela Prefeitura Municipal, foram aplicados pelo ex-Gestor no objeto pactuado e devem ser abatidos do débito apurado conforme excertos a seguir:

"Nesse caso, restaria um crédito pela diferença dos valores pagos a maior pelo responsável, sendo que a apuração relativa a esses créditos se dá pela suposição de que os valores transitados na conta 5.415-1 vieram dos cofres municipais e não dos valores transferidos pelo Ministério da Saúde para o Programa de Combate às Carências Nutricionais (PCCN), pois, conforme análise dos extratos da conta 58.040-6, parte dos recursos utilizados para aquisição do leite e óleo de soja do PCCN não vieram desta conta.

Assim, os valores relativos aos pagamentos efetuados em 05/02/2001 (cheque nº 994482, de R$ 10.000,00, fls. 19/23 do anexo 1), 30/04/2001 (cheque nº 994847, de R$ 15.000,00, fls. 41/44 do anexo 1), 27/07/2001 (cheque nº 994849, de R$ 10.000,00, fls. 45/52 do anexo 1) e 28/12/2001 (cheque nº 994859, de R$ 43.363,00, fls. 98/102 do anexo 1) devem ser considerados como créditos do responsável, a serem computados nas mencionadas datas para efeito de apuração do quantum ainda a ser ressarcido, conforme apurado anteriormente."

19. Em instrução divergente, o Diretor assim se manifestou:

> "7. Por fim, torna-se oportuno ressaltar que a planilha de créditos elaborada pelo Analista à fl. 465, em razão de transferências efetuadas pelo responsável ao longo do exercício de 2001 de recursos de outras fontes do tesouro municipal para a conta específica do PCCN e empregadas na aquisição de leite em pó e óleo de soja em complementação às aquisições desses mesmos produtos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para esse fim (vide extratos de fls. 412 a 423 conjugados com comprovantes de despesas de fls. 13 a 103 do Anexo 1), deve ser corrigida quanto às datas de alguns lançamentos e quanto ao valor total informado e ser transposta para a tabela de débitos relativa a esse mesmo programa (fls. 461/462), de forma que seja mantida uma vinculação entre débitos e créditos.
>
> (...)
>
> Data de Ocorrência-Débito (R$)-Crédito (R$)
>
> (...)
>
> SUTOTAL NOMINAL-113.940,00 --108.364,00"

20. E esse foi o teor do voto do Ministro-Relator com o qual concordou o Tribunal.

21. Dessa forma, tendo sido verificada a pertinência do que alegou o recorrente, deve ser considerado o valor de R$ 109.202,00 para abatimento do débito imputado referente à presente irregularidade.

22. Quanto ao efetivo valor transferido pelo Ministério da Saúde à municipalidade, também assiste razão ao recorrente. Realmente houve, no mês de abril de 2000, apenas uma transferência relativa ao PCCN no valor de R$ 4.747,50, conforme consta dos extratos acostados às fls. 430, v.2 e 20, anexo 2.

23. Dessa forma, deveria ser considerado para fins de débito referente à gestão do referido Programa, o montante de R$ 109.192,50.

24. Deveria, pois, verificando-se que o montante aplicado (R$ 190.202,00) suplanta a quantia recebida da União Federal (R$ 109.192,50), deve ser considerada elidida a irregularidade constante da letra 'a' do ofício de citação, referente a gestão dos recursos federais repassados para atendimento ao Programa de Combate às Carências Nutricionais.

Argumento

25. O recorrente faz algumas considerações sobre a teoria do risco administrativo afirmando que somente poderia ser condenado a ressarcir os valores glosados se comprovado ter agido com dolo ou culpa. Ademais, ainda questionando a imputação do débito e apoiando-se em julgados desta Corte, pondera que, se restar, após o julgamento do presente recurso, algum valor a ser ressarcido à União Federal, o responsável pela devolução deve ser o Município de Porto da Folha-SE, já que seria essa a entidade beneficiária de eventuais aplicações irregulares.

Análise

26. É correta a afirmação de que o responsável pelo ressarcimento deve ser a entidade beneficiária de eventuais aplicações irregulares, conforme estabelece a Decisão Normativa TCU nº 57/2004. Contudo, tal alegação não lhe aproveita, já que o ônus de provar que o ente político realmente se beneficiou de alguma aplicação irregular recai sobre o ora recorrente, a teor do que dispõe o art. 93, do Decreto-Lei nº 200/67, onde se lê: "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes", o que o recorrente não logrou demonstrar.

Argumento

27. Prosseguindo, o recorrente questiona a incidência de juros e correção monetária sobre o valor glosado alegando se tratar de arbitrariedade e abusividade constituindo, em suas palavras, um acinte às disposições constitucionais, principalmente a moralidade, porquanto a União estará enriquecendo ilicitamente, em contrapartida o Município de Porto da Folha irá retirar de sua escassa receita uma quantia que foi utilizada para a satisfação dos interesses da sociedade.

Análise

28. O presente questionamento se insere no item II do arrazoado do recorrente, que diz respeito ao débito imputado em razão das irregularidades verificadas na gestão do PCCN, o que, a teor da análise supra, não persiste.

29. Contudo, tendo em vista que o responsável foi condenado a outros débitos que também são acrescidos de juros de mora e atualização monetária, o argumento pode ser aproveitado para os demais itens da condenação, motivo pelo qual passa-se à sua análise.

30. É entendimento pacífico nesta Corte de Contas que sobre os valores a serem ressarcidos à União Federal em virtude de irregularidades em sua aplicação incidem juros moratórios e correção monetária, não assistindo razão ao recorrente.

31. A IN/TCU nº 13/1996, vigente à época dos fatos, em seu art. 11, assim dispõe:

> "Art. 11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observados as seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> III – quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio,

> acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dar-se-á a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou do recebimento do recurso."

32. Dessa forma, o argumento não merece acolhimento.

Argumento

33. Também sobre a irregularidade descrita na letra 'a', do ofício de citação, o responsável traz a lume julgados desta Corte onde se verifica a não imputação de débito em virtude de o ente político ter se beneficiado da aplicação irregular (Decisão nº 5/1999-Plenário e Acórdão nº 16/2001-1ª Câmara).

Análise

34. Conforme demonstrado acima, não persiste o débito em virtude de aplicações irregulares na gestão do PCCN, não havendo, portanto, motivos para o recorrente requerer a exclusão do débito sob a alegação de que o Município se beneficiou das ações inquinadas, além de não fazer prova do que alega.

Argumento

35. No que diz respeito às irregularidades descritas no item 'b' do ofício de citação, que motivou a condenação do responsável ao débito de R$ 9.628,76 em virtude da ocorrência de despesas não comprovadas debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 1.590-3 da Agência nº 822-2 do Banco do Brasil), já que constatados processos de despesa incompletos – Lei nº 4.320/64 – e despesas fora do objeto – Portaria GM/MS nº 3.925/98, o recorrente questiona cada um dos valores glosados afirmando juntar aos autos documentos que comprovariam a regularidade dos gastos.

36. Cheque nº 136 (R$ 636,94) e 137 (R$ 1.103,22)

36.1. Afirma que os veículos objeto das despesas quitadas com esses cheques foram cedidos, para atender situações de excepcionalidade, pela Secretaria de Educação à Secretaria de Saúde, motivo pelo qual as despesas deveriam ser suportadas por esta última. Para demonstrar a veracidade de tal afirmação o recorrente alega que nos pagamentos realizados às empresas prestadoras dos serviços e/ou fornecedora dos bens constam três cheques, sendo um do Fundo Municipal de Saúde, um do Fundef e outro do Fundo de Participação dos Municípios. Ademais, o recorrente anexa à peça recursal cópias de notas de pagamento, notas fiscais e notas de empenho.

37. Cheque nº 155 (R$ 5.997,50)

37.1. Alega que, por não ter acesso aos arquivos da Prefeitura Municipal, não encaminhou a nota fiscal referente à despesa quando da apresentação de suas alegações de defesa, encaminhando-a nesta oportunidade.

38. Cheque nº 143 (R$ 1.274,00)

38.1. Encaminha a nota de empenho faltante e argumenta que a falta de licenciamento do veículo do contratado para prestação dos serviços de transporte não acarreta lesão ao erário, haja vista terem os serviços sido prestados a contento.

39. Cheque nº 256 (R$ 5.600,00)

39.1. Faz juntar aos autos decretos de nomeação e de concessão de gratificação de Edmary Freire Silveira Mendes e Adolfina Monteiro Almeida, ambas para o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, nos mesmos moldes dos documentos apresentados anteriormente em relação às Sr^{as} Dinalva Oliveira Silva de Araújo e Maria Helena Menezes de Carvalho e aceitos por esta Corte para comprovar a regularidade de 50% dos gastos, no valor nominal de R$ 2.800,00.

40. Cheque nº 450 (R$ 821,50)

40.1. Encaminha processo de pagamento.

Análise

41. No que diz respeito aos cheques ns. 136 e 137, não obstante o fato de o recorrente ter juntado aos autos documentos que compõe o processo de pagamento (fls. 41/50, a.2), não logrou demonstrar que os veículos estavam realmente cedidos à Secretaria de Saúde, já que pertencentes à

Secretaria de Educação, não podendo ser aceitas por esta Corte alegações desprovidas de provas documentais. O mesmo entendimento se aplica à despesa efetuado com o cheque nº 450.

42. Em relação ao cheque nº 155, no valor de R$ 5.997,50, referente a aquisições de medicamentos para o hospital municipal, o responsável foi condenado a ressarcir a quantia de R$ 2.993,10, tendo em vista que somente foi aceita a comprovação de R$ 3.004,40, sendo o motivo para a manutenção da glosa a falta de apresentação da nota fiscal do restante das aquisições.

43. Tendo em vista que o recorrente logrou apresentar a nota fiscal inserta à fl. 56, acompanhada de nota de empenho e recibo de pagamento à Maria Zélia dos Santos – Farmácia Lima, acostadas, respectivamente, às fls. 55 e 54, todas deste anexo 2, no valor de R$ 2.993,10, devem ser acatadas, nesse ponto, as alegações recursais.

44. Quanto ao cheque nº 143, conforme se demonstrará a seguir, analisando a questão da terceirização de transporte de pacientes, o gasto se enquadra nos objetivos dos SUS, podendo ser aceito.

45. Assim, analisando os documentos acostados às fls. 57/64, deste anexo, verifica-se que o recorrente logrou comprovar a sua regularidade, devendo ser abatido tal valor do montante do débito imputado.

46. Cheque nº 256 (R$ 5.600,00)

46.1. Quando do julgamento do feito, em relação às despesas havidas com o cheque em apreço, esta Corte, acompanhando voto do Ministro-Relator, assim se pronunciou:

> "9. Do valor do débito de R$ 13.538,76 atribuído ao referido Responsável na alínea **b** da citação acima informada, deve ser excluída a importância de R$ 2.800,00, considerando que o Responsável comprovou, segundo documentos insertos às fls. 109 a 112 do anexo 1, que duas servidoras municipais (Srªs. Dinalva Oliveira Silva de Araújo e Maria Helena Menezes de Carvalho) das quatro listadas pela Equipe Técnica do Ministério de Saúde/SEAUD/SE à fl. 138 (cheque nº 256, de 30/06/1999) assumiam nessa época cargos em comissão da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, cujas remunerações, custeadas com recursos do SUS, no valor individual de R$ 1.400,00, encontram-se regulares. Dessa forma, o débito a ser imputado ao Responsável neste caso é de R$ 9.628,76, nos termos do demonstrativo apresentado no Despacho do Diretor da Secex/SE, transcrito no Relatório precedente."

46.2 Embora esta Corte tenha acatado as alegações de defesa do recorrente no que diz respeito à comprovação de gasto no valor de R$ 2.800,00 havida com o cheque nº 256 e tenha o recorrente apresentado os documentos que comprovam a nomeação e concessão de gratificação a outras duas servidoras, há diferenças a serem destacadas.

46.3. Em relação às servidoras cujas despesas foram aceitas por esta Corte, consta dos decretos de nomeação que as servidoras foram nomeadas para cargos distintos na Secretaria de Saúde, a saber: Chefe do Departamento de Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis e Chefe do Departamento de Ação Sanitária e Esgotos, o que não ocorre no caso que ora se analisa.

46.4. Verifica-se dos documentos juntados pelo recorrente às fls. 23/28, que a Srª Edmary Freire Silveira Mendes foi nomeada Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social em 16.03.1998 e que, em 16.03.1999, um ano após, foi agraciada com gratificação de 300% por estar desempenhando suas atividades, relativas ao cargo de Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, com qualidade e perfeição.

46.5. Ocorre que o mesmo Decreto que concedeu a gratificação torna sem efeito o Decreto S/N de 16.03.1999. Este Decreto está acostado à fl. 25 do presente anexo e exonera a Srª Edmary do cargo em comissão de Chefe do Departamento de Tributação, a partir de 16.03.1999.

46.6. Dessa forma, há indícios de inidoneidade dos documentos apresentados, pois, tendo sido nomeada em 16.03.1998 e agraciada com gratificação em 16.03.1999 pelo exercício do cargo de Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, cargo que se reveste da característica de

dedicação exclusiva, como pode ter sido a mesma servidora exonerada do cargo de Chefe do Departamento de Tributação também em 16.03.1999?

46.7. Ademais, conforme visto, resta claro nos documentos que a referida servidora exerceu o cargo de Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social, ao menos, pelo que permite averiguar os documentos acostados aos autos, no período de 16.03.1998 a 16.03.1999. Ocorre que a Srª Adolfina Monteiro Almeida, cujos documentos o responsável anexa à sua peça recursal com o intuito de demonstrar a regularidade do pagamento lhe efetuado, foi nomeada Chefe do mesmo Departamento de Saúde e Bem Estar Social em 19.03.1998, data em que o cargo deveria estar ocupado pela Srª Edmary.

46.8. Dessa forma, as alegações não merecem provimento.

Argumento

47. No que diz respeito ao débito imputado ao recorrente no valor de R$ 43.774,64, em virtude de ter havido despesas irregulares com aluguéis de veículos debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde, o recorrente argumenta o que se segue.

48. O defendente entende que as despesas não contrariam a Portaria GM/MS 3.925/98, na medida que em seu art. 3º, onde serão aplicados os recursos financeiros, não exclui a possibilidade de fretamento de veículos, e cita, veementemente, o que não pode ser realizado.

49. Pelo fato de o município de Porto da Folha/SE ser um dos maiores do estado em extensão territorial e por possuir uma zona rural distante da sede do município, os veículos fretados serviam para a locomoção de pessoas carentes enfermas.

50. Dependendo da gravidade do enfermo, seriam essas pessoas conduzidas em ambulâncias para centros mais evoluídos para tratamento de saúde, tendo sido necessário a locação de veículos para atendimento dos casos urgentes.

51. Dessa forma, segundo o defendente citou o art. 3º da Portaria GM/MS 3.925/98 e o Manual para Organização de Atenção Básica (fls. 360/361 do anexo 01), nada proibia a municipalidade na utilização de recursos financeiros no pagamento de fretamento de veículos para servir as pessoas carentes enfermas, não se configurando desrespeito a nenhum dispositivo da portaria mencionada.

52. Em relação ao comentário que a Secretaria Municipal de Saúde efetuou pagamentos referentes à locação de veículos sem a realização de contratos, em desacordo com a Lei 8.666/93, deve-se observar que o art. 62 da mesma lei faculta a celebração do contrato, que pode ser substituído pela simples nota de empenho.

53. Nessa mesma questão, afirma que tais serviços foram contratadas sem o devido processo licitatório, por dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso II c/c o art. 23, §§ 1º e 5º, da Lei de Licitações e Contratos. Afirma, ainda, que em virtude da omissão da Lei nº 8.666/93 quando ao período em que tais valores podem ser utilizados para caracterizar a dispensa de licitação, alinha-se à corrente que entende que a administração pode contratar mensalmente, através de dispensa de licitação, até o montante de R$ 8.000,00.

54. O recorrente argumentou, com relação à suposta caracterização de fracionamento de despesas, que as mesmas tratam de serviços prestados por frotistas residentes e domiciliados nos povoados do Município de Porto da Folha, os quais ficavam alertas para serem chamados a qualquer momento para prestarem socorro, importando para a administração municipal somente salvar vidas, sendo o referido serviço inestimável e imprevisível, não configurando fracionamento de despesas.

55. Quanto ao vencimento do prazo de validade da documentação de alguns veículos locados, destaca-se que realmente houve esta ocorrência, que em nada prejudicou o bom andamento dos serviços, vez que os mesmos foram plenamente executados.

Análise

56. Com relação à presente irregularidade, o recorrente se limita a repetir os argumentos já analisados por esta Corte quando do julgamento do feito e a apresentar documentos com o intuito de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em tela.

57. Analisando as alegações de defesa apresentadas pelo responsável sobre essa questão, assim se pronunciou o Tribunal ao acompanhar o voto do Ministro-Relator:

"10. No que se refere ao débito indicado na alínea **c** da citação (R$ 43.744,64), verifica-se que, de fato, não foram carreados ao processo documentos capazes de comprovar a aplicação desses recursos na finalidade avençada, sendo, neste caso, improcedentes os argumentos do Responsável quanto a regularidade das despesas relacionadas a aluguéis de veículos debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 1590, ag. 822-2, Banco do Brasil S/A.)."

58. Dessa forma, implicitamente reconheceu o Tribunal que as despesas havidas com terceirização de transporte de pacientes não é vedada pelas normas que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Resolução GM/MS nº 3.925/98. Ademais, o mesmo posicionamento foi adotado quando do julgamento do TC 006.396/2003-0, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, que culminou no Acórdão nº 912/2004-Plenário, de onde se extrai o seguinte excerto:

"15.5.17 Irregularidade na licitação para contratação de veículo para transporte de pacientes, visto que o instrumento de convocação fixava, como necessária à habilitação, a apresentação de Certificado de Propriedade de Veículo ou Contrato de Locação, mas este somente foi emitido em 11/3/2003, enquanto a habilitação ocorreu antes desta data e o julgamento das propostas em 6/3/2003, contrariando a Lei nº 8.666/93 (fl. 131)."

59. Assim, tem-se por regular a contratação de serviços de transportes de pacientes, restando averiguar se a documentação apresentada pelo recorrente se presta a comprovar a regularidade dos gastos.

60. Antes, porém, verifica-se que quanto à não realização de licitação não assiste razão ao recorrente. Não é correta a interpretação de que a Lei nº 8.666/93 não restringe a adoção de dispensa de licitação, nos valores previstos no art. 24, inciso II, mensalmente, já que tais valores devem ser observados na vigência dos créditos orçamentários, que é anual a teor do que dispõe a Constituição Federal. O texto da Lei de Licitações e Contratos citado pelo recorrente, assim dispõe:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea **a**, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

61. Este inciso diz respeito aos demais serviços (que não os de engenharia), e às compras de materiais, equipamentos e demais itens, que se justificam em virtude do valor de pequena monta. Devem ser evitadas, para sua aplicabilidade, o fracionamento de licitação, adotando-se um limite anual, conforme entendimento do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

> "Tenho entendido que tais limites para a chamada "dispensabilidade" de licitação, tanto para compras e serviços como para obras e serviços de engenharia, valem para todo o exercício financeiro, permitindo-se, entretanto o parcelamento do fornecimento ou da execução (art. 8º.). Significa que o limite de valor, para objetos similares, só pode ser utilizado para fins de dispensa uma vez em cada exercício."

62. Dessa forma, não obstante a comprovação da aplicação dos recursos, resta a irregularidade da não observância dos ditames da Lei nº 8.666/93.

63. No que concerne aos pagamentos efetuados, o recorrente junta aos autos os seguintes documentos referentes a cada uma das despesas havidas com o transporte de pacientes: espelho de preenchimento do cheque, nota de pagamento, recibo do prestador dos serviços, nota fiscal avulsa e relação dos pacientes transportados, além de, em alguns casos, carteira de habilitação e documentos dos veículos utilizados.

63. Quando ao não encaminhamento dos extratos bancários, a questão não afeta a análise dos documentos, haja vista que os valores e data dos débitos imputados se referirem a débitos na conta corrente nº 1.590-3 da agência nº 822-2 do Banco do Brasil, que é a conta do Fundo Municipal de Saúde, refletindo os dados extraídos de extratos bancários desta conta.

64. De modo a facilitar a análise dos dados, segue a relação dos débitos e a localização, no presente anexo, dos documentos que os respaldam, além do nome do beneficiário do pagamento e origem dos transportes efetuados.

Data de Ocorrência	Débito	Doc. às fls.	Beneficiário	Origem
12/1/1999	R$ 2.009,00	96/101	Joaquim Moreira Feitosa	Porto da Folha
21/1/1999	R$ 392,00	108/112 e 120	Valdilene Góes Santos	Porto da Folha
21/1/1999	R$ 343,00	113/117	Maria Divanete Rodrigues Santos	Pedro Leão
28/1/1999	R$ 882,00	102/106	José Alves Valença	Porto da Folha
1/2/1999	R$ 529,20			
4/3/1999	R$ 352,80	119 e 121/125	Sinval Tibúrcio da Silva	Umburí e outros
10/3/1999	R$ 553,70	81/85	Jailton Alves de Souza	Porto da Folha
11/3/1999	R$ 2.009,00			
11/3/1999	R$ 1.195,00	91/95	Evanildo Bezerra Lima	Porto da Folha
11/3/1999	R$ 764,40	86/90	João Moreira Lima	Linda França
19/3/1999	R$ 176,40	66/70	Manoel Francisco de Sá	Porto da Folha
22/3/1999	R$ 147,00	71/75	José Gilson da Silva	Pov. Mucambo
23/3/1999	R$ 1.058,40	76/80	José Alves Valença	Porto da Folha
15/4/1999	R$ 90,16	146/150	Moacir da Silva Cardoso	Ilha do Ouro
16/4/1999	R$ 414,54	139/145	José Luís dos Santos	Ilha do Ouro
19/4/1999	R$ 196,00	133/138	João Pedro da Silva	Lagoa da Volta
20/4/1999	R$ 627,20	126/132	Maria Juaquina Rocha Lima	Catué e outros
10/5/1999	R$ 245,00	151/155	João Batista dos Santos	Lagoa da Volta
10/5/1999	R$ 434,14	156/162	Pedro Gonçalves Lima	Lagoa do Mato
10/5/1999	R$ 847,70	163/171	Joaquim Pereira Gouveia	Lagoa da Volta
10/5/1999	R$ 470,40	182/186	José Arnaldo Andrade Gois	Lagoa do Rancho
10/5/1999	R$ 686,00	176/180	Cícero dos Santos	Pov. Mucambo
10/5/1999	R$ 1.234,80	192/196	Evanildo Bezerra Lima	Porto da Folha
10/5/1999	R$ 352,80	209/213	Sinval Tibúrcio da Silva	Lagoa da Volta
10/5/1999	R$ 245,00	214/218	Adauto José dos Santos	Niteroi
10/5/1999	R$ 588,00	224/228	Francisco Caetano da Silva	Lagoa da Volta
10/5/1999	R$ 588,00	234/239	Antônio Barbosa da Silva	Lagoa da Volta
10/5/1999	R$ 261,66	240/246	Moacir da Silva Cardoso	Porto da Folha
11/5/1999	R$ 1.470,00	171/175	Erisvaldo Lima de Freitas	Pov. Umbuzeiro
11/5/1999	R$ 1.372,00	187/191	Moacir Vieira da Costa	Lagoa Redonda
11/5/1999	R$ 543,90	219/223	José Aragão de Souza	Porto da Folha
11/5/1999	R$ 490,00	229/233	Luiz Antônio Costa	Boa Vista
12/5/1999	R$ 117,60	197/203	José Valdo Soares Cardoso	Ilha do Ouro
13/5/1999	R$ 1.058,40	204/208	José Alves Valença	Porto da Folha
20/5/1999	R$ 1.764,00	247/253	Joaquim Moreira Feitosa	Porto da Folha
20/5/1999	R$ 343,00	254/258	Cícero Vieira Lima	Lagoa do Mato
20/5/1999	R$ 514,50	259/263	Rivaldo Batista da Silva	Porto da Folha
20/5/1999	R$ 203,84	264/268	Pedro Gonçalves Lima	Lagoa do Mato
21/5/1999	R$ 176,40	269/273	Manoel Francisco de Sá	Porto da Folha
18/6/1999	R$ 1.568,00	274/281	Erisvaldo Lima de Freitas	Pov. Matuto

30/6/1999	R$ 1.176,00	288/294	Joaquim Moreira Feitosa	Porto da Folha
2/7/1999	R$ 715,40	295/300	Cícero Vieira Lima	Lagoa do Mato
2/7/1999	R$ 1.058,40	282/287	José Alves Valença	Porto da Folha
9/8/1999	R$ 392,00	301/305	Jailton da Silva Lima	Porto da Folha
17/8/1999	R$ 294,00	306/311	Cícero Vieira Lima	Lagoa do Mato
24/8/1999	R$ 1.234,80	320/325	José Alves Valença	Porto da Folha
26/8/1999	R$ 1.911,00	312/319	José Francisco dos Santos	Lagoa Redonda
20/9/1999	R$ 490,00	326/331	José Averaldo dos Santos	Lagoa do Rancho
8/10/1999	R$ 1.323,00	332/338	Jailton Alves de Souza	Porto da Folha
11/10/1999	R$ 975,10	339/345	José Aragão de Souza	Porto da Folha
11/10/1999	R$ 450,80	365ª/371	José Arnaldo Andrade Gois	Lagoa do Rancho
13/10/1999	R$ 1.391,60	346/352	Erlândio Gois Vieira da Costa	Lagoa Redonda
13/10/1999	R$ 196,00	359/365	João Pedro da Silva	Lagoa da Volta
14/10/1999	R$ 284,20	353/358	Erisvaldo de Barros Lima	Pov. Matuto
15/10/1999	R$ 235,20	372/377	Daniel Batista de Santana	Lagoa do Rancho
25/10/1999	R$ 656,60			
14/12/1999	R$ 2.371,60	385/388	José Alves Valença	Porto da Folha
21/12/1999	R$ 1.274,00	389/394ª	Joaquim Moreira Feitosa	Porto da Folha

65. Desta feita, restam comprovados a quase totalidade dos gastos efetuados, no montante de R$ 40.549,84, restando não comprovados os débitos de R$ 529,20, R$ 2009,00 e R$ 656,60. Os dois primeiros pela não apresentação dos documentos e o último, no valor de R$ 656,60, pelo não enquadramento nos objetivos do SUS, já que se refere a transporte do ex-Secretário de Saúde e de seus assessores a diversas localidades do Município em visitas a postos de saúde.

66. Além de não demonstrados os motivos das visitas, restou claro ao longo da presente instrução que a Secretaria de Saúde possuía veículos que bem atenderiam aos seus servidores.

67. Da análise da tabela verifica-se não assistir razão ao recorrente em relação ao não fracionamento do objeto contratado. Segundo seus argumentos, a extensão do Município justifica a contratação fracionada, já que se buscou agilizar os atendimentos contratando prestadores de serviços de transportes em diversas localidades.

68. Contudo, constata-se que houve diversas contratações nas mesmas localidades, o que, atendendo-se os preceitos da Lei nº 8.666/93, tornaria a licitação obrigatória.

69. Desta forma, em relação ao presente argumento, o recurso merece provimento parcial para considerar comprovados os gastos indicados na tabela acima.

70. Destarte, considerando que o apelante logrou apresentar argumentos convincentes e mesmo documentos que comprovam que o que motivou parte da deliberação deste Órgão não persiste, deve ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração.

71. Desse modo, considerando que o apelante também foi condenado à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e que das as irregularidades imputadas pelo Tribunal no Acórdão recorrido o apelante apresentou argumentos e novos documentos capazes de comprovar que parte das irregularidades não persiste, deve ser reduzido o valor da multa aplicada.

3. Por tais motivos, a Serur, em pareceres uniformes, opinou, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de:

3.1. ser afastado o débito de R$ 113.940,00 (item 9.1.1 do acórdão recorrido);

3.2. ser reduzido o débito de R$ 9.628,76 para R$ 5.361,66 (item 9.1.2 do acórdão recorrido);

3.3. ser reduzido o debito de R$ 43.744,64 para R$ 3.194,80 (item 9.1.3 do acórdão recorrido);

3.4 ser reduzido o valor da multa aplicada ao recorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (fl. 424 do volume 2 do anexo 2) discordou parcialmente da proposta da unidade técnica.

5. Embora considere adequadas as conclusões da Serur no que tange ao afastamento do débito decorrente da execução parcial do PCCN, entendeu a Procuradoria:

5.1. no tocante ao débito oriundo de despesas não comprovadas debitadas ao Fundo Municipal de Saúde, que as quantias de R$ 636,94 e de R$ 1.103,22 foram despendidas "em prol do município, não cabendo imputar débito ao ex-gestor municipal";

5.2. ante a baixa materialidade das quantias há pouco mencionadas, que "não cabe propor medidas visando à cobrança das quantias em comento junto ao ente municipal";

5.3. no que diz respeito ao débito decorrente de despesas irregulares com aluguéis de veículos, que o valor de R$ 656.60 não deveria ser imputado ao ex-prefeito, "uma vez que ficou demonstrada a utilização do veículo em atividades de interesse da Secretaria Municipal de Saúde".

6. Dessa forma, ao acompanhar, em parte, as sugestões da unidade técnica, o MPTCU manifestou-se pelo provimento parcial do apelo, de modo a:

6.1. ser afastado o débito de R$ 113.940,00 (item 9.1.1 do acórdão recorrido);

6.2. ser reduzido o débito de R$ 9.628,76 para R$ 3.621,50 (item 9.1.2 do acórdão recorrido);

6.3. ser reduzido o debito de R$ 43.744,64 para R$ 2.538,20 (item 9.1.3 do acórdão recorrido);

6.4 ser cancelada a multa aplicada ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

7. Por atender os requisitos de admissibilidade, o recurso de revisão de José Júlio Nunes de Santana Gomes, ex-prefeito de Porto da Folha/SE, pode ser conhecido.

8. O recorrente foi multado e condenado ao recolhimento dos seguintes débitos:

8.1. R$ 113.940,00, em decorrência da execução parcial do PCCN, valor do qual deveriam ser abatidas restituições já feitas ao Fundo no montante original de R$ 108.364,00 (item 9.1.1 do acórdão);

8.2. R$ 9.628,76, em virtude de despesas não comprovadas;

8.3. R$ 43.744,64, em razão de despesas irregulares com aluguéis de veículos;

9. No tocante ao primeiro débito, os documentos trazidos pelo recorrente, em especial os extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil, mostram que, no cálculo da quantia imputada ao responsável, houve dois equívocos:

9.1. a contagem em duplicidade de uma parcela de R$ 4.747,50 repassada pelo Ministério da Saúde em abril de 2000;

9.2. uma das restituições efetuadas ao Fundo foi de R$ 44.201,00 e não de R$ 43.363,00.

10. Efetuadas as devidas correções, verifica-se que o montante restituído (R$ 109.202,00) superou ligeiramente o montante transferido ao município (R$ 109.192,50), o que afasta a existência do primeiro débito atribuído ao recorrente.

11. Com relação ao débito oriundo de despesas não comprovadas, os comprovantes apresentados pelo ex-prefeito nesta oportunidade permitiram verificar a regularidade de várias daquelas despesas, o que reduziria o valor da dívida para R$ 5.361,66, no entender da Serur, ou para R$ 3.621,50, segundo o MPTCU.

12. Considero correto o valor apontado pela Procuradoria.

13. Em primeiro lugar, porque, no que tange às parcelas a respeito das quais não há divergência, concordo com a Serur e com o Ministério Público que os elementos trazidos pelo recorrente são insuficientes para comprovar a regularidade das despesas efetuadas, como demonstrou a unidade técnica, cujo manifestação, nesse particular, incluo entre minhas razões de decidir.

14. Em segundo lugar, porque, no tocante às quantias acerca das quais discrepam os pareceres (R$ 636,94 e R$ 1.103,22), verifico que a aplicação se deu comprovadamente em benefício do município. Assim, não cabe atribuir tais valores ao ex-prefeito, da mesma forma que o pequeno montante de tais quantias torna desnecessária a adoção de providências para cobrá-las da prefeitura.

15. Quanto ao débito ocasionado pelo aluguel de veículos, os comprovantes apresentados pelo recorrente demonstram que, na quase totalidade, aquelas despesas podem ser aceitas, pois foram relativas ao transporte de pacientes.

16. Nesse ponto, discrepam novamente a Serur e o MPTCU. Enquanto a primeira considera que remanesce sem justificativa a quantia de R$ 3.194,80, o segundo entende que o débito deve ser reduzido para R$ 2.538,20.

17. Mais uma vez, endosso as conclusões do Parquet. Além de não poderem ser aceitos os comprovantes acerca dos quais não há discussões entre as instâncias instrutivas, pelas razões expostas pela Serur, que incluo entre minhas razões de decidir, a quantia de R$ 656,60 foi empregada no aluguel de um veículo para utilização em atividades de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, o valor deveria ser cobrado do município e não do ex-gestor. Novamente, entretanto, o reduzido montante autoriza a dispensa de providências para tal cobrança.

18. Resta, assim, apenas a questão da multa aplicada ao ex-prefeito, que a Serur sugere que seja apenas reduzida e que a Procuradoria sugere que seja dispensada.

19. Para dirimir a divergência, lembro que, graças aos elementos ora carreados pelo recorrente, a redução do débito imputado, em valores originais, correspondeu, aproximadamente, a 89,55% (de R$ 58.949,40 para R$ 6.159,70).

20. Considerando que a multa foi aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 – ou seja, correspondeu a uma fração do débito apurado – se for aplicada mesma redução percentual do débito ao valor da penalidade em questão (R$ 20.000,00), ter-se-ia que esta última deveria ser diminuída para cerca de R$ 2.090,00.

21. Trata-se, pois, de um valor superior aos mínimos estipulados nos arts. 267 e 268 do Regimento Interno desta Corte para a aplicação de multas, o me leva a inclinar-me, com as devidas vênias do MPTCU, pela manutenção da sanção, com a redução proporcional calculada no item anterior.

22. Acolho, dessa forma, os pareceres da Serur e da Procuradoria, em parte, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2813/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.470/2005-1
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Júlio Nunes de Santana Gomes, ex-prefeito (CPF 085.601.615-20).
4. Unidade: Prefeitura de Porto da Folha/SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto (OAB/SE 1.814).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Júlio Nunes de Santana Gomes, ex-prefeito de Porto da Folha/SE, contra o acórdão 2.803/2007 – 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o subitem 9.1.1 do acórdão 2.803/2007 – 2ª Câmara;

9.3. dar a seguinte redação aos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão 2.803/2007 – 2ª Câmara:

"9.1.2. Irregularidade: Despesas não comprovadas debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 1590-3 da Agência nº 0822-2 do Banco do Brasil) (processos de despesa incompletos – Lei nº 4.320/64 – e despesas fora do objeto – Portaria GM/MS nº 3.925/98), consoante Relatório de Auditoria DENASUS nº 05/2000 e Despachos da Equipe Técnica SEAUD:

Data de Ocorrência	Débito (R$)
30/06/1999	2.800,00 (dois mil, oitocentos reais)
18/11/1999	821,50 (oitocentos e vinte e um reais, cinqüenta centavos)
TOTAL NOMINAL	3.621,50 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e cinqüenta centavos)

9.1.3. Irregularidade: Despesas irregulares com aluguéis de veículos debitadas na conta do Fundo Municipal de Saúde (conta corrente nº 1590-3 da Agência nº 0822-2 do Banco do Brasil), conforme consignado no Relatório de Auditoria DENASUS nº 05/2000 e nos Despachos da Equipe Técnica SEAUD:

Data de Ocorrência	Débito (R$)
01/02/1999	529,20 (quinhentos e vinte e nove reais, vinte centavos)
11/03/1999	2.009,00 (dois mil e nove reais)
TOTAL NOMINAL	2.538,20 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos)

"

9.4. dar a seguinte redação ao item 9.2 do acórdão 2.803/1007 – 2ª câmara:

"9.2. aplicar a José Júlio de Santana Gomes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a", do Regimento Interno), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;"

9.5. dar ciência desta decisão ao recorrente;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe e à Prefeitura de Porto da Folha/SE.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 017.642/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal do Piauí – UFPI
Interessados: Arlindo Luiz de Carvalho (CPF 077.782.283-00), João de Deus Lopes de Oliveira (CPF 065.944.843-20), Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (CPF 047.285.993-53), Marilene de Castro Macedo Lima (CPF 207.959.473-72) e Otávio Monteiro da Silva (CPF 014.584.503-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE EM DESACORDO COM AS REGRAS ENTÃO VIGENTES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES RETORNO À ATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DE QUALQUER OUTRO REQUISITO. LEGALIDADE. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. SÚMULA/TCU 106. DETERMINAÇÕES.

1. Em situações excepcionais, sendo presumível a boa-fé do beneficiário e ressalvada a possibilidade de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, a aposentadoria proporcional voluntária concedida sem que a idade limite tenha sido observada pode ser considerada legal quando, preenchidos os demais requisitos à época da inativação do interessado e transcorrido tempo suficiente para implemento da idade mínima, ainda estejam em vigor as regras invocadas como fundamento da aposentação.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 29/30 do volume principal – v.p., elaborada no âmbito da Sefip, secretaria deste tribunal especializada em fiscalização na área de pessoal:

"Trata-se de atos de aposentadoria de Arlino Luiz de Carvalho (fls. 01/05), João de Deus Lopes de Oliveira (fls. 06/10), Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (fls. 11/15), Marilene de Castro Macedo Lima (fls. 16/20) e Otávio Monteiro da Silva (fls. 21/25), expedidos pela Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI.

2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade de todos os atos concessórios, não fazendo qualquer ressalva.

3. Entretanto, por meio da análise realizada por esta unidade técnica, constatou-se diversas irregularidades nos atos acostados ao presente processo, o que impede a apreciação pela legalidade por esta Corte de Contas, exceto em relação ao ato de fls. 16/20.

4. O ato concessório de fls. 16/20, em favor de Marilene de Castro Macedo Lima, embora apresente fundamento legal indevido (art. 40, inciso III, alínea 'c', da CF/88 c/c o art. 3º da EC nº 20/98), pode ser considerado legal pelo Tribunal, tendo em vista tratar-se de falha formal. **In casu**, o fundamento legal cabível seria o art. 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 20/98), visto que a servidora aposentou-se, em 12/07/2001, aos 61 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados à razão de 28/30 avos.

5. Nos atos de fls. 01/05 e 11/15, em favor, respectivamente, de Arlindo Luiz de Carvalho e Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, consta, como fundamento legal, o art. 186, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.112/90, inaplicável aos casos, uma vez que as concessões (09/10/2000 e 30/10/2000) são posteriores à promulgação da EC nº 20/98. Em decorrência dos fundamentos utilizados, calcularam os proventos dos interessados à razão de 30/35 e 27/30, em vez de 70% e 80%, respectivamente, do valor da remuneração do cargo efetivo de cada um dos interessados, conforme determina o art. 8º da EC nº 20/98, aplicável à época.

6. Em relação ao ato de fls. 06/10, em favor de João de Deus Lopes de Oliveira, verifica-se que o tempo de serviço total discriminado no formulário do Sistema Sisac é de 31 anos, 3 meses e 26 dias, revelando que os proventos deveriam ser calculados à razão de 31/35 avos, em vez de 32/35 avos.

7. Ademais, a FUFPI não apenas calculou de forma indevida os proventos do interessado, mas também registrou no Sistema Siape ('Dados Individuais Funcionais') que os proventos eram integrais (fls. 26).

8. No tocante ao ato de fls. 21/25, em favor de Otávio Monteiro da Silva, observa-se que interessado aposentou-se, em 06/05/1997, com proventos integrais, utilizando, tão-somente, o tempo prestado à FUFPI, na medida em que não houve qualquer averbação de tempo junto à universidade.

9. Ocorre que a consulta ao Siape revelou que o interessado ingressou no órgão em 01/08/1965 (fls. 27/28), o que lhe garantiu um tempo total de 11.598 dias (31 anos, 9 meses e 13 dias), que acrescido do tempo relativo à licença-prêmio não gozada e contada em dobro, totaliza 12.023 dias (32 anos, 11 meses e 13 dias), o que denota a impossibilidade de o interessado aposentar-se com proventos integrais.

10. Com efeito, deve a FUFPI alterar a base de cálculo dos proventos do Sr. Otávio Monteiro da Silva ou oferecer-lhe a opção para retornar à atividade, a fim de completar o tempo necessário para aposentação com proventos integrais.

11. Em síntese, ante o relatado, o Tribunal deverá determinar à FUFPI que corrija a proporcionalidade dos proventos dos interessados, da seguinte forma:

a) ato de fls. 01/05, de 30/35 para 70% da remuneração do cargo efetivo;

b) ato de fls. 06/10, de 32/35 para 31/35 da remuneração do cargo efetivo;

c) ato de fls. 11/15, de 27/30 para 80% da remuneração do cargo efetivo; e

d) ato de fls. 21/25, de integrais para proporcionais à razão de 32/35 da remuneração do cargo efetivo (caso o servidor não retorne à atividade).

12. Ante o exposto, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas por esta unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno, propomos ao Tribunal que:

a) considere legal o ato concessório em favor de Marilene de Castro Macedo Lima (fls. 16/20);

b) considere ilegais os atos concessórios em favor de Arlino Luiz de Carvalho (fls. 01/05), João de Deus Lopes de Oliveira (fls. 06/10), Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (fls. 11/15) e Otávio Monteiro da Silva (fls. 21/25), negando-lhes registro;

c) dispense a reposição dos valores recebidos indevidamente pelos interessados de que trata a alínea 'b', nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

d) determine à Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI que proceda aos ajustes necessários no valor dos proventos de aposentadorias dos interessados de que trata a alínea 'b', no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, ressalvada a situação do Sr. Otávio Monteiro da Silva, caso opte pelo retorno à atividade."

2. O encaminhamento sugerido foi integralmente acolhido pelo escalão dirigente da unidade técnica (fl. 31, v.p.) e pelo Ministério Público/TCU, representado neste ato pela procuradora Cristina Machado da Costa e Silva (fl. 31-verso do mesmo volume), que anuiu à proposta de encaminhamento formulada pela Sefip.

3. Estando o presente processo pautado para a sessão extraordinária de 2ª Câmara realizada no dia 12/5/2009, diante das pertinentes ressalvas que me foram apresentadas pela subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira, optei por excluí-lo de pauta, objetivando empreender análise mais detida do feito.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este processo cuida das aposentadorias concedidas a Arlindo Luiz de Carvalho, João de Deus Lopes de Oliveira, Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, Marilene de Castro Macedo Lima e Otávio Monteiro da Silva, todos servidores da UFPI.

2. Inicialmente, não poderia deixar de registrar meus agradecimentos com relação à oportuna intervenção empreendida pela subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira, evitando que me passasse desapercebida questão imprescindível ao adequado desfecho dos presentes autos.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, exceto em relação à Srª Marilene de Castro Macedo Lima, as aposentadorias em análise não respeitaram as normas de proporcionalização em vigor à época em que passaram a ser devidas.

4. No caso de Arlindo Luiz de Carvalho e Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, cujas aposentações entraram em vigor nos dias 9 e 30/10/2000 (fls. 1 e 11, v.p.), o cálculo da proporcionalidade de seus proventos fundamentou-se na redação original do art. 40, inciso III, alínea **c**, da Constituição Federal, quando, na verdade, a regra de transição de que trata o art. 8 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, era a única possibilidade jurídica para a inativação desses interessados, o que resultaria em aposentadorias proporcionais na razão de 70% quanto ao servidor Arlindo e 80% com relação à inativa Maria dos Humildes.

5. Ressalte-se que os dois servidores em comento, no momento em que passaram para a inatividade, somavam 63 e 49 anos de idade, respectivamente, e computavam mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo em que se aposentaram. Em outras palavras, não fosse o fato de as idades se encontrarem abaixo do limite mínimo previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea **b**, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, as proporções de 30/35 e 27/30 lançadas nos atos em exame encontrariam amparo legal.

6. Por outro lado, considerando que a regra hoje em vigor referente à aposentadoria voluntária proporcional prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea **b**, da Constituição Federal mantém a mesma redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bastaria que o Sr. Arlindo Luiz de Carvalho retornasse à atividade para que, imediatamente, passasse a ter direito a se aposentar na proporção lançada em seu ato de aposentação, tendo em vista que, além de já se encontrarem preenchidos, desde a efetiva inativação, os tempos mínimos de exercício no serviço público e no cargo efetivo em que se aposentou, esse servidor conta, desde 1º/6/2002, com idade superior à mínima exigida naquele dispositivo constitucional.

7. Some-se a isso, o fato de o implemento do requisito referente à idade – 65 anos – ter ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, de modo que não se aplicaria nem mesmo a regra referente ao cálculo dos proventos a partir da média das contribuições.

8. Ocorre que o Sr. Arlindo Luiz de Carvalho, nascido em 1º/6/1937, soma hoje mais de 70 anos de vida, circunstância que o impede de retornar à atividade.

9. Não obstante ter ultrapassado a idade para aposentadoria compulsória, entendo que a inativação deste interessado merece, em regime de excepcionalidade, ser considerada legal, mesmo porque, fosse ele alertado, pelo menos até maio/2007 – quase sete anos após a publicação de seu ato de aposentadoria –, acerca da impropriedade ora detectada, não haveria impedimento ao seu retorno à atividade e, consequentemente, à sua inativação com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea **b**, da Carta Política de 1988, em sua redação atual.

10. Assim, em vista dos princípios da racionalidade administrativa e da segurança jurídica, diante da inviabilidade do retorno à atividade do Sr. Arlindo Luiz de Carvalho, agravada pelo fato de a Administração ter disposto de quase sete anos para rever o ato de aposentadoria desse interessado e facultar-lhe o retorno à atividade, e considerando finalmente que, para sanar as irregularidades apontadas em relação a esse servidor, não houvesse sido ultrapassado o limite de idade para aposentadoria compulsória, bastaria a emissão de outro ato com nova data para que fossem formalmente cumpridos os requisitos de idade mínima previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea **b**, da Constituição Federal, entendo que sua aposentação, em caráter excepcional, deve ser tida por legal.

11. No caso da Srª Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, o retorno à entidade de origem não encontra maiores óbices, eis que a servidora conta hoje com pouco mais de 58 anos de idade. Cabe-lhe, portanto, reassumir o cargo no qual se aposentou ou, alternativamente, optar por permanecer na

inatividade com proventos calculados com base na regra de transição instituída pelo então vigente art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998.

12. Ainda no que tange aos inativos Arlindo Luiz de Carvalho e Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, conforme sugeriu a Sefip, na linha de jurisprudência desta corte de contas, cabe dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU, o mesmo podendo ser dito em favor dos Sr^{es} João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva.

13. Por outro lado, com o objetivo de coibir a reincidência da irregularidade verificada nos atos do Sr. Arlindo Luiz e da Srª Maria dos Humildes, reputo pertinente determinar à entidade de origem que atente às modificações empreendidas no art. 40 da Constituição Federal, inclusive no que concerne às regras de transição instituídas à época dessas alterações, informando-lhe que a aplicação da súmula/TCU 106 em favor de desses inativos caracteriza medida de cunho excepcional e que a reincidência na prática irregular em comento ensejará a responsabilização dos agentes administrativos envolvidos.

14. Quanto aos demais atos em apreço, acolho os pareceres precedentes e adoto como razões de decidir a análise efetuada pela unidade técnica.

15. Finalmente, entendo que devam constar da presente deliberação esclarecimentos sobre o alcance do efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos. Deve também ser informado aos inativos Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva que eventual retorno à atividade propiciará o aumento do tempo de contribuição e, consequentemente, o incremento de seus proventos, que hoje lhes são devidos apenas na razão de 80%, 31/35 e 32/35, respectivamente.

Ante o exposto, voto no sentido de que o tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2814/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.642/2008-4.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Arlindo Luiz de Carvalho (CPF 077.782.283-00), João de Deus Lopes de Oliveira (CPF 065.944.843-20), Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga (CPF 047.285.993-53), Marilene de Castro Macedo Lima (CPF 207.959.473-72) e Otávio Monteiro da Silva (CPF 014.584.503-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Piauí – UFPI.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam das aposentadorias concedidas a Arlindo Luiz de Carvalho, João de Deus Lopes de Oliveira, Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, Marilene de Castro Macedo Lima e Otávio Monteiro da Silva, todos servidores da Universidade Federal do Piauí – UFPI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria concedida a Marilene de Castro Macedo Lima, determinando o registro do ato de fls. 16/20 do v.p.;

9.2. considerar legal, em caráter de excepcionalidade, a aposentadoria concedida a Arlindo Luiz de Carvalho, determinando o registro do ato de fls. 1/5 do v.p.

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadoria de interesse de Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga, João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva, recusando registro aos atos de fls. 6/10, 11/15 e 21/25 do v.p.;

9.4. nos termos do enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU, dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé por Arlindo Luiz de Carvalho, João de Deus Lopes de Oliveira, Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga e Otávio Monteiro da Silva;

9.5. determinar à UFPI que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, mencionados no subitem 9.3 supra;

9.5.2. comunique os interessados a respeito deste acórdão, alertando a Sra. Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga e os Sr^{es} João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste **decisum**, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. informe aos inativos João de Deus Lopes de Oliveira e Otávio Monteiro da Silva que, caso queiram se aposentar com proventos integrais ou proporcionalmente maiores, deverão retornar à atividade, sendo-lhes facultado, contudo, permanecer aposentados com proventos proporcionais a 31/35 e 32/35, respectivamente, hipótese em que deverão ser emitidos novos atos iniciais, nos moldes descritos no subitem 9.8 deste acórdão;

9.5.4. informe à inativa Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga que, caso queira se aposentar com proventos integrais ou proporcionalmente maiores, deverá retornar à atividade, sendo-lhe facultado, contudo, permanecer aposentada, aplicando-se a seus proventos o redutor de 20%, hipótese em que deverá ser emitido novo ato inicial, nos moldes descritos no subitem 9.8 deste acórdão;

9.5.5. atente às modificações empreendidas no art. 40 da Constituição Federal, inclusive no que concerne às regras de transição instituídas à época dessas alterações;

9.6. alertar à UFPI que a aplicação da súmula/TCU 106 em favor de Arlindo Luiz de Carvalho e Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga caracteriza medida de cunho excepcional e que a reincidência na prática irregular em comento ensejará a responsabilização dos agentes administrativos envolvidos;

9.7. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes dos atos de concessão de aposentadoria considerados ilegais, representando ao tribunal em caso de não atendimento;

9.8. orientar a entidade de origem no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos escoimados das irregularidades apontadas, na sistemática definida na Instrução Normativa/TCU 55, de 24/10/2007, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões – Sisac.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER AROLDO CEDRAZ

Presidente Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.123/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Goiânia – GO
Responsável: Nion Albernaz (002.939.201-25)
Interessado: Ministério da Ação Social (26.445.171/0001-18)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Aires da Silva (OAB-GO nº 19.106) e Luciano Ayres Barbosa (OAB-GO nº 18.468)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Inexecução de parte do objeto. Contas irregulares. Débito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Nion Albernaz, ex-Prefeito de Goiânia/GO, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos ao referido município por força do Convênio nº 329/GM/SNH/91, firmado com o extinto Ministério da Ação Social (MAS) objetivando a construção de 400 unidades habitacionais destinadas a atender famílias carentes, tendo sido apurados nos autos os seguintes débitos:

a) Cr$ 97.546.025,40 (noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, vinte e cinco cruzeiros e quarenta centavos), transferidos por meio da OB nº 91OB02778, referentes à data de 18/10/1991, em função da incompatibilidade financeira entre a meta física possível e a executada;

b) Cr$ 194.001.679,98 (cento e noventa e quatro milhões, um mil e seiscentos e setenta e nove cruzeiros e noventa e oitos centavos), referentes à data de 30/09/1992 (fl. 26), em razão de saldo bancário não utilizado e não restituído aos cofres da União.

2. Na instrução inicial de fls. 94/96, o Analista propôs a citação do responsável.

3. Dissentindo dessa proposta, o Diretor Substituto da Secex/GO propôs o arquivamento dos autos em face das disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da IN/TCU 56/2007 e no item 9.2 do Acórdão nº 2.647 – TCU – Plenário (fl. 96). Referida proposta foi endossada pela Titular da Unidade Técnica (fl. 97).

4. O Ministério Público junto ao TCU (fls. 98/99), por sua vez, discordou do escalão dirigente e endossou a proposta de citação formulada pelo analista da Secex/GO, por entender que:

4.1. a conveniência do arquivamento autorizado pelos regulamentos desta Corte deve ser apurada para cada caso concreto, de forma a que se possa decidir pelo arquivamento se de fato essa medida apresentar racionalidade administrativa e economia processual;

4.2. nas situações em que os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa federal competente com atraso superior a dez anos, é preciso ter em mente que a razão para o arquivamento do processo, consoante previsto na IN/TCU nº 56/2007, não reside em eventual prescrição, mas sim na verificação empírica de que, nesses casos, constantemente o Tribunal acaba por considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, haja vista restar prejudicado, com certa freqüência, o exercício do contraditório e da ampla defesa;

4.3. no presente processo, seria desaconselhável a adoção do procedimento sugerido pelos dirigentes da Secex/GO, eis que:

4.3.1. não se operou prescrição do débito, nos termos do art. 2.028 do novo Código Civil, o que autoriza o prosseguimento do feito sob este aspecto;

4.3.2. sobreleva, acima da evidência de haver transcorrido mais de 10 anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, a grande materialidade do convênio sob análise, cujo valor atualizado, sem a inclusão dos juros, supera a cifra de R$ 600 mil;

4.3.3. há indícios nos autos de que o exercício do contraditório e da ampla defesa não restou prejudicado com o passar do tempo. Referidos indícios materializam-se no fato de que não há cláusula do convênio a dispor sobre prazo para guarda de documentos, aliado à constatação de se tratar de município com mais de 1 milhão de habitantes, capital de Estado, onde se presume haver elevada administração da máquina administrativa, com a manutenção em arquivo de toda a documentação relativa a contratos em convênios firmados pela municipalidade por prazo não inferior àquele tido como prescricional.

5. Acolhendo os argumentos expostos pelo MP/TCU, restituí o processo à Secex/GO, determinando a citação dos responsáveis, nos termos propostos pelo analista (fl. 95).

6. Após exame das alegações de defesa do responsável (fls. 104/112), a Secex/GO propõe (fls. 113/117), de forma uniforme, a irregularidade destas contas e a condenação do responsável em débito. Transcrevo a seguir excertos da instrução da Unidade Técnica, **verbis**:

> "[...] Nas suas alegações o defendente cingiu-se a demonstrar que a construção das 100 casas mencionadas ocorreu dentro da possibilidade orçamentária disponível, em função da corrosão inflacionária que assolava o país à época da execução do referido convênio. Fato que teria impossibilitado a execução total do objeto conveniado.
>
> No entanto, este fato já era de conhecimento do órgão repassador, tanto que o coeficiente inflacionário (fl.28), levando-se em conta a inflação da época, foi utilizado no objeto proposto, para se chegar ao objeto possível de execução.
>
> Com isso, a incompatibilidade financeira da ordem de 57,24% entre a meta física possível e a executada, de acordo com o Parecer nº 65/2001 – Engenharia (fl.28) e Informação nº 113/2005/COGEL (fls.32/36), não foi explicada pelo defendente, permanecendo o débito apurado.
>
> Tão pouco, preocupou-se o defendente em esclarecer o fim dado ao recurso que permaneceu na conta do convênio, uma vez que este não foi devolvido aos cofres da União.
>
> Desse modo, seguem irregulares as contas do referido convênio, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados no Convênio nº 329/GM/SNH/91.
>
> Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, opinando pelo encaminhamento dos autos ao relator, Ex^{mo} Senhor Ministro Aroldo Cedraz, por intermédio do Ministério Público junto deste Tribunal, a teor do disposto no art. 81, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a proposta de que o Tribunal julgue as presentes contas, nos temos do artigo 10,§ 2º da Lei mencionada:
>
> I – irregulares, nos termos do artigo 16, III, **c**, c/c o artigo 19 da Lei de nº 8.443/92, condenando o Senhor Nion Albernaz, ex- prefeito de Goiânia-GO, CPF: 002.939.201-25, ao pagamento da quantia de CR$ 97.546.025,40 (Noventa e sete milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e vinte e cinco cruzeiros e quarenta centavos), OB nº 91OB02778, referente à data de 18/10/1991 (fl.22), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, em função da incompatibilidade financeira da ordem de 57,24% entre a meta física possível e a executada, acrescido de Cr$ 194.001.679,98 (Cento e noventa e quatro milhões, um mil e seiscentos e setenta e nove cruzeiros e noventa e oitos centavos), referentes à data de 30/09/1992 (fl.26), em razão de saldo bancário não utilizado e não restituído aos cofres da União, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, conforme legislação em vigor;
>
> II – autorize a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e
>
> III – encaminhe cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para os fins estabelecidos no art. 16,§ 3º, da Lei nº 8.443/1992."

7. O MP/TCU (fl. 118) manifestou concordância com a proposta de irregularidade destas contas e a condenação do responsável em débito, entendendo adequada a ausência de sugestão de aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que a transferência dos recursos se deu anteriormente à vigência da atual Lei Orgânica do TCU.

8. Dissentiu, contudo, do valor do débito imputado ao responsável, conforme trecho do parecer que reproduzo a seguir, **ipsis litteris**:

> "Divergimos, entretanto, de que seja considerado como débito do ex-Prefeito o valor de Cr$ 194.001.679,98, demonstrado como saldo da conta específica em 30.9.1992, vez que decorre de rendimentos financeiros auferidos com a aplicação dos valores transferidos pelo concedente não utilizados no objeto convenial; a parcela não utilizada, no montante de Cr$ 97.546.025,40 (e não CR$, como, por lapso, foi grafado pela Unidade Técnica), levada à responsabilidade do Sr. Nion Albernaz na data do crédito bancário (18.10.1991), devidamente corrigida monetariamente, e acrescida dos juros cabíveis, absorve os eventuais rendimentos financeiros obtidos".

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Nion Albernaz, ex-Prefeito de Goiânia/GO, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq), em face de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos ao referido município por força do Convênio nº 329/GM/SNH/91, firmado com o extinto Ministério da Ação Social (MAS) objetivando a construção de 400 unidades habitacionais destinadas a atender famílias carentes.

2. Examino inicialmente a possibilidade de arquivamento ou trancamento destas contas à luz da jurisprudência desta Corte, hipótese aventada na instrução inicial da Secex/GO.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a instauração da presente TCE ocorreu cerca de catorze anos após o término de vigência do mencionado convênio.

4. Este Tribunal, em diversos julgados, em que foi verificado grande lapso temporal entre o término da vigência dos convênios e a citação do responsável, tem considerado as contas iliquidáveis, e determinando o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo, consoante estabelece o art. 20 da Lei 8.443/1992.

5. Nada obstante, observo que o caso que ora se examina distingue-se daqueles em que o Tribunal tem considerado as contas iliquidáveis, sem condenação do responsável em débito.

6. Conforme bem destacou o MP/TCU em sua manifestação inicial nestes autos, a conveniência do arquivamento autorizado pelos regulamentos desta Corte deve ser apurada para cada caso concreto, de forma a que se possa decidir pelo arquivamento se de fato essa medida apresentar racionalidade administrativa e economia processual.

7. Nas situações em que os responsáveis foram notificados pela autoridade administrativa federal competente com atraso superior a dez anos, é preciso ter em mente que a razão principal para o arquivamento do processo, consoante previsto na IN/TCU nº 56/2007, é a restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. No presente caso, encerrada a vigência do Convênio nº 329/GM/SNH/91 em 18/04/1992, o responsável enviou ao Secretário Nacional de Habitação a prestação de contas (fls. 23/27) com documentos datados de 11/12/1992.

9. Referida prestação de contas foi examinada pelo Deliq em 29/06/2001 mediante Parecer Técnico nº 65/2001 – Engenharia (fl. 28). Em 31/05/2005, mediante Informação nº 113/2005-COGEL (fls. 32/33), a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Extinção do Deliq apontou as seguintes "impropriedades formais" e "irregularidades":

9.1. ausência de adjudicação das licitações ou ausência para sua dispensa;

9.2. a despesa efetuada por meio do cheque nº 667.972, na Relação de Pagamentos está no valor de Cr$ 616.062.734,00, entretanto, no Extrato Bancário, esse mesmo cheque está no valor de Cr$ 700.000.000,00;

9.3. não constam extratos bancários de outubro/91 a agosto/92;

9.4. realização de despesas no período de 3/9/1991 a 30/9/1991, ou seja, em data anterior à vigência do instrumento que era de 18/10/1991 a 18/4/1992, e anterior à data da assinatura do Convênio, que ocorreu em 27/9/1991;

9.5 redução das metas inicialmente pactuadas, visto que foram construídas 100 casas quando o previsto seriam 400;

9.6. incompatibilidade financeira de 57,24% entre a meta física possível e a executada;

9.7. restou um saldo na conta no montante de Cr$ 194.001.679,98, não devolvido aos cofres públicos, nem revertido ao objeto.

10. Em face dessas irregularidades, e após ter diligenciado o responsável, sem ter obtido qualquer resposta, a Coordenação-Geral de Acompanhamento de Extinção do Deliq instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

11. Portanto, no presente caso, não ficou configurada qualquer dificuldade de acesso à documentação do Convênio, uma vez que o próprio responsável encaminhou a respectiva Prestação de Contas – não aprovada – ao término da sua vigência.

12. Tampouco há que se falar em restrição ao contraditório e à ampla defesa. Além da citação promovida pela Secex/GO, na fase de instauração desta Tomada de Contas Especial, foi franqueada ao responsável a oportunidade de sanear as irregularidades de sua Prestação de Contas mediante diligência efetuada pelo Deliq.

13. Dessa forma, não vejo motivo para arquivar ou julgar iliquidáveis estas contas. Conquanto os acontecimentos remontem a tempos distantes, não houve nenhum obstáculo à defesa.

14. Quanto ao mérito destas contas, o responsável não apresentou qualquer argumento ou evidência capaz de afastar o débito, conforme restou evidenciado na instrução da Secex/GO, cuja manifestação este Relator incorpora às suas razões de decidir.

15. Na sua defesa, o responsável procurou demonstrar que a construção das 100 casas ocorreu dentro da possibilidade orçamentária disponível, num cenário de corrosão inflacionária que assolava o país à época da execução do Convênio.

16. Tal fato, contudo, foi considerado pelo órgão no exame da Prestação de Contas do Responsável. No Parecer Técnico nº 65/2001 – Engenharia do Deliq (fl. 28), a execução comprovada (25,00% – item 7) foi cotejada com a execução possível (58,46% – item 6) considerando-se a inflação no período (item 5). Com isso, apurou-se a incompatibilidade financeira de 57,24% entre a meta física possível e o objeto efetivamente executado.

17. O responsável requer ainda a notificação do Município de Goiânia "para apresentação dos documentos comprobatórios da aplicação dos recursos que lhe foram repassados mediante Convênio nº 329/GM/SNH/91 [...]", alegando que o referido Município foi o destinatário dos referidos recursos.

18. Tal pleito não merece acolhida. Não se discute aqui que o Município foi o destinatário dos recursos do Convênio. Ao contrário, o Deliq atestou a execução de 100 casas. O débito foi imputado ao responsável porque executou somente 25,00% do objeto conveniado, quando deveria ter executado 58,46%.

19. No tocante ao valor original do débito, assiste razão ao MP/TCU. Os rendimentos financeiros auferidos com a aplicação dos valores transferidos pelo concedente não utilizados no objeto convenial, uma vez que a atualização monetária, acrescida dos juros cabíveis, absorve os eventuais rendimentos financeiros obtidos.

20. Acolho ainda a manifestação do MP/TCU relativa à não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a transferência dos recursos se deu anteriormente à vigência da referida Lei.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2815/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.123/2007-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Ação Social (26.445.171/0001-18).
3.2. Responsável: Nion Albernaz (002.939.201-25)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Goiânia – GO
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – GO (Secex/GO).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Antonio Aires da Silva (OAB-GO nº 19.106) e Luciano Ayres Barbosa (OAB-GO nº 18.468)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Sebastião Dias da Silva Filho, contra o Sr. Nion Albernaz, ex-Prefeito do Município de Goiânia – GO, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq), em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio nº 329/GM/SNH/91, firmado com o extinto Ministério da Ação Social (MAS) objetivando a construção de 400 unidades habitacionais destinadas a atender famílias carentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea **a**, da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável, Sr. Nion Albernaz, ex-prefeito de Goiânia-GO, CPF: 002.939.201-25, ao pagamento da quantia de Cr$ 97.546.025,40 (noventa e sete milhões quinhentos e quarenta e seis mil e vinte e cinco cruzeiros e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 18/10/1991 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da ciência para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.3. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para os fins estabelecidos no art. 16,§ 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 030.652/2008-6
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins – MEC
Responsável: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ADMISSÕES. MOTIVAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NÃO AMPARADA NA LEI 8.745/1993. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ex^mo^ Sr. Adelmar Aires Pimenta da Silva, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins. Ao apreciar mandando de segurança nº 2008.43.00.004430-5 impetrado contra ato do reitor da Universidade Federal de Tocantins – UFT, o representante constatou que a UFT, por meio de seu reitor, vem promovendo contratações temporárias de professores substitutos, aparentemente em desacordo com as disposições da Lei 8.745/93.

2. Acolhendo parcialmente proposta decorrente de instrução inicial da Secex/TO (fls. 206/210), conheci da representação e determinei a audiência do reitor da UFT para apresentar razões de justificativa acerca das sucessivas contratações de professores substitutos, em regime temporário, em situações e circunstâncias concretas que não se coadunam com as condições permitidas na Lei 8.745/93, utilizada como fundamento legal para tais atos.

3. Promovida a audiência, o reitor da UFT encaminhou suas razões de justificativa, as quais foram examinadas pela Secex/TO em instrução de fls. 298/301, cujos excertos transcrevo a seguir, com ajustes de forma:

> "[...]
> ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS:
> 3.1 Resumidamente, o Reitor da UFT afirma "que as contratações têm sido efetuadas com criterioso controle e estão em conformidade com a modalidade de afastamentos previstos no art. 2º, IV, da Lei 8.745/93, que faz jus à substituição por docente selecionado e contratado nos moldes do Estatuto supra" (fl. 215, Item 2), apresentando cópias de portarias autorizando afastamentos, despacho da Procuradoria da UFT e planilha de controle dos afastamentos de docentes;
> 3.2 Nota-se, de pronto, na documentação anexada às Razões de Justificativas apresentadas pelo Reitor, documento da lavra da Procuradora Geral da UFT, sob o título "Despacho", datado de 16/09/2008 (fl. 223), o qual está servindo para respaldar reiteradas contratações temporárias de docentes para substituição de efetivos designados para o exercício de cargos de confiança, asseverando que tais situações alcançam a modalidade de afastamentos previstos no art. 2º, IV da Lei. 8.745/93; justificando sua substituição por meio de contratação temporária, lastreada no estatuto legal supra;
> 3.2.1 Nesta apreciação não se considerou que tal documento tenha o valor "parecer técnico-jurídico", visto que não se consubstancia em argumentação lógica, em estudo comparativo, em terminologia constante de dispositivos legais, em entendimentos de doutrinadores ou na jurisprudência correlata. É mera opinião, superficial e precaríssima. Logo, não tem o condão de lastrear decisões do Gestor e a este não poderia aproveitar;

3.3 Em planilha específica (fls. 216/222), o Reitor da UFT explicita casos atuais de afastamentos e substituições de docentes por meio de contratações temporárias, indicando motivos e atribuindo como fundamento legal as disposições da Lei 8.745/93, assim resumidos:

Natureza do afastamento	Qtde. Docentes
Capacitação (afastamento para doutorado)	026
Designação para cargo/função de confiança	022
Licença médica	002
Licença para tratar de interesses particulares	001
Licença para acompanhar cônjuge	002
Exoneração	001
TOTAL	054

3.4 Como se depreende, o cerne da questão está em cotejar a natureza dos afastamentos, com as hipóteses em que o estatuto legal admite a contratação temporária e excepcional. Neste propósito, é de bom alvitre transcrevermos integralmente os termos da Lei em comento, que assim prescreve:

Lei 8.745/93

(...)

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV – admissão de professor substituto e professor visitante; *(grifo nosso)*

3.4.1 Tal dispositivo ainda é complementado pelos parágrafos a seguir, do mesmo artigo:

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória; *(grifo nosso)*

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

3.5 Na mesma linha de objetivo, procurando o adequado entendimento da legislação ao caso, necessário se faz definir o que são *afastamentos ou licenças de concessão obrigatória,* termos que não são por si só tão objetivos quanto os demais citados no § 1º do artigo 2º da Lei acima referida. Assim, nesta expressão vertente, só podem ser admitidos como tais as licenças previstas nos artigos 81, 93 a 96-A (artigo incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008), 202, 207 e 211 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União);

3.5.1 Ressalte-se, algumas das licenças ou afastamentos têm sua concessão facultada à Administração, não sendo de caráter obrigatório, ou seja, estão sujeitas a condicionantes. Neste processo, por axioma do Direito Administrativo, presumimos regulares as licenças e afastamentos concedidos pela UFT;

3.6 Nesta avaliação exsurge, de imediato, duas irregularidades: A primeira, caracterizada pela contratação temporária de professores substitutos, em decorrência da nomeação de docentes ocupantes de cargos efetivos para o exercício de funções/cargos de confiança; situação não prevista na Lei 8.745/93 como hipótese suficiente para justificar a contratação excepcional. A segunda, pelo fato de a UFT contratar um quantitativo de professores substitutos superior àquele permitido na lei, violando o § 2º do artigo 2º do diploma legal retro mencionado;

3.6.1 É conveniente enfatizar, a designação de docente para a ocupação de função de confiança não implica, necessariamente, na obrigatoriedade do afastamento das funções típicas do magistério, nem constitui acumulação vedada nos artigos 118 e 119 da Lei 8.112/90. O afastamento das atribuições típicas do docente, quando da sua designação para funções de confiança, é opção da

Administração da UFT. De qualquer forma, tal circunstância não está elencada entre as hipóteses em que a Lei admite a contratação temporária e excepcional;

3.6.2 Por seu turno, a inobservância do limite de professores vinculados à UFT mediante regime de contratação temporária é evidenciada em publicação oficial da UFT (fls. 271/274, excertos do Manual do Aluno 2008), cuja obrigatoriedade de divulgação consta da Portaria MEC 2.864/2005, obtida no site da própria Instituição (http://www.uft.edu.br). Em resposta (fls. 291/292 e 295/296) a Diligências da Secex/TO (fls. 270 e 294), verifica-se que esta situação não perdura, nesta ocasião;

3.7 As excepcionalidades admitidas no texto constitucional (artigo 37, IX) e circunscritas àquelas expressamente definidas na Lei 8.745/93, exigem que haja a perfeita correlação entre a hipótese legal e o caso concreto, bem como obediência aos demais limites, haja vista a relevante dimensão de princípios e requisitos legais aos quais o processo de admissão de servidor público deve observar, segundo o ordenamento jurídico vigente;

4. CONCLUSÕES:

4.1 Fica perfeitamente caracterizado que há contratações temporárias realizadas pela UFT, irregularmente fundadas na Lei 8.745/93 (afastamento de professores em decorrência de designação para funções de confiança), violando o disposto no § 1º do artigo 2º do diploma legal ora referenciado;

4.1 Na contratação de temporária e excepcional de professores substitutos pela UFT, ocasionalmente, não se observa o limite percentual, em relação ao efetivo total, determinado no § 2º do artigo 2º da Lei 8.745/93;

[...]."

3. No item 5 da instrução, o analista da Secex/TO propõe, com a anuência da Diretora em substituição, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo reitor da UFT, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e efetuar determinações à Universidade.

4. O secretário da Secex/TO manifesta concordância, no essencial, com o analista, propondo, contudo, que estes autos sejam enviados à Sefip, uma vez que as contratações temporárias em exame devem ser examinadas por aquela unidade técnica especializada.

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, as razões de justificativa oferecidas pelo reitor da Universidade Federal de Tocantins em resposta à audiência promovida por este Tribunal em virtude da representação formulada pelo Ex^{mo} Adelmar Aires Pimenta da Silva, Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins.

2. Acolho as conclusões da unidade técnica relativas ao mérito desta representação. A UFT efetuou contratações temporárias que violaram o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei 8.745/93, transcrito a seguir, **verbis**:

"§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória."

3. Restou comprovado que professores substitutos ministram disciplinas de caráter permanente que deveriam ser conduzidas por professores ocupantes de cargo efetivo. Tal fato foi atestado nas informações enviadas pelo próprio reitor da UFT ao Juízo Federal (cópia inserida nestes autos às fls. 186/195). Transcrevo a seguir trecho dessas informações:

"[...] os Editais do Processo Seletivo Simplificado foram elaborados nos termos da Lei nº 8.745/93, em estrita observância a todos os requisitos legais impostos pelo referido diploma.

No caso da Universidade, a contratação contra a qual se insurge a impetrante decorre da necessidade temporária e de excepcional interesse público, tendo em vista que a Universidade precisa de determinado número de professores para o devido funcionamento de seus cursos, todavia, o Ministério da Educação não disponibiliza vagas suficientes, fazendo que a única solução seja a contratação de substitutos em caráter temporário."

4. Conforme bem destacou a Unidade Técnica, a contratação de professores substitutos em caráter temporário e excepcional não pode ser justificada pela designação de docentes do quadro permanente para ocupação de cargos de confiança, uma vez que tal ocupação não implica, necessariamente, na obrigatoriedade do afastamento das funções típicas de magistério.

5. Tampouco pode ultrapassar o limite de dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição, conforme regência do § 2º do artigo 2º da Lei 8.745/93. O documento "Manual do Aluno da UFT", de março/2008, juntado às fls. 271/274, informa, em seu item 7, que "o quadro docente da UFT é formado, hoje, por 505 professores, sendo 400 do quadro permanente e 105 do quadro de substitutos".

6. Assim, a representação deve ser julgada procedente.

7. Dissinto, contudo, com as devidas vênias, da proposta de aplicação de multa ao reitor formulada pela unidade técnica. Não houve má-fé por parte dos contratados nem dano ao erário, haja vista a efetiva prestação de serviços pelos referidos contratados.

8. Além disso, em resposta à audiência prévia promovida pela Secex/TO, o reitor da UFT encaminhou dados atualizados que demonstrariam "o pleno atendimento às exigência da Lei 8.745/93" (fl. 215).

9. De fato, diligências efetuadas pela Secex/TO após as razões de justificativa apresentadas pelo reitor evidenciaram que a UFT já ajustou o número total de professores substitutos aos limites do § 2º do artigo 2º da Lei 8.745/93. Em fevereiro de 2009 a Universidade contava com 560 professores efetivos (fls. 291/293) e 48 professores substitutos (fls. 295/296).

10. As razões de justificativa apresentadas pelo reitor da UFT merecem ser, portanto, parcialmente acolhidas.

11. Por fim, como bem lembrou o titular da Secex/TO, cabe à Sefip o exame da legalidade dos atos de admissão apurados nestes autos. Cabe, assim, o envio de cópias de elementos pertinentes destes autos àquela unidade técnica especializada.

Ante o exposto, acolho em parte as conclusões da Unidade Técnica e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2816/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.652/2008-6.
2. Grupo II – Classe VI – Representação
3. Responsável: Alan Kardec Martins Barbiero (433.693.831-87)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins – UFT (MEC).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – TO (Secex/TO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Ex^mo^ Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, com vistas a apurar a prática de possíveis irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Tocantins – UFT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alan Kardec Martins Barbiero;

9.3. determinar à Universidade Federal de Tocantins que:

9.3.1. abstenha-se de promover contratações temporárias de professores, quando a vaga for motivada por designação de docente para funções de confiança, situação não amparada no § 1º do artigo 2º da Lei 8.745/93;

9.3.2.observe o limite definido no § 2º do artigo 2º do referido diploma legal, em relação ao quantitativo de professores temporários e;

9.3.3. atente para os ditames do artigo 96-A da Lei 8.112/90 nos pedidos de afastamentos para programas de pós-graduação **stricto sensu**, em especial doutorados, evitando concessões indiscriminadas que resultem em demandas significativas para substituições excepcionais;

9.4. determinar à Secex/TO que:

9.4.1. remeta à Sefip cópias de elementos pertinentes desta representação relativas à contratação temporária de professores pela Universidade Federal de Tocantins, para fins de exame de legalidade desses atos;

9.4.2. envie cópia da presente deliberação ao representante.

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 000.443/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Diretoria Regional da ECT em Rondônia – DR/RO
Responsável: Anderson Luciano de Souza
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
Advogados: não há.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desvio de recursos. Citação do responsável. Irregularidades não afastadas. Débito. Multa. Contas irregulares.

- Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa ao responsável, em face do desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução de fls. 108/111 (vol. principal), com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo da Secex/RO:

"I. INFORMAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo como responsável o Sr. ex-gerente da agência dos Correios em São Felipe/RO, em razão do prejuízo causado aos cofres daquela empresa, no valor original de R$ 39.103,65.

II. IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

2. Abaixo, as seguintes irregularidades praticadas pelo ex-empregado que ensejaram a instauração da presente TCE (fl. 10, v.p.):

2.1. Lançamentos de baixa de boletos no sistema, sem confirmação dos respectivos créditos pela instituição bancária, no valor de R$ 23.357,74;

2.2. Falta de numerário no Caixa retaguarda da Agência, no valor de R$ 15.448,66;

2.3. Falta de numerário no caixa de atendimento no valor de R$ 290,00; e

2.4. Falta de envelope Sedex nos estoques da Agência no valor de R$ 7,25.

3. Instado a se manifestar, suas alegações não foram suficientes para descaracterizar a responsabilidade pelas irregularidades verificadas (fl. 63).

Instauração da TCE. Apuração dos fatos. Identificação do responsável. Quantificação do dano.

4. Esgotadas todas as medidas administrativas visando ao ressarcimento do débito, a Diretoria Regional de Noroeste da ECT instaurou a Tomada de Contas Especial, cujo relatório concluiu pela responsabilidade do Sr. Anderson Luciano de Souza ao prejuízo causado aos Correios, no valor original de R$ 39.103,65 (fls. 10/11).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 85) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do Relatório e do Certificado de Auditoria do órgão de controle interno (fl. 87).

III. ENCAMINHAMENTO ANTERIOR

Instrução inicial (fls. 90/91, v.p.)

6. A fim de se estabelecer o contraditório e o exercício da ampla defesa, foi promovida a citação do responsável, conforme determinação contida no despacho exarado pelo Ministro-Relator (fl. 93, v.p.).

7. A citação decorreu das irregularidades cometidas pelo responsável quando na função de gerente da agência dos Correios em São Felipe/RO, nos anos de 2004 e 2005, nos termos do quadro abaixo:

Descrição	***Data de ocorrência***	***Valor (R$)***
Lançamentos de baixa de boletos no sistema, sem confirmação dos respectivos créditos pela instituição bancária.	*16/6/2004*	*744,25*
	27/8/2004	*16.679,75*
	18/10/2004	*2.307,99*
	9/11/2004	*3.625,75*
Falta de numerário no Caixa retaguarda da Agência.	*14/1/2005*	*15.448,66*
Falta de envelope Sedex nos estoques da Agência.	*17/1/2005*	*7,25*
Falta de numerário no caixa de atendimento.	*29/4/2005*	*290,00*

8. O valor total atualizado até 20/2/2009 totalizava R$ 73.016,88.

Apresentação das alegações de defesa.

9. As alegações de defesa formam o volume principal do Anexo 1. No documento, o citado não contesta as irregularidades que lhe foram imputadas, afirma reconhecer o débito e tenta justificar sua completa falta de recursos para quitar a dívida.

IV. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Autorização para cobrança judicial.

10. O responsável não argumenta no sentido de elidir as irregularidades atribuídas. Ao contrário, assume a responsabilidade pelas ocorrências que resultaram débito à agência dos correios de São Felipe/RO. As declarações apenas confirmam sua autoria extraída já na fase interna de apuração (fls. 57/58 e 63, v.p.).

*11. Quanto à análise da boa-fé, não se pode inferi-la dos autos. O Sr. Anderson Luciano de Souza agiu de forma intencional para se apropriar de numerário do caixa da agência e fazer lançamentos irregulares de baixa de boletos bancários no sistema. Nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCU n.º 35, de 2000, a não configuração da boa-fé já constitui, **de per si**, razão suficiente para o julgamento, desde logo, pela irregularidade das contas.*

V. CONCLUSÃO

12. Em vista dos elementos contidos nos autos, concluímos pela rejeição das alegações de defesa, irregularidade das contas e imputação de débito ao Sr. Anderson Luciano de Souza devido às irregularidades praticadas quando na função de gerente da agência dos Correios em São Felipe/RO, nos anos de 2004 e 2005.

VI. ENCAMINHAMENTO

13. Encaminhamos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

*13.1. **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelo Sr. ANDERSON LUCIANO DE SOUZA (CPF 603.855.372-04);*

*13.2. **julgar as presentes contas irregulares** e em débito o responsável abaixo identificado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante a este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores caso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

Responsável: ANDERSON LUCIANO DE SOUZA (CPF 603.855.372-04);

Endereço: Rua Rio Branco, 986, CEP 78938-000, União, Candeias do Jamari/RO;

Valores originais e respectivas datas de ocorrência dos débitos:

Descrição	***Data de ocorrência***	***Valor (R$)***
Lançamentos de baixa de boletos no sistema, sem confirmação dos respectivos créditos pela instituição bancária.	*16/6/2004*	*744,25*
	27/8/2004	*16.679,75*
	18/10/2004	*2.307,99*
	9/11/2004	*3.625,75*
Falta de numerário no Caixa retaguarda da Agência.	*14/1/2005*	*15.448,66*
Falta de envelope Sedex nos estoques da Agência.	*17/1/2005*	*7,25*
Falta de numerário no caixa de atendimento.	*29/4/2005*	*290,00*

Valor atualizado até 22/4/2009: R$ 74.383,93.

*13.3. **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;*

*13.4. **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a*

Presidência do TCU e o Procurador-Geral da República por meio do Aviso n.º 851 Seses-TCU-Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício PGR/GAB n.º665, de 18/6/2007;

13.5. ***autorizar****, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Le nº 8.44/1992;*

13.6. ***determinar*** *à Secex/RO que, após o trânsito em julgado da deliberação e caso o responsável não comprove no prazo fixado o recolhimento dos débitos, encaminhe seu nome à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, observada a legislação vigente, o inclua no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), conforme dispõem os artigos 3º e 4º da Decisão Normativa – TCU n.º 45/2002, alterada pela Decisão Normativa - TCU n.º 52/2003;*

13.7. ***encaminhar*** *à Diretoria Regional em Rondônia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução - TCU n.º 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento;*

13.8. ***encaminhar****, para acompanhamento e controle, à Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - em cumprimento ao Memorando - Circular n.º 21/2008-Segecex - cópia do ofício da comunicação a ser feita à Diretoria Regional em Rondônia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."*

2. Submetidos os autos ao MPTCU, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira se manifestou, mediante cota de fl. 113 (vol. principal), de acordo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra o Sr. Anderson Luciano de Souza em razão de prejuízo causado aos cofres daquela empresa, no valor original de R$ 39.103,65 (trinta e nove mil cento e três reais e sessenta

2. O referido prejuízo decorre de irregularidades nos lançamentos de baixa de boletos e ao desvio de numerário do caixa da agência dos Correios localizada no município de São Felipe/RO. Conforme registrado pelo tomador de contas, o responsável acumulava as funções de gerente e de caixa da referida agência.

3. Passando ao mérito da questão, vejo que o responsável, citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, reconheceu, mediante expediente acostado às fls. 5/6 (anexo 1), o débito a ele imputado, mas suscitou que, em razão de sua atual situação financeira, não pode, de pronto, quitá-lo.

4. Dessa forma, sopesando as provas contidas nos autos, coletadas em sindicância promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e o reconhecimento da dívida pelo Sr. Anderson Luciano de Souza, devem as presentes contas ser julgadas irregulares.

5. No entanto, em razão de o responsável ter expressamente declarado que possui interesse de restituir os cofres públicos os recursos desviados, considero razoável autorizá-lo, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei Orgânica deste Tribunal, a promover o ressarcimento parcelado da dívida em até 24 parcelas, na forma disposta na legislação em vigor.

6. Por fim, no que toca à boa-fé do responsável, anuo à análise empreendida pela Unidade Técnica no sentido de que não se pode identificá-la, motivo pelo qual o Tribunal, desde logo, nos termos do art. 202, §6º do Regimento Interno, deve se pronunciar pelo julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

Isso posto, manifestando-me de acordo com os pareceres constantes dos autos, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 2817/2009 - TCU – 2 Câmara

1. Processo n.º TC 000.443/2009-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Anderson Luciano de Souza (CPF: 603.855.372-04)
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo e Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - (SECEX-RO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em desfavor do Sr. Anderson Luciano de Souza, em razão de prejuízo causado aos cofres daquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, aliena "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Anderson Luciano de Souza e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Descrição	Data de ocorrência	Valor (R$)
Lançamentos de baixa de boletos no sistema, sem confirmação dos respectivos créditos pela instituição bancária.	16/06/2004	744,25
	27/08/2004	16.679,75
	18/10/2004	2.307,99
	09/11/2004	3.625,75
Falta de numerário no Caixa retaguarda da Agência.	14/01/2005	15.448,66
Falta de envelope Sedex nos estoques da Agência.	17/01/2005	7,25
Falta de numerário no caixa de atendimento.	29/04/2005	290,00

9.2. aplicar ao Sr. Anderson Luciano de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações; e

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992 e 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida constante do item 9.1 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU) e

ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito ao município, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-002.048/2008-9 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG
Responsável: Antônio Ernesto Timo Silva (ex-Prefeito, CPF n.º 147.160.466-72)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARIDADES. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução do Analista da Secex/MG, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo o Diretor e a Secretária:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (fl. 01) instaurada, em 30/6/2006, pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde – contra o Sr. Antônio Ernesto Timo Silva, ex-Prefeito Municipal de Virgem da Lapa/MG, em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio n.º 2353/2001 (fls. 10/17), 'Execução de Sistema de Abastecimento de Água'.

2. O convênio foi celebrado em 31/12/2001, sendo a vigência prorrogada até 11/5/2004 (fl. 23). Para a consecução do objeto foram transferidos à P. M. de Virgem da Lapa R$ 100.000,00, em 8/7/2002, conforme extrato bancário (fl. 288). Os recursos foram depositados na conta n.º 599-3, agência n.º 705 da Caixa Econômica Federal.

3. O Parecer Técnico (fls. 160/161), de 19/1/2005, assinado pelo Engenheiro da FUNASA Paulo Henrique Francisco dos Santos, evidencia as irregularidades apuradas e afirma que 'o objetivo do convênio não foi atingido, uma vez que o sistema de abastecimento de água objeto do convênio está inacabado e o abastecimento de água da Comunidade Santana está sendo feito com água bruta'. Dentre as irregularidades na execução física, esse Parecer relaciona:

- ETA inacabada em desacordo com a especificação e projeto aprovados;

- Casa de química inacabada;

- Elevatória não foi construída;

- Captação flutuante em desacordo com o projeto aprovado.

4. O Parecer n.º 43, de 1/3/2005, do Núcleo Estadual de Minas Gerais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, relaciona as seguintes impropriedades/irregularidades acerca da execução do convênio e da prestação de contas:

- Apresentação da Prestação de Contas em atraso;

- Apresentação dos extratos bancários incompletos, em desacordo com o art. 28 da IN/STN 01/97;

- Não comprovação da utilização parcial da contrapartida pactuada;

- Não devolução do saldo de convênio, conforme determina o art. 21, §6º da IN/STN 01/97;

- Não execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS;

- Execução parcial do objeto pactuado (33%) e não atingimento do objeto proposto, conforme Parecer Técnico de Engenharia, datado de 19/1/2005.

5. O Relatório do Tomador de Contas (fls. 205/207), de 11/10/2006, Coordenação Regional de Minas Gerais da FUNASA, concluiu pelo débito integral, R$ 100.000,00, do recurso repassado e relatou, em especial:

'2.4 – Em seu Relatório de Visita Técnica n.º 03, datado de 22/10/2004, o Engenheiro da FUNASA Paulo Henrique Francisco dos Santos registra: 'Obra abandonada. Foi implantada em uma ETA pré-fabricada marca Poliplaster, bem como uma captação flutuante, em desacordo com os do projeto [sic] especificado aprovados...'. (fl. 129)

2.5 – Por meio do Ofício n.º 138/2004, o então Prefeito Municipal de VIRGEM DA LAPA, Sr. ANTÔNIO ERNESTO TIMO SILVA, encaminha a Prestação de Contas do convênio em tela (fls. 130/159).

2.6 – Em Parecer Técnico datado de 19 de janeiro de 2005, o Engenheiro da FUNASA, Sr. Paulo Henrique Francisco dos Santos, opina: 'Como o objeto e o objetivo do convênio não foram atingidos... recomendamos a não aprovação da execução física do objeto pactuado (fls. 160/161)'.

6. O Ofício de Notificação n.º 13/ASSESSORIATCE/COREMG (fl. 213), de 11/4/2007, no âmbito da Coordenação Regional de Minas Gerais da FUNASA, notifica o responsável para apresentar defesa ou recolher o valor do débito, valor integral repassado pelo concedente, devido à não execução do objeto pactuado no convênio EP 2353/01.

6.1. Como a notificação pelos Correios (fl. 217) não foi bem sucedida, ou seja, o responsável não foi localizado, foi procedida nova notificação por Edital de Convocação (fl. 218), DOU n.º 84, de 3/5/2007.

6.2. O responsável não atendeu a Convocação por Edital da FUNASA.

7. O Convênio n.º 2.353/2001 também foi objeto do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos da CGU. Em decorrência, a Nota Técnica n.º 840 da CGU (fl. 222/245), 14/5/2007, nas fls. 233/234 trata do município de Virgem da Lapa e como resultado da fiscalização confirma as irregularidades apontadas pela FUNASA.

7.1. Acrescenta ainda irregularidades graves concernentes ao processo licitatório, como diferença entre as três propostas apresentadas em percentuais exatos de 5 e 10% entre seus preços globais.

7.2. Com respeito à execução física, informa que o objeto se encontra inacabado, apesar de o ex-Prefeito ter assinado o termo de recebimento definitivo da obra.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, CGU, elaborou o Relatório de Auditoria n.º 205641/2007 (fls. 254/257), em 26/10/2007, o qual concluiu que o responsável encontra-se em débito, no valor original de R$ 100.000,00.

9. A presente Tomada de Contas Especial, com certificado de irregularidade emitido pela CGU e após Pronunciamento Ministerial (fl. 260), foi encaminhada ao TCU em 14/12/2007 (fl. 261).

10. A instrução inicial da Secex/MG (fl. 265/266), em 7/3/2008, propôs citação do responsável pelo valor integral original do convênio de R$ 100.000,00 e diligência à CEF para remessa de cópia dos extratos e documentos de débito da conta específica do convênio.

11. A Instrução seguinte da Secex/MG (fls. 300/301), em 3/6/2008, analisou o atendimento das diligências.

11.1. Citação: reporta que o ofício correspondente retornou lacrado (fl. 273) ao TCU.

11.2. Diligencia à CEF: informa que os extratos (fls. 274/298) foram remetidos ao TCU, mas a CEF não enviou cópia dos documentos de débito por estarem protegidos por sigilo (fl. 287).

11.3. Por fim propõe nova citação do responsável.

12. A nova citação foi efetivada, para dois endereços disponíveis, por meio dos Ofícios n.º 1167 e 1168/2008-TCU/SECEX-MG 3ª DT (fls. 302/303). O aviso de recebimento dos correios, para esses dois ofícios estão nas fls. 304/305, datados de 24/6/2008 e assinados pelo responsável.

13. Devidamente citado, via correios, o responsável não se manifestou nos autos no prazo estabelecido, estando caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

14. A presente Tomada de Contas Especial não se enquadra nas situações previstas no item 9.2 do Acórdão 2647/2007-TCU-Plenário e no § 4º do art. 5º da IN/TCU n.º 56/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'b', 'c' e 'd', 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, as presentes contas irregulares e condenar em débito o Sr. Antônio Ernesto Timo Silva, ex-Prefeito Municipal de Virgem da Lapa/MG, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, da importância original abaixo relacionada, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

***Responsável**: ANTÔNIO ERNESTO TIMO SILVA - CPF: 147.160.466-72*

***Ocorrência**: Não cumprimento do objeto pactuado no convênio EP 2353/01, firmado com a FUNASA, ou seja, o objetivo do convênio não foi atingido.*

data da ocorrência	***valor histórico do débito (R$)***
08/07/2002	*100.000,00*
TOTAL	*100.000,00*

Valor atualizado até 12/8/2008: R$ 152.560,00.

- aplicar ao Sr. Antônio Ernesto Timo Silva a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

- autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, caso não atendida à notificação".

2. O Ministério Público, por sua vez, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica:

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 2.353/2001, celebrado entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG, atinente à execução de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

Constatou-se, mediante inspeção **in loco** efetuada por técnico da FUNASA, que a obra foi parcialmente executada, não tendo, entretanto, o objetivo do convênio sido atingido, já que o sistema de abastecimento de água está inacabado, nada obstante o ex-Prefeito ter assinado o termo de recebimento definitivo da obra. Além disso, verificou-se que a prestação de contas apresentada continha extratos bancários incompletos, não sendo comprovada também a utilização parcial da contrapartida ajustada tampouco a devolução do saldo do convênio.

Regularmente citado por este Tribunal, o ex-Prefeito, Sr. Antônio Ernesto Timo Silva não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado.

Caracterizada, assim, a revelia do responsável, deve-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Nesse sentido, considerando que os elementos nos autos demonstram que o objetivo do convênio não foi atingido, acolho os pareceres da unidade técnica, endossados pelo Ministério Público.

Dissinto tão-somente da fundamentação legal, por entender que as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 cingem-se à hipótese dos autos, não restando comprovado desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, que configuraria a aplicação da alínea "d" do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 2818/2009 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC-002.048/2008-9 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Ernesto Timo Silva (ex-Prefeito, CPF n.º 147.160.466-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Antônio Ernesto Timo Silva (ex-Prefeito), instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio n.º 2.353/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG, para a execução de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Ernesto Timo Silva ao pagamento do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Antônio Ernesto Timo Silva a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992, cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 009.265/2005-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessados: Antonia Soares Bizerra (CPF n.º 125.347.063-49); Eline Pinheiro Almeida (CPF n.º 054.955.473-49); José Ribamar Farias (CPF n.º 023.566.943-15); Maria Cecilia Cantanhede Dutra (CPF n.º 035.576.263-34); Maria Niraci Maia Costa (CPF n.º 040.509.753-00); Maria das Graças Santos (CPF n.º 027.588.223-34); Nielza da Conceição Oliveira Soares (CPF n.º 075.485.163-04); Nilton Lima de Ornelas (CPF n.º 076.550.026-49); Raimunda Nonata Cabral Costa (CPF n.º 068.560.553-15); Regina Jorge Dino Tavares (CPF n.º 100.497.703-49)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 9.2 DO ACÓRDÃO 2.435/2007-TCU-2ª CÂMARA. ESCLARECIMENTOS À FUFMA. FIXAÇÃO DE PRAZO À UNIVERSIDADE PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO À UNIVERSIDADE, EM FACE DA OBTENÇÃO, POR PARTE DE UMA INTERESSADA, DE TUTELA ANTECIPADA RELATIVA À OPÇÃO PREVISTA NO ART. 133 DA LEI N.º 8.112/1990.

1. A ausência de subtração das incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral da vantagem

alusiva à URP, constitui empecilho para a legalidade do ato concessório de aposentadoria.

2. A obtenção de tutela antecipatória, por meio de Ação Ordinária, junto à Justiça Federal, quanto à obrigatoriedade da realização da opção prevista no art. 133 da Lei n.º 8.112/90, não impede que, no caso do julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, seja efetuado o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, calculados a partir da data do Acórdão que considerou ilegal o respectivo ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução do Analista Lúcio Sérgio da Costa Madureira, da 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica especializada.

"Trata-se de processo contendo atos de aposentadoria dos servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, apreciados pelo Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1835/2006-2ª Câmara, Sessão de 11/07/2006 (fls. 125/126-v.p.), que os considerou ilegais, mormente em virtude do pagamento destacado da parcela relativa à URP (26,05%).

2. Inconformados, os interessados interpuseram Pedido de Reexame em 21/08/2006 (fls. 01/23-anexo 1), cujo provimento foi negado, nos termos do Acórdão n.º 2435/2007-2ª Câmara, Sessão de 11/09/2007 (fl. 145-v.p.), no qual ficou consignada a possibilidade de as concessões prosperarem, caso a FUFMA demonstre que os valores relativos à URP estão sendo pagos como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), na forma da sistemática adotada pelo Acórdão n.º 2161/2005-TCU-Plenário.

3. Essa deliberação consistiu, em apertada síntese, na determinação de que os valores pagos a título de sentença judicial decorrentes de planos econômicos fossem transformados em VPNI, observando-se os valores nominais pagos há cinco anos, a serem corrigidos, tão-somente, pelos índices de revisão geral do funcionalismo público federal.

4. Em observância ao item 9.2 do Acórdão n.º 2435/2007-2ª Câmara, verificamos, por meio da consulta ao SIAPE e da documentação acostada às fls. 161/211-v.p., que a FUFMA procedeu, em dezembro/2007, à desvinculação da URP de percentuais parametrizados, e, embora a vantagem continue no sistema sob o título "decisão judicial transitada em julgado", a aludida parcela passou a ser paga em valor nominal correspondente àquele pago há cinco anos, contados da data da notificação, acrescido de 1% (um por cento) a título de revisão geral anual. Ademais, a FUFMA incluiu nas respectivas folhas de pagamento a rubrica "Reposição ao Erário", dando início aos ressarcimentos dos valores indevidamente recebidos.

5. Todavia, cabe salientar que ficou expressamente consignado no voto condutor do aludido acórdão que, "caso tenha havido reestruturação na tabela de vencimento básico, deve a VPNI ser absorvida na mesma proporção, consoante orientação emanada pelo Acórdão n.º 2161/2005-Plenário". Nesse aspecto, as consultas ao SIAPE revelam acréscimos de até 50% (cinqüenta por cento) nos proventos básicos dos interessados, nos cinco anos anteriores à prolação do Acórdão n.º 2435/2007-2ª Câmara, sem que tais acréscimos tenham sido considerados para efeito de absorção da parcela alusiva à URP, ensejando orientação à FUFMA no sentido de rever esses valores.

6. No tocante à aposentadoria da Sra. Maria Niraci Maia Costa, além da percepção irregular da URP, constatou-se que a servidora possui duas aposentadorias em cargos inacumuláveis, quais sejam, Técnico em Assuntos Educacionais na FUFMA e de Orientador de Aprendizagem no MPOG. Com efeito, foi determinado no item 9.3 do supracitado acórdão que o MPOG convocasse a interessada para realizar a opção prevista no art. 133 da Lei 8.112/90.

7. Ocorre que a interessada obteve tutela antecipatória nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.37.00010247-9, ajuizada na Justiça Federal do Maranhão, determinando a suspensão do Comunicado n.º 27/GERAP-DF/DERAP/SE/MP (fl. 159-v.p.), o qual havia convocado a Sra. Maria Niraci Maia Costa a fazer a opção prevista no referido diploma legal, consoante informado pelo MPOG (fl. 154-v.p.).

Conclusão

8. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) determine à Fundação Universidade Federal do Maranhão, com fulcro nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, que, no mérito da Ação Ordinária n.º 2007.37.00010247-9, caso o pedido da Sra. Maria Niraci Maia Costa seja julgado improcedente, promova a restituição dos valores que lhes foram pagos indevidamente, nos termos do disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da adoção das demais medidas necessárias à regularização da situação funcional da interessada;

b) esclareça à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, nos exatos termos do Acórdão n.º 2161/2005-Plenário, devem ser deduzidos do valor nominal da parcela alusiva à URP os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei no período, sem o que os respectivos atos de aposentadoria continuarão ilegais; e

c) seja fixado novo prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Universidade Federal do Maranhão adote as medidas saneadoras cabíveis, prescritas no Acórdão n.º 2435/2007-2ª Câmara."

2. De sua parte, o Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, nestes autos de aposentadoria de servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA, o cumprimento do Acórdão 2.435/2007-2ª Câmara.

2. Por meio do referido decisum, a 2ª Câmara deste Tribunal, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelos ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA, contra o Acórdão 1.835/2006-2ª Câmara, que considerou ilegais os respectivos atos de aposentadoria, em virtude da inclusão indevida, nos proventos, do pagamento destacado da parcela relativa à URP (26,05%).

3. Eis o teor do Acórdão 2.435/2007:

"9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. orientar os recorrentes e a Fundação Universidade Federal do Maranhão sobre a possibilidade de as presentes concessões virem a prosperar, caso reste demonstrado que os valores pagos a título de URP estão sendo feitos sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, com base nos vencimentos percebidos há cinco anos, contados a partir da notificação, e atualizados exclusivamente pelos índices de reajustes aplicados aos servidores públicos federais;

9.3. determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que convoque a inativa Maria Niraci Maia Costa para realizar a opção prevista no art. 133 da Lei n.º 8.112/1990 e, caso a interessada opte pela aposentação nesse órgão, deverá ser emitido o respectivo ato, a ser encaminhado a esta Corte no prazo de sessenta dias, acompanhado do mapa de tempo de serviço;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão e à Fundação Universidade Federal do Maranhão."

4. Como se vê, as orientações emanadas do subitem 9.2. do referendado Acórdão 2.435/2007 guardam estreita consonância com o subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 – TCU – Plenário, mediante o qual foram estabelecidas novas diretrizes à matéria, cujos termos são os seguintes:

"9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do

provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;"

5. Tanto é, que restou consignado, no Voto condutor do Acórdão 2.435/2007-2ª Câmara, que "caso tenha havido reestruturação na tabela de vencimento básico, deve a VPNI ser absorvida na mesma proporção, consoante orientação emanada do Acórdão 2.161/2005 – Plenário."

6. Todavia, consoante anotou a Sefip, embora as parcelas estejam sendo pagas sob a forma de VNPI, e não mais sob a forma de percentual incidente sobre as demais rubricas do contra-cheque dos ex-servidores, o Acórdão n.º 2.161/2005 – TCU - Plenário vem sendo cumprido parcialmente, pois não se adotou a providência prevista no subitem 9.2.1.2 da referida deliberação.

7. De fato, apesar de terem ocorrido acréscimos, de até 50% (cinqüenta por cento), nos vencimentos básicos desses ex-servidores, nos 5 (cinco) anos anteriores à prolação do multicitado Acórdão 2.435/2007, comprovou-se que tais acréscimos não foram considerados para efeito de absorção da parcela referente à URP.

8. Nesse contexto, para que prosperem os aludidos atos, torna-se necessário que os mesmos se ajustem a todos os requisitos de legalidade exigidos para a espécie.

9. No que tange à aposentadoria da Sra. Maria Niraci Maia Costa, uma vez que a ex-servidora obteve tutela antecipada, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.37.00010247-9, ajuizada junto à Justiça Federal do Maranhão, em que foi determinada a suspensão do Comunicado de sua convocação para fazer a opção prevista no art. 133 da Lei n.º 8.112/1990, assiste razão aos pareceres quanto à necessidade de se efetuar determinação à FUFMA, no sentido de que, no insucesso da ação, promova as medidas necessárias à regularização da situação funcional da ex-servidora, sem prejuízo de providenciar a restituição, pela referida senhora, dos valores que lhe foram pagos indevidamente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 2819/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.265/2005-8.

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Antonia Soares Bizerra (125.347.063-49); Eline Pinheiro Almeida (054.955.473-49); Jose Ribamar Farias (023.566.943-15); Maria Cecilia Cantanhede Dutra (035.576.263-34); (035.576.263-34); Maria Niraci Maia Costa (040.509.753-00); Maria das Graças Santos (027.588.223-34); Nielza da Conceição Oliveira Soares (075.485.163-04); Nilton Lima de Ornelas (076.550.026-49); Raimunda Nonata Cabral Costa (068.560.553-15); Regina Jorge Dino Tavares (100.497.703-49).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB 4.217), Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5.135), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB 6.904), Antônio Emílio Nunes Rocha (7.186) e Carolina Rachel Costa Ferreira Tavares (OAB 7.616).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria dos ex-servidores da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Srs. José Ribamar Farias, Antonia Soares Bizerra, Eline Pinheiro Almeida, Maria Cecilia Cantanhede Dutra, Maria Cecilia Cantanhede Dutra, Maria Niraci Maia Costa,

Maria das Gracas Santos, Nielza da Conceição Oliveira Soares, Nilton Lima de Ornelas, Raimunda Nonata Cabral Costa e Regina Jorge Dino Tavares contra o Acórdão 1835/2006 – 2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegais os respectivos atos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno/TCU, determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão – FUFMA que, no mérito da Ação Ordinária nº 2007.37.00010247-9, ajuizada junto à Justiça Federal do Maranhão, caso o pedido da Sra. Maria Niraci Maia Costa seja julgado improcedente, promova a restituição dos valores que lhe foram pagos indevidamente, a partir da data do Acórdão 1.835/2006 – 2ª Câmara, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização da situação funcional da interessada;

9.2. esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, nos exatos termos do Acórdão 2.161 – TCU – Plenário, devem ser deduzidos do valor nominal da parcela alusiva à URP os acréscimos decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei no período, sem o que, os respectivos atos de aposentadoria continuarão ilegais;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Fundação Universidade Federal do Maranhão-UFMA adote as medidas saneadoras cabíveis, previstas no subitem 9.2 do Acórdão 2.435/2007 – TCU – 2ª Câmara;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 011.062/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Itinga - MG
Responsável: Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito (CPF n.º 433.792.066-87)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-PNATE.

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS

RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

- A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em decorrência da omissão no dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito Municipal de Itinga/MG (gestão 2001-2004), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor total de R$ 26.277,81, repassados à aludida municipalidade durante o exercício de 2004, objetivando atender às despesas com as ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

2. Após infrutíferas tentativas de obter, junto ao gestor faltoso, a prestação de contas devida, o FNDE diligenciou ao Prefeito sucessor, Sr. Charles Azevedo Ferraz (Ofício n.º 05641/2005 - DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE - fl. 41), solicitando a apresentação da mesma ou a devolução dos recursos devidamente corrigidos.

3. Em resposta ao mencionado expediente, o Sr. Charles Azevedo Ferraz trouxe à colação cópias autenticadas da ação civil ajuizada pelo Município de Itinga/MG, junto à Vara Cível da Comarca de Araçuí – MG, em desfavor do Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, e da certidão de tramitação da mesma, naquele juízo.

4. Nessas condições, o FNDE promoveu a inscrição do ex-Prefeito, Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, na conta de ativo "Diversos Responsáveis", ao tempo em que suspendeu a inadimplência da Prefeitura Municipal de Itinga/MG.

5. Por sua vez, a Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União/PR certificou a irregularidade das contas (fl. 70), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da SFCI/CGU/PR (fl. 72).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – SECEX/MG efetuou diversas tentativas de citação do responsável, pela via postal (Ofícios n.ºs. 1.077/2008, 0159/2008 e 1979/2008 - TCU/SECEX/MG-2ª DT). Não obstante as correspondências terem sido encaminhadas mediante cartas registradas com Avisos de Recebimento – AR, as mesmas foram devolvidas com carimbo dos Correios de *"não procurado"*, o que significa que o destinatário encontra-se em lugar inacessível.

5. Nesse contexto, a SECEX/MG promoveu a citação do ex-Prefeito, por intermédio do Edital n.º 2.644, de 12 de dezembro de 2008, publicado no DOU de 17/12/2008 (fls. 165). Contudo, o responsável deixou transcorrer o prazo regimental que lhe fora fixado sem apresentar alegações de defesa ou comprovar, perante o TCU, o recolhimento do débito.

5. Nessas condições, a unidade técnica deu prosseguimento ao processo, propondo, em uníssono:

"3. ...o encaminhamento dos autos à Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ JORGE, propondo, com fulcro nos arts. 1, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno:

3.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar o Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego (CPF: 433.792.066-87) ao recolhimento das quantias abaixo indicadas com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, atualizadas monetariamente

e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Quantificação do débito	***Datas das ocorrências***
R$ 2.964,00	*28/04/2004*
R$ 2.964,00	*09/06/2004*
R$ 2.964,00	*29/06/2004*
R$ 2.964,00	*30/07/2004*
R$ 2.964,00	*15/09/2004*
R$ 2.964,00	*14/10/2004*
R$ 2.964,00	*12/11/2004*
R$ 2.964,00	*29/12/2004*
R$ 2.565,81	*30/12/2004*

3.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da lei n.º 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

3.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação."

6. Por sua vez, o Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (fl. 169), acolheu a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica às fls. 167/168, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em tela.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito Municipal de Itinga/MG, instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais, repassados à municipalidade, durante o exercício de 2004, objetivando atender despesas com ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE.

2. Regularmente citado por este Tribunal, o responsável manteve-se silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992.

3. Quanto ao mérito, considero que assiste razão aos pareceres.

4. De fato, na forma da legislação vigente (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/67 e art. 66 do Decreto n.º 93.872/86), o gestor de recursos públicos é pessoalmente responsável pela sua boa e regular aplicação, competindo-lhe, em conseqüência, o ônus da respectiva prestação de contas.

5. Compulsando os autos, observo que, em atendimento à diligência deste Tribunal (Ofício n.º 1.058/2008-TCU/SECEX/MG 2ª DT – fl. 83), o Gerente-Geral da Agência n.º 2185-7 do Banco do Brasil (Ag. Itinga) encaminhou ao TCU (fls. 94/157) os extratos e as cópias de todos os cheques da conta n.º 7.058, onde foi creditado o montante dos recursos oriundos do PNATE/2004, bem como os extratos das aplicações financeiras, realizadas no período compreendido entre maio de 2004 e janeiro de 2005, informando, ainda, sobre a ausência de lançamentos, no período de janeiro a abril de 2004, em razão da movimentação da referida conta ter se iniciado em maio de 2004.

6. Não obstante os pareceres deixarem de abordar a questão, verifico que, mesmo diante de tais elementos, a ausência da competente prestação de contas constitui empecilho essencial para que se possa aferir a existência de nexo de causalidade entre os aludidos documentos bancários e as ações porventura empreendidas pela Prefeitura Municipal de Itinga/MG, por conta do PNATE/2004.

7. Finalmente, verifico que o Prefeito sucessor efetuou todas as providências a seu cargo, nos termos da Súmula TCU n.º 230, visando ao resguardo do patrimônio público, razão pela qual deverá ser exonerado de qualquer responsabilidade pela omissão dos recursos questionados.

Dessa forma, como não há documentação suficiente para demonstrar a correta utilização dos valores federais repassados ao referido Município, por conta do PNATE/2004, acolho as proposições convergentes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 2820/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.062/2008-7.
2. Grupo I – Classe II – Natureza: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (CNPJ n.º 00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Itinga - MG (CNPJ n.º 18.348.748/0001-45).
3.2. Responsável: Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito (CPF n.º 433.792.066-87).
4. Unidade: Prefeituras Municipais de Itinga/MG.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX-MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito do Município de Itinga/MG instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da aplicação dos recursos transferidos à municipalidade, durante o exercício de 2004, visando a atender às ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Municipal de Itinga/MG, Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito.

Valores	**Datas das ocorrências**
R$ 2.964,00	28/04/2004
R$ 2.964,00	09/06/2004
R$ 2.964,00	29/06/2004
R$ 2.964,00	30/07/2004
R$ 2.964,00	15/09/2004
R$ 2.964,00	14/10/2004
R$ 2.964,00	12/11/2004
R$ 2.964,00	29/12/2004
R$ 2.565,81	30/12/2004

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar ao responsável, Sr. Heitel Roberto Rodrigues Pego, ex-Prefeito Municipal de Itinga/MG, a multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 e no do artigo 209, § 6º, **in fine**, do RI/TCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 017.777/2007-7
Natureza(s): Aposentadoria
Entidade: Funasa – Coordenação Regionals/AC – MS
Interessados: José de Souza Maciel (308.766.482-00); Pedro Pereira Filho (028.185.742-34); Sebastião Texeira da Rocha (025.938.312-00)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE ALGUNS ATOS EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE VANTAGEM DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO DE OUTRO ATO.

- Os pagamentos relativos aos percentuais da URP, considerados antecipação salarial, não se incorporam aos salários, sendo devidos somente até a reposição das perdas havidas no ano anterior; e

- Atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou entidade de

origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem lançada instrução de fls. 160/164, da lavra da analista Lázara Aparecida de Melo, com a qual anuíram o corpo diretivo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

"Versam os autos sobre as aposentadorias de ex-servidores da FUNASA/AC. Em análise preliminar, esta Secretaria verificou a inclusão nos proventos dos ex-servidores da parcela relativa à URP (percentual de 26,05% de fevereiro de 1989), deferidas por sentenças judiciais.

Realizada diligência junto à entidade de origem, foram encaminhados os documentos de fls.14/133, referentes à decisão judicial que ampararia o pagamento da vantagem em comento.

Após analisarmos detidamente a documentação apresentada, entendemos inexistir, atualmente, sustentação para a inclusão destacada da referida parcela nos rendimentos dos interessados. É que, embora tenham eles de fato obtido sentença judicial favorável à percepção da URP, a ser implementada a partir de fevereiro/1989, os efeitos desse ***decisum*** *há muito se exauriram, ante o caráter antecipatório dos reajustes reclamados (art. 8º do Decreto-lei n.º 2.335/87) e os diversos aumentos remuneratórios subseqüentes, concedidos aos servidores tanto a título de reposição salarial quanto de reformulação da estrutura de vencimentos.*

Com efeito, a impertinência da incorporação, como vantagem destacada de caráter permanente, de parcelas alusivas a planos econômicos já é questão pacificada no âmbito deste Tribunal e, mesmo, da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, vale transcrever a manifestação do Ministro Adylson Motta nos autos do TC 027.560/1991-0, ao discorrer sobre os efeitos dos provimentos judiciais da espécie:

'Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial.'

Na mesma linha, o Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (TC-015.175/1983-9):

'Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. (...) A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria.'

Como mencionamos, esse também é o entendimento da Justiça do Trabalho, conforme se depreende do Enunciado n.º 322 do TST:

'Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21.12.1993.)'

Os fundamentos desse Enunciado podem ser encontrados, entre muitos outros processos trabalhistas, nos autos dos Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, cuja ementa reproduzimos:

'No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e

*calcada no princípio do **non bis in idem**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'*

*Portanto, se corretamente executada, a sentença judicial apenas importaria o pagamento de valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. A partir daí, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial. Na realidade, o que se pagou de forma destacada ao reclamante a título de 'URP – 26,05%', a partir de janeiro/1990, além de caracterizar **bis in idem**, ofendeu a coisa julgada, desnaturando a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.*

A propósito, como anotou o Ministro Guilherme Palmeira nos autos do TC-852.651/1997-0, 'não se deve mistificar o significado do termo 'incorporação', invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data em que verificada a supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários. Aliás, nos termos do próprio Decreto-lei n.º 2.335/87 [cujo suposto descumprimento motivou a reclamação trabalhista], a URP deveria mesmo ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.'

De outra parte, ainda sobre a questão, importa salientar que, no mês de janeiro de 1991, ocorreu a alteração do regime jurídico dos servidores celetistas da Administração Federal, caso dos ex-servidores da FUNASA/AC. Consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais trabalhistas (v.g.: RXOFROAG 3052-2002-921-21-40, TST – Tribunal Pleno – Sessão de 2/10/2003, DJ de 7/11/2003), faleceria, com isso, competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime.

Ademais, chamamos a atenção para o critério utilizado pela FUNASA/AC para calcular os valores da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, qual seja, a aplicação do índice de 26,05% sobre as demais parcelas componentes da remuneração do interessado, inclusive aquelas instituídas posteriormente, a exemplo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), criada em 1992, já sob o regime da Lei n.º 8.112/1990. Atualmente, a parcela judicial vem sendo paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, em cumprimento à determinação feita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por ocasião do Acórdão n.º 2.161/2005 – Plenário.

Ora, como anotou o Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 2.639/2004 – 2ª Câmara, a incorporação de vantagens oriundas de provimentos judiciais 'deve ser feita com base em valores e não em percentuais, sob pena de se estar fazendo incidir o percentual sobre novos planos de carreira, inexistentes à época em que teria ocorrido a suposta lesão aos direitos dos servidores'.

*Com efeito, admitir a hipótese de aplicação **ad aeternum** de determinados índices sobre parcelas integrantes da remuneração dos servidores, mesmo depois de ocorrerem mudanças significativas na estrutura salarial do funcionalismo, equivale a reconhecer-lhes direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repelido pela jurisprudência, como ilustra a ementa da deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241884/ES, publicada no D.J. de 12/9/2003:*

'É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.'

É de se esclarecer que o caso que motivou tal manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de

cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

O órgão cumpriu parcialmente o disposto no Acórdão 2.161/2005 – Plenário. A parcela judicial vem sendo paga como vantagem pessoal nominalmente identificada no Siape (assunto de cálculo 21), e não mais sob a forma de percentual incidente sobre outras rubricas, desde meados de 2006. Porém, o item 9.2.1.2 da referida deliberação determinou providências no sentido de:

'9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;'

Cumpre informar, que conforme cópia do contracheque (fls. 154/155), essa vantagem já não consta dos proventos do Sr. José de Souza Maciel.

Nesse caso, vale ressaltar, que por medida de economia processual, o TCU registra os atos cujas irregularidades são corrigidas pelo próprio órgão responsável pela emissão do ato, antes da apreciação de mérito. O Tribunal Pleno homologou a Ata n.º 22, da Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2007 (Regimento Interno, art. 101), autorizando o registro de ato de concessão que, a despeito de apresentar impropriedade em sua versão original, formalmente submetida ao TCU, já não esteja, no momento de sua apreciação de mérito, dando ensejo a pagamentos irregulares, uma vez que a irregularidade já foi corrigida pela própria Administração.

Quanto aos pagamentos dos ex-servidores Pedro Pereira Filho e Sebastião Teixeira da Rocha, se o órgão atender à determinação supra, os pagamentos poderão ser considerados regularizados.

Ante as considerações acima expendidas, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, propomos que:

Seja considerado legal o ato de fls.2/6 e ilegais os atos de fls. 7/11 e 12/16, com a conseqüente recusa de seus registros;

Seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU n.º 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos inativos;

Seja determinado à FUNASA/AC, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte:

Faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da URP, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

Ajuste o valor da parcela referente à URP, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão n.º 2.161/2005 – Plenário, para todos os beneficiários da ação;

Providencie o encaminhamento de novo ato, por intermédio do sistema Sisac, livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação por este Tribunal;

O valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário;

Essa Secretaria de Fiscalização de Pessoal seja autorizada a desentranhar as cópias de sentenças anexadas ao processo, para arquivamento."

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos da apreciação de atos de aposentadoria de ex-servidores da FUNASA/AC, encaminhados ao Tribunal para exame de legalidade, por intermédio do sistema Sisac.

2. Conforme verificado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, foi identificada a inclusão nos proventos dos ex-servidores da parcela relativa à URP (percentual de 26,05% de fevereiro de 1989), deferida por sentenças judiciais.

3. Tal incorporação, consoante disposto na análise da Sefip, a qual incorporo às minhas razões de decidir, é vedada e dá ensejo, em atenção à remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, ao julgamento pela ilegalidade dos atos em exame.

4. Com efeito, muito embora os ex-servidores percebam a vantagem em comento com base em sentença judicial transitada em julgada, é cediço que tal incorporação somente poderia perdurar enquanto subsistisse a situação de fato ou de direito que lhe deu ensejo, ou seja, a sua percepção, de natureza de antecipatória, deveria ter sido absorvida pelos reajustes salariais posteriormente concedidos aos servidores da Funasa/AC.

5. E nesse caso concreto, há registros de que a data-base da categoria se deu ao término daquele exercício de 1989, dando ensejo à compensação dos valores antecipados a título de URP.

6. Dessa forma, os atos dos Srs. Pedro Pereira Filho e Sebastião Teixeira da Rocha devem ser julgados ilegais, com a conseqüente recusa de registro.

7. Especificamente quanto ao ato do Sr. José de Souza Maciel, verifico que tal incorporação não mais produz efeitos financeiros, motivo pelo qual o seu ato deve ser julgado legal, para fins de registro, nos termos do §1º, do art. 6º, da Resolução 206, de 24 de outubro de 2007, sem embargo de ser exarada determinação à Funasa/AC para que adote as necessárias para a regularização da falha formal identificada por este Tribunal.

Feitas essas considerações, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com o qual o MP/TCU manifestou-se de acordo, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 2821/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 017.777/2007-7.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: José de Souza Maciel (308.766.482-00); Pedro Pereira Filho (028.185.742-34); Sebastião Texeira da Rocha (025.938.312-00).

4. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AC - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidores Funasa/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor do Sr. Jose de Souza Maciel (308.766.482-00) e, em conseqüência, autorizar-lhe registro, com a ressalva de que foi corrigido o pagamento irregular da vantagem decorrente da incorporação da parcela relativa à URP (percentual de 26,05% de fevereiro de 1989), deferida por sentenças judiciais;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor do Sr. Pedro Pereira Filho (028.185.742-34) e Sebastião Texeira da Rocha (025.938.312-00), e, em conseqüência, recusar-lhes registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos inativos, consoante o disposto no enunciado n.º 106 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Funasa/AC que:

9.4.1. em relação aos ex-servidores Pedro Pereira Filho (028.185.742-34) e Sebastião Texeira da Rocha (025.938.312-00), faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. ajuste o valor da parcela referente à URP, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão n.º 2.161/2005 – Plenário, para todos os beneficiários da ação;

9.5. orientar a Unidade de origem no sentido de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2821-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 017.800/2000-0 (com 3 volumes e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA
Responsáveis: Ana Lídia da Silva Villas Boas (CPF 258.436.135-34), Cleuson Marques dos Anjos (CPF 348.329.635-20), Marcleide Marques dos Anjos (CPF 411.150.745-04) e Maristela Marques dos Anjos (CPF 248.802.305-10)
Advogado: Geraldo Jerônimo Bastos (OAB/BA 3980)

SUMÁRIO: TCE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO CIVIL. DEFESA DESPROVIDA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, ex-servidores da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA, em decorrência da prática de irregularidades apurada em processo administrativo disciplinar – PAD, consistente em pagamentos irregulares de benefícios de pensão civil.

2. Passo a transcrever a instrução produzida no âmbito da 7ª Secex (fls. 693/9-vol.7):

"(...)

2.2. Com vistas a apurar denúncias relacionadas ao pagamento de benefícios de pensões irregulares, realizou-se sindicância, concluindo, em 22/07/1996 (fls. 28/30), pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, em decorrência das seguintes constatações:

- ausência dos processos originais de concessão dos benefícios n.º 0523790, 0523791, 0523792 e 0523793;

- instituidores (João Carlos Vieira, José Francisco Oliveira Souza, Antônio da Costa Silva e Geraldo dos Santos Lopes) e beneficiários (Anaildes Santos Vieira, Antonia Maria Nunes Souza, Maria do Carmo Santos e Maria Conceição dos Santos) não eram os titulares dos CPFs cadastrados no sistema SIAPE, nem haviam sido servidores da FUNASA;

- os benefícios foram recebidos em contas bancárias de titularidade de servidores da Coordenação (Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos e Marcleide Marques dos Anjos);

- inclusão de diferenças de gratificação, anuênios, vencimentos e insalubridades por servidoras da Coordenação (Ana Lídia da Silva Villas Boas e Maristela Marques dos Anjos).

2.3 Em 13/12/1996, a Comissão do PAD apresentou os resultados do trabalho, consubstanciados no Relatório Final (fls. 170/186), concluindo pela penalidade de demissão dos mencionados servidores, haja vista que Ana Lídia da Silva Villa Boas e Maristela Marques dos Anjos, esta última não arrolada inicialmente na TCE, efetuavam inclusões de benefícios de pensão civil indevidos às beneficiárias fantasmas, os quais eram creditados nas contas-correntes de Ana Lídia da Silva Villa Boas, Cleuson Marques dos Anjos e Marcleide Marques dos Anjos Campelo.

2.4 A FUNASA instaurou a TCE apenas contra esses três últimos servidores, nos termos do Relatório de 24/02/2000 (fls. 239/240), e efetuou o registro na conta "Diversos Responsáveis", conforme nota de lançamento n.º 2000NL500043 (fls. 271/272).

2.5 A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU emitiu Relatório e Certificado de Auditoria n.º 399/2000, de 31/10/2000 (fls. 274/277), certificando a irregularidade das contas, levados a conhecimento do Ministro de Estado da Saúde em 24/11/2000 (fl. 279).

2.6 No Tribunal de Contas da União, foi realizada a citação dos responsáveis mencionados no item 2.1, conforme sugerido na instrução inicial pela Secex/BA em 21/03/2001 (fls. 283/284), com débito calculado separadamente de acordo com os depósitos realizados em cada conta corrente. Em 31/07/2003, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas (fls. 473/478), tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas (fls. 295/301, 317/328 e 331/345) não foram capazes de elidir o débito apurado. A reiterada negativa de autoria dos fatos não estava acompanhada de documentação relativa às contas correntes que permitisse fazer prova em sentido inverso.

2.7 O parecer do Ministério Público (fl. 480) observou que foram responsabilizados apenas os servidores titulares das contas bancárias destinatárias dos benefícios irregulares, todavia, a responsabilização deveria incluir também os responsáveis pela prática dos atos de cadastramento. Assim, opinou pela renovação da citação, com a inclusão de Maristela Marques dos Anjos e imputação solidária do débito, o que foi acolhido pelo Ministro-Relator (fl. 481).

2.8 A Secex/BA, diante da realização das citações e da análise das novas alegações de defesa apresentadas (fls. 508/524, 525/530 533/540), emitiu instrução em 09/08/2005 (fls. 583/592), mantendo a proposta de julgamento pela irregularidade das contas. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta (fl. 594), sugerindo, adicionalmente, a aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

2.9 O Ministro-Relator, contudo, verificou que os autos permaneciam sem condições de serem apreciados, tendo em vista a necessidade de juntada da documentação mencionada no Relatório Final

da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que comprovasse cabalmente a conduta imputada a Ana Lídia da Silva Villas Boas e a Maristela Marques dos Anjos, e determinou, ainda, após identificados os atos praticados por cada servidora, renovar a citação solidária dos responsáveis (fl. 595).

2.10 A 7ª Secex passou a atuar nos autos em decorrência da Portaria – SEGECEX N.º 07, de 16/02/2007 e procedeu à realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, por meio do Ofício 1190/2007, de 15/05/2007 (fl. 599), reiterada pelo Ofício 1694/2007, de 27/08/2007 (fl. 606), sendo atendida, conforme Ofício n.º 10 COGIN/CGAUD/AUDIT, de 04/01/2008 (An. 1, fl. 2).

2.11 Diante do encaminhamento de cópias dos documentos solicitados (An. 1, vol. Principal a 4), foi proposta, em 13/03/2008, a renovação das citações solidárias. Segundo a instrução (fls. 638/641), além da documentação encaminhada pela FUNASA, pesquisa realizada no SIAPE, em março/2008, comprovou que Ana Lídia da Silva Villas Boas foi a responsável pelo cadastramento das pensões irregulares (Vol. 7, fls. 617/620). Quanto ao montante do débito (Vol. 7, fl. 616), tomou-se por base os valores constantes das fichas financeiras das pensionistas (Volume 5, fls. 213/219, 226/232, 233/238 e 248/254), os quais devem ser atualizados a partir do último dia do mês de referência.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

3.1 Em cumprimento ao despacho do Secretário da 7ª Secex (fl. 641), tendo em vista a delegação de competência do Relator, foi promovida a citação solidária, com identificação e distinção das irregularidades atribuídas a cada um dos responsáveis: Ana Lídia da Silva Villas Boas (fls. 645/647, 656), Cleuson Marques dos Anjos (fls. 651/653, 671/673, 675), Marcleide Marques dos Anjos (fls. 642/644, 666/668, 674) e Maristela Marques dos Anjos (fls. 648/650, 657).

3.2 Todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa (anexo 2), as quais continham, praticamente, o mesmo conteúdo. Assim, proceder-se-á a análise em conjunto das partes em comum e, em seguida, a análise dos pontos específicos.

3.3 Preliminarmente, os responsáveis solicitam a nulidade do processo em consonância com o prescrito no art. 561 do Código de Processo Penal – CPP.

<u>Análise</u>: O mencionado artigo, revogado pela Lei 8.658/1993, tratava dos procedimentos a serem realizados, após a instrução, para julgamento do processo. Acredita-se que os responsáveis pretendiam se referir ao art. 564 do CPP, que trata das hipóteses de declaração de nulidade. No entanto, aos processos de Tomada de Contas Especial aplicam-se normas legais e regimentais específicas, podendo ser utilizadas, subsidiariamente, a juízo do TCU, as disposições do Código de Processo Civil, conforme prescreve a Súmula TCU 103.

Há diversas acusações contra o processo administrativo disciplinar que concluiu pela demissão dos servidores, relacionadas a alegações de cerceamento de direito de defesa, nulidade da sindicância, inobservância das normas relativas ao PAD, ausência de citação regular, questionamentos quanto aos artigos 126 e 128 da Lei 8.112/90.

<u>Análise</u>: A discussão sobre possível ocorrência de impropriedades no processo administrativo disciplinar conduzido pela FUNASA não possui espaço nestes autos. Ainda que elas tivessem acontecido, não prejudicariam o andamento do processo, tendo em vista que a tomada de contas especial desenvolve-se em outra instância, independente e desvinculada do processo administrativo. O Ministro Walton Alencar, no despacho proferido nos autos em 12/09/2006, afirmou que "os relatórios de sindicância e do processo administrativo disciplinar constituem meras peças informativas a auxiliar a apreciação da Tomada de Contas Especial mas não constituem prova dos fatos que narram." (fl. 595). Assim, as conclusões da presente TCE estão fundamentadas na documentação complementar juntada aos autos e sobre a qual os responsáveis não se manifestaram.

3.5 Há, ainda, constantes tentativas de imputação de responsabilidade a outros servidores da FUNASA e à própria Fundação.

<u>Análise</u>: As irregularidades descritas nas citações estão diretamente relacionadas a atos praticados por cada um dos responsáveis, comprovados por meio da documentação juntada aos autos, quer relativamente ao cadastramento, quer em relação às contas bancárias. Não há elementos que possam configurar a participação de outros servidores nas irregularidades. Ademais, ainda que o cadastramento dos benefícios irregulares tivesse sido realizado por outras pessoas, com a intenção de

prejudicar os responsáveis, como alegado, os recursos foram depositados nas contas bancárias destes, a quem caberia a devolução.

3.6 Os responsáveis negam, insistentemente, a autoria dos fatos, com alegações de que não há no processo administrativo qualquer indício de culpabilidade e, ainda, que há dados que comprovam a honestidade e lealdade para com a Fundação. Ademais, afirmam que foram acusados indevidamente, haja vista que em nenhum momento da fase processual administrativa, como na fase criminal, foi detectado qualquer ato praticado que desse causa ao débito.

Análise: Estes são argumentos genéricos, que não influenciam a análise técnica dos autos, realizada com enfoque na documentação comprobatória do dano ao erário (anexo 1), originado com os depósitos de pensões irregulares nas contas bancárias de titularidade dos responsáveis.

3.7 Alegações de defesa de Maristela Marques dos Anjos (An. 2, fls. 2/9):

3.7.1 Não há provas de que a requerente fez as inclusões, pois as senhas de acesso ao sistema SIAPE eram utilizadas por todos, indiscriminadamente.

Análise: A utilização de senha de acesso a sistemas públicos é pessoal, não podendo ser fornecida a terceiros. Se a responsável permitiu que outras pessoas utilizassem sua senha, assumiu o risco que o compartilhamento de senha poderia trazer. Ademais, a disponibilização voluntária ou acidental da senha de acesso à rede SERPRO, utilizada para acesso ao sistema SIAPE, sujeita o usuário à responsabilização administrativa, penal e cível.

3.7.2 A requerente se responsabiliza pelas contas correntes dos seus irmãos (ag. 1800-7, c/c 74.857-9 e ag. 1.223-8, c/c 10.465-5), Cleuson e Marcleide, e confirma que detinha os cartões e movimentava as contas, sendo os créditos ali depositados frutos de sua atividade comercial.

Análise: O argumento carece de comprovação documental, no entanto, poderia ser facilmente confirmado com a apresentação dos extratos bancários das mencionadas contas, atitude não tomada pela responsável.

3.7.3 A requerente não confeccionava as folhas de pagamento, apenas fazia os lançamentos, com a supervisão do chefe da Seção de Pagamento.

Análise: O que os relatórios do sistema SIAPE (An. 1, fls. 132/173) comprovam são inclusões de diferenças de gratificação, anuênios, vencimentos e insalubridades nas fichas financeiras dos supostos instituidores, usadas para base de cálculo das pensões, com o registro do CPF de Maristela Marques dos Anjos como usuária responsável pelas inclusões/alterações indevidas.

3.7.4 Solicita a nomeação de um defensor dativo, dada as suas condições econômicas atuais serem desfavoráveis.

Análise: A responsável havia feito essa solicitação anteriormente, quando foi comunicada (fls. 549, 552) do despacho do Ministro Walton Alencar (fl. 547), indeferindo o pedido, tendo em vista que as normas processuais do TCU não prevêem a nomeação de defensor dativo.

3.8 Alegações de defesa de Marcleide Marques dos Anjos (An. 2, fls. 10/18):

3.8.1 A requerente era lotada na Seção de Estatística, não tendo qualquer ligação com a Seção de Pagamento, e não possuía senha de acesso ao SIAPE.

Análise: A unidade de lotação da responsável, bem como o acesso ao sistema não possuem qualquer influência na irregularidade imputada à ela, tendo em vista que a Sra. Marcleide está sendo responsabilizada pelo recebimento de benefício de pensão civil indevido em conta corrente de sua titularidade, o que não tem relação com o argumento apresentado.

3.8.2 A conta corrente n.º 10.465-5, ag. 1.223-8, utilizada para depósito das pensões irregulares, era movimentada por sua irmã, Maristela, que a isentou de qualquer culpa, assumindo toda a responsabilidade pela utilização da conta, e afirmou jamais ter feito créditos irregulares de pensão.

Análise: A alegação de que a conta corrente era utilizada por sua irmã, bem como a confirmação por parte desta não eximem a responsabilidade da Sra. Marcleide. Considerando ser a titular da conta, ainda que não estivesse com a posse do cartão, permanecia responsável pelas movimentações bancárias efetuadas. Ademais, a comprovação de que os benefícios de pensões irregulares não haviam sido creditados na mencionada conta, se fosse o caso, poderia ter sido realizada mediante a apresentação dos extratos bancários.

3.9 Alegações de defesa de Cleuson Marques dos Anjos (An. 2, fls. 22/30):

3.9.1 O requerente era lotado na Seção de Execução Orçamentária e Financeira, não tendo qualquer ligação com a Seção de Pagamento, e não possuía senha de acesso ao SIAPE.

Análise: A unidade de lotação do responsável, bem como o acesso ao sistema SIAPE não possuem qualquer influência na irregularidade imputada a ele, tendo em vista que o Sr. Cleuson está sendo responsabilizado pelo recebimento de benefício de pensão civil indevido em conta corrente de sua titularidade, bem como por ser um dos responsáveis pela apropriação das despesas e realização da conformidade diária dos documentos relacionados às pensões indevidas no sistema SIAFI, o que não tem relação com o argumento apresentado.

3.9.2 A conta corrente n.º 74.857-9, ag. 1.800-7, utilizada para depósito das pensões irregulares, era movimentada por sua irmã, Maristela, que o isentou de qualquer culpa, assumindo toda a responsabilidade pela utilização da conta, e afirmou jamais ter feito créditos irregulares de pensão. Análise: A alegação de que a conta corrente era utilizada por sua irmã, bem como a confirmação por parte desta não eximem a responsabilidade do Sr. Cleuson. Considerando ser o titular da conta, ainda que não estivesse com a posse do cartão, permanecia responsável pelas movimentações bancárias efetuadas. Ademais, a comprovação de que os benefícios de pensões irregulares não haviam sido creditados na mencionada conta, se fosse o caso, poderia ter sido realizada mediante a apresentação dos extratos bancários.

3.10 Alegações de defesa de Ana Lídia da Silva Villas Boas (An. 2, fls. 34/39):

3.10.1 Não há provas de que a requerente fez as inclusões, pois as senhas de acesso ao sistema SIAPE eram utilizadas por todos, indiscriminadamente.

Análise: A utilização de senha de acesso a sistemas públicos é pessoal, não podendo ser fornecida a terceiros. Se a responsável permitiu que outras pessoas utilizassem sua senha, assumiu o risco que o compartilhamento de senha poderia trazer. Ademais, a disponibilização voluntária ou acidental da senha de acesso à rede SERPRO, utilizada para acesso ao sistema SIAPE, sujeita o usuário à responsabilização administrativa, penal e cível.

3.10.2 A requerente desconhece e jamais utilizou qualquer importância depositada nas suas contas correntes n.º 75.161-8, ag. 1800-7 e n.º 3642-0, ag. 3463-0, pois nunca foi comunicada pelo Banco do Brasil desses depósitos.

Análise: O argumento não pode ser acatado, tendo em vista que não veio acompanhado de documentação comprobatória (extratos bancários).

3.11 As novas alegações de defesa contêm os mesmos argumentos apresentados anteriormente. Em que pese as citações tenham mencionado expressamente os documentos que comprovam a autoria das irregularidades, os responsáveis não tiveram a cautela de refutar objetivamente as ocorrências descritas. Ao contrário, apresentaram apenas alegações genéricas, acusações em diversas direções e repetitivas negativas de autoria, no entanto, não juntaram documentação que pudesse contradizer as irregularidades constatadas, as quais, resumem-se ao cadastramento dos benefícios e ao recebimento dos recursos em contas bancárias de titularidade dos responsáveis.

3.12 Entende-se, assim, que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de elidir o débito, inexistindo elementos nos autos que possibilitem o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis.

3.13 Permanecem, portanto, a ocorrência das seguintes irregularidades, relativas ao pagamento de pensões civis a beneficiárias "fantasmas", com utilização de CPF de terceiros e sem a existência dos processos de concessão, constatadas por meio de processo administrativo disciplinar instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, conforme Relatório Final (fls. 170/186), cuja documentação comprobatória foi juntada aos autos em 15/01/2008 (Anexo 1):

3.13.1 Ana Lídia da Silva Villas Boas:

a) cadastramento, em 09/06/1993, de benefícios de pensão civil indevidos, em nome das beneficiárias Antonia Maria Nunes Souza, Anaildes Santos Vieira, Maria Conceição dos Santos e Maria do Carmo Santos, conforme demonstra consulta realizada no SIAPE (Volume 7, fls. 617/620);

b) inclusão de diferenças de gratificação, anuênios, vencimentos e insalubridades nas fichas financeiras dos supostos instituidores, usadas para base de cálculo das pensões, comprovadas em

relatórios do sistema SIAPE, os quais apresentam o registro do CPF de Ana Lídia da Silva Villas Boas como usuária responsável pelas inclusões/alterações indevidas (An. 1, fl. 4, 7/26);

c) recebimento de benefícios de pensão civil indevidos nas contas corrente de sua titularidade n.º 75161-8, agência 1800-7 (An. 1, fl. 28), e n.º 3642-0, agência 3463-0 (An. 1, fl. 30) durante o período de junho/1993 a junho/1996, em nome, respectivamente, das supostas beneficiárias Anaildes Santos Vieira (Volume 5, fls. 233/238, 241) e Antonia Maria Nunes Souza (Volume 5, fls. 226/232).

3.13.2 Cleuson Marques dos Anjos:

a) recebimento de benefício de pensão civil indevido na conta corrente de sua titularidade n.º 74857-9, agência 1800-7, (An. 1, fl. 28), durante o período de junho/1993 a junho/1996, em nome da suposta beneficiária Maria do Carmo Santos(Volume 5, fls. 213/219);

b) era um dos responsáveis pela apropriação das despesas, com vistas à emissão de ordens bancárias, para fins de liquidação e pagamento das folhas de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, além de realizar a conformidade diária dos documentos relacionados às pensões indevidas (An. 1, fls. 182/571).

3.13.3 Marcleide Marques dos Anjos:

a) recebimento de benefício de pensão civil indevido na conta corrente de sua titularidade n.º 10.465-5, agência 1223-8 (An. 1, fl. 33), durante o período de junho/1993 a junho/1996, em nome da suposta beneficiária Maria da Conceição dos Santos (Volume 5, fls. 248/254);

3.13.4 Maristela Marques dos Anjos:

a) inclusão de diferenças de gratificação, anuênios, vencimentos e insalubridades nas fichas financeiras dos supostos instituidores, usadas para base de cálculo das pensões, comprovadas em relatórios do sistema SIAPE, os quais apresentam o registro do CPF de Maristela Marques dos Anjos como usuária responsável pelas inclusões/alterações indevidas (An. 1, fl. 4, 132/150);

b) movimentação das contas correntes n.º 74857-9, agência 1800-7, e n.º 10.465-5, agência 1223-8, de titularidade, respectivamente, dos seus irmãos, Cleuson Marques dos Anjos (An. 1, fl. 28) e Marcleide Marques dos Anjos (An. 1, fl. 33), pelas quais a responsável assumiu total responsabilidade (Volume 6, fl. 537), tendo em vista serem as contas nas quais eram depositadas as pensões irregulares (Volume 5, fls. 213 e 248).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

I – não acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

II – julgar irregulares as contas de Ana Lídia da Silva Villas Boas (CPF 258.436.135-34), Cleuson Marques dos Anjos (CPF 348.329.635-20), Marcleide Marques dos Anjos (CPF 411.150.745-04) e Maristela Marques dos Anjos (CPF 248.802.305-10), com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea "d" e § 2º e art. 19, caput, da Lei n.º 8.443/92 e condená-los solidariamente ao recolhimento da importância a seguir mencionada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei c/c o artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data	***Valor Original***
30/06/1993	*89.508.069,00*
31/07/1993	*119.645,40*
31/08/1993	*119.645,32*
30/09/1993	*231.985,80*
31/10/1993	*491.675,79*
30/11/1993	*581.606,40*
31/12/1993	*635.553,67*
31/01/1994	*1.289.471,72*
28/02/1994	*1.994.155,66*
31/03/1994	*3.349,33*

30/04/1994	*2.557,28*
31/05/1994	*2.984,40*
30/06/1994	*3.043,74*
31/07/1994	*2.978,02*
31/08/1994	*3.351,46*
30/09/1994	*5.166,68*
31/10/1994	*2.404,96*
30/11/1994	*3.412,37*
31/12/1994	*5.008,88*
31/01/1995	*4.307,64*
28/02/1995	*3.679,86*
31/03/1995	*5.739,36*
30/04/1995	*5.294,87*
31/05/1995	*6.520,14*
30/06/1995	*8.153,26*
31/07/1995	*6.750,03*
31/08/1995	*5.900,64*
30/09/1995	*6.840,36*
31/10/1995	*7.451,42*
30/11/1995	*9.517,71*
31/12/1995	*7.545,39*
31/01/1996	*7.760,12*
28/02/1996	*7.560,92*
31/03/1996	*7.441,88*
30/04/1996	*5.704,32*
31/05/1996	*7.429,59*
30/06/1996	*10.806,78*

III – aplicar a Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do Acórdão a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se este ocorrer após o vencimento;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

V – remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República do Estado da Bahia, para fins de atendimento do disposto no art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92".

3. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta supra (fl. 150).

É o Relatório.

VOTO

Foi constatada, no âmbito da Coordenação Regional da Funasa na Bahia, a realização de cadastramentos fraudulentos de benefícios de pensão civil, no período de junho/1993 a junho/1996, que redundaram em pagamentos a beneficiários 'fantasmas', com utilização de CPF de terceiros e sem a existência dos processos de concessão.

2. Os supostos beneficiários e instituidores, que nunca foram servidores daquela Regional, não eram os titulares dos CPFs cadastrados no sistema SIAPE e os depósitos dos valores referentes aos benefícios irregulares foram feitos em contas de titularidade de servidores da Funasa/BA.

3. De acordo com os documentos que compõem os autos, extrai-se que:

3.1 Ana Lídia da Silva Villas Boas, então agente administrativo, **promoveu o cadastramento**, em 09/06/93, de todos os benefícios considerados indevidos, conforme demonstra consulta realizada no SIAPE. Ainda, **fez a inclusão** de diferenças de gratificação, anuênios, vencimentos e adicional de insalubridades nas fichas financeiras dos supostos instituidores, usadas para base de cálculo das pensões, comprovadas em relatórios do sistema SIAPE, os quais apresentam o registro de seu CPF como usuária responsável. Por fim, **recebeu os valores** atinentes aos benefícios destinados a duas supostas beneficiárias (Anaildes Santos Vieira e Antonia Maria Nunes Souza), que foram depositados em contas bancárias de sua titularidade (BB - nº 75161-8, agência 1800-7, e nº 3642-0, agência 3463-0).

3.2 Cleuson Marques dos Anjos, agente administrativo, era um dos responsáveis pela apropriação das despesas, com vistas à emissão de ordens bancárias, para fins de liquidação e pagamento das folhas de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, e pela realização da conformidade diária dos documentos relacionados às pensões indevidas e **recebeu** valores do benefício relativo a uma suposta beneficiária (Maria do Carmo Santos), que foram depositados em conta bancária de sua titularidade (nº 74857-9, agência 1800-7).

3.3 Marcleide Marques dos Anjos, auxiliar administrativo, recebeu valores do benefício relativo à suposta beneficiária Maria da Conceição dos Santos, que foram depositados em conta bancária de sua titularidade (10.465-5, agência 1223-8).

3.4 Maristela Marques dos Anjos, agente administrativo, **realizou** inclusão de diferenças de gratificação, anuênios, vencimentos e insalubridades nas fichas financeiras dos supostos instituidores, usadas para base de cálculo das pensões, comprovadas em relatórios do sistema SIAPE, os quais apresentam o registro de seu CPF como usuária responsável pelas inclusões/alterações indevidas. E, também, movimentou as contas bancárias de titularidade de seus irmãos, Cleuson Marques dos Anjos e Marcleide Marques dos Anjos, acima indicadas, pelas quais assumiu total responsabilidade.

4. A análise realizada pela Unidade Técnica das defesas apresentadas pelos responsáveis, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, asseverou que, '*em que pese as citações tenham mencionado expressamente os documentos que comprovam a autoria das irregularidades, os responsáveis não tiveram a cautela de refutar objetivamente as ocorrências descritas. Ao contrário, apresentaram apenas alegações genéricas, acusações em diversas direções e repetitivas negativas de autoria, no entanto, não juntaram documentação que pudesse contradizer as irregularidades constatadas, as quais resumem-se ao cadastramento dos benefícios e ao recebimento dos recursos em contas bancárias de titularidade dos responsáveis'*.

5. Ressalto que a solidariedade dos responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados foi levantada pelo Ministério Público junto a esta Casa *(' pela forma como perpetradas as ações, fica evidenciada a solidariedade entre todos os ex-servidores mencionados, tanto que foram juntamente demitidos do serviço público e figuraram como litisconsortes passivos da ação movida pelo Ministério Público Federal'*; fl. 480 - vol.6) e acolhida pelo então Relator destes autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues (fl. 481-vol.6), entendimento que também comungo. De fato, para o sucesso do esquema fraudulento engendrado houve a anuência e ativa participação de todos os ex-servidores ora arrolados.

6. Por fim, considerando que está devidamente comprovado o dano aos cofres públicos, bem assim identificados os atos que lhe deram causa, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis; a condenação solidária pelo débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO N.º 2822/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 017.800/2000-0 (com 3 volumes e 2 anexos)

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial

3 Responsáveis: Ana Lídia da Silva Villas Boas (258.436.135-34), Cleuson Marques dos Anjos (348.329.635-20), Marcleide Marques dos Anjos (411.150.745-04) e Maristela Marques dos Anjos (248.802.305-10)

4. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades: Secretaria de Controle Externo na Bahia (SECEX-BA) e 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).

8. Advogado constituído nos autos: Geraldo Jerônimo Bastos (OAB/BA 3980)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, ex-servidores da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA, em decorrência da prática de irregularidade apurada em processo administrativo disciplinar – PAD, consistente no cadastramento e pagamento irregular de benefícios de pensão civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos;

9.2 julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, as contas de Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, incio III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor Original
30/06/1993	89.508.069,00
31/07/1993	119.645,40
31/08/1993	119.645,32
30/09/1993	231.985,80
31/10/1993	491.675,79
30/11/1993	581.606,40
31/12/1993	635.553,67
31/01/1994	1.289.471,72
28/02/1994	1.994.155,66
31/03/1994	3.349,33
30/04/1994	2.557,28
31/05/1994	2.984,40
30/06/1994	3.043,74
31/07/1994	2.978,02
31/08/1994	3.351,46
30/09/1994	5.166,68
31/10/1994	2.404,96

30/11/1994	3.412,37
31/12/1994	5.008,88
31/01/1995	4.307,64
28/02/1995	3.679,86
31/03/1995	5.739,36
30/04/1995	5.294,87
31/05/1995	6.520,14
30/06/1995	8.153,26
31/07/1995	6.750,03
31/08/1995	5.900,64
30/09/1995	6.840,36
31/10/1995	7.451,42
30/11/1995	9.517,71
31/12/1995	7.545,39
31/01/1996	7.760,12
28/02/1996	7.560,92
31/03/1996	7.441,88
30/04/1996	5.704,32
31/05/1996	7.429,59
30/06/1996	10.806,78

9.3 aplicar aos responsáveis Ana Lídia da Silva Villas Boas, Cleuson Marques dos Anjos, Marcleide Marques dos Anjos e Maristela Marques dos Anjos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, Alina "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Bahia, para fins de atendimento do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2822-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – CEFET/BA
Interessados: Geraldo Jose Ramos Pimentel (049.057.335-53); Maria Alice Santana Araujo (107.358.605-72); Nemesio Neopomuceno Costa (093.803.105-87)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORREÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106. INCORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS DEMAIS ATOS. CONCESSÕES QUE NÃO DANDO ENSEJO A PAGAMENTOS INDEVIDOS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR O ATO LEGAL. RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal o cálculo dos proventos da aposentadoria em desacordo com o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

2. Inobstante a constatação de erro na fundamentação legal da concessão de aposentadoria, o ato pode ser considerado legal desde que a inconsistência seja passível de correção e não esteja dando ensejo a pagamentos indevidos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de aposentadorias em favor de Geraldo José Ramos Pimentel (fls. 2-6), de Maria Alice Santa Araújo (fls. 7-11) e de Nemésio Nepomuceno Costa (fls. 12-16), ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – CEFET/BA.

2. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, o Analista encarregado da instrução assim se manifestou, no essencial:

"2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos atos concessórios, não fazendo qualquer ressalva. Todavia, por meio da análise realizada por esta unidade técnica, constatou-se, de plano, que a fundamentação legal das aposentadorias foi informada indevidamente, tendo em vista tratar-se, no momento da concessão, de dispositivos legais e constitucionais já alterados pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

3. Especificamente em relação ao ato de fls. 02/06, em favor de Geraldo José Ramos Pimentel, infere-se que as regras insculpidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 não foram observadas, beneficiando o interessado com a percepção dos proventos de aposentadoria em valor superior ao que lhe era devido.

4. Nesse caso, para que o servidor se aposentasse com proventos proporcionais, deveriam ser aplicadas as regras do art. 8º da EC nº 20/1998 (revogado pela EC nº 41/2003), que dispõe:

"Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)". (Grifamos).

5. Dessa maneira, em face da inobservância do disposto acima, a base de cálculo dos proventos do interessado deverá ser alterada de 31/35 avos para 75% do valor da remuneração do cargo efetivo do interessado.

6. No ato de fls. 07/11, em favor de Maria Alice Santana Araújo, consta, como fundamento legal, o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal (redação original), e nos registros do Siape relativos à interessada, o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei 8.112/90, ambos inaplicáveis ao caso, eis que, somente é devida a aposentadoria à interessada com proventos calculados à razão de 27/30 avos, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição (com a redação dada pela EC nº 20/98). A aplicação desse dispositivo, assim como todos os incisos do § 1º do art. 40, afastam as regras do art. 8º da EC nº 20/98.

7. Por fim, no ato de fls. 12/16, em favor de Nemésio Nepomuceno Costa, conquanto o interessado tenha preenchido todos os requisitos para aposentação com proventos integrais sob as regras estabelecidas pela EC nº 20/1998, foi informado, como fundamento legal, o art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (redação original), e, nos registros do Siape, o art. 186, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90 (aposentadoria especial de professor), tendo o interessado exercido o cargo de vigilante. Nesses casos, ambos os fundamentos legais também são inaplicáveis, uma vez que deveria, segundo os dados constantes do ato, ter sido informado o art. 8º da EC nº 20/1998.

8. Ante o exposto, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas por esta unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propomos ao Tribunal que:

a) considere ilegais os atos concessórios em favor de Geraldo José Ramos Pimentel (fls. 02/06), Maria Alice Santana Araújo (fls. 07/11) e Nemésio Nepomuceno Costa (fls. 12/16), negando-lhes registro;

b) dispense a reposição dos valores recebidos indevidamente por Geraldo José Ramos Pimentel, nos termos do Enunciado n° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

c) determine ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia que:

c.1) proceda aos ajustes necessários no valor dos proventos de aposentadoria de Geraldo José Ramos Pimentel, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) observe as regras estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, a fim de que as aposentadorias sejam amparadas, rigorosamente, nas normas vigentes, evitando-se prejuízos ao erário decorrentes de concessões ilegais."

3. Os Dirigentes da unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao TCU aquiesceram à proposta precedente.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, atos de concessão de aposentadorias no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET/BA.

2. Conforme o relatório precedente, apurou-se que a fundamentação dos atos em apreço foi informada indevidamente, tendo em vista que, no momento das concessões, os dispositivos legais e constitucionais informados já haviam sido alterados.

3. Por esse motivo, entendo, desde logo, de bom alvitre a proposta da Sefip, sem prejuízo de promover os ajustes pertinentes, de se determinar à entidade de origem a estrita observância das normas vigentes ao tempo de concessão das aposentadorias, alertando, ainda, que o lançamento incorreto de informações no Sistema SISAC, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução n.º 206/2007.

4. Em relação ao ato de fls. 2-6, de interesse de Geraldo José Ramos, verifica-se a incorreção da proporcionalidade dos proventos, quando, nos termos do inciso II do § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deveria ser de 75%, e não 31/35 avos.

5. Assim, assiste razão à unidade técnica ao propor a ilegalidade e recusa de registro do referido ato, com aplicação da Súmula TCU n.º 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo beneficiário.

6. Já quanto aos de fls. 07-11 e de 12-16, de interesse, respectivamente, de Maria Alice Santana Araújo e de Nemésio Nepomuceno Costa, considero que, a despeito dos equívocos em suas fundamentações (itens 7 e 8 da instrução), possam ser considerados legais.

7. É que, a teor do art. 6, §1º, da Resolução TCU n.º 206/2007, os atos não estão dando ensejo a pagamentos indevidos e as inconsistências verificadas são passíveis de correção, o que não obsta a expedição de determinação à entidade de origem com vistas à adoção das providências cabíveis.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pareceres constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO Nº 2823/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.192/2008-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Geraldo Jose Ramos Pimentel (049.057.335-53); Maria Alice Santana Araujo (107.358.605-72); Nemesio Neopomuceno Costa (093.803.105-87).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – CEFET/BA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Fereira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias em favor de Geraldo José Ramos Pimentel (fls. 2-6), de Maria Alice Santa Araújo (fls. 7-11) e de Nemésio Nepomuceno Costa (fls. 12-16), ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia – CEFET/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.433, de 1992, considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Maria Alice Santa Araújo (fls. 7-11) e de Nemésio Nepomuceno Costa (fls. 12-16), ordenando-lhes os respectivos registros, sem prejuízo de ressalvar, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU n.º 206/2007, que os referidos atos, apesar de incorreções nas respectivas fundamentações, não estão dando ensejo a pagamentos indevidos;

9.2. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Geraldo José Ramos Pimentel (fls. 2-6), recusando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo inativo Geraldo José Ramos Pimentel, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à CEFET/BA que:

9.4.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno do TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique o interessado acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. adote as providências cabíveis com vistas à correção da fundamentação legal dos atos de aposentadoria de Maria Alice Santa Araújo e de Nemésio Nepomuceno Costa, conforme consta dos itens 6 e 7 da instrução reproduzida no Relatório desta deliberação, e as comunique ao Tribunal no prazo de quinze dias da cientificação do presente Acórdão;

9.4.4. observe, estritamente, as normas vigentes ao tempo da concessão das aposentadorias, em especial aquelas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, sem prejuízo de alertar que o lançamento incorreto de informações no Sistema SISAC, conforme disposto no § 5º do art. 3º da Resolução TCU n.º 206/2007, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU;

9.5. esclarecer ao CEFET/BA que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos subitens 9.4.1. e 9.4.3. do presente Acórdão.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 029.424/2008-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

Interessados: Jucineide Trindade da Silva (022.244.962-49) e Manoel dos Reis Ferreira Bentes (111.945.702-59)
Advogado(s): não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ATOS DE APOSENTADORIA. NOVO EXAME. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 74 DA SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. LEGALIDADE DE UM ATO. AUTORIZAR REGISTRO. ILEGALIDADE DE OUTRO ATO. RECUSA DO REGISTRO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.

- No que se refere à aplicação da Súmula TCU n.º 74, o cômputo do tempo de inatividade é admitido tão-somente para auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30, se mulher, para aqueles que tenham adquirido o direito a esse beneficio antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que o extinguiu.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (fls. 25/26) da lavra do ACE João Batista Ferreira, com a qual manifestaram anuência o corpo diretivo da Secretaria de Fiscalização (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin:

"Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do sistema SISAC, na sistemática definida na Instrução Normativa n.º 44/2002.

No âmbito desta Secretaria, preliminarmente, os atos foram analisados por um sistema informatizado, que fez a verificação de vários pontos nos ***formulários de concessão*** *e seus anexos, cobrindo quase a totalidade dos dados apresentados e, com isso, tornando a apreciação mais abrangente.*

A propósito, cumpre esclarecer que as rotinas de crítica do sistema foram elaboradas e validadas pelas Diretorias Técnicas da SEFIP levando em conta as peculiaridades de cada tipo de ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam, entre outros, o parecer do Controle Interno, a fundamentação legal informada, os tempos de serviço dos interessados e as eventuais ocorrências de acumulação.

Nessa verificação, identificou-se que o Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade em ambos os atos, tendo em vista que os anteriormente enviados foram apreciados pela ilegalidade por intermédio do Acórdão n.º 2.699/2008 – TCU – 2ª Câmara e o novo ato de Jucineide Trindade da Silva excluiu o tempo indevido, mas a aposentadoria está integral com menos de 25 anos de serviço e a de Manoel dos Reis Ferreira Bentes foi concedida na proporção de 30/35 com tempo de serviço de 29 anos e 6 dias, após a dedução do tempo considerado indevido.

Em se tratando da servidora Jucineide Trindade da Silva, o CEFET excliu o tempo de aluno aprendiz considerado indevido (fls. 12/13, 16/18), restando 24 anos, 9 meses e 3 dias, aposentado-a pelo fundamento legal de professor com proventos integrais aos 25 anos de serviço.

O que o órgão deveria ter feito era aplicar o dispositivo da Súmula 74 do TCU e aposentá-la com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na proporção de 25/30 e com vigência em 26/6/1998, data em que completaria os 25 anos de serviço se tivesse continuado trabalhando. Portanto, o ato de alteração de sua aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade.

No concernente ao ato de alteração da aposentadoria de Manoel dos Reis Ferreira Bentes, o Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas agiu corretamente ao conceder-lhe aposentadoria na proporcionalidade de 30/35, pois se aplicado o tempo ficto da Súmula 74 da jurisprudência da Corte de Contas, a vigência de sua aposentadoria seria em 14/5/1998, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98. A data de vigência da aposentadoria em 26/8/2008 pode ser considerada uma falha formal que não afeta a legalidade do ato.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam considerados:

1. legal, para fins de registro, o ato de alteração da aposentadoria de Manoel dos Reis Ferreira Bentes; e

2. ilegal, negando-lhe registro, o atos de alteração da aposentadoria de Jucineide Trindade da Silva, com as seguintes determinações:

2.1. seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU n.º 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;

*2.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas que faça cessar todo e qualquer pagamento do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.*

*2.3. com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que o Cengtro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas poderá proceder à emissão de novo ato da interessada retro, livre das irregularidades ora apontadas, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento."*

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos da apreciação de atos de aposentadoria emitidos em favor do Sr. Manoel dos Reis Ferreira Bentes (fls. 6/11) e da Sra. Jucineide Trindade da Silva (fls. 1/5), ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas – MEC, encaminhados ao Tribunal para exame de legalidade, por intermédio do sistema Sisac.

2. Ainda em caráter preambular, faço contar que os presentes atos foram emitidos em razão de este Tribunal, em sessão realizada no dia 5 de agosto de 2008, ter se manifestado, por intermédio do Acórdão 2.699/2008 – TCU – 2ª Câmara, pela ilegalidade dos atos originalmente emitidos em favor dos interessados, por computarem o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz sem que tivessem sido contemplados os requisitos contidos no enunciado n.º 96 da súmula de jurisprudência deste Tribunal e no Acórdão 2.024/2006 – Plenário.

3. Quanto ao mérito, registro, em relação ao ato emitido em favor do Sr. Manoel dos Reis Ferreira Bentes, minha anuência ao exame empreendido pela unidade técnica no sentido de que é possível, neste caso concreto, aplicar o disposto no enunciado n.º 74 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, o qual dispõe que, para efeito de aposentadoria, "*admite-se a contagem do período de inatividade, com o objeto de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União*".

4. Com efeito, a exclusão da parcela impugnada por este Colendo Tribunal, relativa ao cômputo de tempo prestado na qualidade de aluno-aprendiz, afastava a possibilidade de o servidor ser aposentado ao menos com proventos proporcionais e tornava necessária a reversão à atividade deste servidor que hoje possui aproximadamente 60 anos de idade.

5. Contudo, em face do lapso transcorrido entre a vigência da aposentadoria e o exame outrora empreendido por este Tribunal, bem como em razão de o ato ter sido emitido em momento anterior à

edição da emenda constitucional n.º 20/1998, afigura-se-me razoável aplicar o disposto no referenciado enunciado de forma a permitir que o senhor Manoel dos Reis Ferreira Bentes se aposente com proventos proporcionais mínimos em lugar de retornar à atividade.

6. Passando ao exame do ato emitido em favor da Sra. Jucineide Trindade da Silva, aposentada com proventos integrais no cargo de professora, contando com 24 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, manifesto-me pela sua ilegalidade, pois, **in casu**, não pode ser aplicado o enunciado n.º 74 para lhe conceder aposentaria integral aos 25 anos de serviço no cargo de professora, haja vista que o cômputo do tempo de inatividade somente é admitido para o auferimento de aposentadoria proporcional nos limites mínimos de 30/35, se homem, e de 25/30,se mulher.

7. É possível, no entanto, a emissão de novo ato para a Sra. Jucineide Trindade Silva, com a aplicação do referido enunciado, para lhe conceder aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na proporção de 25/30 e com vigência a partir de 26/6/1998, data em que completaria 25 anos de serviço.

8. Além disso, pode a interessada retornar à atividade de magistério e complementar seu tempo de serviço, de forma a implementar as condições necessárias para que sua aposentadoria se de com proventos integrais, aos 25 anos de contribuição, na forma disposta na legislação em vigor.

9. Por fim, ante o que dispõe o enunciado n.º 249 das Súmulas de Jurisprudência do TCU, manifesto-me por que as quantias recebidas indevidamente de boa-fé sejam dispensadas de reposição.

Feitas essas considerações, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com o qual o MPTCU anuiu, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Ministro – Relator

ACÓRDÃO N.º 2824/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 029.424/2008-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Jucineide Trindade da Silva (022.244.962-49) e Manoel dos Reis Ferreira Bentes (111.945.702-59).
4. Entidade : Centro Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidores do Centro Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Manoel dos Reis Ferreira Bentes (fls. 6/11) e, em conseqüência, autorizar-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Jucineide Trindade da Silva (fls. 1/5) e, em conseqüência, recusar-lhe registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula n.º 249 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Cefet/AM que, em relação à ex-servidora Jucineide Trindade da Silva, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da

ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. esclarecer o órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 030.782/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
Interessado: Eurípedes Carlos Bruneli (211.117.406-82)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PRESTADO EM ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NA EC 47/2005. ILEGALIDADE E RECUSA DO REGISTRO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução da lavra da ACE Beatriz Furtado Pereira, da Secretaria de Fiscalização (Sefip), com a qual manifestaram sua anuência o Sr. Diretor da 3ª DT, o titular da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU:

"O ato constante deste processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa n.º 44/2002, por intermédio do sistema Sisac.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, que se manifestou pela ilegalidade do ato, informando que os fundamentos legais, que embasaram a aposentadoria são incompatíveis e que, isoladamente, o servidor não preenche os requisitos necessários para a aposentadoria por nenhum dos fundamentos.

Em virtude do parecer do Controle Interno pela ilegalidade do ato, o órgão de origem encaminhou a esta Secretaria a cópia do processo de aposentadoria do servidor (fls. 8/67)

O servidor aposentou-se no cargo de professor de 1º e 2º grau, em 28/9/2005, com 31 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 54). No ato de aposentadoria foram registrados os seguintes fundamentos legais: §5º, do art. 40, com redação dada pela EC 20/98 e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c § 8º, art. 40, da Constituição Federal - CF.

O § 5º, do art. 40, da CF/88 permite a redução de idade e tempo de contribuição em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, inciso III, alínea 'a', do art.40, ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No entanto, o interessado na data da aposentadoria tinha 54 anos, quando deveria ter 55 anos, para poder se aposentar utilizando a regra do §5º, do art. 40, da CF/88. Ressaltamos, ainda, que neste caso os proventos deveriam ter sido calculados com base na média das remunerações de contribuição do servidor, a teor do disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal/88.

Quanto ao art. 3º da EC 47/2005, este estabeleceu uma nova regra de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, devendo ser atendidas cumulativamente as seguintes condições:

' I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.'

O art. 3º da EC 47/2005 não registra a possibilidade de aplicação do §5º, do art. 40 da CF/88 para a situação nele descrita, ao contrário, por exemplo, do art. 6º da EC 41/2003 que expressamente se refere às reduções de idade e tempo de contribuição do mencionado parágrafo. Assim, a nosso ver, como o art. 3º da EC 47/2005 já criou uma situação específica que permite a redução de idade, não cabe ainda a aplicação do § 5º, do art. 40, da CF/88, visando reduzir ainda mais a idade de aposentadoria do servidor

Desta forma, como o servidor não completou 35 anos de tempo de contribuição, entendemos que não foram atendidos os requisitos necessários à aposentação com base no art. 3º da EC 47/2005.

Diante do exposto, consideramos ilegal o ato deste processo.

Registramos ainda que atualmente o ex-servidor possui 57 anos, desta maneira, entendemos que pode vigorar a aposentadoria especial do servidor com base no §5º, do art. 40, da CF/88 e §1º, inciso III, alínea 'a', do art. 40, da CF/88, desde que os proventos passem a ser calculados com base na média das remunerações, caso contrário, o servidor deverá retornar à atividade visando completar os requisitos necessários a uma nova aposentadoria, com base nas atuais regras vigentes.

<u>Conclusão</u>

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15, da Resolução TCU n.º 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO:

que seja considerado ilegal o ato de aposentadoria constante deste processo;

b) seja dispensada a reposição dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor, nos termos do Enunciado n° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

c) determinar à Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia que suspenda o pagamento dos proventos do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

d) esclarecer à Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia que a aposentadoria do servidor poderá prosperar com base no §5º, do art. 40, da CF/88 e §1º, inciso III, alínea 'a', do art. 40, da CF/88, desde que os proventos passem a ser calculados com base na média das remunerações,

devendo ser encaminhado a este Tribunal novo ato concessório, caso contrário, o servidor deverá retornar à atividade visando completar os requisitos necessários para a aposentadoria não especial."

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos da apreciação do ato de aposentação do Sr. Eurípedes Carlos Bruneli, ex-servidor da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC, encaminhado ao Tribunal para exame de legalidade, por intermédio do sistema Sisac.

2. Com relação ao referido ato, mediante o qual o interessado foi aposentado em 28/9/2005, com proventos integrais aos 31 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição no exercício da profissão de professor, observo que sua emissão foi amparada nos artigos 40, §5º, da Constituição Federal e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, c/c o art. 40, §8º, da Constituição Federal.

3. Passando ao mérito da questão, verifico, pelos motivos que passo a expor e em consonância com a análise empreendida pelo Controle Interno, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao TCU, que o ato em apreço deve ser considerado ilegal em razão de não atender, ao menos isoladamente, os fundamentos legais utilizados para sua emissão.

4. Em relação ao primeiro fundamento utilizado, contido no art. 40, §5º, da Constituição Federal (CF) – com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998, abaixo transcrito, o qual se destina à aposentadoria especial de professores, insta ressaltar que a norma é clara ao limitar o seu alcance àqueles que comprovem exclusivamente tempo de contribuição nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)"

5. E nesse particular, os assentamentos funcionais do referenciado servidor, juntados aos autos em atenção à diligência efetuada pela Sefip, demonstram o atendimento à exigência em razão de este ter laborado apenas em funções de magistério de primeiro e segundo graus.

6. No entanto, a utilização de tal fundamento demanda uma análise em conjunto e em confronto com o disposto no art. 40, III, "a", da Constituição, mediante a qual se chega à conclusão de que a aposentadoria de professor, se homem, deve observar a idade mínima de 55 anos e, se mulher, 50 anos.

7. Dessa forma, considerando também o limite de idade prescrito na Constituição Federal, concluo que o interessado não poderia ter sido inativado em razão de não possuir, à época da emissão do ato em exame, a idade mínima prevista.

8. No que toca ao fundamento contido no art. 3º da EC 47/2005, comungo da análise empreendida pela unidade técnica no sentido de que ele não pode ser aplicado em conjunto com o já discorrido art. 40, §5º, da CF, pois aquele deve ser entendido como a regra específica para os professores e esse a regra comum para os demais servidores públicos que estavam em atividade em 16/12/1998.

9. Assim, tendo em vista que o interessado possui aproximadamente 58 anos de idade, pode a sua aposentadoria especial vigorar com fundamento no §5º, do art. 40, da CF/88 e §1º, inciso III, alínea 'a', do art. 40, da CF/88, devendo os proventos ser calculados com base na média das remunerações.

Feitas essas considerações, acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com o qual o MPTCU anuiu, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE
Relator

ACÓRDÃO N.º 2825/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 030.782/2008-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Concessão de aposentadoria
3. Interessado: Eurípedes Carlos Bruneli (211.117.406-82).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ex-servidor da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Eurípedes Carlos Bruneli (fl. 1/6) e, em consequência, negar-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia que suspenda o pagamento dos proventos do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. esclarecer à Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia que a aposentadoria do servidor poderá prosperar com base no §5º, do art. 40, da CF/88 e §1º, inciso III, alínea 'a', do art. 40, da CF/88, desde que os proventos passem a ser calculados com base na média das remunerações, devendo ser encaminhado a este Tribunal novo ato concessório, caso contrário, o servidor deverá retornar à atividade visando completar os requisitos necessários para a aposentadoria não especial; e

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3., relativa à cessação de pagamentos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC nº 004.300/2005-6
Natureza: Recurso de reconsideração em TCE
Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador – Apae.
Recorrente: Renato José Teixeira Monteiro (CPF 004.806.655-91), ex-Presidente da Apae de Salvador
Advogados constituídos nos autos: Adriano Hiran Pinto Sepúlveda (OAB/BA 23.133), Geraldo Otacílio Rocha Ramos (OAB/BA 23.205), Edson Aroaldo Araujo Sepúlveda (OAB/BA 6.878), Luciano Pinto Sepúlveda (OAB/BA 16.074), Osvaldo Amorim Neto (OAB/BA 16.150), Sérgio Castro Sampaio (OAB/BA 16.440), Vânia Câmara Capelo (OAB/BA 16.789), Cristiano Pinto Sepúlveda (OAB/BA 20.084)

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ELEMENTOS E RAZÕES INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nega-se provimento a recurso de reconsideração quando os elementos e as razões apresentados pelo recorrente são insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a boa e regular aplicação dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Renato José Teixeira Monteiro, ex-Presidente da Apae de Salvador, com fulcro nas razões expostas na peça recursal de folhas 02/11 (anexo 2), contra o Acórdão nº 2.858/2008–TCU–Segunda Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa.

2. O referido Acórdão foi prolatado nos presentes autos em virtude de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de apresentação de documentos que comprovassem a correta aplicação dos recursos repassados em 2/1/1998 por força do Convênio 6169/97, Siafi 328776, celebrado em 10/11/1997, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador - Apae, no valor original de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e que teve por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliário de informática necessários ao desenvolvimento com recursos tecnológicos para auxílio no ensino básico de aprendizagem.

3. Com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, reproduzo, a seguir, a análise de mérito elaborada pelo Sr. Analista da Serur, Alexandre César Bastos de Carvalho (anexo 2, fls. 16/25):

> "[...]
> **DO MÉRITO**
> 4. Seguem abaixo os argumentos apresentados pelo recorrente com as respectivas análises de mérito.
> **1º argumento:** reza o art. 133 da Constituição Federal[5] que o advogado é indispensável à administração da justiça. No entanto, toda a instrução da presente tomada de contas especial ocorreu sem a presença de advogado de defesa.

5 "Art. 133. O advogado é indispensável à administração da **justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (grifos acrescidos)

Assim, requer a anulação do Acórdão 2.858/2008-TCU-2ª Câmara, dando oportunidade para que o recorrente seja representado por causídico devidamente habilitado.

Análise do 1º argumento: É de mister ponderar que o termo "justiça" constante do art. 133 da Constituição Federal diz respeito a postulações no Poder Judiciário, ainda que com alguns temperamentos. Sobre o tema, é oportuno trazer à colação o disposto no art. 1º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB):

'Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - **a postulação a** qualquer **órgão do Poder Judiciário** e aos juizados especiais[6];

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade' (grifos acrescidos)

Assim, percebe-se que, com as ressalvas feitas pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.127-8, somente os advogados têm o *jus postulandi* junto ao Poder Judiciário. No entanto, na seara administrativa, qualquer administrado pode diretamente postular perante a Administração, bem como se defender em processos administrativos, salvo quando obrigatória a representação por força de lei. De fato, assim vaticina o art. 3º da Lei 9.784/1999:

'Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

IV – **fazer-se assistir, facultativamente, por advogado**, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei' (grifos acrescidos).

No âmbito desta Corte de Contas, é de mister ter presente o disposto no art. 12 da Lei 8.443/1992:

'Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

II – se houver débito, ordenará a citação do **responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

[...]' (grifos acrescidos).

Comentando o artigo supracitado, assim ensina Guilherme Henrique De La Rocque Almeida:

'Não há a obrigatoriedade de a defesa apresentada ao TCU ser assinada por advogado. Caso entenda conveniente, o próprio responsável poderá fazer sua defesa, por escrito e por meio de eventual sustentação oral" (*in* Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União Anotada, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 36).

Por conseguinte, não há necessidade de o responsável possuir pergaminho universitário ou instrumento procuratório para se defender frente a este Tribunal. Assim, é assegurado à parte o direito de constituir advogado, mas não é obrigatória a atuação de causídicos para a apresentação de suas alegações de defesa. É nesse mesmo sentido o disposto no *caput* do art. 13 da Resolução 36/1995 do TCU:

---

6 "Sem embargo da força normativa expressa do art. 1º do Estatuto, o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8, considerou-o constitucional mas imprimiu interpretação restritiva ao preceito, ao excluir de seu alcance os juizados especiais e a justiça do trabalho. No julgamento definitivo, em 17 de maio de 2006, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do termo 'qualquer' constante do inciso I e considerou prejudicado o pedido quanto aos juizados especiais, tendo em vista as alterações legislativas posteriores" (Paulo Lôbo, *in* Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 22)

'Art. 13. À parte é assegurado o direito de constituir advogado, como procurador, para atuar no processo.

[...]'

Ante essas considerações, é improcedente o argumento apresentado.

2º Argumento: Com a simples leitura dos autos, vislumbra-se que a parte legítima foi o sr. Antônio Carlos Le Martini. Assim, para demandar contra o recorrente haveria a necessidade de se extinguir a tomada de contas sem resolução do mérito e, em seguida, propor uma nova tomada de contas com as partes que, de fato, estavam relacionadas com o convênio.

Análise do 2º argumento: O sr. Antônio Carlos Le Martini foi citado nos termos do Ofício OFRAD-Secex-BA-2005-419 (fl. 45 do volume principal), tendo esclarecido que seu mandato como presidente da Apae/Salvador terminou em 31/12/1997 e que as verbas federais ora em exame foram creditadas em 2/1/1998, na gestão de seu sucessor, o Sr. Renato José Teixeira Monteiro (fl. 57 do Volume Principal).

Vem à balha o ensinamento do Ministro Benjamin Zymler sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado neste Tribunal:

'O princípio do formalismo moderado pode ser tido como corolário do princípio da **verdade material**, dado que a obtenção da **verdade material** exige que se desconsidere os aspectos formais ligados à produção dos atos processuais, acentuando o caráter material dos mesmos' (grifos acrescidos)(*in* Direito Administrativo e Controle: Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 408).

Foi perquirindo a verdade material que o recorrente foi citado mediante o Ofício OFRAD-Secex-BA-2005-592 (fl. 83 do Volume Principal), desconsiderando-se aspectos formais ligados à produção dos atos processuais. O que é sobremodo importante ressaltar é que o recorrente teve direito à ampla defesa e ao contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Seria um preciosismo inútil e dispendioso o encerramento da tomada de contas especial em desfavor do sr. Antônio Carlos Le Martini, sucedida da abertura de novo processo, desta feita contra o recorrente.

Posta assim a questão, não merece acolhida este argumento apresentado pelo interessado.

3º argumento: esta tomada de contas especial estaria prescrita, haja vista a incidência do prazo qüinqüenal.

Análise do 3º argumento: Incabível é a alegação de prescrição dos débitos, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, consoante estabelece o artigo 37, § 5º, da Carta Magna. Sobre o tema, impende trazer à baila a tese defendida pelo insigne Ministro Marcos Bemquerer Costa, apresentada na Sessão de 27/1/2005 da 2ª Câmara, mediante voto revisor, no âmbito do TC-005.378/2000-2:

'9. Não obstante essa discussão, entendo que o TCU não deve aplicar o Código Civil subsidiariamente, com a finalidade de definir qual o prazo de prescrição a ser adotado nesta Corte de Contas, uma vez que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, **ex vi** do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, **in verbis**:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento' (grifos acrescidos).

10. Ressalto, por oportuno, que essa já foi a tendência do entendimento deste Tribunal, consoante se infere, por exemplo, do parecer do Ministério Público emitido no TC-674.018/1985-0 (Acórdão 124/1994, Ata 50/1994-Plenário).

11. Vê-se, da leitura atenta do parágrafo 5º do art. 37, que foram estabelecidos dois gêneros de ações à disposição do poder público:

11.1 – a 1ª parte do parágrafo – 'prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário' – que estabelece as ações relativas às punições ao agente que cause dano ao erário;

11.2 – a 2ª parte do parágrafo – 'ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento' – que estabelece serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados pelos agentes a que alude o subitem anterior.

12. Nesse sentido preleciona José Afonso da Silva (**in** 'Curso de Direito de Constitucional Positivo', ed. Malheiros, 22ª edição, 2003, página 653):

'Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu **ius persequendi**. É o princípio do art. 37, § 5º, [da CF] que dispõe: (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e a punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (**dormientibus non sucurrit ius**). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada'.

13. Da mesma forma opina Celso Antonio Bandeira de Mello (**in** 'Curso de Direito Administrativo', ed. Malheiros, 12ª edição, 2000. página 124):

'(...) por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário.'

14. E ainda, Uadi Lamêgo Bulos (**in '**Constituição Federal Anotada', ed. Saraiva, 4ª edição, 2002, página 615):

'Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais; no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações - medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988'.

15. Também o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, por força do aludido art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante se observa de recentes julgados, **exempli gratia**:

15.1 – RESP 403.153/SP – Relator Ministro José Delgado (1ª Turma, Diário da Justiça de 20.10.2003, página 181):

Ementa: '(...) É imprescritível Ação Civil Pública visando à recomposição do Patrimônio Público (art. 37, § 5º, CF/1988)'; e

15.2 – RESP 328.391/DF – Relator Ministro Paulo Medina (2ª Turma, Diário da Justiça de 2.12.2002, página 198):

Ementa: '(...) Demais disso, conforme a mais autorizada doutrina, por força do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a ação regressiva é imprescritível'.

16.Ante o que expus, concluo que as medidas desta Corte de Contas tendentes a promover o ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, **ex vi** do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não havendo de se cogitar de aplicação subsidiária do novo Código Civil.'

Entende-se que a aludida tese, pela sua pertinência e por estar amparada na melhor doutrina e na jurisprudência pátrias, deve ser acolhida pelo Tribunal. No entanto, caso não acatada pelo Pleno, cumpre adotar o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência desta Corte, segundo o qual aplica-se às dívidas apuradas em processos de contas a regra geral ínsita no artigo 205 do novo Código Civil (10 anos) ou, se for o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, *v.g.,* os

seguintes julgados: Acórdãos 1.727/2003 – 1ª Câmara, 1.905/2003 – 1ª Câmara, 904/2003 – 2ª Câmara, 2.584/2003 – 1ª Câmara, 157/2004 – 2ª Câmara.

Considerando, *ad argumentandum tantum***,** a incidência dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, é oportuno considerar o seguinte excerto de voto do eminente Ministro Augusto Sherman, por ocasião da análise do TC 011.982/2002-0 (Acórdão 1.727/2003-1ª Câmara):

'7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/1997 - Segunda Câmara, Acórdão 11/1998 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916:

'Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas'.

8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 1.1.2003 [em verdade, é em 11.1.2003, vez que o novo Código Civil entrou em vigor 1 ano após a sua publicação (art. 2.044), a qual ocorreu em 11.1.2002], os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205:

'Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'.

9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 1.1.2003 [em verdade, é após 11.1.2003].

10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:

'Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 1.1.2003 [em verdade, é em 11.1.2003], de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 1.1.2003 [em verdade, é em 11.1.2003], data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não

houver, em 1.1.2003 [em verdade, é em 11.1.2003], o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 1.1.2003 [em verdade, é a partir de 11.1.2003], data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 1.1.2003 [em verdade, é em 11.1.2003], houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior." (grifos acrescidos)

Tenha-se presente que, no caso vertente, a verba federal foi transferida à Apae em 2/1/1998. Assim, considerando a referida data como marco inicial para a contagem da prescrição, é de se ponderar que, em 11.1.2003, não houve o transcurso de mais da metade do prazo de 20 anos. Destarte, ao TCU caberia, a partir de 11.1.2003, 10 anos para iniciar o processo de tomada de contas especial. Ademais, ressalta-se que, de acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição.

Em virtude dessas considerações, ainda que se entenda que a prescrição das ações de ressarcimento à União se encontre disciplinada pelo Código Civil, é de se afastar a sua incidência no caso em apreço.

Assim, o argumento apresentado não merece ser acolhido.

4º argumento: que não lhe foi oportunizado a ampla defesa, mediante o devido processo legal e o contraditório.

Em nenhum momento o recorrente teria sido notificado para se manifestar acerca dos documentos e pareceres colacionados a tomada de contas, ferindo de morte o devido processo legal.

Análise do 4º argumento: Ressalta-se que, mediante o Ofício OFRAD-Secex-BA-2005-592 (fl. 83 do Volume Principal), o recorrente foi citado para apresentar suas alegações de defesa sobre a ausência de comprovação, com omissão de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 6.169/1997, celebrado entre o FNDE e a Apae/BA. Assim, foi-lhe oportunizado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por conseguinte, salta aos olhos que não procede este argumento do recorrente.

5º argumento: a instituição conveniada transferiu os recursos do convênio que se encontravam em uma conta específica para a conta de movimento da instituição, demonstrando, com isso, que em nenhum momento o recorrente se apropriou de qualquer verba da União ou da instituição, não ensejando, com isso, qualquer condenação a título de devolução, pois a referida verba ficou nos cofres da instituição.

Análise do 5º argumento: Observa-se que as verbas federais repassadas foram depositadas em conta específica da Apae (Conta Corrente 161.478-9, Agência 6-X, do Banco do Brasil, fl. 91 do Volume Principal) e, em seguida, transferida para a conta movimento da instituição, em que existem entradas e saídas de recursos de origens diferentes. Com este procedimento, não é possível demonstrar o nexo causal entre os gastos efetuados e os recursos repassados pelo convênio.

Sobre a importância de se comprovar o nexo de causalidade entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado, vale trasladar as lúcidas considerações expendidas no voto condutor da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, da lavra do eminente Ministro Adylson Motta, proferido nos autos do TC-929.531/1998-1:

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes." (grifos acrescidos)

No mesmo diapasão, assim se pronunciou o preclaro Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor no Acórdão 2.082/2005 – 2ª Câmara:

'(...) Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o gestor demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste.

- A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/1997 - Plenário; 87/1997 - Segunda Câmara; 234/1995 - Segunda Câmara; 291/1996 - Segunda Câmara; 380/1995 - Segunda Câmara; e Decisões 200/1993 - Plenário; 225/1995 - Segunda Câmara; 545/1992 - Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.'

Essa exigência é essencial para confirmar a liceidade da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, estaria a União assumindo o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do convênio em exame. (...)'.

Ex positis, como não restou comprovado o referido nexo de causalidade, não foi possível comprovar a liceidade da aplicação das verbas federais repassadas no objeto do convênio. Cabe, portanto, imputar em débito o responsável pelo valor total dos recursos repassados. De tal arte, não deve ser acatado este argumento do recorrente.

6º argumento: deveriam ter sido auditadas as contas da instituição para se verificar a aplicação dos recursos em sua totalidade (perícia técnica), inclusive com a inquirição do prestador de serviços, Sr. Celso Lima Moutinho, que atualmente é servidor público estadual na Bahia, lotado na Secretaria de Segurança Pública como agente investigador. Sendo a ampla defesa corolário do devido processo legal, o recorrente requer a instalação de perícia contábil, na forma estabelecida em lei, havendo inclusive a indicação de assistente técnico.

Análise do 6º argumento: a necessidade de o recorrente comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos federais sob sua responsabilidade decorre de expresso mandamento constitucional presente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdão 11/1997-Plenário, Acórdão 87/1997-2ª Câmara; Acórdão 234/1995-2ª Câmara; Acórdão 291/1996-2ª Câmara; e Acórdão 380/1995 – 2ª Câmara.

É, também, nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ementa do MS 20.335/DF, da lavra do Ministro Moreira Alves:

Ementa

'Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967. A multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967 não tem natureza de sanção disciplinar.

Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que lhe foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante a irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido'(grifos acrescidos).

Posta assim a questão, no caso vertente, é improcedente o argumento de que este Tribunal, em sede de recurso de reconsideração, aja de ofício na busca de provas acerca das irregularidades imputadas ao recorrente, uma vez que, em Direito Financeiro, cabe ao gestor provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas.

7º Argumento: Com o advento da Lei 9.298/1996, a multa por inadimplemento no Brasil passou para o máximo de 2%. A pretensão de multas da ordem de R$ 5.000,00, como pretende o TCU no caso *sub examine*, seja em virtude do inadimplemento ou proveniente da configuração da não-prestação de contas, onera sobremaneira o recorrente, não encontrando guarida na atualidade nacional, além do que configuraria em enriquecimento sem causa por parte da União. A aplicação de multa como a ora pretendida afigurar-se-ia em odiosa forma de confisco, vedado em nosso Direito Tributário Constitucional.

Análise do 7º argumento: No que tange ao valor da multa aplicada ao recorrente, é de se ter presente o seu fundamento legal, qual seja, art. 57 da Lei 8.443/1992, que assim dispõe:

'Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe **multa** de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário" (grifos acrescidos).

Destarte, porquanto o responsável foi imputado em débito no valor histórico de R$ 21.000,00, a dosimetria da multa no montante de R$ 5.000,00 é de todo proporcional à gravidade da irregularidade praticada pelo recorrente, encontrando-se dentro do limite previsto no artigo supracitado.

A alusão à Lei 9.298/1996 é de todo inadequada, tendo em vista que não se trata aqui de relação de consumo. Isto porque o referido diploma legal alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por fim, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente não diz respeito a tributo, daí porque não se aplicam as considerações apresentadas acerca da vedação imposta pelo nosso sistema constitucional ao confisco indireto.'

4. Com fundamento no acima exposto, o Sr. Analista, com a anuência do Sr. Diretor da 2ª DT/Serur, propôs que, no mérito, fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se a deliberação recorrida em seus exatos termos (anexo 2, fl. 25).

5. A digna representante do MP/TCU, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposição final oferecida pela Unidade Técnica, aduzindo sugestão no sentido de remeter cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, haja vista a existência do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002061/2008-26, em instrução naquele órgão ministerial (anexo 2, fl. 29).

É o Relatório.

VOTO

Quanto à admissibilidade, entendo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

2. No que respeita ao mérito, os argumentos trazidos pelo recorrente, Sr. Renato José Teixeira Monteiro, ex-Presidente da Apae de Salvador, resumem-se em:

- necessidade, no processo de TCE, de representação do responsável mediante advogado;
- necessidade de extinção da presente tomada de contas, sem resolução do mérito, para constituição de nova TCE, uma vez que inicialmente tratava de responsável diverso;
- prescrição do débito, haja vista o transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do débito (2/1/1998);
- cerceamento do direito de defesa, alegando ausência de notificação para se manifestar acerca dos documentos e pareceres colacionados na tomada de contas;
- ausência de locupletação, haja vista que os recursos teriam sido depositados na conta da instituição;
- necessidade de perícia técnica com ônus da prova a cargo do TCU; e
- aplicação de multa pelo TCU superior aos 2% previstos na Lei 9.298/1996.

3. Assiste razão à Serur, quando da análise do presente recurso de reconsideração, ao concluir que não merecem prosperar os argumentos apresentados.

4. Com efeito, não há que se falar em obrigatoriedade de representação do responsável por advogado em processos da Administração Pública ou mesmo em necessidade de instauração de novo processo de TCE, conforme registrado pela Unidade Técnica.

5. De igual modo, descabida a argumentação de impossibilidade de aplicação de multa pelo TCU em valor superior aos 2% previstos na Lei 9.298/1996, vez que tal legislação, que cuida da relação de consumo, não se aplica às deliberações desta Corte de Contas, que tratam de débitos contra a União.

6. Improcedente também a tese de prescrição qüinqüenal para a presente TCE. Além da exaustiva explanação da Unidade Técnica quando à improcedência do argumento, convém registrar que tal matéria já se encontra devidamente pacificada no âmbito desta Corte de Contas, merecendo, inclusive, recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto à imprescritibilidade dos débitos para com a União.

7. Da mesma forma, no que respeita a não observação ao contraditório e ao devido processo legal, anoto que a análise produzida pela Secretaria de Recursos descaracteriza tal argumento ao anotar que, mediante o Ofício OFRAD-Secex-BA-2005-592 (fl. 83 do Volume Principal), o recorrente foi citado para apresentar suas alegações de defesa sobre a ausência de comprovação, com omissão de prestar contas, da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 6.169/1997, celebrado entre o FNDE e a Apae/BA.

7.1 Quanto ao tema, é relevante registrar o responsável, além de não apresentar tempestivamente a prestação de contas, como seria de seu dever, instado a fazê-lo pelo órgão que repassou os recursos, não o fez.

8. Resta, ainda, que os argumentos ora trazidos pelo interessado não são capazes de alterar o julgamento anterior proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal. Nessa esteira, observo que, mesmo em fase recursal, o Sr. Renato José Teixeira Monteiro não logrou trazer aos autos os documentos exigidos na prestação de contas, de acordo com o estabelecido no objeto pactuado. A total ausência de documentos que comprovem as despesas que teriam sido realizadas é fator que inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo FNDE ao ex-Presidente da Apae de Salvador.

9. Alega, ainda, o recorrente que o TCU deve proceder à perícia técnica para verificar a aplicação dos recursos em sua totalidade. Ora, não considera o responsável pela gestão dos recursos públicos que a ele cabe o ônus da prova. Além de não trazer a documentação, nada diz acerca de sua ausência.

10. Ao proferir a Proposta de Deliberação que conduziu ao acórdão recorrido, o eminente Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, relator do feito, registrou *"que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que ocorreu a omissão no dever de prestar contas e a existência de dano ao erário"*, razão pela qual propôs — e este Colegiado acatou — que o julgamento pela irregularidade tivesse também como fundamento a alínea "c" do art. 16 da Lei Orgânica do Tribunal.

11. Destarte, remanesce a dúvida quanto a real destinação dos recursos, levando-me a acompanhar a opinião uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

12. Por oportuno, a vista a existência do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002061/2008-26, em instrução Procuradoria da República no Estado da Bahia, acolho a sugestão encaminhada pelo Parquet especializado, na pessoa da Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, no sentido de se remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam ao referido órgão ministerial (anexo 2, fl. 29).

Por todo o exposto, ausentes os fundamentos para alterar o acórdão atacado, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2826/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº 004.300/2005-6
2. Grupo I - Classe I – Recurso de reconsideração em TCE
3. Responsável: Renato José Teixeira Monteiro (CPF 004.806.655-91), ex-Presidente da Apae de Salvador
4. Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador – Apae.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Adriano Hiran Pinto Sepúlveda (OAB/BA 23.133), Geraldo Otacílio Rocha Ramos (OAB/BA 23.205), Edson Aroaldo Araujo Sepúlveda (OAB/BA 6.878), Luciano Pinto Sepúlveda (OAB/BA 16.074), Osvaldo Amorim Neto (OAB/BA 16.150), Sérgio Castro Sampaio (OAB/BA 16.440), Vânia Câmara Capelo (OAB/BA 16.789), Cristiano Pinto Sepúlveda (OAB/BA 20.084)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em TCE, interposto pelo Sr. Renato José Teixeira Monteiro, ex-Presidente da Apae de Salvador, contra o Acórdão nº 2.858/2008–TCU–Segunda Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador – Apae, e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para subsídio ao Procedimento Administrativo nº 1.14.000.002061/2008-26, em instrução naquele órgão ministerial.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2826-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC-005.151/1997-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS-CE/MPS
Interessados: Angela Maria Fernandes Lopes; Donatila Chagas Leite; Francisco Nilber Muniz Dantas; Janaina Lopes da Costa; Josana Maria Mesquita de Oliveira; Jose Mario Bernardino Lima; José Alenisio Carvalho Júnior; José Alécio Carvalho; Leila Muniz Dantas; Ligia de Aguiar Soares; Margarida Maria Santos; Maria Aguiar Soares; Maria da Penha Menezes; Maria Guiomar Barbosa Araripe; Maria Neci Oliveira da Pascoa; Marina Carvalho do Prado; Marlene Ribeiro de Carvalho; Maycon Carvalho do Prado; Nilson Moreira Dantas; Paulo Araripe Farias; Pedro Araripe Farias; Pedro da Cunha Filho; Raimunda da Mota Goncalves; Renato Carvalho do Prado; Robson Goncalves de Oliveira; Romulo Bernardino Lopes da Costa; Taciana Araipe Farias; Terezinha Azevedo de Sousa; Thiago Carvalho do Prado.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROCESSO CONSOLIDADO. LEGALIDADE (ATOS REFERENTES A NOVE INSTITUIDORES). ILEGALIDADE (ATOS REFERENTES A DOIS INSTITUIDORES). EXAME PREJUDICADO (ATOS REFERENTES A TRÊS INSTITUIDORES).

1. os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de

registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal;

2. é ilegal a utilização do mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens denominadas Adicional Bienal e Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza;

3. não é possível coexistirem quintos incorporados sob a égide da Lei nº 8.911/94 e a respectiva função, por violarem o § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/90;

4. é ilegal a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, uma vez que esta parcela já integra o cálculo dos quintos;

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS-CE/MPS, cujos atos foram disponibilizados a este Tribunal por meio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, para apreciação, na forma da sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002 (sucedida pela IN 55/2007). O Controle Interno manifestou-se pela legalidade dos procedimentos.

2. O exame da matéria, a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, foi executado após a realização das diligências de fls. 44, 53 e 71 e a obtenção dos documentos insertos às fls. 45/52, 55/70 e 72/100.

3. A instrução técnica lançada às fls. 101/103, que contou com o beneplácito do escalão dirigente da Sefip (fl. 103), assim dispõe sobre a matéria, **in verbis**:

"(...)

Da análise da documentação enviada, observamos que, às fls. 50/52, Yeda Maria da Cunha colocou seu pai como dependente econômico na Declaração de Imposto de Renda; às fls. 57/58 e 65, consta a designação da companheira de Mirabeau Cardoso Soares; às fls. 59/63, encontram-se presentes termos de guarda e designação econômica dos menores, beneficiários de Eduardo de Alencar Araripe; à fl. 64, há elemento de prova relacionado à designação da companheira de Vicente de Paulo Alves; e, às fls. 73/100, faz-se presente documentação de justificação judicial da companheira de Elizeu Eugênio de Sousa, que recebe pensão juntamente com a viúva do instituidor.

Sobre a URP, a partir do Acórdão 92/2005 – Plenário (ata nº 04), esta Corte firmou o entendimento de que, a exemplo do PCCS, as parcelas alusivas a planos econômicos, como os Planos Bresser, Verão e Collor, percebidas pelos servidores do INSS com esteio em decisão administrativa ou judicial, também teriam tido seu pagamento regularizado, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.855/2004, em sua redação original, ou do art. 7º, §§ 4º e 5º, da Lei. 10.876/2004. Mais uma vez, apenas não teriam sido alcançados pela regularização os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal. O referido Acórdão 92/2005, vale dizer, foi ratificado pelo Plenário em sessão de 21/09/2005, por meio do Acórdão 1.475/2005, ata nº 37.

Assim, considerando que os instituidores Francisca Rodrigues de Carvalho, João Alves de Oliveira, Lucivanda Muniz Dantas, Manoel Rosero do Prado, Maria Altaides Ferreira Lima, Paulo Bernardino da Costa, Vicente de Paulo Alves, Waldo Amora Leite e Yeda Maria da Cunha eram ocupantes de cargos abrangidos pelo caput do art. 2º da Lei nº 10.855/2004 ou pela Lei nº 10.876/2004, temos por saneada a questão referente ao pagamento da parcela URP.

Os ex-servidores Edson Soares de Assis, Eduardo de Alencar Araripe, Elizeu Eugenio de Sousa, José Linhares de Pascoa e Mirabeau Cardoso Soares ocuparam o cargo Auditor Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal e não foram abrangidos pelas Leis 10.855/2004 e 10.876/2004. Sobre a Gratificação Bienal concomitante com a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço, cabe informar que o Tribunal em reiteradas decisões tem considerado ilegal essa vantagem, com base inclusive na

jurisprudência firmada pelos tribunais superiores, por considerar a impossibilidade de acumulação dessa gratificação com o adicional de tempo de serviço. Não há como admitir que o mesmo período de tempo seja computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que possuem a mesma natureza (Decisões nºs 122/1996-2ª Câmara; 349/2002 – 1ª Câmara e Acórdãos nºs 1.178/2003-2ª Câmara; 1854/2003-1ª Câmara; 1.174/2003-2ª Câmara e 1.628/2004 – 2ª Câmara). Logo os atos de fls. 1/3, 09/11, e 32/33 devem ser julgados ilegais.

Observamos no ato de fls. 16/17, de Francisca Rodrigues de Carvalho, a inclusão de Quintos cumulativamente com FG. Sobre esse assunto, é sólida a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados sob a égide da Lei 8.911/94 e a respectiva função, por violarem o § 2° do art. 193 da Lei 8.112/990 (Decisões: 215/1994 – 1ª Câmara, 82/1997 – 1ª Câmara; 82/2002 - 1ª Câmara; 93/2002 – 2ª Câmara; 171/2002 – 2ª Câmara).

Da mesma forma, quanto à GADF não é permitido o seu pagamento destacado, por caracterizar pagamento em duplicidade, uma vez que a gratificação já é computada no cálculo dos quintos, estando assim em desacordo com o art. 6º da Lei nº 8.538/92 e farta jurisprudência desta Egrégia Corte (Acórdãos 215/2003 - Primeira Câmara, 1001/2003 – Segunda Câmara e 388/2005 – Plenário).

Assim entendemos que o ato de fls. 16/17 deve ser considerado ilegal.

Conclusão

Ante o exposto, propomos, em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, que:

a) sejam considerados legais os atos de pensão de fls. 18/19 e 20/21, de João Alves de Oliveira, 24/26, de Lucivanda Muniz Dantas, 27/29, de Manoel Rosero do Prado, 30/31, de Maria Altaides Ferreira Lima, 34/35, de Paulo Bernardino da Costa, 36/37, de Vicente de Paulo Alves, 40/41, de Waldo Amora Leite, e 42/43, de Yeda Maria da Cunha,

b) sejam considerados ilegais os atos de pensão de fls. 1/3, de Edson Soares de Assis, 4/8, de Eduardo de Alencar Araripe, 9/11 e 12/15, de Elizeu Eugênio de Sousa, 16/17, de Francisca Rodrigues de Carvalho, 22/23, de José Linhares de Pascoa e 32/33, de Mirabeau Cardoso Soares, com a conseqüente recusa de seus registros;

b) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelos beneficiários;

c) seja determinado às Gerências Executivas do INSS em Fortaleza, que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

d) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade verificada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, na forma do Parecer de fls. 104/105, firma a seguinte compreensão sobre os atos em exame:

"(...)

No tocante ao pagamento da Gratificação Bienal concomitante com a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço, verificada nos atos dos instituidores Edson Soares de Assis (fls. 1/3), Elizeu Eugênio de Souza (fls. 9/11) e Mirabeau Cardoso Soares (fls. 32/33), bem como ao pagamento de quintos cumulativamente com a Gratificação de Atividade por Desempenho de Função – GADF, verificado no ato da instituidora Francisca Rodrigues Carvalho (fls. 16/17), assiste razão à Sefip ao concluir que as referidas constatações poderiam, em princípio, ensejar a apreciação pela ilegalidade dos atos concessórios.

Isso porque, como bem destacado pela Unidade Técnica, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar irregular a acumulação de adicionais por tempo de serviço e a gratificação bienal, por possuírem tais vantagens a mesma natureza. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.174/2007 e

1.892/2007, ambos da 1ª Câmara, e 1.450/2007 e 1.247/2007, ambos da 2ª Câmara, entre muitos outros. Igual vedação impõe-se à acumulação de quintos com a GADF, visto que, de acordo com o § 1º do art. 14 da Lei Delegada n. 13/92, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 8.538/92, a GADF integra a base de cálculo da parcela de quintos. Trata-se de entendimento já firmado pelo Tribunal, como se verifica pelos Acórdãos 609/2004, 1985/2004, 1986/2004, 57/2005 e 814/2005, todos da 1ª Câmara.

Quanto à parcela referente à "URP" constante dos atos sob exame, a Unidade Técnica considera regular a sua inclusão nos benefícios instituídos por ex-ocupantes de cargos do INSS abrangidos pelas Leis n. 10.855/2004 e 10.876/2004, tendo em vista o juízo manifestado pelo Tribunal a partir do Acórdão n. 92/2005-Plenário. Dessa forma, o pagamento dessa vantagem seria irregular apenas nos atos cujos instituidores ocuparam cargos não abrangidos pelas mencionadas leis, a exemplo dos atos de fls. 1/3, 4/8, 9/11, 12/15, 22/23 e 32/33.

Acerca dessa matéria, manifestei-me, em diversas oportunidades, contrariamente à tese inaugurada pelo Acórdão 92/2005-Plenário, a qual, em suma, por estender o entendimento do Acórdão 1.824/2004 a outras parcelas além do "PCCS", conduz à conclusão pela legalidade do pagamento da vantagem da "URP" a servidores abrangidos pelas referidas leis, e a seus beneficiários.

Os argumentos desenvolvidos por este membro do Ministério Público mereceram a consideração do eminente Ministro Guilherme Palmeira nos Votos condutores dos Acórdãos 2584/2005, 2777/2005, 2860/2005, 3018/2005, 3184/2005, 874/2006, 878/2006, 1051/2006, 1126/2006, 1613/2006, 2130/2006 e 2131/2006, todos da Primeira Câmara. Com entendimento divergente, acolhido pela egrégia Primeira Câmara desse Tribunal, o nobre Ministro concluiu que não há qualquer fundamento que possa levar esse Tribunal a abandonar o entendimento principiado por aquele Acórdão 92/2005.

Tenho por oportuno destacar que as razões por que discordo do Acórdão 92/2005 serviram de fundamento para a interposição de Pedidos de Reexame – alguns já apreciados pelo não-provimento – contra acórdãos proferidos no âmbito dos processos TC-853.011/1997-4, TC-856.730/1998-0, TC-010.998/1997-7, TC-008.755/1997-3, TC-008.726/1997-3 e TC-008.611/1997-1, que tratam de concessão de aposentadoria a servidores do INSS.

Em sendo assim, reitero o entendimento, já apresentado em outras oportunidades, no sentido de que o disposto pelo § 2º do art. 3º da Lei n. 10.855/2004, ou pelo § 1º do art. 7º da Lei n. 10.876/2004, alcança apenas a parcela "PCCS" e outras legalmente deferidas aos servidores, mas, após a Medida Provisória n. 199/2004, convertida na Lei n. 10.997/2004, somente a parcela "PCCS".

No entanto, por meio de consulta ao sistema Siape (contracapa), verifica-se que a parcela de "URP" não mais consta dos benefícios instituídos pelos ex-servidores. Ademais, somente no benefício instituído por Edson Soares de Assis persiste a parcela atinente à Gratificação Bienal. Assim sendo, aos atos cuja ilegalidade decorreria de parcelas já excluídas, mostra-se aplicável o disposto no § 1º do art. 6º da Resolução TCU n. 206/2007, segundo o qual, "os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal". Nessa situação, estão os atos concernentes às pensões instituídas por Eduardo de Alencar Araripe (fls. 4/8), Elizeu Eugênio de Souza (9/11 e 12/15), João Alves de Oliveira (fls. 18/21), José Linhares de Pascoa (fls. 22/23), Lucivanda Muniz Dantas (fls. 24/26), Manoel Rosero do Prado (fls. 27/29), Mirabeau Cardoso Soares (fls. 32/33), Paulo Bernardino da Costa (fls. 34/35) e Vicente de Paulo Alves (fls. 36/37).

No que diz respeito aos atos relativos aos ex-servidores Maria Altaides Ferreira Lima (fls. 30/31), Waldo Amora Leite (fls. 40/41) e Yeda Maria da Cunha (fls. 42/43), constata-se que os benefícios por eles instituídos já foram excluídos do sistema SIAPE, tendo em vista o falecimento de seus únicos beneficiários (contracapa). Cabe, pois, nos termos do art. 7º da Resolução TCU n. 206/2007, considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de tais atos, ante o exaurimento de seus efeitos financeiros pelo falecimento dos favorecidos antes da apreciação pelo TCU.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe que:

sejam considerados legais os atos de concessão de pensões civis instituídas por Eduardo de Alencar Araripe (fls. 4/8), Elizeu Eugênio de Souza (9/11 e 12/15), João Alves de Oliveira (fls. 18/21),

José Linhares de Pascoa (fls. 22/23), Lucivanda Muniz Dantas (fls. 24/26), Manoel Rosero do Prado (fls. 27/29), Mirabeau Cardoso Soares (fls. 32/33), Paulo Bernardino da Costa (fls. 34/35) e Vicente de Paulo Alves (fls. 36/37), com a ressalva de que as parcela de "URP" e/ou Gratificação Bienal, embora excluídas posteriormente, foram incluídas indevidamente nos referidos atos;

sejam considerados ilegais os atos de concessão de pensões civis instituídas por Edson Soares de Assis (fls. 1/3) e Francisca Rodrigues Carvalho (fls. 16/17); e

seja considerado prejudicado o exame dos atos de concessão de pensões civis instituídas por Maria Altaides Ferreira Lima (fls. 30/31), Waldo Amora Leite (fls. 40/41) e Yeda Maria da Cunha (fls. 42/43)."

É o Relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS-CE/MPS.

2. A unidade técnica assinala que, embora as pensões civis atinentes aos instituidores Francisca Rodrigues de Carvalho (fls. 16/17), João Alves de Oliveira (fls. 18/19 e 20/21), Lucivanda Muniz Dantas (fls. 24/26), Manoel Rosero do Prado (fls. 27/29), Maria Altaides Ferreira Lima (fls. 30/31), Paulo Bernardino da Costa (fls. 34/35), Vicente de Paulo Alves (fls. 36/37), Waldo Amora Leite (fls. 40/41) e Yeda Maria da Cunha (fls. 42/43) contenham parcela referente à URP, o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte de Contas é de que as parcelas percebidas pelos servidores do INSS, a partir de decisão administrativa ou judicial, pertinentes a planos econômicos, comportam ser conhecidas como regularizadas, eis que a edição da Lei nº 10.855, de 1º/4/2004, teve o condão de legitimar o pagamento não só do PCCS, como também da URP e dos Planos Bresser, Verão e Collor (Acórdão nº 92/2005 – TCU – Plenário, Sessão de 16/02/2005, Ata nº 4/2005).

3. Lembra a Sefip, no entanto, que tal sorte de raciocínio não se aplica aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, razão pela qual, no pronunciamento daquela unidade, não foram beneficiados pelo citado entendimento as pensões civis relacionadas aos instituidores Edson Soares de Assis (fls. 1/3), Eduardo de Alencar Araripe (fls. 4/8), Elizeu Eugênio de Souza (fls. 9/11 e 12/15), José Linhares de Pascoa (fls. 22/23) e Mirabeau Cardoso Soares (fls. 32/33).

4. Em seguida, a unidade técnica relaciona outras ocorrências consideradas prejudiciais à recepção de certos atos, a saber:

4.1. acumulação da Gratificação Bienal com a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço, eis que a jurisprudência vigente não reconhece a possibilidade de o mesmo período de tempo ser computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que detenham a mesma natureza (atos de fls. 1/3, 9/15 e 32/33);

4.2. inclusão de quintos cumulativamente com FG, na medida em que a jurisprudência do TCU refuta a possibilidade de percepção cumulativa de quintos incorporados sob o amparo da Lei nº 8.911/94 e a correspondente função, por considerar tal prática infringente às disposições do § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (ato de fls. 16/17)

4.3. pagamento destacado da GADF, pois a jurisprudência da Casa consagra o entendimento de que tal prática caracteriza pagamento em duplicidade, uma vez que a referida gratificação já consta do cálculo dos quintos (ato de fls. 16/17).

5. Daí a sugestão da Sefip, em termos conclusivos, no sentido de que os atos especificados nos parágrafos 3 e 4 acima sejam considerados ilegais, negando-lhes os respectivos registros.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, no Parecer de fls. 104/105, indica, de início, que "*No tocante ao pagamento da Gratificação Bienal concomitante com a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, verificada nos atos dos instituidores Edson Soares de Assis (fls. 1/3), Elizeu Eugênio de Souza (fls. 9/11) e Mirabeau Cardoso Soares (fls. 32/33), bem como ao pagamento de quintos cumulativamente com a Gratificação de Atividade por Desempenho de Função – GADF, verificado no ato da instituidora Francisca Rodrigues Carvalho (fls. 16/17), assiste razão à Sefip ao concluir que as referidas constatações poderiam, em princípio, ensejar a apreciação pela ilegalidade dos atos* concessórios".

7. Em seguida, enfatiza possuir entendimento contrário à tese capitaneada pelo Acórdão nº 92/2005 – TCU – Plenário, pois compreende que o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, ou pelo § 1º do art. 7º da Lei nº 10.876/2004, alcança a parcela "PCCS" e outras legalmente deferidas aos servidores, porém, após a edição da Medida Provisória nº 199/2004, convertida na Lei nº 10.876/2004, essa prerrogativa passou a agasalhar apenas a parcela "PCCS".

8. Esse posicionamento, no entanto, conforme indicado naquele pronunciamento, nas vezes em que foi submetido à consideração Colegiada não logrou prevalecer sobre a inteligência consolidada a partir do referido Acórdão nº 92/2005 – TCU - Plenário.

9. Quanto aos atos examinados neste processo, expressa o digno representante do MP/TCU que, após consulta no sistema Siape, houve a verificação de que a parcela "URP" não mais consta dos benefícios instituídos pelos ex-servidores e que somente no benefício instituído por Edson Soares de Assis (fls. 1/3) remanesce a parcela alusiva à Gratificação Bienal.

10. Nessas circunstâncias, em razão de as ilegalidades inicialmente verificadas decorrerem de parcelas já excluídas das pensões civis em apreço, assevera o digno representante do MP/TCU que deve ser considerado o procedimento capitulado no § 1º do art. 6º da Resolução nº 206/2007, assim vazado: "*os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal*".

11. Consigna, também, que os benefícios associados aos instituidores Maria Altaides Ferreira Lima (fls. 30/31), Waldo Amora Leite (fls. 40/41) e Yeda Maria da Cunha (fls. 42/43) já foram excluídos do Siape, em virtude do falecimento dos respectivos beneficiários, o que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 206/2007, permite considerar o exame dos atos prejudicados, por perda de objeto, dada a extinção dos efeitos financeiros ante o óbito dos favorecidos.

12. Em razão dessas colocações, o digno representante do **Parquet** especializado sugere que sejam: a) considerados legais os atos de pensões civis de fls. 4/8, 9/11, 12/15, 18/21, 22/23, 24/26, 27/29, 32/33, 34/35 e 36/37, com a ressalva que assinala; b) considerados ilegais os atos de pensões civis instituídos por Edson Soares de Assis (fls. 1/3) e Francisca Rodrigues de Carvalho (fls. 16/17); e c) considerados prejudicados o exame dos atos de concessão de pensões civis instituídas por Maria Altaídes Ferreira Lima (fls. 30/31), Waldo Amora Leite (fls. 40/41) e Yeda Maria da Cunha (fls. 42/43).

13. Como se vê, em termos concretos, as divergências entre os posicionamentos da unidade técnica e do MP/TCU não decorrem, nestes autos, de entendimentos distintos a respeito de algum ponto tratado, mas sim de informações complementares obtidas pelo segundo, junto ao sistema Siape, as quais, em relação a determinado atos, lograram demonstrar mudanças supervenientes à configuração original dos benefícios, permitindo conferir nova orientação acerca do encaminhamento sugerido para esses atos.

14. Em sendo assim, acompanho, a manifestação exarada pelo Ministério Público junto ao TCU. Vale lembrar que o fato de terem sido excluídas as parcelas atinentes à URV das pensões civis em apreço afasta a necessidade deste Relator se pronunciar, no caso, a respeito do entendimento defendido pelo digno representante do Ministério Público em relação à tese consagrada por meio do Acórdão nº 92/2005 – TCU – Plenário.

15. Com relação às importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários, compreendo que a reposição possa ser dispensada, nos termos do enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, observados os ajustes e acréscimos entendidos necessários, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2827/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC – 005.151/1997-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Pensão Civil

3. Interessados: Angela Maria Fernandes Lopes; Donatila Chagas Leite; Francisco Nilber Muniz Dantas; Janaina Lopes da Costa; Josana Maria Mesquita de Oliveira; Jose Mario Bernardino Lima; José Alenisio Carvalho Júnior; José Alécio Carvalho; Leila Muniz Dantas; Ligia de Aguiar Soares; Margarida Maria Santos; Maria Aguiar Soares; Maria da Penha Menezes; Maria Guiomar Barbosa Araripe; Maria Neci Oliveira da Pascoa; Marina Carvalho do Prado; Marlene Ribeiro de Carvalho; Maycon Carvalho do Prado; Nilson Moreira Dantas; Paulo Araripe Farias; Pedro Araripe Farias; Pedro da Cunha Filho; Raimunda da Mota Goncalves; Renato Carvalho do Prado; Robson Goncalves de Oliveira; Romulo Bernardino Lopes da Costa; Taciana Araipe Farias; Terezinha Azevedo de Sousa e Thiago Carvalho do Prado

4. Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS-CE/MPS

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de pensões civis referentes a ex-servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários Angela Maria Fernandes Lopes (fls. 34/35), Francisco Nilber Muniz Dantas (fls. 24/26), Janaina Lopes da Costa (fls. 34/35), Josana Maria Mesquita de Oliveira (fls. 20/21), Leila Muniz Dantas (fls. 24/26), Margarida Maria Santos (fls. 32/33); Maria Aguiar Soares (fls. 32/33), Maria da Penha Menezes (fls. 12/15), Maria Guiomar Barbosa Araripe (fls. 4/8), Maria Neci Oliveira da Pascoa (fls. 22/23), Marina Carvalho do Prado (fls. 27/29), Marlene Ribeiro de Carvalho (fls. 36/37), Maycon Carvalho do Prado (fls. 27/29), Nilson Moreira Dantas (fls. 24/26), Paulo Araripe Farias (fls. 4/8), Pedro Araripe Farias (fls. 4/8), Raimunda da Mota Gonçalves (fls. 18/19 e 20/21), Renato Carvalho do Prado (fls. 27/29), Robson Gonçalves de Oliveira (fls. 18/19 e 20/21), Rômulo Bernardino Lopes da Costa (fls. 34/35), Taciana Araipe Farias (fls. 4/8), Terezinha Azevedo de Souza (fls. 9/11 e 12/15) e Thiago Carvalho do Prado (fls. 27/29), bem como ordenar o registro dos correspondentes atos, com a ressalva de que a parcela de "URP" e/ou Gratificação Bienal, foram incluídas indevidamente nos referidos atos, porém, em momento posterior, foram excluídas pelo órgão de origem;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil em favor dos beneficiários José Alenisio Carvalho Júnior (fls. 16/17), José Alécio de Carvalho (fls. 16/17), Ligia de Aguiar Soares (fls. 1/3), bem como negar o registro dos correspondentes atos;

9.3. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicado o exame dos atos de pensão civil em favor do Sr. José Mario Bernardino Lima (fls. 30/31) , da Sra. Donatila Chagas Leite (fls. 40/41) e do Sr. Pedro da Cunha Filho (fls. 42/43), em virtude de informações presentes no processo que dão conta do falecimento dos beneficiários;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS/CE, que:

9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (item 9.2 precedente), sob pena de

responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.5.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará – INSS/CE que, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades assinaladas;

9.7. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.5 e desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2827-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.553/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Responsáveis: Joyce Karine Jardim Santos Sobral (CPF n.º 013.422.716-61)
Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS OU DE RECURSOS DA GUARDA DE ENTIDADE PÚBLICA. CONDUTA IRREGULAR NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONTAS IRREGULARES.

O prejuízo ao erário causado pelo desvio de recursos federais e de recursos da guarda de entidade pública, valendo-se o responsável do exercício de função pública submete-o ao julgamento pela irregularidade de suas contas, à imputação de débito e a multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Joyce Karine Jardim Santos Sobral, ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em razão de prejuízo causado ao erário devido a desvio de recursos federais ou de recursos que estavam sob a guarda da ECT, ocorrido entre maio de 2002 e janeiro de 2004, valendo-se a responsável do exercício de função pública.

2. Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secex/MG (fls. 230/233), com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.443/1992.

2.1 Para melhor compreensão dos fatos, transcrevemos excertos da instrução de fls. 204/205, nos seguintes termos:

"As irregularidades foram apuradas nos procedimentos administrativos GPA 20.0001.00221/03, GPA 20.0001.00116/04 e GPA 20.0001.00170/04.

GPA 20.0001.00221/03 – responsabilidade por extravio de remessa de numerário registrado sob o nº RE052792588-BR, destinado à AGC/Miravânia, para pagamento de beneficiários do INSS: R$ 3.550,00. A Sra. Joyce Karine Jardim Santos foi responsabilizada pelo valor de R$ 1.775,00 – data do evento: 10/09/2003 (ocorrência tratada nos relatórios emitidos em 3/10/2003 e 7/4/2004 – fls. 13/17 e 22/24).

GPA 20.0001.00116/04 – diferença a menor de numerário no caixa da AC/Manga: R$ 3.475,97 – data do evento: 20/01/2004 (ocorrência tratada no relatório de fls. 25/28).

GPA 20.0001.00170/04 – não-contabilização e incorporação de numerário pela AC/Manga/MG, no montante de R$ 18.890,86, ocorridas no período de maio a dezembro de 2002 e no mês de julho/2003. As remessas dos valores ocorreram através do Banco do Brasil, quando remetidas pela GECOF/DR/MG, e via postal, pelas Agências de Correios de Miravânia/MG e Matias Cardoso/MG, conforme demonstrado abaixo (ocorrências tratadas nos documentos de fls. 29/37):

Data	Evento	Valor
16/05/2002	Movimento numerário nº MN 23/02	R$ 80,00
18/06/2002	Movimento numerário nº MN 332/02	R$ 1.325,11
04/07/2002	Movimento numerário nº MN 343/02	R$ 1.574,39
27/09/2002	Movimento numerário nº MN 396/02	R$ 80,00
12/11/2002	Guia de recolhimento nº SRN 9352/02	R$ 8.500,00
16/07/2003	Guia de recolhimento nº SRN 16347/03	R$ 7.331,36

OBS: os valores indicados acima, referentes ao MN nº 343/02 e à SRN nº 16347/03, já foram deduzidos de R$ 2.002,70 e R$ 668,64, respectivamente, em razão de ajustes efetuados pela ECT – ver subitens 6.1 e 6.2 do relatório do tomador das contas – fl. 12.

2.2.1 Deverão ser abatidos do valor apurado, os descontos já realizados nos salários da Sra. Joyce Karine, em razão dos danos por ela causados, ou seja: R$ 37,68, R$ 171,65, R$ 173,14, R$ 139,28, R$ 631,68 e R$ 434,74, efetuados em 31/05/2004, 30/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004, 15/09/2004 e 20/09/2004, respectivamente, conforme demonstrativos de fls 96 e 156.

2.3 A assessoria jurídica da ECT emitiu os pareceres de fls. 136/141, 142/145 e 146/150, que corroboraram com as conclusões explicitadas nos relatórios dos inspetores regionais, opinando, tendo em vista as faltas gravíssimas perpetradas pela empregada Joyce Karine Jardim Santos, pela dispensa motivada da mesma. Em cumprimento ao despacho de fls. 150 v, a empregada teve seu contrato de trabalho rescindido em 15/09/2004, homologado em 24/09/2004 (fl. 156).

2.4 A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 192/197), imputando à Sra. Joyce Karine Jardim Santos a responsabilidade pelo recolhimento da importância de R$ 24.141,83 (valor original), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 16/05/2002, tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento dos pareceres emitidos nos autos (fl. 200)".

2.3 Esta Secretaria promoveu a citação da responsável por meio do Ofício SECEX/MG nº 186/2008 (fls. 216/217). Em 12/03/2008 a responsável compareceu nesta SECEX/MG solicitando cópias de peças dos autos (Anexo 1) e requerendo a dilação por mais 15 (quinze) dias do prazo que lhe fora concedido para apresentação de suas alegações de defesa (fl. 218).

2.4 Transcorrido o prazo concedido, conforme consta do Ofício/SECEX/MG nº 587/2008 (fl. 221/222), a responsável não se manifestou nos autos, estando caracterizada a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92."

3. CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, manifesto-me pelo encaminhamento dos autos ao Gab. do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, propondo, com fulcro nos art.s 16, III, "d", 19, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

3.2 julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. **JOYCE KARINE JARDIM SANTOS SOBRAL (CPF: 013.422.716-61)** ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até aquela do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação vigente, abatendo-se, na oportunidade, as amortizações já realizadas, conforme a seguir discriminado:

Datas para atualização	Valores dos débitos
16/5/2002	R$ 80,00
18/6/2002	R$ 1.325,11
4/7/2002	R$ 1.574,39
27/9/2002	R$ 80,00
12/11/2002	R$ 8.500,00
16/7/2003	R$ 7.331,36
10/9/2003	R$ 1.775,00
20/1/2004	R$ 3.475,97

Amortizações realizadas: R$ 37,68, R$ 171,65, R$ 173,14, R$ 139,28, R$ 631,68 e R$ 434,74, efetuadas em 31/05/2004, 30/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004, 15/09/2004 e 20/09/2004, respectivamente.
3.4 aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e
3.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

3. O Ministério Público, em cota singela, manifestou-se de acordo com a proposição apresentada pela unidade técnica (fl. 233, verso).
É o Relatório.

VOTO

Ante o exposto no relatório que precede este voto, acolho a proposta da Secex/MG, aquiescida pelo Ministério Público, tomo o constante de seu parecer como razões para decidir e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2828/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.553/2007-0.
2. Grupo I– Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joyce Karine Jardim Santos Sobral (CPF n.º 013.422.716-61).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Joyce Karine Jardim Santos Sobral, ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(ECT), em razão de prejuízo causado ao erário devido a desvio de recursos federais ou de recursos que estavam sob a guarda da ECT, ocorrido entre maio de 2002 e janeiro de 2004, valendo-se a responsável do exercício de função pública.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Joyce Karine Jardim Santos Sobral, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210 do Regimento Interno, condenando-a ao pagamento dos valores adiante discriminados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontados os valores já restituídos, conforme indicado:

DATA	DÉBITO (R$)	CRÉDITO (R$)
16/5/2002	80,00	
18/6/2002	1.325,11	
4/7/2002	1.574,39	
27/9/2002	80,00	
12/11/2002	8.500,00	
16/7/2003	7.331,36	
10/9/2003	1.775,00	
20/1/2004	3.475,97	
31/5/2004		37,68
30/6/2004		171,65
30/7/2004		173,14
31/8/2004		139,28
15/9/2004		631,68
20/9/2004		434,74

9.2 aplicar à Sra. Joyce Karine Jardim Santos Sobral, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6 dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao responsável;

9.7 remeter à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2828-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC-024.489/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Interessado: Raimundo Arcanjo Ribeiro (CPF 111.617.608-49)
Advogado constituído nos autos: Não há

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO DE CONCESSÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106. CIÊNCIA AO INTERESSADO. DETERMINAÇÕES.

A acumulação de proventos somente é permitida quando decorrente de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de concessão de aposentadoria referente a servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com parecer do Controle Interno pela legalidade (fls. 01/05).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ao promover o exame dos mencionado ato, teceu as seguintes considerações (fl. 17/8):

> "Tratam os autos de aposentadoria encaminhada a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, com parecer pela legalidade emitido pelo Controle Interno.
>
> Esta Unidade Técnica realizou a análise dos fundamentos legais da concessão bem como das informações prestadas pelo Controle Interno e efetuou diligência para que o órgão informasse se o servidor detinha outra aposentadoria em cargo ou emprego público ou se recebia, cumulativamente, proventos de reserva remunerada ou de reforma (fl. 6).
>
> O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que o interessado retro é aposentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 7/10).
>
> A aposentadoria do referido servidor não pode prosperar por expressa vedação de acumulação no art. 37, inciso XVI, ressalvados apenas:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos de médico.

Nova diligência foi realizada para que o TRF da 3ª Região encaminhasse cópia atual do contracheque ou ficha financeira do interessado retro, a fim de ser verificado se ainda havia a percepção de proventos de aposentadoria, tendo a documentação remetida confirmado que atualmente percebe remuneração (fls. 11/13).

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo que seja considerado **ilegal**, negando-lhe o registro, o ato de aposentadoria constante deste processo, com as seguintes determinações:

a) a aplicação da orientação fixada na Súmula TCU nº 249 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado; e

b) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

3. Ainda no âmbito da Sefip, os Srs. Diretor Técnico e Secretário da Sefip anuíram ao encaminhamento apresentado pelo Sr. Analista (fl. 18).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo eminente Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica (fl. 19).

É o Relatório.

VOTO

Versa o presente processo sobre ato de concessão de aposentadoria relativo a servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Acompanho a Secretaria de Fiscalização de Pessoal e o MP/TCU quanto à ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria referente ao servidor Raimundo Arcanjo Ribeiro, constante às fls. 1/5.

3. De fato, a Unidade Técnica especializada constatou, por meio de diligências realizadas perante o TRF da 3ª Região, que o ex-servidor acima referido é aposentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no cargo de Oficial de Justiça, consoante se vê as fls. 6/14 dos autos.

4. A jurisprudência desta Corte acerca do tema encontra-se pacificada no sentido da ausência de respaldo legal para a acumulação de proventos de dois cargos inacumuláveis na atividade — como é o caso dos presentes autos —, podendo-se mencionar, entre outros, os Acórdãos nºs 1.835/2008 e 3.388/2008, ambos prolatados pela Primeira Câmara.

5. Diante da completude e clareza da exposição, reproduzo, a seguir, trecho do Voto, proferido pelo eminente Ministro José Jorge, condutor do Acórdão nº 637/2009, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão de 3/3/2009:

"(...)

2. Com efeito, desde antes da promulgação da Emenda n.º 20/1998, a acumulação em questão já era tida por indevida, tanto por este Tribunal quanto pelo STF (...).

3. A vedação expressa da percepção de mais de uma aposentadoria em cargo público adveio com a redação dada pela sobredita Emenda ao § 6º do art. 40 da Carta Magna, com, in verbis:

'Art. 40 (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.'

4. Essa mesma Emenda traz no seu art. 11 exceção à acumulação de proventos com vencimentos aos servidores que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público. Vedou, no entanto, a possibilidade de esses mesmos excepcionalizados perceberem mais de uma aposentadoria:

'Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.'

5. Deflui-se dos dispositivos transcritos que o mesmo dispositivo constitucional que concedeu a autorização para os aposentados que reingressaram no serviço público por meio de concurso anteriormente à edição da referida Emenda Constitucional pudessem acumular proventos com vencimentos, vedou expressamente, na sua segunda parte, a possibilidade de esses mesmos excepcionalizados acumularem aposentadorias e, portanto, proventos.

6. Em conseqüência, não se revela regular a percepção concomitante dos proventos decorrentes, impondo-se a adoção do encaminhamento propugnado pela Sefip.

7. Observo, porém, que é vedada pela ordem constitucional tão-somente a percepção cumulativa das aposentadorias, o que não impossibilita o eventual recebimento isolado de um dos benefícios, podendo-se optar pela mais vantajosa."

6. Entendo pertinente, de igual forma, a proposta da Unidade Técnica para que, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno desta Corte, seja determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de concessão de aposentadoria ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

7. Por fim, considero oportuno, ainda, dirigir determinação à Sefip, para que proceda à verificação do cumprimento da providência endereçada ao TRF-3ª Região.

Em razão do exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2829/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-024.489/2008-0
2. Grupo I – Classe de assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Raimundo Arcanjo Ribeiro (CPF 111.617.608-49)
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de servidor vinculado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato referente à concessão de aposentadoria de Raimundo Arcanjo Ribeiro (fls. 1/5), negando-lhe registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, pelo Sr. Raimundo Arcanjo Ribeiro, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, consoante os termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. oriente o interessado acerca da possibilidade de opção pela aposentadoria mais vantajosa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que verifique a implementação da medida determinada no item 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso seja necessário;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao órgão de origem e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2829-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC nº 019.223/2004-3

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Ministério da Cultura

Recorrente: Cassiana Lícia de Lacerda Carollo (CPF nº 017.343.859-87)

Advogados constituídos nos autos: Antonio Pinto Munhoz da Rocha Netto (OAB/PR nº 27.044), Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda (OAB/PR nº 38.512), Rolf Koerner Junior (OAB/PR nº 6.247), João Eurico Koerner (OAB/PR nº 34.748) e Anamaria Jorge Batista e David (OAB/PR nº 35.250)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS CAPTADOS SOB O AMPARO DA LEI Nº 8.313/91. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA À EMBARGANTE.

A ausência, no acórdão recorrido, da omissão alegada por recorrente enseja a rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pela Srª Cassiana Lícia de Lacerda Carollo contra o Acórdão nº 1.028/2009-TCU, por meio do qual a Segunda Câmara desta Corte conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente (Vol. principal, fls. 164/171), em sede de Tomada de Contas Especial, com julgamento, entre outros itens, pela irregularidade das contas da responsável, com aplicação de multa.

2. Inconformada com a referida decisão, a Srª Cassiana Lícia de Lacerda Carollo apresentou ao Tribunal os Embargos de Declaração ora sob exame, presentes às folhas 01/04 do anexo 4.

3. A embargante alega a existência de omissão na deliberação sob recurso. Em relação a esse ponto específico, reproduzo, na íntegra, os argumentos expostos na peça recursal (Anexo 4, fls. 02/04):

"**3.** Em seu recurso de reconsideração, a embargante expôs que,considerando-se o teor da Lei n.° 8313/1991, para a hipótese da prestação decontas ser caracterizada como irregular, o dano causado ao erário não é ovalor captado de pessoa jurídica ou física, mas sim, o dano causado aoerário é o valor correspondente à redução havida sobre o imposto de rendapago pelo patrocinador referente ao exercício fiscal em que tenha ocorrido opatrocínio.

No entanto, o v. acórdão embargado, ao tratar do tema, assim o fez:

'11. Quanto à alegação de que o valor da condenação não deveria corresponder ao montante arrecada, mas apenas à redução havida sobre o imposto de renda pago pelo patrocinador referente ao exercício fiscal em que tenha ocorrido o patrocínio, saliento que esta corte tem se posicionado de forma diversa. Em casos semelhantes levados à apreciação do Pleno desta Casa em 2008, a exemplo dos Acórdãos 1.794,1.941, 1.944, a condenação dos responsáveis por irregularidades na utilização de recursos captados pela Lei 8.313/1991 e pela Lei 8.685/1993 - Lei do Audiovisual se deu pelo total dos valores arrecadados, razão porque não deve ser aceito a argumento trazido a lume.'

Ora, facilmente se verifica que não foi trazida qualquer justificativa ao por quê da condenação ter sido imposta não sobre o valor que deixou de ser arrecadado aos cofres públicos, mas sim, sobre o valor total arrecadado, bem como, o valor da multa imposta não ter sido calculado sobre o valor que deixou de ser recolhido ao erário público, mas sim, sobre o valor total destinado ao projeto.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal - CF, tem sua razão de ser na imprescindibilidade do órgão jurisdicional expor os motivos que o levaram a decidir a favor ou contra a pretensão que lhe foi apresentada, indicando o silogismo utilizado para a formação de seu convencimento.

Segundo lição de Cândido Rangel Dinamarco,

'(..) também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const., art. 93, inc, IX). A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de

valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova, ou menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131). Além disso, a ampla independência funcional do juiz, deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Para conferir racionalismo e legitimidade a toda essa independência de que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas.'

A partir do momento em que as leis de captação de recursos tratam, de forma específica, 'do dano causado ao erário', não se mostra viável que eventual devolução seja não do valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, mas sim, sobre o valor total arrecadado, razão pela qual deve a r. decisão embargada ser aclarada quanto aos fundamentos para determinar a devolução em valor superior ao que deixou de ser recolhido ao erário."

4. A seguir, a embargante formula o seu pedido nos seguintes termos, *verbis* (Anexo 4, fls. 04):

"4. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para o fim de se integrar a decisão embargada, com o correto aclaramento da omissão nela presente, mesmo que, para tanto, tenha que ser modificada."

5. É esse o relato, em essência, das alegações e do pedido trazidos aos autos pela embargante.

VOTO

Em exame Embargos de Declaração opostos pela Srª Cassiana Lícia de Lacerda Carollo contra o Acórdão nº 1.028/2009-TCU, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

2. Examino, inicialmente, a admissibilidade dos presentes embargos de declaração. Quanto ao requisito da adequação, o *caput* do art. 34 prevê que a interposição de embargos é cabível quando o recurso destina-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida; entendo que, quanto a esse requisito, o recurso pode ser conhecido, uma vez que a recorrente aponta a existência de omissão no julgado sob recurso. Também se encontram atendidos os requisitos da forma (escrita) e da legitimidade (a embargante é a responsável pelas contas). O mesmo ocorre quanto à tempestividade, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de dez dias (art. 34, § 1º, da Lei nº 8.443/92).

3. Quanto ao mérito, no entanto, entendo que não merecem ser acolhidos os questionamentos levantados pela recorrente. Na verdade, a alegada omissão não ocorreu, como procurarei demonstrar a seguir.

4. A embargante afirma que a deliberação recorrida não explicitou a justificativa para que o valor da condenação em débito tenha se dado sobre o valor arrecadado ao amparo da Lei nº 8.313/91 (e não sobre o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos em virtude da "*redução havida sobre o imposto de renda pago pelo patrocinador referente ao exercício fiscal em que tenha ocorrido o patrocínio*"). Alega, ainda, que, em decorrência, o valor da multa a ela imputada teria incidido injustificadamente sobre o valor total destinado ao projeto.

5. Ao contrário do alegado, os pontos tidos como omissos — quanto aos fundamentos para a determinação de devolução do valor arrecado e para a imposição da multa — foram examinados tanto na instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (e reproduzida no Relatório que conduziu ao acórdão combatido), quanto no Voto por mim proferido, como demonstram os excertos a seguir transcritos:

a) Relatório:

"(...)

26. A responsável alega que o valor da multa aplicada foi fixado sem qualquer fundamento, o que a impede de pleitear a redução de tal valor ou mesmo a exclusão da sanção (fls. 20/22).

27. Não possui razão a recorrente. A fixação do valor da multa teve por base o disposto no artigo 57 da Lei 8.443/1992, citado pela própria responsável, que permite ao Tribunal fixar a multa em até cem por cento do valor atualizado do débito, sendo ato discricionário o estabelecimento do valor exato da penalidade.

28. Além disso, não houve qualquer desproporcionalidade na fixação desse valor. O valor atualizado do débito é superior a R$ 350.000,00 (...) (fl. 152, v. p.), e a multa foi fixada em R$ 15.000,00 (...), o que representa menos de 5% (...) do valor atualizado do débito, proporção que se mostra razoável.

29. Alega ainda a recorrente que o débito não pode ser fixado em cem mil reais, pois o dano causado ao Erário não é o valor captado da pessoa jurídica patrocinadora, mas o valor correspondente à redução de imposto de renda do patrocinador decorrente do patrocínio (fl. 21).

30. O argumento não procede. O artigo 18 da Lei 8.313/1991 diz que os patrocínios efetuados representam parcelas do imposto de renda da empresa patrocinadora. Além disso, não se pode simplificar o caso à análise meramente numérica. Deve-se raciocinar em termos finalísticos. O objetivo da lei foi o incentivo à cultura no país, de modo que, se a Lei 8.313/1991 não existisse, nenhuma captação de recursos teria sido feita pela recorrente.

31. A razão de ser do Programa Nacional de Apoio à Cultura é, como o nome diz, fomentar o desenvolvimento cultural do país, cujos benefícios se estendem muito além dos gastos envolvidos nos projetos, visto que o crescimento artístico, cultural e literário não são passíveis de mensuração concreta, representando verdadeiras externalidades positivas para a sociedade, obtidas com o desenvolvimento desses projetos."

b) Voto:

"(...)

11. Quanto à alegação de que o valor da condenação não deveria corresponder ao montante arrecadado, mas apenas à redução havida sobre o imposto de renda pago pelo patrocinador referente ao exercício fiscal em que tenha ocorrido o patrocínio, saliento que esta Corte tem se posicionado de forma diversa. Em casos semelhantes levados à apreciação do Pleno desta Casa em 2008, a exemplo dos Acórdãos 1.794, 1.941, 1.944, a condenação dos responsáveis por irregularidades na utilização de recursos captados pela Lei 8.313/1991 e pela Lei 8.685/1993 – Lei do Audiovisual se deu pelo total dos valores arrecadados, razão por que não deve ser aceito o argumento trazido a lume.

(...)

13. Finalmente, com referência à pretensa ausência de fundamentação para a multa aplicada à responsável, na importância de R$ 15.000,00, ressalto que esta, fixada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, corresponde a menos de 5% do limite definido pelo dispositivo legal em tela para esse tipo de sanção, qual seja, o valor atualizado do débito apurado. O valor da multa proposta pelo Relator **a quo** e referendada por esta Segunda Câmara revela-se, em meu entender, adequado à conduta da interessada e ao prejuízo dela decorrente."

6. Com a descrição desses textos, creio ter ficado evidente a inexistência da omissão concernente à ausência de fundamentação alegada pela embargante, isto é, a decisão unânime deste Colegiado, ao cominar à recorrente a devolução do valor arrecadado, não incorreu em falta de justificativa.

7. É de se registrar que o débito imputado à responsável, ora embargante, é aquele relativo ao valor captado sob o amparo da Lei nº 8.313/91 (e não regularmente aplicado e comprovado), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). No caso, entende-se que o dano causado ao setor

público equivale ao valor que deixou de ser aplicado consoante previa o projeto cultural, na mesma linha de muitas outras decisões desta Corte, conforme mencionei no Voto que conduziu ao acórdão embargado.

8. Ainda a esse respeito, menciono que a lei instituidora do Pronac (Lei nº 8.313/91), em seu art. 5º, prevê que o não cumprimento dos projetos culturais — em virtude de saldos não utilizados ou de não implementação ou interrupção de projetos — implica a devolução dos valores captados por força dessa norma ao Fundo Nacional de Cultura, *verbis*:

> "Art. 5° O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:
>
> (...)
>
> V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;
>
> VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;"

9. O valor da multa, por sua vez, foi estabelecido segundo as regras estipuladas na Lei nº 8.443/92, que orienta os trabalhos e as deliberações desta Corte, cujos artigos de regência (arts. 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 59) foram expressamente mencionados na deliberação que originalmente julgou as contas em discussão (Acórdão nº 520/2007-TCU-2ª Câmara). No caso específico em exame, como o montante atualizado do débito, por ocasião do julgamento, importava em R$ 355.428,00, o valor da multa imputada à responsável — que, de acordo com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, pode ser estipulada em até cem por cento do valor atualizado do débito — equivaleu a 4,22% por cento desse valor (vez que foi fixada em R$ 15.000,00), não se mostrando, segundo penso, excessivo.

10. Considerando, por fim, a afirmação da embargante, descrita no Relatório supra, no sentido de que a "*exigência de fundamentação das decisões judiciais (...) tem sua razão de ser na imprescindibilidade do órgão jurisdicional expor os motivos que o levaram a decidir a favor ou contra a pretensão que lhe foi apresentada (...)*", julgo oportuno — embora ciente de que, em sede de embargos de declaração, não cabe a rediscussão do mérito do julgamento — destacar que diversos pontos, não suficientemente esclarecimentos pela recorrente, constam nos autos e foram analisados tanto julgamento original das contas quanto no exame do Recurso de Reconsideração anteriormente interposto. Podem ser citados, entre outros:

> a) a ausência do nome da recorrente, como autora, na ficha de catalogação do livro;
>
> b) a não indicação, na obra apresentada, do patrocínio ou incentivo da Telepar Celular S.A., empresa que teria oferecido incentivo no valor indicação pela recorrente (R$ 100.000,00);
>
> c) relação de diversos patrocinadores para a mesma obra, apesar de a recorrente afirmar que a Telepar teria sido a única patrocinadora;
>
> d) a alegada transferência de responsabilidade pela execução do projeto não ter sido precedida de comunicação e aprovação por parte do Ministério da Cultura;
>
> e) ausência de prestação de contas contendo os elementos mínimos exigidos nas normas pertinentes, aptos a comprovar a regular aplicação dos recursos captados (relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, extrato da conta bancária específica e comprovante de recolhimento do saldo de recursos);
>
> f) ausência, no produto final apresentado, de expressa e obrigatória menção ao apoio recebido do Ministério da Cultura;
>
> g) não registro, quer na ficha bibliográfica quer na ficha técnica da publicação, do nome da ora embargante, mas sim da Srª Margarita Pericás Sansone (Concepção, Coordenação Geral e Texto);
>
> h) formulação de pedidos de dilação de prazo para conclusão do projeto em datas posteriores à edição do alegado produto final apresentado; e

i) não comprovação também de despesas vinculadas a outras atividades previstas no projeto (“Outros materiais impressos bunner, Camisetas, Assessoria de imprensa, Lançamento em Curitiba e outras”).

11. Vê-se, assim, que a deliberação ora combatida examinou todas as razões recursais então levantadas pela Srª Cassiana Lícia de Lacerda Carollo não havendo que se falar, portanto, em omissão ou em ausência de fundamentação, razão pela qual entendo que os presentes embargos não merecem ser providos.

Com supedâneo nessas considerações, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2830/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC nº 019.223/2004-3
2. Grupo II - Classe I – Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em TCE)
3. Responsável: Cassiana Lícia de Lacerda Carollo (CPF nº 017.343.859-87)
4. Órgão: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Pinto Munhoz da Rocha Netto (OAB/PR nº 27.044), Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda (OAB/PR nº 38.512), Rolf Koerner Junior (OAB/PR nº 6.247), João Eurico Koerner (OAB/PR nº 34.748) e Anamaria Jorge Batista e David (OAB/PR nº 35.250)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Srª Cassiana Lícia de Lacerda Carollo contra a deliberação constante do Acórdão 1.028/2009-TCU- 2ª Câmara, que, em sede de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela responsável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 – nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 – dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Embargante.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2830-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-001.986/2008-4
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsável: Marcos Monteiro da Silva (CPF 027.938.732-68)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAQUE INTEGRAL DOS RECURSOS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS DECLARADAS E OS RECURSOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A ausência no nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais repassados, em decorrência do saque integral mediante recibo dos recursos depositados na conta específica do convênio, importa no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, na sua condenação em débito pelo valor total do repasse e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Marcos Monteiro da Silva, ex-Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da inexecução parcial das metas do Convênio 4/1995, no valor histórico de R$ 110.200,00, objetivando a execução de ações de controle de vetores, redução e tratamento das ocorrências, vigilância epidemiológica e entomológica, dentro do programa de controle da malária.

O responsável apresentou prestação de contas, conforme a documentação às fls. 39/42 e 52/73. A análise da prestação de contas realizada pela então Delegacia Federal de Controle no Amazonas (fls. 9/13), além de informações prestadas por técnicos da Funasa que visitaram o município, deram conta de que parte do material permanente e de consumo previstos no plano de trabalho do convênio, no valor de R$ 27.840,00, não foi entregue ao Subdistrito da Funasa em Atalaia do Norte/AM para execução do programa, apesar de terem sido apresentadas na prestação de contas as notas fiscais da aquisição. Constatou-se também a não-aplicação da contrapartida prevista no convênio.

Em razão dessas ocorrências, a Funasa notificou o responsável e a Prefeitura Municipal (fls. 120/121), em 26/08/1997, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito apurado aos cofres da Funasa.

Ante a ausência de manifestação do responsável em relação à notificação da Funasa, aquela entidade instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (fls. 214/217) e certificou a irregularidade das contas (fls. 218/219). O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à fl. 220.

No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado, conforme ofício às fls. 229/230. Nessa citação, a Secex/AM acrescentou ao débito a parcela de R$ 644,00 em razão da não aplicação dos recursos recebidos do mercado financeiro, conforme estabelece o art. 16 da IN/STN 02/1993.

Embora o aviso de recebimento – AR dos Correios (fl. 231) mostre que o ofício não foi recebido diretamente pelo responsável, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (fl. 240). Ademais, consta como recebedora do AR a esposa do responsável. Restam,

portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 179, inciso II, do RI/TCU, para que seja considerada entregue a comunicação.

˜ Transcorrido o prazo estipulado no ofício citatório, o responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito. Por essa razão, a Secex/AM, em instrução após a citação (fls. 234/236), propôs que o responsável fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/92, para que as contas fossem julgadas irregulares com imputação do débito apurado ao gestor.

˜ O ilustre Auditor Marcos Bemquerer Costa, então atuando nos autos, por meio do despacho às fls. 238/239, determinou a devolução do processo à Secex/AM para que o responsável fosse citado pelo valor integral dos recursos conveniados, em decorrência da constatação de que os recursos haviam sido sacados por meio de recibos, conforme os extratos bancários à fl. 72. Assim, considerou o eminente Auditor que foi desobedecida a regra segundo a qual a movimentação dos recursos deveria ser feita por meio de cheques nominais, o que impedia que as despesas consideradas válidas pela Funasa fossem vinculadas aos recursos conveniados.

˜ Realizada a nova citação (fls. 243/244), a qual foi recebida diretamente pelo responsável, conforme atesta o AR dos Correios à fl. 245, foram apresentadas pelo gestor as razões de justificativa às fls. 246/248, acompanhada dos documentos às fls. 249/252.

˜ı A Secex/AM, em instrução da analista (fls. 255/257), decidiu pela realização de nova citação, devido não ter sido alterado no ofício citatório anterior a fundamentação do débito imputado ao responsável. Essa nova citação foi encaminhada por meio do ofício às fls. 259/260), o qual foi também recebido pelo responsável, conforme o AR à fl. 261.

˜ıı Não tendo recebido resposta em relação a essa citação adicional, a Secex/AM elaborou a instrução às fls. 262/264, na qual foram analisadas as alegações de defesa anteriormente apresentadas pelo responsável. Transcrevo a seguir a análise realizada pela unidade técnica, juntamente com sua proposta de encaminhamento:

> "2.5 De todo modo, analisando-se nesta oportunidade, as alegações apresentadas pelo o Sr Marcos Monteiro da Silva (fls. 246/252), conclui-se não trazer elemento novo que possa elidir as irregularidades apontadas, porquanto se limitou a contestar os valores glosados anteriormente sem anexar nenhum elemento de prova, bem como apresentar o protocolo da apresentação da prestação de contas do referido convênio ao Ministério da Saúde (fls. 249 - vol. 1).
>
> 2.6 Importa registrar que em nenhum momento foi questionada a falta de apresentação da prestação de contas, mas, irregularidades detectadas na mesma, cujo responsável foi notificado a época pela Funasa, conforme Termo de Notificação acostado aos autos às fls. 120/121 - vol. Principal
>
> 2.7 Quanto a derradeira citação, objeto do oficio nº 489-Secex/AM, de 17.07.2008 (fl. 259/260), embora o Sr Marcos Monteiro da Silva tenha tomado ciência, conforme demonstrado no Aviso de Recebimento à fl. 261, manteve-se silente.
>
> 2.8. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas novas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, tampouco efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entende-se que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3° da Leio 8.443/92, c/c art. 4°, inciso II, da Resolução 170/2004.
>
> 2.9 Também poderá ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos. Por esse motivo, pertinente e remessa do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.
>
> 2.10 Nesse sentido é o voto do Exmº Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, acolhido pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão 2313/2005, proferido em sessão de 22/11/2005, no TC-002.969/2005-3, o qual trata de situação similar a que ora se examina.
>
> 2.11 Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos à douta Procuradoria, sugerindo que:
>
> a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, *caput*, da Leio 8.443/92,

condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea 'a' da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno TCU;

b) seja aplicada ao responsável, Sr. Marcos Monteiro da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II da Lei^{o} 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Responsável: Sr. Manos Monteiro da Silva.

Valor Original: R$ 78.700,00 e 31.500,00.

Data da ocorrência: 11/05/1995 e 19/07/1995, respectivamente.

Valor atualizado até 09/0712008: R$ 706.582,55.

Ocorrência: Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 4/1995 à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, haja vista a impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas na prestação de contas, em razão da ausência de manutenção dos recursos na conta específica do convênio, contrariando a cláusula 2ª, **II**, d, do termo de convênio e o art. 16 da INISTN 2/1993, vigente à época."

ĩ O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se, em parecer à fl. 265, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ainda que a Fundação Nacional de Saúde – Funasa tenha acatado com regulares parte das despesas declaradas na prestação de contas do convênio, entendo que não houve a comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos conveniados.

2. Conforme bem apontado pelo eminente Auditor Marcos Bemquerer Costa no despacho às fls. 238/239, o saque dos recursos por meio de recibos impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos repassados por meio do temo de convênio. Por outro lado, o responsável não apresentou em suas alegações de defesa qualquer elemento capaz de elidir a irregularidade. É assente na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que essa irregularidade na gestão dos recursos federais é razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito ao responsável.

3. Considero, assim, adequada a proposta de encaminhamento da unidade técnica, avalizada pelo MP/TCU, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de débito no valor total do repasse, bem como a apenação do responsável com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. Impõe-se, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU.

5. Por fim, devo esclarecer que, embora os recursos do convênio tenham sido repassados no ano de 1995, não se aplica ao caso o disposto no art. 5º, § 4º, c/c o art. 10 da IN TCU 56/2007, uma vez que o responsável foi notificado pela entidade concedente da não aprovação da prestação de contas em 26/08/1997 (fls. 120/121).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2831/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-001.986/2008-4
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Monteiro da Silva (CPF 027.938.732-68).
4. Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Marcos Monteiro da Silva, ex-Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da inexecução parcial das metas do Convênio 4/1995, no valor histórico de R$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais), objetivando a execução de ações de controle de vetores, redução e tratamento das ocorrências, vigilância epidemiológica e entomológica, dentro do programa de controle da malária,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Marcos Monteiro da Silva ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R$)	Data de ocorrência
78.700,00	11/05/1995
31.500,00	19/07/1995

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2831-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-002.543/2005-5
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA
Responsável: José Teixeira de Miranda (CPF 127.238.943-04)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PARECER DO FNDE NO SENTIDO DE QUE O CONVÊNIO NÃO FOI REALIZADO EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO EM NORMATIVOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Teixeira de Miranda, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da falta de prestação de contas de recursos do Convênio 42923/98, celebrado com o Município de Campestre do Maranhão, cuja finalidade era garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2. O responsável foi citado e, por conseguinte, apresentou, a título de prestação de contas, a documentação de fls. 57 a 80.

3. Após análise das alegações de defesa, a unidade técnica efetivou diligência ao responsável, solicitando os seguintes documentos:

4. "notas fiscais e recibos de comprovação da parcela de R$ 8.800,00 de aplicação sob responsabilidade da prefeitura e os demais comprovante das despesas do restante de R$ 20.700,00 cuja responsabilidade pela aplicação tenha sido de unidades escolares sediadas no município."

5. O responsável, no entanto, não atendeu ao pedido de esclarecimentos. A unidade técnica, após nova instrução e pareceres, efetivou nova diligência, desta vez ao FNDE, solicitando que informasse se o ex-Prefeito de Campestre do Maranhão havia apresentado prestação de contas relativa ao Convênio 42923/98 e, em caso positivo, que encaminhasse os pareceres sobre essas contas. Também solicitou o

envio da relação de escolas que deveriam ter sido atendidas com os recursos do Convênio, discriminando as que tinham unidade executora própria e as que deveriam ser atendidas por intermédio da prefeitura.

6. Em resposta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminhou os documentos de fls. 95 a 99, donde se destaca a Nota Técnica 50/2007/Dipre/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE, que traz a análise "de documentos apresentados a título de prestação de contas". O FNDE não apresentou a relação de escolas solicitada no ofício de diligência.

7. A proposta de mérito da unidade técnica está baseada nos argumentos expendidos na última instrução, de onde extraio o seguinte trecho:

"1. Em nossa antecedente instrução, às fls. 89/90, propugnamos pelo julgamento do mérito das presentes contas pela irregularidade, débito e multa ao responsável, não sem antes procedermos ao seguinte relato quanto aos acontecimentos registrados nos autos:

- foi confirmada a omissão do responsável na apresentação das contas do Convênio 42923/98 junto ao FNDE;

- após a sua citação, o responsável encaminhou documentação que, analisada, foi considerada insuficiente à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, tendo, em conseqüência, e com a anuência da senhora Diretora e do senhor Secretário, sido diligenciado ao ex-gestor municipal para que encaminhasse a este Tribunal as notas fiscais e os recibos de comprovação da utilização da verba conveniada;

- o responsável, regularmente cientificado, não atendeu à diligência que lhe fora dirigida;

2. Instruindo o feito (fls. 91/92), a senhora Diretora, entendo que "em que pese o não atendimento da diligência pelo responsável, é necessário destacar que a prestação de contas do PMDE, assim como a do PDDE, programa que o sucedeu, é feita mediante o preenchimento de formulários, na forma prescrita nos normativos do FNDE, não estando prevista a apresentação dos comprovantes de despesas, até porque estas ocorrem de forma pulverizada entre as diversas unidades executoras, cabendo à Prefeitura Municipal analisar as prestações de contas das demais UEXs e consolidar as informações para remessa ao concedente."

3. Acrescentou a senhora Diretora que, "Por outro lado, evidencia-se que o "Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira", formulário que deve consolidar as informações relativas à aplicação dos recursos pela Prefeitura Municipal e pelas demais unidades executoras, demonstra, como número de escolas atendidas, apenas seis, quando o termo de convênio previa o atendimento de quinze escolas (fls. 7), de modo que não serve para evidenciar a correta aplicação dos recursos."

4. Diante desse entendimento, e ainda tendo a senhora Diretora considerado que está ausente nos autos a relação das escolas beneficiadas (com unidade executora própria e sem unidade executora própria), foi proposta por aquela e aceita pelo senhor Secretário a realização de diligência ao FNDE para que essa entidade informasse se o ex-Prefeito Municipal apresentou a prestação de contas relativa ao Convênio 42923/98 após o envio desta TCE a este Tribunal, encaminhando, no caso positivo, os pareceres de análise emitidos sobre a mesma, e ainda para que encaminhasse a relação de escolas com previsão de serem atendidas com recursos do referido convênio, destancando quais possuíam unidade executora própria e as que deveriam ser atendidas por meio da Prefeitura Municipal.

5. Providenciada a diligência ao FNDE (fls. 93), este, em atenção, mediante seu ofício de fls. 96, encaminhou a Nota Técnica de fls. 97/99, que trata da análise de documentos apresentados a título de prestação de contas do Convênio 42923/98.

6. A referida Nota Técnica registrou a conclusão de que a execução do convênio não foi realizada em conformidade com as normas estabelecidas, tendo em conta os seguintes apontamentos ali feitos:

"a) que a documentação foi apresentada em 22/09/2005, por meio do Ofício 075/2005, de 30/08/2005, portanto, 06 anos e 05 meses após o prazo estabelecido na Cláusula Terceira do Termo de Convênio;"

"c) que não foi apresentada a Relação de Pagamentos Efetuados, a Relação das Escolas Beneficiadas e a Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos das seguintes Unidades Executoras: Caixa Escolar da Unid. Esc. Alfredo Santos; Caixa Escolar da Unid. Esc. Henrique de La Rocque;

Caixa Escolar da Unid. Esc. José Bonifácio; Caixa Escolar Escola Humberto Campos; Caixa Escolar Virgulino Vasconcelos;"

"d) que não apresentou cópia do Despacho Adjudicatório e Homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal;"

"e) que não apresentou Parecer do Conselho Fiscal sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios;"

"f) que houve a realização de despesa indevida, no valor de R$ 745,00 relativa a aquisição de material de custeio, quando o previsto era para material permanente, contrariando o estabelecido no art. 8º da IN/STN 01/97, como também a cláusula primeira do Termo de Convênio;"

"g) que não foi restituído o valor de R$ 1,37 referente ao saldo de Convênio;"

7. De nossa análise, tem-se que restou confirmada a omissão do gestor na apresentação da prestação de contas do Convênio 4293/1998-FNDE, bem como que, citado para recolher o débito e/ou apresentar alegações de defesa, o mesmo não se incumbiu devidamente do ônus que exclusivamente sobre si recai de provar a boa e regular aplicação dos recursos, isto por força do preceito constitucional do art. 70, § 1º, c/c os do art. 93 do Decreto-lei 200/67 e os dos arts. 66 e 145 do Decreto 93.876/86, matéria esta de firme entendimento nesta Corte de Contas (v. a exemplo o bem recente Acórdão 982/2008 - TCU - 2ª CÂMARA, TC-001.111/2004-7).

8. Assim, a oportunidade de defesa perante este Tribunal é o momento próprio para que o gestor apresente, não a prestação de contas que deixou de ser encaminhada ao órgão repassador, mas para que comprove, carreando aos autos, para tanto, a seu favor, todos, o quanto bastante e suficiente, os elementos de provas do bom e regular emprego dos recursos conveniados, aí se incluindo, por indispensáveis, os recibos e as notas fiscais de despesas.

9. Como visto da transcrição acima, o FNDE, além de confirmar a intempestividade da apresentação da prestação de contas pelo gestor municipal, reprovou-a, considerando-o, em conseqüência, em débito pelo valor total conveniado.

10. Desse modo, submetemos o presente à consideração superior, propondo que:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16; inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Senhor José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04, condenando-o ao pagamento do montante de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/09/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao responsável, senhor José Teixeira de Miranda, CPF 127.238.943-04, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor."

8. Essa proposta conta com a aquiescência da Diretora, do Secretário de Controle Externo e do representante do MP/TCU (fls. 104 a 106).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Uma vez citado, o responsável apresentou diversos documentos, buscando resolver pendência constituída pela falta de prestação de contas.

2. Desde já, revelo minha concordância com o posicionamento adotado pela unidade instrutiva, corroborada por parecer do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no sentido de que a documentação apresentada pelo gestor é insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos.

3. Pelo contrário, tais documentos evidenciam a utilização dos recursos de forma diversa da prevista no termo e nos normativos que regem o Convênio *sub examine.*

4. Seriam as seguintes as impropriedades constatadas nos autos:

a) o Demonstrativo Anual da Execução Físico-Financeira indica que seis escolas foram atendidas, entretanto, o termo do Convênio previa o atendimento à quinze escolas;

b) não foram apresentadas a Relação das Escolas Beneficiadas e a Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos das seguintes Unidades Executoras: Caixa Escolar da Unid. Esc. Alfredo Santos; Caixa Escolar da Unid. Esc. Henrique de La Rocque; Caixa Escolar da Unid. Esc. José Bonifácio; Caixa Escolar Escola Humberto Campos; Caixa Escolar Virgulino Vasconcelos;

c) não foram apresentados os seguintes documentos: despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade e seu respectivo embasamento legal;

d) não foi apresentado o Parecer do Conselho Fiscal sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios.

5. Relativamente ao Parecer emitido pelo FNDE por meio da Nota Técnica 50/2007/Dipre/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE, entendo que não se deve considerar como irregular a despesa com material de custeio, no valor de R$ 745,00, "quando o previsto era para material permanente", o que estaria em confronto com o art. 8º da IN/STN 01/97 e a Cláusula Primeira do Termo do Convênio.

6. Isso porque a Cláusula Primeira, Subcláusula Única, do Termo do Convênio, admite a realização de alguns gastos de custeio, tais como a aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola e a manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar (fl. 8).

7. O próprio quadro constante da Cláusula Primeira prevê a realização de despesas de custeio para todas as escolas (fl. 7). Ademais, não me foi possível reconhecer, nos demonstrativos apresentados pelo gestor, a qual despesa o FNDE estaria se referindo.

8. Ainda a respeito do Parecer do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, entendo que o valor do saldo do Convênio (R$ 1,37) é de tamanha insignificância, que a sua não restituição não deve ser considerada como irregularidade.

9. Embora careça de diversas peças indispensáveis para que se configure a correta aplicação dos recursos, entendo que a documentação apresentada pelo responsável pode ser considerada como prestação de contas.

10. Os documentos constantes dessas contas indicam que apenas 6 (seis) escolas receberam recursos do Convênio, em desconformidade com a Cláusula Primeira do termo do Convênio, que prevê a distribuição desses recursos para 15 (quinze) escolas, sendo oito escolas com número de alunos entre 21 e 50, uma escola com número de alunos entre 51 e 100, duas escolas com números de alunos entre 101 e 250, três escolas com números de alunos entre 251 e 500 e uma escola com número de alunos entre 501 e 750 (fls. 59 e 62).

11. De acordo com a Cláusula Terceira, o Convênio teve vigência até 28/02/1999. Como a Cláusula Nona previa a apresentação da prestação de contas da Convenente para o Concedente até o último dia da vigência do Convênio, pode-se concluir que o prazo para a apresentação das contas findou em 28/02/1999. A documentação foi apresentada ao FNDE somente em 22/09/2005 (protocolada no Tribunal em 20/09/2005, fls. 56 e 98), isto é, mais de 6 anos e 6 meses após o prazo previsto.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos pela unidade técnica e pelo MP/TCU, com os ajustes que se fazem necessários, manifestando-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2832/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.543/2005-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Teixeira de Miranda, ex-Prefeito (CPF 127.238.943-04).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Teixeira de Miranda, ex-Prefeito do Município de Campestre do Maranhão/MA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da falta de prestação de contas de recursos do Convênio 42923/98, celebrado com o Município de Campestre do Maranhão, cuja finalidade era garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam a mais de 20 alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Teixeira de Miranda ao pagamento da importância de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 25/9/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar ao responsável multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, e

9.4. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2832-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-004.968/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Amarante do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Responsável: José Ribamar de Azevedo (CPF 125.652.371-20)
Advogado constituído nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DA NÃO APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O FNDE PARA APLICAÇÃO NO PMDE. ALEGAÇÕES DE DEFESA QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA OUTRA PARTE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento de determinação contida no Acórdão 438/2005 – 1ª Câmara, proferida nos autos do TC-001.737/2005-4, em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o Município de Amarante do Maranhão/MA, por força do Convênio 3663/1997-FNDE, cujo objeto consistia em garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendiam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2. A não aprovação das contas decorreu da falta de alguns elementos que comprovariam a utilizam correta dos recursos, quais sejam:

a) a relação das escolas beneficiadas;
b) o extrato bancário conciliado;
c) o comprovante de recolhimento do saldo (se fosse o caso); e
d) as cópias dos termos de adjudicação ou /homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade.

3. O responsável, Sr. José Ribamar de Azevedo, foi citado por meio do Ofício 61/2008-TCU/Secex/MA, em razão das seguintes irregularidades:

> "a) apresentação de documentação incompleta, em desacordo com a Cláusula Nona – Da Prestação de Contas, do termo de convênio firmado, pois ausentes a cópia dos despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de suas dispensas ou inexigibilidade, com os respectivos embasamentos legais e os extratos bancários conciliados da Prefeitura Municipal e demais unidades executoras, como também a relação de escolas beneficiadas com os recursos geridos pela Prefeitura Municipal; e
>
> b) movimentação pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA de recursos no total de R$ 23.800,00 em conta corrente do extinto Banco do Estado do Maranhão, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em infringência à norma que rege a matéria e determina a movimentação dos recursos conveniados em conta específica do Banco do Brasil." (fl. 98 e 99)

4. O responsável apresentou as alegações de defesa de fls. 106 a 113, que foram assim analisadas pela unidade técnica:

"3.1.1. Irregularidade: apresentação de documentação incompleta, em desacordo com a Cláusula Nona – Da Prestação de Contas, do termo de convênio firmado, pois ausentes a cópia dos despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de suas dispensas ou inexigibilidade, com os respectivos embasamentos legais e os extratos bancários conciliados da Prefeitura Municipal e demais unidades executoras, como também a relação de escolas beneficiadas com os recursos geridos pela Prefeitura Municipal.

3.1.1.1. Alegações de defesa apresentadas: o responsável afirmou ser impossível o envio dos extratos bancários das unidades executoras em razão da extinção do Banco do Estado do Maranhão – BEM embora as despesas tenham sido realizadas regularmente. Anexou aos autos a relação de escolas beneficiadas, fls. 113.

3.1.1.2. Análise: o Termo de Convênio estabelecia em sua Cláusula Nona – Da Prestação de Contas, fls. 09, que a Prefeitura Municipal remeteria as contas ao FNDE, relacionadas aos recursos por ela geridos e àqueles sob a responsabilidade das unidades executoras, contendo os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; relação de pagamentos efetuados; relação das escolas beneficiadas; relação dos bens adquiridos ou produzidos; comprovante (s) do (s) recolhimento (s) do (s) saldo (s); extrato (s) bancário (s) conciliado (s); e cópia (s) do (s) despacho (s) adjudicatórios (s) da (s) licitação (ões) ou justificativa (s) de sua (s) dispensa (s) ou inexigibilidade (s), com o (s) respectivo (s) embasamento (s) legal (is).

3.1.1.3. O ex-Prefeito encaminhou ao FNDE, via Ofício 020/2004-Smecas, fls. 14, referente à quantia de R$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), gerida pela Prefeitura Municipal, a Relação de Pagamentos, fls. 15, a Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, fls. 16, o Relatório de Execução Física, fls. 17, o Demonstrativo da Execução Financeira (Receita e Despesa), fls. 18, os recibos/notas fiscais comprobatórias das despesas efetuadas, fls. 19/26, e o extrato bancário de movimentação dos recursos, fls. 27/28. Após a citação, trouxe aos autos a relação das escolas beneficiadas e cópia do despacho adjudicatório das licitações ganhas pela E.G. de Oliveira Filho Comércio e Representações, fls. 109 e Gráfica e Editora Brasil Ltda., fls. 110, respectivamente nos valores de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) e R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

3.1.1.3.1. Na Relação de Pagamentos Efetuados, fls. 15, consta que foram feitas, além das licitações ora trazidas aos autos, duas dispensas, em favor de Manoel do Bonfim Silva Marinho e da Papelaria do Contador, e um convite, vencido pela G. Pereira Nascimento, das quais estão ausente os despachos adjudicatórios/justificativas para dispensa. Além disso, ficou faltando o extrato do Banco do Brasil, onde os recursos foram depositados, visto que o extrato bancário apresentado evidencia a movimentação dos recursos no extinto Banco do Estado do Maranhão – BEM, em conta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, onde foram depositados em 17/10/1997, fls. 28, e sacados em 04 e 10/11/1997 por meio de cheques avulsos, fls. 27, em infringência à norma de convênio, que estabelece o uso de conta corrente específica no Banco do Brasil.

3.1.1.3.2. Assim, não se pode correlacionar os recursos do convênio em análise com a prestação de contas apresentada, visto que não ocorreu movimentação na conta específica do convênio e as notas fiscais/recibos não contêm qualquer indicação da fonte de recursos. Além disso, consta da Nota de Empenho no valor de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), referente à Nota Fiscal 0228, fls. 25, que a fonte dos recursos é o orçamento geral do município, fls. 111. Assim, o ex-Prefeito não conseguiu demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio em tela, pela falta de correlação entre os documentos apresentados e os recursos federais.

3.1.1.4. Quanto à prestação de contas das unidades executoras, no total de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), o Sr. José Ribamar de Azevedo encaminhou ao FNDE, via Ofício 036/2004, fls. 29, as Relações de Pagamentos Efetuados, as Relações de Bens Adquiridos ou Produzidos, os Relatórios de Execução Física e os Demonstrativos da Execução Financeira, fls. 30/48, ausente os documentos referentes às licitações promovidas ou as justificativas para as dispensas, e os extratos bancários conciliados com os documentos acima mencionados, o que, da mesma forma, impossibilita

estabelecer o vínculo entre as despesas apresentadas e os recursos conveniados, necessário para a aprovação das contas. Não se acatam as justifciativas apresentadas.

3.1.2. Irregularidade: movimentação pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA de recursos no total de R$ 23.800,00 em conta corrente do extinto Banco do Estado do Maranhão, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em infringência à norma que rege a matéria e determina a movimentação dos recursos conveniados em conta específica do Banco do Brasil.

3.1.2.1. Alegações de defesa apresentadas: o responsável destaca que, no Município de Amarante do Maranhão, à época da movimentação financeira em análise, não existia agência do Banco do Brasil, razão pela qual não foi possível movimentar os recursos federais na referida agência bancária e que, visando o princípio da economicidade da administração pública, achou por bem realizar a movimentação financeira no extinto Banco do Estado do Maranhão, objetivando a correta aplicação dos recursos públicos.

3.1.2.2. Análise: o termo de convênio e as normas que regem a matéria estabelecem a manutenção dos recursos nas contas específicas onde foram depositados, em banco oficial. Os recursos do convênio em tela foram depositados no Banco do Brasil, fls. 92, onde deveria ocorrer toda a movimentação, para possibilitar a efetivação do nexo de causalidade entre as despesas constantes da prestação de contas e os recursos federais. A movimentação em outra conta de propriedade do convenente ou em caixa/tesouraria impossibilita que se estabeleça essa necessária correlação, capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos. Não se acatam as justificativas apresentadas.

4. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas;

II) julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e em débito o Sr. José Ribamar de Azevedo, CPF 125.652.371-20, pela quantia de R$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 09/10/1997 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor,

III) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

V) com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis." (fls. 118/120)

5. A proposta de encaminhamento da instrução conta com a anuência da Diretora e do Secretário de Controle Externo (fl. 120).

6. O MP/TCU, representado pela Ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta concordância com a proposta, mas sugere que o julgamento esteja fundamentado não apenas na alínea "c", mas também na alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92 (fl. 121).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento de determinação contida no Acórdão 438/2005 – 1ª Câmara, proferida nos autos do TC-001.737/2005-4, em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o Município de Amarante do Maranhão/MA, por força do Convênio 3663/1997-FNDE, cujo objeto consistia em garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendiam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2. A não aprovação das contas decorreu da falta de alguns documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos, quais sejam a relação das escolas beneficiadas, o extrato bancário conciliado, o comprovante de recolhimento do saldo (se fosse o caso) e as cópias dos termos de adjudicação e homologação das licitações realizadas ou as justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade.

3. A Secex/MA promoveu a citação do Sr. José Ribamar de Azevedo, em razão das seguintes irregularidades:

> " a) apresentação de documentação incompleta, em desacordo com a Cláusula Nona – Da Prestação de Contas, do termo de convênio firmado, pois ausentes a cópia dos despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de suas dispensas ou inexigibilidade, com os respectivos embasamentos legais e os extratos bancários conciliados da Prefeitura Municipal e demais unidades executoras, como também a relação de escolas beneficiadas com os recursos geridos pela Prefeitura Municipal; e
>
> b) movimentação pela Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA de recursos no total de R$ 23.800,00 em conta corrente do extinto Banco do Estado do Maranhão, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em infringência à norma que rege a matéria e determina a movimentação dos recursos conveniados em conta específica do Banco do Brasil." (fl. 98 e 99)

4. O responsável, por conseguinte, apresentou os elementos de defesa de fls. 106 a 113. Em suas alegações, o responsável afirma que, em função da extinção do Banco do Estado do Maranhão – BEM, não foi possível apresentar os extratos bancários das unidades executoras (item "a" do ofício de citação).

5. A justificativa para a falta dos extratos bancários conciliados não pode ser aceita. Sem embargo, constato que a falta de extratos diz respeito a uma parcela menor dos recursos recebidos (R$ 11.800,00), relativa aos recursos transferidos para as escolas. A maior parte desses recursos (R$ 23.800,00) foi movimentada em conta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura junto ao extinto Banco do Estado do Maranhão. Como justificativa para a utilização de tal conta (item "b" do ofício de citação), o responsável afirma que, à época, não existia agência do Banco do Brasil no município, razão pela qual os recursos foram transferidos para conta do BEM.

6. Verifico que o termo do Convênio não indicava que os recursos deveriam ser movimentados, necessariamente, em conta junto ao Banco do Brasil, mas exigia a conta corrente específica. Por seu turno, a Instrução Normativa 01/97-STN, em sua redação à época da celebração e da execução do Convênio em tela, permitia, expressamente, que os recursos fossem movimentados em conta pertencente a banco oficial estadual, entretanto, exigia que tal conta fosse específica, senão vejamos:

> "art. 7º O convênio conterá expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
>
> (...)
>
> XIX - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

(...)

art. 18. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá às seguintes disposições:

(...)

IV - pertencendo o convenente à administração estadual, municipal ou ao Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos no Banco do Brasil S.A., na Caixa Econômica Federal ou nos bancos oficiais estaduais, salvo legislação específica disciplinando diferentemente.

(...)

art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro:".

7. Pelo que se depreende dos extratos de fls. 27 e 28, todavia, os recursos foram movimentados em conta não específica, o que, a princípio, constitui infringência ao termo do Convênio e às regras estabelecidas no art. 20 da citada Instrução Normativa. Todavia, como a citação traz como irregularidade não exatamente a movimentação em conta não específica, mas sim a "infringência à norma que rege a matéria e determina a movimentação dos recursos em conta específica do Banco do Brasil" (fl. 99), entendo que tal impropriedade (item "b" do ofício de citação) não deve ser considerada na análise de mérito destas contas. De se ressaltar que, em razão do conteúdo do ofício citatório, o responsável se preocupou, tão somente, em justificar as razões pelas quais não manteve os recursos no Banco do Brasil.

8. Além do que, verifica-se que as movimentações registradas nos extratos dizem respeito, unicamente, aos recursos do Convênio, o que facilita a análise dos dados pelos órgãos de controle.

9. Voltando às impropriedades indicadas no item "a" do ofício citatório, observo que, em suas alegações, o responsável apresentou a relação de escolas beneficiadas (fl. 113) e cópias dos despachos adjudicatórios das licitações vencidas pelas pessoas jurídicas E.G. de Oliveira Filho Comércio e Representações e Gráfica e Editora Brasil Ltda. (fls. 109 e 110).

10. Como bem destacou a instrução, além dos extratos bancários das unidades executoras, o responsável deixou de apresentar o despacho adjudicatório relativo ao Convite vencido pela G. Pereira Nascimento e as justificativas para duas dispensas de licitação, em favor de Manoel do Bonfim Silva Marinho e da Papelaria do Contador.

11. Com relação aos recursos geridos e gastos pelo próprio Prefeito, no importe de R$ 23.800,00, os elementos de defesa estabelecem a vinculação entre os comprovantes de despesa e os lançamentos no extrato bancário do Banco do Estado do Maranhão e entre esses lançamentos e os recursos do Convênio (fls. 15 a 28). De modo geral, os comprovantes de despesa guardam vinculação com a relação de bens adquiridos ou produzidos, com o relatório de execução física, com o demonstrativo de execução financeira, com o extrato bancário, com a relação de pagamentos efetuados.

12. O mesmo não se pode dizer da parcela menor dos recursos, no valor de R$ 11.800,00, repassados às unidades executoras, haja vista a falta dos extratos bancários conciliados. A simples relação de escolas beneficiadas (fl. 113) não evidencia a transferência dos recursos as unidades executoras.

13. Ademais, a relação de escolas beneficiadas que foi apresentada junto às alegações de defesa é totalmente destoante da relação apresentada ao FNDE na prestação de contas de 2004 (fl. 29), o que fragiliza, como meio de prova, essa última declaração (fl. 113). Nenhuma das escolas indicadas nas relações de pagamentos de fls. 34 a 48 faz parte da relação de escolas beneficiadas (fl. 113).

14. Esclareço que a apresentação, na prestação de contas, desses extratos bancários conciliados estava prevista na Cláusula Nona, item II, "f", do termo do Convênio 3663/1997 (fl. 9).

Ante o exposto, divergindo da unidade técnica e do douto *Parquet* apenas quanto ao valor do débito, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 2833/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-004.968/2007-1
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Ribamar de Azevedo (CPF 125.652.371-20).
4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento de determinação contida no Acórdão n° 438/2005 – 1ª Câmara, proferida nos autos do TC-001.737/2005-4, em razão da não aprovação da prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o Município de Amarante do Maranhão/MA, por força do Convênio 3663/1997-FNDE, cujo objeto consistia em garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendiam a mais de vinte alunos no ensino fundamental, no âmbito do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. José Ribamar de Azevedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 09/10/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. José Ribamar de Azevedo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2833-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-010.459/2007-0 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de São João do Sóter/MA
Responsável: Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO VERIFICADA EM FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

A inexecução do objeto pactuado em convênio, verificada em inspeção *in loco* pelo órgão concedente dos recursos, e não contestada pelo gestor revel, importa no julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Sr. Ivan Santos Magalhães, ex-Prefeito do Município de São João do Sóter/MA, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 1.883/99, celebrado entre a fundação e a municipalidade, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município.

2. Inicialmente, a tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do responsável. Todavia, a documentação correspondente foi entregue e examinada pelo tomador de contas (fls. 82/233). A partir da análise efetuada, concluiu-se haver falhas formais diversas na documentação. Entretanto, tendo por base o relatório descritivo da visita técnica efetuada em 19/6/2002, em que se concluiu pela inexecução da totalidade do objeto pactuado (fl. 232), prosseguiu-se o feito com a impugnação da prestação de contas e notificação ao responsável à devolução integral dos recursos transferidos em 28/6/2000, no montante de R$ 45.277,00 (2000OB005303, fl. 65).

3. Esgotadas as medidas administrativas de âmbito interno com vistas à devolução dos recursos transferidos (fls. 254/267), sem que o responsável sequer se manifestasse após sua regular notificação, elaborou-se o relatório de fls. 268/269 e, posteriormente, remeteu-se a presente tomada de contas especial ao Controle Interno.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu os competentes relatório e certificado de auditoria (fls. 300/304) que concluíram pela irregularidade das contas, o mesmo fazendo o dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 305). Em, seguida, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões e encaminhou o processo a este Tribunal (fl. 306).

5. No âmbito desta Corte o processo foi redistribuído à Secex/SC, unidade que ficou encarregada da instrução do feito. Referida unidade realizou a citação do Sr. Ivan Santos Magalhães, enviando o ofício correspondente ao endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal, tendo sido o ofício recebido por terceira pessoa (fls. 313/316).

6. Em nova instrução (fl. 318), foi proposta a renovação da citação, tendo em vista que a data utilizada para o marco inicial do cálculo dos acréscimos legais, ou seja, a data de ocorrência do débito, referiu-se àquela indicada para a prestação de contas final do convênio em vez da data indicada na ordem bancária, conforme prevê o art. 8º, inciso I, da IN TCU 56/2007.

7. A citação foi, novamente, recebida no endereço do responsável, por terceira pessoa, conforme cópia do ofício e AR de fls. 322/327, atendendo-se ao disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa nem efetuado o recolhimento do débito, razão pela qual a unidade técnica propôs fosse o responsável considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e, em pronunciamentos uniformes do analista (fl. 329) e do titular da secretaria (fl. 330), alvitrou o seguinte encaminhamento quanto ao mérito:

"a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o Sr. Ivan Santos Magalhães, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1883/99, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 45.277,00, transferida à municipalidade em 28/06/2000, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data antes mencionada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'b', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

b) seja aplicada ao Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em função da não-comprovação da aplicação dos recursos recebidos;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno."

9. O representante do Ministério Público/TCU neste feito, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se em parecer de fl. 331 nos termos seguintes:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da não-comprovação da execução do objeto do Convênio 1.883/1999, celebrado, em 29/12/1999, com a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, por meio do qual foram repassados recursos federais no valor de R$ 45.277,00 (...), destinados à implantação de melhorias sanitárias domiciliares, mediante a construção de 83 (oitenta e três) privadas higiênicas com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro, conforme detalhado no plano de trabalho aprovado, na gestão do ex-Prefeito Ivan Santos Magalhães.

2. Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal, mediante o Ofício Secex/SC 7/2009 (fls. 324/325), conforme aviso de recebimento assinado em 4/3/2009 (fl. 327), impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3. Desse modo, ante a ausência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão, não há como se concluir pelo efetivo atingimento da finalidade do convênio. Por essa razão, o Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica às fls. 328/329.

4. Quanto ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas, o MP/TCU sugere que seja substituída a aliena **a**, pelas alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, por entender que a omissão inicial no dever de prestar contas restou descaracterizada com a apresentação, ao órgão repassador, da documentação referente à prestação de contas do convênio sob exame, por meio do Ofício 03/2002, de 15/1/2002 (fls. 81-82 - VP)."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Ivan Santos Magalhães, ex-Prefeito de São João do Sóter/MA, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 1.883/99, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, destinado a garantir melhorias sanitárias a domicílios da sede do referido município.

2. As manifestações presentes nos autos são unânimes no sentido de considerar estas contas irregulares, com imputação de débito e multa, ante a não execução do objeto de convênio, as quais desde logo acompanho.

3. Promovida a citação do ex-gestor, ele não se fez presente aos autos. Dessa forma, deixando transcorrer oportunidade de trazer elementos adicionais que pudessem servir de suporte à sua defesa, não resta alternativa senão acolher as proposições uniformes presentes dos autos, no sentido de considerar como débito o valor total repassado por força do convênio firmado.

4. Com efeito, embora a prestação de contas tivesse sido apresentada com documentação que formalmente comprovaria a execução do objeto, não foi o que verificou inspeção *in loco* realizada pelo órgão concedente, a qual atestou total inexecução do objeto.

5. Quanto ao fundamento legal da condenação, assiste razão ao Ministério Público. A prestação de contas foi apresentada, não se podendo falar em omissão no dever de prestar contas. De sua não aprovação é que resulta a imputação de débito e a irregularidade das contas, devendo receber enquadramento nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da LO/TCU.

6. Relativamente à data de origem do débito, a partir da qual incidem os encargos legais, considero deva ser adotado o dia 3/7/2000, vez que esse foi o dia do efetivo crédito dos recursos na conta corrente do convênio, conforme extrato bancário à fl. 89, nos termos do art. 8º, inciso I, da IN TCU 56/2007.

Feitas essas considerações, acompanho as proposições e, com os devidos ajustes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2834/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-010.459/2007-0 (com 1 volume).
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Ivan Santos Magalhães, ex-Prefeito (CPF 064.649.803-78).
4. Unidade: Município de São João do Sóter/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 1.883/99, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA com a Fundação Nacional de Saúde, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Ivan Santos Magalhães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 45.277,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 3/7/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Ivan Santos Magalhães, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2834-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC–012.848/2006-0
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ)
Responsável: Arlindo da Silva Vasconcelos (CPF 816.258.807-82)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO IRREGULAR DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR SERVIDOR. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

O recebimento irregular de proventos de aposentadoria concedida ao servidor com base em certidão de tempo de serviço contendo informações inverídicas importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ) contra o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, matrícula Siape 749.321, ex-servidor da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), em razão do recebimento irregular de proventos de aposentadoria concedida com base em certidão de tempo de serviço contendo informações inverídicas.

2. A questão foi objeto do Processo Administrativo Disciplinar 08003.000.211/98-10, instaurado em 21/7/1998 e conduzido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro onde foi garantido ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 02/14), com o fim de apurar a responsabilidade do ex-servidor no fornecimento, para a instrução de seu processo de aposentadoria, de Certidão de Tempo de Serviço que continha informação falsa. A Consultoria Jurídica do Ministério, por seu turno, considerou apropriada não somente a demissão do servidor - que se materializou com a publicação do respectivo ato (Decreto de 8/2/1999) no DOU de 8/2/1999, como também a instauração de tomada de contas especial (fls. 28/30).

3. Na fase de cobrança do débito, o responsável foi devidamente notificado (fls. 44 e 69), mas não recolheu aos cofres públicos o valor correspondente, o que motivou a Secretaria Executiva do Ministério da Justiça a instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

4. O Controle Interno concluiu que o responsável encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pelo valor total de R$ 68.531,64, atualizado para o dia 30/11/2005 (fls. 173).

5. O pronunciamento ministerial acerca do processo encontra-se acostado à fl. 178.

6. Chegando os autos a esta Corte, a Secex/RJ promoveu a citação do Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, CPF 816.258.807-82, nos termos do art. 202, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, sendo o débito decorrente do recebimento indevido de proventos de aposentadoria proporcional obtida mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço fraudulenta (fls. 249/250).

7. Em resposta à citação, o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos apresentou alegações de defesa (fls. 252/253), que mereceram a seguinte análise da unidade técnica (fls. 310/312), com a respectiva proposta de mérito:

> "(...)
>
> 4. Em resposta ao mencionado ofício, o responsável, Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, apresentou suas alegações de defesa (fls. 252/309), fazendo um relato breve sobre sua situação atual, econômica e familiar, bem como anexando cópia dos seguintes documentos: carteira de identidade; certidão de casamento; certificado de reservista; CPF; carteira de trabalho; portarias da aposentadoria; mandado de citação e despacho de encerramento da instrução e indiciamento da comissão de processo administrativo disciplinar; comunicação e publicação da demissão dos quadros do Ministério da Justiça; e certidão de tempo de serviço.
>
> 5. Como se depreende, as alegações apresentadas em nada contribuíram para a defesa do responsável, pois não foi apresentada qualquer justificativa contra o ato impugnado (Recebimento indevido de proventos de aposentadoria proporcional obtida mediante apresentação de Certidão de Tempo de Serviço – CTS fraudulenta) e/ou a quantificação do débito, perseverando, assim, a carga de responsabilidade que lhe foi imputada pelo Ministério da Justiça, resultante do Processo Administrativo Disciplinar nº 08003.000211/98-10, instaurado por meio da Portaria 356/98-MJ, de 24/3/1998, e Processo Administrativo 08007.003686/2003-93, da Secretaria Federal de Controle Interno.
>
> 6. Em face do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, propondo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd'; da Lei 8.443/92, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os artigos 1º, inciso I; 209, inciso IV, e § 6º ; 210 e 214, inciso III; do Regimento Interno, em:

a) julgar a presente tomada de contas especial irregular e condenar o Senhor Arlindo da Silva Vasconcelos (CPF 816.258.807-82) a pagar as quantias relacionadas na tabela a seguir, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas para cada parcela, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Demonstrativo de Débito

Mês de Referência	Data de Ocorrência Considerada	Valor Líquido Histórico	Localização da Ficha Financeira
Julho de 93	31/7/1993	Cr$ 19.356,267	fls. 056/057
Agosto de 93	30/8/1993	CR$ 56.869,398	fls. 056/057
Setembro de 93	30/9/1993	CR$ 34.876,68	fls. 056/057
Outubro de 93	31/10/1993	CR$ 36.355,69	fls. 056/057
Novembro de 93	30/11/1993	CR$ 100.878,88	fls. 056/057
Dezembro de 93	31/12/1993	CR$ 51.815,59	fls. 056/057
Janeiro de 94	31/1/1994	CR$ 148.962,03	fls. 058/059
Fevereiro de 94	28/2/1994	CR$ 165.254,06	fls. 058/059
Março de 94	31/3/1994	CR$ 167.022,639	fls. 040 e 058/059
Abril de 94	30/4/1994	CR$ 260.936,07	fls. 040 e 058/059
Maio de 94	31/5/1994	CR$ 374.047,12	fls. 040 e 058/059
Junho de 94	30/6/1994	CR$ 933.230,00	fls. 040 e 058/059
Julho de 94	31/7/1994	R$ 311,5110	fls. 060/061
Agosto de 94	30/8/1994	R$ 316,35	fls. 060/061
Setembro de 94	30/9/1994	R$ 356,74	fls. 060/061
Outubro de 94	31/10/1994	R$ 350,33	fls. 060/061
Novembro de 94	30/11/1994	R$ 341,85	fls. 060/061
Dezembro de 94	31/12/1994	R$ 693,71	fls. 060/061
Janeiro de 95	31/1/1995	R$ 366,93	Fl. 062/063
Fevereiro de 95	28/2/1995	R$ 364,06	Fl. 062/063
Março de 95	31/3/1995	R$ 366,07	Fl. 062/063
Abril de 95	30/4/1995	R$ 435,16	Fl. 062/063
Abril de 95 - Adiantamento	30/4/1995	R$ 183,00	Fl. 062/063
Maio de 95	31/5/1995	R$ 455,80	Fl. 062/063
Maio de 95 - Adiantamento	31/5/1995	R$ 189,14	Fl. 062/063
Junho de 95	30/6/1995	R$ 684,08	Fl. 062/063
Junho de 95 - Adiantamento	30/6/1995	R$ 188,70	Fl. 062/063
Julho de 95	31/7/1995	R$ 347,52	fls. 064/065
Julho de 95 - Adiantamento	31/7/1995	R$ 161,91	fls. 064/065
Agosto de 95	30/8/1995	R$ 238,35	fls. 064/065
Agosto de 95 - Adiantamento	30/8/1995	R$ 163,33	fls. 064/065
Setembro de 95	30/9/1995	R$ 174,54	fls. 064/065
Setembro de 95 - Adiantamento	30/9/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Outubro de 95	31/10/1995	R$ 285,82	fls. 064/065

7 Cruzeiro – Período de Vigência – de 16/3/1990 a 31/7/1993.

8 Cruzeiro Real - Período de Vigência – de 1/8/1993 a 30/6/1994.

9 Valores Líquidos Históricos, no período de março de 1994 a junho de 1994, expressos em URVs nas Fichas Financeiras do ex-servidor *(para a conversão desses valores de Unidade Real de Valor – URV para Cruzeiro Real – CR$, utilizou-se a Tabela elaborada pela Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça devido ao fato da data de pagamento, desconhecida, interferir significativamente no cálculo do valor devido, pois a URV variava crescentemente com o tempo, até 30/6/1994, data na qual atingiu o valor de CR$ 2.750,00).*

10 Real - Período de Vigência – a partir de 1/7/1994.

Mês de Referência	Data de Ocorrência Considerada	Valor Líquido Histórico	Localização da Ficha Financeira
Outubro de 95 - Adiantamento	31/10/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Novembro de 95	30/11/1995	R$ 495,20	fls. 064/065
Novembro de 95 - Adiantamento	30/11/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Dezembro de 95	31/12/1995	R$ 1.156,37	Fl. 066
Dezembro de 95 - Adiantamento	31/12/1995	R$ 182,46	Fl. 066
Fevereiro de 96	29/2/1996	R$ 1.069,33	Fl. 067
Fevereiro de 96 - Adiantamento	29/2/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Março de 96	31/3/1996	R$ 249,12	Fl. 067
Março de 96 - Adiantamento	31/3/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Abril de 96	30/4/1996	R$ 423,77	Fl. 067
Abril de 96 - Adiantamento	30/4/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Maio de 96	31/5/1996	R$ 423,77	Fl. 067
Maio de 96 - Adiantamento	31/5/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Junho de 96	30/6/1996	R$ 662,24	Fl. 067
Junho de 96 - Adiantamento	30/6/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Julho de 96	31/7/1996	R$ 423,77	Fl. 068
Julho de 96 - Adiantamento	31/7/1996	R$ 168,33	fls. 068

* Não consta pagamento na Ficha Financeira do Responsável no mês de Janeiro de 1996.

** Os valores lançados no *Sistema Débito* em uma mesma data são automaticamente somados.

b) aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, e

d) remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno."

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos seguintes termos (fls. 330/334):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça contra o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, que exerceu cargo efetivo de Técnico de Nível Médio na Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – FCBIA. Motivou a instauração da TCE o fato de o referido ex-servidor ter percebido, entre julho de 1993 e julho de 1996, proventos de aposentadoria que lhe havia sido concedida mediante fraude. Consta dos autos que, para obter aquele benefício, o referido Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos apresentou à Administração certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – com base em falsa declaração do interessado. A fraude cometida pelo Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos implicou a cassação de sua aposentadoria e a sua demissão, esta mediante decreto editado pela Presidência da República em 08/02//1999 e publicado no Diário Oficial da União em 09/02/1999.

A citação do Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos deu-se por intermédio do Ofício 289, de 29/04/2008, expedido pela Secex/RJ (folhas 249 a 251). O responsável compareceu aos autos trazendo suas alegações de defesa (folhas 252 a 309). Após examinar esses elementos de defesa, a unidade técnica propôs, então, entre a adoção de outras medidas, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se em débito o responsável e penalizando-o com multa (folhas 311 e 312).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Ministério Público, para pronunciamento. Passo, então, a externar, nas linhas que se seguem, meu parecer sobre o que se apresenta neste feito. Permito-

me, primeiramente, fazer algumas digressões exegéticas, acerca da jurisdição de contas do Tribunal de Contas da União, para, em seguida, discorrer sobre o caso concreto em exame e sobre o posicionamento que vem tendo esta Corte em casos análogos.

- II -

A jurisdição de contas do TCU é preceituada no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que compete ao Tribunal *'julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público'*. Se examinado isoladamente, o aludido dispositivo constitucional suscita a equivocada conclusão de que estariam sujeitos à jurisdição do TCU todos os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Todavia, esse equívoco é afastado quando aquele dispositivo é considerado, em interpretação lógica e sistemática, junto a outras disposições da Constituição alusivas à matéria. Senão, vejamos.

Se compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, esse julgamento só será possível se houver previsão para a existência dessas contas, isto é, se houver a obrigatoriedade da prestação de contas. Acontece que a própria Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 70, trata de identificar quem está obrigado a prestar contas: *'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária'*. Dispondo esse comando constitucional em forma analítica, com vistas a aclarar sua mensagem, temos que a obrigação de prestar contas deve recair sobre qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que: (1) utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos; (2) utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou (3) em nome da União, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Examinando-se os dois dispositivos constitucionais acima mencionados – parágrafo único do artigo 70 e artigo 71, inciso II –, percebe-se que o que fez o constituinte foi, primeiro, estabelecer o universo daqueles que estão sujeitos à prestação de contas. Num segundo momento, o constituinte tratou de delimitar, nesse universo, o conjunto daqueles que deverão ter suas contas levadas a julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Nesse conjunto, incluíram-se aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Uma interpretação conjunta daqueles dois dispositivos nos leva, então, a concluir que a Constituição Federal estabeleceu como competência do Tribunal de Contas da União, em matéria de contas:

a) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal; e

b) julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário quando essa pessoa: (1) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou (3) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária.

A jurisdição de contas a que se refere o item 'a' supra é ordinária e recai incondicionalmente sobre os principais gestores dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta e indireta. Já a jurisdição de contas a que se refere o item 'b' acima é extraordinária, ou especial, e apenas tem lugar uma vez presentes dois pressupostos. O primeiro é a ocorrência de um ilícito que tenha acarretado prejuízo ao erário. O segundo pressuposto é a constatação de que o cometimento desse ilícito se atribui à conduta irregular (isolada ou em concurso) de pessoa (física ou jurídica, pública ou privada) a quem se tenha confiado a gestão de recursos públicos, a quem se tenha confiado a gestão de recursos pelos quais a União responda ou a quem, em nome da União, tenha assumido obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma, claro resta que a simples ocorrência de prejuízo ao erário não constitui condição suficiente para que se submeta o caso à jurisdição de contas do TCU. É necessário, ainda, para tanto, que o prejuízo tenha decorrido de um ilícito causado pela conduta irregular de um gestor público, seja este um agente público propriamente dito ou um gestor público em sentido lato, isto é, qualquer pessoa que esteja, ainda que eventualmente, desempenhando um múnus público. Perceba-se, ainda, que é justamente desse entendimento que exsurge a definição de débito na jurisdição de contas do TCU. Em matéria de contas, débito não equivale necessariamente ao prejuízo causado ao erário em decorrência do cometimento de um ilícito. Débito, nessa acepção específica, é a parte quantificada desse prejuízo que se atribui à conduta irregular da pessoa que, ao funcionar como gestor público, tenha cometido ou participado do cometimento daquele ilícito.

- III -

Feitas essas considerações, volvo ao caso concreto de que cuida este processo.

Examinando-se os autos, constata-se que o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, apesar de se encontrar no exercício de cargo público efetivo (Técnico de Nível Médio) quando cometeu a fraude que lhe permitiu ser indevidamente beneficiado com a concessão de aposentadoria, não atuava, àquela época, como um gestor público. Ou seja, apesar de o ato fraudulento cometido pelo referido servidor público ter causado dano ao erário, aquele servidor não estava, à época do ocorrido, no exercício da gestão pública, traduzida esta, como acima exposto, nos atos de (1) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou (3) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária. Em sendo assim, haveria de se concluir que carecem estes autos de um dos pressupostos de constituição de uma tomada de contas especial: ocorreu no caso um prejuízo para o erário, sem dúvida, mas esse prejuízo não foi causado por alguém que estava a desempenhar a gestão pública. Além disso, caberia observar que o instrumento que se colocava à disposição da Administração Pública visando a ressarcir o erário dos prejuízos causados em decorrência da fraude cometida pelo Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos encontrava-se nos seguintes dispositivos da Lei 8.112/1990 (redação vigente à época em que os fatos vieram a lume, dada pela Lei 9.527/1997):

'art. *47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.*

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.'

Ocorre, porém, que, na oportunidade em que apreciou caso análogo ao que ora se examina, ocorrido na mesma FCBIA, a 1ª Câmara do TCU perfilhou entendimento diverso. Isso se deu nos autos do TC-012.905/2004-1, processo em que também atuei, emitindo parecer com os mesmos argumentos e conclusões aventados acima. Naquele TC-012.905/2004-1, o Relator Marcos Bemquerer Costa propôs que as contas de um ex-servidor da FCBIA, o Sr. Luiz Carlos Nascimento da Cunha, a quem também havia sido concedida aposentadoria com base em certidão do INSS com conteúdo falso, fossem julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa. A 1ª Câmara acatou a proposição do Relator mediante o Acórdão 52, proferido em sessão realizada em 30/01/2007. Transcrevo, a seguir, trecho do voto apresentado naquele ensejo pelo Relator Marcos Bemquerer Costa:

'4. Examina-se nesta oportunidade a tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Luiz Carlos Nascimento da Cunha.

5. Com as devidas vênias, permito-me discordar do posicionamento do representante do Parquet especializado.

6. As competências do TCU estão preceituadas no art. 71 da Constituição Federal. Dentre elas, destaco a prevista no inciso II: julgar (a) as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal; e (b) as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

7. O art. 5º da Lei Orgânica do TCU define a abrangência da jurisdição desta Corte. Transcrevo, para melhor compreensão, os incisos I e II:

'art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; (...).'

8. Se a inteligência do inciso II do art. 71 da Constituição Federal for conjugada apenas com o parágrafo único do art. 70 da Carta Magna, chega-se à restrita conclusão de que ao TCU compete julgar as contas daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário somente quando essa pessoa tiver o encargo de gestor público, ou seja, quando (1) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos; (2) utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores pelos quais a União responda; ou, (3) em nome da União, assumir obrigações de natureza pecuniária.

9. Entendo que, diante do disposto no inciso II do art. 5º da Lei 8.443/1992, há previsão específica para a jurisdição do TCU sobre aqueles que derem causa a dano ao Erário, em separado daquela prevista no inciso I desse mesmo artigo.

10. Da mesma forma, o art. 8º dessa lei também não prescreve que o sujeito de uma tomada de contas especial seja um gestor público, tendo em vista que fala genericamente da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário. Nesse caso, cabe à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

11. Decerto, a simples ocorrência de prejuízo ao erário não constitui condição suficiente para que se submeta o caso à jurisdição de contas do TCU. Na forma da Súmula 187 da jurisprudência deste Tribunal, estão excluídos desse escopo as pessoas estranhas ao serviço público e que não atuem em conluio com servidor da Administração Pública:

'SÚMULA Nº 187

Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.'

12. Dessa forma, apesar de o Sr. Luiz Carlos Nascimento da Cunha não exercer, à época da fraude, encargo de gestor público, era servidor da FCBIA e a obtenção da vantagem ilícita se deu em decorrência do cargo. Está sujeito, assim, à jurisdição do TCU, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso II do art. 5º da Lei 8.443/1992.

13. Ademais, registro que, nos termos da Súmula 186 da jurisprudência deste Tribunal, a jurisdição desta Corte abrange inclusive os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores. Dessa forma, não vislumbro razão para excluir dessa jurisdição os ex-servidores da FCBIA que receberam proventos indevidos em virtude de fraude na utilização de certidão de tempo de serviço com declaração falsa para requerer aposentadoria.

14. Com relação à aplicação do art. 47 da Lei 8.112/1990, entendo que o instrumento ali estabelecido não exclui a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, não obstante possa configurar duplicidade de esforços do Poder Público em obter a restituição de um débito. De todo modo, não há nos autos comprovação de que houve a inscrição em dívida ativa. Diante disso, e considerando a avançada fase processual destes autos, entendo não haver razão para arquivá-los.

15. Por fim, registro que este Tribunal já apreciou ao menos três tomadas de contas especiais instauradas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça contra ex-servidores da FCBIA, imputando-lhes débito no valor dos proventos recebidos indevidamente (TC-004.687/2005-4, Acórdão 224/2006-2ª Câmara; TC-010.852/2004-7, Acórdão 13/2007-1ª Câmara; TC-010.867/2004-0, Acórdão 14/2007-1ª Câmara).'

Assim, pois, resta claro que a proposta apresentada pela Secex/RJ às folhas 311 e 312, no sentido de que, entre a adoção de outras medidas, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se em débito o responsável e penalizando-o com multa, encontra respaldo em precedentes do Tribunal de Contas da União, não havendo, pois, por que se opor ao acatamento daquela proposição técnica.

- IV -

Ante o exposto, não obstante entender que, no caso ora em tela, não se configuram todos os pressupostos de constituição de uma tomada de contas especial, implicando isso que este feito deveria tomar o caminho do arquivo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não se opõe à proposta formulada pela Secex/RJ às folhas 311 e 312, no sentido de que, entre a adoção de outras medidas, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se em débito e penalizando-se com multa o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, uma vez que aquela proposição técnica encontra guarida em precedentes do TCU."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A questão tratada neste processo foi examinada pela Auditoria de INSS, que investigou irregularidades na expedição de certidões de tempo de serviço pelo Posto de Benefícios de Irajá, localizado na cidade do Rio de Janeiro, bem como foi objeto de sindicância instaurada pelo inventariante da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA e de processo administrativo disciplinar conduzido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro.

2. Conforme ficou demonstrado nos respectivos processos, o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos requereu e obteve sua aposentadoria junto à FCBIA apresentando certidão de tempo de serviço inidônea, pois o documento continha dados falsos relativos aos vínculos empregatícios anteriores do servidor, como acréscimos fictícios no tempo de serviço prestado e lançamento de vínculo não comprovado.

3. Vê-se, portanto, que a aposentadoria do Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos foi conquistada de forma fraudulenta, o que determina o ressarcimento dos valores recebidos pelo servidor a esse título.

4. Regularmente citado na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU o responsável apresentou alegações de defesa que foram rejeitadas pela unidade técnica.

5. Como os elementos presentes no processo permitem concluir pela ocorrência de dano ao erário, cabe julgarem-se as contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/92, bem assim condenar-se o responsável em débito e remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal.

7. Os fatos relatados tornam também forçoso aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

8. Esclareça-se que, segundo cálculos efetuados pela Secex/RJ por ocasião da citação, atualizados até 29/4/2008, o débito então apurado perfazia a importância de R$ 107.766,61.

Ante o exposto, submeto a este Colegiado o Acórdão que ora apresento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2835/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC–012.848/2006-0
2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Arlindo da Silva Vasconcelos (CPF 816.258.807-82).
4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ) contra o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, ex-servidor da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), em razão do recebimento irregular de proventos de aposentadoria concedida com base em certidão de tempo de serviço contendo informações inverídicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Mês de Referência	Data de Ocorrência Considerada	Valor Líquido Histórico	Localização da Ficha Financeira
Julho de 93	31/7/1993	Cr$ 19.356,2611	fls. 056/057
Agosto de 93	30/8/1993	CR$ 56.869,3912	fls. 056/057
Setembro de 93	30/9/1993	CR$ 34.876,68	fls. 056/057
Outubro de 93	31/10/1993	CR$ 36.355,69	fls. 056/057
Novembro de 93	30/11/1993	CR$ 100.878,88	fls. 056/057
Dezembro de 93	31/12/1993	CR$ 51.815,59	fls. 056/057
Janeiro de 94	31/1/1994	CR$ 148.962,03	fls. 058/059
Fevereiro de 94	28/2/1994	CR$ 165.254,06	fls. 058/059
Março de 94	31/3/1994	CR$ 167.022,6313	fls. 040 e 058/059
Abril de 94	30/4/1994	CR$ 260.936,07	fls. 040 e 058/059
Maio de 94	31/5/1994	CR$ 374.047,12	fls. 040 e 058/059
Junho de 94	30/6/1994	CR$ 933.230,00	fls. 040 e 058/059
Julho de 94	31/7/1994	R$ 311,5114	fls. 060/061
Agosto de 94	30/8/1994	R$ 316,35	fls. 060/061

11 Cruzeiro – Período de Vigência – de 16/3/1990 a 31/7/1993.

12 Cruzeiro Real - Período de Vigência – de 1/8/1993 a 30/6/1994.

13 Valores Líquidos Históricos, no período de março de 1994 a junho de 1994, expressos em URVs nas Fichas Financeiras do ex-servidor *(para a conversão desses valores de Unidade Real de Valor – URV para Cruzeiro Real – CR$, utilizou-se a Tabela elaborada pela Divisão de Pagamento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça devido ao fato da data de pagamento, desconhecida, interferir significativamente no cálculo do valor devido, pois a URV variava crescentemente com o tempo, até 30/6/1994, data na qual atingiu o valor de CR$ 2.750,00).*

14 Real - Período de Vigência – a partir de 1/7/1994.

Mês de Referência	Data de Ocorrência Considerada	Valor Líquido Histórico	Localização da Ficha Financeira
Setembro de 94	30/9/1994	R$ 356,74	fls. 060/061
Outubro de 94	31/10/1994	R$ 350,33	fls. 060/061
Novembro de 94	30/11/1994	R$ 341,85	fls. 060/061
Dezembro de 94	31/12/1994	R$ 693,71	fls. 060/061
Janeiro de 95	31/1/1995	R$ 366,93	Fl. 062/063
Fevereiro de 95	28/2/1995	R$ 364,06	Fl. 062/063
Março de 95	31/3/1995	R$ 366,07	Fl. 062/063
Abril de 95	30/4/1995	R$ 435,16	Fl. 062/063
Abril de 95 - Adiantamento	30/4/1995	R$ 183,00	Fl. 062/063
Maio de 95	31/5/1995	R$ 455,80	Fl. 062/063
Maio de 95 - Adiantamento	31/5/1995	R$ 189,14	Fl. 062/063
Junho de 95	30/6/1995	R$ 684,08	Fl. 062/063
Junho de 95 - Adiantamento	30/6/1995	R$ 188,70	Fl. 062/063
Julho de 95	31/7/1995	R$ 347,52	fls. 064/065
Julho de 95 - Adiantamento	31/7/1995	R$ 161,91	fls. 064/065
Agosto de 95	30/8/1995	R$ 238,35	fls. 064/065
Agosto de 95 - Adiantamento	30/8/1995	R$ 163,33	fls. 064/065
Setembro de 95	30/9/1995	R$ 174,54	fls. 064/065
Setembro de 95 - Adiantamento	30/9/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Outubro de 95	31/10/1995	R$ 285,82	fls. 064/065
Outubro de 95 - Adiantamento	31/10/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Novembro de 95	30/11/1995	R$ 495,20	fls. 064/065
Novembro de 95 - Adiantamento	30/11/1995	R$ 142,88	fls. 064/065
Dezembro de 95	31/12/1995	R$ 1.156,37	Fl. 066
Dezembro de 95 - Adiantamento	31/12/1995	R$ 182,46	Fl. 066
Fevereiro de 96	29/2/1996	R$ 1.069,33	Fl. 067
Fevereiro de 96 - Adiantamento	29/2/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Março de 96	31/3/1996	R$ 249,12	Fl. 067
Março de 96 - Adiantamento	31/3/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Abril de 96	30/4/1996	R$ 423,77	Fl. 067
Abril de 96 - Adiantamento	30/4/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Maio de 96	31/5/1996	R$ 423,77	Fl. 067
Maio de 96 - Adiantamento	31/5/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Junho de 96	30/6/1996	R$ 662,24	Fl. 067
Junho de 96 - Adiantamento	30/6/1996	R$ 168,33	Fl. 067
Julho de 96	31/7/1996	R$ 423,77	Fl. 068
Julho de 96 - Adiantamento	31/7/1996	R$ 168,33	fls. 068

* Não consta pagamento na Ficha Financeira do Responsável no mês de Janeiro de 1996.

** Os valores lançados no *Sistema Débito* em uma mesma data são automaticamente somados.

9.2. aplicar ao Sr. Arlindo da Silva Vasconcelos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2835-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC-013.682/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Comando do Exército da Décima Região Militar
Interessados: Isabel Pereira Silva de Paula (CPF 708.523.673-68), Débora Silva de Paula (CPF 616.896.703-63), Devânia Silva de Paula (CPF 631.298.333-15), e Tereza Maria da Silva (CPF 673.572.453-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ATOS INICIAIS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONSIGNAÇÃO INTEGRAL DA GDATA E DA VANTAGEM PESSOAL IDENTIFICADA (VPI) DECORRENTE DA LEI 10.698/2003. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

As únicas parcelas pecuniárias que integram os proventos de aposentadorias e as pensões e que são isentas da proporcionalização, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/1990.

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam das pensões civis de Isabel Pereira Silva de Paula, Débora Silva de Paula, Devânia Silva de Paula e Tereza Maria da Silva, concedidas Comando do Exército da Décima Região Militar, nos termos das fls. 2/10, com parecer do órgão do Controle Interno pela legalidade.

2. Os atos concessórios constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para deliberação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na Instrução Normativa 44/2002.

3. A unidade técnica, ao analisar os elementos constantes dos autos, e com base nas informações prestadas pelo órgão do Controle Interno, lavrou a instrução de fls. 11/12 em que, muito embora as pensões civis tenham sido outorgadas com proventos proporcionais, restou apurado que foram consignadas, integralmente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404/2002, e a Vantagem Pessoal Identificada (VPI), criada pela Lei 10.698/2003, contrariamente ao entendimento firmado nesta Corte de Contas, razão por que, trazendo à

lume decisões deste Tribunal relativas à matéria, concluiu a instrução com proposta de julgamento pela ilegalidade e negativa de registro dos os atos concessórios ora em apreço.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo nobre Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, em sucinto parecer de fls. 13, anuiu à proposição da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata a hipótese da concessão de pensões civis concedidas pelo Comando do Exército da Décima Região Militar. Sem preliminares a considerar, adentro o mérito da questão ora posta ao deslinde desta Corte de Contas.

2. Merece acolhida a proposta da unidade técnica perfilhada pelo Ministério Público. Com efeito, o órgão concedente, a despeito de ter deferido aos interessados pensões civis proporcionais, consignou, integralmente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA –, instituída pela Lei 10.404/2002, e a Vantagem Pessoal Identificada (VPI), criada pela Lei 10.698/2003, em flagrante afronta à jurisprudência deste Tribunal, que tem, ao longo do tempo, considerado que somente as gratificações relativas ao Adicional de Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos Quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/1990, constituem exceção em que não se aplica a proporcionalidade (Decisões 175/1992, 326/1994, 41/1995, da 2ª Câmara, 593/1994 Plenário, e Acórdãos 1.303/2003, 1ª Câmara, 139/2005, 2ª Câmara e 1.606/2006, 1ª Câmara, entre outros).

3. Assim, penso que essas pensões não poderão prosperar por ausência de amparo legal, sem prejuízo de que se determine à origem para que oriente os interessados no sentido de que seus benefícios poderão prosperar, desde que emitidos novos atos escoimados da irregularidade ora apontada, devendo ser disponibilizados nos sistema Sisac para oportuna deliberação deste Tribunal.

5. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada à aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade da reposição das referidas importâncias até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Assim, acolhendo a proposta da unidade técnica perfilhada pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2836/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-013.682/2008-1.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Debora Silva de Paula (616.896.703-63); Devânia Silva de Paula (631.298.333-15); Isabel Pereira Silva de Paula (708.523.673-68); Tereza Maria da Silva (673.572.453-49).
4. Unidade: Décima Região Militar.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/10, relativos às pensões civis de Isabel Pereira Silva de Paula, Débora Silva de Paula, Devânia Silva de Paula e Tereza Maria da Silva, negando-se os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente pelas interessadas, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas arrolados no item 3 o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos advindos dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente as interessadas no sentido de que suas pensões poderão prosperar, desde que emitidos novos atos, escoimados da irregularidade ora apontada, devendo o órgão de origem disponibilizá-los nos sistema Sisac para oportuna deliberação deste Tribunal;

9.3.3. notifique as interessados da deliberação deste Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a possibilidade de dotar o sistema informatizado com instrumento que identifique a ocorrência de irregularidade dessa natureza;

9.4.2. acompanhe com rigor a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra, e

9.4.3. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e proposta de deliberação que o fundamentam.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2836-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara
TC-004.380/2006-5
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Fundação Nacional de Artes – MinC
Interessados: Arialdo Félix de Paiva e Regina Célia de Castro Alvarez.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. DOIS ATOS DE APOSENTADORIA. UM ATO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGENTE. LEGALIDADE E REGISTRO. OUTRO ATO COM PROVENTOS CALCULADOS EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA EC 41/2003 E COM A LEI 10.887/2004. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes das aposentadorias de Arialdo Félix de Paiva e Regina Célia de Castro Alvarez, deferidas pela Fundação Nacional de Artes, vinculada ao Ministério da em favor de Arialdo Félix de Paiva e Regina Célia de Castro Alvarez, nos respectivos cargos de Assistente Financeiro e Profissional Técnico Superior II, nessa ordem, com vigência em 16/11/2004 e 5/3/1999, cujos atos foram encaminhados ao Tribunal para apreciação por intermédio do Sistema Sisac, na sistemática definida na Instrução Normativa 44/2002.

2. A unidade técnica informou, às fls. 28, que procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão do Controle Interno, concluindo com proposta pela legalidade das concessões e o conseqüente registro dos atos correspondentes.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo nobre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, dissentindo, em parte, da unidade técnica instrutiva, lavrou o Parecer de fls. 30, que passo a transcrevê-lo, parcialmente:

"(...)

Observa-se que o ato de fls. 02/07 (aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva) consigna a seguinte justificativa do Parecer do Controle Interno (fl. 04):

Média aritmética simples da remuneração contributiva = R$ 2.127,27

Remuneração do cargo efetivo = R$ 1.512,66

Cálculo dos proventos: R$ 1.512,66/12775d. x 12775d = R$ 1.512,66.'

3. De fato, verifica-se que foi indicado nos 'dados de vantagens', à fl. 03, o valor da remuneração integral do ex-servidor e não o que ele realmente faz jus a título de proventos, conforme determina a EC nº 41/2001 e a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004.

4. De acordo com a Emenda Constitucional 41/2003, para o cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, serão consideradas as contribuições do servidor para os regimes de previdência a que esteve vinculado:

'art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § § 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.' (grifos acrescidos).

5. A regulamentação deste artigo deu-se com a Medida Provisória 167/2004, publicada em 20/02/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que dispõe:

'art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.' (grifos acrescidos).

6. Portanto, a partir de 20/02/2004, os proventos dos servidores aposentados por invalidez, quer seja integral quer seja proporcional, devem observar a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado (art. 52 da ON nº 03/04/SSP/MPS). Assim, em consonância com as novas disposições constitucionais, extinguiu-se a equivalência entre os proventos e a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorrera a aposentadoria.

7. Por outro lado, de acordo com orientação do TCU, a aposentadoria deve ser apreciada nos exatos termos constantes do ato concessório (Acórdão 168/2004 – 2ª Câmara). Dessa forma, malgrado a informação do Controle Interno de que a média aritmética das contribuições foi observada, o ato em exame não merece o registro, porquanto os valores ali consignados (fl. 03) estão em desacordo com a EC nº 41/2003, a lei e a Orientação Normativa 03/04/SSP/MPS.

*8. Ademais, consulta ao sistema SIAPE revela que o ex-servidor percebe, atualmente, além do valor indicado pelo Controle Interno em suas justificativas, a Gratificação Específica de Atividade Cultural – Geac, instituída pela Lei 11.233/2005 (dados do SIAPE acostados à contracapa). Todavia, a Emenda Constitucional 41/2003, ao alterar a redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, revogou a paridade entre ativ*os e inativos, na hipótese de aposentadorias concedidas com fulcro neste artigo.

(...)".

4. Pelas razões retro aduzidas, o Ministério Público opinou pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 2/7 e pela legalidade e registro do ato de fls. 18/22 sugerindo, adicionalmente, que fossem feitas determinações à origem com vistas à suspensão dos pagamentos relativos ao ato impugnado.

5. Autorizada a diligência (fls. 32), o órgão de origem encaminhou os documentos de fls. 34/95). À sua análise, a unidade instrutiva informou que, na espécie, consultou a Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, ao entendimento de que a questão se resumia somente à contemplação integral da Geac nos proventos de aposentadoria, considerou que a medida saneadora fora cumprida, o que culminou na lavratura da instrução de fls. 96/97, em que voltou a pugnar pela legalidade e registro dos atos de aposentadoria.

6. O representante do Ministério Público, ao entendimento de que a situação de ilegalidade persistia (cálculo dos proventos, integrais ou proporcionais, em desacordo com a EC 41/2003 e com a Lei 10.887/2004), emitiu o parecer de fls. 98, via do qual propôs a manutenção dos autos em diligência para retificação dos cálculos. A medida foi autorizada por força do despacho de fls. 99, tendo o órgão de origem, desta feita, encaminhado os documentos de fls. 102/128.

7. A unidade técnica, considerando satisfatório o resultado da diligência, uma vez que **"o órgão de origem enviou as planilhas de cálculo das médias de contribuições, cujo valor apurado, R$ 2.127,27, foi maior do que a última remuneração percebida pelo servidor em atividade, R$ 1.512,66",** e que

"**foi atribuído ao servidor o valor da última remuneração, por ser o menor valor",** concluiu, ao entendimento de que **"o órgão observou a forma de cálculo prevista na Lei 10.887/2004,"** pela legalidade e registro dos atos em apreço, nos termos da instrução final de fls. 129/130

8. O Ministério Público mais uma vez se manifestou via parecer de fls. 131/133, dissentindo da unidade técnica, nos termos a seguir parcialmente transcritos:

*"*2. O ato de fls. 02/07 (aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva) vigora em 16/11/2004, no entanto, os proventos ali consignados não correspondem ao que determina a EC nº 41/2003 e a Lei 10.887/2004.

3. Por essa razão, Vossa Excelência determinou a realização de diligência (fl. 32), posteriormente reiterada à fl. 99, a fim de:

a) *esclarecer se a média apurada às fls. 4 é correta e se está de acordo com o disposto na Lei 10.887/2004;*

b) segundo consta às fls. 4, os campos 42 a 50 do formulário, embora devessem, uma vez que o benefício passou a viger em 16/11/2004, 'ainda não estão ajustados à nova regra da EC 41/2003 e à lei 10.887/2004, portanto, os campos vantagens foram preenchidos normalmente pela norma, conforme orientação da Sefip'. Esclarecer, em face dessa informação prestada pelo órgão concedente, qual foi a orientação dada a esse órgão para p preenchimento desses campos;

c) realizar diligência ao órgão de origem para que informe, no prazo de quinze dias, se o pagamento da Gratificação de Atividade Cultural – Geac, encontra-se conforme à Lei 11.233/2005 e à EC 41/2003, no que tange à paridade entre ativos e inativos;

d) identificar a vantagem correspondente ao código 4-2-0376-3;

e) ratificar ou retificar sua posição;

f) esclarecer a razão da diferença existente entre o valor dos proventos constantes das fls. 3 e 31, indicando qual dos dois é o correto.'

4. Em atenção à diligência, foram encaminhados os documentos de fls. 102/128.

5. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos.

6. Consulta ao sistema Siape, no entanto, revela que o inativo **não recebe**, de fato, a média das remunerações a título de proventos. Desde janeiro de 2008, a Funarte paga ao interessado proventos equivalentes à remuneração da atividade (pesquisa anexada à contracapa).

7. Atualmente os proventos do ex-servidor são calculados com base na remuneração estabelecida pela MP nº 431/2008. Evidente que este procedimento está em dissonância com os § § 1º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003:

'*art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § § 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

(...)...

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)...

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.' (grifos acrescidos).

8. A regulamentação das disposições da EC nº 41/2003 deu-se com a Medida Provisória nº 167/2004, publicada em 20/02/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que estabelece (redação dada pela MP nº 431/2008):

'*art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

(...)...

art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os § § 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.' (grifos acrescidos).

9. Portanto, a partir de 20/02/2004, os proventos dos servidores aposentados por invalidez, quer seja integral quer seja proporcional, devem observar a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

10. Os proventos obtidos a partir da média das remunerações somente serão atualizados nas mesmas datas e pelos índices utilizados para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme art. 15 da Lei 10.887/2004, com a redação dada pela MP nº 431/2008.

11. Por outro lado, a Emenda Constitucional 41/2003, ao alterar a redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, revogou a paridade entre ativos e inativos, na hipótese de aposentadorias concedidas com fulcro neste artigo. Essa equivalência entre os proventos e a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorrera a aposentadoria foi mantida apenas na hipótese de aposentadorias deferidas com base nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda nº 47, de 5 de julho de 2005".

9. Com essas pertinentes considerações, o *Parquet*, por entender que a concessão dessa aposentadoria, nos moldes pelos quais foi deferida, carece de arrimo legislativo, propugnou pela legalidade e registro do ato de fls. 18/22, correspondente à aposentadoria de Regina Célia de Castro Alvarez, por encontrar-se conforme a norma regente, e pela ilegalidade e negativa de registro do ato de fls. 2/7, relativo à aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva, pelas razões e fundamentos *supra* consignados.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos acerca de concessão de duas aposentadorias deferidas pela Fundação Nacional de Artes, ambas por invalidez permanente, fulcradas no art. 186, inciso I, § 1º da Lei 8.112/90.

2. No que concerne ao ato de fls. 18/22, correspondente à aposentadoria de Regina Célia de Castro Alvarez, observo que se encontra conforme a legislação que o rege, razão por que acolho os pareceres precedentes pela sua legalidade e registro.

3. No tocante à aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva, cujo ato concessório é apontado como eivado de vício (fls. 2/7), perfilho, em parte, o entendimento manifestado pelo Ministério Público.

4. A concessão em comento passou a viger a partir de 16/11/2004, já sob o manto da Emenda Constitucional 41/2003 e da Lei 10.887/2004, em que se converteu a Medida Provisória 167, de 20/2/2004, normativos que definiram nova sistematização para o cálculo dos proventos de aposentadorias.

5. Dos autos extrai-se que, na constituição do presente ato concessório, no que se refere à apuração dos proventos, ainda que tenha sido editado sob uma nova ordem (EC 41/2003), foram utilizados critérios e preceitos estabelecidos em ordenamento anterior, o que é incompatível com o consagrado princípio *tempus regit actus*.

6. Com efeito, foi contemplada ao inativo, equivocadamente, a título de proventos, a última remuneração percebida na atividade pelo interessado, em total desconformidade com os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, conforme exaustivamente demonstrado pelo nobre representante do Ministério Público.

7. Com efeito, a aposentadoria que ora se examina, tendo sido publicada em 16/11/2004, considerando o aspecto temporal, há que ser analisada, primeiro, à luz do que prescreve o art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 41/2003, consoante abaixo estampado:

> "art. *40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § § 3º e 17:*
>
> *I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*
>
> *(...)*
>
> *§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.*"

8. Segundo, à lume a Medida Provisória 167/2004 que regulamentou as disposições constantes da EC 41/2003. Esse diploma legal foi convertido na Lei 10.887/2004 que estabeleceu o seguinte:

> "art. *1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*
>
> *(...)*
>
> *art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os § § 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e*

índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.' (grifos acrescidos).

'*art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

(...)

art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os § § 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social." (grifos acrescidos).

9. Assim consignado, penso que a questão em apreço foi tratada à exaustão, de sorte que a aposentadoria do Sr. Arialdo Félix de Paiva não poderá prosperar nos moldes em que foi deferida, haja vista que, comprovadamente, o interessado inativo percebe proventos equivalentes à sua última remuneração, e não à média das remunerações conforme mandamento legal e constitucional.

10. Entretanto, o interessado deverá ser comunicado pelo órgão de origem de que sua aposentadoria poderá vir a prosperar, bastando que seja emitido novo ato, escoimado da irregularidade ora apontada. Neste caso, o órgão concedente deverá disponibilizar o ato no sistema Sisac para oportuna deliberação da Corte de Contas.

11. Deixo de acolher a proposta do Ministério Público quanto a determinação para reposição das quantias recebidas indevidamente, uma vez que, no presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada à aposentadoria, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade da reposição das referidas importâncias até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão competente, razão pela qual julgo aplicável, *in casu,* o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Assim, divergindo, em parte, da proposição da unidade técnica e do parecer do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2837/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-004.380/2006-5
2. Grupo II – Classe V– Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Arialdo Felix de Paiva (CPF 893.981.068-68); Regina Celia de Castro Alvarez (CPF 202.721.707-04).
4. Unidade: Fundação Nacional de Artes - MinC.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 18/22, relativo à aposentadoria de Regina Célia de Castro Alvarez, autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2/7, relativo à aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados Arialdo Félix de Paiva e Regina Célia de Castro Alvarez do inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de fls. 2/7, ora impugnado, relativo à aposentadoria de Arialdo Félix de Paiva, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique o Sr. Arialdo Félix de Paiva que sua aposentadoria poderá vir a prosperar bastando, para tanto, que seja emitido novo ato concessório, escoimada a irregularidade ora apontada, que deverá ser disponibilizado no sistema Sisac, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 e 9.4.3 supra, e

9.5.2. dê ciência ao órgão de origem deste acórdão bem como do relatório e proposta de deliberação que o fundamentam.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2837-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC-007.988/2006-0
Natureza: Embargos de declaração
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF

Embargantes: José Antônio Oliveira Santana, Paulo César dos Santos, e Alexandre Borges Andrade.

Advogados constituídos nos autos: Cassandra Lena Dorneles, OAB/RS 58.232 e Thaís Gomes Duranti, OAB/RS 68.672.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ACÓRDÃO 2.026/2008–TCU–2ª CÂMARA, INSERIDO NA ATA 23/2008. APOSENTADORIAS DOS EMBARGANTES CONSIDERADAS ILEGAIS.

UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM DISSONÂNCIA COM O ESTABELECIDO NA SÚMULA 96 DESTA CORTE DE CONTAS. CONSIDERAÇÕES. NOVO ENTENDIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelos Srs. José Antônio Oliveira Santana (anexo 1), Paulo César dos Santos (anexo 3), e Alexandre Borges Andrade (anexo 4), via advogados legalmente constituídos e qualificados nas procurações acostadas aos autos, em oposição ao v. Acórdão 2.026/2008–TCU–2ª Câmara, inserido na Ata 23/2008, por força do qual esta Corte de Contas considerou ilegais suas aposentadorias tendo em vista a utilização de tempo de aluno aprendiz em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

2. Inconformados, interpuseram o presente recurso alegando que a decisão ora embargada afrontou o posicionamento dos Tribunais Superiores, além de contrariar entendimento já adotado por este Tribunal em recente deliberação proferida no TC-006.235/2007-6, embrião do Acórdão 2.105/2007–2ª Câmara, do seguinte teor:

> "(...)
> A simples alegação de que a escola efetuava despesas com o aluno não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego ou a realização de trabalho, condição *sine qua non* para o cômputo do tempo de serviço. Evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares, efetuam despesas para o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo discente.
> O que caracteriza o tempo de serviço do aluno-aprendiz não é o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo de um auxílio financeiro, mas sim a execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros. O pagamento por esses serviços, executados pelo aluno-aprendiz pode ser feito por meio de 'salário' em espécie - ou parcela da renda auferida com esses serviços, nos termos utilizados pela legislação da época - e 'salário' *in natura* - alimentação, fardamento, alojamento e material escolar, dentre outras possibilidades.
> O traço que distingue o aluno-aprendiz dos demais alunos, não é a percepção de auxílio para a conclusão do respectivo curso, mas, a percepção de remuneração como contraprestação a serviços executados na confecção de encomendas vendidas a terceiros."

3. Com base no texto acima transcrito, os embargantes entenderam que o tempo de aluno aprendiz auferido em escola técnica particular poderá ser contado para aposentadoria, desde que reste comprovado que o interessado percebia retribuição pecuniária e que essa retribuição decorresse da realização de encomendas para terceiros. Afirmaram ser esse o seu caso.

4. Asseguraram, os embargantes, que houve violação aos princípios da economia e eficiência uma vez que a determinação para retornarem à atividade lhes traria prejuízos por já contarem com idade avançada, além de acarretar alto custo financeiro dada a necessidade de treinamento em face da evolução tecnológica verificada no interregno entre suas aposentadorias e o retorno à atividade.

5. Aduziram, ainda, que o aresto recorrido foi omisso por não ter excluído dos seus efeitos os servidores cujas aposentadorias já tivessem ultrapassado cinco anos desde sua emissão. Aludindo que o tempo em que permaneceram na inatividade deve ser contado para nova aposentadoria propuseram, por derradeiro, o acolhimento do presente feito para sanar as omissões apontadas, dando-lhe efeitos infringentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em sede de admissibilidade, observo que os presentes embargos de declaração foram opostos pelos Srs. José Antônio Oliveira Santana, Paulo César dos Santos e Alexandre Borges Andrade, policiais rodoviários aposentados, via advogadas legalmente constituídas e qualificadas nos presentes autos (anexo 2), indubitavelmente possuidores de legitimidade e interesse em recorrer.

2. Quanto à tempestividade, os embargantes tiveram ciência do Acórdão embargado nos dias 5/8/2008, 8/8/2008 e 6/8/2008, nessa ordem, tendo sido protocoladas as respectivas peças recursais em 7/8/2008, 15/8/2008 e 8/8/2008, dentro do prazo regimental, de forma que podem ser conhecidos, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o § 1º do art. 285 do mesmo diploma regimental.

3. Os embargantes tiveram suas aposentadorias consideradas ilegais negando-se o registro dos correspondentes atos neste Tribunal, em vista do aproveitamento de tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz em estabelecimentos de ensino particular.

4. Pretendem, nesta assentada, que esse tempo seja reconhecido. Baseiam pretensão que aduzem precipuamente em uma expressão contextual retirada do voto condutor do Acórdão 2.105/2007–2ª Câmara, em que o relator enfatizou que era "evidente que todas as escolas, sejam públicas ou particulares, efetuam despesas para o desenvolvimento da atividade docente e amparo ao corpo discente".

5. Naquele caso concreto, pretendia-se que a concessão lograsse êxito apenas porque o estabelecimento de ensino teria realizado despesas em favor do aluno. Para afastar essa pretensão o relator daquele feito consignou, com propriedade, que toda escola, seja ela pública ou privada, efetua despesas com professores e alunos com vistas à consecução de objetivos múltiplos. Isso, porém, não conduz à conclusão de que o Tribunal admite a utilização de tempo de aluno-aprendiz egresso de instituição particular de ensino, nem indica, dessarte, mudança no entendimento sedimentado nesta Corte de Contas, na espécie, consubstanciando, inclusive, matéria já sumulada, nos seguintes termos:

> "Súmula 96: conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho, na qualidade de aluno-aprendiz, em **Escola Pública Profissional**, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida como a execução de encomendas para terceiros" – destaquei.

6. Quanto à omissão apontada relativamente a não exclusão dos efeitos do aresto recorrido nas aposentadorias concedidas a mais de cinco anos, temos o seguinte: as aposentadorias dos embargantes foram publicadas em 27/01/2003, 30/12/1998 e 23/1/1995 e autuadas nesta Corte de Contas em 19/4/2006, isto é, o órgão de origem somente encaminhou os atos concessórios para deliberação, em média, sete anos após. As aposentadorias foram julgadas e consideradas ilegais na sessão da Segunda Câmara datada de 8/7/2008, depois da realização de diligências.

7. É sabido que os atos de concessão têm natureza complexa: são emitidos pelo órgão de origem em caráter provisório (primeiro estágio) e encaminhados ao Tribunal para deliberação (segundo estágio). Somente a partir do julgamento da concessão, no caso em comento, em 8/7/2008, abre-se o prazo decadencial de cinco anos a que se refere o embargante. Assim, também nesse ponto, não lhe assiste razão.

8. Finalmente, quanto ao aproveitamento do tempo de inatividade disciplinado pela Súmula 74, para aposentadoria com proventos proporcionais, nos seus mínimos, a questão já foi exauridamente tratada nas alíneas "b", "e" e "i" do voto e no subitem 9.4.2 do acórdão ora vergastado, conforme visto às fls. 111/113 do volume principal. Quanto ao reconhecimento da boa-fé dos embargantes, foram aplicados em relação a eles os efeitos da Súmula 106 com vistas à dispensa do ressarcimento das quantias já recebidas, nos termos constantes do subitem 9.3 do aresto embargado, de sorte que nada mais há que ser esclarecido.

9. Cumpre, ainda, deixar consignado que, no que tange às concessões outorgadas com fundamento na Lei Complementar 51/85, até então considerada como não recepcionada pela Emenda Constitucional 20/1998, o Tribunal prolatou o Acórdão 379/2009-Plenário, definindo a matéria nos seguintes termos:

"(...)

9.1. firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar;

9.2. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que:

9.2.1. os processos de aposentadoria e os recursos envolvendo exclusivamente a questão atinente à não recepção da Lei Complementar 51, de 1985, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidades;

9.2.2. os processos de aposentadoria considerados ilegais pelo Tribunal em decorrência da não recepção da Lei Complementar 51, de 1985, inclusive os julgados há mais de cinco anos, sejam revistos de ofício, podendo ser considerados legais por meio de relação dos relatores originários, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade

(...)".

10. Por último, observo que os documentos inclusos nos anexos 5, 6 e 7 destes autos, referem-se a recursos interpostos em face do Acórdão 2.026/2008–TCU–2ª Câmara que considerou ilegais as aposentadorias de Cosme Tavares de Carvalho e de João Rodrigues Freire. Por essa razão, com supedâneo na Resolução 176/2005 desta Corte de Contas, manifesto-me por que os presentes autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões para as providências atinentes ao sorteio de relator com vistas à deliberação da matéria.

Feitas essas considerações, e ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2838/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC–007.988/2006-0 (com 7 anexos)
2. Grupo: II - Classe: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: José Antônio Oliveira Santana, Paulo César dos Santos e Alexandre Borges Andrade
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: Cassandra Lena Dorneles, OAB/RS 58.232 e Thaís Gomes Duranti, OAB/RS 68.672.
9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 2.026/2008-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os exatos termos do acórdão embargado, e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, aos embargantes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2838-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-007.989/2006-7 (com 5 anexos)
Natureza: Embargos de declaração
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF
Embargantes: Darcy Antônio Schallenberguer, Lothar Armindo Rediess, José Renato Gomes Medeiros, e Luiz Renato Fernandes Silveira.
Advogados constituídos nos autos: Cassandra Lena Dorneles, OAB/RS 58.232 e Thaís Gomes Duranti, OAB/RS 68.672.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ACÓRDÃO 2.027/2008–TCU–2ª CÂMARA, INSERIDO NA ATA 23/2008. APOSENTADORIAS DOS EMBARGANTES CONSIDERADAS ILEGAIS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM DISSONÂNCIA COM O ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO 2.024/2005-TCU-PLENÁRIO E COM A SÚMULA 96 DESTA CORTE DE CONTAS. CONSIDERAÇÕES. NOVO ENTENDIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelos Srs. Darcy Antônio Schallenberguer (anexo 1), Lothar Armindo Rediess (anexo 2), José Renato Gomes Medeiros (anexo 3), e Luiz Renato Fernandes Silveira (anexo 5), via advogados legalmente constituídos e qualificados nas procurações acostadas aos autos, em oposição ao v. Acórdão 2.027/2008–TCU–2ª Câmara, inserido na Ata 23/2008, por força do qual esta Corte de Contas considerou ilegais suas aposentadorias tendo em vista a utilização de tempo de aluno aprendiz em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

2. Inconformados, interpuseram o presente recurso alegando que a decisão ora embargada violou os princípios da economia e eficiência uma vez que a determinação para retornarem à atividade lhes traria

prejuízos por já contarem com idade avançada, além de acarretar alto custo financeiro dada a necessidade de treinamento em face da evolução tecnológica verificada no interregno entre suas aposentadorias e o retorno à atividade.

3. Aduziram, ainda, que o aresto recorrido foi omisso por não ter excluído dos seus efeitos os servidores cujas aposentadorias já tivessem ultrapassado cinco anos desde sua emissão. Aludindo que o tempo em que permaneceram na inatividade deve ser contado para nova aposentadoria propuseram, por derradeiro, o acolhimento do presente feito para sanar as omissões apontadas, dando-lhe efeitos infringentes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em sede de admissibilidade, observo que os presentes embargos de declaração foram opostos pelos Srs. Darcy Antônio Schallenberguer, Lothar Armindo Rediess, José Renato Gomes Medeiros e Luiz Renato Fernandes Silveira, policiais rodoviários aposentados, possuidores de legitimidade e interesse em recorrer.

2. Quanto à tempestividade, os embargantes tiveram ciência do acórdão embargado, um, no dia 16/8/2008, e três, no dia 18/8/2008, tendo sido protocoladas as peças recursais em até o dia 22/08/2008, dentro do prazo regimental, de forma que podem ser conhecidos, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o § 1º do art. 285 do mesmo diploma regimental.

3. Os embargantes tiveram suas aposentadorias consideradas ilegais negando-se o registro dos correspondentes atos em vista do aproveitamento de tempo de serviço na qualidade de aluno- aprendiz em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal, porque não lograram comprovar documentalmente que, além de receberem remuneração *in natura* (alimentos, fardamento, material escolar, etc.), percebiam, também, parte em espécie advinda da execução de encomendas de terceiros, conforme estabelecido na Súmula 96 desta Corte:

> "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

4. Quanto à omissão apontada relativamente a não exclusão dos efeitos do aresto recorrido nas aposentadorias concedidas a mais de cinco anos, temos o seguinte: as aposentadorias dos embargantes foram publicadas em 19/9/1997, 24/4/2001, 13/8/2002, e 10/12/1993, e autuadas nesta Corte de Contas em 19/4/2006, isto é, o órgão de origem somente encaminhou os atos concessórios para deliberação, em média, quase oito anos após. As aposentadorias foram julgadas e consideradas ilegais na sessão da Segunda Câmara datada de 8/7/2008, depois da realização de diligências.

5. É sabido que os atos de concessão têm natureza complexa: são emitidos pelo órgão de origem em caráter provisório (primeiro estágio) e encaminhados ao Tribunal para deliberação (segundo estágio). Somente a partir do julgamento da concessão, no caso em comento, em 8/7/2008, abre-se o prazo decadencial de cinco anos a que se referem os embargantes. Assim, também nesse ponto, não assiste razão aos embargantes.

6. Finalmente, quanto ao aproveitamento do tempo de inatividade disciplinado pela Súmula 74, para aposentadoria com proventos proporcionais, nos seus mínimos, a questão já foi exauridamente tratada nas alíneas "b", "b1" e "item 8" do voto e no subitem 9.4.3 do Acórdão ora vergastado, conforme visto às fls. 110/112 do volume principal. Quanto ao reconhecimento da boa-fé dos embargantes, foram aplicados em relação aos mesmos os efeitos da Súmula 106 com vistas à dispensa do ressarcimento das quantias já recebidas, nos termos constantes da alínea 8 do voto e do subitem 9.3 do aresto embargado, de sorte que não nada mais há que ser esclarecido.

7. Cumpre, ainda, deixar consignado que, no que tange às concessões outorgadas com fundamento na Lei Complementar 51/85, até então considerada como não recepcionada pela Emenda Constitucional 20/1998, o Tribunal prolatou o Acórdão 379/2009-Plenário, definindo a matéria nos seguintes termos:

"(...)

9.1. firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar;

9.2. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que:

9.2.1. os processos de aposentadoria e os recursos envolvendo exclusivamente a questão atinente à não recepção da Lei Complementar 51, de 1985, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidades;

9.2.2. os processos de aposentadoria considerados ilegais pelo Tribunal em decorrência da não recepção da Lei Complementar 51, de 1985, inclusive os julgados há mais de cinco anos, sejam revistos de ofício, podendo ser considerados legais por meio de relação dos relatores originários, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade

(...)".

Feitas essas considerações, e ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2839/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-007.989/2006-7 (com 5 anexos)
2. Grupo: II – Classe: I – Assunto: Embargos de declaração.
3. Embargantes: Srs. Darcy Antônio Schallenberguer, Lothar Armindo Rediess, José Renato Gomes Medeiros, e Luiz Renato Fernandes Silveira
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: Cassandra Lena Dorneles, OAB/RS 58.232 e Thaís Gomes Duranti, OAB/RS 68.672.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.027/2008–TCU–2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se os exatos termos do acórdão embargado, e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, aos embargantes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2839-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara
TC–016.204/2006-0
Natureza: Representação
Unidade: Município de Serrolândia/BA
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Reproduzo, como relatório, a última instrução do Diretor da 2ª DT da Secex/BA, com a qual concordou o Secretário de Controle Externo.

"Trata-se de processo de Representação decorrente de expediente remetido a esta Secretaria de Controle Externo pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia por vereadores do Município de Serrolândia/BA informando a falta de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE, no exercício de 2004. A primeira análise ocorrida na Secex/BA (fls. 157) identificou a falta de prestação de contas em quatro programas do Governo Federal: Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), Programa de Apoio ao Sistema de Ensino (EJA-Peja) e Programa Nacional de Alimentação para Creche (Pnac).

2. Foram realizadas diligências ao FNDE, solicitando as informações acerca das prestações de contas. Em resposta, o FNDE informou, em documento datado de 13.07.2006 (fls. 156) que já estariam sendo instauradas as tomadas de contas especiais relacionadas aos repasses acima mencionados.

3. Diante da informação, o Tribunal, por meio do Acórdão 2209/2006-2ª Câmara (Relação 88/2006 – Gab. do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti), em sessão extraordinária de 15.08.2006, fls. 163, exarou a seguinte deliberação (*in verbis):*

'1. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas aos programas Pnae, Pnate, EJA, Pnac repassados ao Município de Serrolândia no exercício de 2004, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta dias), sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

... ’

4. Por meio do expediente de fl. 165, datado de 12.09.2006, o Presidente do FNDE fora comunicado sobre a deliberação acima. Em resposta, o FNDE encaminhou a esta Unidade Técnica os documentos de fl. 184, de 23.11.2006 e de fl. 187, de 21.12.2006, solicitando a prorrogação do prazo inicialmente concedido, por mais 30 dias. Em face do pedido e considerando procedentes as razões apresentadas, o Tribunal, por meio do Acórdão 28/2007 – TCU – 1ª Câmara (Relação 03/2007 – Gab. do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti), em sessão de 30.01.2007, fls. 188, autorizou a prorrogação do prazo fixado, por mais 30 dias, a contar da notificação dessa deliberação.

5. A Secex/BA, por meio do expediente de fls. 189, de 27.02.2007, recebido na entidade, em 09.03.2007, conforme atesta o documento de fl. 190, comunicou a prorrogação de prazo concedida pelo Tribunal. Não obtendo qualquer reposta, a Secex/BA, por meio dos ofícios de reiteração 0327/2007-TCU/Secex/BA, de 19.04.2007 (fl. 194), 0428/2007-TCU/Secex/BA, de 22.05.2007 (fl. 197) e 0607/2007-TCU/Secex/BA, de 03.08.2007 buscou as informações necessárias sobre o cumprimento da deliberação exarada.

6. Por fim, por meio do expediente de fl. 247, o FNDE encaminhou cópia do processo de TCE relacionado ao Programa de Educação de Jovens e Adultos, exercício de 2004, executado pelo Município de Serrolândia/BA e informou que a Auditoria Interna daquela autarquia sugeriu a inclusão do Município de Serrolândia/BA no rol das entidades a serem fiscalizadas em cumprimento ao Paint 2008 para que seja verificada a execução dos Programas Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, Programa Nacional de Alimentação Creche – Pnac e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate), exercício de 2004.

7. Dessa forma, considerando que a primeira deliberação do Tribunal fixando o prazo em 60 dias para que o FNDE adotasse as providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, ocorreu em agosto de 2006 e que, desde essa data, já transcorrera quase 12 meses do término do prazo inicialmente fixado, considerando também que FNDE solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento da deliberação (Acórdão 2209/2006-2ª Câmara), concedida conforme Acórdão 28/2007 – TCU – 1ª Câmara, considerando ainda que a Secex/BA envidou todos os esforços com vista à obtenção do cumprimento da deliberação por parte do FNDE e, por fim, considerando que o último expediente remetido pela autarquia apenas menciona a possibilidade de se fazer uma averiguação em 2008 no Município de Serrolândia/BA, acerca dos programas Pnae, Pnac e Pnate, entendemos que tal procedimento constitui-se em descumprimento, sem justificativa de determinação do Tribunal.

8. Ante do exposto, e com fulcro no art. 268, VII, do regimento interno do TCU encaminho os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) aplicar multa, nos termos do *caput* do art. 58 da Lei 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, ao Sr. Daniel Silva Balaban, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em decorrência de descumprimento do item 1 do Acórdão 2209/2006-2ª Câmara (Relação 88/2006 – Gab. do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti);

b) fixar novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta dias), com fulcro no art. 250, II do Regimento Interno do TCU para que o FNDE adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas aos programas Pnae, Pnate, EJA, Pnac repassados ao Município de Serrolândia no exercício de 2004, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, inciso IV da Resolução TCU 191, de 21/06/2006.

2. A Secex/BA autuou esta representação por considerar que a documentação apresentada comprovaria a ocorrência de diversas irregularidades na utilização de recursos federais por parte do Município de Serrolândia/BA. Em decorrência das diligências efetuadas, a 2ª Câmara, em 15/8/2006, fixou prazo de 60 dias para que o FNDE apurasse as impropriedades relativas aos programas Pnae, Pnate, EJA, Pnac repassados ao Município de Serrolândia no exercício de 2004, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário.

3. Tendo em vista que a entidade, após várias concessões de prorrogação de prazo, não respondeu tempestivamente a diversos ofícios enviados pela unidade técnica em que solicitava informações sobre o andamento da referida determinação, a Secex/BA concluiu pelo descumprimento do item 1 do Acórdão 2209/2006-2ª Câmara, propondo, assim, a aplicação de multa ao Presidente do FNDE.

4. Ao apreciar os documentos presentes nos autos sou levado a discordar da proposta da Secex/BA por considerá-la de excessivo rigor. Reconheço que a autarquia deixou de informar, no prazo estipulado (8/4/2007), o andamento de suas providências. No entanto, em 25/9/2007, enviou ofício (fls. 247) onde encaminhou cópia do processo de tomada de contas especial em comento (fls. 207/246), comprovando que tal procedimento fora iniciado ainda em novembro de 2006 (fls. 237).

5. Neste mesmo ofício foi também (e não apenas) informado que a Auditoria Interna do FNDE sugeriu a possibilidade de se fazer uma averiguação em 2008 no Município de Serrolândia/BA, acerca dos programas Pnae, Pnac e Pnate.

6. Convém informar que a referida TCE, após ser submetida à Controladoria-Geral da União, foi autuada neste Tribunal em 5/5/2008, sob nº TC-021.307/2008-5, e que, sob a relatoria do eminente Ministro Marcos Bemquerer, foi apreciada em 31/3/2009, ocasião em que, por meio do Acórdão 1314/2009 – 1ª Câmara, o responsável teve suas contas julgadas irregulares além de ser multado em quatro mil reais e condenado a restituir a totalidade dos recursos federais repassados.

Em vista do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2840/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-016.204/2006-0
2. Grupo: II – Classe de assunto: VI – Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA.
4. Unidade: Município de Serrolândia/BA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Serrolândia/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 132, inciso IV da Resolução TCU 191, de 21/06/2006;

9.2. comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE visando à apuração integral das impropriedades

elencadas na representação decorrente de sua Deliberação nº 776/2.005, relativas aos programas Pnae, Pnate, EJA e Pnac repassados ao Município de Serrolândia no exercício de 2004, foi apreciada em 31/3/2009, ocasião em que, por meio do Acórdão 1314/2009 – 1ª Câmara, o responsável teve suas contas julgadas irregulares além de ser multado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e condenado a restituir a totalidade dos recursos federais repassados, e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2840-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 325.311/1997-8 [Apenso: TC 021.130/2006-6]
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde – FNS.
Recorrente: Hospital e Maternidade São Pedro Ltda. (CNPJ 02.841.310/0001-64).
Advogado(s): Valdemar Parreira Alves – OAB/GO 5406, Aurelino Ivo Dias – OAB/GO 10737, Geraldo Bonfim de Freitas Neto – S/N OAB.

SUMÁRIO: IDENTIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PEDRO EM HIDROLINA/GO. COBRANÇA A MAIOR EM PROCEDIMENTOS MÉDICOS CUSTEADOS COM RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICOS CONSISTENTES. EXCESSIVA INCIDÊNCIA DE PATOLOGIAS GRAVES. NÃO LOCALIZAÇÃO DE PACIENTES SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS. ALTA PRECOCE E INCONSISTENTE COM A NATUREZA DE ENFERMIDADES. MEDICAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PROCEDIMENTOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CARREAMENTO AOS AUTOS DE RELATÓRIOS QUE EXPLICITAM AS IRREGULARIDADES PRATICADAS E DE CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS PRESENTES CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À REFERIDA ENTIDADE HOSPITALAR. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORA SOB EXAME. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Hospital e Maternidade São Pedro Ltda., contra o Acórdão nº 3096/2007, que foi retificado pelos Acórdãos nº 1044/2008 e 2637/2008, todos da Segunda Câmara, proferidos nos autos de contas especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Goiás com a finalidade de proceder à apuração dos prejuízos causados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde pelo Hospital e Maternidade São Pedro - Hidrolina/GO, em decorrência de irregularidades constatadas na emissão de Autorizações de Internação Hospitalar e na cobrança indevida por procedimentos não realizados.

2. Verificou-se, por meio de levantamentos da Auditoria do Ministério da Saúde:

a) evidência de manipulação de tabela de procedimentos médicos, com cobrança a maior;
b) alta incidência de patologias de extrema gravidade sem comprovação diagnóstica;
c) não-localização pela auditoria interna da maioria dos pacientes beneficiados;
d) alta precoce; medicação não compatível com a patologia especificada.

3. Com intuito de acostar aos autos elementos necessários à identificação do débito apontado neste feito foi realizada diligência ao Ministério da Saúde. Em resposta foram encaminhadas cópias dos documentos em que se realizaram os cálculos do valor da impugnação efetuada, das Autorizações de Internação Hospitalar e dos respectivos laudos médicos referentes às competências de janeiro/90 a janeiro/92, (Ofício/SEAUD/MS/GO n.º 189 - fl. 34, Anexo 1).

4. Juntamente com essa documentação, o referido órgão apresentou esclarecimentos acerca questionamentos efetuados pelo representante do Hospital sobre a fidedignidade dos levantamentos efetuados e sobre a ausência de abatimentoS de pagamentos posteriormente considerados corretos:

"- *Nos documentos em questão não há menção de inserção de "documentação fabricada". As justificativas não aceitas tiveram como motivos o fato de não haver comprovação diagnóstica (exames complementares, RX, etc.), internações passíveis de tratamento ambulatorial e rasuras nas datas;*

- Os cálculos referentes às glosas, foram elaborados de acordo com a conclusão da análise das justificativas exceto que, após conferência atual, constatamos que foi incluída no cálculo de glosa a AIH de n.º 917851341 referente ao mês de setembro/1991 sendo que a equipe de auditores acatou a justificativa apresentada isto posto, solicitamos excluí-la do valor total do cálculo (Total anterior / CR$ 58.237.687,85 – AIH / CR$ 78.916,00 = Total atual / CR$ 58.158.771,85), sem juros e acréscimos legais."

5. O Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde/GO também elaborou relatório de análise dos prontuários médicos descrevendo cada uma das **AIH's glosadas**, o **procedimento cobrado e o sugerido**, assim como o **motivo da impugnação de cada pagamento**. Após a avaliação das justificativas apresentadas pelo Hospital, o Serviço de Controle elaborou **quadro das AIH's glosadas** (fls. 662-818), em que revela a metodologia de cálculo do débito (**diferença entre o valor do procedimento cobrado e o do procedimento sugerido**).

6. Após o encaminhamento das cópias das AIH's impugnadas e dos correspondentes laudos, a SECEX/GO elaborou planilha com a relação de todas AIH's em que apontou as despesas glosadas e as justificativas não aceitas. Tal planilha contém o número da AIH; o número, a descrição e o valor do procedimento cobrado; o número, a descrição e o valor do procedimento devido; a diferença de valores entre os dois procedimentos; motivo da glosa; e a indicação da folha na qual se encontra as provas nos autos.

7. Em face desses elementos que permitem a identificação das premissas em que se fundou a presunção de dano ao erário, autorizei o refazimento de citação do Hospital e Maternidade São Pedro – Hidrolina/GO, com suporte no art. 10 § 1º, art.12 inciso II da Lei 8.443/92, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo relacionadas, relativa a impugnação das AIH's devido a irregularidades nos prontuários médicos no período de janeiro/1990 a janeiro/1992 e no mês de julho/1993, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, na forma prevista na legislação em vigor.

O quadro seguinte consolida os valores objeto da citação efetuada:

Mês das AIH's apresentadas	Data do pagamento	**Valor**
Janeiro/90	28/02/90	NCz$ 99.676,97
Fevereiro/90	20/04/90	Cr$ 166.006,21
Março/90	14/05/90	Cr$ 439.661,24
Abril/90	11/06/90	Cr$ 639.182,18
Maio/90	11/07/90	Cr$ 639.980,28
Junho/90	15/08/90	Cr$ 707.383,70
Julho/90	15/09/90	Cr$ 864.650,48
Agosto/90	15/10/90	Cr$ 808.402,22
Setembro/90	16/11/90	Cr$ 891.133,21
Outubro/90	14/12/90	Cr$ 862.119,32
Novembro/90	15/01/91	Cr$ 963.672,86
Dezembro/90	15/02/91	Cr$ 957.973,18
Janeiro/91	15/03/91	Cr$ 1.768.626,00
Fevereiro/91	15/04/91	Cr$ 1.307.827,00
Março/91	15/05/91	Cr$ 1.154.247,00
Abril/91	14/06/91	Cr$ 1.862.639,00
Maio/91	11/07/91	Cr$ 2.072.025,00
Junho/91	13/08/91	Cr$ 2.720.428,00
Julho/91	11/09/91	Cr$ 2.681.258,00
Agosto/91	15/10/91	Cr$ 2.582.551,00
Setembro/91	29/01/92	Cr$ 4.744.712,00
Outubro/91	02/01/92	Cr$ 6.077.175,00
Novembro/91	24/01/92	Cr$ 8.436.490,00
Dezembro/91	28/02/92	Cr$ 8.026.763,00
Janeiro/92	13/03/92	Cr$ 6.684.189,00
Julho/93	02/09/93	Cr$ 273.765,27

(...)"

8. A Sra. Analista que examinou as alegações de defesa do Hospital e Maternidade São Pedro – Hidrolina/GO consignou:

"*2. EXAME DA CITAÇÃO:*

Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, às fls. 1530, foi promovida nova citação do Hospital e Maternidade São Pedro, na pessoa de sua representante legal, Srª Maria Ângela Pedroso Parreira, por meio do Ofício nº 1371/2006-TCU/SECEX-GO (fls. 1531/1532), datado de 08/12/2006.

O recebimento do ofício deu-se em 20/12/2006, conforme aviso de recebimento (fl. 1533). Em resposta à citação, o procurador legal do responsável requereu vista e cópia dos autos (fl. 1534), em 09/01/2007. Posteriormente, solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de

defesas, por 30 (trinta) dias e depois por mais 30 (trinta) dias (fls. 1537/1541), apresentando as seguintes alegações, em 05/03/2007 (fls. 1542/1561):

a) essa Unidade Técnica notificou o Hospital antes do recebimento da resposta às determinações contidas no Acórdão nº 203/2006 – TCU – 2ª Câmara, por parte do serviço de auditoria do Ministério da Saúde;

b) a representante legal do Hospital buscou junto ao órgão de saúde o atendimento às determinações contidas no acórdão, porém sem êxito;

c) não atendimento da diligência, referente ao item 9.3 do acórdão, pelo órgão de saúde, o qual se limitou a juntar os documentos de fls. 1490/1522 que não estão assinados e timbrados pelo responsável do órgão;

d) necessidade da apresentação pelo órgão de saúde dos seguintes documentos: fundamentação das despesas glosadas, cópias de todas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) e do respectivo laudo acusando as inconsistências identificadas, memória de cálculo do valor das impugnações efetuadas, esclarecimentos do órgão de saúde referente à assertiva do Hospital sobre fabricação de documentos inseridos nos autos às folhas 93 a 112 e 632 a 661, bem como, ao fato de o Hospital ser condenado pelo débito original apesar de ter sido acatadas algumas justificativas no tocante às glosas, conforme acórdão do TCU;

e) o início do presente processo foi devido às desavenças políticas, verificadas por meio do Despacho do Dr. Celso Carvalho Aquino, Coordenador de Cooperação Técnica e Controle do INAMPS/MS/GO;

f) a finalidade inicial da auditoria era comprovar a existência de atendimentos fantasmas ou cirurgias fictícias, como não se confirmou a tese, os auditores tiveram que glosar os atendimentos médicos alegando irregularidades nesses atendimentos;

g) a auditoria realizada pelo INAMPS não confirmou nenhuma cobrança fraudulenta, conforme demonstra os documentos das folhas 797 e 1378, respectivamente volume 2 e 5;

h) a glosa feita pelo INAMPS foi de 88,9%, sendo os motivos das glosas passíveis de atendimento ambulatorial e falta de comprovação diagnóstica, baseada numa análise subjetiva feita pelo perito;

i) jamais um profissional poderá questionar um procedimento realizado por outro, através de um prontuário médico, sem ver o paciente, ainda mais que a responsabilidade pelo paciente é do profissional que lhe deu atendimento.

j) a medicina praticada em cidades pequenas, como no caso em tela, possui meios tecnológicos menores disponíveis aos profissionais de saúde, e que o Hospital está sendo processado por atender bem a população;

k) várias vezes foi solicitada uma perícia nos prontuários médicas por comissão isenta, porém foi recusado o pedido por esta Corte de Contas, cerceando seu direito de defesa;

l) alegou que não existiu lesão ao erário público, pois o atendimento foi realizado da melhor forma possível;

m) o débito imputado é o original, isto é, sem abatimento das justificativas aceitas;

n) a população carente não tem condições de se deslocar até Goiânia (200 Km) para fazer exames complementares;

o) há subsídios junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, entendendo que a clínica é soberana, portanto, não pode ser objeto de glosa por parte do órgão de contas.

Diante de todas alegações, o procurador pede o arquivamento definitivo dos presentes autos, para que seja julgada insubsistente a denúncia apresentada, visto que não existe nenhum motivo de fato e de direito para que a mesma exista, ainda mais que não houve atendimento às decisões contidas do Acórdão nº 203/2006, principalmente quando deixou de atender as requisições contidas nos incisos 9.2 e seguintes.

Após análise das alegações de defesa apresentadas, tem-se o seguinte: após a emissão do Acórdão nº 203/2006, esta unidade técnica expediu os ofícios de nº 259, 260 e 261 (fls. 24/28 – Anexo 1), respectivamente para o Sr. Aurelino Ivo Dias – Advogado do Responsável, Srª Maria Ângela Pedroso Pereira – Representante do Responsável, e Srª Josélia Salles Pimentel – Chefe do Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde em Goiás.

Em resposta, o Advogado ratificou todos os termos de todas as defesas, alegações e documentos apresentados nos autos, conforme folha 29 – Anexo 1. Em 18/05/2006, em atendimento ao Ofício nº 261/2006, a Chefe-substituta do Serviço de Auditoria/MS/GO, Srª Sandra Ferreira Nascimento, enviou o Ofício nº 189 (fl. 34 – Anexo 1), por meio do qual encaminhou 04 (quatro) caixas contendo cópias do cálculo do valor da impugnação efetuada, das AIH's e dos respectivos laudos, visando ao cumprimento do item 9.2.1 do Acórdão nº 203/2006.

Quanto ao item 9.2.2 do referido Acórdão, o mesmo ofício esclareceu o seguinte:" os documentos de fls. 93 a 107 são os mesmos de fls. 632 a 660. Nos documentos em questão não há menção de inserção de 'documentação fabricada'. As justificativas não aceitas tiveram como motivos o fato de não haver comprovação diagnóstica (exames complementares, RX, etc), internações passíveis de tratamento ambulatorial e rasuras nas datas; os cálculos referentes às glosas, foram elaborados de acordo com a conclusão da análise das justificativas exceto que, após conferência atual, constatamos que foi incluída no cálculo de glosa a AIH de nº 917851341 referente ao mês de setembro/1991 sendo que a equipe de auditores acatou a justificativa apresentada isto posto, solicitamos excluí-la do valor total do cálculo (Total anterior/CR$ 58.237.687,85 – AIH/CR$ 78.916,00 = Total atual/CR$ 58.158.771,85), sem juros e acréscimos legais."

Como o responsável teve vista e tirou cópia dos autos após o atendimento da diligência por parte da Auditoria do SUS, então não houve qualquer limitação no seu exercício de direito de defesa, em face da sua notificação ter ocorrido antes do recebimento da resposta da diligência feita ao SUS.

Ao contrário das alegações do responsável, houve atendimento da diligência feita à Auditoria do SUS, por meio do Ofício nº 261/2006 (fl. 28 – Anexo 1), o qual consistiu no envio de cópia de todas AIH's, dos respectivos laudos e da memória de cálculo do valor das impugnações efetuadas, conforme as folhas 34 a 2.835, todas do Anexo 1. A partir dessas informações, a analista da SECEX/GO elaborou as planilhas constantes às folhas 1490 a 1528, mencionadas na instrução inicial de citação (fl. 1475), para caracterizar e quantificar o débito, demonstrando que as justificativas aceitas pela Auditoria do SUS foram abatidas no cálculo do débito, e que a cobrança recaiu somente sobre a diferença de valor entre o procedimento devido e o procedimento realizado.

Não consta nos autos, comprovação alguma de que a equipe de auditoria trabalhou influenciada pelos interesses políticos ou eleitoreiros, não cabendo, portanto, designação de nova equipe de auditoria para revisar os trabalhos. Apesar de a equipe de auditoria não confirmar a ocorrência de cobranças fraudulentas, houve provas de manipulação de tabela ou distorções bem acima da margem de erro previsível, inclusive com reincidências dessas irregularidades, pois houve ausência de comprovação diagnóstica das patologias graves apresentadas, bem como a incongruência dos tratamentos prescritos com a situação real do paciente, conforme relatório de auditoria do SUS.

A situação acima descrita caracteriza o enriquecimento sem causa do Hospital e Maternidade São Pedro Ltda., a quem deverá imputar o débito levantado nas planilhas elaboradas por esta SECEX/GO (fls. 1490/1528), pois os autos contêm uma consistente documentação corroborando pelas irregularidades da presente Tomada de Contas, não acolhendo, assim, as alegações de defesas apresentadas pelo fato destas não elidirem as irregularidades apresentadas no presente processo.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e uma vez atendidas as determinações constantes no Acórdão n.º 203/2006 – TCU – 2ª Câmara, opino pela remessa dos autos ao Relator Exmº. Ministro Benjamin Zymler, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do artigo 27 da Resolução – TCU nº 191/2006, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas e julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos art. 1º, I e art. 16, III, "c", da Lei Orgânica, c/c art. 209, III, do Regimento Interno, condenando o Hospital e Maternidade São Pedro Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo quantificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Mês das AIH's apresentadas	*Data do pagamento*	***Valor***
Janeiro/90	*28/02/90*	*NCz$ 99.676,97*
Fevereiro/90	*20/04/90*	*Cr$ 166.006,21*
Março/90	*14/05/90*	*Cr$ 439.661,24*
Abril/90	*11/06/90*	*Cr$ 639.182,18*
Maio/90	*11/07/90*	*Cr$ 639.980,28*
Junho/90	*15/08/90*	*Cr$ 707.383,70*
Julho/90	*15/09/90*	*Cr$ 864.650,48*
Agosto/90	*15/10/90*	*Cr$ 808.402,22*
Setembro/90	*16/11/90*	*Cr$ 891.133,21*
Outubro/90	*14/12/90*	*Cr$ 862.119,32*
Novembro/90	*15/01/91*	*Cr$ 963.672,86*
Dezembro/90	*15/02/91*	*Cr$ 957.973,18*
Janeiro/91	*15/03/91*	*Cr$ 1.768.626,00*
Fevereiro/91	*15/04/91*	*Cr$ 1.307.827,00*
Março/91	*15/05/91*	*Cr$ 1.154.247,00*
Abril/91	*14/06/91*	*Cr$ 1.862.639,00*
Maio/91	*11/07/91*	*Cr$ 2.072.025,00*
Junho/91	*13/08/91*	*Cr$ 2.720.428,00*
Julho/91	*11/09/91*	*Cr$ 2.681.258,00*
Agosto/91	*15/10/91*	*Cr$ 2.582.551,00*
Setembro/91	*29/01/92*	*Cr$ 4.744.712,00*
Outubro/91	*02/01/92*	*Cr$ 6.077.175,00*
Novembro/91	*24/01/92*	*Cr$ 8.436.490,00*
Dezembro/91	*28/02/92*	*Cr$ 8.026.763,00*
Janeiro/92	*13/03/92*	*Cr$ 6.684.189,00*
Julho/93	*02/09/93*	*Cr$ 273.765,27*

b) aplicar multa ao Hospital e Maternidade São Pedro Ltda., de acordo com o art. 57 da Lei Orgânica combinado com o art. 267 do Regimento Interno;

c) fixar prazo de 15 dias, a contar da notificação, para o responsável comprovar perante o Tribunal de Contas da União, conforme disposto nos art.12, §1º, art. 19, caput, art. 23, III, "a", da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias devidas;

d) encaminhar, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 6º do Regimento Interno, cópia da Decisão a ser proferida bem como do relatório e Voto que a fundamentam ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, se não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II da Lei Orgânica c/c o art. 219, II do Regimento Interno."

9. O Sr. Diretor e a Sra. Secretária puseram-se de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pela Sra. Analista.

10. O Ministério Público, por meio de sua Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos:

"2. Aquiescemos às conclusões obtidas pela Unidade Técnica nos termos da instrução e parecer de fls. 1564/9, acrescendo, todavia, algumas considerações acerca do fundamento legal da irregularidade das contas e da proposta de multa.

3. O conjunto das irregularidades cometidas pelo Hospital consiste, a par de procedimentos destoantes das normas públicas regulatórias de autorizações de internação hospitalar (AIHs), em cobranças de valores por serviços não realizados. Resta caracterizada, então, a prática de infrações de norma legal ou regulamentar, bem como o enriquecimento ilícito da entidade hospitalar ao apropriar-se dos valores pagos, enquadrando-se a irregularidade das contas nas disposições do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei n.º 8.443/92.

4. Quanto à aplicação de penalidade ao Hospital, verifica-se que os fatos geradores do débito (pagamentos irregulares) ocorreram, à exceção da importância de Cr$ 273.765,27 à data de 2/9/93, no período de 28/2/90 a 13/3/92, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.443, de 16/7/92, publicada no DOU no dia seguinte. Consoante a jurisprudência mais recente do TCU, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 204/2006-1.ª Câmara, 451/2006-2.ª Câmara e 858/2006-Plenário, o Decreto-lei n.º 199/67, que vigorava à época para situações da espécie, não previa a hipótese de cumular condenação em débito e cominação de penalidade, a não ser para fatos irregulares distintos. Por esses motivos, a nosso ver fica prejudicada, na proposta da Unidade Técnica, a aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 em relação aos eventos anteriores à Lei n.º 8.443/92.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a Unidade Técnica, sugerindo seja alterado o fundamento legal da irregularidade das contas do Hospital e Maternidade São Pedro para a disposição do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei n.º 8.443/92, bem como seja feita a graduação do valor da multa prevista no art. 57 da referida lei apenas em função do débito referente ao evento posterior à data de 17/7/92."

11. Em seguida, após endossar, em essência, as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, proferi Voto que embasou a prolação do citado Acórdão nº 3096/2007 – 2ª Câmara, refutei apenas a proposta de aplicação de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, em razão de os fatos geradores do prejuízo terem ocorrido, em quase sua totalidade, anteriormente à vigência dessa lei. Isso porque a legislação anterior não admitia a simultaneidade da condenação em débito e da aplicação de multa ao responsável.

12. Por meio do citado Acórdão nº 3096/2007 – 2ª Câmara, o Tribunal decidiu:

"*9.1.- julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos artigos 1º inciso I, 16 inciso III, alínea "d", c/c com os artigos 19 caput, 23 inciso III, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/1992 e condenar o Hospital e Maternidade São Pedro em Hidrolina-GO – Ltda., ao pagamento das quantias a seguir relacionadas:*

MÊS/AIH's APRESENTADA	*DATA/ PAGAMENTO*	*VALOR*
Janeiro/90	*28/02/90*	*NCz$ 99.676,97*
Fevereiro/90	*20/04/90*	*Cr$ 166.006,21*
Março/90	*14/05/90*	*Cr$ 439.661,24*
Abril/90	*11/06/90*	*Cr$ 639.182,18*
Maio/90	*11/07/90*	*Cr$ 639.980,28*
Junho/90	*15/08/90*	*Cr$ 707.383,70*
Julho/90	*15/09/90*	*Cr$ 864.650,48*
Agosto/90	*15/10/90*	*Cr$ 808.402,22*
Setembro/90	*16/11/90*	*Cr$ 891.133,21*
Outubro/90	*14/12/90*	*Cr$ 862.119,32*

Novembro/90	*15/01/91*	*Cr$ 963.672,86*
Dezembro/90	*15/02/91*	*Cr$ 957.973,18*
Janeiro/91	*15/03/91*	*Cr$ 1.768.626,00*
Fevereiro/91	*15/04/91*	*Cr$ 1.307.827,00*
Março/91	*15/05/91*	*Cr$ 1.154.247,00*
Abril/91	*14/06/91*	*Cr$ 1.862.639,00*
Maio/91	*11/07/91*	*Cr$ 2.072.025,00*
Junho/91	*13/08/91*	*Cr$ 2.720.428,00*
Julho/91	*11/09/91*	*Cr$ 2.681.258,00*
Agosto/91	*15/10/91*	*Cr$ 2.582.551,00*
Setembro/91	*29/01/92*	*Cr$ 4.744.712,00*
Outubro/91	*02/01/92*	*Cr$ 6.077.175,00*
Novembro/91	*24/01/92*	*Cr$ 8.436.490,00*
Dezembro/91	*28/02/92*	*Cr$ 8.026.763,00*
Janeiro/92	*13/03/92*	*Cr$ 6.684.189,00*
Julho/93	*02/09/93*	*Cr$ 273.765,27*

9.2. - fixar o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para a entidade responsável comprovar perante o Tribunal, (artigo 214, inciso III. Alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas acima relacionadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. - autorizar a cobrança executiva da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do artigo 28 inciso II da Lei 8.443/92; e

9.4. - remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Goiás, em razão do que prescreve art.16, § 3º da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno do TCU."

13. Por meio dos Acórdãos nº 1044/2008 e 2637/2008 – ambos da 2ª Câmara, foram efetuadas correções de erro material. A referida entidade foi notificada sobre essas retificações.

14. Inconformado com a deliberação proferida, o Hospital e Maternidade São Pedro Ltda. opôs os embargos de declaração ora sob exame. Nessa peça, ponderou, em síntese, que:

I – houve violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

II – foi inserida, nos autos, documentação fabricada unilateralmente pelo INSS, "*sem qualquer timbre da instituição e sem o carimbo de numeração de páginas, com o intuito de prejudicar o embargante*";

III – o Tribunal, por meio de Acórdão, havia acatado a tese de insuficiência de provas para sua condenação e, por isso, determinou fossem requisitados do Ministério da Saúde a remessa das Autorizações de Internação Hospitalar;

IV – não foram, contudo, trazidas aos autos essa documentação, mas apenas relatórios tendenciosos elaborados pelo INSS, o que impede o exercício do direito de defesa, visto que não é possível realizar perícia dessa documentação.

V – a documentação contida nos autos é insuficiente para justificar a apenação do responsável:

VI – não foram abatidos do débito apurado as justificativas aceitas pelo órgão quando da apresentação das justificativas; foram explicitadas condições meramente subjetivas para caracterização do débito apontado, tais como 'falta de comprovação de diagnóstico' e 'passíveis de tratamento ambulatorial'.

VII – falta de atendimento de um pedido de reavaliação dos laudos médicos junto ao Sistema

Único de Saúde, posto que, os mesmos não foram objeto de perícia.

VIII – em várias oportunidades processuais a ora embargante requereu a produção de perícia técnica na documentação relativa ao dano apurado (AIHs, Relatórios, prontuários, papeletas de internação).

IX – não foram descontados do débito parcela que teria sido acatada pela equipe de auditoria; terminou prevalecendo a posição informada pelo INSS.

15. Ao final, requer a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de declarar a nulidade do Acórdão recorrido e determinar seu arquivamento, que se fundou em documentos incompletos e adulterados.

É o Relatório.

VOTO

Conforme asseverado no Relatório supra, o Hospital e Maternidade São Pedro de Hidrolina/GO teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito em razão vícios na cobrança pela realização de procedimentos hospitalares pagos com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, por meio do Acórdão nº 3096/2007 – 2ª Câmara. Esse acórdão foi retificado pelos Acórdãos nº 1044/2008 e 2637/2008, com a finalidade de promover a correção de erros materiais. Inconformado com essa deliberação, a referida entidade opôs os presentes embargos de declaração, que passo, em seguida, a examinar.

2. Alegou, fundamentalmente, que: I - houve violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; II – foi inserida, nos autos, documentação fabricada unilateralmente pelo INSS, "*sem qualquer timbre da instituição e sem o carimbo de numeração de páginas, com o intuito de prejudicar o embargante*"; III – não foram trazidas aos autos as Autorizações de Internação Hospitalar, mas apenas relatórios tendenciosos elaborados pelo INSS, o que impede o exercício do direito de defesa, visto que não é possível realizar perícia nessa documentação; IV – não foram abatidas parcelas do débito "aceitas pelo órgão" – vide demais alegações contidas no final do Relatório supra.

Admissibilidade

3. Em linha de consonância com o exame da Unidade Técnica, considero que os presentes embargos preenchem os requisitos de admissibilidade para essa espécie recursal. Merecem, por isso, ser conhecidos.

Mérito

4. Observo, a propósito das alegações apresentadas pela referida entidade, que não se operou violação ao seu direito de defesa. Isso porque **constam dos autos as cópias das Autorizações de Internação Hospitalar, que revelam a cobrança por procedimentos considerados inconsistentes ou não realizados**. Essas cópias de AIHs compõem 12 volumes, em mais de 2.000 fls. É possível deduzir, portanto, que a suposta omissão aventada pelo responsável consiste na falta de carreamento para estes autos da documentação original, especialmente porque alega a necessidade de realização de perícia nessas peças.

5. Deve-se ressaltar que, no âmbito do processo administrativo deste Tribunal, as cópias de documentos constituem provas válidas. Ademais, no caso concreto a fidedignidade do conteúdo dessa documentação é evidente. Não se poderia cogitar da fabricação pelo extinto INAMPS de tão vasto material. Não se poderia, também, acatar a alegação de ter havido elaboração de relatórios técnicos tendenciosos, com a única intenção de prejudicar aquela instituição. Na verdade, os extensos relatórios

explicitam o número da AIH irregular, o valor cobrado constante da tabela de procedimentos SIH/SUS, o mês de internação, o valor que deveria ter sido cobrado e a diferença entre ambos os valores.

6. Devo ressaltar, também, que o Voto condutor da deliberação recorrida explicitou as razões que justificaram a condenação daquela entidade. Observou-se que as justificativas do Hospital não aceitas pelo INAMPS decorreram da falta de comprovação diagnóstica (exames complementares, RX e outros), internações passíveis de tratamento ambulatorial e rasuras nas datas. Constam também desse Relatório a menção a cada um dos procedimentos acatados, com a explicitação da AIH a que se referem. Os respectivos valores associados a esses procedimentos, portanto, foram abatidos do valor originalmente impugnado.

7. Deve-se observar, também, que o recorrente deixou de tecer ponderações quanto aos aspectos materiais que fundamentaram a decisão recorrida, em que foram apontadas grosseiras inconsistências. Veja-se, consoante ressaltado no Voto condutor da deliberação recorrida, que o Relatório de Auditoria elaborado por Auditora-Médica e por Chefe da Secretaria de Auditoria da Representação do extinto Inamps em Goiás sintetizou as ocorrências verificadas nos relatórios analíticos, em que se avaliou cada um dos procedimentos impugnados. Transcrevo, em seguida, trechos desse Relatório, com intuito de permitir a visualização precisa do conteúdo das irregularidades mais recorrentes identificadas no presente feito:

"*a) evidência de manipulação de tabela de procedimentos médicos, com cobrança a maior, (fls. 40, 78 e 79). Às fls. 42 a 47 contém declarações de pacientes (cinco) e pais de crianças internadas, caracterizando manipulação de tabela de procedimento;*

b) má utilização das AIH's destinadas a Hospital com internações desnecessárias, gerando extra-cota, (fls. 40);

c) alta incidência de patologias de extrema gravidade sem comprovação diagnóstica, o que é mais sério submetidas a tratamento rudimentar (fls. 78); às fls. 450, o resumo das distorções aponta: alta incidência de patologias sem comprovação radiológicas, 43% dos prontuários analisados, sendo 29,26% de pneumopatias agudas e 14,63% de insuficiência cardíaca (fls. 450);

d) dificuldades em localizar pacientes, principalmente os da zona rural (fls. 39) e não localização pela auditoria "in loco" fls. 79, da maioria dos pacientes considerados com internações fantasmas;

e) alta precoce (fls. 297, 300, 302, 303, 304, 305, 306, 308 e 309)

f) medicação não compatível [com a enfermidade declarada] *(fls. 79, 300 e 311);*

g) ausência de descrição do ato cirúrgico (fls. 298 e 305);

h) suspeita de que os exames de laboratório previamente preparados, inclusive com assinatura dos responsável, são elaborados antes da internação do paciente e para atender determinadas patologias (fls. 79 e fls. 40)...

(...)

4. Outras auditorias (operativa e analítica) foram realizadas (fls. 49 a 79, 297 a 311, 450, inclusive com sugestões de glosas e cálculos para emissão de O.R., sempre demonstrando irregularidades. Para exemplificar, podemos ver que no mês de março de 1991, ***o resumo das distorções apontou um índice de 97,7% do total analisado*** *(fls. 66). Outros exemplos, no mês de junho de 1990, o resumo das distorções* ***mostra alta incidência de septicemia, sem comprovação diagnóstica e curta permanência, com índice de 95,2%*** *(fls. 55); no mês de setembro de 1991,* ***com índice de 89% de distorções, o resumo das mesmas registra "presença de patologias graves, com tratamento inadequado, curta permanência e evolução***

bastante satisfatória *(endocardite bacteriana e septicemia), o resumo volta a destacar a septicemia com alta incidência e evolução satisfatória, com tratamento inexpressivo. Diferente da estatística mundial na evolução*".

8. Consoante anotado também no Voto que conduziu a deliberação recorrida o responsável obteve vista e cópia dos autos após o atendimento de diligência por parte da Auditoria do SUS. Teve o representante daquela entidade, portanto, contato com a documentação encaminhada pela Auditoria a este Tribunal e também com as planilhas elaboradas pela SECEX/GO (fls. 1490 a 1528) que identificam as AIHs, especificam o procedimento cobrado e aquele admitido como efetivamente executado, assim como a diferença de valor entre os procedimentos pagos e os realizados. pela Sra. Analista,

9. Naquela oportunidade ressaltei, também, que não haviam sido apresentados elementos que demonstrassem a suposta parcialidade da equipe de auditoria que apurou as apontadas irregularidades. Considerei, isto sim, que a equipe de auditoria atuou de forma conservadora. Isso porque, apesar de haver detectado manipulação de tabela e distorções bem acima da margem de erro previsível deixou de concluir pela existência de fraude. Ressaltei, também, que as ocorrências acima assinaladas denotam ações que eram praticadas rotineiramente e que objetivaram o desvio de considerável montante de recursos públicos.

10. Nesta oportunidade, não foram trazidos esclarecimentos que buscassem refutar as inconsistências apontadas, como por exemplo, **a altíssima incidência estatisticamente improvável de enfermidades graves**. Os embargos sob exame também não apontam inconsistência nos achados que revelaram a ausência de comprovação diagnóstica de supostas enfermidades em diversos pacientes tratados (exames complementares, RX, e outros). Não abordam também as apontadas esclareceram também a razão de internações de pacientes passíveis de tratamento ambulatorial, nem as mencionadas rasuras na documentação auditada.

11. Em síntese, a decisão atacada revelou elevadíssima recorrência de intencionais cobranças sem a devida contraprestação de serviços. Justificaram elas o julgamento pela irregularidade das presentes contas com imputação de débito à mencionada entidade. Acrescento, ainda, que o montante do débito total apurado, em valores atuais, corresponde a cerca de R$ 1.243.000,00. (cerca de R$ 423.000,00 relativos ao valor principal atualizado e a cerca R$ 820.000,00, referentes aos juros). Os embargos de declaração ora sob exame, por sua vez, não foram capazes de demonstrar inconsistências na deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2841/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 325.311/1997-8.
1.1. Apenso: 021.130/2006-6
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Fundo Nacional de Saúde.
4. Entidade: Hospital e Maternidade São Pedro Ltda. (CNPJ 02.841.310/0001-64).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da Deliberação recorrida: Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Valdemar Parreira Alves – OAB/GO 5406, Aurelino Ivo Dias – OAB/GO 10737, Geraldo Bonfim de Freitas Neto – S/N OAB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Hospital e Maternidade São Pedro Ltda., contra o Acórdão nº 3096/2007, que foi retificado pelos Acórdãos nº 1044/2008 e 2637/2008, todos da Segunda Câmara, proferidos nos autos de contas especial instaurada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde em Goiás com a finalidade de proceder à apuração dos prejuízos causados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde pelo Hospital e Maternidade São Pedro - Hidrolina/GO, em decorrência de irregularidades constatadas na emissão de Autorizações de Internação Hospitalar e na cobrança indevida por procedimentos não realizados; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte nos comandos contidos nos art. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo Hospital e Maternidade São Pedro Ltda.

9.2. em relação ao mérito, rejeitar esses embargos.

9.3. dar ciência dessa deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2841-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC nº 006.295/2008-8
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Costa (CPF nº 044.216.554-49) e Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda. (CNPJ nº 70.034.681/0001-94)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

2. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o

ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra o Sr. José Carlos da Costa, ex-prefeito do Município de Lagoa Salgada/RN, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 1.251/99 (fls. 11/17, v.p.).

2. Referido convênio, celebrado entre a FUNASA e o Município de Lagoa Salgada/RN, teve como objeto a construção de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho aprovado (fls. 5/7, v.p.).

3. Para a execução do objeto conveniado, a União repassou à municipalidade a quantia de R$ 143.469,99 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), disponibilizada à conta da convenente nas datas de 20/6/2000 (fl. 38, v.p. – R$ 47.823,33) e 30/10/2000 (fl. 41, v.p. – R$ 95.646,66).

4. Em 14/3/2002, o ex-prefeito encaminhou a prestação de contas ao órgão concedente (fls. 31/52, v.p.).

5. Do que ressai dos autos, o órgão concedente efetuou diversas inspeções nas obras objeto do ajuste (*ex vi* dos Relatórios de Viagem de fls. 23/24, 26/28, 30 e 54/70, v.p.).

6. Segundo consta do Parecer Técnico inserto às fls. 71/72, v.p., o objeto pactuado foi atingido em apenas 45%. Além disso, a equipe técnica da FUNASA constatou outras irregularidades, a saber: (i) não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro; (ii) realização de pagamentos em espécie; e (iii) emissão de nota fiscal no valor global contratado, na ocasião do primeiro pagamento (28/6/2000).

7. Instado a se manifestar (Ofício MS/SE/SECON nº 581/020), acerca das ocorrências acima descritas, o ex-prefeito manteve-se silente.

8. Por meio do Parecer Técnico nº 245/02, exarado em 4/9/2002, o Ministério da Saúde, por meio da Unidade de Convênios do Estado do Rio Grande do Norte, opinou pela aprovação parcial da prestação de contas apresentada (fls. 83/85, v.p.).

9. Novamente notificado pelo órgão concedente (fls. 86 e 87, v.p.), o ex-prefeito não se manifestou.

10. Em seguida, foram exarados os Relatórios de Tomada de Contas Especial insertos às fls. 97/100, 113/114 e 122/123, v.p., e o Parecer Financeiro nº 14/2005 (fls. 141/143, v.p.), o qual responsabilizou o Sr. José Carlos da Costa pelo ressarcimento da importância total de R$ 78.908,49 (setenta e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

11. Notificado para oferecer justificativa ou recolher o débito que lhe fora imputado (fls. 144 e 156, v.p.), o ex-prefeito manteve-se inerte.

12. Ato contínuo, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Certificado de Auditoria em que atestou a irregularidade das contas sob exame (fl. 184, v.p.).

13. Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas a obter o recolhimento do débito apurado, a autoridade administrativa competente providenciou a instauração da Tomada de Contas Especial ora em exame e remeteu os autos a esta Corte de Contas.

14. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX/RN) observou que a empresa contratada recebeu pagamento integral pela execução das obras, sendo que alguns dos serviços não foram plenamente executados. Desse modo, a Unidade Técnica propôs fosse realizada a citação do responsável, em solidariedade com a empresa contratada, Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da FUNASA a importância de R$ 78.908,49 (setenta e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizada nos termos da legislação vigente (fls. 194/197, v.p.).

15. Devidamente citados (fls. 203/205, 206/208 e 211/212, v. 1), os responsáveis mantiveram-se silentes.

16. Em nova manifestação, a SECEX/RN elaborou a instrução de fls. 216/218, v. 1, por intermédio da qual sugeriu fossem as presentes contas julgadas irregulares, com imputação de débito solidário ao Sr. José Carlos da Costa e à Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., bem como aplicação de multa ao ex-prefeito.

17. Os Srs. Diretor e Secretário de Controle Externo anuíram ao encaminhamento acima transcrito (fls. 219 e 220, v. 1, respectivamente).

18. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em sua intervenção regimental, aquiesceu, ao encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, sem prejuízo de propor a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92 também à empresa contratada, tendo em vista estar caracterizado nos autos débito de sua responsabilidade, de forma solidária ao ex-prefeito (fl. 221, v. 1).

19. É o relatório.

VOTO

Em exame processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra o Sr. José Carlos da Costa, ex-prefeito do Município de Lagoa Salgada/RN, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 1.251/99.

2. Referido convênio, celebrado entre a FUNASA e o Município de Lagoa Salgada/RN, teve como objeto a construção de sistema de abastecimento de água, conforme plano de trabalho aprovado.

3. Para a execução do objeto conveniado, a União repassou à municipalidade a quantia de R$ 143.469,99 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

4. Em 14/3/2002, o ex-prefeito encaminhou a prestação de contas ao órgão concedente (fls. 31/52, v.p.).

5. Contudo, segundo apurado pela equipe técnica do Ministério da Saúde, após diversas vistorias, houve a execução de apenas 45% do objeto pactuado, o que corresponde a um débito da ordem de R$ 78.908,49 (setenta e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos). Além disso, restaram verificadas outras irregularidades, a saber: (i) não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro; (ii) realização de pagamentos em espécie; e (iii) emissão de nota fiscal no valor global contratado, na ocasião do primeiro pagamento (28/6/2000).

6. No âmbito deste Tribunal, foram realizadas as citações do ex-prefeito e da empresa contratada, Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., que recebeu o pagamento pela totalidade dos serviços.

7. Ambos os responsáveis não trouxeram ao feito alegações de defesa nem recolheram o valor devido, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

8. Quanto ao mérito, estou de acordo com o exame empreendido pela Unidade Técnica, cujas conclusões incluo entre minhas razões de decidir.

9. De fato, não há nos autos elementos que permitam verificar a correta utilização da totalidade dos valores confiados ao responsável. Segundo constatado, houve tão somente a execução de 45% dos serviços inicialmente pactuados, sendo que a empresa contratada recebeu pagamento integral por serviços comprovadamente não realizados.

10. Frente à ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados, atestada nos autos pelo órgão instaurador da presente tomada de contas especial, ao silêncio dos responsáveis mesmo após citados por este Tribunal e à ausência de indícios de conduta em boa-fé, é adequado o julgamento imediato das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito solidário ao Sr. José Carlos da Costa e à Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., no montante original de 78.908,49 (setenta e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

11. Entendo, por fim, que devido à reprovabilidade da conduta do ex-prefeito, que não logrou comprovar a escorreita utilização dos valores públicos federais que lhe foram confiados, bem como da empresa Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., que recebeu pagamento por serviços não realizados, deva-lhes ser aplicada, em caráter individual, multa no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

12. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 2842/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.295/2008-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN
4. Responsáveis: José Carlos da Costa (CPF nº 044.216.554-49) e Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda. (CNPJ nº 70.034.681/0001-94)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora- Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX/RN
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra o Sr. José Carlos da Costa, ex-prefeito do Município de Lagoa Salgada/RN, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 1.251/99.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, o Sr. José Carlos da Costa (CPF nº 044.216.554-49) e a Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda. (CNPJ nº 70.034.681/0001-94) ao pagamento da importância de R$ 78.908,49 (setenta e oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 30/10/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. José Carlos da Costa (CPF nº 044.216.554-49) e à Construtora e Pavimentadora São Rafael Ltda., em caráter individual, multa no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações penas e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU;

9.5. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2842-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 002.259/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fórum de Ongs Aids do Estado do Goiás
Responsável: Maria das Dores Dolly Soares (CPF 347.548.731-49)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A ausência de comprovação da aplicação dos recursos federais, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Dolly Soares, presidente do Fórum de Ongs Aids do Estado de Goiás, instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos no valor de R$ 58.399,75 repassados àquela entidade por meio do Convênio de Cooperação nº 145/2007-MINC/FNC, firmado em 26/10/2007, cujo objeto era a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes na implementação do Projeto "Edital GLBT/2007 – VIII Semana da Diversidade Cultural de Goiânia" e da "XI Parada do Orgulho GBLT de Goiânia", conforme Plano de Trabalho aprovado (fls. 3/7).

2. Ante a ausência de manifestação da responsável em relação às notificações (fls. 22 e 26) cobrando a apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos, o Ministério instaurou a presente tomada de contas especial, a qual foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, da Controladoria-Geral da União. A SFC emitiu o Relatório de Auditoria (fls. 19/50) e certificou a irregularidade das contas (fls.51). E o Ministro de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à fl. 53.

3. No âmbito deste Tribunal, a responsável foi regularmente citada por meio do ofício anexado às fls. 65/67.

4. Transcorrido o prazo estipulado no referido ofício, a responsável não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443, 16 de julho de 1992.

5. Ante esses fatos, a Secex/GO, em instrução do analista, corroborada pelos dirigentes daquela unidade técnica, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

"*Ante o exposto, e considerando que a responsável não atendeu à citação no prazo fixado, sem causa justificada, o que indica que renunciou ao exercício do direito de defesa, permanecendo, pois na condição de revel, havendo a necessidade de se dar prosseguimento ao feito, opino, nos termos do artigo 27, § único, da Resolução TCU n.º 191/2006, pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, via Ministério Público, acompanhado da seguinte proposição de mérito:*

a) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, todos da Lei 8.443/92, e condenar a Sra. Maria das Dores Dolly Soares, CPF: 347.548.731-49, pela omissão no dever prestar contas e não comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio de Cooperação nº 145/2007-MINC/FNC, celebrado entre o Fórum de ONG'S AIDS do Estado de Goiás e o Ministério da Cultura, objetivando a mútua cooperação e colaboração recíproca dos partícipes, na implementação do Projeto 'Edital GLBT/2007 – VIII Semana da Diversidade Cultural de Goiânia' e da ' XI Parada do Orgulho GBLT de Goiânia', no município, conforme Plano de Trabalho aprovado, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da importância de R$ 58.399,75 (cinqüenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir de 08/11/2007 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) aplicar à Sra Maria das Dores Dolly Soares a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificação; e

d) remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno."

6. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com tal proposta, sugerindo, "*que o julgamento pela irregularidade das contas tenha como fundamento legal apenas a alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, haja vista a comprovada omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela*".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme consta dos autos, a responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio de Cooperação nº 145/2007, firmado com o Ministério da Cultura, bem como permaneceu inerte diante da citação promovida por este Tribunal, devendo, então, ser considerada revel, de modo a se prosseguir com o processo, conforme o art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

2. Deve-se ressaltar que a responsável também não apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos junto ao órgão repassador dos recursos em atendimento às várias notificações encaminhadas.

3. Considero, assim, adequado o parecer da unidade técnica, o qual incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, no sentido de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito à responsável no valor total do repasse, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 19 c/c o art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

4. No tocante ao fundamento legal para o julgamento das contas, compartilho do mesmo entendimento manifestado pelo MPTCU: no caso de omissão na apresentação da prestação de contas, o julgamento deve se fundar na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Impõe-se, enfim, o envio de cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º da citada lei, c/c art. 209, § 6º do RITCU.

Ante o exposto, proponho que se aprove o Acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2843/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.259/2009-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria das Dores Dolly Soares (CPF 347.548.731-49).
4. Entidade : Fórum de Ongs Aids do Estado do Goiás.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/GO
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Sra. Maria das Dores Dolly Soares, Presidente do Fórum de Ongs Aids do Estado de Goiás, instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos no valor de R$ 58.399,75 repassados àquela entidade por meio do Convênio de Cooperação nº 145/2007-MINC/FNC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito a responsável Sra. Maria das Dores Dolly Soares, condenando-a ao pagamento da quantia de R$ 58.399,75 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/11/2007 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar à responsável, Sra. Maria das Dores Dolly Soares, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º (parte final), do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2843-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 006.633/2008-7.
Apenso: TC 000.062/2004-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Bela Vista/MS.
Responsáveis: Espólio de Geraldo Pinheiro Murano (CPF 062.062.391-87); José Afonso Dias Palmejani (CPF 847.063.258-20); Marcos Câmara de Moraes (CPF 249.786.471-34); e Com – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. (CNPJ 03.887.510/0001-10).
Advogados constituídos nos autos: Marco Túlio Murano Garcia (OAB/MS 6.322) e Onofre Carneiro Pinheiro Filho (OAB/MS 11.125).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 2.072/2001, celebrado com o município de Bela Vista/MS, que objetivava a execução de sistemas de esgotamento sanitário, fls. 12/19.

2. Os recursos repassados pela concedente ao município de Bela Vista/MS, por força do referido acordo, totalizaram a importância de R$ 297.000,00, liberada em duas parcelas iguais de R$ 148.500,00, nos dias 14/6 e 4/11/2002, conforme documento à fl. 464.

3. As irregularidades verificadas pelo concedente foram: a) execução parcial do objeto pactuado, consoante fiscalização realizada **in loco**; b) não-apresentação dos extratos bancários relativos à execução da obra; c) pagamento antecipado da obra; e d) não-comprovação da contrapartida municipal, fls. 325/333.

4. Esgotadas as medidas administrativas para o ressarcimento do débito, a Funasa instaurou a presente tomada de contas especial, responsabilizando o Sr. Geraldo Pinheiro Murano (falecido), ex-prefeito, e a COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., empresa contratada para a execução do empreendimento, pela dívida apurada nos autos.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório e Certificado de Auditoria no sentido da irregularidade das contas, fls. 468/475. E a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento da conclusão do Controle Interno, fl. 477.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/MS promoveu a citação de: Geraldo Pinheiro Murano, na pessoa da responsável pelo espólio, Letizia Maria Gouvêa Pinheiro Murano; José Afonso Dias Palmejani, ex-secretário de Obras; Marcos Câmara de Moraes, engenheiro responsável pela fiscalização da obra; e da empresa COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa do seu representante legal.

7. A seguir, reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excertos da instrução produzida por Analista da Secex/MS, fls. 593/603, cuja proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes daquela unidade:

"(...) 3. As referidas citações foram efetuadas por meio dos Ofícios nºs 379, 380, 381 e 382/2008 (fls. 505/524), sobre as quais tomaram ciência os destinatários, respectivamente, Sr. Paulo Sérgio Melke, representante legal da empresa Com – Construtora Matogrossensse Ltda., Sr. Marcos Câmara de Moraes, engenheiro Civil, Sr. José Afonso Dias Parmejani, ex-secretário de Obras e Serviços Urbanos

do Município de Bela Vista/MS e a Sra. Letizia Maria Gouvêa Pinheiro Murano, inventariante do espólio do Sr. Geraldo Pinheiro Murano, conforme ARs às fls. 526/531.

4. Ainda, consoante Despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro-Relator André Luiz de Carvalho (fl. 500), foi realizada diligência ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal no Município de Bela Vista/MS, Sr. Sérgio Aparecido Breda, para que enviasse cópia dos extratos e dos documentos de saques realizados na conta corrente nº 1144/013/00022767-4, no período de 31/12/2001 a 8/9/2003, de titularidade da Prefeitura Municipal de Bela Vista, conforme Ofício nº 383/2008 (fl. 532). Tempestivamente, foram encaminhados os documentos solicitados, conforme se verifica nos autos (fls. 557/569).

5. Mediante requerimento dirigido a este Tribunal, a Sra. Letizia Maria Gouvêa Pinheiro Murano e a empresa Com – Construtora de Obras Matogrossensse Ltda, por intermédio de seus representantes legais, solicitaram dilação de prazo por 15 dias, para a apresentação de suas alegações de defesa, o que foi prontamente atendido pelo secretário de Controle Externo deste Tribunal, através de delegação de competência, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do RITCU.

Das alegações de defesa do espólio de Geraldo Pinheiro Murano (na pessoa da Sra. Letizia Gouvêa Pinheiro Murano) e do Sr. José Afonso Dias Palmejani [fls. 571/579].

6. Resumidamente, argumentam os citados acima que não seria razoável a responsabilização dos citados sobre os danos sofridos pelo erário, pelos seguintes motivos:

- na ocasião dos respectivos pagamentos, os citados em questão, ex-prefeito e ex-secretário de Obras, não tinham informações quanto à realização e confirmação das medições da obra, não lhes cabendo a fiscalização in loco dessas medições;

- os citados teriam sido induzidos a erro pela empresa contratada, ao serem apresentadas as medições que foram objeto de pagamento, não sendo lícito concluir por suas responsabilizações, posto que não seria competência dos agentes públicos citados a averiguação da autenticidade das medições apresentadas, não sendo possível a eles, leigos, aferirem a veracidade da medição objeto de pagamento;

- atribuem toda a responsabilidade pelo dano ao erário à empresa contratada, que agiu com má-fé ao enganar os agentes públicos responsáveis pelo pagamento, os quais não concorreram de má-fé para o dano em questão, nesse caso, o ex-prefeito e o ex-secretário de Obras, cujas atribuições eram apenas autorizar o pagamento das medições que lhes apresentavam, e não fiscalizar a autenticidade ou veracidade de tais documentos, tarefa que seria impossível a eles;

- salientam que a obra em questão é uma rede de esgoto, não visível, pois é subterrânea, o que colaborou para que os citados fossem levados a erro e autorizassem o pagamento de obra não realizada;

- por fim, requerem: a) a suspensão preliminar da presente tomada de contas, ante o ajuizamento de ação judicial, que tem como objeto o mesmo contrato que aqui se discute; b) não sendo possível a suspensão ora solicitada, que se conclua pela não-responsabilização dos citados, determinando o prosseguimento do presente processo apenas contra a Com – Construtora de Obras Matogrossensse Ltda., que, de fato, foi a beneficiária dos valores ora reclamados.

Da análise.

7. Primeiramente, cabe recordar os motivos que ensejaram a citação dos agentes públicos:

a) sucessores do Sr. Geraldo Pinheiro Murano, ex-prefeito de Bela Vista, na pessoa da Sra. Letizia Maria Gouvêa Pinheiro Murano:

- dano ao erário decorrente da inexecução do convênio nº 2.072/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto previa a execução de sistemas de esgotamento sanitário, com aplicação dos recursos federais recebidos;

- não-comprovação da aplicação da contrapartida pactuada na cláusula quarta do convênio em referência, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

- pagamento antecipado de despesas, o que caracteriza infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

- O débito apurado na data de 19/5/2008, atualizado monetariamente, totalizava R$ 445.938,79 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme fl. 497;

b) José Afonso Dias Palmejani, ex-secretário Municipal de Viação, Obra e Serviços Urbanos:

- dano ao erário decorrente de atesto em notas fiscais da realização de uma obra que não ocorreu.

8. Como requisitos indispensáveis para a configuração de responsabilidade no âmbito deste Tribunal, devemos ter: a) a prática de ato ilícito na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao erário; b) existência de dolo ou de culpa como elemento subjetivo da ação; c) existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

9. No que concerne à atuação do ex-prefeito, Sr. Geraldo Pinheiro Murano, entendemos caber razões às suas alegações de defesa. Isso porque, não houve sua atuação direta na execução do convênio, este participando apenas como agente político em sua assinatura. A execução contratual, atesto em notas fiscais, liquidação da despesa, autorizações de pagamento e a fiscalização do contrato foram realizadas pelos Srs. José Afonso Dias Palmejani e Marcos Câmara de Moraes. Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre a ação do ex-prefeito e o resultado nocivo (dano ao erário).

10. É certo que a este caberia aplicação de multa contida no art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Entretanto, por seu caráter personalíssimo, não seria possível a sua aplicação ao ex-prefeito, porque já falecido, e nem possibilitaria sua transmissão aos sucessores, posto o normativo constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

11. Quanto à atuação do Sr. José Afonso Dias Palmejani, entretanto, entendemos não caber razões às suas alegações, isto porque, contratualmente, os pagamentos seriam realizados mediante a emissão das respectivas medições pela Secretaria Municipal de Viação, Obra e Serviços Urbanos da Prefeitura (fl. 126), cujo titular à época era o Sr. José Afonso Dias Palmejani.

12. Não há como eximi-lo da responsabilidade pela verificação de cláusula contratual de suma importância, sob o argumento de que 'teria sido induzido a erro pela empresa contratada ao serem apresentadas as medições que foram objeto de pagamento, não sendo lícito concluir por suas responsabilizações, posto que não seria de competência dos agentes públicos citados a averiguação da autenticidade das medições apresentadas, não sendo possível a eles, leigos, aferirem a veracidade da medição objeto de pagamento', conforme alega o citado.

13. Além do dever-poder de fiscalizar a obra, em todos os pagamentos realizados à Com – Construtora de Obras Matogrossensse Ltda, quais sejam, notas fiscais de nºs 100, de 2/9/2002, 113, de 7/10/2002, e 144, de 3/12/2002, constam a assinatura e carimbo do secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, Sr. José Afonso Dias Palmejani com os seguintes dizeres: 'Declaro que os serviços foram prestados de acordo... data e assinatura' (fls 106, 110 e 117).

14. Constatados estão os requisitos para a responsabilização do ex-secretário, uma vez evidenciada sua participação direta no dano causado ao erário decorrente de atesto em notas fiscais, resultando em pagamentos por uma obra não realizada.

15. Quanto ao pedido formulado para que se suspenda preliminarmente a presente tomada de contas, ante o ajuizamento de ação judicial que tem como objeto o mesmo contrato que aqui se discute, não cabe, a nosso ver, fundamento, tendo em vista o princípio da independência das instâncias.

16. Diante do exposto, entendemos afastada a responsabilidade do ex-prefeito de Bela Vista, Sr. Geraldo Pinheiro Murano, na pessoa da Sra. Letizia Maria Gouvêa Pinheiro Murano (inventariante do espólio), não assistindo razões às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Afonso Dias Palmejani, ex- secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

<u>Das alegações de defesa da empresa COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa do Sr. Paulo Sérgio Melke [fls. 581/590]</u>.

17. Em suas alegações, o responsável acima identificado esclarece que a obra em discussão foi contratada junto à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, mediante Tomada de Preços nº 8/2002, originando o Contrato nº 71/2002, compreendendo materiais e serviços. As obras foram iniciadas em setembro de 2002, sendo que todos os materiais necessários à sua execução foram entregues, e os serviços, parcialmente executados, mediante 3 medições, a saber: a) primeira medição: R$ 68.689,81, conforme NF 100, emitida em 2/9/2002; b) segunda medição: R$ 54.951,85, conforme NF 113, emitida em 7/10/2002 e c) terceira medição: R$ 94.517,30, conforme NF 144, emitida em 3/12/2002. Suas alegações, resumidamente, são as seguintes:

a) que os serviços recebidos e executados pela contratante totalizaram R$ 218.158,96, correspondente a 79,40% do contrato, restando assim o saldo referente aos serviços não executados, tendo em vista que os materiais teriam sido entregues à contratante;

b) que os pagamentos seriam executados mediante a emissão das respectivas medições pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, não cabendo a responsabilização pelas medições à empresa contratada, e que as liberações dos recursos eram feitos pela Funasa, após constatação in loco dos serviços medidos e atestados pelo município contratante;

c) que somente após nove meses de terem sido os serviços executados, recebidos e atestados pelo município, em 29/10/2003, houve propositura de Notificação Judicial, através do então prefeito, Sr. José Garibaldo Alves, na qual afirma que a contratada não executou o objeto contratado, ocorrendo divergências nas informações a respeito dos percentuais de execução da obra (fls. 584/585);

d) que a comissão instaurada pela Funasa para a elaboração da tomada de contas especial em questão, teria sido composta por profissionais sem competência técnico-profissional para tanto: um engenheiro Agrônomo e outro, auxiliar administrativo;

e) que todos os laudos anexados à presente tomada de contas especial são financeiros, e não técnicos;

f)que os materiais necessários à conclusão da obra ficaram sob a responsabilidade da SAAE de Bela Vista, e questiona onde estariam esses materiais e as razões de divergências entre os percentuais de conclusão contratual levantados em diferentes momentos: de 79,40%, de acordo com as medições, e de 19%, apresentado pelo prefeito sucessor na propositura de Notificação Judicial, sendo esse percentual posteriormente alterado para 45,26% e 20% de conclusão do contrato levantado pela Funasa (fl. 586);

g) concluindo, alega que em nenhum momento foram feitos levantamentos in loco, e que não poderia ser responsabilizada solidariamente a empresa, pois esta teria recebido pelos serviços realizados mediante a emissão das respectivas notas fiscais, concordando que existe uma diferença contratual, mas que esta seria referente aos materiais que ficaram sob a responsabilidade da SAAE;

h) finaliza sua defesa com os seguintes pedidos:

- exclusão da contratante – COM Construtora de Obras Matogrossense Ltda. da responsabilidade solidária a ela imputada;

- exclusão do SIAFI do nome do senhor Paulo Sérgio Melke;

- notificação ao CREA/MS das atividades incoerentes com suas atribuições desenvolvidas pelo engenheiro Agrônomo Aristides José Ortiz;

- notificação à Funasa para que apresente o pagamento de diárias dos servidores que fizeram parte da comissão ou comissões incumbidas de promover a tomada de contas especial em apreciação, com o objetivo de se verificar se os membros estiveram na cidade de Bela Vista/MS;

- dedução dos serviços executados, bem como dos materiais entregues para a execução da obra, na apuração dos valores supostamente devidos e, nesse caso, seja imputada a responsabilidade ao ex-prefeito falecido e seu sucessor;

- notificação ao atual prefeito, Sr. José Garibaldi da Rosa Neto, para que apresente o saldo dos materiais entregues pela empresa que estavam sob a guarda do SAAE, com a devida apresentação do patrimônio público do SAAE, quando de sua posse, e caso não haja essa apresentação nem justificativa a respeito do destino dos materiais depositados no SAAE, que seja imputada ao atual prefeito a responsabilidade solidária quanto aos valores apurados entre os materiais quantificados no Edital e os materiais aplicados na empresa;

- determinação de que se efetue o levantamento real do físico executado;

- determinar extinto o processo por prescrição;

- suspender a presente TCE até o julgamento final da Ação nº 003.05.000921-7;

- em caso de continuação do processo em pauta, que o mesmo recaia sob a responsabilidade do espólio do ex-prefeito, do secretário de Obras, do vice-prefeito e do atual prefeito, José Garibaldi da Rosa Neto, este, em especial, quanto aos materiais depositados no SAAE.

<u>Da análise</u>.

18. Inicialmente, cabe registrar que a citação da empresa Com Construtora de Obras Matogrossense Ltda foi decorrente de dano ao erário relativo à inexecução do convênio nº 2.072/2001,

cujo objeto seria a execução de sistemas de esgotamento sanitário, com aplicação dos recursos federais recebidos, em valores atualizados até 19 de maio de 2008, no montante de R$ 445.938,79 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

19. Da análise minuciosa de suas alegações, entendemos não caber razões às alegações da citada, pelos motivos que abaixo expomos.

20. De acordo com os autos, essa tomada de contas especial iniciou-se por proposta do prefeito de Bela Vista/MS, Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane (fl. 3), informando ao Coordenador da Funasa em MS que, ao assumir a prefeitura daquele município, na data de 9/9/2003, fora constatado que a obra objeto do convênio nº 2.072/2001 encontrava-se paralisada, e que a empresa contratada, COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. havia recebido 80% dos recursos liberados pela Funasa, concluindo apenas 19% da obra.

21. Embora a contratada argumente em suas alegações de defesa ter executado 79,40% da obra, verifica-se nos diversos laudos contidos nos autos (fls. 192, 204, 234 e 324) que realmente a obra não fora realizada, embora a empresa tenha recebido recursos no montante de R$ 218.158,96, cujo valor é confirmado pela contratada em suas alegações de defesa, o que representa aproximadamente 80% do contratado (fl. 125).

22. O que se encontra em questão é o percentual de execução da obra contratada, que segundo a citada seria de 79,40%, em dissonância com os laudos contidos nos autos, que apresentam uma execução de apenas 20% da obra em questão (fls. 192, 204, 234 e 324).

23. Demonstra-se na Ficha de Visita Técnica Final para Convênio (fl. 84), emitida pela Funasa/MS, que o objeto do convênio de nº 2.027/2001 não foi atendido, bem assim a sua meta. Ainda, na Ficha de Conclusão do Convênio em referência (fl. 85) encontra-se a observação de que o objeto do convênio não fora atingido, e que os serviços referentes ao objeto do Plano de Trabalho do Ministério da Saúde/Funasa encontravam-se paralisados, e que a meta prevista não fora atingida, confirmando o percentual de execução de apenas 20% da obra (fl. 86). Estes documentos foram elaborados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa em Mato Grosso do Sul, assinados pelo engenheiro Mario Marcelo C. Martins.

24. Assim, o questionamento do citado a respeito da divergência de percentuais sobre a conclusão da obra não é o ponto mais relevante: o que se questiona é que, deixando inacabada uma obra pela qual recebera quase em sua integralidade, a citada colaborou para que não fosse atendido o Plano de Trabalho pactuado entre o município e a Funasa, bem assim às metas previstas, não atingindo o objeto do convênio. A contratada descumpriu o contrato pactuado com a administração municipal, causando prejuízo à população, especialmente por se tratar de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município. Com isso, não trouxe os benefícios esperados para a comunidade.

25. Ora, se a meta prevista não fora atingida de acordo com o Plano de trabalho pactuado, e se o objeto não foi atendido, para nada se aproveita o que foi feito. Certo é que a empresa, ao descumprir o objeto pactuado contratualmente com a administração, contribuiu para o não-atingimento da finalidade pública para a qual fora contratada. Dessa forma, não resta dúvida em relação ao fato de que a citada recebera recursos públicos de convênio por obra que não realizara, contribuindo para o prejuízo causado ao erário.

26. Quanto ao argumento feito de que a liberação dos recursos somente ocorria após verificação in loco pela Funasa, entendemos não encontrar amparo, uma vez que não parece coerente querer transferir a responsabilidade por receber valores referentes a serviços pelos quais não prestou a terceiros, sob o argumento de que este não teria cumprido sua obrigação de fiscalizar. Cada agente, na proporção e na medida de sua responsabilidade, responderá perante o erário, e nesse caso, constatado está que o pagamento foi efetuado à contratada, e que o serviço não fora executado.

27. No que diz respeito à argumentação sobre a demora na propositura de Notificação Judicial pelo então prefeito Sr. José Garibaldi da Rosa Neto, entendemos não caber razões. Ao contrário, deveria ser louvável a atitude do gestor que, ao assumir função pública e encontrando irregularidades na aplicação de recursos públicos, denuncie, a qualquer tempo, aos órgãos fiscalizadores, para a adoção de medidas cabíveis.

28. Além disso, cabe registrar que o gestor público prontamente devolvera o saldo dos recursos relacionados ao convênio nº 2.072/2001, firmado entre o município de Bela Vista/MS e a Funasa, tão logo fora notificado, conforme se demonstra na folha de nº 424. Não vislumbramos, portanto, fundamento na argumentação do citado.

29. Quanto à comissão instaurada pela Funasa para a elaboração da tomada de contas especial em comento, verificamos que os servidores foram legitimamente designados pela Coordenação Regional da Funasa/MS, conforme Portarias nº 224 e 164 (fls. 7/8), atendendo aos requisitos legais para tal finalidade, não havendo fundamento na argumentação do citado.

30. Diversamente daquilo que afirma a citada, foram anexados ao presente processo não somente laudos financeiros, como também laudos técnicos que confirmam a inexecução da obra, conforme consta nas fls. 84/86 dos autos, bem como no Laudo Técnico constante na fl. 204, e ainda, no Relatório de Verificação in loco de nº 28/2003 emitido pela Divisão de Convênios e Gestão da Funasa/MS (fls. 332/340).

31. Não há como excluir a responsabilidade solidária da COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., uma vez demonstrado nos autos que a empresa recebeu por serviços que efetivamente não realizou, ocasionando, também, a inclusão no SIAFI do Sr. Paulo Sérgio Melke, responsável pela contratada.

32. Quanto ao pedido de determinar a extinção do presente processo por prescrição, entendemos não encontrar amparo legal, uma vez que, segundo entendimento desta Corte de Contas, confirmado pelo STF, em sede do MS nº 26.210, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

33. Não cabe acolher também o pedido de suspensão da presente tomada de contas especial, até o julgamento final da Ação nº 003.05.000921-7, em razão do princípio da independência das instâncias.

34. Quanto às demais alegações trazidas pela citada, resumidamente, entendemos não haver justificativas razoáveis, apresentando-se tais pedidos como procedimentos meramente protelatórios, irrelevantes para apuração dos fatos já comprovados nos autos.

35. Diante do exposto, entendemos não assistir razões às alegações de defesa apresentadas pela empresa COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa do Sr. Paulo Sérgio Melke, permanecendo, portanto, as responsabilidades a ela atribuídas.

<u>Da não-apresentação das alegações de defesa do Sr. Marcos Câmara de Moraes. Revelia</u>.

36. Devidamente citado por esta Corte de Contas acerca de dano ao erário decorrente da atestação em notas fiscais emitidas pela realização de uma obra que não ocorreu, com o valor do débito atualizado até 19/5/2008 totalizando a importância de R$ 445.938,79, conforme se demonstra através do Ofício nº 448/2008 de 4/7/2008 (fls. 540/541), do qual tomou ciência o destinatário em 9/7/2008, conforme AR de fl. 550. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias assinalado no mencionado ofício, não houve manifestação do citado até a presente data, a respeito de suas alegações de defesa.

37. Desta feita, considerando que não houve qualquer justificativa por parte do engenheiro Civil, Sr. Marcos Câmara de Moraes para o não-atendimento à citação promovida por este Tribunal, demonstrando desídia e descaso para com esta Corte de Contas, salutar se faz considerá-lo revel, conforme previsão contida no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

<u>Conclusão</u>.

38. Diante de todo exposto, infere-se que as alegações apresentadas pelos Srs. José Afonso Dias Palmejani, ex-secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos de Bela Vista/MS e Paulo Sérgio Melke, representante legal da empresa COM Construtora de Obras Matogrossense Ltda. não foram suficientes para elidir as irregularidades constantes dos presentes autos ou para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

39. Por outro lado, o Sr. Marcos Câmara de Moraes, engenheiro Civil, devidamente citado (fl. 550), não apresentou suas alegações de defesa, permanecendo inerte, podendo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ser declarado revel, para todos os efeitos. Dessa forma, não afastou o fundamento das alegações que contra si pesam e pelo conjunto probatório existente nos autos, conclui-se que concorreu para a utilização irregular de recursos públicos.

40. Ainda, entendemos que as alegações apresentadas pelo ex-prefeito de Bela Vista/MS, Sr. Geraldo Pinheiro Murano, na pessoa da Sra. Letizia Maria Gouvêa Pinheiro Murano (inventariante do espólio), foram suficientes para afastar a responsabilidade a ele imputada.

41. Assim, considerando que o presente processo de tomada de contas especial está devidamente constituído com as peças exigidas no art. 4° da IN TCU nº 13/1996, conforme exame preliminar de fl. 82, e que o valor do débito supera o estabelecido na Decisão Normativa nº 80, de 29 de novembro de 2006, que fixou, para o exercício de 2007, o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para que a TCE seja prontamente encaminhada ao TCU, propomos seja considerado revel o Sr. Marcos Câmara de Moraes, pelo não-atendimento de citação desta Corte de Contas, e ainda, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Afonso Dias Palmejani, e em débito os responsáveis solidários, Srs. José Afonso Dias Palmejani e a empresa COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Paulo Sérgio Melke.

Proposta de encaminhamento.

42. Ante o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior propondo ao Tribunal que:

a) seja afastada a responsabilidade imputada ao ex-prefeito de Bela Vista/MS, Sr. Geraldo Pinheiro Murano, na pessoa da Sra. Letizia Maria Gouvêa Pinheiro Murano (inventariante do espólio), tendo em vista não ter ocorrido sua atuação direta na execução do convênio, participando apenas como agente político em sua assinatura, não estando presente o nexo de causalidade entre sua ação e o resultado nocivo (dano ao erário);

b) seja considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcos Câmara de Moraes, por não ter atendido a citação promovida por este Tribunal;

c) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Afonso Dias Palmejani, ex-secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos do Município de Bela Vista/MS e pela empresa Com Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Sérgio Melke;

*d) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, 'a', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas a seguir, condenando-os solidariamente, ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, abatendo a quantia devolvida no valor de R$ 123.699,14, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:*

Apuração de débito (valores históricos):

Data	*Valor original (R$)*
20/6/2002	*148.500,00 – valor transferido*
7/11/2002	*148.500,00 – valor transferido*
30/8/2007	*(123.699,14) – valor devolvido*

Responsáveis:

I) José Afonso Dias Palmejani, ex-secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos em Bela Vista/MS:

- dano ao erário decorrente da atestação em notas fiscais emitidas pela realização de obra não executada, em conformidade com o convênio nº 2.072/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Bela Vista/MS;

II) Marcos Câmara de Moraes, engenheiro Civil:

- dano ao erário decorrente da atestação em notas fiscais emitidas pela realização de obra não executada, em conformidade com o convênio nº 2.072/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Bela Vista/MS;

III) Empresa Com Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Paulo Sérgio Melke:

- dano ao erário decorrente da inexecução contratual de nº 71/2002 firmado com o Município de Bela Vista/MS, oriundo do convênio nº 2.072/2001 entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto constituía-se na execução da Obra de Ampliação de Rede Coletora de Esgotameno Sanitário parte bacia 'C' e Estação Elevatória, com aplicação de recursos federais."

8. O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, em parecer de fls. 611/613, manifestou-se favorável ao mérito da proposta da unidade técnica no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, e em débito os responsáveis, com a aplicação da multa legal, sugerindo, entretanto alterações no montante devido, nos seguintes termos:

"(...) 5. No que toca à precisa extensão do dano, merece reparos a proposta da unidade técnica. Embora as obras tenham sido paralisadas sem a conclusão do sistema sanitário, os serviços foram realizados em parte, não sendo justa a condenação dos responsáveis pelo valor total do ajuste.

6. Observa-se que os pagamentos feitos à referida empresa totalizaram R$ 218.158,96, o que corresponde a 79,4% dos R$ 274.759,26, acordados para a realização de todo o empreendimento (fl. 125).

7. Por meio de verificação ***in loco****, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Mato Grosso do Sul constatou que a execução física da obra alcançou apenas 20% do objeto pactuado no convênio (fl. 327). Tal percentual de execução também foi informado em parecer técnico da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa (fl. 82).*

8. Diante desses elementos, o MPTCU considera que houve pagamento a maior à referida empresa pelos serviços prestados e que os responsáveis devem ser condenados solidariamente ao ressarcimento da diferença correspondente a 59,4% do custo da obra, o que equivale a R$ 163.207,00, em valores originais.

9. Vale aduzir que, em casos de comprovação da execução parcial do objeto do convênio, este Tribunal tem condenado os responsáveis apenas ao pagamento dos serviços previstos e não-executados, a exemplo dos Acórdãos 431/2008-1ª Câmara e 49/2008-2ª Câmara.

10. Ressalta-se que não deve ser considerada, para efeito do cálculo do débito, a parcela não-utilizada dos recursos, correspondente a R$ 78.841,04, em valores originais. Verifica-se que esse montante permaneceu na conta corrente específica até sua devolução integral aos cofres da Funasa, em 30/8/2007, acrescido dos respectivos rendimentos de aplicação financeira (fl. 424).

11. Por fim, em face da proposta de condenação solidária da pessoa jurídica, a atualização do débito deve ocorrer a partir das datas em que supostamente os pagamentos lhe foram efetuados, a saber: 4/9, 7/10 e 4/12/2002 (fl. 560/561). Desse modo, a responsabilização da empresa em comento se iniciaria somente quando da materialização do ilícito, o recebimento dos valores sem justa causa, no caso. Registre-se que tal entendimento se coaduna com a manifestação do Ministro-Relator André Luís de Carvalho, à fl. 55.

12. Deixa-se de sugerir, contudo, a imputação aos demais arrolados da atualização monetária e juros de mora incidentes no período entre as datas de crédito dos recursos em conta (20/6 e 7/11/2002) e aquelas nas quais ocorreram pagamentos à empresa contratada, como determina o art. 8º, inciso I, da IN TCU nº 56/2007, vez que os valores foram levados à aplicação no mercado financeiro e os rendimentos revertidos à conta específica do convênio (fl. 560/561)."

9. Finalizando seu parecer, o MPTCU propõe a seguinte especificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
4/9/2002	13.738,15
7/10/2002	54.951,55
4/12/2002	94.517,30

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Considero pertinentes as conclusões da unidade técnica quanto às ocorrências apontadas nos autos, à exceção da quantificação do débito, porque, conforme parecer do Ministério Público, a não-execução de parte do objeto do Convênio nº 2.072/2001, celebrado entre a Funasa e o município de Bela Vista/MS, deve resultar na condenação ao pagamento das importâncias relativas aos serviços pagos e não-executados.

2. Dessa forma, julgo que os responsáveis devem ser condenados, solidariamente, a ressarcir ao erário o valor original de R$ 163.207,00, atualizado e acrescido dos juros legais, tendo como base as datas especificadas pelo MPTCU.

3. No que se refere ao equívoco suscitado pelo **Parquet,** entendo, em respeito aos princípios da razoabilidade e da economia processual, desnecessária nova citação dos responsáveis, porque o decréscimo no valor do débito é menos gravoso para eles, não ocorrendo, portanto, qualquer prejuízo que possa fundamentar a nulidade dos atos anteriores.

4. Quanto aos argumentos de defesa, observo que o espólio de Geraldo Pinheiro Murano (ex-prefeito de Bela Vista/MS), o Sr. José Afonso Dias Palmejani (ex-secretário de Obras) e a COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. (empresa contratada) apresentaram alegações de defesa, sendo que o Sr. Marcos Câmara de Moraes (técnico encarregado da fiscalização da obra) permaneceu silente, fato que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autoriza o prosseguimento do feito, a despeito de sua revelia.

5. O exame empreendido pela Secex/MS, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, não merece maiores reparos. Os argumentos apresentados pelo Sr. José Afonso Dias Palmejani e pela COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. devem ser rejeitados, porque não foram capazes de elidir as irregularidades detectadas neste processo, que resultou na execução parcial dos serviços conveniados, conforme constatado pelo concedente dos recursos públicos, mediante fiscalização **in loco**, e nos pagamentos indevidos à empresa contratada.

6. A condenação ao pagamento do débito, contudo, não deve ser estendida ao espólio de Geraldo Pinheiro Murano, o qual deve ter sua responsabilidade excluída deste feito, pois ele não participou diretamente da execução do convênio em tela, não estando caracterizado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário. Deve ser afastada, também, a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, ante o caráter personalíssimo dessa pena.

7. Com essas ressalvas, tenho por adequada a proposição da unidade técnica, com a alteração sugerida pelo Ministério Público, no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. José Afonso Dias Palmejani e da COM – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. e julgadas irregulares as presentes contas, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Por todo o exposto, propugno por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2844/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.633/2008-7.

1.1. Apenso: 000.062/2004-6.

2. Grupo I – Classe II– Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Espólio de Geraldo Pinheiro Murano (CPF 062.062.391-87); José Afonso Dias Palmejani (CPF 847.063.258-20); Marcos Câmara de Moraes (CPF 249.786.471-34); e Com – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. (CNPJ 03.887.510/0001-10).

4. Entidade: Município de Bela Vista/MS.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: Marco Túlio Murano Garcia (OAB/MS 6.322) e Onofre Carneiro Pinheiro Filho (OAB/MS 11.125).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos relativos ao Convênio nº 2.072/2001, celebrado com o município de Bela Vista/MS, que objetivava a execução de sistemas de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Espólio de Geraldo Pinheiro Murano, no presente processo;

9.2. considerar revel o Sr. Marcos Câmara de Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º**,** 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os Srs. José Afonso Dias Palmejani e Marcos Câmara de Moraes, bem como a empresa Com – Construtora de Obras Matogrossense Ltda., na pessoa do seu representante legal, ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
4/9/2002	13.738,15
7/10/2002	54.951,55
4/12/2002	94.517,30

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, aos Srs. José Afonso Dias Palmejani e Marcos Câmara de Moraes e à empresa Com – Construtora de Obras Matogrossense Ltda. a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2844-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 012.736/2004-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Contendas do Sincorá/BA.
Responsável: Lourival dos Santos Silva (207.274.455-53), ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 339/342, a cuja proposta de encaminhamento anuíram os dirigentes da 7ª Secex (fls. 342/343), **verbis**:

"7.1. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 1.354/1999, celebrado entre essa Fundação e o Município de Contendas do Sincorá/BA, em 29/12/1999 (fls. 93/99), tendo por objeto a reconstrução de 17 unidades habitacionais, localizadas em comunidades carentes desse Município, com o objetivo de reduzir o alto índice da doença de chagas na região.

7.2. O prazo de vigência do Convênio foi de 20/1/2000 a 12/7/2001 (fl.129), já incluído o prazo de 60 dias para a prestação de contas.

7.3. Os recursos necessários à execução do objeto do convênio alcançavam o montante de R$ 88.889,63, sendo R$ 80.000,00 (90%) a cargo do concedente, e R$ 8.889,63 (10%) a título de contrapartida municipal.

7.4. O repasse dos recursos federais foi efetuado em dois momentos: inicialmente o concedente repassou o valor de R$ 40.000,00, conforme OB nº 2000OB004087 (fl.113), creditado na conta específica do convênio em 15/6/2000 (fl.254). A 2ª parcela, de mesmo valor, foi liberada mediante a OB nº 2000OB008612 (fl.124), creditada em 18/10/2000 (fl. 256).

7.5. O prefeito que geriu os recursos financeiros repassados, Sr. Lourival dos Santos Silva, (gestão 1997/2000) não encaminhou a prestação de contas devida.

7.6. A Funasa, por meio do Departamento de Engenharia de Saúde Pública, realizou fiscalização ***in loco*** *em três oportunidades: em 18/8/2000 (fl.118), em 14/12/2000 (fls. 136/137) e em 5/4/2001 (fls. 140/141), constatando a inexecução total do objeto, o qual sequer fora iniciado.*

7.7. O prefeito sucessor, Benjamim Gabriel dos Santos, tendo sido notificado pelo concedente em 26/12/2001 (fls. 154/155), informou (fl. 156) que a obra conveniada não foi executada, nem houve a prestação de contas pelo prefeito antecedente, o que ensejou a adoção de uma ação civil pública contra o ex-prefeito (fls. 160/163) e uma representação à Procuradoria da República (fls. 157/159).

7.8. O ex-prefeito, Lourival dos Santos Silva, recebeu notificação do concedente em 3/4/2002 (fls. 167/170) para encaminhar a prestação de contas ou ressarcir à Funasa a totalidade dos recursos federais repassados. Em 4/11/2002, esse responsável voltou a ser notificado pela Funasa (fl. 184) para comprovar o ressarcimento ou apresentar defesa, sob pena de instauração de tomada de contas especial, entre outras medidas.

7.9. Em sequência, a Funasa instaurou, em 25/10/2002, a presente TCE (fl. 179), em que responsabiliza o ex-prefeito, Lourival dos Santos Silva, pela omissão na prestação de contas do convênio, imputando-lhe débito na totalidade dos valores federais repassados, a teor do relatório preliminar de 9/1/2003 (fls. 189/190).

7.10. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (Relatório às fls. 204/206 e Certificado à fl. 207), com o conhecimento ministerial (fl. 209).

7.11. Encaminhada a esta Corte a presente TCE, a Secex/BA diligenciou a Prefeitura de Contendas do Sincorá/BA (fls. 219/220, 222, 224/225 e 229), para obter cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio e a documentação relativa à aplicação dos recursos conveniados. Em resposta, o prefeito Joad Souza Teixeira informou a inexistência de documentação nos arquivos da Prefeitura (fl. 251) e encaminhou referidos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 252/257).

7.12. Analisando os extratos bancários, a Secex/BA verificou que a 1ª parcela dos recursos repassados (R$ 40.000,00), creditada em 15/6/2000, foi sacada em 21/6/2000 e que, com relação à 2ª parcela (R$ 40.000,00), creditada em 18/10/2000, foi sacada parte dos recursos em 3/11/2000 (R$ 10.000,00) e o restante em 9/11/2000 (R$ 30.000,00). Tais saques ocorreram na gestão do ex-prefeito Lourival dos Santos Silva, que não apresentou as devidas contas, tendo sido constatada pelo concedente a inexecução total do objeto.

7.13. Regularmente citado por meio do Ofício Secex/BA nº 383, de 3/08/2005 (fls. 275/277), pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio nº 1.354/1999 e pela não execução do objeto conveniado, o Sr. Lourival dos Santos Silva apresentou alegações de defesa (fls. 285/328), sintetizadas a seguir:

a) que contratou a empresa José Artur Jesus Pereira &Cia Ltda., por meio do Convite nº 7/2000, para executar o objeto do convênio, tendo sido pagos a essa empresa valores referentes aos recursos federais repassados;

b) que o dever de prestação de contas, assim como parte da execução, é de responsabilidade do prefeito sucessor e desafeto político Sr. Benjamim Gabriel dos Santos, que tomou posse em 1/1/2001, considerando que a vigência do convênio expirou em 12/7/2001;

c) que o referido prefeito sucessor paralisou a execução da obra e não prestou contas, mesmo tendo a posse de todos os documentos, conforme declaração do Sr. Jusselino Marcolino dos Santos, datada de 14/8/2003 (fl. 328), no sentido de que toda a documentação necessária ao funcionamento da administração municipal encontrava-se nos arquivos da Prefeitura;

d) que, em razão da falta de apoio e da insuficiência de recursos, a empresa pôde executar apenas cinco unidades habitacionais, indicadas nas fotos em colação (fls. 289/293), desistindo de dar continuidade ao contrato, sem que o prefeito à época tenha tomado alguma medida judicial contra a empresa.

8. Análise

8.1. Como visto, este convênio foi assinado em 29/12/1999, os recurso financeiros federais foram repassados em 15/6/2000 (valor de R$ 40.000,00, OB nº 2000OB004087), e em 18/10/2000 (valor de R$ 40.000,00, OB nº 2000OB008612), e sacados em 21/6/2000 (valor de R$ 40.000,00), 3/11/2000 (valor de R$ 10.000,00) e 9/11/2000 (valor de R$ 30.000,00), o que demonstra que a execução financeira do convênio ocorreu na gestão do ex-prefeito Lourival dos Santos Silva (1997/2000), incidindo no caso a jurisdição deste Tribunal (art. 5º, inciso VII, Lei nº 8.443, de 1992) e o dever de instauração de tomada de contas especial diante da omissão na prestação de contas, nos termos do art. 8º da LOTCU.

8.2. Sem embargo, o dever de prestar contas decorre da própria Constituição Federal (art. 70, parágrafo único: 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária' e constitui princípio constitucional sensível, cuja violação justifica a intervenção da União nos entes federados estatais (CF, art. 34, VII, 'd') e do Estado em seus Municípios (CF, art. 35, II).

8.3. É certo que a vigência do convênio expirou em 12/7/2001, já na gestão do prefeito sucessor Benjamim Gabriel dos Santos, todavia, esse fato não elide a responsabilidade do Sr. Lourival dos Santos Silva em prestar as contas pela aplicação dos recursos durante sua gestão, o que não foi feito, apesar de interpelado pelo concedente em duas ocasiões – em 3/4/2002 (fls. 167/170) e em 4/11/2002 (fl. 184) – e citado por este Tribunal em 23/8/2005.

8.4. O prefeito sucessor, Benjamim Gabriel dos Santos, demonstrou que tomou as medidas cabíveis para buscar o ressarcimento ao Erário, ao ajuizar uma ação civil pública contra o ex-prefeito (fls. 160/163) e representar à Procuradoria da República (fls. 157/159). A ausência de documentos nos

arquivos da Prefeitura teria impossibilitado a prestação de contas pelo prefeito sucessor, o que lhe isenta de responsabilidade nos termos da Súmula 230 desta Corte. A declaração do Sr. Jusselino Marcolino dos Santos, datada de 14/8/2003 (fl. 328), juntada pelo responsável citado, no sentido de que toda a documentação necessária ao funcionamento da administração municipal encontrava-se nos arquivos da Prefeitura, caracteriza-se pela generalidade e não demonstra que a específica documentação do convênio em exame estivesse nos arquivos municipais.

8.5. No caso concreto, embora a totalidade dos recursos federais conveniados tenha sido repassada e sacada na gestão do ex-prefeito Lourival dos Santos Silva, o objeto conveniado não teve sua execução sequer iniciada, conforme constatado pelo concedente em três ocasiões distintas: em 18/8/2000 (fl.118), em 14/12/2000 (fls. 136/137) e em 5/4/2001 (fls. 140/141), de maneira que somente as 5 fotografias de casas encaminhadas pelo responsável citado (fls. 289/293) não provam a execução do objeto conveniado ou de qualquer outra coisa.

8.6. Os extratos bancários, da conta específica do convênio, comprovam que os recursos federais repassados foram sacados contra recibo (fls. 254 e 257), não sendo possível identificar os beneficiários. Apesar de o responsável alegar que os saques foram realizados para pagar à empresa José Artur Jesus Pereira &Cia Ltda, não há comprovação de que essa empresa tenha recebido tais recursos, pela ausência de qualquer nexo de causalidade, tais como cópias de cheque nominal à empresa e de nota fiscal idônea, com indicação do número do cheque e do convênio ou contrato. Ademais, apenas para argumentar, mesmo que a empresa tivesse recebido esses recursos, tal fato não elidiria a responsabilidade do Sr. Lourival dos Santos Silva pela inexecução total das obras contratadas, caracterizando o dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, nos termos do art. 16, III, 'c', da Lei nº 8443, de 1992.

8.7. A negação em prestar as contas, os saques imediatos dos recursos federais repassados e a inexecução total do objeto afastam qualquer consideração de boa-fé objetiva na conduta do responsável.

8.8. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido no presente processo, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

9. Proposta de Encaminhamento

9.1. Diante do exposto, proponho:

9.1.1. sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival dos Santos Silva;

9.1.2. sejam julgadas irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c' da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o Sr. Lourival dos Santos Silva ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

Débito (R$)	*Data*
40.000,00	*15/06/2000*
40.000,00	*18/10/2000*

9.1.3. seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Lourival dos Santos Silva, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.1.4. seja autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.1.5. seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992".

2. O MPTCU, conforme Parecer à fl. 344, aquiesceu à proposta sugerida pela unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, o Sr. Lourival dos Santos Silva, ex-prefeito do município de Contendas do Sincorá/BA, não prestou contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.354/1999, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias na municipalidade, com vistas à redução dos índices de doença de chagas na região.

2. E a Funasa, por meio de inspeções **in loco** realizadas em 18/8/2000 (fl. 118), em 14/12/2000 (fls. 136/137), e em 5/4/2001 (fls. 140/141), atestou a inexecução do objeto.

3. Como é sabido, a inspeção **in loco,** em conjunto com a análise dos documentos integrantes da prestação de contas, têm o condão de investigar a consecução do objeto de acordo com o pactuado, recaindo o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos ao gestor, nos termos do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ainda em vigor, que, não o fazendo, deverá ressarcir os cofres públicos, no tocante às quantias não utilizadas em conformidade com o plano de trabalho.

4. Desse modo, uma vez que não é possível, **in casu**, estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos federais transferidos, não podem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável (fls. 285/328), no tocante a supostos pagamentos efetuados à empresa José Artur Jesus Pereira & Cia Ltda. para o cumprimento do objeto.

5. Assim, anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, quanto à irregularidade das presentes contas, condenando-se o Sr. Lourival dos Santos Silva a restituir a integralidade dos valores repassados, com fundamento apenas na alínea "a" do art. 16, contudo, por se tratar no presente caso apenas de omissão no dever de prestar contas, sem prejuízo de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2845/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.736/2004-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lourival dos Santos Silva (207.274.455-53), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Contendas do Sincorá/BA.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa/MS, em razão da não execução do objeto do Convênio nº 1.354/1999, celebrado com o município de Contendas do Sincorá/BA para a construção de melhorias sanitárias na municipalidade, visando ao controle da doença de chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando o Sr. Lourival dos Santos Silva, ex-prefeito, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito,

na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data	Valor original
15/6/2000	R$ 40.000,00
18/10/2000	R$ 40.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Lourival dos Santos Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 6º (parte final), do RITCU.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2845-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 027.683/2006-4 (Apenso: TC 004.383/2000-8).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Arraias/TO.
Responsáveis: Antônio Aires Franca (042.000.801-25); Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. (38.131.389/0001-87) e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda (01.733.795/0001-00).
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da inexecução parcial do objeto do convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Antônio Aires França, ex-prefeito do município de Arraias/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 2.093/1998, celebrado com a referida municipalidade objetivando a melhoria da habitação rural para controle da doença de chagas, compreendendo a reconstrução de 45 casas e restauração de 34 habitações, conforme plano de trabalho às fls. 9/11.

2. Os recursos necessários à implementação do objeto, orçados em R$ 249.562,00, foram liberados em 1º/9, 30/9, 3/11 e 4/12/1998, por meio das ordens bancárias às fls. 22/25.

3. Com base nas fiscalizações **in loco** efetuadas pelo concedente (Relatórios às fls. 149/151 e 160/168), foi constatada a execução física de 36,26%. Destarte, a Seção de Acompanhamento, Análise e Prestação de Contas, ao emitir os Pareceres nºs 46 e 9, de 7/8/2002 e 6/6/2003 (fls. 185/186 e 201/202), impugnou a quantia de R$ 159.070,81, referente ao não cumprimento do objeto no percentual de 63,74%.

4. As ações adotadas visando à regularização da pendência verificada, bem como à restituição dos valores impugnados, constam dos Ofícios nºs 788, 789, 1.058 e 759, de 26/6/2003, 19/8/2003 e 6/9/2004 (fls. 208/209, 212, 222/223 e 237/238), tendo o ex-prefeito apresentado defesa em 28/10/2004 (fls. 246/268).

5. Antes, porém, de se pronunciar acerca das razões acostadas pelo responsável, a Funasa/MS procedeu à nova inspeção **in loco**, constatando, nos termos do Relatório de Visita Técnica nº 1, de 22/8/2005 (fls. 272/275), que "foram reconstruídas 39 casas, das 45 aprovadas, e restauradas 10, das 34 casas pactuadas", o que resultou na redução do débito para R$ 95.424,60 (fl. 276).

6. Assim, ante a retificação do valor a ser restituído, o responsável foi notificado mediante o Ofício nº 981, de 21/9/2005 (fls. 285/286) e via edital de convocação nº 1, de 6/3/2006, publicado no DOU nº 47, de 9/3/2006 (fl. 309).

7. Esgotadas as medidas administrativas sem o recolhimento do débito, foi instaurada a presente TCE, tendo a Secretaria Federal de Controle Interno certificado a irregularidade das contas (fl. 347) e autoridade ministerial tomado ciência do relatório e do certificado de auditoria do órgão de controle interno (fl. 349).

8. No âmbito desta Corte, considerando a execução parcial do objeto e o recebimento do total contratado pelas empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda. (fls. 82/83), promoveu-se a citação solidária do Sr. Antônio Aires França com as citadas pessoas jurídicas, nos termos dos Ofícios nºs 835 e 836, de 27/8/2008 (fls. 375/376 e 378/379).

9. Em resposta, apenas o ex-prefeito encaminhou alegações de defesa (fls. 401/415), cujo teor, bem como exame efetuado, constam da instrução de fls. 423/428, a qual reproduzo, parcialmente, a seguir:

"(...)

2. Em atenção aos ofícios de citação de fls. 375/376 e 378/379, o Sr. Antônio Aires França, por meio de seu procurador (fl. 5, Anexo 1), apresentou alegações de defesa, às fls. 401/415, do volume 2, cujos principais registros passamos a descrever abaixo, com suas respectivas considerações:

a) inicialmente, alega que o órgão repassador dos recursos ora questionados não cumpriu com sua obrigação de acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução do convênio em comento, conforme previsto na cláusula segunda, inciso I, alínea 'c', do instrumento em tela, afirmando que, por esse motivo, a administração municipal de Arraias/TO, a exemplo de outras, não pôde cumprir com o objeto conveniado (fl. 404, do volume 2);

Análise: em oposição à afirmação supra, o órgão concedente dos recursos em questão, por meio de sua Coordenação Regional, realizou o acompanhamento da execução financeira do aludido convênio, em 19/4/1999, consoante relatório às fls. 27/30, tendo constatado irregularidades no processo licitatório (Convites nºs 79/1999 e 89/1998, item 1.2, fls. 28/29), bem como impropriedades na execução financeira, com a não-apresentação de documentos comprobatórios da realização de despesas (item 2, fl. 29), e outras falhas constantes dos subitens 4.1 e 4.2 (fls. 29/30).

Uma outra atestação de que a Funasa/MS cumpriu com seu dever de acompanhar a execução do convênio em tela pode ser constatada no Ofício nº 595, de 27/4/1999 (fl. 33), ao qual foram anexadas as

peças de fls. 34/39, e pelo qual foram solicitadas ao ex-gestor em epígrafe esclarecimentos inerentes à aplicação daquele convênio.

Pelas constatações acima referidas, não pode prosperar a alegação em análise.

b) Esforça-se em transferir para a esfera federal a responsabilidade pelo insucesso do programa de controle da doença de chagas, com a participação direta dos entes municipais, ou, pelo menos, tenta co-responsabilizar o governo federal pelo insucesso que se verificou na realização de tal programa (fl. 408, v. 2);

Análise: ora, para a consecução dos recursos em comento, a administração municipal teve que observar todo o rito previsto, principalmente, na então IN nº 1/STN, de 15/1/1997, onde constam todas as etapas necessárias para que sejam feitas transferências voluntárias de recursos financeiros mediante convênios, como é o caso em particular.

Além desse instrumento normativo, consta da subcláusula única do Convênio nº 2.093/1998 toda a legislação que deveria ter sido observada pela administração municipal (fl. 2), à época, para que fosse atestada a boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela.

À luz da IN nº 1/STN/1997, inclusive a gestão do Sr. Antônio Aires França, com vistas ao cumprimento do objeto do convênio em lide:

1) teve a vigência do convênio prorrogada (fl. 26);

2) solicitou algumas modificações no projeto original, consoante ofício de fl. 40, de 31/3/1999, as quais foram deferidas pela Coordenação Regional da Funasa em Tocantins (fl. 42)

Uma demonstração de que o ex-gestor acreditava que poderia executar o objeto do convênio em análise é o pedido, apesar de expirada a vigência daquele convênio, de nova prorrogação de prazo, de acordo com o Ofício GPM nº 250, de 15/12/1999 (fl. 53), valendo-se para tal do Decreto nº 12, de 14/10/1999 (fls. 54/57), o qual não foi aceito pelo concedente, conforme peça à fl. 58, tendo-lhe sido cobrada a apresentação da correspondente prestação de contas, sob pena de abertura de processo de tomada de contas especial, em cumprimento à legislação pertinente à matéria.

c) Debita à falta de estrutura do município e à falta de conhecimento do próprio ex-gestor para enfrentar as muitas dificuldades que adviriam da execução do convênio em questão, para justificar a não-feitura do seu objeto (fl. 410, v. 2);

Análise: não procede tal alegação de defesa, uma vez que o ex-prefeito em comento, para a aplicação dos recursos em análise, estava amparado, como já mencionado anteriormente, em um termo de convênio por ele assinado, assumindo a responsabilidade de honrá-lo, de observar toda a legislação pertinente ao respectivo assunto.

Depois que o dinheiro público se esvai pelo, assim, famigerado 'ralo', é bastante cômodo transferir tal fato à suposta falta de estrutura administrativa, organizacional, quando, na verdade, o que acontece na maioria desses casos é a ausência, sim, de planejamento, organização, controle por parte do ente público responsável pela gestão do dinheiro do contribuinte.

Procura mostrar as contradições entre os relatórios produzidos pelo controle interno quanto, principalmente, ao real percentual executado pela administração municipal em relação ao convênio ora questionado (fls. 410/413, v. 2);

Análise: por uma questão de bom senso, este Tribunal resolveu considerar, para efeito de mensuração da execução físico-finaceira do convênio em tela, o relatório de fls. 296/299, por se tratar do documento da espécie mais atualizado constante dos presentes autos.

Ademais, o Sr. Antônio Aires França teria que restituir aos cofres públicos federais uma quantia bem maior do que a que lhe está sendo imputada, caso fosse considerada, por exemplo, a conclusão do relatório de fls. 154/158, o que representaria a quantia de R$ 159.070,81, em valor nominal.

Procura eximir-se da responsabilidade pela má aplicação dos recursos do Convênio nº 2093/1998, com a alegação de que a Funasa, na qualidade de concedente, deveria considerar a capacidade (ou suposta incapacidade do convenente) em celebrar convênio da espécie, transferindo-lhe a co-responsabilidade pela possível ausência por sua parte de adequado controle preventivo, remetendo tal entendimento aos Acórdãos TCU nºs 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário (fl. 414, v. 2);

Análise: não obstante a referência aos Acórdãos acima mencionados, este Tribunal também prolatou em várias assentadas suas decisões em que responsabilizou principalmente o gestor municipal

pelas irregularidades na aplicação do dinheiro público em casos análogos ao tratado nos presentes autos, firmando assim entendimento sobre a matéria, como consta dos seguintes Acórdãos, dentre outros: 1.595/2007 – 1ª Câmara, 1.966/2007 – 2ª Câmara, 2.477/2007 – 1ª Câmara, 3.234/2007 – 1ª Câmara, 786/2008 – 2ª Câmara, 1.362/2008 – 1ª Câmara e 4087/2008 – 1ª Câmara.

As empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplanagem e Construção Civil Ltda. (CNPJ: 38.131.389/0001-87) e Pentec – Pavimentação, Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ: 01.733.795/0001-00) foram citadas via edital publicado no Diário Oficial da União (fl. 388, v. 1), de 1/9/2008, não tendo, porém, apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos a quantia que lhes foi imputada, devendo ser consideradas revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Considerando o exposto e ante o disposto no art. 27 da Resolução-TCU nº 191/2006, somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, com posterior envio ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, com as seguintes propostas:

a) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Aires França, ex-prefeito de Arraiais/TO;

b) com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, ***caput,*** *23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210,* ***caput****, 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito, solidariamente, o Sr. Antônio Aires França, ex-prefeito de Arraias/TO, com as empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplanagem, e Construção Civil Ltda., na pessoa de seu representante legal, e Pentec – Pavimentação, Terraplanagem e Construções Ltda., na pessoa de seus representantes legais, condenando-os ao pagamento das quantias de R$ 36.876,72 e R$ 58.547,88, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 9/12/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

c) aplicar aos responsáveis multa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) remeter, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste processo ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

f) arquivar os autos".

10. A proposta sugerida contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (fl. 429).

11. O MPTCU, conforme Parecer às fls. 430/431, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Trata-se de tomada de contas instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, sob responsabilidade do Sr. Antônio Aires França, ex-prefeito do Município de Arraias/TO, em decorrência de irregularidades apuradas no âmbito da execução do Convênio nº 2.093/1998, que teve por objeto a construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas.

2. O Ministério Público diverge da proposta formulada pela unidade técnica apenas no que se refere à marca temporal do débito apurado.

3. A Secex/TO adotou como referência a data do repasse da última parcela dos recursos federais, todavia considerando que se trata de execução parcial do objeto e que foram efetuados pagamentos em datas posteriores, em até um ano e meio após o último repasse, entende esta procuradoria que a medida mais adequada, por se revestir em situação mais benéfica aos responsáveis, seja considerar o débito a partir dos últimos lançamentos constantes na relação de pagamentos de folha 138, vol. Principal.

4. O acolhimento de tal sugestão não interfere no andamento regular do processo, pois o valor atualizado do débito mostra-se inferior ao que seria cobrado com base na citação dos responsáveis, conforme demonstrativo anexado à contracapa.

5. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fls. 427/428, v. 2), sugerindo, todavia, que o débito passe a ser assim composto:

a) responsáveis solidários: Antônio Aires França e Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda.

Data	*Valor original*
29/6/2000	*R$ 36.876,72*

b) responsáveis solidários: Antônio Aires França e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda.

Data	*Valor original*
10/1/2000	*R$ 4.200,00*
4/11/1999	*R$ 4.211,13*
4/10/1999	*R$ 3.592,39*
3/12/1998	*R$ 46.544,36*

6. Adicionalmente, esta procuradoria observa que:

- a atualização monetária decorrente do pagamento de multa em data posterior ao prazo fixado pelo Tribunal deve se dar a partir da data do acórdão que vier a ser proferido, tendo em vista o disposto no anexo III da Resolução-TCU nº 164, de 2003, com redação dada pela Portaria-TCU nº 139, de 28/5/2008;

- a remessa de que trata a alínea 'e' da proposta de encaminhamento (fl. 428, v. 2) deve ser a cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, e endereçada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, conforme a orientação do Memorando-Circular Segecex nº 36, de 25/6/2007".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, com base na inspeção **in loco** efetuada pela Funasa/MS, em 22/8/2005 (Relatório de Visita Técnica às fls. 272/275), foi constatada a reconstrução de 39 casas, das 45 previstas, e restauradas 10 habitações, com relação às 34 programadas no plano de trabalho às fls. 9/11.

2. Destarte, ante a execução parcial do objeto do Convênio nº 2.093/1998, celebrado com o município de Arraias/TO, objetivando a melhoria das habitações rurais para o controle da doença de Chagas, e considerando o recebimento do total contratado pelas empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda. (fls. 82/83), promoveu-se a citação solidária do Sr. Antônio Aires França com as citadas pessoas jurídicas, nos termos dos Ofícios nºs 835 e 836, de 27/8/2008 (fls. 375/376 e 378/379).

3. Em resposta, apenas o ex-prefeito encaminhou alegações de defesa (fls. 401/415), as quais não se mostram hábeis a afastar a irregularidade consubstanciada nos autos.

4. Como é sabido, a inspeção **in loco,** em conjunto com a análise dos documentos integrantes da prestação de contas, têm o condão de investigar a consecução do objeto de acordo com o pactuado, recaindo o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos ao gestor, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ainda em vigor, que, não o fazendo em sua totalidade, deverá ressarcir os cofres públicos, no tocante às parcelas não utilizadas em conformidade com o plano de trabalho.

5. Assim, consoante proposto pela unidade técnica, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e em débito, solidariamente, o Sr. Antônio Aires França, ex-prefeito, com as empresas Pavitec e Pentec, na pessoa de seus representantes legais, condenando-os ao pagamento das quantias de R$ 36.876,72 e R$ 58.547,88, respectivamente, aplicando-se, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

6. No que concerne, todavia, às datas de ocorrência do débito, entendo apropriado, na linha defendida pelo **Parquet** (Parecer às fls. 430/431), que se considere, como marco temporal, os últimos

lançamentos constantes da relação de pagamentos à fl. 138, o que importa em situação mais benéfica aos responsáveis.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2846/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.683/2006-4.
1.1. Apenso: 004.383/2000-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Aires Franca (042.000.801-25); Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. (38.131.389/0001-87) e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda. (01.733.795/0001-00).
4. Entidade: Município de Arraias/TO.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Antônio Aires França, ex-prefeito do município de Arraias/TO, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 2.093/1998, celebrado com a referida municipalidade objetivando a construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando solidariamente o Sr. Antônio Aires Franca, ex-prefeito, bem como as empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.1.1. responsáveis solidários: Antônio Aires França e Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda.

Data	Valor original
29/6/2000	R$ 36.876,72

9.1.2. responsáveis solidários: Antônio Aires França e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda.

Data	Valor original
10/1/2000	R$ 4.200,00
4/11/1999	R$ 4.211,13
4/10/1999	R$ 3.592,39
3/12/1998	R$ 46.544,36

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Antônio Aires Franca e às empresas Pavitec – Pavimentação, Terraplenagem e Construção Civil Ltda. e Pentec – Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem,

perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2846-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.
TC 031.604/2008-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Borrazópolis/PR.
Responsáveis: Maria de Lourdes Pereira (CPF 805.917.959-49) e C. P. de Camargo e Cia Ltda. (CNPJ 05.277.509/0001-08).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não-comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais recebidas mediante convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra a Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita de Borrazópolis/PR, em razão da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 223/2003, com vigência de 31/12/2003 a 26/8/2004, que objetivava a canalização do córrego Ribeirão das Queixadas naquele município.

2. Os recursos repassados ao município de Borrazópolis/PR, por força do referido acordo, totalizaram a importância de R$ 300.000,00, creditada em conta específica no dia 18/6/2004. E, nessa mesma data, o montante repassado ao município foi totalmente sacado, por meio de 3 cheques de R$ 100.000,00, cada um, conforme extrato bancário à fl. 75.

3. Segundo consta do relatório de tomada de contas especial às fls. 146/149, a não-aprovação das contas do referido ajuste ocorreu porque se verificou que a obra não fora executada, consoante

fiscalização realizada **in loco** pelo órgão concedente, nos dias 26/10/2004 e 17/1/2006, e nem houve a apresentação de toda a documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos.

4. Dessa forma, esgotadas as medidas administrativas para o ressarcimento do débito, o concedente instaurou a presente tomada de contas especial, responsabilizando a Sra. Maria de Lourdes Pereira pela dívida apurada nos autos.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório e Certificado de Auditoria no sentido da irregularidade das contas, fls. 157/160. E a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento da conclusão do Controle Interno, fl. 162.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PR promoveu a citação da Sra. Maria de Lourdes Pereira, solidariamente com a empresa C. P. de Camargo e Cia Ltda., firma contratada para a execução da obra, fls. 172/174.

7. A seguir, reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excertos da instrução produzida por Analista da Secex/PR, fls.183/184, cuja proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes daquela unidade:

"(...) 2. Constam, às fls. 182, todas as providências tomadas, sucessivamente, por esta Secex, com fundamento nas disposições pertinentes da Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, visando dar ciência aos responsáveis solidários, a Sra. Maria de Lourdes Pereira e a empresa C. P. de Camargo e Cia Ltda., sobre suas respectivas citação, quais sejam:

[...]

- 3 expedições de comunicações processuais de citação por ofícios emitidos e enviados aos referidos responsáveis solidários, por meio de cartas registradas, com avisos de recebimento (AR), sendo que os ARs às fls. 175 e 181 mostram que os destinatários tomaram ciência do inteiro teor de suas respectivas citações (fls. 172 e 173/174).

2.1 Isso posto, em que pese os responsáveis solidários acima mencionados haverem tomado ciência de suas citações nos autos, e tendo transcorrido o prazo regimental fixado, contudo, não apresentaram suas respectivas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuaram o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. Considerando que os responsáveis solidários não elidiram as irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 223/2003, e tendo em vista não estar configurada a boa-fé deles na análise dos fatos ***supra*** *relatados, os presentes autos encontram-se instruídos para fins de julgamento definitivo do mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.*

4. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, ***caput****, da Lei nº 8.443/1992, em razão da não-execução das obras de canalização do Córrego Ribeirão das Queixadas, no Município de Borrazópolis/PR, objeto do Convênio nº 223/2003, firmado com o Ministério da Integração Nacional, da seguinte forma:*

Valor histórico	*Data da ocorrência*
R$ 300.000,00	*18/6/2004*

Responsáveis:

- Maria de Lourdes Pereira (CPF: 805.917.959-49)

- C. P. de Camargo e Cia Ltda. (CNPJ: 05.277.509/0001-08);

b) seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida as notificações;

d) encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992."

8. O representante do Ministério Público, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em parecer de fl. 185, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme o Relatório precedente, este processo de tomada de contas especial foi instaurado em virtude da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 223/2003, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Borrazópolis/PR.

2. Por força desse ajuste, a importância de R$ 300.000,00 foi creditada na conta do referido ente federativo, em 18/6/2004. Nessa mesma data, contudo, todo o valor repassado pela União ao município foi sacado da conta específica do convênio, o que demonstra, no mínimo, o descumprimento das regras básicas referentes à despesa pública.

3. Segundo consta do relatório da TCE, a prestação de contas do referido ajuste não foi aprovada porque se constatou a inexecução da obra pactuada, consoante fiscalização realizada **in loco** pelo órgão concedente, e a ausência dos documentos hábeis a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

4. Regularmente citados, a Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita de Borrazópolis/PR, e a empresa C. P. de Camargo e Cia Ltda., firma contratada para a execução da obra, não apresentaram defesa nem recolheram o débito.

5. Assim, os responsáveis devem ser considerados revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Portanto, não havendo nos autos elementos que configurem a boa-fé dos responsáveis, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, porém com fundamento nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, com a condenação ao pagamento do débito apurado neste feito. E, em virtude da gravidade da infração cometida, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis, a teor do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Por fim, compreendo adequada a remessa da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2847/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.604/2008-3.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria de Lourdes Pereira (CPF 805.917.959-49) e C. P. de Camargo e Cia Ltda. (CNPJ 05.277.509/0001-08).

4. Entidade: Município de Borrazópolis/PR.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da não-aprovação da prestação de contas do Convênio nº 223/2003,

celebrado com o Município de Borrazópolis/PR, com o objetivo de canalização do Córrego Ribeirão das Queixadas naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente a Sra. Maria de Lourdes Pereira e a empresa C. P. de Camargo e Cia Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 18/6/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis, Sra. Maria de Lourdes Pereira e empresa C. P. de Camargo e Cia Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.241/2007-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho/TST
Interessados: José de Azevedo Melo (CPF 087.001.171-53) e Severino Antonio Duarte (CPF 076.119.941-15)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessões de aposentadoria aos servidores José de Azevedo Melo e Severino Antonio Duarte, do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002-TCU, por intermédio do sistema Sisac, com parecer do Controle Interno pela legalidade.

2. A Sefip, após análise e realização das diligências necessárias, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento em pareceres uniformes:

"*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, submetemos os autos à consideração superior propondo:*

1 - Julgar legal o ato de concessão de aposentadoria de JOSE DE AZEVEDO MELO (CPF nº 087.001.171-53), às fls. 2/4;

2- Julgar ilegal, negando o registro ao ato de SEVERINO ANTONIO DUARTE (CPF nº 076.119.941-15), às fls. 5/13, com as seguintes determinações:

a) aplicar a Súmula TCU nº 235, em relação às importâncias pagas indevidamente, presumivelmente recebidas de boa-fé;

b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

3. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, apresentou parecer contrário a esse encaminhamento, a seguir transcrito:

"Feitas as diligências preliminares, com vistas ao saneamento dos autos acerca do tempo de serviço dos servidores, a Unidade Técnica concluiu, em síntese, pelas seguintes proposições:

- José de Azevedo Melo - o ato de aposentadoria deste servidor, fls. 2/4, mereceu parecer pela legalidade e registro, uma vez que as ressalvas foram afastadas pela apresentação do mapa de tempo de serviço que atesta o tempo de serviço necessário à aposentação, na forma em que deferida. Houve apenas erro formal no preenchimento do formulário de Concessão de Aposentadoria, Anexo I, documentos de fls. 46/47.

- Severino Antonio Duarte - o ato de aposentadoria deste servidor mereceu parecer pela ilegalidade e negativa do registro, fazendo-se as determinações pertinentes, em virtude do cômputo de tempo de serviço rural sem que houvesse o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Posteriormente à entrada destes autos nesta Procuradoria, o Sr. Josmar Rodrigues de Lima, Secretário de Controle da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício/TST/SECON nº 04/2009, de 9 de fevereiro de 2009, anexado à contracapa, encaminha a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição do inativo Severino Antonio Duarte, comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativo ao tempo de serviço compreendido no período de 01/01/1963 a 31/12/1963, prestado em atividade rural.

Com a apresentação da documentação referida, ficou afastada a ressalva aposta pela Unidade Técnica acerca do ato de aposentadoria do Sr. Severino Antonio Duarte, não havendo outro motivo para a permanência da conclusão pela ilegalidade.

Em face do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, dissentindo em parte da Unidade Técnica, em face dos elementos novos acostados aos autos, manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de concessão de aposentadoria de José de Azevedo Melo, fls. 2/4, e Severino Antonio Duarte, fls. 5/13."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme anotado no Relatório, a aposentadoria concedida ao Sr. Severino Antônio Duarte, com vigência em 25/11/1998, incluiu averbação de tempo de serviço rural.

2. A questão de contagem de tempo referente a serviço rural, com vistas à concessão de aposentadoria estatutária, encontra-se pacificada nesta Corte de Contas.

3. Por meio do Acórdão 1.893/2006, o Plenário desta Corte concluiu que a contagem recíproca de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria estatutária, também poderia ser admitida caso comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias a **posteriori**, de forma indenizada, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 1991 c/c com o art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212, de 1991.

4. Na hipótese destes autos, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição em nome referido servidor, a qual foi lavrada em 21/1/2009, dando conta do recolhimento da contribuição previdenciária devida. E a sua anexação aos autos elidiu a pendência indicada, conforme parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, permitindo que o TCU possa julgar legal o referido ato, motivo pelo qual entendo não haver necessidade de manifestação do interessado, apesar da vigência da sua aposentadoria ultrapassar cinco anos.

5. Enfim, quanto ao Sr. Jose de Azevedo Melo, cuja aposentadoria teve vigência a partir de 25/4/2000, também não existem óbices ao julgamento pela legalidade do ato de concessão de sua aposentadoria e, da mesma forma, entendo não haver necessidade de manifestação do interessado, apesar da vigência da sua aposentadoria ultrapassar cinco anos.

Dessa forma, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2848/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.241/2007-0.
2. Grupo II – Classe V– Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: José de Azevedo Melo (CPF 087.001.171-53) e Severino Antonio Duarte (CPF 076.119.941-15).
4. Órgão/Entidade : Tribunal Superior do Trabalho/TST.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do RITCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de José de Azevedo Melo (fls. 1/7) e Severino Antonio Duarte (fls. 8/13), concedendo-lhes registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2848-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 009.876/2005-4
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Bragança Paulista/SP
Responsável: José Lavelli de Lima (CPF: 024.149.868-53)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Adriano de Lima (OAB/SP 145.892)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VALOR ATUALIZADO DO DANO É INFERIOR AO LIMITE PARA INSTAURAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE TCE. ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se o processo quando o valor atualizado do dano é inferior ao limite estipulado pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCU 56/2007

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas relativas a recursos transferidos ao Município de Bragança Paulista/SP pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE mediante o Convênio 93.977 (SIAFI nº 851331), com vigência de 30/6/1998 a 28/2/1999, o qual tinha por objeto a "capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico destinado ao ensino fundamental".

Os recursos, no importe de R$ 9.930,00, foram transferidos em 9/9/1998 para a conta nº 1.769-8, agência nº 167-8, mantida pela municipalidade no Banco do Brasil. (fls. 116).

Devidamente citado, o então Prefeito Municipal, Sr. José Lavelli de Lima, apresentou as suas alegações de defesa juntando documentos indicativos da realização de despesas no montante de R$ 3.179,40 e afirmando que o restante dos recursos permaneceu na conta corrente específica do convênio.

A unidade técnica concluiu que os comprovantes de despesas apresentados não se referiam ao convênio em tela, pois se referiam a pagamentos com recursos oriundos de contas bancárias pelas quais os recursos do convênio não transitaram.

Efetuada diligência junto à instituição financeira, foi verificado que os recursos aqui tratados foram aplicados no mercado financeiro e que, em 7/01/2004, foi transferida a importância de R$ 14.873,17, correspondente ao saldo da conta específica do convênio, para outra conta corrente de titularidade do Município de Bragança Paulista/SP. (fls. 140 e 151)

A Administração municipal, por sua vez, informou que: no exercício de 2005, foram intempestivamente apresentadas as contas referentes ao Convênio nº 93.977/98 e, que, em 14/10/2005, foi efetuada a devolução ao Fundo do valor apurado de R$ 11.715,83.

Foi então a municipalidade citada para que devolvesse os recursos incorporados a seu patrimônio.

Apreciando as alegações de defesa apresentadas pela municipalidade, a analista da unidade técnica propôs a aplicação de multa ao gestor em decorrência da omissão no dever de prestar contas e, em relação ao Município, o arquivamento dos autos, em razão da pouca materialidade do débito.

Os dirigentes da unidade técnica assim se manifestaram:

"Vale esclarecer que se identificam nos presentes autos dois responsáveis: o ex-prefeito, Sr. José Lavelli de Lima, citado conforme fl. 54, nos termos do Ofício n. 0868, de 26/07/2005, por omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Convênio n. 93.997/1998 (SIAFI 351331), e o Município de Bragança Paulista, citado, posteriormente à apresentação da defesa pelo primeiro, em razão de ter sido o beneficiário dos recursos não aplicados no objeto conveniado.

No tocante ao ex-prefeito, alinho-me ao entendimento consubstanciado na instrução - de aplicar-lhe a multa prevista na LOTCU. E não havendo como reconhecer a boa-fé na conduta do mesmo, nos termos do art. 202, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que cabe, desde já, o julgamento pela irregularidade das suas contas.

Quanto ao Município, o qual foi citado pelo valor de R$14.873,17 (data: 7/01/2004), conforme fls. 234/235, tendo em vista que compareceu aos autos e comprovou o recolhimento de parte do débito, supondo tê-lo quitado integralmente, mais apropriado, ante a demonstração de boa-fé, que lhe seja concedido novo prazo para este promova, de fato, o ressarcimento na sua totalidade. O débito residual, calculado sem a incidência de juros, soma, hoje, a quantia de R$ 6.946,00 (doc. às fls. 422/3).

Considerando tal circunstância, proponho que, sem prejuízo de se possibilitar a quitação ao Município, a exemplo do proferido nos autos do TC. 016.122/2005-5, conforme Acórdão 626/2007 – 2ª C (Rel. Min. Benjamin Zymler), sejam os presentes autos, nos termos do art. 62, inciso III do referido normativo, encaminhados ao Ministério Público/TCU e posteriormente, ao Gabinete do Relator, com a seguinte proposição:

- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Lavelli, ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista/SP e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

- autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

- com fulcro nos arts. 12, § 1°, da Lei n. 8.443/1992, e 202, § 3°, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Bragança Paulista/SP (...)

..."

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com os dirigentes da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas relativas a recursos transferidos ao Município de Bragança Paulista/SP pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE mediante o Convênio 93.977/98, o qual tinha por objeto a "capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico destinado ao ensino fundamental".

Os recursos, no importe de R$ 9.930,00, foram transferidos em 9/9/1998.

Contudo, atualizando-se os referidos valores, (até 30/04/2009), obtém-se a quantia de R$ 19.299,20, inferior ao piso de R$ 23.000,00 para a instauração e o encaminhamento de tomada de contas especial para o Tribunal de Contas da União, consoante fixado no art. 5º da Instrução Normativa/TCU 56/2007. Ou seja, caso a época já estivesse em vigor a referida norma, a presente TCE sequer deveria ter sido encaminha da a esta Corte.

Ademais, verifico que foi devolvida aos cofres públicos a quantia de R$ 11.715,93 em 14/10/2005, o qual se atualizando até 30/04/2009 perfaz R$ 13.758,02. Assim, o valor atualizado do débito de que trata esta TCE é de R$ 5.541,18.

Outrossim, o art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10º da referida instrução normativa, autoriza o arquivamento de processos de contas especiais em trânsito no TCU cujos valores atualizados estejam abaixo do referido limite.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2849/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.876/2005-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Entidade: Entidade: Município de Bragança Paulista/SP
4. Responsável: José Lavelli de Lima (CPF: 024.149.868-53)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Adriano de Lima (OAB/SP 145.892)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas relativas a recursos transferidos ao Município de Bragança Paulista/SP pelo FNDE mediante o Convênio 93.977/98, o qual tinha por objeto a "capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico destinado ao ensino fundamental".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso III, combinado com o art. 10, todos da Instrução Normativa TCU 56/2007; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2849-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 015.080/2008-3 [Apenso: TC 002.433/2009-6]
Natureza: Representação
Interessados: AATA Drogaria Ltda. e Cafés Finos S/A

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero

Advogado constituído nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA n° 1.963)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREA. POSSÍVEL ILEGALIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. TUTELA DE INTERESSES SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCU. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA EM RELAÇÃO A UMA DAS REPRESENTANTES. NÃO-CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação inicialmente formulada pela empresa AATA Drogaria Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n° 8.666/93, em face de suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, no âmbito da execução do contrato de concessão de área nº 2.98.61.081-7.

Em sua peça inicial (fls. 02/07), a representante aponta a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro no aludido contrato, em razão da transferência das operações, por parte da Infraero, do Terminal I para o Terminal II do Aeroporto Internacional do Galeão – Tom Jobim, o que teria provocado redução no movimento comercial. Afirma ser tal fato de pleno conhecimento da contratante.

Aduz que, em razão da proximidade do término do contrato, previsto para 30/6/2008, e, tendo em conta, a ocorrência do suposto desequilíbrio econômico-financeiro, encaminhou proposta à Infraero, pleiteando a revisão do ajuste, sem, todavia, obter qualquer pronunciamento da referida entidade.

Requer, assim, a este Tribunal que determine à Infraero que adote providências para restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo, fls. 07.

A Secex-RJ, ao examinar a exordial, constatou a existência de decisão da 2ª Câmara deste Tribunal proferido em processo de minha relatoria (TC 004.944/2008-8, Acórdão 1256/2008), que trata de matéria semelhante à ora discutida, cujos termos considero oportuno reproduzir:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Spress Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em face de ato supostamente ilegal praticado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, no âmbito da execução do Contrato de Concessão de Área nº 2.96.61.176-0, firmado, com a referida empresa, como resultado da Concorrência nº 82/SBRJ (NERJ)/95-GL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, ante o não preenchimento dos requisitos fixados no art. 235 do Regimento Interno/TCU, pelo fato de seu conteúdo refugir à competência do Tribunal;

9.2. determinar, ao Controle Interno da Infraero, que verifique o cumprimento do disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, notadamente no que concerne à manifestação conclusiva e tempestiva da estatal acerca da razoabilidade ou não dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros formulados no âmbito dos contratos de concessão de área dos aeroportos;

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao representante;

9.4. determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento dos autos;"

Em razão disso, a Secex-RJ propôs a adoção de encaminhamento semelhante ao adotado na supracitada deliberação, à exceção da determinação já efetuada ao Controle Interno, a que alude o seu item 9.2 (fls. 10/11).

Em ocasião posterior, a ora representante (AATA Drogaria Ltda.), em conjunto com a empresa Cafés Finos S/A, ingressou com nova petição neste Tribunal, protocolizada em processo distinto (TC 002.433/2009-6), mediante a qual, ao tempo em que se reportam às questões já discutidas anteriormente, aduzem o que segue (fls. 1/3):

a) "o Controle Interno da estatal, ciente dessa decisão, tentou, em vão, que a ela se desse cumprimento, como se vê dos documentos acostados, fato que por si só revela a gravidade da conduta dos gestores dos contratos, que haverá de ser apurada naquele âmbito administrativo";

b) na representação objeto destes autos (TC 015.080/2008-3), ainda não apreciada, este Tribunal "poderá reiterar a sua coercitiva determinação ignorada pelos gestores dos contratos de concessão de áreas, para que, finalmente, cumpra-se o preceito legal contido no artigo 65, II, aliena "d", da Lei nº 8.666, de 1993, posto que, uma vez provocada pelos contratados sobre questões relacionadas à equação econômico-financeira dos contratos, não pode a estatal silenciar, e o que é igualmente grave – desobedecer o comando superior dessa Corte".

Pleiteiam, ao final, "a notificação da autoridade máxima da estatal quanto ao que vier a ser deliberado, notadamente em decorrência da reprovável conduta dos gestores dos contratos no âmbito da Superintendência da Infraero no Estado do Rio de Janeiro".

Ao instruir o novo feito, a Secex-RJ, (fls. 11/12 do TC 002.433/2009-6), observou, desde logo, que, decorridos alguns dias do recebimento da nova petição, a Segunda Câmara deste Tribunal deliberou sobre representação formulada pela empresa Cafés Finos S/A acerca dos mesmos fatos reportados no TC 002.433/2009-6, no qual, como dito, aludida empresa também figurou como representante.

Na referida decisão, prolatada por meio do Acórdão n° 59/2009, no âmbito do TC 015.081/2008-0, também de minha relatoria, a Segunda Câmara deliberou por não conhecer da representação, na mesma linha do supracitado Acórdão 1256/2008 – 2ª Câmara (Relação nº 1/2009, Ministro Benjamin Zymler, Ata nº 1/2009 – 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 27/1/2009).

Dessa forma, a Secex-RJ, adotando o entendimento perfilhado nas mencionadas decisões, ofereceu proposta no sentido de não conhecer da representação, dando-se ciência aos representantes e arquivando-se o processo.

Dada a identidade da matéria e dos pleitos formulados no TC 002.433/2009-6, por meio do despacho à fl. 13, determinei o seu apensamento ao presente processo (TC 015.080/2008-3).

Estando os autos neste Gabinete, sobreveio nova documentação das empresas Cafés Finos S/A e AATA Drogaria Ltda. (fls. 24/53), subscrita por advogado comum, por meio da qual, em síntese, informam que os contratos continuam em andamento e remanesce a omissão da Infraero em dar cumprimento aos termos do Acórdão n° 1.256/2008 – 2ª Câmara, bem como, mais uma vez, solicitam a adoção de providências a este Tribunal.

Anexaram, ainda, cópia dos seguintes documentos:

a) requerimento encaminhado ao Presidente da Infraero, Sr. Nicácio Cleonilson da Silva, por meio do qual, expõe a situação e pleiteiam, no essencial, o pronunciamento da entidade acerca do pedido de equilíbrio econômico financeiro submetido ao gestor do contrato (fls. 26/41);

b) expedientes encaminhados pela Infraero, informando que não cabe análise do pedido formulado pelas empresas, uma vez que o contrato encontra-se encerrado e pende ação de reintegração de posse, permanecendo o assunto sob discussão na esfera judicial (fls. 42/43);

c) inteiro teor do Acórdão 1256/2008 – Segunda Câmara (fls. 44/49); e

d) comprovantes de pagamentos efetuados pelas empresas Spress Comércio e Serviços Ltda. e Cafés Finos S/A à Infaero (fls. 50/53).

Referida documentação foi autuada e juntada a este processo, após o que, foi examinada em conjunto com os demais elementos contidos nos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação inicialmente formulada pela empresa AATA Drogaria Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n° 8.666/93, em face de suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, no âmbito da execução do contrato de concessão de área nº 2.98.61.081-7.

Conforme se verifica nos autos, insurge-se a representante contra a ausência de manifestação da Infraero acerca do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei de Licitações, em razão da transferência das operações, por parte da Infraero, do Terminal I para o Terminal II do Aeroporto Internacional do Galeão – Tom Jobim, acarretando redução no movimento comercial.

Cumpre registrar que, em momento posterior, a ora representante (AATA Drogaria Ltda.), em conjunto com a empresa Cafés Finos S/A, ingressou com nova petição, alegando que a omissão da Infraero configuraria descumprimento de determinação deste Tribunal, prolatada no Acórdão 1256/2008 – 2ª Câmara, para que fosse observada a norma legal sob comento, motivo pelo qual pleiteiam a notificação da autoridade máxima da Infraero com vistas à sua implementação.

A Secex-RJ observou que, poucos dias após o ingresso dessa nova petição, autuada em autos separados como nova representação, sobreveio decisão deste Tribunal prolatada no TC 015.081/2008-0 (Acórdão n° 59/2009 – 2ª Câmara), que deliberou por não conhecer da representação formulada pela empresa Cafés Finos S/A, que tratava de situação idêntica a que ora se examina.

Enfim, tanto na representação formulada isoladamente pela empresa AATA Drogaria Ltda., como naquela proposta em conjunto com a empresa Cafés Finos S/A, a Secex-RJ manifestou-se pelo seu não conhecimento, alinhando-se à jurisprudência desta Corte de Contas.

Em linhas gerais, manifesto-me de acordo com os fundamentos e as conclusões da Unidade Técnica.

Ressalvo apenas que, no tocante à empresa Cafés Finos S/A, a representação deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto, vez que, como exposto, este Tribunal já apreciou pleito formulado pela referida empresa, em outro processo.

De se ver que o escopo da presente representação visa à tutela de interesse individual da empresa representante, o que não se situa dentre as competências atribuídas a este Tribunal. Nesse sentido, permito-me reproduzir excerto do Voto condutor do Acórdão 1256/2008 – 2ª Câmara, de minha lavra, que apreciou situação idêntica a que ora se examina, também no âmbito da Infraero:

> "6. Com efeito, ficou assentado "que não se trata de irregularidades concernentes à execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial do contrato assinado entre as partes, mas tão-somente questionamento do representante quanto à omissão, até então, por parte da Infraero, no sentido da análise da condição de reequilíbrio econômico-financeiro por ela requerido, decorrente dos incidentes ocorridos na execução contratual".
>
> 7. Destarte, a pretensão da representante, conquanto possa até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido aos autos (v. Decisão nº 657/2000-TCU-Plenário).
>
> 8. Acerca do tema, convém salientar, ainda, a Decisão nº 1.110/2000-TCU-Plenário, proferida no sentido de que "Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados".

Da mesma forma, no caso vertente, aduzo que a representação formulada pela AATA Drogaria Ltda., por meio das petições de fls. 02/07 do TC 015.080/2008-3 e 01/03 do TC 002.433/2009-6 (apenso), não devem ser conhecidas, ante o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

No que atine à determinação de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 1256/2008 – 2ª Câmara, faz-se necessário apresentar os esclarecimentos que seguem, em face das considerações expendidas pelas representantes.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a referida determinação foi expedida ao Controle Interno da Infraero, para que verificasse, *verbis*, "o cumprimento do disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993, notadamente no que concerne à manifestação conclusiva e tempestiva da estatal acerca da razoabilidade ou não dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros formulados no âmbito dos contratos de concessão de área dos aeroportos".

Dito de outra forma, vale ressaltar que a determinação não foi destinada ao órgão diretivo da Infraero para que efetivasse o cumprimento da referida norma, mas a seu órgão de Controle Interno, a quem cabe fiscalizar os atos praticados pelos gestores da entidade, inclusive daqueles não afetos à fiscalização desta Corte de Contas, a exemplo do que ora se examina, bem como adotar as providências que entender pertinentes dentro da sua esfera de atuação.

Do que ressai dos autos, tal determinação pode ser considerada atendida, muito embora não tenha surtido os resultados desejados pelas representantes, no que concerne à efetiva análise do seu pleito pela Infraero. Isso restou evidente na própria afirmação das empresas AATA Drogaria Ltda. e Cafés Finos S/A, constante da segunda petição encaminhada a este Tribunal, conforme o excerto reproduzido a seguir (fl. 2 do TC 002.433/2009-6):

> "O Controle Interno da estatal, ciente dessa decisão, tentou, em vão, que a ela se desse cumprimento, como se vê dos documentos acostados, fato que por si só revela a gravidade da conduta dos gestores dos contratos, que haverá de ser apurada naquele âmbito administrativo".

Dessa forma, equivocam-se as representantes ao asseverarem que este Tribunal poderia reiterar a determinação, notificando a autoridade máxima da estatal a cumprir o mencionado preceito legal. Como visto, este Tribunal nunca o fez e nem lhe caberia fazê-lo.

Assinale-se que restaria configurada situação diversa, caso o equilíbrio econômico-financeiro houvesse de ser invocado em favor da Infraero, visando coibir a ocorrência de eventuais prejuízos para a entidade. Aí, sim, justificar-se-ia a pronta atuação desta Corte de Contas no resguardo do patrimônio público.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2850/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.080/2008-3.
1.1. Apenso: 002.433/2009-6
2. Grupo II - Classe VI – Representação
3. Interessados: AATA Drogaria Ltda. e Cafés Finos S/A
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RJ
8. Advogado constituído nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA n° 1.963)
9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de representação formulada pelas empresas AATA Drogaria Ltda. e Cafés Finos S/A, reportando a ocorrência de indícios de irregularidades na Empresa

Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, no âmbito da execução dos contratos de concessão de área, em que as representantes figuram como contratadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com relação à empresa Cafés Finos S/A, considerar prejudicada a presente representação, em razão de perda do objeto, considerando a existência de deliberação deste Tribunal que apreciou situação idêntica a que ora se examina, em outra representação formulada pela mesma empresa (Acórdão nº 57/2009 – 2ª Câmara, Relação nº 1/2009, Ministro Benjamin Zymler, Ata nº 1/2009);

9.2. não conhecer da representação, no que concerne à empresa AATA Drogaria Ltda., ante o não preenchimento dos requisitos fixados nos arts. 235 c/c o 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, pelo fato de seu conteúdo refugir à competência do Tribunal;

9.3. dar às representantes ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU, o arquivamento dos autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2850-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.538/2006-6
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA
Interessados: Celina Brendel (Chefe do Setor de Administração de Pessoal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo) Giovanni Paolo Farias da Fonseca (103.017.067-35); Irany Ayres Farias da Fonseca (576.996.407-30)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO CONSIDERADA ILEGAL. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Chefe do Setor de Administração de Pessoal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo para prorrogação, por mais trinta dias, do prazo de quinze dias fixado para cumprimento do Acórdão n.º 5.445/2008-2ª Câmara.

Naquela ocasião, o Tribunal julgou ilegal a concessão de pensão instituída por Fernando Teixeira da Fonseca e fixou prazo para suspensão dos pagamentos irregulares e para notificação dos interessados.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de solicitação para prorrogação para cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 5.445/2008-2ª Câmara. Naquela ocasião, foi considerada ilegal a pensão instituída por Fernando Teixeira da Fonseca, falecido em atividade em 27.7.2004. O julgamento pela ilegalidade fundou-se no fato de ter sido assegurada indevidametne a paridade do benefício de pensão com a remuneração do cargo efetivo outrora ocupado pelo instituidor.

A Chefe do Setor de Administração de Pessoal na Superintendência do Espírito Santo solicitou prazo adicional de 30 dias, alegando ser a matéria "complexa".

Em princípio, não seria de conceder a prorrogação solicitada, porque não se vislumbra a alegada complexidade. Todavia, para evitar prejuízo ou surpresa aos beneficiários (no tocante à aplicação do Enunciado n.º 106), proponho a renovação do prazo originalmente fixado para que o gestor adote as providências de sua alçada, quais sejam:

a) notificação dos interessados (subitem 9.3.1);

b) suspensão dos pagamentos irregulares;

c) emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas no Acórdão n.º 5445/2008-2ª Câmara.

Observo que, para que não haja solução de continuidade no pagamento do benefício, é necessário apenas que o órgão emita novo ato, corretamente fundamentado, e corrija os pagamentos, que devem equivaler à última remuneração do servidor, observado, se for o caso, o redutor previsto no § 7º do art. 40 da CF. Esse valor deve ser atualizado com base no art. 15 da Lei n.º 10.887/2004.

Deve o gestor, outrossim, ser orientado a juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes ao prazo ora concedido, o comprovante de notificação dos interessados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2851/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.538/2006-6.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão civil

3. Interessados: Giovanni Paolo Farias da Fonseca (103.017.067-35); Irany Ayres Farias da Fonseca (576.996.407-30).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Espírito Santo - MAPA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3. do Acórdão n.º 5.445/2008-2ª Câmara para a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo que faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes ao término do prazo ora fixado, o comprovante de notificação dos interessados Giovanni Paolo Farias da Fonseca e Irany Ayres Farias da Fonseca do inteiro teor daquela deliberação.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2851-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.677/2007-9
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica
Interessados: Dora Alvina Lemos Sôlha (199.252.008-90)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. APOSENTADORIA DO SERVIDOR CONSIDERADA ILEGAL EM RAZÃO DO CÔMPUTO IRREGULAR DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE PROSPERAR A PRESENTE CONCESSÃO MEDIANTE A EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. ENUNCIADO N.º 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão civil instituída por Hélio da Costa Sôlha em benefício da viúva Dora Alvina Lemos Sôlha.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e o Ministério Público propuseram, em pareceres uniformes, o julgamento pela ilegalidade da concessão, haja vista que a aposentadoria do servidor foi considerada ilegal em razão do cômputo irregular do tempo de aluno-aprendiz (Acórdão n.º 2.519/2007-1ª Câmara).

Foi proposta, ainda, a aplicação do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas pela interessada.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres.

O instituidor da pensão aposentou-se em 20.3.1998 por idade e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na proporção de 26/35 avos.

Veio a falecer em 2005, na inatividade.

Posteriormente ao falecimento do servidor Hélio da Costa Sôlha, sua concessão de aposentadoria foi considerada ilegal pela 1ª Câmara em razão do cômputo de 3 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de aluno-aprendiz sem que restasse demonstrada essa condição.

Por conseguinte, para que pudesse prosperar a concessão de pensão, o benefício deveria ser calculado com base na proporcionalidade correta da aposentadoria, ou seja, 22/35 avos.

Por conseguinte, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2852/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.677/2007-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão civil
3. Interessados: Dora Alvina Lemos Sôlha (199.252.008-90).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de fls. 1/4;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.3.1. cientifique a Sra. Dora Alvina Lemos Sôlha do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subsequentes, o comprovante da notificação;

9.3.2. faça cessar os pagamentos de benefício efetuados com base no ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.4. orientar a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica sobre a possibilidade de a presente concessão vir a prosperar mediante a emissão de novo ato de concessão, livre das irregularidades ora apontadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2852-17/09-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.660/2007-7
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
Interessados: Lucília Tristão (118.660.067-54); Maria Ferreira Xavier (021.518.603-61); Maria Mota Trintini (504.633.497-68); Maria Rosália Gomes da Silva (816.960.781-72); Marisa Neiva Gazolla (359.350.811-72); Nancy Machado da Silva (387.234.847-72); Rita Luduvina de Freitas Pereira (210.074.461-53); Thiago Luiz Gazolla (053.310.084-45)
Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. LEGALIDADE E REGISTRO DE ALGUNS DOS ATOS. ILEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS ORIGINADOS DE APOSENTADORIAS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS NOS QUAIS A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO FOI PROPORCIONALIZADA. NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO N.° 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensões civis instituídas por servidores do Ministério de Minas e Energia.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propôs fossem consideradas legais as concessões e ordenados os respectivos registros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo douto Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, dissentiu no tocante às pensões concedidas a Nancy Machado da Silva e a Rita Luduvina de Freitas Pereira, uma vez que decorrem de aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço e a gratificação GDATA não foi proporcionalizada nos respectivos atos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao MPTCU. Não existe fundamento para o pagamento integral da GDATA nas aposentadorias concedidas com base em proventos proporcionais ou nas pensões delas decorrentes.

Sendo assim, é de julgar ilegais os atos de fls. 14/17 e 26/29, cujos instituidores se aposentaram com proventos proporcionais ao tempo de serviço com base nas Leis Complementares n.° 29/1976 e 36/1979.

Proponho seja dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas Nancy Machado da Silva e Rita Luduvina de Freitas Pereira.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões,em 2 de junho de 2009.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2853/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.660/2007-7.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: pensão civil
3. Interessados: Lucília Tristão (118.660.067-54); Maria Ferreira Xavier (021.518.603-61); Maria Mota Trintini (504.633.497-68); Maria Rosália Gomes da Silva (816.960.781-72); Marisa Neiva Gazolla (359.350.811-72); Nancy Machado da Silva (387.234.847-72); Rita Luduvina de Freitas Pereira (210.074.461-53); Thiago Luiz Gazolla (053.310.084-45).
4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41 da Lei n.° 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais as pensões instituídas por Adail Gazola, Abrantes Caetano dias, Francisco Fideles da Silva, Hozano Xavier e Ilo Tristão e determinar o registro dos atos de fls. 2/6, 7/9, 10/13, 18/21 e 22/25;

9.2. considerar ilegais as pensões instituídas por Hélio da Silva, em favor de Nancy Machado da Silva, e Izaías Salvador Pereira, em favor de Rita Luduvina de Freitas Pereira, e negar registro aos atos de fls. 14/17 e 26/29;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado n.° 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério de Minas e Energia que adote, no prazo de quinze dias, as seguintes providências:

9.4.1. dê ciência às Sras. Nancy Machado da Silva e Rita Luduvina de Freitas Pereira do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos quinze dias subseqüentes, o comprovante de notificação;

9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.5. orientar o Ministério de Minas e Energia sobre a possibilidade de as pensões instituídas por Hélio da Silva e Izaías Salvador Pereira virem a prosperar, mediante a correção da proporcionalidade da GDATA;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.4.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2853-17/09-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

AROLDO CEDRAZ
na Presidência

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 019.948/2007-5
Natureza: Prestação de Contas Anual (Exercício de 2006).
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo.
Responsáveis: Amauri Elias Xavier (CPF 071.224.038-15); Braz Agostinho Albertini (CPF 724.499.508-34); Eduardo de Mesquita (CPF 270.904.008-59); Eunizio Malagutti (CPF 030.824.318-87); Fábio de Salles Meirelles (CPF 133.080.338-87); Geraldo Gontijo Ribeiro (CPF 157.453.926-49); Humberto Breanza Sobrinho (CPF 022.217.808-68); Irineu de Andrade Monteiro (CPF 381.587.448-34); Jair Kaczinski (CPF 088.215.468-02); Jose Candêo (CPF 032.067.858-04); José Domingos Fogaça (CPF 144.303.398-72); José Horta Martons Conrado (CPF 896.811.858-20); José Octávio Costa Auler (CPF 015.748.338-04); José Roberto Francisco (CPF 983.261.988-20); João Campos Granado (CPF 070.195.568-68); Luiz Sutti (CPF 071.217.098-72); Marcelo Gomes Aranha de Lima (CPF 030.775.978-45); Maria Cristina Coelho da Silva (CPF 081.916.218-35); Maurício Cordeiro Alves (CPF 057.242.618-63); Oscar Dias Lino (CPF 445.395.508-10); Pedro Arroyo Escrivano (CPF 327.493.768-15); Pedro Augusto Marcello (CPF 071.930.398-22); Ricardo do Nascimento (CPF 189.668.338-02); Sergio Luiz de Oliveira (CPF 128.432.088-07); Sergio Perrone Ribeiro (CPF 539.271.178-20); Vicente José Rocco (CPF 016.105.628-87); Waldomiro Cordeiro (CPF 204.655.488-49); e Federação de Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp (CNPJ 60.595.451/0001-40).
Advogado constituído nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque, OAB/SP nº 201.176.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2006. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS SOCIAIS PARA FEDERAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FEDERAÇÃO NESTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. DETERMINAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES JUNTO À FEDERAÇÃO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo, referentes ao exercício de 2006.

2. Permito-me transcrever, a seguir, a instrução de fls. 1058/1105-vol. 5, na qual a analista da Secex/SP apresentou a proposta de mérito relativa às presentes contas:

"(...) Na instrução de fls. 905/943 do v. 4, foram propostas citações e audiências de responsáveis.

As citações e audiências foram realizadas (fls. 1037/1056 do v. 4) e os responsáveis apresentaram as alegações de defesa e razões de justificativa juntadas no anexo 3.

Foi juntado ao processo, pelo SENAR-AR/SP, o documento de fls. 99/163 do anexo 3, as quais não são pertinentes ao objeto das citações e audiências realizadas, razão pela qual tal documento não será analisado nesta instrução.

Tendo em vista que os responsáveis apresentaram respostas de mesmo teor, será feita análise conjunta das alegações e justificativas apresentadas.

2 ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

2.1. Irregularidade com débito: *pagamento de R$ 17.900,00 à empresa Corporate Turismo Ltda., referente ao fretamento da aeronave Citation Jet 1, que efetuou, em 05/02/2006 (domingo), o transporte de dirigentes do Senar/SP e da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP para Fernandópolis, sem comprovação da realização da reunião, feita num domingo, sem a demonstração de sua urgência, sem demonstração da vinculação dos assuntos discutidos com os objetivos da Entidade e sem o rateio de despesas com a FAESP, constituindo ato antieconômico, com dano ao Erário, previsto no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/92 (item 7.3 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

Valor original do débito (R$)	*Cheque*	*Data do débito*
17.900,00	*592643*	*09/02/2006*

2.1.1. Responsáveis citados: *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, e Vicente José Rocco, Superintendente*

2.1.2. Alegações de defesa *(fls. 1/3 do anexo 3 e 37/39 do anexo 3)**:***

Os responsáveis declararam que é norma da Instituição a utilização de vôos comerciais para atender compromissos externos, levando-se em conta, inicialmente, distância e horários, que devem ser compatíveis com o tempo de deslocamento.

Registraram que, no caso em referência, a reunião foi solicitada e agendada de forma superveniente, no final do expediente de sexta-feira, 03/02/2006, para ocorrer no domingo seguinte (05/02/2006), não havendo previsão de encerramento do evento atendido em Fernandópolis, de forma que, a fim de manter os demais compromissos já agendados e assumidos pelo Presidente do Conselho Administrativo, houve a necessidade excepcional de se realizar o deslocamento na forma registrada.

Alegaram que, em razão da elevada quantidade de compromissos previamente agendados e assumidos pelo Presidente do Conselho Administrativo, somente tornou-se viável atender às necessidades das lideranças rurais de Fernandópolis naquele domingo (incluindo-se tanto as lideranças da categoria econômica quanto profissional).

Consideraram que, graças à participação ativa de todos os agentes dedicados àquele evento, os objetivos almejados com aquela reunião foram alcançados, sem prejuízo aos demais compromissos planejados com a devida antecedência.

Acrescentaram que, em 2006, a região de Fernandópolis foi responsável pela execução de parte das metas contempladas no PAT – Plano Anual de Trabalho, totalizando 51 ações, com alcance de 1443 pessoas, ao custo total de R$ 281.560,81.

Declararam que a excepcionalidade ora retratada justifica a despesa e afasta o conceito 'antieconomicidade', pois, na avaliação prévia do binômio custo-benefício, tal contratação mostrou-se economicamente a mais viável para dar atendimento aos interesses do SENAR-AR/SP na região de Fernandópolis, com a participação das lideranças rurais envolvidas, bem como viabilizar o cumprimento dos demais compromissos cotidianos do representante legal das entidades que compõem o sistema SENAR/AR-SP / FAESP.

Argumentaram que, justamente por ter-se realizado num domingo, aquele evento não se caracterizou pela semelhança às rotinas administrativas cotidianas, reforçando-se a comprovação de sua excepcionalidade.

Acrescentaram que o fato de a ida e a volta do vôo terem ocorrido no mesmo dia torna mais evidente a realização da reunião e que caso não se tratasse de assunto inerente ao SENAR-AR/SP, não se reuniria o corpo de dirigentes naquele vôo.

Quanto ao aspecto da economicidade, consideraram que deve ser levado em conta não o montante global de R$ 17.900,00 e sim o valor individual de R$ 2.983,00 por passageiro, não havendo relevante desproporcionalidade com os valores que seriam cobrados por companhias aéreas nos trechos de ida e volta em aviões de carreira, com agendamento imediato em razão da superveniência e relevância do tema.

Alegaram que, caso os referidos deslocamentos tivessem se realizado por meio de linhas aéreas comuns, com eventual necessidade de pernoite devido à limitação de vôos e à impossibilidade material de definição dos horários de conclusão dos trabalhos, nenhuma ressalva seria consignada.

Registraram que, no entanto, o fato de o transporte ter sido realizado por meio de fretamento aéreo acarretou a presunção de ilegitimidade e antieconomicidade da despesa, a partir de uma premissa inflexível de que o fretamento de táxi aéreo sempre seria classificado como despesa antieconômica – o que não é uma verdade irrefutável.

2.1.3. Análise das alegações de defesa:

Os responsáveis apresentaram meras alegações, sem comprová-las e sem abordar questões específicas expressamente indicadas nos ofícios de citação (fls. 1042/1044 e 1052/1054 do anexo 3), quais sejam:

- *ausência de comprovação da realização da reunião;*
- *falta de demonstração de sua urgência;*
- *ausência de demonstração da vinculação dos assuntos discutidos com os objetivos da Entidade;*
- *falta de rateio de despesas com a FAESP.*

Tendo em vista que os responsáveis não apresentaram nenhuma documentação que comprove a realização da reunião, que também não demonstraram a sua urgência (apenas a alegaram, sem comprovar), não indicaram o objeto da reunião, não demonstraram sua vinculação aos objetivos do SENAR-AR/SP e não motivaram a razão da falta de rateio das despesas com a FAESP, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis.

Ressalte-se que é improcedente a alegação dos responsáveis de que o mero fato de o transporte ter sido realizado por meio de fretamento aéreo acarretou a presunção de ilegitimidade e antieconomicidade da despesa, por se ter assumido uma premissa inflexível de que o fretamento de táxi aéreo sempre seria classificado como despesa antieconômica.

A conclusão pela ilegitimidade das despesas foi fundamentada no apontamento do Controle Interno no item 1.2.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão (de fls. 107/213 do v. principal) de que não foram apresentadas atas de reunião ou outro documento que indique quem convocou os dirigentes do SENAR-AR/SP e da FAESP, ou seja, no fato de que não foi comprovado que os representantes do SENAR-AR/SP foram a Fernandópolis no interesse da Entidade.

Mantém-se o entendimento pela ilegitimidade das despesas tendo em vista que, nas alegações de defesa, os responsáveis continuaram sem apresentar documento que comprove a realização da reunião, seus participantes e os assuntos tratados.

Também foi considerada ilegítima ao falta de rateio, com a FAESP, das despesas com o fretamento, tendo em vista que Diretores da FAESP também foram à Fernandópolis no vôo fretado. O SENAR-AR/SP também deixou de apresentar alegações de defesa quanto a esse ponto.

Quanto à conclusão pela antieconomicidade da despesa, decorreu da premissa notória de que o fretamento de um avião é mais oneroso que o pagamento de passagens junto a companhias aéreas, em aviões de maior porte, em que os custos fixos da operação são diluídos por um maior número de passageiros.

Tal premissa não é irrefutável, desde que sejam apresentados documentos comprobatórios de tais alegações, tais como nota fiscal com o valor pago pelo fretamento e orçamentos de passagens, feitas à época, junto a companhias aéreas para os mesmos trechos e o mesmo número de pessoas transportadas, o que não foi feito pelos responsáveis, que apenas alegaram que não haveria desproporcionalidade entre o montante global pago de R$ 17.900,00 e o valor individual de R$ 2.983,00 por passageiro, sem anexar documentos comprobatórios de tais alegações.

Registre-se que, ainda que tais documentos comprobatórios do valor individual a ser pago por passageiro fossem anexados, caberia a impugnação da despesa, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a realização da reunião e a vinculação de seu objeto com os objetivos da Entidade.

A urgência, de fato, poderia justificar o fretamento, no entanto, não houve a apresentação de documento que comprove a urgência da reunião.

Também não houve indicação dos compromissos agendados e assumidos pelo Presidente do Conselho Administrativo que levaram à necessidade de se realizar o deslocamento na forma registrada.

O fato de a região de Fernandópolis ter sido responsável pela execução de parte das metas contempladas no PAT – Plano Anual de Trabalho não interfere no mérito da questão em análise.

Também o fato de a reunião ter sido realizada no domingo e de a ida e a volta do vôo terem ocorrido no mesmo dia, com corpo de dirigentes do SENAR-AR/SP reunido no vôo, não supre a ausência da devida justificativa para os fatos apontados nos ofícios de citação.

2.1.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa quanto a esse ponto e que seja imputado o débito aos responsáveis.

2.2. ***Irregularidade com débito:*** *repasse financeiro de R$ 4.301.239,68, em 2006, para a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP, mediante admissibilidade de despesas atribuídas ao exercício de 2004, sem embasamento legal, sem comprovação documental da pertinência das despesas e da razoabilidade de seus valores e sem destinação comprovada (itens 7.12 e 7.24 da instrução de fls. 905/943 do v. 4), considerando também os seguintes fatos:*

a) o repasse do SENAR-AR/SP para a FAESP do montante de R$ 3.412.974,55, em 17/3/2006, configura manobra que anulou o efeito da devolução de recursos pela FAESP ao SENAR-AR/SP, no valor de R$ 3.605.681,90, realizada no dia anterior, em 16/3/2006, em atendimento à recomendação contida no Relatório da CGU/SP, relativo às contas do SENAR-AR/SP do exercício de 2005;

b) houve restrição de informações à equipe auditoria da CGU/SP que avaliava a gestão de 2005 da Entidade, tendo em vista que o SENAR-AR/SP omitiu a manobra indicada no subitem anterior, uma vez que não apresentou à referida equipe documentos relacionados ao assunto em questão, tais como a solicitação da FAESP e a planilha de ajuste financeiro, apresentadas em 16/3/2006 – mesmo dia em que foi feita a devolução da FAESP ao SENAR-AR/SP –, as quais justificaram o repasse ora impugnado, não tendo apresentado também o extrato completo da movimentação da conta em março de 2006, o qual indicaria o repasse feito em 17/3/2006, optando por apresentar à equipe de auditoria um extrato que mostrava apenas a movimentação da conta até o dia anterior;

Valor original do débito (R$)	*Cheque*	*Data do débito*
3.412.974,55	*593104*	*17/03/2006*
888.265,13	*596531*	*11/12/2006*

2.2.1. Responsáveis citados: *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP*

2.2.2. Alegações de defesa *(fls. 03/04, 39/40 e 164/166 do anexo 3)****:***

Os responsáveis declararam que, por ocasião da auditoria da CGU/SP nas contas do exercício de 2004, o Controle Interno considerou irregular a execução de convênios firmados entre o SENAR-AR/SP e a FAESP, vigentes naquele exercício, em razão da ausência de processo de prestação de contas e de documentação comprobatória das despesas realizadas pela FAESP, em contrariedade com os preceitos determinados àqueles que gerenciam recursos do Orçamento Geral da União, com base na IN nº 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, e que, em decorrência dessa análise da CGU/SP, houve recomendação no sentido de que a FAESP devolvesse o montante de R$ 3.412.974,55 aos cofres do SENAR-AR/SP.

Alegaram que, quando o SENAR-AR/SP recebeu a comunicação, explicou aos analistas de finanças e controle da CGU/SP que, durante o exercício de 2004, houve a colaboração cotidiana da FAESP no desempenho das funções administrativas, gerenciais e finalísticas do SENAR-AR/SP e, também, que ambas as entidades ocupam a quase totalidade do edifício onde se encontram, conjugando esforços para o atendimento às diretrizes do SENAR, especificamente relacionadas à Formação Profissional Rural e à Promoção Social do homem do campo.

Declararam que, com base nessa ponderação, os representantes da CGU/SP apresentaram ao Presidente do Sistema FAESP/SENAR-AR/SP o modelo vivenciado pelo órgão de Controle Interno Federal, eis que a própria CGU/SP ocupa todo o 14º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, situado na Avenida Prestes Maia, nº 733, Luz, São Paulo/SP, gerenciado pela GRA/SP, e exemplificaram ainda que o edifício comportava vários outros órgãos públicos, tais como a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo – SECEX/SP, etc.

Argumentaram que, essas repartições, muito embora autônomas e completamente independentes entre si, contribuiriam mensalmente para as despesas condominiais do Edifício sede do Ministério da Fazenda em São Paulo, inclusive no que tange ao rateio de energia elétrica, telefonia, vigilância, limpeza, manutenção predial, ocupação de espaços, vagas de garagem, suporte de informática prestado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, etc.

Alegaram que, com esse exemplo, sugeriu-se que as entidades FAESP e SENAR-AR/SP adotassem critério análogo para rateio de suas despesas comuns, de forma a evitar o 'enriquecimento indevido' de uma entidade em prejuízo da outra.

Consideraram que, seguindo essa orientação, o SENAR-AR/SP atendeu à recomendação do Relatório de Auditoria da CGU/SP e cobrou da FAESP a devolução dos valores relativos aos convênios vigentes em 2004, mesmo tendo sido alcançados todos os resultados contemplados naqueles instrumentos e, ao mesmo tempo em que efetuou essa cobrança da FAESP, o SENAR-AR/SP concordou em ressarci-la, mediante rateio, dos custos assumidos no interesse do SENAR-AR/SP ao longo do exercício de 2004.

Declararam que, muito embora a equipe de auditoria da CGU/SP tenha qualificado essa situação como 'omissão de informações' correspondente à auditoria de gestão do exercício de 2005, a devolução de valores da FAESP ao SENAR-AR/SP referiu-se aos convênios do exercício de 2004, ao passo que o rateio de despesas, nos moldes do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, repercutiu no exercício de 2006, não havendo reflexo na auditoria do exercício de 2005.

Concluíram que, por esse motivo, não se poderia qualificar esse ato como 'ação ou omissão do agente público', até mesmo porque não houve 'embaraço, constrangimento ou obstáculo' à atuação da CGU/SP, seja na avaliação do exercício de 2005 ou mesmo de 2006, não se caracterizando nesse fato a omissão tipificada pelo art. 26, § 1º, da Lei 10.180, de 06 de fevereiro de 2001.

2.2.3. Análise das alegações de defesa:

A argumentação dos responsáveis no sentido de que representantes da CGU/SP apresentaram ao Presidente do Sistema FAESP / SENAR-AR/SP o modelo vivenciado pelo órgão, sugerindo que as entidades SENAR-AR/SP e FAESP adotassem critério análogo, para rateio de suas despesas comuns, não possui amparo documental, não podendo ser considerada.

Ao contrário, o Controle Interno, no item 5.2.1.3 do Relatório do Relatório de Auditoria de Gestão de fls. 107/213 do v. principal, recomendou que o SENAR-AR/SPA procedesse à abertura de

Tomada de Contas Especial para ressarcimento dos valores repassados à FAESP, no valor de R$ 4.301.239,68.

Cumpre registrar que a CGU/SP impugnou, nas contas de 2005 e 2006, despesas de mesma natureza daquelas reconhecidas pelo SENAR-AR/SP relativas ao exercício de 2004, tendo sido realizadas, nas contas de 2005 e 2006, citação dos responsáveis pelos referidos débitos, razão pela qual também são descabidos os pagamentos em análise, de mesma natureza daqueles impugnados nas contas de 2005 e 2006.

Registre-se que o fato de vários órgãos públicos ocuparem andares no Edifício Sede do Ministério da Fazenda, contribuindo mensalmente com as despesas condominiais, não autoriza o SENAR-AR/SP a repassar a FAESP o excessivo valor anual de R$ 3.412.974,55 (correspondente a uma despesa mensal de R$ 284.414,55), mais correção monetária de R$ 888.265,13, sem embasamento legal, sem comprovação documental da pertinência das despesas e da razoabilidade de seus valores e sem destinação comprovada.

Não há elementos que comprovem que houve custos assumidos do SENAR-AR/SP pela FAESP de R$ 3.412.974,55 (três milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), a título de despesas condominiais.

Os responsáveis alegaram que não teria havido omissão de informações, pois a devolução dos valores da FAESP ao SENAR-AR/SP referiu-se aos convênios do exercício de 2004 e o rateio de despesas, nos moldes do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, repercutiu no exercício de 2006, não havendo reflexo na auditoria do exercício de 2005 (fls. 4 e 40 do anexo 3).

Entretanto, nos presentes autos, estão sendo tratadas as contas de 2006 e não as de 2005, razão pela qual as alegações dos responsáveis vêm reforçar o entendimento de que a devolução, em 2006, de valores referentes a 2004 repercute na avaliação da gestão de 2006.

Os responsáveis se referiram ao seguinte dispositivo da Lei 10.180/2001:

'Art. 26. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos Sistemas de Contabilidade Federal e de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.'

Alegam que, pelo fato de não ter havido 'embaraço, constrangimento ou obstáculo' à atuação da CGU/SP, seja na avaliação do exercício de 2005 ou mesmo de 2006, não se caracterizava a 'ação ou omissão' tipificada pelo art. 26, § 1º, da Lei 10.180, de 06 de fevereiro de 2001.

Pode não ter havido embaraço e constrangimento, mas há indícios de omissão na transmissão de informações constituindo um obstáculo para que o Controle Interno avaliasse a questão dos repasses de valores do SENAR-AR/SP à FAESP, pois apesar de a equipe ter realizado os trabalhos em setembro e outubro de 2006, quando já seria possível a emissão de extrato completo de março das contas bancárias do SENAR-AR/SP, a Entidade optou por apresentar à equipe de auditoria um extrato que mostrava apenas a movimentação da conta até o dia 16/03/2006, dia que antecedeu a realização do repasse impugnado.

A magnitude do valor repassado R$ 3.412.974,55 (três milhões, quatrocentos e doze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) justificaria menção ao Controle Interno.

Tendo em vista que há indícios no sentido de manobra dos responsáveis para esconder tal informação da CGU/SP, mas não uma prova inequívoca nesse sentido, considero ser o caso de se

acolher as razões de justificativa especificamente quanto a esse ponto, que constituiria um agravante da conduta dos responsáveis.

No entanto, as alegações de defesa não podem ser acolhidas quanto ao débito, pois não lograram refutar a existência deste, tendo em vista que o repasse do SENAR-AR/SP à FAESP no valor de R$ 3.412.974,55, mais correção monetária de R$ 888.265,13, foi realizado sem embasamento legal, sem comprovação documental da pertinência das despesas e da razoabilidade de seus valores e sem destinação comprovada.

2.2.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa quanto a esse ponto e que seja imputado o débito aos responsáveis.

2.3. ***Irregularidade com débito:*** *Despesas referentes a 'Estrutura física interna', realizadas com infringência ao princípio da legalidade e da economicidade e sem comprovação da prestação de serviços, da adequabilidade dos valores das despesas e da vinculação destas com os objetivos institucionais da Entidade previstos nos arts. 1º e 2º do Regimento Interno do SENAR-AR/SP (item 5.2.1.5 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 155/159 do v. principal, item 2.1 da instrução de fls. 905/927, item 7.14 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

Fato que originou o débito	***Valor (R$)***	***Cheque***	***Data do Débito***
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a janeiro de 2006	*89.400,00*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a fevereiro de 2006	*89.400,00*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a março de 2006	*89.400,00*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a abril de 2006	*89.400,00*	*594137*	*30/05/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a maio de 2006	*89.400,00*	*594546*	*30/06/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a junho de 2006	*89.400,00*	*594811*	*18/07/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a julho de 2006	*89.400,00*	*545234*	*29/08/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a agosto de 2006	*89.400,00*	*595627*	*25/09/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a setembro de 2006	*89.400,00*	*595977*	*25/10/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a outubro de 2006	*89.400,00*	*596316*	*01/12/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a novembro de 2006	*89.400,00*	*596558*	*13/12/2006*
Pagamento de rateio de despesas de Infra-estrutura Interna referente a dezembro de 2006	*89.400,00*	*596559*	*13/12/2006*
Total	*1.072.800,00*		

2.3.1. Responsáveis citados: *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP*

2.3.2. Alegações de defesa (*fls. 5/8 do anexo 3, 41/44 e 166/170 do anexo 3****):***

Os responsáveis declararam que o rateio de despesas entre a FAESP e o SENAR-AR/SP foi amparado pelos preceitos de direito privado e pela colaboração às estratégias de atuação do SENAR, diretas e indiretas, destinadas ao cumprimento das metas finalísticas de formação profissional rural e de promoção social do homem do campo, de forma que as despesas contempladas no rateio de 2006 correspondem à Administração Superior da FAESP, voltada para os objetivos da formação profissional rural e da promoção social.

Fizeram alegações referentes ao tópico 'Estrutura Física Externa', as quais não dizem respeito ao objeto da citação ora em análise.

Quanto às despesas de 'Estrutura Física Interna', alegaram que não há contrato de locação vigente para aqueles andares, de forma que a mensuração de 'avaliação para locação' representou somente um critério para avaliar a colaboração prestada pela FAESP ao SENAR-AR/SP, também a título de Administração Superior.

Registraram que a rede sindical gerenciada pela FAESP (e largamente utilizada pelo SENAR-AR/SP), sempre contribuiu diretamente para o cumprimento das ações de formação profissional e de promoção social, sendo que, em 2006, foram realizadas 8.158 ações, alcançando mais de 200 mil trabalhadores.

Argumentaram que, de forma semelhante ao modelo vigente no Edifício Sede do Ministério da Fazenda, o SENAR-AR/SP e a FAESP são independentes e autônomos entre si, mas que, diferentemente dos órgãos públicos que compõem o condomínio do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, o SENAR-AR/SP sempre esteve conjugado à FAESP, servindo-se da estrutura organizacional e logística do sistema sindical rural paulista justamente para evitar a duplicação de investimentos voltados à assistência gratuita na formação profissional e no bem-estar social do homem do campo paulista.

Declararam que, no entanto, o SENAR-AR/SP não colabora com o desempenho das incumbências sindicais da FAESP, limitando-se a acolher o rateio de despesas de Administração Superior dessa entidade, em assuntos que lhe são correlatos.

Informaram que toda a estrutura sindical é colocada à disposição do SENAR-AR/SP, a título de Administração Superior da FAESP, o que representou 5,44% do montante aplicado nas ações finalísticas e menos de 4% da receita do SENAR em 2006.

Alegaram que a renda total proveniente das contribuições compulsórias (via INSS) do SENAR-AR/SP foi de R$ 66.864.416,80 e os dispêndios em atividade meio representaram o montante de R$ 8.573.874,28, ainda que se considerasse a totalidade dos rateios de Administração Superior da FAESP, como total em ações finalísticas, impactando negativamente no alcance das metas de 2006 e excluindo quase dezesseis mil pessoas dos benefícios propiciados gratuitamente à população rural do Estado de São Paulo.

Argumentaram que o custeio da Administração Superior exercida pela FAESP foi aprovado porque esses custos contribuíram para o alcance dos resultados da gestão e não comprometeram os limites percentuais para destinação finalística das rendas do SENAR.

Alegaram que lograram demonstrar que a avaliação isolada e descontextualizada de cada despesa apresentada pela FAESP para rateio, a título de sua Administração Superior, resultará em conclusões parciais e equivocadas quanto ao dispêndio das rendas do SENAR-AR/SP, mas que, ao se compreender que a atuação da FAESP, ao longo de 2006, contribuiu para a amplificação das ações gratuitas ao público alvo do SENAR-AR/SP, restará comprovada a legitimidade e eficiência dessa verdadeira simbiose, norteada pela legalidade da administração em ambas as Entidades.

Consideraram que os pontos impugnados são passíveis de análise sob outros termos, haja vista que em nenhum momento da instrução processual foram questionadas as assertivas do SENAR-AR/SP em relação à colaboração da FAESP para o cumprimento das metas do ano de 2006.

Alegaram que as inadequações formais e técnicas invocadas pela CGU/SP e pela Secex/SP resultam de controvérsia quanto à aplicação integral das normas de direito público ao SENAR-AR/SP.

Repetiram que os objetos dos convênios foram cumpridos com dispêndio financeiro, custos, mão-de-obra e demais gastos por parte da FAESP e que haveria locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte do SENAR-AR/SP caso a Entidade recebesse os valores em questão.

Defenderam que o mais correto seria a tipificação das condutas dos responsáveis como atos passíveis de ressalva, por não terem comprometido as rendas destinadas às atividades finalísticas e terem contribuído para os resultados auferidos em 2006.

2.3.3. Análise das alegações de defesa:

Em síntese, os responsáveis alegaram que o SENAR-AR/SP e a FAESP, apesar de serem independentes e autônomos, atuam conjuntamente, de forma a evitar a duplicação de esforços, e que o SENAR-AR/SP somente atingiu os resultados de 2006 graças à atuação conjunta da FAESP, sendo devidos os pagamentos realizados, razão pela qual os valores repassados à FAESP não constituíram atos antieconômicos e irregulares.

Alegações não fundamentadas em documentos comprobatórios não podem ser aceitas.

Os responsáveis não apresentaram documentos comprobatórios da prestação de serviços pela FAESP, da adequabilidade dos valores das despesas e da vinculação destas com os objetivos institucionais da Entidade previstos nos arts. 1º e 2º do Regimento Interno do SENAR-AR/SP, mesmo tendo tais questionamentos sido expressos nos ofícios de citação de fls. 1039/104, 1042/1044 e 1052/1054 do v. 4, razão pela qual não podem ser acolhidas as alegações de defesa dos responsáveis.

Ressalte-se que a alegação de que o SENAR-AR/SP utiliza a rede sindical gerenciada pela FAESP é fraca para fundamentar gastos anuais superiores a um milhão de reais (R$ 1.072.800,00), tendo em vista a magnitude dos valores repassados e, principalmente, que não é razoável nem admissível que o SENAR-AR/SP não disponha de funcionários e estrutura própria para gerenciar sua ações junto aos trabalhadores dos sindicatos rurais, ou seja, para cumprir suas atividades finalísticas.

Conforme relatado no item 7.14 da instrução de fls. 905/943 do v. 4 e no item 5.2.1.5 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 152/159 do v. principal, o Controle Interno identificou que a disponibilização dos andares 9º, 10º, 11º e 14º do edifício situado na Rua Barão de Itapetininga, 224, Centro, São Paulo, foi cobrada pela FAESP e que foi feito rateio das locações na proporção de 50% sem apresentação de justificativas para a proporção adotada.

Os 'aluguéis' estimados pela FAESP tiveram o valor de:

- *9º andar: Departamento Jurídico da FAESP, no valor de R$ 25.000,00 por mês, rateado entre as duas entidades na proporção de 50%, equivalente a um aluguel no valor de R$ 73,36/m²;*
- *10º andar: Diretoria da FAESP, no valor de R$ 15.500,00 por mês, rateado entre as duas entidades na proporção de 50%, equivalente a um aluguel no valor de R$ 73,36/m²;*
- *11º andar: Presidência da FAESP, no valor de R$ 23.900,00 por mês, rateado entre as duas entidades na proporção de 50%, equivalente a um aluguel no valor de R$ 112,49/m²;*
- *14º andar: Cozinha/Refeitório, no valor de R$ 25.000,00 por mês, rateado entre as duas entidades na proporção de 50%, equivalente a um aluguel no valor de R$ 117,38/m².*

O Controle Interno registrou que a disponibilização dos andares 9º, 10º e 11º teria sido feita pela FAESP com a justificativa de que os funcionários que trabalham nesses andares prestam serviços para o SENAR-AR/SP e ressaltou que não havia relatório de atividades, nem documentos que comprovassem a atuação desses funcionários em atividades relacionadas à missão institucional do SENAR-AR/SP.

Informou também que foi cobrado aluguel relativo ao 14º andar quando a disponibilização gratuita do espaço era contrapartida da FAESP no convênio entre as duas entidades com o objetivo de fornecer refeições aos funcionários do sistema SENAR-AR/SP / FAESP.

O Controle Interno ressaltou ainda que os valores dos aluguéis estavam acima do preço de mercado e que a equipe de auditoria da CGU/SP identificou que o valor de metro quadrado cobrado pela FAESP nos andares 9º, 10º, 11º e 14º, respectivamente, R$ 73,36/m², R$ 73,36/m², R$ 112,49/m² e R$ 117,38/m² está muito acima do preço de mercado para a Região e até mesmo muito superior ao preço de locação por m² das regiões mais caras da cidade de São Paulo, que, conforme pesquisa feita à época pelo Controle Interno no site Sinduscon, seriam: Avenida Faria Lima, com R$ 60 por m², seguida pela Avenida Luiz Carlos Berrini, com R$ 50,00 por m², e pela Vila Olímpia, com R$ 46,00 por m².

O Órgão de Controle Interno registrou ainda que, em janeiro de 2006, a FAESP adquiriu de um particular um conjunto comercial localizado no 4º andar do edifício sede, no valor de R$ 250.000,00 e que, considerando-se o 'aluguel' calculado pela FAESP para o 9º andar, no valor de R$ 25.000,00, o pagamento de 10 meses de aluguel seria suficiente para pagar o imóvel, o que reforça o entendimento de que o preço cobrado foi muito superior ao de mercado.

O Controle Interno também deixou assente que a FAESP não apresentou justificativas para o rateio de despesas na proporção de 50% para o SENAR-AR/SP, tendo em vista que não há documentos que comprovem quais atividades foram desenvolvidas em benefício do SENAR-AR/SP, quantos e quem foram os funcionários da FAESP utilizados nas respectivas atividades, a atividade desenvolvida por cada um, a quantidade de horas-homem despendida, a real necessidade dos trabalhos desenvolvidos pela FAESP em benefício do SENAR-AR/SP e a pertinência das atividades com os objetivos do SENAR-AR/SP.

Além disso, o Controle Interno relatou a cobrança junto ao SENAR-AR/SP de despesas de manutenção de móveis/acessórios localizados em andar ocupado pela FAESP, a ocorrência de rateio do salário de diretores e funcionários da FAESP e o rateio de despesa de condomínio pago pela FAESP relativamente aos andares ocupados por ela, na proporção de 50%.

Nas contas do exercício anterior (2005), foram relatadas falhas de mesma natureza, as quais também justificaram a citação dos responsáveis.

2.3.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa quanto a esse ponto e que sejam imputados os débitos aos responsáveis.

2.4. ***Irregularidade com débito:*** *pagamento à Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP de rateio de despesas referentes ao exercício de 2006, as quais não são pertinentes às finalidades a serem perseguidas pelo SENAR-AR/SP, por se tratar de empréstimos e donativos a Sindicatos Rurais, além de pagamentos de INSS, FGTS e salários de funcionários desses Sindicatos (item 5.2.1.5 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 152/159 do v. principal; item 2.1 desta instrução, item 7.14 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

Fato que originou o débito	***Valor (R$)***	***Cheque***	***Data do Débito***
Empréstimos aos sindicatos patronais de Riolândia e de Ibirarema em janeiro de 2006	*14.000,00*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em janeiro de 2006	*1.151,76*	*593810*	*04/05/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Cafelândia e de Iacanga em fevereiro de 2006	*15.000,00*	*593810*	*04/05/2006*
Donativos para despesas diversas dos sindicatos patronais de Miguelópolis e Paraguaçu Paulista, no	*8.700,00*	*593810*	*04/05/2006*

valor total de R$ 8.700,00, em fevereiro de 2006, sendo R$ 6.700,00 sem comprovantes de execução			
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em fevereiro de 2006	*3.973,72*	*593810*	*04/05/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Igarapava, Fernandópolis, Riolândia, Pereira Barreto, Oswaldo Cruz, Itirapuã e Cruzália em março de 2006	*47.000,00*	*593810*	*04/05/2006*
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Itapetininga, Bernardino de Campos e Nhandeara em março de 2006	*19.246,50*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamento de débito de FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em março de 2006	*121,77*	*593810*	*04/05/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Juquiá, Miguelópolis, Igarapava, Riolândia e Suzano em abril de 2006	*22.000,00*	*594137*	*30/05/2006*
Pagamentos de débitos de INSS e salários de funcionários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em abril de 2006	*4.302,58*	*594137*	*30/05/2006*
Empréstimo ao sindicato patronal de Iacanga em maio de 2006	*10.000,00*	*594546*	*30/06/2006*
Pagamento de débitos de INSS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em maio de 2006	*409,85*	*594546*	*30/06/2006*
Pagamentos de débito de INSS, FGTS e salários do sindicato São José do Rio Preto em junho de 2006	*3.544,10*	*594811*	*18/07/2006*
Empréstimo ao sindicato patronal de Valparaíso em julho de 2006	*5.000,00*	*545234*	*29/08/2006*
Donativo para despesa diversas dos sindicatos patronais de Cerquilho, Valparaíso e Duartina em julho de 2006	*7.000,00*	*545234*	*29/08/2006*
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz, água e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em julho de 2006	*4.081,67*	*545234*	*29/08/2006*
Pagamento de reembolso de passagem em julho de 2006	*229,84*	*545234*	*29/08/2006*
Donativo para despesas diversas do sindicato patronal de Quatá em agosto de 2006	*3.500,00*	*595627*	*25/09/2006*
Pagamento de débito de IPTU e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em agosto de 2006	*1.516,90*	*595627*	*25/09/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Miguelópolis e Iacanga em setembro de 2006	*10.000,00*	*595977*	*25/10/2006*
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Rancharia e Adamantina em setembro de 2006	*4.000,00*	*595977*	*25/10/2006*

Pagamento de débitos de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em setembro de 2006	*2.570,69*	*595977*	*25/10/2006*
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários dos sindicatos patronais de São José do Rio Preto e Igarapava em outubro de 2006	*10.306,97*	*596316*	*01/12/2006*
Empréstimo ao sindicato patronal de Riolândia em novembro de 2006	*1.250,00*	*596558*	*13/12/2006*
Pagamento de débito de GPS e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em novembro de 2006	*1.807,90*	*596558*	*13/12/2006*
Total	*200.714,25*		

2.4.1. ***Responsáveis citados:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, e Vicente José Rocco, Superintendente*

2.4.2. ***Alegações de defesa (fls. 08/12, 44/48 e 166/170 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que o rateio de despesas entre a FAESP e o SENAR-AR/SP foi amparado pelos preceitos de direito privado e pela colaboração às estratégias de atuação do SENAR, diretas e indiretas, destinadas ao cumprimento das metas finalísticas de formação profissional rural e de promoção social do homem do campo, de forma que as despesas contempladas no rateio de 2006 correspondem à Administração Superior da FAESP, voltada para os objetivos da formação profissional rural e da promoção social.

Registraram que, relativamente ao tópico 'Estrutura Física Externa', tanto os empréstimos e donativos a Sindicatos Rurais, quanto o pagamento de INSS, FGTS e salários desses sindicatos, representaram incumbências da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo, insculpidas no art. 3º, alínea 'f' de seu Estatuto: 'Artigo 3º – São objetivos da FAESP: (...) f) organizar e manter os serviços que possam ser úteis aos sindicatos filiados e prestar-lhes assistência e apoio, em consonância com os interesses gerais da classe'.

Argumentaram que a iniciativa do SENAR-AR/SP de custear essas despesas, mediante rateio de R$ 200.841,34 (registraram que, na verdade, esse valor seria R$ 200.714,25), justificou-se pelas estratégias traçadas e ações desenvolvidas pelo SENAR naquelas regiões, citando as cidades dos sindicatos beneficiados.

Alegaram que, conforme registrado pela CGU/SP (item 5.2 do Relatório nº 189158 e item 1.1.1.1 do Anexo às alegações de defesa), o SENAR-AR/SP contabilizou, em 2006, 5.832 ações de Formação Profissional Rural e 2.326 de Promoção Social, alcançando, respectivamente, 131.245 e 112.306 participantes, ou seja, realizou 8.158 ações em todo o Estado de São Paulo, com a participação totalmente gratuita de 243.551 trabalhadores rurais, ao custo total de R$ 45.586.452,62, patrocinado pela contribuição parafiscal destinada ao SENAR-AR/SP.

Declararam que o valor despendido pela FAESPA naquelas localidades representou 0,44% do total das despesas com atividades finalísticas do SENAR-AR/SP, mas que, caso a FAESP não tivesse prestado assistência e apoio àqueles Sindicatos Rurais, o SENAR-AR/SP teria deixado de executar 724 ações (8,87% do total de ações do exercício de 2006), prejudicando a prestação gratuita de formação profissional rural e de promoção social a 15.848 pessoas (6,51% do total beneficiado com as ações do SENAR-AR/SP).

Alegaram que certamente, não faz parte dos objetivos finalísticos do SENAR a realização de despesas de Administração Superior, mas que é atribuição da Entidade 'promover levantamento e

pesquisa visando o conhecimento do potencial e das instalações em entidades e outras áreas, para fins de mobilização e emprego e sua capacidade de ensino, a fim de evitar-se duplicação de investimentos na execução de atividades que lhe são específicas' (art. 2º, inciso II do Regimento Interno), de forma que as despesas rateadas com a FAESP, a título de Administração Superior, contribuíram sensivelmente para os resultados obtidos no exercício de 2006.

Repetiram as alegações relacionadas às despesas de 'Estrutura Física Interna', as quais não são objeto da questão ora em análise.

Registraram que a rede sindical gerenciada pela FAESP (e largamente utilizada pelo SENAR-AR/SP) sempre contribuiu diretamente para o cumprimento das ações de formação profissional e de promoção social, sendo que, em 2006, foram realizadas 8.158 ações, alcançando mais de 200 mil trabalhadores.

Argumentaram que, de forma semelhante ao modelo vigente no Edifício Sede do Ministério da Fazenda, o SENAR-AR/SP e a FAESP são independentes e autônomos entre si, mas que, diferentemente dos órgãos públicos que compõem o condomínio do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, o SENAR-AR/SP sempre esteve conjugado à FAESP, servindo-se da estrutura organizacional e logística do sistema sindical rural paulista justamente para evitar a duplicação de investimentos voltados à assistência gratuita na formação profissional e no bem-estar social do homem do campo paulista.

Declararam que, no entanto, o SENAR-AR/SP não colabora com o desempenho das incumbências sindicais da FAESP, limitando-se a acolher o rateio de despesas de Administração Superior dessa Entidade, em assuntos que lhe são correlatos.

Informaram que toda a estrutura sindical é colocada à disposição do SENAR-AR/SP, a título de Administração Superior da FAESP, o que representou 5,44% do montante aplicado nas ações finalísticas e menos de 4% da receita do SENAR em 2006.

Alegaram que a renda total proveniente das contribuições compulsórias (via INSS) do SENAR-AR/SP foi de R$ 66.864.416,80 e os dispêndios em atividade meio representaram o montante de R$ 8.573.874,28, ainda que se considerasse a totalidade dos rateios de Administração Superior da FAESP, como total em ações finalísticas, impactando negativamente no alcance das metas de 2006 e excluindo quase dezesseis mil pessoas dos benefícios propiciados gratuitamente à população rural do Estado de São Paulo.

Argumentaram que o custeio da Administração Superior exercida pela FAESP foi aprovado porque esses custos contribuíram com os resultados da gestão e não comprometeram os limites percentuais para destinação finalística das rendas do SENAR.

Alegaram que lograram demonstrar que a avaliação isolada e descontextualizada de cada despesa apresentada pela FAESP para rateio, a título de sua Administração Superior, resultará em conclusões parciais e equivocadas quanto ao dispêndio das rendas do SENAR-AR/SP, mas que, ao se compreender que a atuação da FAESP, ao longo de 2006, contribuiu para a amplificação das ações gratuitas ao público alvo do SENAR-AR/SP, restará comprovada a legitimidade e eficiência dessa verdadeira simbiose, norteada pela legalidade da administração em ambas as Entidades.

Consideraram que os pontos impugnados são passíveis de análise sob outros termos, haja vista que em nenhum momento da instrução processual questionou-se as assertivas do SENAR-AR/SP em relação à colaboração da FAESP para o cumprimento das metas do ano de 2006.

Alegaram que as inadequações formais e técnicas invocadas pela CGU/SP e pela Secex/SP resultam de controvérsia quanto à aplicação integral das normas de direito público ao SENAR-AR/SP.

Repetiram que os objetos dos convênios foram cumpridos com dispêndio financeiro, custos, mão-de-obra e demais gastos por parte da FAESP e que haveria locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa por parte do SENAR caso recebesse os valores em questão.

Defenderam que o mais correto seria a tipificação das condutas dos responsáveis como atos passíveis de ressalva, por não terem comprometido as rendas destinadas às atividades finalísticas e terem contribuído para os resultados auferidos em 2006.

2.4.3. Análise das alegações de defesa:

Em síntese, os responsáveis alegaram que o SENAR-AR/SP e a FAESP, apesar de serem independentes e autônomos, atuam conjuntamente, de forma a evitar a duplicação de esforços, e que o SENAR-AR/SP somente atingiu os resultados de 2006 graças à atuação conjunta da FAESP, razão pela qual os valores repassados à FAESP não teriam constituído atos antieconômicos e irregulares.

Não há como aceitar as justificativas dos responsáveis, tendo em vista que o pagamento de despesas de Sindicatos Rurais com INSS, FGTS, IPTU, salários, empréstimos e donativos não possuem qualquer correlação com os objetivos e atividades finalísticas do SENAR, sendo improcedentes os argumentos de que, sem os pagamentos impugnados, o SENAR-AR/SP deixaria de atingir as metas que atingiu ou que deixaria de realizar ações de formação profissional rural.

Conforme já exposto, não se aproveitam as informações dos responsáveis acerca das metas alcançadas em 2006, tendo em vista que não ficou demonstrado nexo causal entre as referidas despesas e o alcance das metas institucionais do SENAR-AR/SP.

Os gastos impugnados também não possuem nenhuma correlação com as atividades desenvolvidas pela FAESP, sendo improcedentes os argumentos de que tais gastos poderiam ser atribuíveis a dispêndios financeiros, custos, mão-de-obra e demais gastos por parte da FAESP em prol das atividades do SENAR-AR/SP.

O fato de tais repasses não terem comprometido o atingimento de metas também não elide as irregularidades dos pagamentos.

Ressalte-se que o disposto no art. 2º, inciso II do Regimento Interno da FAESP, no sentido de que é atribuição da Entidade 'promover levantamento e pesquisa visando o conhecimento do potencial e das instalações em entidades e outras áreas, para fins de mobilização e emprego e sua capacidade de ensino, a fim de evitar-se duplicação de investimentos na execução de atividades que lhe são específicas', também não guarda correlação com despesas de Sindicatos Rurais com INSS, FGTS, IPTU, salários, empréstimos e donativos.

2.4.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa quanto a esse ponto que sejam imputados os débitos aos responsáveis.

2.5. ***Irregularidade com débito:*** *Relativamente ao convênio celebrado entre SENAR-AR/SP e FAESP, em 16/1/2006, com o objetivo de fornecer café da manhã, lanches, coffee-breaks e refeições aos participantes dos cursos, reuniões e treinamentos realizados nas dependências de seu edifício sede, bem como ao corpo funcional do SENAR-AR/SP e da FAESP, aos funcionários, Coordenadores, Diretores e Presidentes dos Sindicatos Rurais e aos visitantes ligados ao sistema, com vigência até dezembro de 2006, citação pelos débitos abaixo relacionados, tendo em vista as seguintes ocorrências (item 2.2 da instrução de fls. 957/980 do v. 4, item 7.15 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

a) aprovação de despesas da prestação de contas que deveriam ter sido glosadas, conforme discriminado no Anexo II de fls. 991/1017 do v. 4, dentre as quais se destacam despesas supérfluas e incompatíveis com o objeto do convênio e com os fins a serem perseguidos pela administração pública, tais como cestas de Natal que atingiram o preço unitário de R$ 5.990,00; champagnes Deutz Brut Classic 750, com valor unitário de R$ 675,00; whiskies Ballantines 18 anos, ao preço unitário de R$ 280,00; vinhos Amiral de Beychevelle 750 ml, ao preço unitário de R$ 128,50, e vinhos Prosecco Tosti Brut 750 ml, ao preço unitário de R$ 35,90;

b) pagamentos indevidos na subcontratação de serviços integrantes da contrapartida a ser prestada pela FAESP, a preços superiores à média praticada no mercado, tendo em vista que, conforme o item 5.2.1.6.g do Anexo I ao Relatório nº 189158 da CGU/SP, relativo às contas de 2006 do SENAR-AR/SP, houve contratação de serviço de café da manhã a R$ 125,00/pessoa e de serviço de buffet a

R$ 140,00/pessoa, sem apresentação de documentos que comprovem a quantidade de pessoas presentes nos eventos, nem o teor destes, fato agravado por alguns dos eventos coincidirem com as datas de jogos do Brasil na Copa do Mundo de Futebol (22/06/2006 – pagamento de R$ 800,00 por despesa com mini salgado à empresa de CNPJ 03.422.251/0001-52 e 27/06/2006 – pagamento de R$ 4.000,00 por despesa de buffet à empresa de CNPJ 49.228.877/0001-23, situada em Franca/SP), a preços que ferem a política de austeridade que deve ser seguida pela Administração Pública;

c) quantidade de doce para sobremesa superdimensionada, tendo em vista que, no item 5.2.1.6. e do Anexo I ao Relatório nº 189158 da CGU/SP, relativo às contas de 2006 do SENAR-AR/SP, foi apontado que, considerando as compras realizadas no período de junho a dezembro de 2006, foram adquiridos 6.295 quilos de doces, correspondendo, em média, a uma quantidade de doces de 252,8 gramas por dia por pessoa;

d) quantidade de biscoitos/bolachas/quitutes superdimensionada, tendo em vista que no item 5.2.1.6.f do Anexo I ao Relatório nº 189158 da CGU/SP, relativo às contas de 2006 do SENAR-AR/SP, foi apontado que, tomando como base a quantidade de biscoitos/bolachas/nozes e similares indicada nas notas fiscais de dezembro de 2006 e utilizando o número informado pela FAESP de pessoas servidas no refeitório no mencionado mês, foi calculada uma média de consumo de 142,85 gramas/pessoa/dia, que somada ao consumo médio de doces de 252,8 gramas/pessoa/dia, referido no item anterior, totalizou uma média de consumo de 395,65 gramas/pessoa/dia desses itens no mês de dezembro;

e) despesas com doces antieconômicas, considerando as aquisições de vários itens a preços unitários elevados, tais como nozes/castanhas a R$ 92,00/quilo, amêndoa a R$ 86/quilo, waffer a R$ 64/quilo, castanha de cajú a R$ 64/quilo, bem casado a R$ 60/quilo, pettifour a R$ 56/quilo, bem como que o valor total despendido em doces e a localização das empresas contratadas, quais sejam, Minoru Okamoto Bomboniere EPP (CNPJ 00.236.226/0002-77), instalada em um box no mercado do Shopping Iguatemi, um dos mais sofisticados da capital paulista, com gastos em 2006 no valor de R$ 69.370,00, Panificadora Pucci Ltda. (CNPJ 47.963.517/0001-40), localizado em Franca, município 395 km distante de São Paulo, com gastos, em 2006, no valor de R$ 57.020,00, e Valdete de Souza Isaac – ME (CNPJ 47.503.115/0001-62), também situada na cidade de Franca, que totalizaram R$ 64.500,00, também indicam a antieconomicidade dessas despesas;

Mês de referência	*Valor do débito (R$)*	*Data do débito*
Janeiro/2006	*51.056,61*	*23/02/2006*
Fevereiro/2006	*44.084,05*	*23/02/2006*
Março/2006	*30.114,00*	*20/03/2006*
Abril/2006	*37.947,00*	*19/04/2006*
Maio/2006	*31.878,00*	*19/05/2006*
Junho/2006	*33.369,00*	*19/06/2006*
Julho/2006	*33.148,50*	*20/07/2006*
Agosto/2006	*29.641,50*	*18/08/2006*
Setembro/2006	*34.135,50*	*19/09/2006*
Outubro/2006	***33.369,00***	*19/10/2006*
Novembro/2006	*33.715,50*	*17/11/2006*
Dezembro/2006	***35.185,50***	*18/12/2006*
Total	*427.644,16*	

2.5.1. Responsáveis citados: *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral,* ***solidariamente*** *com a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP*

2.5.2. Alegações de defesa (fls. 12/16, 44/48 e 73/76 do anexo 3):

Os responsáveis alegaram que o SENAR-AR/SP tem por objetivo e diretriz oferecer refeições de elevada qualidade aos seus funcionários, conselheiros e visitantes e que isso contribui para a elevada produtividade de seu corpo funcional e que é incontestável a qualidade da refeição servida, desfrutada num ambiente de tranqüilidade, seguro e alheio às intempéries, na medida em que o refeitório está instalado no 14º andar do edifício sede do Sistema FAESP/SENAR-AR/SP.

Argumentaram que os montantes mensais repassados à FAESP para execução desse convênio ampararam-se em uma estimativa técnica de valor unitário correspondente a R$ 10,50 por pessoa, considerada a economia de escala e o fluxo máximo de 300 pessoas por dia em 22 dias úteis por mês.

Registraram que o instrumento formal do convênio não se vinculou nem a valor unitário nem mesmo ao quantitativo de refeições diárias, obrigando a FAESP, no entanto, a atender todo o quadro funcional de ambas as entidades (162 pessoas) e toda a demanda oriunda de eventos realizados na sede das entidades.

Alegaram também que, mediante pesquisas de mercado realizadas em junho de 2008 na região onde está sediado o SENAR-AR/SP, verificou-se que o fornecimento diário de refeições análogas para 100 pessoas teria preço médio unitário de R$ 21,83 e que, deflacionando-se esse valor para janeiro de 2006 com base no IPCA, chegaram ao valor unitário que consideraram justo, que seria R$ 19,70.

Declararam que foi realizada pesquisa de opinião junto aos funcionários e que estes deliberaram pela continuidade do fornecimento das refeições.

Acrescentaram que o próprio relatório da CGU/SP, no item 6.1.1.2, ao tratar das 'despesas de representação realizadas em 2006', reconheceu que, em 06/04/2006, o prato principal de uma refeição elaborada com qualidade diferenciada poderia variar entre R$ 31,00 e R$ 32,00.

Concluíram que a refeição completa (saladas, pratos quentes, bebida não-alcoólica e sobremesa) que é produzida graças ao convênio, considerada a economia de escala inerente à centena diária de refeições, não se limita ao valor unitário de R$ 10,50, uma vez que é elaborada de forma cuidadosa, revestida de qualidade diferenciada tanto nos ingredientes quanto no preparo.

Apresentaram às fls. 14 do anexo 3 tabela com valores que estimaram para os custos das refeições servidas com base no valor de R$ 19,70 por refeição, justificando que para servir 162 funcionários, por 22 dias por mês, ao preço de R$ 19,70 por refeição, haveria um custo mensal de R$ 70.210,80, valor R$ 910,80 superior aos repasses do SENAR-AR/SP previstos por mês para o convênio, argumentando que estaria demonstrada a vantajosidade e economicidade do convênio, e que o valor repassado acarretaria déficit mensal à FAESP.

Declararam que os demais produtos havidos para suporte às reuniões, cursos e treinamentos realizados em 2006 somente foram possíveis graças à administração eficiente exercida pela FAESP.

Justificaram que, com base nessa premissa, comprova-se que a quantidade de refeições não foi superestimada, mas que, na verdade, o valor unitário da refeição é que foi subestimado.

Declararam que a FAESP não tem finalidade lucrativa e que os superávits obtidos a partir da eficiente administração desse convênio foram revertidos para aquisição de produtos de elevadíssima qualidade, além da contratação de Buffet - os responsáveis alegaram que a subcontratação não foi vedada pelo instrumento do convênio.

Em relação às despesas com cestas de Natal, subcontratação de serviço de café da manhã e de buffet, doces artesanais, biscoitos/bolachas e castanhas, sementes, bolachas, doces e salgados, alegaram que elas se tornaram viáveis a partir da eficiência no dimensionamento e na administração dos recursos repassados pelo SENAR-AR/SP à FAESP e que todos os produtos reverteram-se integralmente em benefício das pessoas abrangidas pelo convênio.

Registraram que, quanto as bebidas alcoólicas mencionadas na alínea 'a' do inciso II do item '2.3' da proposta de encaminhamento de fls. 974 do v. 4, embora tenham integrado os documentos

comprobatórios de despesas apresentados pela FAESP, não foram consideradas pelo SENAR-AR/SP no momento da avaliação da prestação de contas, uma vez que os valores repassados para esse convênio em 2006 totalizaram R$ 831.600,00 ao passo que a FAESP teria comprovado a realização de despesas com aquisição e subcontratação dos insumos desse convênio no montante de R$ 855.314,38 no período, registrando déficit de R$ 23.714,38.

Apresentaram ainda alegações pertinentes às aquisições de gêneros alimentícios feitas junto à propriedade 'Sítio Velho Sonho', pertencente ao Diretor Tesoureiro da FAESP, as quais serão analisadas em outro ponto da instrução, considerando que são pertinentes ao objeto de outra citação, e não da presente.

2.5.3. Análise das alegações de defesa:

Os responsáveis alegam que os montantes mensais repassados à FAESP para execução desse convênio ampararam-se em uma estimativa técnica de valor unitário correspondente a R$ 10,50 por pessoa, com fluxo máximo de 300 pessoas por dia em 22 dias úteis por mês, mas que o instrumento formal do convênio não se vinculou nem a valor unitário nem ao quantitativo de refeições diárias.

Tais alegações não podem ser acolhidas porque o responsável não apresentou documentos comprobatórios dessas alegações e os documentos e fls. 219 e 220 do v. 1 são inequívocos no sentido de que o valor por refeição/coffee breaks diário seria R$ 10,50, tendo sido estimado o número diário de refeições em torno de 300, com custo mensal de R$ 69.300,00.

Ainda que se considerasse que o valor de R$ 10,50 fosse estimativo, não seria possível se desvirtuar o objeto do convênio a ponto de alterar o valor diário de R$ 10,50 por pessoa para R$ 19,50 por pessoa, valor este 85,7% superior àquele estipulado no convênio.

Alegaram também que, mediante pesquisas de mercado realizadas em junho de 2008 na região onde está sediado o SENAR-AR/SP, ter-se-ia verificado que o fornecimento diário de refeições análogas para 100 pessoas teria preço médio unitário de R$ 21,83 e que, deflacionando-se esse valor para janeiro de 2006 com base no IPCA, obter-se-ia o valor unitário que consideraram justo, que seria R$ 19,70.

Tal preço também não pode ser aceito, considerando que os responsáveis não juntaram qualquer documento comprobatório das pesquisas realizadas e, principalmente, que os preços pesquisados incluem a margem de lucro das empresas, que não poderia ser cobrada pela FAESP.

Não afeta o mérito da questão o resultado de pesquisa de opinião junto aos funcionários do SENAR-AR/SP.

Não procedem as alegações dos responsáveis de que o relatório da CGU/SP, no item 6.1.1.2, ao tratar das 'despesas de representação realizadas em 2006', reconheceu que, em 6/4/2006, o prato principal de uma refeição elaborada com qualidade diferenciada poderia variar entre R$ 31,00 e R$ 32,00.

No referido tópico, às fls. 197/200 do v. principal, a CGU/SP apenas relata as despesas de representação do Chefe do Gabinete da Presidência e do Assessor Especial da Presidência do SENAR-AR/SP desvinculadas das atividades do SENAR-AR/SP, sem analisar a adequabilidade dos preços aos de mercado.

Não caberia cobrar do SENAR-AR/SP acima do valor de R$ 10,50 por funcionário por dia, pois caso os responsáveis desejassem oferecer refeições de padrão superior ao praticável com o referido valor unitário, deveriam ou ter previsto isso no convênio ou ter a FAESP arcado com esse ônus.

A tabela de fls. 14 do anexo 3 não é válida por se basear em preço não comprovado como adequado e que inclui a margem de lucro das fornecedoras, a qual não poderia ser cobrada pela FAESP.

Ressalte-se que não se verificou a alegada vantajosidade e economicidade do convênio, principalmente tendo em vista que, nos meses de janeiro e fevereiro, em que o refeitório ficou fechado e os funcionários foram até um restaurante por quilo, os gastos com refeições relacionados nas prestações

de contas foram, respectivamente, de R$ 17.624,93 (notas fiscais do Fast Food Barão Restaurante Ltda., fls. 368 do v. 1) e R$ 28.220,00 (notas fiscais do Fast Food Barão Restaurante Ltda., fls. 384 do v. 1), sendo que tais valores incluíram as refeições do pessoal da FAESP, quando nem caberia ao SENAR-AR/SP pagar por tais refeições enquanto o refeitório não estivesse em funcionamento, por ausência de contrapartida da FAESP no convênio nos meses mencionados.

Os valores dos gastos com alimentação nos meses de janeiro e fevereiro comprovam que o valor unitário da refeição não foi subestimado e que a quantidade de refeições foi superestimada, pois os valores totais das prestações de contas de janeiro e fevereiro foram muito inferiores aos valores dos repasses mensais do SENAR-AR/SP, de R$ 69.300,00.

Não se comprovou administração eficiente dos recursos exercida pela FAESP e sim superdimensionamento da quantidade de refeições e gastos antieconômicos e supérfluos na execução do convênio, tal como discriminado nas fls. 991/1017 do v. 4, no item 2.2 da instrução de fls. 957/980 do v. 4 e referido expressamente nos ofícios de citação.

Assim, não cabe alegar que os superávits obtidos a partir da eficiente administração desse convênio foram revertidos para aquisição de produtos de elevadíssima qualidade, além da contratação de Buffet.

Conforme o Controle Interno (fls. 171//172 do v. principal), umas das obrigações estabelecidas pela FAESP no Convênio era a de adquirir os produtos necessários para fornecer os coffee-breaks aos participantes de treinamentos, cursos, etc e houve subcontratação dessas atividades pela FAESP.

Em relação às despesas com cestas de Natal, subcontratação de serviço de café da manhã e de buffet, doces artesanais, biscoitos/bolachas e castanhas, sementes, bolachas, doces e salgados, alegaram que elas se tornaram viáveis a partir da eficiência no dimensionamento e na administração dos recursos repassados pelo SENAR-AR/SP à FAESP e que todos os produtos reverteram-se integralmente em benefício das pessoas abrangidas pelo convênio.

Tais alegações basearam-se na premissa já refutada de que houve administração eficiente dos recursos, mas, ao contrário do alegado, verificou-se que houve superdimensionamento da quantidade de refeições e gastos antieconômicos e supérfluos na execução do convênio.

Assim, tais justificativas não foram suficientes para afastar o débito e para refutar as seguintes ocorrências citadas nos ofícios de citação:

a) aprovação de despesas da prestação de contas que deveriam ter sido glosadas, conforme discriminado no Anexo II de fls. 991/1017 do v. 4, dentre as quais se destacam despesas supérfluas e incompatíveis com o objeto do convênio e com os fins a serem perseguidos pela administração pública, tais como cestas de Natal que atingiram o preço unitário de R$ 5.990,00;

b) pagamentos indevidos na subcontratação de serviços integrantes da contrapartida a ser prestada pela FAESP, a preços superiores à média praticada no mercado, tendo em vista que, conforme o item 5.2.1.6.g do Anexo I ao Relatório nº 189158 da CGU/SP, relativo às contas de 2006 do SENAR-AR/SP, houve contratação de serviço de café da manhã a R$ 125,00/pessoa e de serviço de buffet a R$ 140,00/pessoa, sem apresentação de documentos que comprovem a quantidade de pessoas presentes nos eventos, nem o teor destes, fato agravado por alguns dos eventos coincidirem com as datas de jogos do Brasil na Copa do Mundo de Futebol (22/06/2006 – pagamento de R$ 800,00 por despesa com mini salgado à empresa de CNPJ 03.422.251/0001-52 e 27/06/2006 – pagamento de R$ 4.000,00 por despesa de buffet à empresa de CNPJ 49.228.877/0001-23, situada em Franca/SP), a preços que ferem a política de austeridade que deve ser seguida pela Administração Pública;

c) quantidade de doce para sobremesa superdimensionada, tendo em vista que, no item 5.2.1.6.e do Anexo I ao Relatório nº 189158 da CGU/SP, relativo às contas de 2006 do SENAR-AR/SP, foi apontado que, considerando as compras realizadas no período de junho a dezembro de 2006, foram adquiridos 6.295 quilos de doces, correspondendo, em média, a uma quantidade de doces de 252,8 gramas por dia por pessoa;

d) quantidade de biscoitos/bolachas/quitutes superdimensionada, tendo em vista que no item 5.2.1.6.f do Anexo I ao Relatório nº 189158 da CGU/SP, relativo às contas de 2006 do SENAR-AR/SP, foi apontado que, tomando como base a quantidade de biscoitos/bolachas/nozes e similares indicada nas notas fiscais de dezembro de 2006 e utilizando o número informado pela FAESP de pessoas servidas no refeitório no mencionado mês, foi calculada uma média de consumo de 142,85 gramas/pessoa/dia, que somada ao consumo médio de doces de 252,8 gramas/pessoa/dia, referido no item anterior, totalizou uma média de consumo de 395,65 gramas/pessoa/dia desses itens no mês de dezembro;

e) despesas com doces antieconômicas, considerando as aquisições de vários itens a preços unitários elevados, tais como nozes/castanhas a R$ 92,00/quilo, amêndoa a R$ 86/quilo, waffer a R$ 64/quilo, castanha de cajú a R$ 64/quilo, bem casado a R$ 60/quilo, pettifour a R$ 56/quilo, bem como que o valor total despendido em doces e a localização das empresas contratadas, quais sejam, Minoru Okamoto Bomboniere EPP (CNPJ 00.236.226/0002-77), instalada em um box no mercado do Shopping Iguatemi, um dos mais sofisticados da capital paulista, com gastos em 2006 no valor de R$ 69.370,00, Panificadora Pucci Ltda. (CNPJ 47.963.517/0001-40), localizado em Franca, município 395 km distante de São Paulo, com gastos, em 2006, no valor de R$ 57.020,00, e Valdete de Souza Isaac – ME (CNPJ 47.503.115/0001-62), também situada na cidade de Franca, que totalizaram R$ 64.500,00, também indicam a antieconomicidade dessas despesas;

Os responsáveis registraram que as bebidas alcoólicas mencionadas na alínea 'a' do inciso II do item '2.3' da proposta de encaminhamento de fls. 974 do v. 4, embora tenham integrado os documentos comprobatórios de despesas apresentados pela FAESP, não foram consideradas pelo SENAR-AR/SP no momento da avaliação da prestação de contas, uma vez que os valores repassados para esse convênio em 2006 totalizaram R$ 831.600,00 ao passo que a FAESP teria comprovado a realização de despesas com aquisição e subcontratação dos insumos desse convênio no montante de R$ 855.314,38 no período, registrando déficit de R$ 23.714,38.

Tendo em vista que, de fato, está relacionado às fls. 367 do v. 4 que a FAESP arcou com despesas a maior no valor de R$ 23.714,38, considero que possam ser acolhidas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

Produtos	*Valor total*	*Identificação das despesas*
Whiskies	*R$ 560,00*	*Fls. 1000 do v. 4*
V FR Berard Superior TT 750	*R$ 4.080,00*	*Fls. 1007 do v. 4*
Champagnes	*R$ 1.350,00*	*Fls. 1016 do v. 4*
Produtos	*Valor total*	*Identificação das despesas*
Vinhos	*R$ 8.469,00*	*Fls. 1016 do v. 4*
Total	*R$ 14.459,00*	

No entanto, o acolhimento das justificativas apenas quanto às aquisições das referidas bebidas alcoólicas serve somente para fins da graduação da multa a ser aplicada aos responsáveis, e não para redução do débito, tendo em vista que o débito foi arbitrado com base no preço por pessoa estipulado no convênio e no número de funcionários do sistema SENAR-AR/SP – FAESP e dos participantes dos cursos do SENAR-AR/SP, que resultou em débito total mais favorável aos responsáveis (R$ 427.644,16, fls. 964 do v. 4), e não no débito calculado por despesas glosadas (R$ 590.079,51, fls. 964 do v. 4).

Caso fossem abatidos os valores das despesas com bebidas alcoólicas do débito calculado pelas despesas impugnadas, o débito por despesas glosadas continuaria superior ao arbitrado

(R$ 590.079,51 - R$ 14.459,00 = R$ 575.620,51), razão pela qual se manterá o débito arbitrado, no valor de R$ 427.644,16.

O Controle Interno mencionou o Acórdão 134/2000 - Plenário, por meio do qual o TCU determinou: 'evitar despesas que não se harmonizem com os objetivos institucionais da Entidade, ou que se destinem a apoiar atividades de interesse específico e preponderante de entidade privada, cujos benefícios não importem claramente em aprimoramento profissional ou promoção social'.

Registre-se ainda a Decisão 112/2002-1ª Câmara, por meio da qual o TCU rejeitou as alegações de defesa de defesa do responsável, considerando: 'Não são admissíveis despesas com comemorações, festas e confraternizações, ainda que em razão de posse em cargos, pois carecem de amparo legal e comprometem a política de austeridade, que deve ser sempre perseguida pela Administração Pública'.

2.5.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa, com imputação do débito integral aos responsáveis, afastando-se apenas a irregularidade da aquisição de bebidas alcoólicas no valor de R$ 14.459,00, que teriam sido adquiridas com recursos da FAESP, não sendo o caso de se excluir tal valor do débito considerando que o débito foi arbitrado e que se fosse utilizado o método das despesas glosadas e fosse excluído o valor de R$ 14.459,00 o débito resultante seria desfavorável aos responsáveis.

2.6. ***Irregularidade com débito:*** *pagamentos a 'Luiz Sutti e Outra – Sítio Velho Sonho, CPF 071.217.098-72 – Inscrição Estadual P-0407.08705/000', tendo em vista as seguintes ocorrências (item 2.2 da instrução de fls. 957/980 do v. 4, item 7.15 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

I - infringência ao princípio da impessoalidade e da moralidade na contratação de produtor (Sr. Luiz Sutti) o qual é diretor da FAESP e foi signatário do cheque por meio do qual pagou sua própria empresa;

II - antieconomicidade na contratação de produtor situado em Jundiaí;

III - ausência da devida descrição, nas notas fiscais, dos produtos, preços unitários e quantidades adquiridas, em infringência ao princípio da transparência;

IV - indícios de que a empresa seja inoperante, haja vista que as Notas Fiscais apresentadas tem baixa numeração, foram emitidas seqüencialmente para o SENAR-AR/SP e com considerável intervalo de tempo entre suas emissões: foram apresentadas na prestação de contas as notas fiscais de nºs 33 (694 do v. 3), de 23/08/2006, 34 (720 do v. 3), de 27/09/2006, no 35 (760 do v. 3), de 26/10/2006, e 000037 (813 do v. 3), de 13/12/2006, demonstrando que o referido produtor, no período, não comercializou com outros compradores e efetuou, em média, apenas uma operação por mês.

Nota Fiscal	*Data da NF*	*Valor (R$)*	*Parcela a que a despesa foi atribuída*	*Data do débito (repasse)*
000033	*23/08/2006*	*2.758,00*	*8ª Parcela*	*18/08/2006*
000034	*27/09/2006*	*2.950,00*	*9ª Parcela*	*19/09/2006*
000035	*26/10/2006*	*2.750,00*	*9ª Parcela*	*19/09/2006*
000037	*13/12/2006*	*6.570,00*	*12ª Parcela*	*18/12/2006*
Total		*15.028,00*		

2.6.1. ***Responsáveis citados:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, e Luiz Sutti, Diretor da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP*

2.6.2. ***Alegações de defesa (fls. 16/20 e 93/97 do anexo 3):***

Os responsáveis repetiram argumentos já mencionados no item 2.5.2 desta instrução, os quais não são pertinentes à presente citação.

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da produção do 'Sítio Velho Sonho', de propriedade do Diretor Tesoureiro da FAESP e de sua esposa, entre os meses de agosto e dezembro de 2006 (ressaltaram que esse é o período da safra anual daquela propriedade produtiva), esclareceram que todos os produtos hortifrutigranjeiros ali contemplados foram solicitados, a título oneroso, pela FAESP, para compor o cardápio mensal do segundo semestre daquele ano.

Declararam que os produtos fornecidos integraram uma média aproximada de 3.600 refeições mensais, o que demonstraria a modicidade dos valores discriminados nas Notas Fiscais de nºs 000033, 000034, 000035 e 000037 e, justamente pelo fato de o referido produtor integrar os quadros da FAESP, todos os produtos foram entregues na sede da instituição, não havendo ônus adicional pelo fato de o Sítio Velho Sonho estar situado em Jundiaí (cidade localizada a 58 km desta Capital, onde estão situadas as entidades FAESP e SENAR-AR/SP).

Alegaram que a baixa numeração do talonário de notas evidencia tão somente que aquela propriedade não exerce atividades comerciais de forma rotineira, mas, por outro lado, a simples emissão da Nota Fiscal comprova que os gêneros hortifrutigranjeiros adquiridos pela FAESP foram regularmente tributados, inclusive com incidência da contribuição parafiscal em proveito do SENAR, com base no valor total discriminado na nota fiscal.

2.6.3. ***Análise das alegações de defesa:***

Os responsáveis declararam que a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da produção do 'Sítio Velho Sonho', de propriedade do Diretor Tesoureiro da FAESP e de sua esposa, entre os meses de agosto e dezembro de 2006, foram solicitados, a título oneroso, pela FAESP, para compor o cardápio mensal do segundo semestre daquele ano.

Tal alegação não elide a irregularidade, pois, ainda que a solicitação partisse de outro membro da FAESP que não o Sr. Luiz Sutti (o que não é comprovado nos autos), deveria o Diretor Tesoureiro da FAESP e o Presidente do SENAR-AR/SP recusar-se a efetuar tais aquisições, pois a contratação de produtor (Sr. Luiz Sutti) o qual é diretor da FAESP e foi signatário dos cheques por meio do quais pagou sua própria empresa constitui infringência aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Os responsáveis alegaram que os produtos fornecidos integraram 3.600 refeições mensais, o que demonstraria que a modicidade dos valores discriminados nas Notas Fiscais mencionadas.

Analisando-se a prestação de contas do convênio, verificou-se que, durante o exercício de 2006, houve aquisição regular de produtos hortifrutigranjeiros junto à empresa Honda & Cia. Ltda..

A título exemplificativo, cabe mencionar o relatório sintético da prestação de contas da 3ª Parcela do convênio (fls. 394/396 do v. 1) e as notas fiscais da Honda & Cia. Ltda. (fls. 400, 403 e 410 do v. 1 e fls. 417, 421, 425 e 437 do v. 2).

Levantou-se que, nos meses em que houve as aquisições de produtos do 'Sítio Velho Sonho', de propriedade do Diretor Tesoureiro da FAESP, não houve o correspondente decréscimo no valor das aquisições junto à empresa Honda & Cia. Ltda.; ao contrário, as despesas médias com hortifrutigranjeiros nos referidos meses mais do que duplicaram, passando de uma média de R$ 3.052,13 nos meses em que não houve aquisições do 'Sítio Velho Sonho' para R$ 6.236,70 nos meses em que houve compras de produtos hortícolas do 'Sítio Velho Sonho' (além das aquisições junto à Honda & Cia. Ltda.), conforme demonstrado na planilha de fls. 1057 do v. 4.

Registre-se que em seis meses de aquisições feitas somente junto à Honda & Cia. Ltda. gastou-se o total de R$ 18.312,80, sendo que nos quatro meses em que houve aquisição junto ao 'Sítio Velho Sonho' gastou-se R$ 24.946,80 (ou seja, nos quatro meses em que houve aquisições junto ao sítio do Diretor da FAESP gastou-se mais do que nos seis meses em que não houve tais aquisições).

Ante o exposto, restou configurado que as aquisições não foram módicas, além de terem sido antieconômicas para o SENAR-AR/SP.

As aquisições junto à empresa Honda & Cia. Ltda. ocorriam periodicamente, conforme se verifica pela quantidade de notas de valores pequenos, variando entre R$ 52,00 e R$ 268,00 (indicando que os produtos hortifrutigranjeiros utilizados eram frescos).

Já as aquisições feitas junto ao 'Sítio Velho Sonho' fugiam desse padrão, tendo sido emitidas somente quatro notas fiscais de valores elevados, variando entre R$ 2.750 e R$ 6.570,00, o que não se justifica considerando a necessidade de produtos hortifrutigranjeiros frescos e a já demonstrada antieconomicidade dos gastos.

Não pode ser aceita a justificativa de que não houve ônus adicional pelo fato de o 'Sítio Velho Sonho' estar situado em Jundiaí (cidade localizada a 58 km desta Capital, onde estão situadas as entidades FAESP e SENAR-AR/SP) porque, justamente pelo fato de o produtor integrar os quadros da FAESP os produtos foram entregues diretamente na sede da instituição, haja vista que a média de gastos com hortifrutigranjeiros mais que duplicou nos meses em que houve aquisições do sítio do Diretor da FAESP.

Quanto à alegação de que a baixa numeração do talonário de notas evidencia tão somente que aquela propriedade não exerce atividades comerciais de forma rotineira, mas que, por outro lado, as notas fiscais comprovam que os gêneros hortifrutigranjeiros adquiridos pela FAESP foram regularmente tributados, cumpre registrar que os indícios de que a empresa seja inoperante (conforme relatado nos ofícios de citação), aliado ao fato de as despesas com hortifrutigranjeiros junto ao Sítio do Sr. Luiz Sutti não tiveram a correspondente contrapartida em redução nas despesas junto à empresa Honda & Cia. Ltda. fornecem fortes indícios de que as operações da FAESP com o 'Sítio Velho Sonho' possam ter sido utilizadas para repasse de valores ao Diretor Tesoureiro da FAESP.

Ressalte-se que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa pertinentes à questão da ausência da devida descrição, nas notas fiscais, dos produtos, preços unitários e quantidades adquiridas, em infringência ao princípio da transparência.

Registre-se que houve equívoco ao se vincular o pagamento de R$ 2.750,00 à 9ª Parcela, pois o pagamento é relativo à 10ª Parcela, cujo repasse foi feito em 19/10/2006 (fls. 948 do v. 4), data mais benéfica que a registrada na citação (19/09/2006), razão pela qual houve correção da data, em benefícios dos responsáveis citados.

2.6.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as alegações de defesa quanto a esse ponto que seja imputado o débito aos responsáveis.

2.7. ***Irregularidade:*** *ressarcimento indevido de despesas de representação do Chefe de Gabinete da Presidência do SENAR-AR/SP e do Assessor Especial da Presidência do SENAR-AR/SP em 2006, nos montantes de R$ 11.442,85 e R$ 532,00, respectivamente, e pela não cobrança da devolução dos referidos valores, conforme recomendado pelo Controle Interno no item 6.1.1.2 do Anexo I ao Relatório de Auditoria nº 189158, referente às contas do SENAR-AR/SP relativas ao exercício de 2006, tendo em vista que estes não apresentaram documentos comprobatórios da vinculação das despesas aos objetivos do SENAR-AR/SP, em afronta aos arts. 1º e 2º do Regimento Interno da Entidade e ao art. 37 da Constituição Federal, tendo sido apresentados cupons fiscais onde foram identificadas as seguintes ocorrências (item 2.3 da instrução de fls. 957/980 do v. 4, item 7.23 da instrução de fls. 905/945 do v. 4):*

Ressarcimentos ao Chefe de Gabinete da Presidência do SENAR-AR/SP:

- *Cupom Fiscal 002314, emitido às 00h53min, traz discriminados dois pratos que variam de R$ 31,00 a R$ 32,00, 06 doses de bebida alcoólica (caipiroska absolute), além de sucos e couvert;*
- *Cupons Fiscais 012476, 002585 e 012557 trazem discriminadas bebidas alcoólicas como cerveja, chopp e vodca, além de sobremesas e sucos;*
- *Cupons Fiscais 97379, 044795, 9859, 4971, 0589 e 012557 discriminam grandes quantidades de sucos, refrigerantes e sobremesas, além de vários pratos de refeições;*
- *Cupons Fiscais 00094, 8926 e 0589 foram emitidos em dias (Domingo) em que não há expediente no SENAR-AR/SP;*

Ressarcimento ao Assessor Especial da Presidência do SENAR-AR/SP em 2006:

- *Nota Fiscal 053450, emitida num Domingo, dia em que não há expediente no SENAR;*

2.7.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fabio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, e Vicente José Rocco, Superintendente*

2.7.2. ***Razões de justificativa (fls. 22/23 e 54/55 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que não raro os ocupantes de cargo de direção no SENAR-AR/SP desempenham atividades ao longo do final de semana, feriados ou além do horário de expediente e que à luz do art. 62, II, da CLT, esses funcionários não recebem nenhum tipo de remuneração adicional pelo serviço extraordinário que executam, compreendendo articulações, reuniões e debates com presidentes e representantes de Sindicatos Rurais, representantes de Prefeituras Municipais e/ou outras entidades do sistema sindical.

Declararam que essas atividades são desempenhadas na sede da Entidade, não obstante excepcionalmente também o sejam em locais públicos, justificando-se a despesa com refeições.

Registraram que, em acatamento às recomendações da CGU/SP, o SENAR-AR/SP instituiu o Regulamento Interno nº 1/2006, de 22/08/2006, a partir do qual essas ocorrências passaram a ser relatadas minuciosamente, inclusive com descrição objetiva dos participantes e dos alimentos consumidos, em prol da transparência.

Alegaram que, não obstante, o ressarcimento das despesas anteriores à vigência do mencionado regulamento está pautado na presunção de legitimidade e no interesse da entidade.

Quanto às bebidas alcoólicas, justificaram que embora não tenham sido consumidas pelos representantes da Entidade, foram incluídas no ressarcimento, pois os resultados atenderam à finalidade institucional.

Declararam que, considerando-se que no mês de agosto/2006 o Chefe de Gabinete e o Assessor Especial da Presidência do SENAR-AR/SP ressarciram, respectivamente, R$ 8.566,05 e R$ 2.256,40, cujos montantes contemplaram, despesas legitimamente realizadas, procedeu-se o levantamento desses valores e, após as devidas compensações com as despesa legítimas, verificou-se que todas aquelas relacionadas com couverts artísticos e bebidas alcoólicas foram ressarcidas.

Complementaram que, diante do exposto, em razão da presunção de legitimidade das demais despesas já mencionadas, realizadas em proveito da entidade, relativamente às despesas de representação ressarcidas no exercício de 2006, efetuou-se as compensações de despesas incompatíveis com o dispêndio de recursos do SENAR-AR/SP com aquelas que, embora legítimas, haviam sido restituídas pelos montantes mencionados.

2.7.3. ***Análise das razões de justificativa:***

Não se aproveitam as justificativas quanto à possibilidade de ressarcimento de despesas com refeições, pois não se questionou essa possibilidade e sim a falta de cobrança de devolução de valores ressarcidos nos caso de ausência de documentos comprobatórios da vinculação das despesas aos objetivos do SENAR-AR/SP, em afronta aos arts. 1º e 2º do Regimento Interno da Entidade e ao art. 37 da Constituição Federal.

Quanto aos valores ressarcidos de R$ 8.566,05 e R$ 2.256,40, conforme já analisado no item 2.3 da instrução de fls. 957/980 do v. 4, tais valores são devoluções relativas a despesas de representação pagas no exercício de 2005 (fls. 952/953 e 954/955do v. 4) e não pertinentes ao exercício em análise (2006) e que, inclusive, foram mencionados pelo SENAR-AR/SP em resposta de diligência juntada nas contas do exercício de 2005, razão pela qual não cabe acolher tais ressarcimentos como devolução de despesas indevidas de 2006, quando os mesmos ressarcimentos já serviram para justificar devolução de despesas indevidas de 2005.

Além disso, o fato de o SENAR-AR/SP ter instituído o Regulamento Interno nº 1/2006, de 22/8/2006, não autoriza a Entidade a presumir legítimas todas as despesas anteriores à vigência do mencionado regulamento.

No presente caso, a CGU/SP impugnou apenas aquelas despesas de representação que demandariam maiores justificativas quanto à sua vinculação aos objetivos do SENAR-AR/SP, tais como

despesas justificadas com cupom fiscal emitido de madrugada (0h53), aos domingos, ou abrangendo grande quantidade de refeições, bebidas alcoólicas e couvert artístico.

Relativamente às despesas anteriores ao Regulamento Interno nº 1/2006, de 22/8/2006, poder-se-iam presumir legítimas despesas ocorridas no horário normal de expediente, sem bebidas alcoólicas, em pequena quantidade.

Por outro lado, feriria o interesse público e o princípio da transparência presumir legítimas, sem as devidas justificativas, despesas tais como as impugnadas.

Assim, considerando que as despesas de representação impugnadas demandariam comprovação de sua vinculação aos objetivos do SENAR-AR/SP e que os valores ressarcidos referidos pelos responsáveis já foram aproveitados para justificar devolução relativa a despesas no exercício de 2005, cabe rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis.

2.7.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto e que seja imputada multa aos responsáveis. Proponho também que seja determinado ao SENAR-AR/SP que adote providências visando ao ressarcimento de despesas indevidas de representação do Chefe de Gabinete da Presidência do SENAR-AR/SP e do Assessor Especial da Presidência do SENAR-AR/SP em 2006, nos montantes de R$ 11.442,85 e R$ 532,00, respectivamente, conforme recomendado pelo Controle Interno no item 6.1.1.2 do Anexo I ao Relatório de Auditoria nº 189158, referente às contas do SENAR-AR/SP relativas ao exercício de 2006.

2.8. ***Irregularidade:*** *utilização de R$ 10.744.907,94, correspondendo a 42,23% do total de recursos destinados à área fim, em infringência ao limite estabelecido nas 'Normas para Execução das Atividades de Promoção Social', aprovadas pela Resolução nº 7/95/CD, de 25/7/1995, que limitam o percentual de recursos passível de ser destinado à Promoção Social a 30% dos recursos destinados à área fim (item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 115/117 do v. principal; item 7.1 da instrução de fls. 905/943 do v. 4)*

2.8.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.8.2. ***Razões de justificativa (fls. 23/24 e 55/56 e 79/80 do anexo 3):***

Os responsáveis alegaram que os critérios de classificação de despesas apontados no Relatório de Auditoria da CGU/SP apresentam-se parcialmente equivocados, na medida em que as 'ações eventos' e 'ações alfabetização' não abrangem apenas o gênero 'promoção social'.

Declararam que, na classificação apresentada pela CGU/SP, o percentual dessas atividades onerou indevidamente a 'promoção social' em, respectivamente, 5,65% e 15,34% sobre o total das despesas, além dos 21,24% que já haviam sido contabilizados nesse gênero.

Acrescentaram que os normativos internos do SENAR consideram esses percentuais de despesa a partir da receita líquida arrecadada e que, considerando a receita da arrecadação compulsória no montante de R$ 66.864.416,80, conclui-se que o limite de aplicação nas atividades finalísticas, com fundamento no art. 28, inciso II, alínea 'a' do Regimento Interno do SENAR, seria de R$ 53.491.533,44, sendo R$ 37.444.073,41 para as atividades de formação profissional rural (FPR) e R$ 16.047.460,03 para promoção social (PS).

Argumentaram que muito embora o Relatório da CGU/SP tenha incluído no gênero de atividades de PS os 'eventos' e a 'alfabetização', ainda assim o montante apurado nesse gênero representaria R$ 10.744.907,94, com pleno atendimento aos preceitos regulamentares do SENAR, posto que o limite para promoção seria de R$ 16.047.460,03, conforme defendido pelos responsáveis.

Informaram que a receita estimada para o SENAR-AR/SP no exercício de 2006 foi de R$ 45.500.000,00, sendo que a receita arrecadada ultrapassou essa estimativa em quase 47% e que, diante desse fato, o SENAR-AR/SP reprogramou suas atividades finalísticas, mantendo os mesmos níveis proporcionais do acréscimo de receita, incrementando suas atividades de FPR e OS em mais de 48%.

Ponderaram que as 'ações eventos' projetam o SENAR-AR/SP no sistema sindical paulista e divulgam às classes profissionais todas as ações finalísticas de formação profissional rural e de promoção social do PAT – Plano Anual de Trabalho.

Quanto às 'ações de alfabetização', inicialmente classificadas no gênero promoção social, passaram a ser compreendidas como ferramentas destinadas a aumentar os níveis de eficiência da formação profissional, haja vista que o trabalhador rural tem o direito e a necessidade de ser alfabetizado, justificando a abordagem dessas ações também sob a ótica da formação profissional.

Acrescentaram que o aumento expressivo de demandas de alfabetização denota que devem ser reavaliados os critérios de sua classificação contábil.

*2.8.3.**Análise das razões de justificativa:***

De fato, as 'ações alfabetização' devem ser classificadas como atividades de formação profissional rural (FPR), por sua natureza.

Contudo, as 'ações eventos' são típicas ações de 'promoção social', não cabendo sua classificação como 'atividades de formação profissional rural (FPR)'.

O Regimento Interno do SENAR, mencionado pelos responsáveis, dispõe o seguinte:

*'Art. 28 - **A arrecadação líquida do SENAR** será distribuída da seguinte forma:*

I - 20% (vinte por cento) para despesas de caráter geral sendo:

a) - 10% (dez por cento) para as despesas da Administração Central do SENAR;

b) - 8% (oito por cento) para aplicação direta nos Estados, conforme normas definidas pelo Conselho Deliberativo;

c) - 2% (dois por cento) para a Administração Superior a cargo da Confederação Nacional da Agricultura.

II - 80% (oitenta por cento) para aplicação em projeto e programas de formação profissional rural e promoção social realizados pelas Administrações Regionais, colaboradores, órgãos ou entidades contratadas, <u>obedecida a seguinte proporcionalidade</u>:

a) - 80% (oitenta por cento) nas atividades de formação profissional rural e promoção social;

b) - 20% (vinte por cento) nas despesas de custeio e investimento.

(...)'

Conforme mencionado pelos responsáveis e conferido às fls. 66 do v. principal, a receita da arrecadação compulsória foi no montante de R$ 66.864.416,80. A proporcionalidade a ser obedecida era de 80% desse valor para formação profissional rural (PFR) e promoção social (PS), autorizando gastos em 2006 de R$ 53.491.533,44.

De acordo com o Relatório do Controle Interno (fls. 115/117 do v. principal), as 'Normas para Execução das Atividades de Promoção Social', aprovadas pela Resolução nº 7/95/CD, de 25/7/1995, limitam o percentual de recursos passível de ser destinado à Promoção Social (PS) a 30% dos recursos destinados à área fim. Assim, poderiam ser gastos R$ 16.047.460,03 para OS, conforme mencionado pelos responsáveis.

No entanto, conforme relatado pelo Controle Interno às fls. 115/117 do v. principal, foram utilizados na atividade fim R$ 45.586.452,62 (e não os mencionados R$ 53.491.533,44), sendo que deste montante R$ 25.445.607,64 foram utilizados nas ações de formação profissional e promoção social, distribuídos da seguinte forma (fls. 115 do v. principal):

Ações	*Valor Total (R$)*	*Porcentagem do Total (%)*

Eventos	*1.436.612,26*	*5,6%*
Promoção Social	*5.404.805,89*	*21,2%*
Formação Profissional	*14.700.699,70*	*57,8%*
Alfabetização	*3.903.489,79*	*15,3%*
Total	*25.445.607,64*	

Registre-se que o Controle Interno não informou qual a destinação da diferença de R$ 20.140.844,98.

Considerando o entendimento já exposto de que as 'ações alfabetização' devem ser classificadas como ações de 'formação profissional' e de que as 'ações eventos' devem ser classificadas como de 'promoção social', os R$ 25.445.607,64 foram distribuídos da seguinte forma:

Ações	*Valor Total (R$)*	*Porcentagem do Total (%)*
Promoção Social (incluídas as Ações Eventos)	*6.841.418,15*	*26,9%*
Formação Profissional (incluídas as Ações Alfabetização)	*18.604.189,49*	*73,1%*
Total	*25.445.607,64*	

Tal reclassificação afasta a irregularidade apontada pelo Controle Interno objeto da presente audiência.

2.8.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam acolhidas as alegações de defesa quanto a esse ponto.

2.9. ***Irregularidade:*** *ausência de apresentação de laudo de avaliação de imóvel para ajustar o valor de aluguel a ser pago à FAESP em 2006, desconsiderando a recomendação contida no Relatório de Avaliação de Gestão feito pela CGU/SP, relativamente ao exercício de 2005, no item 4.1.1.2: 'Pagamento de aluguel à FAESP – Federação da Agricultura no Estado de São Paulo em valor superior ao praticado no mercado' (item 1.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 117/118 do v. principal; item 7.2 da instrução de fls. 905/943 do v. 4)*

2.9.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.9.2. ***Razões de justificativa (fls. 25 e 57 e 81 do anexo 3):***

Os responsáveis alegaram que o pagamento de aluguel referido nesse item foi suspenso em 2006, tão logo o SENAR-AR/SP tomou conhecimento do não acolhimento das justificativas relativas às contas de 2005 (TC 016.604/2006-5), condicionando-se a apresentação do laudo a ser produzido com aplicação do método técnico sugerido no relatório da CGU/SP, sob responsabilidade da FAESP.

2.9.3. ***Análise das razões de justificativa:***

Os responsáveis alegaram que o pagamento de aluguel referido nesse item foi suspenso em 2006, tão logo o SENAR-AR/SP tomou conhecimento do não acolhimento das justificativas relativas às contas de 2005 (TC 016.604/2006-5).

Proporei que não sejam acolhidas as razões de justificativa, considerando que não caberia aos responsáveis ficar aguardando um pronunciamento do TCU no processo de contas de 2005 (TC 016.604/2006-5) quando o Controle Interno já havia apontado a irregularidade, cuja relevância e impacto financeiro justificavam uma atuação corretiva imediata dos responsáveis.

Ressalte-se ainda que os responsáveis não buscaram resguardar os interesses do SENAR-AR/SP, considerando que informaram que a apresentação do laudo, a ser produzido com aplicação do método técnico sugerido no relatório da CGU/SP, estaria sob responsabilidade da FAESP.

Se a FAESP é a locadora, é do interesse da FAESP a obtenção de laudos com valores maiores que os de mercado. Assim, não poderia a responsabilidade do laudo ficar a cargo da FAESP, como fizeram os responsáveis. Deveriam os responsáveis cuidar para que o SENAR-AR/SP buscasse empresas idôneas para elaborar os laudos de avaliação, exigindo que tais laudos estivessem fundamentados em dados concretos e motivados com documentos comprobatórios dos valores avaliados, respaldados em ampla pesquisa de preços.

Ante o exposto, proporei que não sejam acolhidas as razões de justificativa dos responsáveis quanto a esse ponto.

2.9.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.10. ***Irregularidade:*** *ausência de segregação de funções, em infringência aos princípios da segregação de funções, da impessoalidade e da moralidade, considerando que o Coordenador Geral Administrativo e Técnico do SENAR-AR/SP é também Presidente de um Sindicato Rural e que o valor repassado para esse sindicato, durante o ano de 2006, para a execução de atividades de formação profissional e promoção social, foi de R$ 173.571,23 e R$ 116.530,84, respectivamente (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 120/121 do v. principal; item 7.4 da instrução de fls. 905/943 do v. 4);*

2.10.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – SENAR-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.10.2. ***Razões de justificativa (fls. 25/26 e 57/58 e 81/82 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que o SENAR-AR/SP é entidade vinculada ao sistema sindical, conforme o art. 240 da Constituição Federal e que o sistema sindical, por sua vez, é gerenciado por representantes eleitos periodicamente e, dessa forma, os procedimentos de execução, prestação e aprovação de contas das entidades não se restringem à deliberação de um único agente, ainda que revestido da presidência do sindicato rural executor, nem mesmo representam qualquer tipo de manifestação pessoal de vontade desse agente.

Argumentaram que o tema deve ser analisado sob a mesma ótima espelhada nos itens 21 a 23 do voto de lavra do Exmo. Auditor Marcos Bemquerer Costa, norteador da votação unânime do Acórdão nº 2.372/2007-TCU-1ª Câmara, in verbis:

'21. Como se vê, a presidência do Senar é imposição de ordem legal e regimental. Em decorrência disso, nem mesmo eventual anulabilidade dos convênios ajustados entre o Senar/SP e a FAESP poderia ser sustentada com base no art. 117 do Código Civil brasileiro, que assim dispõe:

'Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido substabelecidos.'

22. Isso ocorre porque, além de a representação do Senar na pessoa de seu Presidente decorrer de comando legal, tais ajustes foram firmados entre pessoas jurídicas distintas das pessoas físicas de seus dirigentes, não havendo a caracterização de ajuste celebrado pelo representante, no seu interesse ou por conta de outrem, consigo mesmo. Ademais, nos quatro convênios abordados nestes autos, o Senar/SP foi representado, no mínimo e conjuntamente, pelos Srs. Fábio de Salles Meirelles (Presidente do Conselho Administrativo do Senar/SP) e Vicente José Rocco (Superintendente em exercício), e a FAESP, pelos Srs. Fábio de Salles Meirelles (Presidente), Leny Pereira Sant'Anna (Diretor Secretário) e Luiz Sutti (Diretor Tesoureiro), o que confere validade jurídica aos mencionados acordos e afasta a hipótese de anulabilidade dos negócios, por conta das representações das pessoas jurídicas (fls. 53/56, 84/87, Anexo 1; 277/279, Anexo 1, v. 1, e 476/479, Anexo 1, v. 2).

23. No presente caso, em que houve celebração de convênios para perseguir objetivos comuns às duas entidades (Senar/SP e FAESP), ainda que tenha havido problemas no acompanhamento da execução dos ajustes, bem como na aprovação das referidas prestações de contas, creio que em vez de

impor ao Senar/SP o ônus da vedação de firmar convênios com a FAESP, se o dirigente de uma e de outra entidade recair sobre a mesma pessoa - e isso sempre ocorrerá por força de disposição legal e normativa - melhor resultado se obterá se for determinado ao Senar/SP o aprimoramento dos meios de controle das avenças que firmar, de forma a assegurar o correto emprego dos recursos públicos no objeto ajustado e a coibir qualquer forma de ingerência do dirigente, em razão do acúmulo da direção de ambas as entidades convenentes, na fiscalização dos acordos.'

2.10.3. ***Análise das razões de justificativa:***

Os considerandos transcritos do voto condutor do Acórdão no 2.372/2007-TCU-1ª Câmara não se aplicam ao presente caso, pois no referido Acórdão se tratava da possibilidade de celebração de convênios entre o SENAR-AR/SP e a FAESP, que, por força de seus normativos, têm o mesmo Presidente, não sendo possível a segregação de funções.

No presente caso, é possível a segregação de funções, pois se trata de convênios celebrados com Sindicato Rural, que tem como Presidente o Coordenador Geral Administrativo e Técnico do SENAR-AR/SP, sendo pertinente a recomendação do Controle Interno às fls. 121 do v. principal, no sentido de que 'os planos de trabalho e prestação de contas relativos ao Sindicato de Bragança Paulista sejam analisados e aprovados diretamente pela Superintendência ou Presidência do SENAR-AR/SP'.

Assim, considero que devam ser rejeitadas as justificativas, sem prejuízo de se propor determinação ao SENAR-AR/SP para que cumpra o princípio da segregação de funções.

2.10.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto, sem prejuízo de se determinar ao SENAR-AR/SP que respeite o princípio da segregação de funções, atribuindo responsabilidades a outros dirigentes da Entidade nos casos em que o exercício da atividade pelo titular for incompatível com a preservação do referido princípio.

2.11. ***Irregularidade:*** *transferência de bens móveis à FAESP, mediante contrato de comodato, sem amparo legal e por prazo indeterminado, considerando que o Senar/SP adquiriu 43 computadores, além de impressoras, notebooks e projetores, por meio da Concorrência 01/2006 e que foram transferidos para a FAESP, sem prazo para devolução, 8 (oito) computadores, 1 (uma) impressora e 3 (três) notebooks (item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 122/123 do v. principal; item 7.5 da instrução de fls. 905/943 do v. 4)*

2.11.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.11.2. ***Razões de justificativa (fls. 26/27 e 58/59 e 82/83 do anexo 3):***

Os responsáveis alegaram que o SENAR-AR/SP e a FAESP têm missão comum, pois conforme a alínea 'h' do art. 3º do Estatuto da FAESP, a Entidade tem como missão: 'coordenar, planejar e executar a formação profissional e a promoção social rurais aos trabalhadores rurais, produtores, com prioridades aos micros e pequenos produtores'.

Argumentaram que, considerando-se a natureza privada de ambas as entidades, bem como o objetivo comum das Entidades, a ausência de regramento específico no âmbito do SENAR não descaracteriza a legalidade e a legitimidade do comodato, na forma em que foi formalizado.

Esclareceram que a aquisição de tais equipamentos foi efetivada mediante prévia concorrência, contemplando quarenta e três computadores, dos quais, como dito, oito foram emprestados mediante comodato à FAESP.

Declararam que a unidade técnica, em determinada passagem da instrução inicial do processo de prestação de contas, qualifica o contrato como sendo uma verdadeira doação, o que não condiz com a realidade, haja vista que não é pelo fato de esse contrato de comodato não ter previsto expressamente prazo para devolução que deveria ser confundido com doação.

Alegaram que a ausência de prazo encontra solução no art. 581 do Código Civil, bastando que o comodante SENAR notifique o comodatário, FAESP, da necessidade de devolução dos bens.

Ressaltam o fato de os bens disponibilizados à FAESP se encontrarem permanentemente afetados às atividades diretamente relacionadas aos objetivos institucionais do SENAR, o que já seria suficiente para afastar a tentativa de enquadrar o negócio jurídico como doação, pois a doação requer a intenção do donatário de transferir a propriedade sem nenhuma contraprestação ou atribuição patrimonial.

Argumentaram que o contrato firmado se aproxima muito mais do contrato de cessão, inobstante doutrina majoritária apontar ser este negócio jurídico de utilização exclusiva de órgãos públicos.

Citaram às fls. 27, 58 e 82 do anexo 3 definição de doutrina para cessão de uso e argumentaram que na cessão de uso o prazo pode ser determinado ou indeterminado e o cedente pode, a qualquer momento, reaver a posse do bem cedido.

Alegaram que é expressiva a semelhança existente entre o negócio firmado entre o SENAR e a FAESP e a cessão de uso, não se podendo negar que os computadores estejam afetados às atividades de interesse da coletividade servida indistintamente pelo SENAR e pela FAESP.

2.11.3. Análise das Razões de justificativa:

Não procedem as alegações de que esta Unidade Técnica, na instrução inicial do processo de prestação de contas, tenha configurado o negócio jurídico como doação. Houve, por esta Unidade Técnica, apenas menção aos entendimentos do Controle Interno acerca da questão, conforme reproduzido abaixo (fls. 911/912 do v. 4):

***'7.4 Transferência de bens móveis à FAESP por contrato de comodato sem amparo legal e por prazo indeterminado** (item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 122/123 do v. principal, fls. 347/357 do v. 1)*

O Controle Interno relatou que o Senar/SP adquiriu 43 computadores, além de impressoras, notebooks e projetores, por meio da Concorrência 01/2006 e que, desses, foram transferidos para a FAESP, por meio de comodato, sem prazo para devolução, 8 (oito) computadores, 1 (uma) impressora e 3 (três) notebooks, o que configuraria transferência de bens patrimoniais a entidade privada sem amparo regimental e legal.

O Senar/SP justificou que não houve preocupação em estipular-se prazo no contrato de comodato firmado, que teve como objeto equipamentos de informática, em face da acelerada evolução tecnológica, o que torna tais equipamentos obsoletos em curto prazo de tempo, levando a uma rápida substituição.

***O <u>Controle Interno</u> não acolheu as justificativas argumentando que esse contrato**, sem prazo para devolução, sem apresentar a atividade em que esses equipamentos serão utilizados, de tal forma que fique justificado seu uso pela FAESP em favor do Senar/SP, equivale **a uma doação**. O órgão ressaltou que esses equipamentos foram adquiridos para entrega à FAESP, tendo em vista que a transferência se deu tão logo da sua entrega ao Senar/SP.*

*Ante o exposto, proponho a **audiência** dos responsáveis, apontados pelo Controle Interno, os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral, para que apresentem razões de justificativa quanto à irregularidade e encaminhem cópia do processo, com documentos que indiquem a data e os valores da aquisição dos equipamentos e a data das transferências à FAESP e, quando do julgamento de mérito, determinação à Entidade para que: a) adote as medidas cabíveis para a devolução dos equipamentos transferidos à FAESP por comodato, as quais não tem amparo legal; b) não desvie bens para benefício gratuito de outras Entidades, em observância ao princípio da supremacia do interesse público.'*

Nos ofícios de citação, também não houve menção à doação, tendo sido feita audiência quanto à seguinte irregularidade: 'transferência de bens móveis à FAESP, mediante contrato de comodato, sem amparo legal e por prazo indeterminado, considerando que o Senar/SP adquiriu 43 computadores, além de impressoras, notebooks e projetores, por meio da Concorrência 01/2006 e que

foram transferidos para a FAESP, sem prazo para devolução, 8 (oito) computadores, 1 (uma) impressora e 3 (três) notebooks'.

Ante o exposto, não se aproveitam as justificativas quanto ao enquadramento do negócio jurídico em análise.

O cerne da questão é a compra de equipamentos transferidos diretamente para outra Entidade sem a existência de instrumento legal que defina objetivamente para que fins tais bens estão sendo utilizados e sem a prestação de contas da vinculação desses bens aos fins previamente definidos, que devem estar diretamente relacionados aos objetivos finalísticos do SENAR-AR/SP.

O fato de o SENAR-AR/SP e a FAESP terem objetivos que se compatibilizam não autoriza o SENAR-AR/SP a efetuar aquisições de equipamentos para uso da FAESP, sem a devida comprovação de que tais bens estão sendo usados no atendimento das atividades finalísticas do SENAR-AR/SP.

O comodato é um contrato oneroso apenas para uma das partes, no caso, o SENAR-AR/SP. Não cabe ao SENAR-AR/SP transferir bens à FAESP sem a comprovação efetiva de que estes estão sendo utilizados para o atendimento de seus objetivos institucionais.

O entendimento que pretendem os responsáveis fere o interesse público a medida que, caso o TCU desse sua chancela para tal procedimento, estariam autorizadas quaisquer transferências gratuitas de valores e bens para a FAESP e para qualquer outra Entidade que tivesse missão institucional voltada para a formação profissional rural, sem a formalização de acordo que previsse os fins para os quais o bem seria utilizado e sem prestação de contas, o que seria temerário.

Ante o exposto, não podem ser acolhidas as razões de justificativa dos responsáveis.

2.11.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto e que se determine ao SENAR-AR/SP que: a) adote as medidas cabíveis para a devolução dos equipamentos transferidos à FAESP por comodato, as quais não tem amparo legal; b) não desvie bens para benefício gratuito de outras Entidades, em observância ao princípio da supremacia do interesse público.

2.12. ***Irregularidade:*** *admissão de funcionários em desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia e em infringência ao art. 30 do Regimento Interno do Senar/SP, que determina que 'A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo, no âmbito do SENAR, Administração Central e Administrações Regionais, dar-se-á mediante processo seletivo, entre no mínimo 05 (cinco) candidatos, com formação compatível para o cargo a preencher', considerando que, no item 4.1.1.1 do Anexo I ao Relatório de Auditoria de Gestão no 189158 da CGU/SP, relativo às contas do Senar/SP de 2006, identificou-se, por meio de análise das documentações relativas às contratações, que não houve um processo formalizado para cada seleção de funcionário e que as referidas documentações fazem menção apenas às necessidades de contratação do setor ou departamento solicitante, com indicação de apenas um candidato à vaga solicitada (item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP- fls. 123/125 do v. principal; item 7.6 da instrução de fls. 905/943 do v. 4)*

2.12.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.12.2. ***Razões de justificativa (fls. 28, 60 e 84 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que os processos seletivos de contratação de pessoal do SENAR-AR/SP sempre seguiram os preceitos constantes dos normativos internos do SENAR e, não obstante a superveniência do Acórdão nº 2305/2007-TCU-Plenário, a Administração Central do SENAR-AR/SP está elaborando novo regulamento de contratação de pessoal, em conformidade com as entidades de Serviços Sociais Autônomos, vinculadas aos demais segmentes, para vigorar em âmbito nacional.

2.12.3. ***Análise das razões de justificativa:***

Os responsáveis não apresentaram justificativas objetivas acerca da irregularidade apontada: admissão de funcionários em desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade,

publicidade e isonomia e em infringência ao art. 30 do Regimento Interno do Senar/SP, que determina que 'A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo, no âmbito do SENAR, Administração Central e Administrações Regionais, dar-se-á mediante processo seletivo, entre no mínimo 05 (cinco) candidatos, com formação compatível para o cargo a preencher', considerando que, no item 4.1.1.1 do Anexo I ao Relatório de Auditoria de Gestão nº 189158 da CGU/SP, relativo às contas do Senar/SP de 2006, identificou-se, por meio de análise das documentações relativas às contratações, que não houve um processo formalizado para cada seleção de funcionário e que as referidas documentações fazem menção apenas às necessidades de contratação do setor ou departamento solicitante, com indicação de apenas um candidato à vaga solicitada.

Limitaram-se a declarar que os processos seletivos de contratação de pessoal do SENAR-AR/SP sempre seguiram os preceitos constantes dos normativos internos do SENAR, sem apresentar documentação comprobatória que refute a irregularidade apontada pelo Controle Interno.

2.12.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.13. Irregularidade: *constituição da Comissão Especial determinando diárias de R$ 600 para cada membro da Comissão, a fim de que apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades na constituição de Comissão Especial com o objetivo de 'proceder ao acompanhamento físico e de resultados dos cursos aprovados e desenvolvidos nas bases sindicais', tendo em vista que se identificou (item 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 128/132 do v. principal, item 7.8 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

a) fixação da diária em valor muito acima do previsto pela Portaria Senar/SP nº 4/2003, que regula o valor das diárias a serem pagas aos funcionários do Senar/SP e estabelece 4 (quatro) níveis de diárias, com valores variando de R$ 30,00 a R$ 150,00;

b) fixação de diária em valor abusivo (R$ 600,00), o que não é admissível, conforme o Acórdão 700/2006 – Primeira Câmara, por meio do qual o TCU determinou: '1.6 - atenha-se na estipulação do valor das diárias, ao disposto nas normas e nos princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública em geral, de forma a não permitir a prática de abusos na definição desses valores';

c) não comprovação de que, na fixação de diárias no valor de R$ 600,00, tenha havido expressa anuência do Conselho Administrativo da Entidade, por instrumento idôneo, considerando que ata de reunião ordinária não seria instrumento adequado para a fixação de diárias;

d) pagamento de diárias, reiteradamente, em finais de semana, sem controle da Entidade sobre os gastos dos membros da Comissão Especial e sem exigência de documentos que comprovem a efetiva da prestação do serviço nos sindicatos visitados;

e) ato antieconômico na atribuição a diretores e chefes do Senar/SP e da FAESP da atividade de 'proceder ao acompanhamento físico e de resultados dos cursos aprovados e desenvolvidos nas bases sindicais', a qual tem natureza operacional, quando tal atividade deveria ser exercida por pessoal menos graduado da Entidade, o que implicaria em menores valores de diárias e maior disponibilidade de tempo da direção da Entidade para tratar dos assuntos de sua competência;

f) nomeação de 13 (treze) membros para a Comissão Especial, em desacordo com a Circular Senar nº 26/1996, a qual dispunha que a Comissão seria composta por 5 (cinco) membros;

g) ausência de documentos que respaldem os pagamentos das diárias aos funcionários da FAESP;

h) não atendimento às recomendações da CGU referentes ao item 6.3.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão de 2005, tendo a Entidade reincidido nas mesmas irregularidades detectadas no referido relatório.

2.13.1. ***Responsável:*** *Sr. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP*

2.13.2. ***Razões de justificativa (fls. 28/29 do anexo 3):***

O responsável declarou que os valores pagos à Comissão Especial têm respaldo nas Portarias nºs 5/2003 e 2/2005, baixadas pelo Presidente do Conselho Administrativo e que sua

constituição com membros do SENAR-AR/SP e da FAESP levou em conta a integração do sistema e o conhecimento técnico, prático e profissional de cada componente da equipe.

Registrou que muito embora a comissão vigente em 2006 tenha sido constituída com 13 membros (ressaltou que, atualmente, a Comissão Especial é formada exclusivamente por funcionários do SENAR-AR/SP), sendo 8 do SENAR e 5 da FAESP, as atividades são desempenhadas por grupos de 2 a 4, ou seja, no máximo com 5 membros, dentre aqueles nomeados na Portaria, de forma a atender-se aos aspectos econômicos e gerenciais da Circular/Senar nº 26/1996 e, principalmente, não vulnerabilizar a continuidade das rotinas administrativas da Entidade, em razão dos deslocamentos dos membros da Comissão Especial destinada a fiscalização das ações do SENAR-AR/SP no âmbito do sistema sindical.

Argumentou que, considerando que essas diárias, pagas na base de 50% sobre os jetons dos Conselheiros, abrangem todas as despesas realizadas durante a viagem, sua natureza jurídica se diferenciaria dos critérios determinantes do SENALBA - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional.

Justificou que, pelos mesmos motivos, o valor dessas diárias não caracterizaria abuso, nem acarretaria a necessidade de manter em arquivo comprovantes das despesas dos membros da Comissão.

Alegou que a sistemática adotada para a constituição da Comissão Especial tem atendido a eficácia almejada, inclusive propiciando à alta gerência de ambas as entidades a assimilação real dos resultados das ações implementadas pelo SENAR-AR/SP, com apoio da rede sindical da FAESP, trazendo o feedback imediato dessas ações, com vistas ao aperfeiçoamento do planejamento da Entidade.

Argumentou que, graças a essa vivência prática, as atividades planejadas pelo SENAR-AR/SP têm se mostrado cada vez mais adequadas às necessidades de seu público alvo, enaltecendo a eficácia e eficiência dos resultados obtidos pela Comissão.

Declarou que, à luz do art. 62, II, da CLT, ainda que os trabalhos sejam desempenhados aos finais de semana, os membros da equipe não terão direito à remuneração pelas horas-extraordinárias, pois desempenham atividades de gerência, bem como aqueles que mantêm vínculo direto com a FAESP também não lograriam êxito em demandar judicialmente o SENAR-AR/SP.

2.13.3. ***Análise das razões de justificativa:***

O responsável declarou que os valores pagos à Comissão Especial têm respaldo nas Portarias nºs 5/2003 e 2/2005, baixadas pelo Presidente do Conselho Administrativo. No entanto, cabe ao Conselho Administrativo do SENAR-AR/SP, como órgão, fixar o valor das diárias para membros do Conselho Administrativo e Fiscal Regional, conforme o Regimento Interno do SENAR-AR/SP, que dispõe:

'Art. 14 – Ao Conselho Administrativo, órgão soberano e superior de decisão do SENAR-SP, competirá a elevada função de analisar permanentemente as necessidades reais dos interesses dos trabalhadores e dos produtores rurais, orientar quanto ao cumprimento das diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do SENAR – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, e especificamente:

(...)

VII – fixar o valor de jeton e das diárias para os membros do Conselho Administrativo e Fiscal Regional, bem como as diárias para os integrantes da organização, quando for o caso'

Registre-se que há menção, às fls. 129/130 do v. principal, de que, em reunião ordinária dos membros do Conselho Administrativo do SENAR-AR/SP, o Presidente teria apresentado aos Conselheiros a Portaria que deveria ser assinada por ele, 'de sua competência regimental', não havendo menção na Ata ao valor das diárias.

Assim, considero que as justificativas quanto a esse ponto não elidiram a irregularidade identificada no item 'c' acima.

O responsável registrou que, muito embora a comissão vigente em 2006 tenha sido constituída com 13 membros, sendo 8 do SENAR e 5 da FAESP, as atividades são desempenhadas por grupos de 2 a 4, ou seja, no máximo com 5 membros, dentre aqueles nomeados na Portaria, de forma a

atender-se aos aspectos econômicos e gerenciais da Circular/Senar nº 26/1996 e, principalmente, não vulnerabilizar a continuidade das rotinas administrativas da Entidade, em razão dos deslocamentos dos membros da Comissão Especial destinada a fiscalização das ações do SENAR-AR/SP no âmbito do sistema sindical.

Tal justificativa não afasta o fato de que a nomeação de 13 (treze) membros para a Comissão Especial estava em desacordo com a Circular Senar nº 26/1996, a qual dispunha que a Comissão seria composta por 5 (cinco) membros. Registre-se que o próprio responsável declarou que as atividades eram realizadas por grupos de 2 a 4 pessoas, não havendo necessidade de nomear 13 membros, ainda mais sendo 5 da FAESP e para a realização de atividades de natureza operacional.

Assim, considero que as justificativas não afastaram a irregularidade constante no item 'f' acima.

O responsável argumentou que, considerando que essas diárias, pagas na base de 50% sobre os jetons dos Conselheiros, abrangem todas as despesas realizadas durante a viagem, sua natureza jurídica se diferenciaria dos critérios determinantes do SENALBA - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional e que o valor dessas diárias não caracterizaria abuso, nem acarretaria a necessidade de manter, em arquivo, comprovantes das despesas dos membros da comissão.

O valor de diária de R$ 600,00 é muito superior ao previsto pela Portaria Senar/SP nº 4/2003, que regula o valor das diárias a serem pagas aos funcionários do Senar/SP e estabelece 4 (quatro) níveis de diárias, com valores variando de R$ 30,00 a R$ 150,00.

Ainda que essas diárias não tivessem sido fixadas em valor abusivo (R$ 600,00), o que não é admissível, conforme o Acórdão 700/2006 – Primeira Câmara, seria necessário manter arquivo dos comprovantes das despesas dos membros da comissão para comprovar a execução das despesas e sua vinculação com os objetivos do SENAR-AR/SP.

Além disso, seria necessário arquivar os relatórios dos trabalhos realizados vinculados às respectivas diárias. Tudo isso de forma a possibilitar a fiscalização por parte do Controle Interno e Externo.

A ausência de arquivo dos comprovantes das despesas dos membros da Comissão fere o princípio da transparência.

Ante o exposto, considero que as justificativas não afastaram as irregularidades constantes nos itens 'a', 'b' e 'g' acima.

O responsável também alegou que a sistemática adotada para a constituição da Comissão Especial tem sido eficaz e eficiente, proporcionado à alta gerência do SENAR-AR/SP e da FAESP a possibilidade de feedback imediato dessas ações, com vistas ao aperfeiçoamento do planejamento da Entidade.

No entanto, os responsáveis não comprovaram porque as ações designadas para a Comissão Especial não poderiam ter sido realizadas por pessoal menos graduado do SENAR-AR/SP e mesmo da FAESP e isso foi ponto específico da audiência, nos seguintes termos: 'ato antieconômico na atribuição a diretores e chefes do Senar/SP e da FAESP da atividade de 'proceder ao acompanhamento físico e de resultados dos cursos aprovados e desenvolvidos nas bases sindicais', a qual tem natureza operacional, quando tal atividade deveria ser exercida por pessoal menos graduado da Entidade, o que implicaria em menores valores de diárias e maior disponibilidade de tempo da direção da Entidade para tratar dos assuntos de sua competência'.

Ante o exposto, proponho que não sejam acolhidas as justificativas relativas ao item 'e' acima.

O responsável alegou que houve apoio da FAESP, mas não apresentou nenhum documento comprobatório do fato, razão pela qual proponho que sejam rejeitadas as justificativas relativas ao item 'g' supra.

Não houve, nas razões de justificativa, menção à irregularidade tratada no item 'h' retro, motivando manutenção do entendimento pela irregularidade.

2.13.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.14. ***Irregularidade:*** *falta de fiscalização nos convênios relacionados a seguir, configurando manutenção de procedimento irregular já apontado nos Relatórios de Auditoria de Gestão do Controle Interno relativos aos exercícios de 2004 e 2005 (item 5.3.3.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 184/185 do v. principal, itens 7.15.h e 7.18 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

Convenente	*Objeto*	*Data da celebração*
Sindicato Rural de Santa Fé do Sul	*Projeto Renascer*	*02/05/2006*
Federação da Agricultura do Estado de São Paulo	*Conscientização e treinamento de Presidentes de Sindicatos Rurais*	*28/11/2006*
AGROESP – Associação dos Assistentes Agropecuários do Estado de São Paulo	*3º Congresso Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural*	*Out/2006*
Prefeitura Municipal de Restinga	*14ª Festa do Peão de Boiadeiro*	*13/03/2006*
Associação Brasileira dos Produtores de Leite	*Mapeamento da Produção de Leite*	*25/04/2006*
Cooperativa de Criadores de Ratitas do Estado de São Paulo	*Programa de Gestão da Qualidade na Estrutiocultura*	*2006*
FAESP	*Fornecer café da manhã, lanches, coffee-break e refeições*	*16/01/2006*

2.14.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.14.2. ***Razões de justificativa (fls. 29/30, 61/62 e 85/86 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que é padrão dos convênios do SENAR-AR/SP a previsão de seu acompanhamento por funcionários do SENAR-AR/SP e o próprio item 4.2 do Regulamento Interno nº 02/2006 demonstra que os convênios da Entidade já adotam a sistemática recomendada pela CGU/SP.

Argumentaram que a constatação que deu origem a esse fato amparou-se em equívocos de interpretação da Solicitação de Auditoria nº 189158/05 e respectiva resposta emanada pelo OF/SENAR/SP/283/2007, expressando tão somente a inexistência de 'relatórios'.

Alegaram que é verdade essa afirmativa argumentando que a Secex/SP, no item 7.8 da instrução de fls. 914, teria reconhecido a existência de uma Comissão Especial no âmbito do SENAR-AR/SP, constituída pela Portaria Senar nº 02/2005 e destinada a 'proceder ao acompanhamento físico e de resultados dos cursos aprovados e desenvolvidos nas bases sindicais', cuja sistemática remontaria à Circular Senar nº 26/96, conforme registros da instrução processual a cargo da Secex/SP às fls. 915.

Informaram que os convênios do SENAR-AR/SP sempre foram fiscalizados segundo sistemática própria da Entidade, não se vinculando à Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Declararam que, dos 6 (seis) convênios selecionados na amostra da CGU/SP, o único formalizado na vigência do Regulamento Interno nº 02/2006 é aquele destinado à 'conscientização e treinamento de Presidentes de Sindicatos Rurais', firmado com a FAESP, onde houve o acompanhamento e participação ostensiva de ambas as entidades, de conformidade aos preceitos do normativo interno em questão.

Argumentaram, que, considerando-se que a Decisão nº 841/1998-TCU-Plenário e o Acórdão nº 179/1999-TCU-Plenário não se dedicaram especificamente ao SENAR-AR/SP, os fatos ora relatados não implicam em descumprimento aos preceitos ali contidos.

2.14.3. ***Análise das razões de justificativa:***

A previsão de fiscalização do convênio por funcionário designado do SENAR-AR/SP é necessária, mas a mera designação não comprova a efetiva fiscalização do convênio.

Não podem ser aceitas as alegações de que a constatação que deu origem à irregularidade objeto da presente audiência amparou-se tão somente na inexistência de 'relatórios', pois o SENAR-AR/SP gere contribuições parafiscais, razão pela qual deve manter controles necessários à comprovação e transparência de suas ações.

Não procedem as alegações de que é verdade a afirmação de que haveria fiscalização porque a Secex/SP, no item 7.8 da instrução de fls. 914, teria reconhecido a existência de uma Comissão Especial no âmbito do SENAR-AR/SP, constituída pela Portaria Senar nº 02/2005 e destinada a 'proceder ao acompanhamento físico e de resultados dos cursos aprovados e desenvolvidos nas bases sindicais', cuja sistemática remontaria à Circular Senar nº 26/96, conforme registros da instrução processual a cargo da Secex/SP às fls. 915.

A Secex/SP relatou o apontamento do Controle Interno, no entanto, conforme relatado no item 2.13.3 desta instrução, não houve comprovação das atividades realizadas pela respectiva Comissão Especial, nem mesmo comprovação dos gastos que justificaram o pagamento das diárias.

Não podem ser aceitas as justificativas de que os convênios do SENAR-AR/SP sempre foram fiscalizados segundo sistemática própria da Entidade, não se vinculando à Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista que as decisões do TCU têm sido no sentido de que, na ausência de normativo sobre convênios, aplica-se às Entidades do sistema S a IN STN nº 1/97.

Nesse sentido, o TCU, na Decisão nº 841/1998 – Plenário, proferida em processo de Auditoria Operacional no SENAR - Administrações Regionais em Mato Grosso do Sul, Goiás, Ceará e Pará, decidiu: '8.1. recomendar ao SENAR/AR-MS que adote providências no sentido de: 8.1.5. efetuar a regulamentação de procedimentos relativos a convênios, contemplando, dentre outros, os aspectos de execução e prestação de contas, visando atender o artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67, ou adotar supletivamente as Instruções Normativas nº 03/93 e 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional'.

No Acórdão 179/1999 – Plenário, o TCU decidiu:

'8.2 - determinar ao Senar/AR/TO que:

(...)

8.2.4 - observe a legislação vigente relativa aos convênios, em particular aos §§ 1º e 2º do art. 30 da IN/STN n. 01/97.'

Os responsáveis declararam que, dos 6 (seis) convênios selecionados na amostra da CGU/SP, o único formalizado na vigência do Regulamento Interno nº 02/2006 é aquele destinado à 'conscientização e treinamento de Presidentes de Sindicatos Rurais', firmado com a FAESP, onde houve o acompanhamento e participação ostensiva de ambas as entidades, de conformidade aos preceitos do normativo interno em questão.

Na ausência de norma própria de convênios, cabe a aplicação da IN STN nº 1/97 e, ainda que haja norma própria da Entidade à respeito, deve-se preservar o princípio da transparência, cabendo comprovação da fiscalização do convênio.

Argumentaram que, considerando-se que a Decisão nº 841/1998-TCU-Plenário e o Acórdão nº 179/1999-TCU-Plenário não se dedicaram especificamente ao SENAR-AR/SP, os fatos ora relatados não implicam em descumprimento aos preceitos ali contidos.

De fato, os fatos relatados não configuraram descumprimento das referidas decisões, mas configuraram descumprimento do entendimento firmado pelo TCU desde aquela época.

2.14.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.15. ***Irregularidade:*** *falta de prestações de contas em diversos convênios, que totalizam repasses de R$ 250.000,00, em infringência à cláusula segunda desses instrumentos (item 4.3.3.e do Regulamento Interno SENAR-AR/SP nº 02/2006), os quais previam o relatório final e a prestação de contas, tendo o Senar/SP atuado no sentido de exigir as prestações de contas dos convenentes só após a solicitação feita pela equipe de auditoria do Controle Interno que analisou a gestão do SENAR-AR/SP de 2006 (item 5.3.4.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 185/187 do v. principal; item 7.19 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

Convenente	*Objeto*	*Data da celebração*
Sindicato Rural de Santa Fé do Sul	*Projeto Renascer*	*02/05/2006*
Federação da Agricultura do Estado de São Paulo	*Conscientização e treinamento de Presidentes de Sindicatos Rurais*	*28/11/2006*
AGROESP – Associação dos Assistentes Agropecuários do Estado de São Paulo	*3º Congresso Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural*	*Out/2006*
Prefeitura Municipal de Restinga	*14ª Festa do Peão de Boiadeiro*	*13/03/2006*
Associação Brasileira dos Produtores de Leite	*Mapeamento da Produção de Leite*	*25/04/2006*
Cooperativa de Criadores de Ratitas do Estado de São Paulo	*Programa de Gestão da Qualidade na Estrutiocultura*	*2006*

2.15.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.15.2. ***Razões de justificativa (fls. 29/30, 61/62 e 85/86 do anexo 3):***

Os responsáveis alegaram que todos os fatos consignados na instrução processual foram solucionados, não havendo pendência quanto às prestações de contas do exercício sob análise, inclusive com atuação da Comissão Especial do SENAR-AR/SP, destinada à fiscalização e acompanhamento das ações realizadas pelos parceiros do SENAR, notadamente aquelas relativas aos convênios firmados com os convenentes: 'Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo, Sindicato Rural de Jundiaí, AGROESP, Sindicato Rural de Itapetininga, Prefeitura Municipal de Restinga, Cooperativa de Criadores de Ratitas do Estado de São Paulo e Associação Brasileira dos Produtores de Leite'.

2.15.3. ***Análise das razões de justificativa:***

Os responsáveis alegaram que todos os fatos consignados foram solucionados, não havendo pendência quanto às prestações de contas do exercício sob análise.

Cumpre ressaltar que o Controle Interno apontou às fls. 186 do v. principal que não houve a devida prestação de contas, por parte dos convenentes, ao SENAR-AR/SP, que só atuou no sentido de exigi-las depois do questionamento feito pela equipe de auditoria do SENAR-AR/SP e que fato

semelhante já havia sido apontado no item 7.3.3.1 do Relatório de Avaliação da Gestão nº 176070, relativo às contas de 2005 da Entidade.

Ainda que os fatos tenham sido solucionados (ante a não apresentação de documentos pelos responsáveis, não houve comprovação dos fatos, mas apenas a declaração dos responsáveis), tal resolução não elimina o fato de que a falha já havia sido identificada relativamente ao exercício anterior (2005) e que, mesmo assim, o SENAR-AR/SP, também em 2006, deixou de exigir as prestações de contas do convenente, só atuando nesse sentido após os questionamentos da CGU/SP.

A falha foi identificada também nas contas de 2004 da Entidade.

Considerando a reincidência na falha e que ela de fato ocorreu, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa do responsável.

Não cabe proferir determinação para coibir à falha, considerando que a pertinente determinação já foi feita no Acórdão 2372/2007 - Primeira Câmara, que julgou as contas do SENAR-AR/SP relativas ao exercício de 2004, por meio do qual o TCU determinou à Entidade:

'9.3.9. aprimore os meios de controle dos ***convênios*** *celebrados, e exerça, de forma eficaz, a função fiscalizadora na execução de tais ajustes, acompanhando a realização das despesas com os recursos transferidos, exigindo tempestivamente dos convenentes, ao final do acordo, a comprovação, com documentos hábeis, das despesas, nos termos do Regulamento Interno n. 002/2006, aprovado pela Portaria/Senar/SP n. 008/2006, que define os procedimentos para a celebração de convênios pelo Senar/SP'*

2.15.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.16. ***Irregularidade:*** *aceitação de contrapartida irrisória no convênio firmado pelo Senar/SP com a FAESP, em 13/3/2006, que teve por objeto a conjugação de esforços das duas entidades a fim de participar da Feira Internacional de Tecnologia Agrícola em Ação – AGRISHOW/2006, onerando desproporcionalmente o Senar/SP, considerando que o termo de Convênio determinava que o Senar/SP repassaria R$ 563.500,00 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), além de 'colaborar e assessorar para o perfeito desenvolvimento do convênio' e 'disponibilizar pessoal de seu quadro técnico, se necessário, para apoio logístico', sendo que na contrapartida da FAESP não houve exigência de aportes financeiros, ficando acordado que a FAESP ofereceria sua estrutura, sem apresentação de plano de trabalho, projetos ou planilha de custos que demonstrassem efetivamente a realização de contrapartida da convenente no convênio, em infringência às alíneas 'c' e 'e' do item 4.3.3 do Regulamento Interno Senar/SP no 02/2006 (item 5.3.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 180/181 do v. principal; item 7.16 da instrução de fls. 905/943 do v. 1)*

2.16.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.16.2. ***Razões de justificativa (fls. 30/31, 62/63 e 86/87 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que o compartilhamento de despesas entre as convenentes sempre estará condicionado à forma de cooperação estabelecida entre o SENAR-AR/SP e a convenente/parceira, ou seja, a proporcionalidade sempre será avaliada sob a perspectiva do interesse de ambas, bem como da viabilidade e colaboração no cumprimento das metas institucionais do SENAR.

Quanto ao convênio em questão, alegaram que todas as ações encampadas pela FAESP foram voltadas exclusivamente para o público alvo do SENAR e que, diante disso, não se poderia imputar à FAESP a obrigatoriedade de contrapartida financeira, pois a organização e administração do evento, bem como a organização das caravanas junto à rede sindical são medidas que não encontram fundamento nos regramentos do SENAR-AR/SP e somente poderiam ser implantadas pela FAESP, graças ao mapeamento constante das demandas rurais em todo o território paulista.

Argumentaram que, em razão dessa premissa, a conscientização dos produtores acerca da importância de deslocar os trabalhadores rurais àquele evento (em prejuízo à produtividade da

respectiva região, no período) é mérito devido às lideranças rurais – e não ao SENAR – assim como a definição logística da organização de caravanas, que dependeu do conhecimento intrínseco da atividade rural no Estado de São Paulo, cujas definições também extrapolam a esfera de atuação do SENAR.

Declararam que, por outro aspecto, a Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, assim como o Decreto nº 6.170, de 25/07/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29/05/2008, não estabelecem obrigatoriedade de contrapartida financeira nos convênios financiados com recursos dos Orçamentos da União, reforçando as presentes ponderações, no que tange à aplicação das rendas do SENAR-AR/SP.

Justificaram também que a proporcionalidade determinante do convênio em análise amparou-se na atuação logística e gerencial da FAESP junto à sua rede sindical, a fim de tornar possível ao SENAR-AR/SP o objetivo de captar e deslocar seu público alvo de todas as regiões do Estado de São Paulo até aquele evento agropecuário de projeção internacional.

2.16.3. ***Análise das Razões de justificativa:***

Os responsáveis alegaram que todas as ações encampadas pela FAESP foram voltadas exclusivamente para o público alvo do SENAR, mas não comprovaram as suas alegações.

Além disso, num convênio, há interesses comuns. Conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito Administrativo, 12ª edição, Editoria Atlas, p. 284: 'Define-se convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração'.

Conforme os próprios responsáveis declararam em outros pontos já analisados, a FAESP ostenta missão comum ao SENAR, constante da alínea 'h' do art. 3º de seu Estatuto, registrado no Primeiro Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP (...), in verbis: 'coordenar, planejar e executar a formação profissional e a promoção social rurais aos trabalhadores rurais, produtores, com prioridades aos micros e pequenos produtores'.

Ante o exposto, não caberia contrapartida irrisória por parte da FAESP.

A contrapartida da FAESP, definida no termo de convênio, conforme o Controle Interno, era a seguinte (fls. 180 do v. principal):

'a) organizar e administrar o evento, designando os técnicos e profissionais de seu próprio quadro, e/ou contratar profissionais e empresas especializadas, se necessário;

b) organizar, junto à sua rede sindical, caravanas de produtores e trabalhadores rurais que participarão do evento, designando profissionais e empresas especializadas, se necessário ao controle da logística, distribuição de impressos e demais providências correlatas'.

Conforme o Controle Interno, o fato de a FAESP oferecer sua estrutura não se justifica como contrapartida, uma vez que o convênio visava um objetivo comum, que beneficiaria ambas as partes.

Os responsáveis declararam que não se poderia imputar à FAESP a obrigatoriedade de contrapartida financeira, pois a organização e administração do evento, bem como a organização das caravanas junto à rede sindical são medidas que não encontram fundamento nos regramentos do SENAR-AR/SP e somente poderiam ser implantadas pela FAESP, graças ao mapeamento constante das demandas rurais em todo o território paulista.

Não se aproveitam as alegações dos responsáveis de que não se poderia imputar à FAESP contrapartida financeira e de que a Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, assim como o Decreto nº 6.170, de 25/07/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29/05/2008, não estabelecem obrigatoriedade de contrapartida financeira nos convênios financiados com recursos dos Orçamentos da União, pois não se está exigindo contrapartida financeira, mas contrapartida quantificável e não irrisória, ainda que não financeira.

Quanto ao argumento de que a organização das caravanas junto à rede sindical somente poderiam ser implantadas pela FAESP, graças ao mapeamento constante das demandas rurais em todo o

território paulista, considero não procedente, tendo em vista que o SENAR-AR/SP deveria possuir estrutura para o conhecimento das demandas rurais pertinentes à sua área de atuação.

Argumentaram que, em razão dessa premissa, a conscientização dos produtores acerca da importância de deslocar os trabalhadores rurais àquele evento (em prejuízo à produtividade da respectiva região, no período) é mérito das lideranças rurais – e não do SENAR – assim como a definição logística da organização de caravanas, que dependeu do conhecimento intrínseco da atividade rural no Estado de São Paulo, cujas definições também extrapolam a esfera de atuação do SENAR.

Se não há mérito do SENAR na ação, não seria necessário o convênio, pois a FAESP e as lideranças rurais conseguiriam por si mesmas chegar à consecução do objeto do convênio.

Em relação às justificativas de que a proporcionalidade determinante do convênio em análise amparou-se na atuação logística e gerencial da FAESP junto à sua rede sindical, a fim de tornar possível ao SENAR-AR/SP o objetivo de captar e deslocar seu público alvo de todas as regiões do Estado de São Paulo até aquele evento agropecuário de projeção internacional, não afastam a irregularidade levantada pelo Controle Interno da contrapartida irrisória.

Considero oportuno reproduzir trecho item 7.16 da instrução de fls. 905/943 do v. 1:

'Nas presentes contas, o Controle Interno informa que o Termo de Convênio determinava que o Senar/SP repassaria recursos da ordem de R$ 563.500,00 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), além de 'colaborar e assessorar para o perfeito desenvolvimento do convênio' e 'disponibilizar pessoal de seu quadro técnico, se necessário, para apoio logístico'.

Com relação à contrapartida da FAESP, não houve exigência de aportes financeiros, nem foram apresentadas planilhas de custos que demonstrassem qual seria a contribuição da convenente nesse acordo.'

2.16.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.17. ***Irregularidade:*** *distribuição de 13.866 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis) ingressos para a AGRISHOW/2006 a sindicatos rurais, sem critérios estabelecidos pelo Senar/SP e sem comprovação de que as despesas realizada, por meio de convênio com a FAESP, se enquadraram nos objetivos estabelecidos no Regulamento Interno do Senar, tendo a quantidade de ingressos e os critérios de distribuição sido estabelecidos pelos próprios sindicatos rurais (item 5.3.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 181/183 do v. principal; item 7.17 da instrução de fls. 905/943 do v. 1)*

2.17.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.17.2. ***Razões de justificativa (fls. 31/32, 63/64 e 87/88 do anexo 3):***

Os responsáveis informaram que a feira internacional de tecnologia agrícola em ação – AGRISHOW é um evento destinado à apresentação das inovações tecnológicas da agricultura e pecuária à toda comunidade rural, indistintamente.

Declararam que, considerando que 100% das ações do SENAR-AR/SP são realizadas por intermédio de seus parceiros, notadamente os Sindicatos Rurais que compõem a rede sindical da FAESP, coube ao SENAR-AR/SP identificar a incontestável oportunidade de aprimoramento profissional e de inserção social de seu público alvo, mediante participação naquele evento.

Registraram que, estabelecida essa diretriz maior, coube aos Sindicatos Rurais adotarem todas as demais providências, desde a conscientização do produtor rural acerca da importância de deslocar o trabalhador de sua região àquele evento, até a organização das caravanas e o compartilhamento de experiências entre os próprios trabalhadores.

Argumentaram que a adoção de critérios estabelecidos pelos próprios Sindicatos Rurais, de conformidade à realidade peculiar de cada região do Estado de São Paulo, mostrou-se completamente eficaz, contribuindo para o alcance total dos objetivos almejados pelo SENAR.

Alegaram que o valor despendido com esse convênio impactou em menos de 1% das rendas do SENAR no exercício e, especificamente quanto à distribuição dos ingressos para participação dos trabalhadores rurais na feira AGRISHOW, essa despesa representou menos de 0,2% sobre os limites finalísticos do orçamento do SENAR.

2.17.3. ***Análise das Razões de justificativa:***

Apesar de os responsáveis buscarem demonstrar que o valor despendido não era relevante, em termos quantitativos, o valor foi considerável.

O Plano de Trabalho do convênio estabeleceu o repasse de recursos do Senar/SP à FAESP no valor de R$ 563.500,00 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), sendo que foram adquiridos 13.866 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis) ingressos, ao preço unitário de R$ 8,00 (oito reais), totalizando R$ 110.930,00 (cento e dez mil, novecentos e trinta reais).

Considero que, de fato, o evento é oportunidade de aprimoramento profissional do público alvo do SENAR e que os sindicatos rurais de cada localidade, por estarem mais próximos dos trabalhadores rurais, teriam melhores condições de distribuir os ingressos.

Ante o exposto, é possível acolher as justificativas dos responsáveis.

2.17.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam acolhidas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.18. ***Irregularidade:*** *aceitação de prestação de contas incompleta do convênio firmado em 14/07/2006 com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo – FETAESP, tendo por objeto a participação do Senar/SP na realização da IV – AGRIFAM – Feira Estadual da Agricultura Familiar e do Trabalho Rural, considerando que houve descrição genérica dos serviços em diversas notas fiscais, que uma das notas fiscais foi numerada manualmente, sem que houvesse justificativa e que houve ausência dos extratos da conta corrente específica e das cópias dos cheques referentes aos pagamentos (item 5.3.4.2 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 187/188 do v. principal; item 7.20 da instrução de fls. 905/943 do v. 1)*

2.18.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.18.2. ***Razões de justificativa (fls. 32/33, 64/65 e 88/89 do anexo 3):***

Os responsáveis argumentaram que os regulamentos vigentes no âmbito do SENAR-AR/SP não se assemelham à IN/STN nº 01/1997, motivo pelo qual a prestação de contas não se assemelha à sistemática imposta pelo normativo público federal.

Argumentaram que, caso houvesse semelhança na aplicação de recursos oriundos desse convênio e a Lei 8.666/1993, tratar-se-ia de situação de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, uma vez que as despesas inerentes à participação da IV AGRIFAM – Feira Estadual da Agricultura Familiar e do Trabalho Rural, consignadas no item 5.3.4.2 do Relatório da CGU/SP, referem-se à instalação de stands, mediante sistemática adotada pelos organizadores do evento, extrapolando a discricionariedade do participante, no caso FETAESP e SENAR.

Declararam que o Decreto nº 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008 não obrigam o convenente particular a observar os preceitos licitatórios na realização de suas despesas, substituindo essa exigência pela 'cotação de preços', mas que, no caso em análise, restou prejudicada pela inviabilidade de competição relativa à vinculação aos organizadores da IV AGRIFAM.

Alegaram que a Nota Fiscal nº 1499, de 03/08/2006, no valor de R$ 2.000,00, não foi numerada manualmente, mas a cópia reprográfica desse documento, arquivada no SENAR-AR/SP juntamente com os demais documentos (cópias reprográficas) que compõem a prestação de contas desse convênio, é que foi manualmente identificada, em razão de falhas na cópia, esclarecendo-se o mal-entendido.

2.18.3. ***Análise das razões de justificativa:***

O Controle Interno registrou que, ao analisar a prestação de contas do convênio firmado em 14/07/2006 com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo – FETAESP, que teve por objeto a participação do SENAR-AR/SP na realização da IV – AGRIFAM – Feira Estadual da Agricultura Familiar e do Trabalho Rural, ocorrida nos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2006, verificou que houve descrição genérica dos serviços em diversas notas fiscais e que uma das notas fiscais foi numerada manualmente, sem que houvesse ressalva justificando o fato.

As notas fiscais com descrição genérica descritas pelos responsáveis têm valores baixos. Às fls. 187 do v. principal, foram mencionadas notas fiscais que totalizam R$ 15.000,00. Os responsáveis alegaram que não era possível a cotação de preços pela inviabilidade de competição relativa à vinculação aos organizadores do IV AGRIFAM.

Considerando a possibilidade de que de fato os organizadores do evento tenham exigido padronização e contratação de determinados profissionais e ante a baixa materialidade dos recursos, proporei que sejam acolhidas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

Analisando o Regulamento Interno nº 02/2006, aprovado pela Portaria nº 08/1005 do Presidente do SENAR-AR/SP, de 05/10/2008, de fato não há exigência de extratos da conta corrente específica e das cópias dos cheques referentes aos pagamentos. Considerando esse fato e a baixa materialidade dos recursos impugnados, proporei o acolhimento dessas justificativas.

Considero também que possam ser acolhidas as justificativas de que não tenha havido nota fiscal numerada manualmente e sim identificação manual na cópia reprográfica de número de nota fiscal que ficou ilegível na cópia.

2.18.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam acolhidas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.19. ***Irregularidade:*** *irregularidades na produção de 20.000 cartilhas institucionais divulgando a FAESP e o SENAR-AR/SP (item 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 137/138 do v. principal; item 7.10 da instrução de fls. 905/943 do v. 4):*

a) ausência de rateio de 50% (cinqüenta por cento) dos custos, que deveriam ter sido arcados pela FAESP, configurando ato antieconômico;

b) falta de custos claramente descritos e individualizados, em infringência aos princípios da transparência e da economicidade;

c) ausência de controle do material distribuído, em infringência ao princípio da transparência;

2.19.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.19.2. ***Razões de justificativa (fls. 33, 65 e 89 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que as despesas de elaboração da referida cartilha foram contempladas no Plano Anual de Trabalho do SENAR-AR/SP, tendo por objetivo a divulgação das ações e atividades institucionais da Entidade ao seu público alvo, por meio da capilaridade do sistema sindical, abrangendo 557 dos 645 municípios paulistas.

Argumentaram que os próprios sindicatos e prefeituras, em colaboração com a Entidade, viabilizam a divulgação dessas atividades ao homem do campo paulista.

Alegaram que a FAESP não foi consultada previamente à elaboração das cartilhas, nem mesmo auferiu benefícios oriundos dos resultados dessa divulgação institucional e que, muito pelo contrário, a disponibilização da estrutura sindical da FAESP facilitou a divulgação das cartilhas institucionais do SENAR-AR/SP, sem custo operacional para o SENAR-AR/SP, graças à estrutura logística da rede sindical paulista, com alcance em toda a territorialidade dos 248.800 km^2 do Estado de São Paulo.

2.19.3. ***Análise das razões de justificativa:***

Os responsáveis alegaram que a FAESP não foi consultada previamente à elaboração das cartilhas, nem mesmo auferiu benefícios oriundos dos resultados dessa divulgação institucional. No entanto, se não havia interesse da FAESP na divulgação institucional, não deveria o SENAR-AR/SP ter feito tal divulgação em nome da FAESP.

A alegação de desconhecimento da elaboração das cartilhas pelo gestor da FAESP causa estranheza à medida que a Presidência do SENAR-AR/SP e da FAESP é ocupada pela mesma pessoa.

Os responsáveis não apresentaram documentos que comprovem que não houve custo operacional da divulgação das cartilhas e que esse custo tenha sido suportado pela FAESP.

2.19.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

2.20. ***Irregularidade:*** *Aquisição de 5.000 camisetas personalizadas com o logotipo do SENAR-AR/SP na parte frontal e o logotipo da FAESP em cada manga, sem rateio das despesas executadas em conjunto com a FAESP (item 5.2.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU/SP - fls. 139/140 do v. principal; item 7.11 da instrução de fls. 905/943 do v. 4)*

2.20.1. ***Responsáveis:*** *Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional – Senar/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral*

2.20.2. ***Razões de justificativa (fls. 33/34, 65/66 e 89/90 do anexo 3):***

Os responsáveis declararam que a existência do logotipo da FAESP não induz à interpretação de que se trataria de despesas conjuntas, haja vista que o SENAR, desde sua origem, sempre esteve vinculado ao sistema sindical rural brasileiro, sob a presidência da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, conforme o art. 240 da Constituição Federal de 1988.

Registraram que, no caso em tela, a despesa não atendeu a nenhuma necessidade ou iniciativa da FAESP e, ainda, teve por objetivo repor os estoques de material instrucional, em harmonia ao planejamento de atividades constantes do Plano Anual de Trabalho.

Argumentaram que, além disso, a FAESP nunca solicitou a inclusão de seu logotipo no material do SENAR-AR/SP e também não foi consultada previamente acerca da autorização para essa utilização, até mesmo porque a utilização concomitante de ambos os logotipos (FAESP e SENAR-AR/SP) é prática costumeira de ambas as entidades, de forma que não se pode presumir a obrigatoriedade de rateio.

Alegaram que, da mesma forma, o SENAR-AR/SP nunca foi compelido a arcar com rateio de despesas de produção de material de interesse exclusivo da FAESP, não se podendo onerá-la pela produção de um material de uso restrito ao SENAR-AR/SP.

Declararam que o logotipo da FAESP sempre foi utilizado nos expedientes e materiais do SENAR-AR/SP, retratando a proximidade logística e operacional de ambas as entidades e facilidade de inserção do SENAR em meio de seu público alvo, graças à capilaridade da rede sindical rural sob a égide da FAESP.

2.20.3. ***Análise das razões de justificativa:***

Não cabe aos responsáveis realizar despesas de interesse de outra Entidade, no caso a FAESP, sem o devido rateio das despesas.

Caso não haja concordância da FAESP e o devido rateio de despesas, caberia confeccionar camisetas apenas com o logotipo do SENAR-AR/SP.

Ante o exposto, proporei o não acolhimento das razões de justificativa, considerando que a inclusão de outro logotipo implicou certamente num custo maior para o SENAR-AR/SP sem a comprovação documental de que houve benefício para o SENAR-AR/SP.

2.20.4. Proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, proponho que sejam rejeitadas as razões de justificativa quanto a esse ponto.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à apreciação superior, propondo:

4.1 Em relação ao Sr. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa relativas às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.19 e 2.20 desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas às irregularidades indicadas nos itens 2.2 e 2.5 desta instrução (mantendo a imputação dos débitos relativos a esses itens);

c) acolher as razões de justificativa relativas às irregularidades identificadas nos itens 2.8, 2.17 e 2.18.

4.2 Quanto ao Sr. Vicente José Rocco, Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa relativas às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.19 e 2.20 desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas às irregularidades indicadas nos itens 2.2 e 2.5 desta instrução (mantendo a imputação dos débitos relativos a esses itens);

c) acolher as razões de justificativa relativas às irregularidades identificadas nos itens 2.8, 2.17 e 2.18.

4.3 Relativamente ao Sr. Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP:

a) rejeitar as razões de justificativa relativas às irregularidades apontadas nos itens 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 2.16, 2.19 e 2.20 desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas às irregularidades indicadas no item 2.5 desta instrução (mantendo a imputação do débito);

c) acolher as razões de justificativa relativas às irregularidades identificadas nos itens 2.8, 2.17 e 2.18.

4.4 Quanto à Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP:

a) rejeitar as alegações de defesa relativas às irregularidades apontadas nos itens 2.3 e 2.6 desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas às irregularidades indicadas nos itens 2.2 e 2.5 desta instrução (mantendo a imputação dos débitos relativos a esses itens).

4.5 Em relação ao Sr. Luiz Sutti, Diretor da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP, rejeitar as alegações de defesa relativas à irregularidade apontadas no item 2.6 desta instrução.

4.6 Considerando as irregularidades apontadas nesta instrução, julgar irregulares as contas dos Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/92; e regulares as contas dos demais responsáveis do SENAR-AR/SP, dando-lhes quitação, com base nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92.

4.7 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, CPF 133.080.338-87, e Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, ao pagamento da quantia de R$ 17.900,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do SENAR-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 09/02/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.1 desta instrução).

4.8 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, CPF 133.080.338-87, Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, e a Federação da Agricultura do Estado de

São Paulo – FAESP, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do SENAR-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas dos débitos a seguir indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.2 desta instrução):

Valor original do débito (R$)	***Data do débito***
3.412.974,55	*17/03/2006*
888.265,13	*11/12/2006*

4.9 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, CPF 133.080.338-87, Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do SENAR-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas dos débitos a seguir indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.3 desta instrução):

Valor (R$)	***Data do Débito***
14.000,00	*04/05/2006*
1.151,76	*04/05/2006*
15.000,00	*04/05/2006*
8.700,00	*04/05/2006*
3.973,72	*04/05/2006*
47.000,00	*04/05/2006*
19.246,50	*04/05/2006*
121,77	*04/05/2006*
22.000,00	*30/05/2006*
4.302,58	*30/05/2006*
10.000,00	*30/06/2006*
409,85	*30/06/2006*
3.544,10	*18/07/2006*
5.000,00	*29/08/2006*
7.000,00	*29/08/2006*
4.081,67	*29/08/2006*
229,84	*29/08/2006*
3.500,00	*25/09/2006*

1.516,90	*25/09/2006*
10.000,00	*25/10/2006*
4.000,00	*25/10/2006*
2.570,69	*25/10/2006*
10.306,97	*01/12/2006*
1.250,00	*13/12/2006*
1.807,90	*13/12/2006*
200.714,25	

4.10 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, CPF 133.080.338-87, e Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do SENAR-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas dos débitos a seguir indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.4 desta instrução):

Valor (R$)	***Data do Débito***
89.400,00	*04/05/2006*
89.400,00	*04/05/2006*
89.400,00	*04/05/2006*
89.400,00	*30/05/2006*
89.400,00	*30/06/2006*
89.400,00	*18/07/2006*
89.400,00	*29/08/2006*
89.400,00	*25/09/2006*
89.400,00	*25/10/2006*
89.400,00	*01/12/2006*
89.400,00	*13/12/2006*
89.400,00	*13/12/2006*

4.11 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, CPF 133.080.338-87, Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do SENAR-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas dos débitos a seguir indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.3 desta instrução):

Valor do débito (R$)	*Data do débito*
51.056,61	*23/02/2006*
44.084,05	*23/02/2006*
30.114,00	*20/03/2006*
37.947,00	*19/04/2006*
31.878,00	*19/05/2006*
33.369,00	*19/06/2006*
33.148,50	*20/07/2006*
29.641,50	*18/08/2006*
34.135,50	*19/09/2006*
33.369,00	*19/10/2006*
33.715,50	*17/11/2006*
35.185,50	*18/12/2006*

4.12 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, CPF 133.080.338-87, e Luiz Sutti, Diretor da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP, CPF 071.217.098-72, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do SENAR-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas dos débitos a seguir indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.6 desta instrução):

Valor (R$)	*Data do débito (repasse)*
2.758,00	*18/08/2006*
2.950,00	*19/09/2006*
2.750,00	*19/10/2006*
6.570,00	*18/12/2006*

4.13 Aplicar aos Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP, CPF 133.080.338-87, Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral, CPF 539.271.178-20, a multa prevista no art. 57 da Lei no 8.443/92.

4.14 Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP que:

a) adote providências visando ao ressarcimento de despesas indevidas de representação do Chefe de Gabinete da Presidência do SENAR-AR/SP e do Assessor Especial da Presidência do SENAR-AR/SP em 2006, nos montantes de R$ 11.442,85 e R$ 532,00, respectivamente, conforme recomendado pelo Controle Interno no item 6.1.1.2 do Anexo I ao Relatório de Auditoria no 189158, referente às contas do SENAR-AR/SP relativas ao exercício de 2006 (item 2.7.4 desta instrução);

b) respeite o princípio da segregação de funções, atribuindo responsabilidades a outros dirigentes da Entidade nos casos em que o exercício da atividade pelo titular for incompatível com a preservação do referido princípio (item 2.10.4 desta instrução);

c) adote as medidas cabíveis para a devolução dos equipamentos transferidos à FAESP por comodato, as quais não tem amparo legal (item 2.11.4 desta instrução);

d) não desvie bens para benefício gratuito de outras Entidades, em observância ao princípio da supremacia do interesse público (item 2.11.4 desta instrução);

e) adote medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do preço de mercado do aluguel do imóvel locado, com ampla pesquisa de preços, juntando os documentos pertinentes ao processo, e formalize um novo contrato de aluguel, com preço alinhado ao do mercado (item 7.2 da instrução de fls. 905/943 do v. 4);

f) adote as medidas cabíveis para obter a devolução dos equipamentos transferidos à FAESP por comodato, as quais não tem amparo legal, e não desvie bens para benefício gratuito de outras Entidades, em observância ao princípio da supremacia do interesse público (item 7.5 da instrução de fls. 905/943 do v. 4);

g) nos processos de seleção e contratação de empregados, observe os critérios enunciados no item 9.2 do Acórdão no 2.305/2007 - TCU – Plenário, em especial, às previsões contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.3 ;

h) abstenha-se de celebrar convênios que onerem excessivamente a Entidade, não aceitando contrapartidas irrisórias de convenente (item 7.16 da instrução de fls. 905/943 do v. 4);

i) abstenha de realizar despesas com cerimônias, festividades e outras da mesma natureza, por serem estranhas às finalidades da Entidade, consoante reiteradas decisões desta Corte de Contas (item 7.21 da instrução de fls. 905/943 do v. 4);

j) adote providências para cobrança do ressarcimento indevido feito no exercício de 2006 ao Chefe de Gabinete da Presidência do Senar/SP e ao Assessor Especial da Presidência do Senar/SP em 2006, nos montantes de R$ 11.442,85 e R$ 532,00, respectivamente (item 2.3 da instrução de fls. 957/968 do v. 4 e 2.7 da instrução de fls. 957/980 do v. 4).

4.15 Recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – SENAR-AR/SP que aprimore o Regulamento SENAR-AR/SP no 02/2006, que regula a celebração, execução e prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, de forma a adequá-lo aos princípios instituídos pela Instrução Normativa STN no 01/1997, nos casos dos seguintes itens do Regulamento Senar/SP no 02/2006: 4.2.4 (princípio da irretroatividade, contido no inciso V do art. 8o da IN STN no 01/1997), alínea 'g' do art. 4.3 (princípios da atualização monetária e da restituição dos rendimentos das aplicações financeiras, contidos nos incisos XIII e XIV do art. 7o da IN no 01/1997), 4.1.6 (princípios da transparência e da publicidade dos atos contido no art. 30 da IN no 01/1997) e 4.4 (princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da publicidade, da transparência – a qual inclui a necessidade de objeto bem definido e de prestação de contas devidamente documentada, contidos em diversos dispositivos da IN STN no 01/97); bem como inclua cláusulas que se coadunem com os princípios instituídos pela IN no 01/1997 no art. 1o, § 2o, art. 2o, § 2o, art. 3o, art. 20, art. 36 e art. 38 (item 7.9 da instrução de fls. 905/943 do v. 4 e item 3.5 da instrução de fls. 957/980 do v. 4).

4.16 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações."

3. O MPTCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (fls. 1123/1130 – vol. 5), manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

"Cuidam os autos da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar/SP – relativa ao exercício de 2006.

Por meio da instrução inicial de fls. 905 a 943 do vol. 4, elaborada após recebimento de resposta a diligência, a Secex/SP aventa, a par de determinações a serem formuladas por ocasião do julgamento de mérito (subitem 3.3 de fl. 969), a realização das citações e audiências preconizadas no item 4 de fls. 971 e seguintes, medidas estas autorizadas pelo E. Relator no despacho de fl. 1037.

Atendidas as demandas e analisadas as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, no parecer instrutório de fls. 1058 a 1105 do vol. 5, opina pelo acolhimento parcial de alguns esclarecimentos trazidos, pelo acolhimento integral de outros e pela rejeição da maioria das alegações de defesa.

Por questão de racionalidade processual, e visando a maior facilidade no manuseio dos autos, abordaremos os assuntos que entendemos relevantes na mesma ordem em que foram examinados pela Secex/SP na mais recente manifestação técnica, fazendo menção à numeração dos itens aí presentes.

Reputando adequadas as considerações expendidas nos subitens 2.8, 2.17 e 2.18, anuímos, desde logo, às propostas de acolhimento das razões de justificativa a eles atinentes.

O subitem 2.1 versa fretamento de aeronave para transporte de dirigentes do Senar/SP e da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp – à cidade de Fernandópolis, para realização de reunião com representantes do setor agrícola da região. Entendendo não ter havido a comprovação documental da realização da reunião, a demonstração da urgência de sua realização, a justificar o fretamento, e a não participação da Faesp no rateio da despesa realizada, é proposta na instrução técnica a rejeição das alegações. A nosso ver, de fato assiste razão à unidade técnica quanto à carência dos elementos carreados na peça defensiva. Contudo, tendo em conta o volume dos recursos financeiros administrados pelo Senar/SP, a inexistência de qualquer outra impropriedade da mesma natureza e o marcante relacionamento simbiótico entre o Senar e a Faesp, pensamos que, mesmo à míngua das comprovações documentais reportada pela Secex, a irregularidade pode ser elidida, não se dispensando, porém, formulação de determinação que compila o Senar/SP a restringir, doravante, o fretamento de aeronaves às situações de efetiva urgência, justificando expressamente a opção em detrimento do uso de vôos comerciais e, se for o caso, compartilhe os custos da contratação com outras entidades que se aproveitem do serviço.

O subitem 2.2 cursa questionamento acerca de pagamento feito à Faesp a título de encontro de contas de gastos realizados de forma compartilhada em 2004, em operação que teria sido simulada para compensar restituição feita pela Faesp ao Senar para atender recomendação feita pela Controladoria-Geral da União – CGU – em relatório de gestão referente às contas de 2005. Compulsando os autos, observamos que a Unidade Técnica desdobrou analiticamente, no subitem 7.12 de fls. 918 e ss. do vol. 4, os valores atinentes a esse tópico. Parece-nos ter havido nesse fato imprecisão metodológica por parte tanto da Faesp como do Senar no afã de atender prontamente à recomendação emanada da CGU. Considerando a relação interdependente das duas entidades, que operam no mesmo setor econômico, uma nas ações de formação, treinamento e assistência ao trabalhador rural e outra congregando os empresários do setor, demandantes de mão-de-obra mais especializada, é de se supor que o repentino desembolso de uma a favor da outra pudesse provocar algum desequilíbrio financeiro no sistema como um todo. Assim, suscitadas dúvidas quanto à execução de convênio entre ambas no exercício de 2005, notadamente a ausência de prestação de contas e de documentação pertinente, a Faesp devolveu os valores controversos, mas, pari passu, em comum acordo, e tendo em conta a colaboração cotidiana entre ambas, decidiram ratear as despesas havidas com a manutenção das áreas prediais ocupadas conjuntamente. Conquanto inexistam, como assere a Secex/SP, elementos probatórios suficientes para justificar o pagamento, somos de opinião que houve, e ainda há, de fato, uma relação marcantemente condominial na realização de despesas realizadas com a ocupação comum de um mesmo prédio. Assim, propomos, também neste caso, o acolhimento das alegações de defesa apresentadas, fazendo-se, porém, determinação específica para que as ações do Senar e da Faesp, bem assim o relacionamento financeiro entre ambos, sejam regulados de forma clara, mediante assinatura de termo de convênio que estipule as obrigações e direitos de cada qual. Paralelamente, sugerimos que a recomendação proposta no subitem 4.15 de fl. 1104 seja formulada como determinação e tenha como destinatária a Administração Central do Senar, como forma de uniformizar a atuação de todas as Administrações Regionais quanto à celebração, execução e fiscalização de convênios.

O item 2.3 trata de irregularidade no tocante ao pagamento de rateio de despesas com infra-estrutura interna em 2006; a rigor, o item diz respeito a pagamento de locação de áreas pertencentes à Faesp utilizadas pelo Senar em 2006. Prendendo-se ao fato de inexistirem elementos probatórios hábeis a provar as alegações oferecidas, a Unidade Técnica sugere a rejeição das alegações de defesa. Mais uma vez assiste razão à Secex; mas insta lembrar que a realidade fática é incontroversa: o Senar usa, de fato, imóveis pertencentes à Faesp, parecendo-nos de todo razoável, e mesmo necessário, que exista uma contrapartida para tal. Afigura-se, mais uma vez, indispensável a formalização de termo de ajuste para

regular esse tipo de relacionamento. Considerando que a situação observada remonta a certo tempo, sem que tenha havido ressalvas específicas pelos controles interno e externo, parece-nos de melhor alvitre acolher as alegações apresentadas e determinar que o Senar, em negociação com a Faesp, tendo por norte um objetivo comum, formalizem convênio ou instrumento congênere para regular o uso de áreas físicas e estabelecer critério de proporcionalização dos gastos efetuados em áreas comuns. Em concomitância, devem também avaliar a retroação dos termos desse acordo, examinando criteriosamente as participações de cada um, Senar e Faesp, nas despesas passadas, compensando, em pagamentos futuros, eventuais créditos apurados. Entendemos que as lúcidas e pertinentes considerações tecidas pela CGU e pela Secex/SP alhures nos autos podem servir de referência e ponto de partida para um bom entendimento da matéria.

O subitem 2.4 cuida do pagamento feito pelo Senar à Faesp para empréstimo ou donativo a sindicatos patronais. É preciso, a nosso ver, o posicionamento expressado pela Secex/SP, pois os gastos inquinados não possuem qualquer correlação com os propósitos do Senar. Ponderamos, contudo, que, como salienta a instrução técnica, tais gastos podem ser assumidos pela Faesp, justificando-se, para a espécie, em vez da imputação de débito aos responsáveis citados, determinação para que sejam adotadas medidas no sentido de ser cobrado da Faesp o ressarcimento dos valores consignados na tabela do item 2.4 de fls. 1067 a 1068, acolhendo-se parcialmente as alegações de defesa no sentido de afastar a responsabilidade pelo débito, mas não pela irregularidade da conduta.

O subitem 2.5 discute a realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e bebidas incompatíveis com as atividades do Senar. À vista das considerações expendidas na instrução técnica, entendemos adequada a proposta alvitrada.

O subitem 2.6 refere-se à aquisição de gêneros alimentícios de produtor que era também dirigente da Faesp. Reputando adequado o exame procedido, acompanhamos a proposta de mérito.

O subitem 2.7 retrata o custeio indevido de despesas de cunho pessoal de empregados do Senar. Considerando que os cofres do Senar já foram parcialmente ressarcidos, acompanhamos o posicionamento da Unidade Técnica quanto à rejeição das razões de justificativa e à promoção de determinação para resgate do saldo faltante.

O ponto tratado no subitem 2.8, como já dito anteriormente, foi considerado justificado pela Unidade Técnica, contando com nossa anuência.

O subitem 2.9 aborda a ausência de laudo de avaliação para ajustar valor de locação de imóvel. A nosso ver, com vênias por divergir da Unidade Técnica, o fato de ter havido suspensão dos pagamentos tão logo cientificados do não acolhimento de seus esclarecimentos sugere a boa-fé dos responsáveis quanto a esse tópico, dando ensejo ao acolhimento de suas razões de justificativa.

O subitem 2.10 trata de inobservância do princípio da segregação de funções. Diante do exame procedido pela Secex, acompanhamos a proposta de rejeição das razões de justificativa e de formulação de determinação à entidade.

O subitem 2.11 versa transferência de bens móveis à Faesp sem amparo legal. Também nesse ponto reputamos a qualidade da análise feita pela Secex e aquiescemos ao encaminhamento preconizado.

O subitem 2.12 trata de deficiências observadas na condução de processo seletivo para contratação de empregados. Mais uma vez acompanhamos o parecer da Unidade Técnica, de vez que as justificativas oferecidas não se fizeram acompanhar de comprovação documental.

O subitem 2.13 questiona o valor previsto para pagamento de diárias a integrantes de comissão especial. Ainda que as razões de justificativa referentes a cada uma das alíneas pudessem ser parcialmente acolhidas, remanesceria o não acatamento de outras, ensejando a que se aplicasse a penalidade de multa ao dirigente. A propósito, especificamente no tocante à alínea "c" do ofício de audiência de fl. 1055v. do vol. 4, registramos que em novel documento encaminhado ao E. Relator pelos responsáveis Fábio de Salles Meirelles, Vicente José Rocco e Sérgio Perrone Ribeiro, ora juntada à última contracapa do vol. 5, com objetivo de 'juntada de memoriais e documentos anexos' (frisamos que

a peça não contem assinatura dos requerentes nem apresenta quaisquer documentos anexos) para serem consideradas quando do julgamento do mérito, é feita menção ao art. 15 do Regimento Interno do Senar/SP (fl. 33 do documento juntado), cujo parágrafo único facultaria ao Presidente a adoção da medida em foco.

O subitem 2.14 alude à falta de fiscalização de convênios formalizados pelos Senar/SP. A nosso ver, contrariamente ao que preceitua a Secex/SP, as justificativas apresentadas podem ser aceitas, mesmo porque o precedente jurisprudencial invocado, conquanto se referisse a administrações regionais congêneres, não tem aplicação automática no âmbito do Senar/SP. Entendemos suficiente, para esse tópico, a formulação de determinação ao Senar – Administração Nacional, já sugerida linhas acima, para que realize estudos visando à edição de normas aplicáveis a todas as Unidades Senar quanto à celebração, execução e controle de convênios.

O subitem 2.15 diz respeito à ausência de prestação de contas de convênios. Considerando que não houve efetiva comprovação de que as irregularidades inquinadas tenham sido solucionadas, reputamos adequada a rejeição das razões de justificativa.

O subitem 2.16 versa a aceitação de contrapartida não financeira oferecida pela Faesp, como convenente, em convênio assinado para a realização de evento. Com vênias, divergimos da Unidade Técnica; entendemos que é perfeitamente plausível a formalização de convênio sem que haja participação financeira de um dos signatários, desde que haja convergência de interesses. No caso em exame, a disponibilização da estrutura capilar da Faesp no Estado de São Paulo, embora não quantificada monetariamente, tornou desnecessária a contratação de empresa específica para tal finalidade.

Como anteriormente expressado, anuímos ao acolhimento das razões de justificativa apresentadas em relação aos subitens 2.17 e 2.18.

Os subitens 2.19 e 2.20 tratam da produção de cartilhas institucionais e de camisetas promocionais divulgando o Senar/SP e a Faesp, sem que tenha havido participação financeira da segunda. Embora sejam razoáveis as considerações tecidas pela Secex/SP, somos de opinião que as justificativas apresentadas merecem acolhida, notadamente considerando a dimensão histórica trazida pelos defendentes e a reciprocidade que amiúde existe entre as duas entidades.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex/SP no item 4 de fls. 1100 a 1105 do vol. 5, acolhida pelo seu escalão dirigente (fl. 1122), sugerindo, com as modificações ora propostas e ajustes necessários, a seguinte redação:

'4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à apreciação superior, propondo:

4.1 Em relação ao Sr. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa relativas às irregularidades apontadas nos itens 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 (parcialmente) e 2.15 desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas à irregularidade indicada no item 2.4 (afastando a imputação do debito, mas não a irregularidade pela conduta em si) e 2.5 desta instrução (mantendo a imputação dos débitos relativos a esses itens);

c) acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa relativas às irregularidades identificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.8, 2.9, 2.14, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20.

4.2 Quanto ao Sr. Vicente José Rocco, Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP:

a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa relativas às irregularidades apontadas nos itens 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.15desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas à irregularidade indicada no item 2.4 (afastando a imputação do debito, mas não a irregularidade pela conduta em si) e 2.5 desta instrução (mantendo a imputação dos débitos relativos a esses itens);

c) acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa relativas às irregularidades identificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.8, 2.9, 2.14, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20.

4.3 Relativamente ao Sr. Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP:

a) rejeitar as razões de justificativa relativas às irregularidades apontadas nos itens 2.10, 2.11, 2.12 e 2.15 desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas à irregularidade indicada no item 2.5 desta instrução (mantendo a imputação do débito);

c) acolher as razões de justificativa relativas às irregularidades identificadas nos itens 2.8, 2.9, 2.14, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19 e 2.20.

4.4 Quanto à Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp:

a) rejeitar as alegações de defesa relativas à irregularidade apontada no item 2.6 desta instrução;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa relativas à irregularidade indicada no item 2.5 desta instrução (mantendo a imputação dos débitos relativos a esses itens);

c) acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa relativas às irregularidades identificadas nos itens 2.2 e 2.3.

4.5 Em relação ao Sr. Luiz Sutti, Diretor da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp, rejeitar as alegações de defesa relativas à irregularidade apontadas no item 2.6 desta instrução.

4.6 Considerando as irregularidades apontadas nesta instrução, julgar irregulares as contas dos Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP, Vicente José Rocco, Superintendente, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/92; e regulares as contas dos demais responsáveis do Senar-AR/SP, dando-lhes quitação, com base nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92.

4.7 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP, CPF 133.080.338-87, Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, Sérgio Perrone Ribeiro, CPF 539.271.178-20, Coordenador-Geral e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Senar-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas dos débitos a seguir indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.5 desta instrução):

Valor do débito (R$)	***Data do débito***
51.056,61	*23/02/2006*
44.084,05	*23/02/2006*
30.114,00	*20/03/2006*
37.947,00	*19/04/2006*
31.878,00	*19/05/2006*
33.369,00	*19/06/2006*
33.148,50	*20/07/2006*
29.641,50	*18/08/2006*
34.135,50	*19/09/2006*
33.369,00	*19/10/2006*
33.715,50	*17/11/2006*
35.185,50	*18/12/2006*

427.644,16	***SOMA***

4.8 Condenar os Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP, CPF 133.080.338-87, e Luiz Sutti, Diretor da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp, CPF 071.217.098-72, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Senar-AR/SP, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas dos débitos a seguir indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 2.6 desta instrução):

Valor (R$)	***Data do débito (repasse)***
2.758,00	*18/08/2006*
2.950,00	*19/09/2006*
2.750,00	*19/10/2006*
6.570,00	*18/12/2006*
15.028,00	***SOMA***

4.9 Aplicar aos Srs. Fábio de Salles Meirelles, Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP, CPF 133.080.338-87, Vicente José Rocco, Superintendente, CPF 016.105.628-87, e Sérgio Perrone Ribeiro, Coordenador-Geral, CPF 539.271.178-20, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

4.10 Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo – Senar-AR/SP que:

a) adote providências visando ao ressarcimento de despesas indevidas de representação do Chefe de Gabinete da Presidência do Senar-AR/SP e do Assessor Especial da Presidência do Senar-AR/SP em 2006, nos montantes de R$ 11.442,85 e R$ 532,00, respectivamente, conforme recomendado pelo Controle Interno no item 6.1.1.2 do Anexo I ao Relatório de Auditoria no 189158, referente às contas do Senar-AR/SP relativas ao exercício de 2006 (item 2.7.4 desta instrução);

b) respeite o princípio da segregação de funções, atribuindo responsabilidades a outros dirigentes da Entidade nos casos em que o exercício da atividade pelo titular for incompatível com a preservação do referido princípio (item 2.10.4 desta instrução);

c) adote as medidas cabíveis para a devolução dos equipamentos transferidos à Faesp por comodato, o qual não tem amparo legal (item 2.11.4 desta instrução);

d) não desvie bens para benefício gratuito de outras Entidades, em observância ao princípio da supremacia do interesse público (item 2.11.4 desta instrução);

e) adote medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do preço de mercado do aluguel do imóvel locado, com ampla pesquisa de preços, juntando os documentos pertinentes ao processo, e formalize um novo contrato de aluguel, com preço alinhado ao do mercado (item 7.2 da instrução de fls. 905/943 do v. 4);

f) nos processos de seleção e contratação de empregados, observe os critérios enunciados no item 9.2 do Acórdão no 2.305/2007 - TCU – Plenário, em especial, às previsões contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.3;

g) abstenha de realizar despesas com cerimônias, festividades e outras da mesma natureza, estranhas às finalidades da Entidade, consoante reiteradas decisões desta Corte de Contas (item 7.21 da instrução de fls. 905/943 do v. 4);

h) restrinja o fretamento de aeronaves às efetivas situações de urgência ou emergência, justificando expressamente a opção em detrimento do uso de vôos comerciais e, quando for o caso, compartilhando os custos da contratação com outras entidades que se aproveitem do serviço;

i) mantenha entendimentos com a Faesp visando à celebração de convênio ou instrumento congênere para regular as relações entre as entidades, especialmente quanto ao uso de áreas físicas e rateio de despesas comuns e utilização de estrutura logística, bem como a possível encontro de contas pela assunção de despesas de exercícios pretéritos, compensando, em operações futuras, eventuais créditos apurados;

j) adote providências junto à Faesp no sentido de obter a restituição dos valores referentes a empréstimos ou donativos a sindicatos patronais, conforme tabela abaixo:

Fato	***Valor (R$)***	***Cheque***	***Data da Operação***
Empréstimos aos sindicatos patronais de Riolândia e de Ibirarema em janeiro de 2006	*14.000,00*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em janeiro de 2006	*1.151,76*	*593810*	*04/05/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Cafelândia e de Iacanga em fevereiro de 2006	*15.000,00*	*593810*	*04/05/2006*
Donativos para despesas diversas dos sindicatos patronais de Miguelópolis e Paraguaçu Paulista, no valor total de R$ 8.700,00, em fevereiro de 2006, sendo R$ 6.700,00 sem comprovantes de execução	*8.700,00*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em fevereiro de 2006	*3.973,72*	*593810*	*04/05/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Igarapava, Fernandópolis, Riolândia, Pereira Barreto, Oswaldo Cruz, Itirapuã e Cruzália em março de 2006	*47.000,00*	*593810*	*04/05/2006*
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Itapetininga, Bernardino de Campos e Nhandeara em março de 2006	*19.246,50*	*593810*	*04/05/2006*
Pagamento de débito de FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em março de 2006	*121,77*	*593810*	*04/05/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Juquiá, Miguelópolis, Igarapava, Riolândia e Suzano em abril de 2006	*22.000,00*	*594137*	*30/05/2006*
Pagamentos de débitos de INSS e salários de funcionários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em abril de 2006	*4.302,58*	*594137*	*30/05/2006*
Empréstimo ao sindicato patronal de Iacanga em maio de 2006	*10.000,00*	*594546*	*30/06/2006*
Pagamento de débitos de INSS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em maio de 2006	*409,85*	*594546*	*30/06/2006*
Pagamentos de débito de INSS, FGTS e salários do sindicato São José do Rio Preto em junho de 2006	*3.544,10*	*594811*	*18/07/2006*
Empréstimo ao sindicato patronal de Valparaíso em julho de 2006	*5.000,00*	*545234*	*29/08/2006*

Donativo para despesa diversas dos sindicatos patronais de Cerquilho, Valparaíso e Duartina em julho de 2006	*7.000,00*	*545234*	*29/08/2006*
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz, água e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em julho de 2006	*4.081,67*	*545234*	*29/08/2006*
Pagamento de reembolso de passagem em julho de 2006	*229,84*	*545234*	*29/08/2006*
Donativo para despesas diversas do sindicato patronal de Quatá em agosto de 2006	*3.500,00*	*595627*	*25/09/2006*
Pagamento de débito de IPTU e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em agosto de 2006	*1.516,90*	*595627*	*25/09/2006*
Empréstimos aos sindicatos patronais de Miguelópolis e Iacanga em setembro de 2006	*10.000,00*	*595977*	*25/10/2006*
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Rancharia e Adamantina em setembro de 2006	*4.000,00*	*595977*	*25/10/2006*
Pagamento de débitos de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em setembro de 2006	*2.570,69*	*595977*	*25/10/2006*
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários dos sindicatos patronais de São José do Rio Preto e Igarapava em outubro de 2006	*10.306,97*	*596316*	*01/12/2006*
Empréstimo ao sindicato patronal de Riolândia em novembro de 2006	*1.250,00*	*596558*	*13/12/2006*
Pagamento de débito de GPS e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em novembro de 2006	*1.807,90*	*596558*	*13/12/2006*
Total	***200.714,25***		

4.11 Determinar à Administração do Central Serviço Nacional de Aprendizagem Rural que realize estudos com vistas a implantar, em âmbito nacional, norma que regulamente a celebração, execução e prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, de forma a adequá-lo aos princípios instituídos pela Instrução Normativa STN nº 01/1997, com especial atenção para os seguintes itens constantes do Regulamento Senar-AR/SP nº 02/2006: 4.2.4 (princípio da irretroatividade, contido no inciso V do art. 8º da IN STN nº 01/1997), alínea "g" do art. 4.3 (princípios da atualização monetária e da restituição dos rendimentos das aplicações financeiras, contidos nos incisos XIII e XIV do art. 7º da IN nº 01/1997), 4.1.6 (princípios da transparência e da publicidade dos atos contido no art. 30 da IN nº 01/1997) e 4.4 (princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da publicidade, da transparência – a qual inclui a necessidade de objeto bem definido e de prestação de contas devidamente documentada, contidos em diversos dispositivos da IN STN nº 01/97), bem como avalie a inclusão de cláusulas que se coadunem com os princípios instituídos pela IN nº 01/1997 no art. 1º, § 2º, art. 2º, § 2º, art. 3º, art. 20, art. 36 e art. 38 (item 7.9 da instrução de fls. 905/943 do v. 4 e item 3.5 da instrução de fls. 957/980 do v. 4).

4.12 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial dos débitos ora imputados, caso não atendidas as notificações."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Alinho-me, desde início, às considerações expendidas pelo MPTCU em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.9, 2.14, 2.16, 2.19 e 2.20 da instrução de fls. 1058/1105 – vol. 5, elaborada pela Secex/SP.

2. Consoante consta do Relatório precedente, o item 2.1 versa sobre fretamento de aeronave, a um custo de R$ 17.900,00, para transporte de dirigentes do Senar/SP e da Faesp à cidade de Fernandópolis, para realização de reunião com representantes do setor agrícola da região.

3. O item 2.2, por sua vez, trata de pagamento feito à Faesp a título de encontro de contas de gastos realizados de forma compartilhada em 2004. No entender da unidade técnica, tal operação teria sido simulada para compensar restituição feita pela Faesp ao Senar, com vistas a atender recomendação feita pela Controladoria-Geral da União em relatório de gestão referente às contas de 2005, para que a entidade sindical devolvesse aos cofres do Senar recursos oriundos de convênios, em que não houve a devida prestação de contas.

4. Por fim, o item 2.3 trata de irregularidade no tocante ao pagamento de rateio de despesas com infra-estrutura interna em 2006, o que diz respeito a pagamento de locação de áreas pertencentes à Faesp utilizadas pelo Senar em 2006.

5. Antes de adentrar o exame da matéria tratada nesses itens em específico, permito-me fazer rápida digressão.

6. Como bem salientou o MPTCU, o Senar/SP e a Faesp são entidades que operam no mesmo setor econômico, de forma interdependente: a primeira, nas ações de formação profissional e de promoção social rurais, e a segunda, na promoção do aumento da produção e da produtividade das explorações agrícolas, na implantação de políticas agrícolas, dentre outras atividades, congregando os empresários do setor.

7. Com amparo constitucional, o Senar é beneficiário de contribuições compulsórias de empregadores sobre as respectivas folhas de salários, tendo tal serviço sido criado por meio da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que, em seu art. 2º, previu que a entidade seria organizada e administrada pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA, atual Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, e dirigida por um colegiado sob a Presidência do titular da CNA.

8. O Senar/SP, seguindo as disposições do Regimento Interno da Administração Central, incluiu como Presidente do seu Conselho Administrativo o Presidente da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo. E, além disso, o Senar/SP usa as instalações pertencentes à Faesp.

9. No âmbito do TC 014.533/2007-8, que versou sobre Representação apresentada por equipe de inspeção, em razão da identificação de indícios de irregularidades na transferência de verbas do Senar/MT à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso – Famato, tratei de discutir o relacionamento entre essas entidades. Naquela oportunidade, discorri sobre a legalidade do repasse de recursos do serviço social para a administração superior, a cargo da confederação e/ou federações regionais da área, e também sobre a adequação dos montantes despendidos a este título e a necessidade de prestação de contas pelos beneficiários de tais recursos.

10. Esses breves comentários me pareceram necessários, pois creio que parte das irregularidades apuradas nestas contas tem a mesma natureza: a falta de instrumento que regule o relacionamento financeiro entre o Senar/SP e a Faesp, com vistas a estabelecer as obrigações recíprocas resultantes das transferências efetivadas, o plano de trabalho e de aplicação dos recursos, bem como os procedimentos para a prestação contas periódica, e, ainda, a falta de instrumento que defina a forma de rateio das despesas com a infra-estrutura utilizada conjuntamente pelas entidades.

11. Destaco que, no âmbito do TC 014.533/2007-8, foi determinado ao Senar – Administração Central que *"promova estudos, no prazo de 90 (noventa) dias com o objetivo de avaliar a adequabilidade do valor transferido por suas unidades, previsto nos respectivos regimentos internos, às associações sindicais de grau superior, a título de apoio à administração superior por elas efetivadas, orientando-se pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, fazendo as correções julgadas necessárias, de modo a encaminhar a este Tribunal, ao final do prazo, a documentação referente e as medidas corretivas porventura adotadas"*.

12. Ademais, foi determinado ao Senar que se abstivesse, desde logo, de efetuar repasses à Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil, nos termos previstos em seu Regimento Interno, sem exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados, utilizando-se, para este objetivo, de instrumento formal, tal como convênio ou outro termo de cooperação.

13. Assim, que a imputação de débito aos responsáveis pelas irregularidades apuradas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da instrução de fls. 1058/1105 – vol. 5 não configura a medida mais adequada neste momento. Como disse, penso que as situações aqui examinadas têm origem na irregularidade anterior, apurada naqueles outros autos, que não se prende a este processo e a esta administração regional do Senar, já que envolve as diversas administrações regionais e a própria Administração Central.

14. Concordo, portanto, com as considerações trazidas pelo MPTCU, inclusive no que tange ao endereçamento da recomendação proposta pela unidade técnica no item 4.15 da referida instrução à Administração Central do Senar, sob a forma de determinação. Ressalvo, apenas, que as transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse está hoje regulada, na União, pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que foi regulamentado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008.

15. O item 2.4 da instrução de fls. 1058/1105 – vol. 5 cuida do pagamento feito pelo Senar à Faesp para empréstimo ou donativo a sindicatos patronais. Com efeito, tais gastos não guardam correlação direta e imediata com os propósitos do serviço social. Considero razoável, no entanto, a proposta do MPTCU em relação a esse item, devendo ser determinado à entidade que adote medidas para cobrar da Faesp o ressarcimento dos respectivos valores ou, se for o caso, compensá-los, ainda que de forma parcelada, nos futuros repasses à Federação, mediante instrumento devidamente formalizado.

16. Quanto à realização de despesas com gêneros alimentícios e bebidas tratada no item 2.5, destaco que se inseriram no convênio celebrado entre o Senar/SP e a Faesp, que tinha como objetivo fornecer café da manhã, lanches, **coffee-breaks** e refeições aos participantes dos cursos, reuniões e treinamentos realizados nas dependências de seu edifício sede, bem como ao corpo funcional das entidades, funcionários, coordenadores, diretores e presidentes dos sindicatos rurais e visitantes ligados ao sistema. Penso que tais gastos em tese até podem ser aceitos, todavia no presente caso eles merecem ser impugnados, diante das quantidades desproporcionais e dos valores desarrazoados dos gêneros adquiridos, conforme apontou a Secex/SP. Logo, pugno pela adoção de medidas com vistas ao ressarcimento dos valores, na forma do item anterior.

17. No caso da aquisição de gêneros alimentícios de produtor que era também dirigente da Faesp, tratado no item 2.6, reputo igualmente adequado determinar à entidade a adoção de providências com vistas a cobrar da Faesp o ressarcimento dos respectivos valores e pondero que a irregularidade em questão não deve macular as contas do Sr. Fábio de Salles Meirelles. Isso porque o gestor assinou o cheque relativo ao referido pagamento, mas atuando como presidente da Federação, e não como presidente do Senar, cujas contas ora se examinam.

18. Em vista do encaminhamento adotado em relação aos itens 2.1 a 2.6, considero que a Faesp deve ter a sua responsabilidade excluída deste processo de contas anuais, sem prejuízo de eventual instauração de tomada de contas especial em razão de problemas identificados nas restituições que deverão ser efetivadas junto a essa entidade.

19. O item 2.7 retrata o custeio indevido de despesas de cunho pessoal de empregados do Senar. Acompanho, nesse ponto, o posicionamento contido nos autos no sentido de determinar o resgate do saldo faltante. Observo, no entanto, que a apenação dos gestores da entidade deve ser afastada. Vejo que as atenuantes a favor da conduta dos gestores se assentam na elaboração do Regulamento Interno nº 1, em 22/8/2006, com o objetivo de disciplinar a realização de tais despesas, quando notificados dos apontamentos da CGU, e também na pronta adoção de providências para promover o ressarcimento dos gastos tidos como irregulares em 2005.

20. Em relação à ausência de laudo de avaliação para ajustar o valor de locação de imóvel, tratada no item 2.9, concordo com o MPTCU que o fato de ter havido suspensão dos pagamentos tão logo cientificados do não acolhimento de seus esclarecimentos denota a boa-fé dos responsáveis quanto a esse tópico, dando ensejo ao acolhimento de suas razões de justificativa.

21. Dentre as demais irregularidades apuradas, registro a inobservância do princípio da segregação de funções, a transferência de bens móveis à Faesp sem amparo legal, as deficiências na condução de processo seletivo para contratação de empregados e a ausência de prestação de contas de convênios. A meu ver, as justificativas apresentadas pelos responsáveis em relação a esses pontos, de fato, não lograram afastar totalmente as faltas observadas. Contudo, considerando que não foram apurados indícios de dano ao erário nestes casos e, também, que não há notícias de que houve reincidência dessas faltas em relação às contas anteriores, entendo ser mais adequado ao princípio da razoabilidade formular determinações corretivas ao Senar/SP.

22. Em relação aos valores das diárias pagas a integrantes de comissão especial, verifico que, de fato, se situaram em patamares bem superiores aos da Portaria Senar/SP nº 4, de 2003, e que não foram fixadas pelo Conselho Administrativo, mas sim pelo Presidente.

23. Todavia vejo que esse último ponto merece ser tratado como falha formal, tendo em vista a informação constante dos autos de que, em reunião ordinária dos membros do Conselho Administrativo da entidade, o Presidente apresentou o ato normativo que seria assinado por ele, dando ciência do fato, ainda que de modo não direto, ao referido Conselho.

24. No mesmo sentido é minha conclusão acerca da nomeação de 13 membros para compor a comissão especial, haja vista que, conforme informou o Presidente da entidade, atualmente ela conta com no máximo 5 membros, sendo todos empregados do Senar/SP.

25. E no que tange aos valores fixados, chamo a atenção para o Acórdão 700/2006-1ª Câmara, que, apreciando Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Nacional contra o item 1.6 do Acórdão 1.370/2005-1ª Câmara, lhe deu nova redação, com o seguinte teor: *"1.6 - atenha-se na estipulação do valor das diárias, ao disposto nas normas e nos princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública em geral, de forma a não permitir a prática de abusos na definição desses valores"*.

26. Assim, ainda que o Conselho Administrativo opte por definir diárias diferenciadas para os integrante da comissão especial, em patamares superiores àqueles da Portaria Senar/SP nº 4, de 2003, tal fixação não pode conter valores abusivos. Ademais disso, é imperioso que a entidade mantenha o devido controle do processo de concessão de diárias, exigindo, especialmente, a comprovação dos trabalhos realizados por seus beneficiários e a devida vinculação com os objetivos do Senar, devendo disciplinar a situação para o caso de viagens em finais de semana.

27. Devo registrar, todavia, que o Acórdão 700/2006-1ª Câmara, proferido no exercício a que se referem as presentes contas, só foi dirigido ao Senar – Administração Nacional. E, diante disso, penso que a medida mais razoável, neste momento, consiste em endereçar determinação de mesmo teor ao Senar/SP, juntamente com outra de caráter corretivo.

28. Outro ponto levantado pela unidade técnica diz respeito à aceitação de contrapartida não financeira oferecida pela Faesp, como convenente, em convênio assinado para a realização de evento, e à produção de cartilhas institucionais e de camisetas promocionais divulgando o Senar/SP e a Faesp, também sem a participação financeira da segunda.

29. Nesse aspecto, concordo com as ponderações trazidas pelo MPTCU, pois é, decerto, possível a formalização de convênio sem que haja participação financeira de um dos signatários, desde que haja convergência de interesses. Necessário destacar que, no primeiro caso, a Faesp disponibilizou sua estrutura, o que, embora não possa ser quantificado monetariamente, tornou desnecessária a contratação de empresa específica para tal finalidade. E que, no segundo, deve-se ponderar a relação de interdependência existente entre as entidades, como já discutido anteriormente.

30. Finalmente, registro que anuo à proposta da unidade de acolher as justificativas trazidas pelos responsáveis em relação aos itens 2.8, 2.17 e 2.18, destacando, todavia, que promovo ajustes na proposta de determinação para devolução de valores pelo chefe de gabinete e pelo assessor especial da presidência da entidade, pugnando pela assinatura de prazo de noventa dias para que se promova a prévia oitiva dos beneficiados pelos pagamentos indevidos antes de promover o aludido ressarcimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Feitas todas essas considerações, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2854/2009 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.948/2007-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas Anual.
3. Responsáveis: Amauri Elias Xavier (CPF 071.224.038-15); Braz Agostinho Albertini (CPF 724.499.508-34); Eduardo de Mesquita (CPF 270.904.008-59); Eunizio Malagutti (CPF 030.824.318-87); Fábio de Salles Meirelles (CPF 133.080.338-87); Geraldo Gontijo Ribeiro (CPF 157.453.926-49); Humberto Breanza Sobrinho (CPF 022.217.808-68); Irineu de Andrade Monteiro (CPF 381.587.448-34); Jair Kaczinski (CPF 088.215.468-02); Jose Candêo (CPF 032.067.858-04); José Domingos Fogaça (CPF 144.303.398-72); José Horta Martons Conrado (CPF 896.811.858-20); José Octávio Costa Auler (CPF 015.748.338-04); José Roberto Francisco (CPF 983.261.988-20); João Campos Granado (CPF 070.195.568-68); Luiz Sutti (CPF 071.217.098-72); Marcelo Gomes Aranha de Lima (CPF 030.775.978-45); Maria Cristina Coelho da Silva (CPF 081.916.218-35); Maurício Cordeiro Alves (CPF 057.242.618-63); Oscar Dias Lino (CPF 445.395.508-10); Pedro Arroyo Escrivano (CPF 327.493.768-15); Pedro Augusto Marcello (CPF 071.930.398-22); Ricardo do Nascimento (CPF 189.668.338-02); Sergio Luiz de Oliveira (CPF 128.432.088-07); Sergio Perrone Ribeiro (CPF 539.271.178-20); Vicente José Rocco (CPF 016.105.628-87); Waldomiro Cordeiro (CPF 204.655.488-49); e Federação de Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp (CNPJ 60.595.451/0001-40).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo – SP (Secex/SP).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque, OAB/SP nº 201.176.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Fábio de Salles Meirelles, Vicente José Rocco, Sergio Perrone Ribeiro e Luiz Sutti, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Amauri Elias Xavier, Braz Agostinho Albertini, Eduardo de Mesquita, Eunizio Malagutti, Geraldo Gontijo Ribeiro, Humberto Breanza Sobrinho, Irineu de Andrade Monteiro, Jair Kaczinski, Jose Candêo, José Domingos Fogaça, José Horta Martons Conrado, José Octávio Costa Auler, José Roberto Francisco, João Campos Granado, Marcelo Gomes Aranha de Lima, Maria Cristina Coelho da Silva , Maurício Cordeiro Alves, Oscar Dias Lino, Pedro Arroyo Escrivano, Pedro Augusto Marcello, Ricardo do Nascimento, Sergio Luiz de Oliveira e Waldomiro Cordeiro, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena, na forma dos arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei;

9.3. excluir a responsabilidade da Federação de Agricultura do Estado de São Paulo – Faesp nas presentes contas anuais;

9.4. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo que:

9.4.1. adote providências para, mediante a prévia observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, promover o ressarcimento das despesas possivelmente indevidas de representação do Chefe

de Gabinete da Presidência do Senar-AR/SP e do Assessor Especial da Presidência do Senar-AR/SP em 2006, nos montantes de R$ 11.442,85 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), respectivamente, conforme recomendado pelo Controle Interno no item 6.1.1.2 do Anexo I ao Relatório de Auditoria no 189158, referente às contas do Senar-AR/SP relativas ao exercício de 2006, dando ciência a este Tribunal das medidas porventura tomadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

9.4.2. respeite o princípio da segregação de funções, atribuindo responsabilidades a outros dirigentes da Entidade nos casos em que o exercício da atividade pelo titular for incompatível com a preservação do referido princípio;

9.4.3. adote as medidas cabíveis para a devolução, no prazo de 90 (noventa) dias, dos equipamentos transferidos à Faesp por comodato, o qual não tem amparo legal;

9.4.4. não desvie bens para benefício gratuito de outras entidades, em observância ao princípio da supremacia do interesse público;

9.4.5. adote medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do preço de mercado do aluguel do imóvel locado, com ampla pesquisa de preços, juntando os documentos pertinentes ao processo, e formalize um novo contrato de aluguel, com preço alinhado ao do mercado;

9.4.6. nos processos de seleção e contratação de empregados, observe os critérios enunciados no item 9.2 do Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, em especial, às previsões contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.3;

9.4.7. abstenha-se de realizar despesas com cerimônias, festividades e outras da mesma natureza, estranhas às finalidades da Entidade, consoante reiteradas decisões desta Corte de Contas;

9.4.8. restrinja o fretamento de aeronaves às efetivas situações de urgência ou emergência, justificando expressamente a opção em detrimento do uso de vôos comerciais e, quando for o caso, compartilhando os custos da contratação com outras entidades que se aproveitem do serviço;

9.4.9. mantenha entendimentos com a Faesp visando à celebração de convênio ou instrumento congênere para regular as relações entre as entidades, especialmente quanto ao uso de áreas físicas e rateio de despesas comuns e utilização de estrutura logística, bem como a possível encontro de contas pela assunção de despesas de exercícios pretéritos, compensando, em operações futuras, eventuais créditos apurados;

9.4.10. atenha-se, na estipulação do valor das diárias, ao disposto nas normas e princípios constitucionais pertinentes à Administração Pública em geral, de forma a não permitir a prática de abusos na definição desses valores;

9.4.11. mantenha o devido controle do processo de concessão de diárias, exigindo, especialmente, a comprovação dos trabalhos realizados por seus beneficiários e sua vinculação com os objetivos do Senar e discipline a realização de viagens em finais de semana;

9.4.12. adote providências junto à Faesp no sentido de obter a restituição dos seguintes valores ou, se for o caso, a compensação desses valores, ainda que de forma parcelada, nos futuros repasses à federação, mediante instrumento devidamente formalizado:

9.4.12.1. referentes a empréstimos ou donativos a sindicatos patronais, conforme tabela abaixo:

Fato	**Valor (R$)**	**Cheque**	**Data da Operação**
Empréstimos aos sindicatos patronais de Riolândia e de Ibirarema em janeiro de 2006	14.000,00	593810	04/05/2006
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em janeiro de 2006	1.151,76	593810	04/05/2006
Empréstimos aos sindicatos patronais de Cafelândia e de Iacanga em fevereiro de 2006	15.000,00	593810	04/05/2006
Donativos para despesas diversas dos sindicatos patronais de Miguelópolis e Paraguaçu Paulista, no valor total de R$ 8.700,00, em fevereiro de 2006, sendo R$ 6.700,00 sem comprovantes de execução	8.700,00	593810	04/05/2006
Pagamentos de débitos de INSS e FGTS do sindicato patronal	3.973,72	593810	04/05/2006

de São José do Rio Preto em fevereiro de 2006			
Empréstimos aos sindicatos patronais de Igarapava, Fernandópolis, Riolândia, Pereira Barreto, Oswaldo Cruz, Itirapuã e Cruzália em março de 2006	47.000,00	593810	04/05/2006
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Itapetininga, Bernardino de Campos e Nhandeara em março de 2006	19.246,50	593810	04/05/2006
Pagamento de débito de FGTS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em março de 2006	121,77	593810	04/05/2006
Empréstimos aos sindicatos patronais de Juquiá, Miguelópolis, Igarapava, Riolândia e Suzano em abril de 2006	22.000,00	594137	30/05/2006
Pagamentos de débitos de INSS e salários de funcionários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em abril de 2006	4.302,58	594137	30/05/2006
Empréstimo ao sindicato patronal de Iacanga em maio de 2006	10.000,00	594546	30/06/2006
Pagamento de débitos de INSS do sindicato patronal de São José do Rio Preto em maio de 2006	409,85	594546	30/06/2006
Pagamentos de débito de INSS, FGTS e salários do sindicato São José do Rio Preto em junho de 2006	3.544,10	594811	18/07/2006
Empréstimo ao sindicato patronal de Valparaíso em julho de 2006	5.000,00	545234	29/08/2006
Donativo para despesa diversas dos sindicatos patronais de Cerquilho, Valparaíso e Duartina em julho de 2006	7.000,00	545234	29/08/2006
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz, água e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em julho de 2006	4.081,67	545234	29/08/2006
Pagamento de reembolso de passagem em julho de 2006	229,84	545234	29/08/2006
Donativo para despesas diversas do sindicato patronal de Quatá em agosto de 2006	3.500,00	595627	25/09/2006
Pagamento de débito de IPTU e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em agosto de 2006	1.516,90	595627	25/09/2006
Empréstimos aos sindicatos patronais de Miguelópolis e Iacanga em setembro de 2006	10.000,00	595977	25/10/2006
Donativo para despesas diversas dos sindicatos patronais de Rancharia e Adamantina em setembro de 2006	4.000,00	595977	25/10/2006
Pagamento de débitos de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em setembro de 2006	2.570,69	595977	25/10/2006
Pagamento de débito de FGTS, GPS, contas de telefone, luz e salários dos sindicatos patronais de São José do Rio Preto e Igarapava em outubro de 2006	10.306,97	596316	01/12/2006
Empréstimo ao sindicato patronal de Riolândia em novembro de 2006	1.250,00	596558	13/12/2006
Pagamento de débito de GPS e salários do sindicato patronal de São José do Rio Preto em novembro de 2006	1.807,90	596558	13/12/2006
Total	**200.714,25**		

9.4.12.2. referentes a despesas contempladas no âmbito do convênio celebrado entre Senar/SP e a Faesp, em 16/1/2006, que teve por objetivo fornecer café da manhã, lanches, **coffee-breaks** e refeições aos participantes dos cursos, reuniões e treinamentos realizados nas dependências de seu edifício sede, bem como ao corpo funcional do Senar/SP e da Faesp, aos funcionários, Coordenadores, Diretores e Presidentes dos Sindicatos Rurais e aos visitantes ligados ao sistema, por apresentarem valores desproporcionais em relação a padrões normais de fornecimento:

Valor do débito (R$)	Data do débito
51.056,61	23/02/2006
44.084,05	23/02/2006
30.114,00	20/03/2006
37.947,00	19/04/2006
31.878,00	19/05/2006
33.369,00	19/06/2006
33.148,50	20/07/2006
29.641,50	18/08/2006
34.135,50	19/09/2006
33.369,00	19/10/2006
33.715,50	17/11/2006
35.185,50	18/12/2006
427.644,16	

9.4.12.3. referentes aos pagamentos efetuados a "Luiz Sutti e Outra – Sítio Velho Sonho", CPF 071.217.098-72 – Inscrição Estadual P-0407.08705/000:

Valor (R$)	Data do débito (repasse)
2.758,00	18/08/2006
2.950,00	19/09/2006
2.750,00	19/10/2006
6.570,00	18/12/2006
15.028,00	

9.5. determinar à Administração Central do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural que realize estudos com vistas a implantar, em âmbito nacional e regional, norma que regulamente a transferência de recursos a outras entidades, mediante a devida formalização de convênios e instrumentos congêneres, disciplinando a celebração, a execução e a prestação de contas destes repasses, atendo-se aos princípios instituídos pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008;

9.6. informar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de São Paulo que as ressalvas constantes deste Acórdão são dirigidas à entidade, e não à pessoa dos gestores, e que, assim, as determinações ora expendidas devem ser observadas também pelos futuros gestores, sob pena de aplicação de multa fundada no art. 58, VII, da Lei n.º 8.443/1992;

9.7. determinar à Secex/SP que, no âmbito deste mesmo processo, monitore o cumprimento das determinações proferidas nestes autos.

10. Ata n° 17/2009 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2009 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2854-17/09-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES DE RELAÇÕES
DA ATA Nº 17, DE 2.6.2009
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	RELAÇÃO	PÁG.
000.183/2005-0	Min. BZ	-	2730	12	
000.396/2004-0	Min. AC	-	2735	17	
000.443/2009-3	Min. JJ	SECEX-RO	2817		
000.484/2005-3	Min. RC	-	2757	14	
000.773/2007-2	Min. RC	-	2758	14	
000.971/2009-5	Aud. ALC	-	2787	15	
000.972/2009-2	Aud. ALC	-	2788	15	
001.473/2009-7	Min. BZ	-	2721	12	
001.986/2008-4	Aud. ASC	SECEX-AM	2831		
002.048/2008-9	Min. JJ	SECEX-MG	2818		
002.254/2009-5	Min. BZ	-	2732	12	
002.259/2009-1	Aud. ALC	SECEX-GO	2843		
002.445/2009-7	Min. RC	-	2760	14	
002.464/2009-2	Min. RC	-	2761	14	
002.543/2005-5	Aud. ASC	SECEX-MA	2832		
002.848/2009-0	Min. RC	-	2762	14	
002.941/2004-4	Min. AC	SERUR/SECEX-SC	2812		
003.196/2009-4	Min. BZ	-	2728	12	
003.335/2009-0	Min. BZ	-	2723	12	
003.470/2005-1	Min. AC	SERUR/SECEX-SE	2813		
003.540/2009-0	Min. JJ	-	2773	13	
003.543/2009-2	Min. JJ	-	2774	13	
003.581/2004-2	Min. JJ	-	2778	13	
003.581/2009-3	Min. AC	-	2736	17	
003.633/2009-1	Min. AC	-	2746	17	
003.645/2009-2	Min. AC	-	2747	17	
003.646/2009-0	Min. AC	-	2748	17	
004.059/2009-0	Min. BZ	-	2724	12	
004.144/2004-1	Min. AC	SERUR/SECEX-PE	2808		
004.300/2005-6	Min. RC	SERUR/SECEX-BA	2826		
004.307/2009-0	Min. AC	-	2741	17	

004.343/2009-6	Min. RC	-	2763	14	
004.380/2006-5	Aud. ASC	SEFIP	2837		
004.968/2007-1	Aud. ASC	SECEX-MA	2833		
005.096/2003-9	Min. BZ	-	2731	12	
005.151/1997-0	Min. RC	SEFIP	2827		
005.674/1996-4	Min. RC	-	2749	14	
005.677/2007-9	Min. BZ	SEFIP	2852		
005.908/2009-4	Aud. ASC	-	2785	11	
006.223/2009-7	Min. RC	-	2764	14	
006.295/2008-8	Min. BZ	SECEX-RN	2842		
006.545/2009-0	Aud. ALC	-	2789	15	
006.633/2008-7	Aud. ALC	SECEX-MS	2844		
006.824/2009-7	Min. BZ	-	2725	12	
006.826/2009-1	Min. BZ	-	2726	12	
007.031/2005-0	Min. AC	SECEX-PA	2809		
007.193/2009-0	Min. AC	-	2742	17	
007.241/2009-0	Min. RC	-	2765	14	
007.325/2009-1	Min. BZ	-	2727	12	
007.331/2009-9	Min. JJ	-	2772	13	
007.512/2009-4	Aud. ALC	-	2802	15	
007.574/2009-7	Aud. ALC	-	2803	15	
007.648/2007-6	Min. BZ	-	2722	12	
007.988/2006-0	Aud. ASC	SEFIP	2838		
007.989/2006-7	Aud. ASC	SEFIP	2839		
007.999/2009-8	Min. BZ	-	2733	12	
008.086/2004-4	Min. RC	-	2753	14	
008.230/2009-0	Aud. ALC	-	2790	15	
008.239/2009-6	Min. AC	-	2744	17	
008.631/2008-1	Min. RC	-	2759	14	
008.710/2009-5	Aud. ALC	-	2791	15	
009.185/2009-8	Aud. ALC	-	2793	15	
009.265/2005-8	Min. JJ	SEFIP	2819		
009.826/2009-5	Min. RC	-	2766	14	
009.876/2005-4	Min. BZ	SECEX-SP	2849		
009.892/2009-0	Min. RC	-	2750	14	

010.067/2009-7	Aud. ALC	-	2804	15	
010.428/2008-2	Min. AC	-	2743	17	
010.446/2009-9	Min. JJ	-	2779	13	
010.556/2009-0	Aud. ALC	-	2805	15	
010.459/2007-0	Aud. ASC	SECEX-SC	2834		
010.708/2006-0	Aud. ASC	-	2784	11	
010.624/2009-2	Min. RC	-	2767	14	
010.787/2009-8	Min. RC	-	2768	14	
011.015/2009-5	Min. RC	-	2769	14	
011.062/2008-7	Min. JJ	SECEX-MG	2820		
011.241/2007-0	Aud. ALC	SEFIP	2848		
011.488/2002-6	Min. RC	-	2754	14	
011.660/2007-7	Min. BZ	SEFIP	2853		
011.694/2006-7	Aud. ALC	-	2798	15	
012.374/2008-9	Min. AC	-	2737	17	
012.397/2007-5	Aud. ALC	-	2801	15	
012.736/2004-7	Aud. ALC	7ª SECEX	2845		
012.848/2006-0	Aud. ASC	SECEX-RJ	2835		
013.158/2005-4	Min. AC	SECEX-PA	2810		
013.682/2008-1	Aud. ASC	SEFIP	2836		
014.324/2008-6	Aud. ALC	-	2794	15	
014.553/2007-0	Min. RC	SECEX-MG	2828		
015.080/2008-3	Min. BZ	SECEX-RJ	2850		
015.116/2008-8	Aud. ALC	-	2797	15	
015.350/2006-4	Min. RC	-	2752	14	
015.765/2008-5	Min. RC	-	2755	14	
016.204/2006-0	Aud. ASC	SECEX-BA	2840		
017.084/2006-5	Min. JJ	-	2775	13	
017.642/2008-4	Min. AC	SEFIP	2814		
017.649/2008-5	Min. AC	-	2738	17	
017.777/2007-7	Min. JJ	SEFIP	2821		
017.800/2000-0	Min. JJ	SECEX-BA e 7ª SECEX	2822		
018.123/2007-8	Min. AC	SECEX-GO	2815		
018.165/2006-0	Aud. ALC	-	2795	15	
018.702/2008-9	Aud. ALC	-	2796	15	

018.837/2007-1	Min. JJ	-	2776	13	
018.750/2008-6	Min. RC	-	2756	14	
019.223/2004-3	Min. RC	SERUR/SECEX-PR	2830		
019.623/2006-1	Aud. ALC	-	2806	15	
019.948/2007-5	Aud. ALC	SECEX-SP	2854		
020.215/2006-0	Aud. ASC	-	2780	11	
020.552/2004-4	Aud. ALC	-	2799	15	
020.587/2008-2	Min. JJ	-	2777	13	
020.931/2008-9	Aud. ASC	-	2782	11	
021.302/2007-0	Aud. ASC	-	2783	11	
021.463/2006-3	Min. RC	-	2751	14	
021.538/2006-6	Min. BZ	SEFIP	2851		
022.105/2006-8	Aud. ASC	-	2781	11	
023.192/2008-4	Min. JJ	SEFIP	2823		
023.262/2006-4	Min. AC	SECEX-CE	2811		
023.577/2007-1	Aud. ALC	-	2800	15	
024.489/2008-0	Min. RC	SEFIP	2829		
025.333/2008-3	Aud. ALC	-	2792	15	
026.368/2008-3	Aud. ALC	-	2807	15	
027.683/2006-4	Aud. ALC	SECEX-TO	2846		
028.514/2006-6	Min. BZ	-	2734	12	
029.315/2007-5	Min. RC	-	2770	14	
029.424/2008-8	Min. JJ	SEFIP	2824		
029.834/2008-6	Min. AC	-	2745	17	
030.225/2008-7	Min. AC	-	2739	17	
030.652/2008-6	Min. AC	SECEX-TO	2816		
030.782/2008-0	Min. JJ	SEFIP	2825		
030.882/2008-6	Min. BZ	-	2729	12	
031.604/2008-3	Aud. ALC	SECEX-PR	2847		
031.684/2008-4	Min. JJ	-	2771	13	
032.795/2008-8	Min. AC	-	2740	17	
033.443/2008-0	Aud. ASC	-	2786	11	
325.311/1997-8	Min. BZ	SECEX-GO	2841		